

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.^a SERIE

VOLUME I

(1847 A 1854)

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "R. Maranhão", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial "R" and a flourish at the end.

PORTO

IMPRENSA POPULAR DE J. L. DE SOUSA
Rua do Bomfim, n.º 69

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 1 *

Appellação: — para ser julgada deserta e necessaria a citação do appellante.

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o bacharel Antonio Justiniano Pegado Brotero, recorrido Antonio José Cesar de Abreu, se proferiu o accordo seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça

Que conhecem do recurso pela natureza do accordo recorrido, e conhecendo concedem a revista por quanto, tendo o accordo recorrido, fl. 24 da Relação de Lisboa, julgado deserta, e não seguida a appellação com o fundamento de não ter o appellante feito em tempo o devido preparo, e isto sem preceder a citação do mesmo appellante, citação, que segundo a expressa disposição das ordenações l. 3.º, t. 70 § 3.º, e t. 68 § 6.º, se requer para o julgamento da deserção, offendeu o accordo recorrido as citadas ordenações, que se não acham revogadas, por não serem contrarias ao arto 738.º § 1.º da novissima reforma que so reduziu os prazos marcados

* Apesar de nos referirmos no frontespicio d'esta folha só aos Accordãos de 1847 em diante, publicamos este, porque ainda se não acha em collecção alguma.

(Pertence ao n.º 62 do Archivo Juridico).

nas ditas ordenações, mas nada dispoz quanto a audiencia das partes. Concedem portanto a revista, annullando a decisão de direito do accordão recorrido, baxa o processo a Relação de Lisboa, e segunda secção d'ella, para ali se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 27 de novembro de 1846 — Vellez Caldeira—Dr. Camello—Leitão—Felgueiras—Ribeiro Saraiva

(D. n.º 283 de 1846)

N.º 2

Juiz deprecado:— não lhe compete conhecer dos embargos oppostos ao cumprimento da deprecada, mas sim ao juiz deprecante.

Nos autos civis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a fazenda nacional recorridos D. Maria Fortunata de Mello, viuva, e filhas, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que cabecem do recurso, visto impugnar se a competência do juiz, que conheceu dos embargos fl. 74 e constando dos autos que a executada, ora recorrida veio com os ditos embargos fl. 74 ao cumpra-se fl. 7, e a execução da carta fl. 2 perante o juiz de direito de Coimbra, este como deprecado o referido juiz deprecante, que era o juiz de direito da Figueira da Foz fl. 75 verso o qual sendo deprecado em lugar de os referir ao juiz de direito da terceira vara de Lisboa, que era o originario deprecante em nome de quem se expediu a carta fl. 2 conheceu d'elles incompetentemente por quanto sendo o referido juiz de direito da Figueira da Foz deprecado não tinha jurisdicção para d'elles conhecer, por ser regra geral estabelecida na ord. l. 1.ª t. 30.º §. fin. l. 2.ª t. 53.º §. 10.º, e l. 63.ª t. 4.º e 5.º, e l. 3.ª t. 87.º §. 14.º, e l. 5.ª t. 137.º §. 4.º in fin, que o conhecimento dos embargos pertence ao juiz que deu a sentença, ou a seu successor o que se confirma por argumento de alv. de 30 de outubro de 1751, sendo igualmente certo que a Relação do Porto pelo accordão fl. — lhe não podia dar a jurisdicção que a lei lhe não dá. Por isso tudo o que foi processado pelo juiz de direito da Figueira da Foz depois d'aquelles embargos é nullo. Portanto concedem a revista annullando o processo desde folhas setenta e seis em diante, pela violação referida, e mandam que os autos se remetam ao juiz de direito da terceira vara de Lisboa por ser a competente para dar cumprimento a lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1846 — Dr. Camello — Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio —Fui presente, Rebello Cabral

(D. n.º 8 de 1847)

N.º 3

Accordão:—e nullo quando julgou contra outro, não tendo este sido rescindido legalmente.

Nos autos civis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Anna Emilia de Portugal Lacerda e recorridos Jose Victorino de Barbosa e irmãos, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que tendo-se posto em sequestro todos os bens da herança de Andre da Costa Alicant, e de seu filho do mesmo nome, em cumprimento da provisão em resolução de consulta do extinto tribunal do embargo do Faço de 10 de janeiro de 1801 constante do appenso C. fl. 2, ordenando-se na mesma provisão, que o juiz de commissão além do sequestro, avisasse todos os inventarios, e dependencias, habilitações, e revisões de contas, para se julgarem a final em Relação, a uma so instancia, com os adjuntos, que o regedor da casa da supplicação lhe nomeasse, annullando o que se achasse illegal, mandando entregar a cada uma das partes o que legitimamente lhes pertence pelos seus titulos, e tendo-se julgado subsistente o sequestro pelo accordão de 23 de janeiro de 1816 constante do mesmo appenso C. fl. 14 v. assim como pelos accordões de 3 de agosto de 1819 a fl. 15 v. e de 31 de agosto de 1826 a fl. 29 v. se deu forma a partilhas, e se mandou aos partidores proceder a revisão, divisão, e subdivisão de todos esses bens sequestrados, em que haviam entrado os arrematados como consta da pelição fl. 10 v. dos mesmos arrematantes, e agora pedidos nação fl. 13 d'estes autos, e finalmente o accordão de 9 de dezembro de 1828 a fl. 37 do mesmo appenso C. que julgou por sentença a revisão, divisões, e subdivisões, e mais pagamentos ja ordenados nos ditos accordões, é evidente que o accordão recorrido fl. 146 v. confirmando a sentença fl. 116 que julgou procedente a acção de reivindicção proposta pelos recorridos n'estes autos para haver da recorrente esses bens que foram perdidos pelos herdeiros interessados na referida herança, e julgada a parilha por sentença, julgou o contrario do que se havia julgado nos ditos accordões, que devem subsistir, e surtir os effectos de cada julga-

do, em quanto não forem rescindidos pelos meios legais, vindo assim o dito accordão fl. 146 v. a ficar incurso em a nullidade decretada na ord. l. 3.º l. 75 m. pr.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 146 v., e mandam remetter os autos a Relação de Lisboa para se cumprir a lei.

Lisboa 7 de dezembro de 1846 —Osorio—Velliez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Fui presente, Rebello Cabral

(D. n.º 8 de 1847)

N.º 4

Citação:—e essencial a da mulher do reu em questões sobre a obrigação e pagamento de foros:—deve na certidão d'ella declarar-se o dia e hora em que deve ser accusada.

Nos autos cíveis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o marquez de Castello Melhor, recorrida a commissão administrativa do real hospital de S. Jose se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Que litigando-se n'este processo sobre a obrigação, e pagamento dos foros do Paul de Otta, os quaes tem a natureza, e qualidade de bens de raiz, e sendo o recorrente casado, como se vê da certidão fl. 71, devia ser citada sua mulher ord. l. 3.º l. 47 pr. e § 1.º, que irrogam nullidade. Os autos mostram negativamente que ella não fôra citada na primeira instancia e supposto na segunda fosse citada por virtude da carta precatoria fl. 75, e certidão da citação fl. 80 v., com tudo em nenhuma se declarou o dia e hora, em que a citação devia ser accusada, ou a citada comparecer, formalidade requerida pelo art. 203.º pr. e § 1.º da novissima reforma, cujo defeito de forma não foi supprido pelo comparecimento da citada, porque esta não compareceu na segunda instancia, e só agora comparece pela procuração fl. 95 em grao de revista a allegar a dita nullidade, e por isso tal citação é insanavelmente nulla art. 203.º da novissima reforma em cujos termos falta a primeira citação da mulher do recorrente, e é nullo todo o processo. Por tanto concedem a revista annullando todo o processo pela falta da primeira citação da mulher do recorrente com violação das leis citadas, e mandam que os autos se remetam ao juiz de direito da quinta vara de Lisboa para dar cumprimento a lei.

Lisboa, 11 de dezembro de 1846 —Dr. Camello—Ribeiro Saraiva—Osorio. Fui presente Rebello Cabral.

(D. n.º 8 de 1847)

N.º 5

Multa:—deve ser condemnado n'ella o auctor que se venceu parte dos rendimentos pedidos:—a falta de condemnação n'ella, quando devida, só n'essa parte constitue nullidade.

Nos autos cíveis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Antonio Xavier de Basto Pimenta e mulher, recorridos o padre Jose Joaquim dos Santos Pinheiro e outros, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça. Que concedem a revista para annullarem como annullam o accordão recorrido fl. 128 da Relação de Lisboa e sentença fl. 106 v. por elle confirmada, mas somente na parte em que o mesmo accordão e sentença deixaram de condemnar os auctores recorridos na multa do que decahiram, por quanto, tendo os mesmos auctores pedido a fl. 9 v., na conclusão do seu libello, que os reos recorridos fossem condemnados a abrirem mão dos bens que lhe pediam, com os frutos e rendimentos desde a morte do pai e sogra dos reos, e sendo-lhes estes só julgados desde a contestação da lide, deviam os auctores ser condemnados na multa respectiva aos rendimentos e frutos pedidos, e não vencidos, como em caso identico se julgou, pelos mesmos juizes do accordão recorrido, no accordão folha 173 do appenso, e lei expressa no artigo oitocentos vinte e oito da novissima reforma. Pela violação d'este artigo annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 128, mas somente quanto a condemnação da multa como dito fica, por não haver no mais julgado contravenção directa as leis do reino em vigor, nem no processo preterição de solemnidades substanciaes baixem os autos a mesma Relação de Lisboa para, na parte annullada, serem julgados por diferentes juizes dos que o foram no accordão annullado.

Lisboa, 18 de dezembro de 1846 —Velliez Caldeira (vencido em quanto ao não annullado)—Ribeiro Saraiva—Osorio—Leitão.

(D. n.º 8 de 1847)

N.º 6

Accordão:—e nullo sendo tirado sem o necessario vencimento.

Nos autos civis da Relação do Porto, nos quaes são recorren-
tes os herdeiros de João Gonçalves Parola, recorridos as jui-
zas de parochia das freguezias de Nogueira, Perre e Santa
Martha se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça
Que o accordão fl. 263 v. da Relação do Porto, foi tira-
do sem o necessario vencimento, com um só voto do terceiro)
sobre a incompetencia, primeira materia dos embargos fl. 197
v nos seus artigos 2.º e 3.º annullam por tanto o processo des-
de a conclusão a fl. 263 v; e baixam os autos a Relação de
Lisboa, para se votar devidamente, sobre os embargos fl. 197
pr. v. e sobre elles se fazer vencimento nos termos da lei

Lisboa, 14 de dezembro de 1846 — Vellez Caldeira—Dr
Camello—Lentao—Ribeiro Saraiva—Osorio Fu. presente, Re-
bello Cabral

(D n.º 9 de 1847)

N.º 7

**Vinculo:—caso em que a sua abolição foi
requerida por pessoa illegitima**

Nos autos civis vindos da Relação dos Açores, nos quaes é
recorrente Simplicio Gago da camara, na qualidade de tutor
e administrador de sua filha D. Hermelinda Pacheco Gago
da Camara, recorridos Bernardo do Canto Medeiros, e sua
mulher se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Que havendo o accordão recorrido julgado pessoa legiti-
tima a recorrida para requerer a abolição dos vinculos insi-
gnificantes, que administrou seu pai Sebastiao Manoel Pacheco
de Bulhões e Mello, offendeu o assento de 8 de junho de
1816, por isso que tendo aquelle administrador morrido sem re-
querer a abolição, e havendo passado a posse dos mesmos vin-
culos a sua filha D. Maria Roberto, e por morte d'esta para
a outra filha D. Antonia Justina, se achava a administra-
ção d'elles radicada n'esta, e hoje na recorrente como filha
e successora da ultima administradora e assim ja não podia a
recorrida requerer legaimente a abolição, e ser-lhe ella con-
cedida, annullam por tanto a decisão de direito do accordão

recorrido, e ordenam que os autos baixem a Relação de Lis-
boa, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, em 14 de dezembro de 1846.—Ribeiro Saraiva—
(vencido) Dr. Camello—Vellez Caldeira—Osorio—Fu. presente,
Rebello Cabral.

(D. n.º 14 de 1847)

N.º 8

**Nullidade do processo:—e a consequencia ne-
cessaria de se revogar o julgado em que se
baseia a acção.**

Nos autos civis vindos da Relação dos Açores, nos quaes e
recorrente Simplicio Gago da Camara, na qualidade de tutor
e administrador de sua filha D. Hermelinda Pacheco Gago
da Camara, recorridos Bernardo do Canto Medeiros e sua
mulher se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Que achando se revogado o accordão, que havia confirma-
do a sentença que fez o fundamento de acção, objecto do pre-
sente processo, e necessaria consequencia tornar-se nullo todo
o processo por falta de fundamento de acção, e por tanto an-
nullam a decisão de direito do accordão recorrido, e determi-
nam que se remetam os autos a Relação de Lisboa, para em
conformidade com a decisão d'este tribunal na questão princi-
pal dar cumprimento a lei

Lisboa em 14 de dezembro de 1846.—Ribeiro Saraiva—
(vencido) Dr. Camello—Vellez Caldeira—Osorio—Fu. presente,
Rebello Cabral

(D n.º 14 de 1847)

N.º 9

**Embargos:—a accordão da Relação pode op-
por-se a parte que ainda os não oppoz, em-
bora os tenha ja havido da outra parte.**

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são
recorrentes Maria Victoria e outros, e recorrida Anna do Ro-
sario se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça,
em secções reunidas

Que o accordão recorrido fl. 201, da Relação de Lisboa,

tem o mesmo erro de direito do outro accordão da mesma Relação fl 155, ja annullado pelo accordão fl 174 v. d'este Supremo Tribunal de Justiça. O accordão recorrido fl. 201, bem como o de fl 155, tem por segundos embargos os de fl 134, mas tal julgado e contra direito expresso. Segundos embargos foram sempre considerados nos tribunaes d'estes reinos, e sem opinião alguma em contrario, os segundos embargos que a mesma parte oppunha a mesma sentença, depois de rejeitados os primeiros, nem podia haver opinião em contrario, porque era isto expressamente declarado pela ord l 3.º, t 88, pr v. E depois admitidos outra vez os embargos pela lei de 28 de novembro de 1840, e repetindo-se n'ella a disposição das leis antigas, de em caso nenhum se admittirem segundos embargos, era pelas leis antigas, na falta de declaração das modernas, que se devia entender o que são segundos embargos, mas a novissima reforma não quiz deixar em duvida o caso, e expressamente declarou no artigo 687.º, § 3.º, o que eram segundos embargos—os segundos oppostos pela mesma parte.—As recorrentes ainda não tinham opposto embargos ante a Relação porque não tinham n'ella tido sentença contra, o accordão fl 106 v. tinha-lhe sido favoravel, o de fl 131 sobre os embargos da outra parte que julgou provados, e reformou aquelle de fl 106 v., foi a primeira que ali tiveram contra, podiam-lhe pois oppôr os embargos de fl 134, porque para as recorrentes eram os primeiros, e em não lh'as admittirem offenderam os accordões recorridos, a expressa determinação do artigo 678.º, § 3.º, e fizeram falsa applicação dos artigos 726.º, 727.º e 679.º da novissima reforma aquelle e expresso os artigos 726.º, e 727.º fallam em differente especie, tratam, não da qualidade dos embargos admissiveis, mas do processo que elles devem ter ante as relações, e é so tambem quanto a forma do processo, e nada mais, que o artigo 679.º faz remissão nos ditos artigos 726.º e 727.º. Nem se diga que e differente o direito para a admissão dos embargos na primeira instancia, refere-se ao artigo 26.º em que trata dos oppostos as das relações, e não faz entre uns e outros a mais pequena differença, é pois a legislação sobre uns e outros a mesma, e assim como na primeira instancia so não são admittidos segundos embargos pela mesma parte, assim se deve observar nos embargos offercidos ante as relações. Pela falsa applicação, pois, dos artigos 679.º 726.º, e 727.º, e offensa directa do artigo 678.º, § 3.º da novissima reforma, concedem nova revista, julgando serem de direito admissiveis os embargos da parte que ainda os não oppoz, embora os tenha ja havido da outra parte; e mandam que os autos sejam remetidos a mesma Relação, a differentes juizes dos que o foram nos accordões recorridos que annullam, para que conformando se com a decisão d'este Supremo Tribunal de Justiça, sobre o ponto de direito julgado, o applicuem ao facto nos termos da lei.

Lisboa, 18 de dezembro de 1846 —Vellez Caldera—Leitão—Felgueiras—Cardoso—Ribeiro Saraiva—Osorio—Braklami—Fui presente, Rebello Cabral

(D. n.º 14 de 1847)

N.º 10

Fiança:—denegada no despacho de pronuncia, por o crime a excluir, não pôde ser concedida pela Relação sem que se emende aquelle despacho por meio de agravo d'injusta pronuncia.

Nos autos crimes viudos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico e recorrido Bernardo José do Couto, se preferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho em conferencia no Supremo Tribunal de Justiça

Que tendo o juiz no despacho de pronuncia a fl 15 v. obrigado a prisão e livramento *sem fiança* o reo Bernardo José do Couto, pelo crime de homicidio praticado na pessoa de seu creado Joaquim Solteiro, crime prohibido pela ord l. 5.º, t. 35, na qual se impõe aos reos d'este crime a pena de morte natural, e qualificado assim este crime no dito despacho, não podia o accordão recorrido mandar que se concedesse fiança nos termos do artigo 194, § 1.º do decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, tendo a lei estabelecido meio differente, qual o agravo de injusta pronuncia, para emendar o despacho de pronuncia quando não fór preferido conforme a lei. Por tanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl 38 v. e mandam remetter os autos a Relação de Lisboa para se dar cumprimento a lei

Lisboa, 4 de dezembro de 1846 —Osorio—Leitão—Vellez Caldera (vencido quanto ao conhecimento)—Felgueiras—Ribeiro Saraiva—Fui presente, Rebello Cabral

(D. n.º 13 de 1847)

Injúria real:— caso em que era crime publico.

Nos autos crimes n.º 1331 vindos da Relação do Porto nos quaes e recorrente o ministerio publico, recorrido João Guedes de Carvalho e Menezes se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça. Que sendo a medida dos delictos o mal, que d'elles resulta a sociedade, e devendo assim os crimes, que offendem a ordem e a segurança publica ser perseguidos sempre pela justiça, sendo objecto de corpo de delicto, e da querrela a injúria real e atroz, que se diz praticado pelo recorrido, e outros dous estudantes da universidade de Coimbra contra o seu lente o doutor Henrique do Couto de Almeida Valle, que recebendo se ho fim da tarde do dia 23 de dezembro de 1843, foi por elles esperado junto ao Arco de Almedina da mesma cidade, ferindo-o, dando-lhe uma bofetada, e tentando assassinal-o; e isto por ter o recorrido sido reprovado n'esse mesmo dia no exame de logica a que presidiu o aggreddido, no que houvera proposito, e premeditação não pode duvidar-se que esta injúria real e atroz (assim qualificada pelas circumstancias das pessoas, da razão, do modo, e propósito com que foi praticada) e um crime publico, que deve ser perseguido pela justiça, e que o accordão da Relação do Porto na sua primeira parte expenden uma doutrina errada, e de funestas consequencias para a sociedade, em quanto assim a não considerou, offendendo directamente as mesmas leis que cita das ord. l. 5.º t. 122; l. 1.º t. 55, reforma judiciaria artigo 354.º Com tudo, como alem d'esse errado fundamento, adoptaram os juizes outro em quanto deram provimento ao agravo de injusta pronuncia, que foi a falta de prova, e o tribunal não tem competencia n'esta parte; incumbindo somente ás Relações a apreciação das provas, por isso subsistindo a decisão do accordão recorrido posto que seja errado um dos seus fundamentos, negam a revista

Lisboa, 8 de janeiro de 1847 — Cardoso — Carvalho — Leitão — Felgueiras — Braklam. Foi presente, Rebello Cabral

(D n.º 17 de 1847)

Juizo competente:— e o civil, e não o commercial, para se pedir o pagamento de dividas não commerciaes pertencentes a massas fallidas.

Nos autos civeis vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes e recorrente Francisco Roberto da Silva Ferrão de Carvalho Martens, e recorridos os administradores da massa fallida de Carlos José de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça. Que vistos os autos, e o accordão da Relação Commercial, a fl. 134, o qual revogou a sentença da 1.ª instancia, de clarando competente o juizo commercial n'esta causa, por isso que o recorrente, como devedor da massa fallida de Carlos José de Carvalho, e demandado pelo respectivo administrador para pagar a quantia constante do libello, sem embargo de se reconhecer, que esta acção não respeita a actos de commercio, nem nasce de obrigação commercial, mas sim do mutuo, e mandado puramente civil.

Considerando, que a decisão da sentença da 1.ª instancia, sustentada pelo ministerio publico, e conforme á lei, pois que nos artigos 206, e 1029 do Código Commercial se acha fixada a competencia da jurisdicção commercial, declarada improrogavel pelo artigo 1034, ainda que as partes convenham na prorogação, e que, conforme os proprios termos do artigo citado 1029, as causas commerciaes são da privativa competencia do juizo commercial.—*Como causas, que por sua natureza pertencem a juizo particular segundo o § 16.º do artigo 145 da Carta Constitucional*,—conservando se por isso a jurisdicção ordinaria o conhecimento de todas as que não tivessem a natureza de commerciaes.

Considerando, que esta disposição formal, e terminante não e alterada, ou modificada nos artigos do Código, citados no accordão, os quaes ou são relativos a procedimentos administrativos nas fallencias, ou nenhuma applicação tem a este caso, em que se trata de julgar a competencia em ultra causa meramente contenciosa, e meramente civil, e que a competencia da jurisdicção especial se regula somente pelo texto da lei, sem que seja permitido por inducções, ou analogia, estender as excepções de um caso a outro

E por quanto os tribunaes commerciaes não podem apartar-se dos limites, que lhes são marcados na lei da sua criação, e quando ella não fosse, como é, clara, e precisa, se deveria no seu silencio ou obscuridade decidir em favor da jurisdicção ordinaria, e não julgar applicaveis, como julgou o accordão recorrido, as disposições do alvara de 16 de dezem-

bro de 1771, depois de extinto o juizo dos fallidos, que até tinha jurisdicção criminal depois de extinta a mesa do commercio da casa da supplicação, porque nas attribuições extraordinarias, que as leis antigas conferiam a outros juizes, não podem procurar-se ampliações incompatíveis com as regras invariáveis em que assenta a actual organização judicial, e manifesto, que nem em razão da materia, nem em razão de qualidade pessoal, podia o réo ser distrahido do juizo ordinario, em uma causa, que deve ser julgada pela lei civil, e na forma, que ella prescreve.

Por tanto declaram incompetente o juizo commercial, concedem revista, annullando todo o processo; e mandam remetter os autos ao juiz de direito da primeira vara, perante o qual poderão as partes requerer, como fôr de justiça.

Lisboa, 11 de janeiro de 1847 —Leitão—Felgueiras—Cardoso—Braklamí —Fui presente, Rebello Cabral

(D n.º 19 de 1847)

N.º 13

Accordão:—é nullo, quando julga contra sentença passada em julgado não tendo esta sido rescindida legalmente.

Nos autos civis vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes D Francisco de Paula Ortiz de Brito do Rio e sua mulher, recorridos Antonio de Sousa da Silva Alcanforado e outros se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Que tendo passado em julgado a sentença fl 45 v do appenso pela qual foi constituida no predio dos recorridos a servidão da que se trata no libello fl 54, de que os recorrentes se achavam de posse, constante do auto fl 47 do dito appenso, ao tempo que os recorridos e seus arrendatarios d'ella os haviam esbulhado e perturbado, e tendo se n'essa sentença desattendido a nullidade da falta da primeira citação do proprietario do predio serviente, allegada nos embargos com que elle veio oppôr-se a sentença fl 8 do mesmo appenso, não podia o accordão recorrido da Relação dos Açores fl 186 confirmando a sentença fl 150 invalidar os effeitos d'aquella sentença em diferente causa, vindo por isso a ser o dito accordão sentença dada contra outra sentença, que passou em julgado, e devia surtir os seus effeitos legaes, em quanto não fosse invalidada pelos meos competentes, e por consequencia nullo na forma da ord l 3.º t 75 pr e lei de 19 de dezembro de 1849 artigo 2.º

Portanto annullam o accordão recorrido na decisão do direito, e mandam baixar os autos a Relação de Lisboa para se dar cumprimento a lei

Lisboa, 15 de janeiro de 1847 —Osorio—Carvalho—Vellez Caldeira
(D n.º 19 de 1847)

N.º 14

Accordão:—é nullo sendo tirado sobre tenções de juizes incompetentes.

Nos autos civis n.º 3332, vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D Joanna Carlota de Barbosa Leite Paulette e seu marido, recorridos D Mafalda da Annuniação e seu marido, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo estes autos sido distribuidos na 3.ª secção da Relação do Porto, e tendo tencionado sobre a questão principal o juiz Castro, Vasconcellos, e Silveira Pinto, e passado os autos aos juizes da mesma secção, Teixeira d'Aguilar e Macedo, para tencionarem sobre o direito salvo deixado na sentença appellada, que os dous primeiros juizes tinham excluido, mas que havia adoptado o terceiro juiz, e n'esta parte confirmado tambem a sentença, com o que se conformaram os ditos dous juizes, extrahindo-se em consequencia do vencimento que estes fizeram sobre o direito salvo o accordão fl 187, e evidente que os juizes Teixeira d'Aguilar, e Macedo da mesma secção, deviam tencionar, previsto a ausencia ou impedimento do juiz Castro, sobre o merecimento dos embargos fl 159, oppostos ao dito accordão, não obstante que elles não pugnassem com as tenções dos dous juizes, que só fizeram vencimento no incidente do direito salvo, porque é doutrina sancionada no artigo 728.º da novissima reforma judiciaria—que os juizes a que pertencer aquelle a quem o feito fôr distribuido, são os competentes para o seu julgamento;—e porque se não cumpriu esta determinação e passou o feito aos juizes da 1.ª secção, para tencionarem sobre o merecimento dos ditos embargos, fez-se errada applicação do artigo 727.º § 2.º da dita reforma, e tirou-se o accordão recorrido a fl 174, sobre tenções de juizes incompetentes e por isso nullo na conformidade da ord. l 3.º t 75, pr Portanto, annullam o accordão fl 174 da Relação do Porto, e mandam remetter os autos a mesma Relação para se julgar por juizes competentes sobre merecimento dos referidos embargos como fôr de direito.

Lisboa, 18 de janeiro de 1847 —Osorio—Carvalho—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva.
(D n.º 26 de 1847)

(Pertence ao n.º 63 do Archivo)

Jurados:—é nullidade a omissão do nome de algum d'elles na acta.

Nos autos civis n.º 1 270, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes e recorrente Paulina da Silva, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça
Que visto mostrar-se do auto de audiencia geral a fl. 216, a insuprivel falta de haverem sido sorteados onze jurados somente, sendo a pauta de qttarenta e oito, contra que expressamente (sob pena de nullidade), determina o artigo 517.º da novissima reforma judiciaria, accrescendo ainda acharem-se assignados a fl. 212 v. doze nomes, sem que conste do motivo, porque ali se encontra o de João Francisco de Freitas, na qualidade de jurado, não tendo sido sorteado, por isso annullam o processo desde a audiencia geral, e o mandam remetter ao juiz de direito da comarca occidental da Ilha da Madeira, para emendar taes irregularidades, e dar cumprimento á lei Lisboa, 21 de janeiro de 1847.—Braklami—Carvalho—Leitão—Félgueiras—Cardoso—Fui presente, Ribeiro Cabral.

Revista:—os accordãos proferidos por virtude de sua concessão, devem ter cinco votos conformes.

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes e recorrente D. Marianna Joaquina Francisco Rolim, como tutora de sua filha, recorrido Domingos Jose de Almeida Lima, ora seus herdeiros habilitados se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça
Que o accordão recorrido, fl. 56 v., da Relação de Lisboa, tendo sido proferido julgando o feito em consequencia da concessão de revista, pelos accordãos d'este Supremo Tribunal de Justiça fl. 40 v., e fl. 54, e tendo só quatro votos, quando deviam ser cinco conformes, esta nullum Declaram nullum o processo desde fl. 56, toinem os autos a baixar á Relação de Lisboa, para ali serem devidamente julgados nos termos da lei.

Lisboa, em 23 de janeiro de 1847 — Vettez Caldeira—Carvalho—Dr. Camello—Leitão—Cardoso—Ribeiro Saraiva—Osorio—Braklami.—Fui presente, Rebello Cabral

Subsidio militar:— nullidade de julgado por se suppor extincto este imposto.

Nos autos civis n.º 3171 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorridos Hant Hoop Teague & C.ª, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:
Que o accordão recorrido da Relação do Porto fl. 66, em quanto confirmou a sentença da primeira instancia fl. 38 v. que condemnou a fazenda nacional a entregar aos recorridos as quantias depositadas pedidas no libello, importancia dos direitos do subsidio militar, que deviam pagar dos generos importados, e relaxar as fianças que substituram o deposito, julgando que o artigo 1.º da pauta geral das alfândegas, dada pelo decreto de 10 de janeiro de 1837 abelma o imposto do subsidio militar estabelecido pelas cartas regias de 20 de junho de 1710, e 13 de dezembro de 1719, não só infringiu a dita lei, que sendo geral não attendeu á applicação local e espezias, são fazendo capresse o declarada a extinção do imposto do subsidio militar, que não extinguiu, mas tambem violou a carta de lei de 7 de abril de 1835, artigo 1.º, interpretação authentica n'este caso, pois que mandando continuar por mais um anno aquelle imposto, é claro que este até alli existia, e o considerou subsistente Declaram por tanto nulla a decisão de direito do accordão recorrido fl. 66, e mandam baixar os autos á Relação de Lisboa para se dar execução á lei

Lisboa, 25 de janeiro de 1846.—Osorio—Leitão—Cardoso—Braklami—Fui presente, Rebello Cabral

Juramento:—e nullidade a falta do seu deferimento aos jurados.

Nos autos crimes n.º 1262, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Jose Joaquim Lêdo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça
Que alem da nullidade do quesito sobre a achada das armas prohibidas, e furto d'ellas (unicos crimes de que ja se pó de conhecer), faltando o juramento dos jurados nos termos do artigo 1130 da novissima reforma, annullam o processo desde

a audiência geral; mandam que os autos baixem ao juiz de direito da comarca de Beja, para abi ser o réo novamente julgado pelo crime de furto de uma pistola de fazenda, e uso de arma prohibida, observando-se no seu julgamento os termos da lei.

Lisboa, 29 de janeiro de 1847.—Vellez Caldeira (voto; tambem pela nullidade do sumario)—Dr Camello—Leitão—Felgueiras—Cardoso—Ribeiro Saraiva —Fui presente, Rangel

(D n.º 32 de 1847)

N.º 19

Revista: — o seu recurso tem logar de accordões interlocutorios, contendo damno irreparavel.

Nullidade: — não se pôde irrogar fóra dos casos litteralmente expressos nas leis.

Nos autos civeis n.º 673 vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente a fazenda nacional, segundo recorrente Antonio de Albuquerque do Amaral Cardoso, e ora seus herdeiros habilitados, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça Que tendo sido a presente revista legalmente interposta pelo ministerio publico, e em tempo apresentada n'este tribunal, julgam o mesmo recurso competente, por quanto ainda que o accordão recorrido seja interlocutorio sobre termos do processo, com tudo como a causa foi julgada com intervenção do jury, e por isso com prova testemunhavel, a qual hoje pôde não ser igual pela falta das testemunhas que então depozeram, nem aquelle jury pôde hoje intervir, artigo 319 § 5.º da novissima reforma judicial, decidem conter aquelle accordão damno irreparavel, e por isso ter forza de sentença definitiva: tomando por tanto conhecimento da revista a concedem, pois que não se achando em parte alguma do decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, que regia ao tempo em que se julgou na primeira instancia a presente causa, irrogada nullidade pela falta mencionada no accordão recorrido, os juizes signatarios do mesmo não podiam decretal-a contra a expressa determinação da lei de 3 de novembro de 1763, § 2.º, e assento n.º 20, de 23 de julho de 1811, que prohibem irrogar nullidades nos actos que as não tem, e fóra dos casos litteralmente expressos nas leis, infringiram pois os ditos juizes a expressa e litteral disposição das citadas leis, e por esta razão

annullam a decisão de direito do referido accordão, e ordenam que o processo baixe á Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei

Lisboa, 29 de janeiro de 1847.—Ribeiro Saraiva—Carvalho—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Osorio —Fui presente, Rangel

(D. n.º 37 de 1847)

N.º 20

Alçada:—para a regular computam-se os juros da dívida, quando esta os vence.

Papel moeda:—o seu agio deve ser o do tempo da mora.

Nos autos civeis n.º 1867 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Joaquim Tavares, ora a viuva e filhos, recorridos Francisco Martins Ferreira Serrano, sua mulher, e sogra, herdeiras de Joaquim José Tavares, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça

Que conhecem do presente recurso, por quanto supposto que a dívida principal em questão caiba na alçada da Relação, junta comtudo com os seus juros a excede. Conhecendo pois, consta d'este instrumento fl. 3 e 4, que os recorridos como herdeiros de Joaquim José Tavares, deviam ao recorrente, hoje a seus herdeiros, as tornas de sua legitima paternna, e dos legados que pagou como testamenteiro, e seus juros até a real satisfação, como foi declarado no inventario paterno, julgado por sentença em 8 de maio de 1827 fl. 4 v. O recorrente chamou os recorridos ao juizo conciliatorio em 28 de novembro de 1838, e não se conciliaram fl. 5 e fl. 18. O recorrente em execução da sentença de partilhas habilitou os recorridos como herdeiros de seu irmão Joaquim José Tavares fl. 9 v, e os fez citar para no decendio pagarem, ou nomearem bens a penhora, estes nomearam bens, que foram penhorados fl. 11, e vieram com embargos, que correram em separado fl. 10, estando para se arrematar uma propriedade penhorada, já com dia assignado para a arrematação, os recorridos requereram que os autos fossem á conta, e como a dívida devia pagar-se na fórma da lei em metal e papel, imploraram o officio do juiz, como por direito lhe era permitido, para declarar, que o desconto da moeda-papel devia ser o actual, e corrente ao tempo da conta. Ouvido o recorrente, este impugnou aquella penção, e requereu que a conta se fizesse pelo

terno modo de agio, ou desconto dos annos vencidos desde 28 de novembro de 1828, em que os recorridos se constituiram em mora até o tempo em que se fizesse a conta fl. 18 v. O juiz mandou pela sentença fl. 25 v., que a conta se fizesse pelo agio corrente e actual da moeda papel, ao tempo da conta subindo os autos a Relação de Lisboa por agravo de instrumento, esta não deu provimento no agravo pelo accordão fl. 45, do qual se interpoz o presente recurso de revista.

Sendo porém certo que os recorridos pelo chamamento ao juizo conciliatorio, e principalmente pela citação que em execução da sentença de partilhas lhes foi feita para pagarem, e a que vieram com embargos, foram judicialmente interpellados para o dito pagamento, e desde então ficaram constituídos em mora por não haver tempo marcado para o pagamento, ord. l. 4.º t. 1.º § 1.º e sendo também certo que a mora prejudica ao auctor d'ella, e nunca lhe pôde aproveitar, ord. l. 4.º t. 3.º § 3.º, cujas ordenações, ainda que fellas de direito e commedate, fundam-se na dita regra, que é geral, e de jurisprudencia universal, é consequencia necessaria que os recorridos são responsáveis ao recorrente, e hoje a seus herdeiros pelo desconto que a moeda-papel tinha no mercado ao tempo da mora. Por quanto se n'esse tempo pagassem o que deviam, não eram os recorridos obrigados a mais que a esse desconto, que então corria, e o recorrente, hoje seus herdeiros, ficavam satisfeitos da sua divida sem prejuizo.

Por isso o accordão fl. — da Relação de Lisboa negando provimento ao agravo fl. — violou as ditas ordenações. Pelo que concedem a revista, annullam a decisão de direito d'aquelle accordão, e mandam que os autos baixem a mesma Relação de Lisboa para por diversos juizes se dar cumprimento á lei

Lisboa, 1 de fevereiro de 1847.—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva.—Fui presente, Rebelo Cabral.

N.º 21

Vista dos autos:—devem tel-a todos os juizes que assignam o accordão em processo de que relia.

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente Antonio da Cunha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça. Que não tendo sido vista dos autos um dos juizes, que assignou o accordão recorrido, segundo o artigo 711 da nova-

sima reformá, annullam o mesmo accordão, e sejam remetidos á Relação de Lisboa para novo julgamento.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1847 — Cardoso—Carvalho—Dr. Camello—Leitão—Felgueiras —Fui presente, Rangel.

(D n.º 53 de 1847)

N.º 22

Relação de Lisboa:—caso em que é competente para julgar as causas pertencentes as Relações dos Açores e Estados da India.

Nos autos crimes n.º 3480, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D Elena Victoria Machado Paria de Maia, por si e como tutora de seus filhos e outros, recorridos João Maria da Camara Berquo Fieler e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Que processades e decididos estes autos na primeira instancia subiram por appellação á Relação dos Açores, onde proseguiu o processo ate a conclusão final, mas tendo-se dado de suspeitos alguns juizes, tencionaram dous, e não havendo mais juizes em exercicio em numero legal, que podessem julgar, a Relação por accordão de 17 de maio de 1845, fl. 193, mandou que se conservasse o processo no respectivo cartorio, fechadas e lacradas as tenções fl. —, ate que houvesse mais algum juiz que n'elle podesse votar. Depois deferindo a Relação ao requerimento dos recorrentes fl. 194, por accordão de 7 de junho de 1845, fl. —ditas 194, mandou que o processo se remetesse a Relação de Lisboa, na conformidade do espirito e letra do artigo 46.º da novissima reforma Lavrado o termo de remessa, e trasladado o processo, os recorridos impugnarão aquella com o fundamento de que com a chegada do presidente da Relação havia cessado a disposição d'aquelle accordão que decretou a dita remessa. Pelo accordão fl. 197 mandou-se que o escripto informasse o numero dos juizes então em exercicio: informou o escriptivo fl. 197 v. que havia só tres, e os nomeou, porque se achavam com parte de doentes Oliveira Amaral, e Coelho Amaral. Replicando os recorrentes fl. 198 e fl. 200, allegando de novo que o presidente d'aquelle Relação tornara a ausentar-se para Lisboa, se proferiu o accordão fl. 200, que mandou se cumprisse o dito accordão de 7 de junho de 1845, fl. 194.

Remetteu se o feito a Relação de Lisboa,ahi teve segui-

mento, e concluso a final se proferiu o accordão fl. 227, pelo qual esta Relação se julgou incompetente para tomar conhecimento do processo, e mandou que o feito voltasse a Relação dos Açores, fechada e lacrada a tenção ja proferida. Este accordão e assignado por quatro juizes, um vencido, e d'elle se interpoz e presente recurso de revista.

Segundo a litteral disposição do artigo 46.º da novissima reforma a Relação de Lisboa e a competente para julgar as causas pertencentes as Relações dos Açores e Estados da India, uma vez que se verifiquem computativamente dous requisitos. 1.º que sejam suspeitos alguns dos juizes d'ellas, de sorte que não é preciso que todos o sejam, basta que o sejam alguns 2.º que para o vencimento não haja o numero legal de juizes não suspeitos, que possam julgar. Esta expressão—que possam julgar—quer dizer juizes que estejam em exercicio: por quanto os que não estão em exercicio não podem tencionar, nem por consequencia julgar, o que se confirma pela interpretação declarativa deduzida da razão da lei, a qual consiste em abreviar as demandas, e evitar as demoras na sua decisão sempre prejudiciaes a publica administração da justiça, e ao interesse das partes.

Na causa em questão verificam-se os referidos requisitos, porque ha juizes suspeitos, e os que reclamam não são em numero legal para tencionar e julgar, por quanto pela informação do escrivão fl. 197, e certidão fl. 199, consta que ao tempo dos accordãos fl. 194 e fl. 200 havia na Relação dos Açores só dous juizes que podessem julgar, os quaes tencionaram; o terceiro que la existia, era vice-presidente, e como tal impedido, e supposto chegasse a ilha o presidente da Relação, este deu parte de doente, e por isso ficou sem exercicio.

Do que fica ponderado se conclue que o accordão da Relação de Lisboa fl. 227, pelo qual esta Relação se julgou incompetente, violou a litteral disposição do artigo 46.º da novissima reforma, e manifestamente fez d'elle ma applicação.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido da Relação de Lisboa fl. 227, declaram a mesma Relação competente para conhecer e julgar a presente causa, e mandam que para este fim baixem os autos á mesma Relação de Lisboa na forma do artigo 8.º da primeira lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1847 —Dr Camello—Leitão—Vellez Caldeira, vencido—Ribeiro Saraiva—Osorio, vencido—Fui presente, Bangel

(D. n.º 60 de 1847)

N.º 23

Multa:—não são d'ella isentas as mulheres solteiras.

Nos autos civis n.º 3-335, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorrida D. Maria da Luz Brochado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça Que o accordão da Relação do Porto fl. 53 v, confirmando a sentença da primeira instancia fl. — e absolvendo a recorrida da multa, com o fundamento de ser mulher solteira, e se presumir que vive honestamente, e como tal, pessoa miseravel, violou o artigo 828 da novissima reforma, que manda que todo o litigante que decahir, seja condemnado em uma multa de cinco por cento do valor da demanda, sem distinguir que seja homem, ou mulher, casada, ou solteira, que viva honestamente, e por isso a todos comprehende

O accordão recorrido julgou que a recorrida está exceptuada na primeira excepção do § unico do dito artigo, e opinou que as mulheres solteiras, vivendo honestamente, são pessoas miseraveis, as quaes pelo alvara de 8 de maio de 1745 não pagavam dizima. Este fundamento porem não procede, por quanto sendo a miseria um facto, que se não presume, e havendo mulheres solteiras ricas, e até herdeiras de grandes casas, como e constante, até mesmo pela praxe antiga era mister que allegassem, e provassem a sua miseria, o que a recorrida não fez. De sorte que a isenção da dizima provinha então, não da qualidade de ser mulher solteira, de vida honesta, mas da qualidade de ser miseravel, no caso de o allegar, e provar.

O argumento de paridade, a que recorre o accordão fl. 53 v, deduzido da ord. l. 3.º, tit. 5.º, § 5.º, é improcedente, e até prova o contrario. Porque, concedendo esta ordenação um privilegio, não tem logar a interpretação extensiva para por ella se conceder um outro privilegio, qual o da isenção da dizima. A dita ordenação, concedendo a escolha de juizes ás viavas, orphãos, e pessoas miseraveis, julgou necessario estender expressamente este privilegio ás mulheres solteiras que vivem honestamente, mostrando assim que sem esta declaração não eram comprehendidas nas ditas expressões, aliás seria desnecessaria aquella declaração. D'onde se póde concluir que em materia de privilegios ellas não são comprehendidas na classe de pessoas miseraveis, de que falla o dito alvara de 8 de maio de 1745, que não faz declaração alguma.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão da Relação do Porto fl. 53 v, e mandam que os autos baixem a Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de março de 1847.—Dr. Camello—Carvalho—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 65 de 1847)

N.º 24

Accordão:—tirado por juiz que tencionen sobre o já vencido é nullo, mas ficam em vigor as tenções vencedoras.

Nos autos civis n.º 3295 vindos da Relação do Porto nos quaes é recorrente Joaquim Jose da Silva Alves, e outros, como tutor dos orphãos filhos da seu irmão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça. Que mostrando-se dos autos ter havido tres votos concordes para o vencimento da decisão sobre a questão principal do processo nas tenções 1.ª, 2.ª e 3.ª, e vencendo-se a condemnacão da multa pelas tenções 1.ª, 2.ª e 5.ª, não devia sobre esta tencionar 6.º juiz, lançar o accordão, e ficar sendo o juiz relator para os incidentes, que se seguiram com manifesta, e directa infracção do artigo 724.º da novissima reforma judiciaria, annullam portanto o processo desde aquella 6.ª tenção inclusivè a fl 99 v e ordenam, que o mesmo baixe a Relação do Porto, para ser lavrado o accordão pelo juiz competente nos termos da lei.

Lisboa, 5 de março de 1847 —Ribeiro Saraiva—Leitão—Felgueiras—Braklam, votei pela nullidade de todo o processo —Fui presente, Rangel.

(D. n.º 68 de 1847)

N.º 25

Accordão:— é nullo não sendo assignado por algum dos juizes vencedores, ou não se fazendo a declaração de que d'elle tem tenção.

Nos autos civis vindas da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Joaquim Gonçalves da Azevedo, recorridas a madre abbadeça e mais religiosas de Santa Clara, de Villa de Conde, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o juiz Northon feito vencimento em quanto confirmou a sentença da primeira instancia totalmente a respeito do pedido no libello, comprehendendo assim o prazo a fl.º 14, não assignando o accordão a fl 193 v, e não se fazendo pelo relator a declaração ordenada pela lei, e conhecendo depois o mesmo juiz Northon dos embargos oppositos aquelle accordão que não assignara, foi isto com manifesta nullidade pela offensa do artigo 724.º § 3.º da reforma judiciaria, e por isso mandam remetter o feito á Relação de Lisboa para observar a lei, annullando, como annullam, o processo desde fl. 191 em diante

Lisboa, 19 de fevereiro de 1847 —Carvalho—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio

(D. n.º 70 de 1847)

N.º 26

Ineptidão de libello:— caso em que se deu em questão de reivindicação de vinculo.

Nos autos civis n.º 3239 vindos da Relação do Porto nos quaes é recorrente Manoel Coelho do Valle, recorrido Jacintho José de Sousa Caldas se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça. Que havendo o recorrido na qualidade de auctor n'este processo pretendido por seu libello reivindicar do recorrente na qualidade de reo o vinculo de que este se acha de posse instituido pelo abbade de Castello de Neiva, Antonio Coelho do Valle, como mais proximo parente da ultima administradora Maria da Conceição Coelho do Valle, e por ser do sangue do instituidor, não devia somente allegar e provar estes direitos, mas tambem allegar, e provar, que aquella administradora de quem os quer derivar, tinha sido legal depois da primeira, que administrou, e a quem succedeu, visto que a successão do mesmo vinculo senão pôde regular pelas vocações, e substituições estabelecidas pelo instituidor depois da lei de 3 de agosto de 1776, segundo as quaes o recorrido nenhum direito teria, porque Antonio Pereira de Magalhães, a quem representa foi absolutamente excluido da successão pelo instituidor, mas sim pela dita lei, e então era indispensavel a allegação da epocha em que morreu a primeira administradora D. Anna Josefa Coelho do Valle, e que a sua morte era a ultima administradora a sua parenta mais proxima, e esta allegação que senão fez, e nem podia fazer-se depois da constatação negativa geral do reo, era portanto inapta e libello,

e os juizes de 1.ª e 2.ª instancia assim o deviam declarar em harmonia com o disposto na ord. l. 3.ª t. 20, § 16, e artigo 256.º da novissima reforma judicial annullam portanto o processo desde o seu principio pela ineptidão do libello, e ordenam que o mesmo se remetta ao juiz de direito da comarca de Vianna do Alago, por ser hoje diverso d'aquelle, que proferiu a primeira sentença, a fim de que em conformidade com a lei se proceda a nova instrucção, novos debates, e nova decisão.

Lisboa, 15 de março de 1847. — Ribeiro Saraiva — D. Camello, vencido — Vellez Caldeira — Osorio — Foi presente, Rebello Cabral.

(D. n.º 75 de 1847)

N.º 27

Quesitos:—é nullidade a contradicção das respostas a elles.

Nos autos crimes n.º 1321, nos quaes e recorrente Marianno Luiz da Fraga Peres de Linde, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça Que concedem a revista e annullam o processo desde a audiencia geral pela contradicção das respostas do jurado aos quesitos 3.º e 4.º Baixem os autos ao juiz de direito dos Arcos de Val de Vez para nova discussão, e julgamento.

Lisboa, 15 de março de 1847 — Cardoso, vencido — Dr. Camello — Leitão Felgueiras — Braklami. — Foi presente, Rebello Cabral.

(D. n.º 76 de 1847)

N.º 28

Accordão:—é nullo o proferido em processo de querrela por juiz incompetente, e sem ter tido vista dos autos.

Nos autos crimes n.º 1296, nos quaes e primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Rosa Candida Alverca, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Vistos e relatados estes autos, em que são mutuamente recorrentes e recorridos o ministerio publico, e Rosa Candida Alverca; attendendo a que o juiz Castro foi adjuncto no accordão recorrido da Relação do Porto como se declara na acta da sessão a fl. 70, manifestando-se dos autos que esse juiz nem era n'elles adjuncto, nem os viu, como seria impreterivel se o fosse, nos termos da reforma judicial artigo 702 sendo portanto evidente as nullidades, segundo a ord. l. 3.ª t. 75 pr.; por ter tomado parte no julgamento um juiz incompetente, concedem revista, annullando o accordão recorrido de fl. 68 v. e actos respectivos desde fl. 63 v. e mandam remetter os autos à Relação de Lisboa, para ahí serem julgados conforme a lei.

Lisboa, 19 de março de 1847 — Felgueiras — Carvalho — Dr. Camello — Leitão — Vellez Caldeira — Braklami — Foi presente, Rangel

(D. n.º 78 de 1847)

N.º 29

Militar:—quando ja o era ao tempo de delicto não deve ser julgado no fóro civil.

Recurso:—sobre incompetencia a todo o tempo se pode interpor, não estando a sentença cumprida.

Nos autos crimes n.º 1320, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido João Firmo Pestana, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça Que verificando se pelo documento novamente apresentada o fl. 155. que o reo d'este processo, João Firmo Pestana, era militar ao tempo em que commetteu o delicto, de que se tracta, incompetentemente foi julgado no fóro civil, resultando d'ahi uma nullidade insanavel na conformidade do alvara de 21 de outubro de 1763, por isso conhecendo do recurso interposto pela incompetencia, que tem logar a todo o tempo, em quanto a sentença não esta cumprida, nos termos do § 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processo, excepto o corpo de delicto, e o mandam remetter com o dito réo ao juizo do seu fóro

Lisboa, 15 de março de 1847 — Braklami — Dr. Camello — Leitão — Vellez Caldeira — Felgueiras — Foi presente, Rebello Cabral

N.º 30

Processo criminal:—nullidade proveniente da irregularidade com que foi deferido o juramento ao jury e da falta de leitura das peças do processo, ordenada pelo artigo 1131 da Nov. Ref. Jud.

Nos autos crimes n.º 1321, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Marriano Luiz da Fraga Pores de Linde, recorrido o ministério publico, se proferiu o accordo seguinte.

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça Que não só pela irregularidade com que foi deferido o juramento ao jury na audiencia geral, não observado o artigo 1130 da novissima reforma judiciaria, mas sobre tudo pela falta de leitura das peças do processo ordenada, sobre pena de nullidade, pelo artigo 1131 da mesma, annullam o processo desde a audiencia geral fl. 94, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito do 2.º districto criminal, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de março de 1847.—Braklam—Dr. Camello—Leitão—Vellez Caldeira—Folgueiras—Ribeiro Saraiva—Fui presente, Bangei

N.º 31

Carador in litem:—deve ser nomeado ao menor que tem interesse na causa, ainda que não seja parte.

Nos autos civis n.º 3450, vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente Rosa Maria Dantas, recorrido Antonio Jo sé de Carvalho, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça Que reconhecendo-se no accordo recorrido fl. 128 v.ª a transcendencia dos importantes resultados, que do julgamento d'esta causa pôdem provir em relação aos direitos da menor, filha da recorrente, cujos alimentos e creações futuras se pedem no libello; é evidente que se devia nomear carador à li de, que defendesse competentemente os direitos da dita menor, nos termos prescriptos na ord. l. 3.ª t. 41, muito mais sendo

certo que o interesse da recorrente, ou o seu direito, quanto aos alimentos preteritos, não é mais do que uma derivação e consequencia dos da sua filha; e como nem na 1.ª, nem na 2.ª instancia se nomeou curador a menor, em conformidade da lei citada. Portanto annullam todo o processo, e mandam remetter os autos ao juiz de direito da comarca de Ponte de Lima para se dar cumprimento a lei, instaurando-se novamente o processo.

Lisboa, 22 de março de 1847.—Osorio—Carvalho—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva

(D. n.º 79 de 1847)

N.º 32

Embargos de terceiro:—o que os deduzir deve legitimar-se com os titulos respectivos.

Hypotheca legal:—ha-a nos bens do fiador de rendimentos ao estado.

Nos autos civis n.º 3033, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, e recorrido Alexo José Pereira, se proferiu o accordo seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em acções reunidas

Relatadas estes autos, em que é recorrente o ministério publico, e recorrido Alexo José Pereira, depois de vistos por todos os conselheiros, que até final annuncio de causa em ta-bella compunham este Supremo Tribunal, attendendo a que o recorrido senão legitimou com os titulos respectivos para ser admitto a embargo de terceiro, infringindo-se a lei de 22 de dezembro de 1701, t. 3.º, § 12.º, e considerando tambem, que as casas da questão, tendo sido de um fiador e principal pagador de rendimentos do estado ao tempo de contrahir-se essa obrigação, ficaram oneradas com a hypotheca legal, e passaram com esse encargo real para qualquer outra pessoa, nos termos das ord. da fazenda, cap. 156, e ord. l. 2.º, t. 52.º, § 5.º, e l. 3.º, t. 37.º, § 1.º, achando-se as mesmas casas por esse fundamento sequestradas desde 26 de julho de 1802, concedem novamente revista, annullando o accordo recorrido da Relação do Porto, a fl. 59 v.ª, e mandando remetter os autos a Relação de Lisboa, para serem julgados em conformidade d'esta suprema decisão sobre o referido ponto de direito, em observancia da lei primeira de 19 de dezembro de 1843

Lisboa; 26 de março de 1847.—Felgueiras—Carvalho, vencido—Dr. Camello—Leitão, vencido—Vellez Caldeira—Cardoso—Osorio—Braklami.—Fui presente, Rangel.

N.º 33

Exibição de livros:—caso em que pôde ser ordenada.

Nos autos civeis n.º 3591, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Joaquim Gil do Espirito Santo Pereira da Silva e D. Marianna Candida Pereira da Silva, recorridos, Christianno Daniel Lindemberg e Alfredo Henrique Lindemberg se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que tendo os auctores requerido, no artigo 26.º do seu libello, a exhibição do livro das contas correntes, e do livro mestre do anno de 1836, e antecedentes, da casa commercial dos réos, para se vêr o que d'elles constava relativo aos fundos que os auctores articularam terem sido entregues por seu pai na casa commercial dos mesmos réos, requerimento que os réos não impugnaram na contrariedade, mas somente a final: quando o juiz a ordenou, estando já o processo para ser julgado, e quando as testemunhas inqueridas por precatórias se tinham referido a taes livros; é por isso claro, que os auctores são interessados nos mesmos livros, pela direcção, ou gestão mercantil dos réos dos fundos em questão por conta dos auctores, e que assim, nos termos do artigo 225.º do Codigo Commercial, a exhibição requerida podia ser ordenada, como o foi pelo juiz da 1.ª instancia no seu despacho fl. 300 v., sustentado pelo de fl. 305 v.; e a Relação de Lisboa mandando pelo accordão recorrido fl. 309, reformar taes despachos, offendeu a expressa disposição do dito artigo 225.º do Codigo Commercial. Pela violação d'este artigo concedem a revista, declarando nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e mandando que os autos baixem á mesma Relação, e primeira secção d'ella, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 16 de abril de 1847.—Vellez Caldeira—Carvalho—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 96 de 1847)

N.º 34

Vinculo:—caso em que instituido antes de lei de 3 de agosto de 1770 ficou logo perfeito e consummado, mas a administração suspensa até depois da mesma lei.

Nos autos civeis n.º 3301 vindos da Relação do Porto nos quaes se recorre a Romão Agostinho Muniz Betencourt, e recorrido João de Brito Seizaes se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: em secções reunidas:

Relatados estes autos em que é recorrente Romão Agostinho Muniz Betencourt, e recorrido João de Brito Seizaes, depois de vistos por todos os conselheiros, que até final aannuella causa em tabella compunham este Supremo Tribunal de Justiça, e julgados pelos que se achavam presentes: Que se tendo a escriptura fl. 25 em data de 21 de julho de 1773, que terior á lei de 3 de agosto de 1770, duas partes, ou disposições; uma quanto á doação inter vivos do usufructo de bens certos vertidos; outra quanto á instituição do vinculo de laza, e expressa, que se lê na mesma escriptura fl. 27, e mandando pelo primeiro administrador seu sobrinho Diogo Antonio, filho dos usufructuarios Antonio Theodoro, e sua mulher D. Anna, e os quaes aceitaram a doação do usufructo, e a vinculação em seu nome, e do dito seu filho ainda menor, e com quanto seja nulla a doação de maior quantia por falta de forma sinuação na forma da ord. l. 4.ª t. 62, isso nada tem com a instituição do vinculo, clara, e expressa, como accitação dos interessados, e primeiro administrador, e muito anterior á lei de 3 de agosto de 1770, tempo em que parava a validade de não era necessaria licença regia, e por consequencia ficou o vinculo desde logo perfeito, e consummado quanto á substancia, sem dependencia de outro algum acto para sua validade, e perfeição, ainda que os usufructuarios viessem a morrer depois da referida lei, ficando no entretanto suspensa a administração do vinculo; n'estes termos julgando o accordão recorrido da Relação do Porto fl. 160, que o vinculo em questão sendo achava consummado ao tempo da publicação da lei de 3 de agosto de 1770, violou a ord. l. 4.ª t. 100, como já se havia julgado no accordão fl. 22 d'este Supremo Tribunal. Concedem novamente a revista, annullando o accordão recorrido, mandam remetter os autos á Relação de Lisboa para serem julgados em conformidade d'esta decisão, sobre o referido ponto de direito em observancia da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa; 13 de abril de 1847.—Osorio, vencido—Carvalho—Dr. Camello—Vellez Caldeira, vencido—Cardoso—Ribeiro Saraiva—Braklami, vencido.

(Pertence ao n.º 66 do Archivo.)

N.º 35

Recorrido em causa: — deve ter pela secretaria da marinha e ultramar o mandado de prisão vindo do ultramar, para se em prender no continente do reino.

Nos autos criminaes n.º 1372, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Joaquim Antonio de Carvalho e Menezes, recorrido, o ministerio publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo sido posto indevidamente pelo juiz de direito da segunda vara d'esta cidade o cumprimento no mandado vindo do juiz de direito da cidade de Louisa provincia de Angola em execução do qual foi preso o recorrente, mal podia negar se provimento no agravo que este interpoz para a Relação do districto, por quanto, achando-se a assignatura do juiz sem a solemnidade do respectivo reconhecimento, feito pela respectiva repartição competente, qual era a secretaria de estado dos negócios da marinha e ultramar conforme a lei de 24 de maio de 1837 artigo 1.º não podia semelhante papel produzir effecto por falta d'aquella solemnidade, segundo o artigo 1007.º da reforma punitiva, e porque estas leis foram violadas e não tendo a Relação de Lisboa dado provimento no agravo interposto nos autos offendeu as leis citadas, por isso mandam remetter estes autos á Relação para que em diversa sessão se dê cumprimento á lei.

Lisboa, em 13 de abril de 1847. — Carvalho — Dr. Camello — Vellez Caldeira — Ribeiro Saraiva — Osorio. — Fui presente, Rebello Cabral.

(D. n.º 97 de 1847)

N.º 36

Demistancia: — caso em que ella não pode ter lugar.

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Anjo Garcez, recorridos os herdeiros de Sebastião José de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo havido a dita contestação pelos embargos a fl. 114, com que o aggravado se oppoz ás contas prestadas, e recebidas a fl. 118, tornando-se desde então réo o predito ag-

gravado, por isso lhe não podia ser admittida a total illação, por lhe ser opposta a ord. n.º 2.º art. 3.º e artigo 179.º da ref. jud.; e portanto concedida a dita medida, e mandam remetter os autos á Relação, para em differente sessão se observar a lei.

Lisboa, 23 de abril de 1847. — Carvalho — Dr. Camello — Vellez Caldeira — Ribeiro Saraiva — Osorio.

(D. n.º 98 de 1847)

N.º 37

Prescrição: — não pode ter lugar a do direito de dominio a favor de quem se vem a administração.

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Maria do Patrocínio Pereira Faria, e seus irmãos, recorridos Francisco de Paula Leite e o ministerio publico por parte da fazenda nacional se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que a Relação de Lisboa, tendo o accordão de fl. 105 mandado pelo fl. 171 v. revogado a sentença de fl. 105 mandado da fazenda de reivindicação proposta contra os herdeiros da fazenda nacional, que este havia comprado em hasta publica da fazenda nacional, que por isso estivesse a venda, julgando a mesma acção imprpediente com o fundamento da prescrição, offendeu a ord. n.º 1.º tit. 3.º § 1.º pois que sendo conhecida de facto segundo provaram os auctores do recurso como o ministerio publico não impugnou, que os belis estavam na fazenda unicamente por administração em virtude da carta regia de 23 de julho de 1783, e decreto de 14 de setembro de 1804 a fl. 185 e 186, não podia de modo algum em favor da fazenda nacional prescrever o direito de dominio que nunca tivera, e contra o qual se deixou direito a mão dos auctores pelo decreto de 15 de abril de 1835 artigo 14.º, por mais o recorrente recobrido falsa applicação d'esta carta de lei para haver da fazenda o preço da compra porque esta só é applicavel aos bens nacionaes incorporados na cofre como d'ella habilitadamente se vê, e por isso mandam revér o fallo da Relação de Lisboa, por secção differente d'aquella que já o julgou para se observar a lei.

Lisboa, 26 de abril de 1847. — Carvalho — Dr. Camello — Vellez Caldeira — Ribeiro Saraiva — Osorio. — Fui presente, Rebello Cabral.

(D. n.º 108 de 1847)

Nullidades em causa commercial: — caso em que se não deram, por não haver falta de acção substanciaes.

N.º 38

Nos autos civeis n.º 3229 do Tribunal Commercial de 2.ª instância nos quaes é recorrente Lourenço Antonio Poleri, recorrido Joaquim Ferreira Borges se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que os juizes da Relação Commercial de Lisboa, em quanto no accordão recorrido fl. 165 annullaram o processo desde fl. 29 sem dilação pelos fundamentos alli adaptados, violaram não só o artigo 1072 do Cod. Com., que não admite outros fundamentos de nullidade do processo, senão a falta dos actos substanciaes especificados no dito artigo, mas offendeu também a ord. lre. 3.ª ill. 66.ª in pr., que manda aos juizes julgar segundo o allegado, e provado, pois ainda que taes fundamentos podessem merecer alguma attenção, com tudo além do juizo commercial ser um juizo de equidade, em que se não attendem os apices de direito; é certo que, quanto ao vicio que se diz no accordão recorrido haver no substabelecimento da procuração fl. 89, e além de que em parte alguma do processo se arrolhou, sem prova, que houvesse tal vicio, acresca, que o procurador substabelecido defendeu o recorrido competentemente, e, segundo nomeado na mesma procuração seguiu o feito em todos os seus termos, e recursos; e quanto aos outros fundamentos do accordão não haver o arbitro fl. 112 apresentado o seu laudo dentro do termo, que lhe foi assignado, e irregular nomeação que fez o juiz do arbitro fl. 98, como o actor não satisfaz a communicação que lhe foi imposta no despacho fl. 96 fez o juiz a nomeação de arbitros na forma do artigo 753 do Cod. Com. Finalmente como o jury commercial não approvou os arbitramentos acta fl. 124 ficaram portanto inutilizados, e como se não existissem, e consequentemente passou o juiz a julgar a causa com o jury commercial na conformidade dos artigos 753, e 760 do Cod. Com. Portanto annullam a decisão do direito do accordão recorrido fl. 165, e mandam remetter os autos á relação da Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de abril de 1847.—Osorio—Dr. Camello—Vellez—Cafteira—Ribeiro Saraiva—Foi presente, Rebello Cabral.

(D. n.º 110 de 1847)

N.º 39

Embargos de nullidade á execução: — devem ser oppostos em tempo e no' nos casos do art. 617.º da Nov. Ref. Jud.

Nos autos civeis n.º 3344 vindos da Relação da Porto, nos quaes são recorrentes os administradores do hospital de S. Mateus da cidade de Braga, recorrido Antonio de Araújo Pereira Pinto se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que deferem ao requerimento do ministerio publico fl. 163 v. na forma que pretende. E quanto ao recurso de revista annullam o processo, desde o seu principio, não só porque os embargos de nullidade fl. 2 oppostos á execução são extemporaneos, por serem apresentados depois de passados os seis dias continuos, e improrogaveis contados d'aquelle, em que findou o decedido da citação dos executados, prazo fatal marcado no artigo 618.º da novissima reforma, cujo artigo foi violado; mas também porque, nos referidos embargos fl. 2, não se allega algum dos casos, pelos quaes o artigo 617.º da novissima reforma permitta ao executado ir com embargos de nullidade, por isso foi também violado este artigo. Por tanto contentem a revista do accordão da Relação da Porto fl. 117, e annullam o processo todo, desde o seu principio; e mandam que os autos se remetam ao juizo de direito de Ponte de Lima para dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 23 de abril de 1847.—Dr. Camello—Leitão—Vellez—Cafteira, vencido—Ribeiro—Seraiva—Osorio.—Foi presente, Rebello Cabral

(D. n.º 115 de 1847)

N.º 40

Appellação: — cabe do despacho interlocutorio que põe fim á questão, ou que traz danno irreparavel.

Nos autos civeis n.º 3324, vindos da Relação da Nova Góa, nos quaes é recorrente Mody Beramsa Mervangy, recorrido Mody Dadabay Sapurgy se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo força de sentença definitiva o despacho inter-

locutorio do juiz de 1.ª instancia fl. 24 v., não só porque punha fim á questão, que se agitava, mas também porque trazia damno irreparavel, e havendo o recorrente d'elle appellado em tempo a fl. 25 v., devia aquelle juiz receber a appellação nos effeitos, que por direito competissem em conformidade com o disposto na ord. do liv. 3.º tit. 69 e 70, e artigo 267.º e 299.º da 2.ª parte da reforma judiciaria de 1837, que então alli vigorava, e por isso os juizes da Relação da Nova Góa não dando provimento ao agravo de instrumento, que o recorrente legalmente interpozera do despacho do dito juiz a fl. 26 v., que lhe não recebêra a sua appellação, offenderam as leis citadas, e por tanto concedem a revista annullando a decisão de direito do accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de abril de 1847.—Ribeiro Saraiva—Carvalho—Dr. Camello Osorio—Lacerda.

(D. n.º 116 de 1847)

N.º 41

Accordão:—deve ser intimado ás partes.

Nos autos crimes n.º 1:379, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Antonio Pimenta, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que annullam o processo desde fl. 112, e baixem os autos á Relação para ser devidamente intimado o accordão fl. 108. Lisboa, em 15 de maio de 1847.—Cardoso—Felgueiras—Basilio Cabral—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 121 de 1847)

N.º 42

Appellação:—para ser julgada deserta é necessaria a citação do appellante.

Nos autos civeis n.º 3:443, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Roberto Wallas, recorridos os administradores da herança jacente de Diogo Gordon se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos, que o recorrente não fôra citado para ser julgada deserta e não seguiu a sua appellação, conforme o principio prescripto na ord. do liv. 3.º, tit. 68, § 6.º, e tit. 70, § 3.º; o accordão a fl. 318 v., preterido esse acto essencial que devia preceder o julgamento da deserção, e que o § 1.º do artigo 738.º da novissima reforma judiciaria não declara escusado, violou a expressa disposição do direito em vigor. Portanto annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos desçam á Relação de Lisboa, d'onde subiram, a fim de ahí serem de novo julgados, por outros juizes, dando-se execução á lei.

Lisboa, em 5 de junho de 1847.—Mello e Carvalho, vencido—Felgueiras—Cardoso—Basilio Cabral.

(D. n.º 138 de 1847)

N.º 43

Inventario:—caso em que é necessario fazer-se.

Herdeiro:—deve ser conservado na posse da herança o instituido no testamento, em quanto pender o litigio para o annullar.

Nos autos civeis n.º 3:635 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Joaquim de Almeida, recorridos José Antonio Teixeira da Costa e João Ferreira de Mattos se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecem do recurso, pois que o accordão recorrido fl. 48 v., mandando que o recorrente entregue aos recorridos testamenteiros a importancia dos legados deixados no testamento fl. 7, assim como todos os papeis que dizem respeito ao testador, para esclarecimento das testamentarias, na forma da sua petição fl. 37, tem este accordão força definitiva, por quanto não só acaba o feito de maneira, que n'elle não pôde haver sentença definitiva, mas contém damno irreparavel, obrigando o recorrente a entregar dinheiros, que ainda se não sabe se pertencem no todo aos legatarios, e porque pôde vir a ser por outros demandado. Conhecendo concedem a revista, annullando a decisão de direito do accordão recorrido.

Reconhecem os recorridos, e é evidente dos autos, que se propoz em juizo uma acção para annullar o testamento fl. 7, e que esta acção fôra já julgada provada na 1.ª instancia, pen-

dendo actualmente por appellação, e em tal caso é de necessidade fazer-se inventario, que não ha; os recorridos, na sua mesma petição fl. 37, dizem que o recorrente fôra citado para fazer inventario, e posteriormente á petição fl. 37, pelo despacho fl. 24 v. do appenso 3.º foi firmada no recorrente a qualidade de inventariante, assim em quanto se não ultimar o inventario, e visto que se pretende annullar o testamento, não se pôde conhecer o quanto dos legados deva pertencer a cada um dos legatarios; e sem isto não se pôde dizer quanto para elles se deva entregar aos testamenteiros; o despacho fl. 24 v. do appenso 3.º foi intimado ás partes que d'elle não recorreram, e assim o accordão fl. 48 v., é contra despacho, que não foi revogado pelo modo que o permite a ord. liv. 3.º tit. 65 § 2.º, e que passou em julgado; e por isso nullo o accordão pela offensa d'aquella ord., e da do tit. 75 pr. Accresce que sendo o pae do recorrente, a quem este com seus irmãos hoje representa, herdeiro instituido no testamento fl. 7, devia elle, e hoje seus filhos (sem que incidentalmente se ventilasse a natureza d'essa qualidade de herdeiro) ser conservado na posse que lhe transmittiu a lei. Por tanto annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 48 v.; mandam que os autos baixem á mesma Relação de Lisboa, para ahí, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de maio de 1847.—Vellez Caldeira—Carvalho—Dr. Camello—Osorio—Lacerda.

N.º 44

Fiança:—prestada por virtude da interposição do recurso de revista deve relaxar-se, de revogada esta.

Nos autos civeis n.º 3:646 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Catharina Benedicta Fêo Sanches de Gusman e sua irmã, recorridos Joaquim da Silva Cordeiro se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecem do recurso de revista interposto do accordão fl. 103, porque este accordão sustentando o despacho fl. 99, da primeira instancia, e com elle mandando subsistir a fiança, em um feito findo, e ja decidida a revista, porque a fiança se mandára prestar, contém damno irreparavel. Conhecendo concedem a revista pela violação dos artigos 617.º, e 682.º da novissima reforma. Tratava-se de um arresto, que por sentença da primeira instancia, confirmada em grão de appeli-

lação, tinha sido mandado relaxar; e em que interpondo-se recurso de revista foi esta negada; baixaram os autos á primeira instancia para se executar o julgado, e levantar-se o arresto, mas ahí houve duvida sobre o juizo em que devia correr esta execução; a duvida foi decidida pelo accordão fl. 67, de que interposto o recurso de revista se não conheceu, por não ser caso d'elle, accordão fl. 84 v. d'este Supremo Tribunal de Justiça; não podia pois, mandado definitivamente levantar o arresto, e findos os recursos que sobrevieram na causa do mesmo, subsistir a fiança, que o despacho fl. 130 do app.º 3.º tinha mandado prestar—vista a pendencia da revista—A revista estava finda, accordão fl. 84 v.; a fiança já não tinha effeito legal, e o accordão recorrido que sustentando o despacho fl. 99 a mandou subsistir, não só offende os artigos 617.º, e 682.º da novissima reforma, mas todas as leis vigentes, que não admittem se suspenda o definitivamente julgado. Annullam pois a decisão de direito do accordão recorrido; baixem os autos á mesma Relação de Lisboa, para que, por juizes diferentes dos que o foram no accordão recorrido, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, em 4 de junho de 1847.—Vellez Caldeira—Carvalho—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.

(D. n.º 139 de 1847)

N.º 45

Aggravo de petição:—caso em que tem logar.

Nos autos civeis n.º 3498 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Visconde de Sá da Bandeira, recorridos José de Paiva Magalhães Vasconcellos Bernardes e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc:

Sendo por direito estabelecido, que as sentenças interlocutorias, em que não se guarda ordenação acerca de ordenar e processar o feito, ou em que se prejudica o negocio controvertido, conduzindo á absolvição ou á condemnação na causa principal, ou em que se irroga damno irreparavel pela definitiva, compete aggravo de petição: ord. liv. 1.º tit. 6.º, § 9.º e liv. 3.º, tit. 20.º, § 46.º: mostra-se que no accordão a fl. 22 v., não tomando conhecimento do aggravo de petição, com o fundamento de não ser o recurso competente, em vista do artigo 673.º da nov. ref. jud., tendo o mesmo sido interposto do despacho a fl. 18 v. que indeferiu o requerimento a fl. 17 para ser recebida a contrariedade na primeira audiencia depois

de terem passado as tres que foram assignadas ao recorrente para a sua apresentação, houve errada applicação da lei, julgando contra o que expressamente dispõem as referidas ordenações, ás quaes não oppõem resistencia o citado artigo, que, não as revogando, resalvou os casos na lei designados. Nem tambem obsta o § 29.º da apontada ord. liv. 3.ª, tit. 20.º, em quanto manda, que do lançamento da contrariedade feito pelo juiz, não se possa appellar, nem aggravar, somente no auto do processo, porque sua disposição é para o caso em que, fundando-se a contrariedade em escriptura, ou fazendo d'ella menção, não é offerocida conjunctamente, sendo essa omissão, depois de já ter sido dado o feito ao auctor para replicar, arguida por este, e averiguada pelo juiz, mandando a lêr em audiência perante si. Por tanto, annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos desçam á Relação de Lisboa d'onde subiram, a fim de ahí serem de novo julgados por outros juizes, dando-se execução á lei.

Lisboa, 12 de junho de 1847.—Mello e Carvalho—Felgueiras—Cardoso—Bazilio Cabral—Ferrão.

N.º 46

Rendimentos:—os dos bens da herança devem entrar na partilha.

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa nos quaes é recorrente José Maria Braz da Silveira, e recorridos Rita Leonor de Faria e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no Supremo Tribunal de Justiça:

Que os juizes do accordão recorrido fl. 43, em quanto não deram provimento no agravo interposto a fl. 9 do despacho fl. 7 v. em que o juiz de direito de Benavente manda proceder a partilhas na fórma da resposta do curador a fl. 5 v., e por consequencia excluir do monte partível os rendimentos da propriedade das casas sitas na rua direita de Salvaterra, violaram a ord. liv. 4.ª tit. 96.º § 10.º que manda dar partilha aos herdeiros dos fructos, e rendimentos dos bens da herança, em que algum co-herdeiro esteve de posse. Annullam por tanto a decisão de direito do accordão recorrido fl. 43 e mandam remetter os autos a Relação de Lisboa para que com diversos juizes se julgue em conformidade da lei.

Lisboa, 10 de junho de 1847.—Osorio—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 144 de 1847)

N.º 47

Prasos de geração:—a sua nomeação em pessoa estranha á familia d'onde elles provém, é nulla de sua natureza, sem necessidade de declarar-se tal por sentença.

Nos autos civis da Relação do Porto, n.º 3:574, nos quaes são recorrentes Maria Josefa Corrêa e marido, recorrido Antonio Manoel de Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que os juizes da Relação do Porto, dando no accordão recorrido fl. 124 provado pelos documentos fl. 6 e fl. 18, que os prasos em questão foreiros á Collegiada de Villar de Frades, são de nomeação restricta á familia, e geração, que os adquiriram; e que pelas testemunhas a fl. 58 a recorrente é a parente mais proxima da ultima emphyteuta, a fallecida mulher do recorrido, e da familia, e geração por onde os prasos lhe provieram; julgando depois no mesmo accordão improcedente a acção de reivindicacão, proposta no libello fl. 3, contra o recorrido possuido dos referidos prasos, pelos fundamentos: 1.º porque não foram ouvidos, nem demandados os nomeados pela testadora no codicillo fl. 81; 2.º porque se não tratou ainda da acção competente para annullar a disposicão testamentaria, ou codicillar, que tem de subsistir em quanto não fór annullada; violaram a ord. liv. 4.ª tit. 36, e lei de 4 de julho de 1768 e 12 de maio de 1769. Por quanto é direito corrente, que os prasos de nomeação restricta á familia, e geração, não podem nomear-se em pessoas estranhas á familia, e geração d'onde elles provém; e como a mulher do recorrido ultima possuidora nomeou no codicillo fl. 87 os ditos prasos em seu avô materno, com reserva do usufructo vitalicio para seu marido o recorrido, substituindo ao nomeado outras pessoas igualmente estranhas por serem do lado materno da testadora, é evidente á face da lei, e direito que, essa disposicão testamentaria, e codicillar, como contraria á disposicão da lei, é nulla de sua natureza, sem necessidade de declarar-se tal por sentença, accrescendo que no libello se pediu expressamente a nulidade, como d'elle se vê na sua conclusão, nem podia attar-se a natureza primordial, porque sendo prasos ecclesiasticos lhes resistia a sobredita lei de 4 de julho de 1768.

Por tanto annullando a decisão de direito do accordão recorrido a fl. 124 concedem a revista, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa para se cumprir a lei.

Lisboa, 14 de junho de 1847.—Osorio—Carvalho—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Lacerda.

(D. n.º 149 de 1847)

Traslado:—não se deve tirar dos autos que da Relação de Lisboa sobem em recurso de revista.

Nos autos civis de agravo de petição em que é agravante o conde de Murça D. José Maria de Mello, agravado o Marquez de Niza se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Attendido a que o ponto do agravo interposto a fl. 611 é de se ler ordenado no accordão fl. 607 v. que o agravante fizesse e à sua custa, trasladar estes autos de execução de sentença, antes que subissem por virtude do recurso de revista interposto a fl. 601 do accordão fl. 397 v. Attendido a que semelhante exigencia retarda e impede o seguimento do mesmo recurso, o que firma a competencia do agravo de petição para este tribunal, segundo o disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843.—Attendido a que, em conformidade com o artigo 853.º da nov. ref. jud., devem subir com traslado os proprios autos, quando a revista fór interposta de accordões proferidos na Relação de Lisboa, sem que esta determinação tenha outra excepção mais do que, quanto à exigencia do traslado, a do posterior à concessão de revista, nos termos e para o fim prescripto no mesmo artigo. Attendido a que não é procedente, no estado da causa, o fundamento adoptado no accordão recorrido, em quanto suppoz que se carecia de traslado para n'elle correr a execução; por isso que, sendo expresso no artigo 325.º da mesma ref. jud., que na pendencia da habilitação se sobre esteja no andamento da causa em qualquer estado, não era possível deixar de se sobre-estar na mesma execução durante o incidente das habilitações, activa e passiva, julgadas pela sentença fl. 554 e accordão fl. 584 confirmado pelo de fl. 597 v., mas que ainda pendem do recurso de revista que o agravante interpoz do mesmo accordão, não podendo assim dizer-se terminada aquelle incidente, nem haver consequentemente a legitimidade de partes, indispensavel para firmar a jurisdicção em qualquer juizo:—Julgam que não devia ser, como foi, indeferido o requerimento fl. 607 em que o agravante pugnava pelo cumprimento do citado artigo 853.º da nov. ref. jud. e ao menos para que a despesa do traslado recahisse sobre quem se julgasse com direito e interesse a fazer desde logo continuar a dita execução; e portanto, que aggravado foi o agravante pelo mencionado accordão fl. 607 v., e provendo em seu agravo, mandam que se prosiga no referido recurso de revista subindo os proprios autos sem traslado.

Lisboa, 19 de junho de 1847.—Ferrão—Felgueiras—Tem volo do senhor conselheiro Cardoso.

Alçada:—é illimitada a das causas em que se julga contra a liberdade.

Nos autos civis de agravo de petição, em que é agravante Joaquim José dos Reis, e agravada Gertrudes Joanna Lina de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Aggravado foi o agravante no accordão fl. 303 v., de que se agrava, vistos os autos; por quanto os juizes, de que se recorre, fizeram errada applicação do § 4.º do artigo 623.º da ref. jud., attento que este, dizendo que da sentença definitiva sobre os artigos de fraude ou dolo, allegado pelo exequente, poderão as partes recorrer por meio de embargos ou appellação, segundo o valor da causa, não exclue o principio de direito incontraverso, de que as causas, em que se julga contra a liberdade, excedem sempre a lida, principio estabelecido no alvará de 16 de janeiro de 1779 e seguido por muitos dos mais eximios jurisconsultos. Por tanto, provendo no agravo, mandam que os juizes, emendando o seu despacho, ordenem que se expresse o recurso de revista, na conformidade da lei.

Lisboa, 25 de junho de 1847.—Visconde de Laborim (vencido)—Dr. Camello (vencido)—Vellez Caldeira—Ribeiro Sarai-va—Osorio.

(D. n.º 154 de 1847)

Recurso de revista:—tem lugar, podendo dar-se damno irreparavel.

Nos autos civis de agravo de petição em que é agravante Alexandre Maria de Campos, primeiro agravado Baithazar Manoel da Costa, segundos agravados Martins & Irmãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que podendo, vistos os autos, dar-se o caso de damno irreparavel com a execução do accordão fl. 1012, que revogou o despacho fl. 1000, dão provimento ao agravante, e baixem os autos à Relação para se mandar escrever o recurso de revista.

Lisboa, 3 de julho de 1847.—Cardoso Felgueiras—Ferrão.

N.º 51

Questitos em causa criminal:—devem propôr-se sobre a materia da defeza allegada na contrariedade.

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Manoel Bombaja, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que ao jury não se propozeram quesitos alguns, deduzidos da materia da defeza allegada na contestação, violou-se a expressa disposição do artigo 1149 da nov. ref. jud.: Por tanto annullam o processo desde fl. 54 em diante, e mandam que o processo seja remettido ao juizo de direito de primeira instancia da camarca da Cantanhede, a fim de se dar logar a novos debates, propôr-se os quesitos necessarios conforme a lei, e pronunciar-se o competente julgamento.

Lisboa, 10 de julho de 1847. — Mello e Carvalho (vencido)—Felgueiras (vencido)—Cardoso Cabral—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 166 de 1847)

N.º 52

Accordão:—deve ser assignado por todos os juizes vencedores ou declarar-se que tem voto d'aquelle que não o assignar.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, n.º 3:513, nos quaes são recorrentes, D. Maria Augusta, e seu marido Miguel dos Santos Banha, recorrido, José Sergio Cappeto Barrada, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que constando d'estes autos, vencer-se a revogação de sentença, de 1.ª instancia, pelos votos, n'esta parte, conformes dos tres juizes que primeiramente votaram, e discordando o terceiro d'estes, em quanto não absolveu, mas condemnou na multa; e passando por isso o feito a quarto e quinto juizes para votarem sobre o ponto não vencido, foram estes conformes com o terceiro, o que tudo mostram as respectivas tenções de folhas; mas devendo o accordão de folhas, ser assignado pelos juizes vencedores, segundo dispõe o artigo 724.º da nov. ref. jud., ou fazer-se a declaração do § 3.º do dito

artigo, quando algum d'elles não estivesse presente, tanto deixou de observar-se esta disposição, que apparece o referido accordão assignado pelo terceiro juiz, que fez vencimento com o primeiro e segundo, em quanto á revogação de sentença, e pelo quarto e quinto que o fizeram com o terceiro, em quanto á condemnação da multa. Por tanto, á face do citado artigo, e em conformidade com a ord. hv. 1.º, tit 1.º, § 13.º, e tit. 6.º, § 16.º, que expressamente mandam, que as sentenças sejam assignadas por todos os juizes que o forem, e derem sua voz; e visto achar-se preterida uma solemnidade tão substancial, com manifesta infracção das leis citadas, annullam o processo desde fl. 129 inclusivè, e o mandam remetter a Relação de Lisboa para que o accordão seja tirado e assignado competentemente, e nos termos da lei.

Lisboa, 26 de junho de 1847.—Cabral—Felgueiras—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 172 de 1847)

N.º 53

Contestação de credito:—deve sobre ella pronunciar-se julgamento no tribunal commercial.

Nos autos civeis n.º 3:553, vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Joaquim Philippe de Andrade, e recorridos os administradores da massa fallida de Thomaz Ramos da Fonseca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

E como o recorrente obtivesse a carla da sentença a fl. 116, transitada em causa julgada, em que lhe foi declarado procedente o seu credito por deposito das inscripções; e que se liquidar, com a faculdade de poder usar tambem, para reconhecimento do seu privilegio, do meio da reunião dos credores, de que indevidamente fora excluido; e tendo esta tido logar, como se vê a fl. 158, foi aquelle pelos mesmos contestado; e não se havendo pronunciado affirmativa ou negativamente julgamento, conforme o disposto no artigo 1078.º do Codigo Commercial, sobre esta contestação: é manifesto ter-se feito, no estado do processo, errada applicação do artigo 1217.º do mesmo Codigo. Por tanto concedem a revista, annullando o accordão recorrido de fl. 180 v., na parte sómente em que d'elle se recorreu; e mandam que se remet-

tam os autos á Relação de Lisboa, para serem de novo julgados conforme a lei.

Lisboa, 7 de agosto de 1847. — Mello e Carvalho — Felgueiras—Ferrão.

(D. n.º 189 de 1847)

N.º 54

Traslado:—não se deve tirar dos autos que da Relação de Lisboa sobem em recurso de revista.

Nos autos civeis de agravo de petição, em que é agravante Alexandre Maria de Campos, primeiro agravado Balthasar Manoel da Costa, segundos agravados Martins & C.º

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravado fôra o agravante pelo accordão de fl. á face da clara disposição da lei artigo 853 da nov. ref. jud. Provendo por tanto em seu agravo, mandam que suba o processo sem traslado.

Lisboa, 14 de agosto de 1847. — Basilio Cabral—Mello e Carvalho—Ferrão.

(D. n.º 192 de 1847)

N.º 55

Recurso de revista:—tem logar, podendo dar-se damno irreparavel.

Nos autos civeis de agravo de petição, em que é agravante D. Leocadia Rosa do Espirito Santo, aggravada D. Gertrudes Maria do Rosario, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravada foi a agravante no accordão da Relação de Lisboa recorrido; por quanto podendo o despacho, de que aggravou para a mesma conter damno irreparavel na presença dos autos, d'elle competia o recurso para este tribunal interposto; provendo pois em seu agrava ordenam, que escripto o recurso de revista se sigam seus termos regulares.

Lisboa, 9 de agosto de 1847.—Ribeiro Saraiva—Aguilar—Lacerda.

(D. n.º 193 de 1847)

N.º 56

Alçada:—determina-se pelo valor do pedido no libello, quando é certo, não se devendo então fazer louvação da causa.

Nos autos civeis n.º 3:694 de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é agravante D. Maria Xavier de Mello Corrêa de Sá, agravados José Joaquim da Silva Guimarães, sua mulher, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Aggravada foi a agravante pela Relação do Porto no accordão fl. 21 v., de que se agrava em lhe não mandar escrever o recurso de revista, como havia requerido pela sua petição fl. 20 v., por quanto sendo certo do pedido no libello o valor da causa, era por este que se devia regular o valor d'ella, e não pela avaliação fl. 10, irregular em vista d'aquelle pedido, no libello fl. 2 v., pedem-se duzentos e vinte mil reis de fóros vencidos; podem-se mais os fóros que se forem vencendo, contracto successivo, o que vem a ser o valor do fóro, que sendo de vinte mil reis annuaes, por mais simples que se faça a avaliação do fóro, importa em quatrocentos e quaranta mil reis, que juntos aos fóros vencidos faz seiscentos e sessenta mil reis, e excede a alçada da Relação.

Por tanto, vistos os autos, dando provimento no agravo, mandam que a Relação do Porto, reformando o accordão recorrido fl. 21 v., faça escrever o recurso de revista como foi pedido pela agravante.

Lisboa, 2 de agosto de 1847.—Vellez Caldeira—Rebello Saraiva—Lacerda.

(D. n.º 194 de 1847)

N.º 57

Juiz competente:—é o de direito e não o ordinario, para conhecer das causas da fazenda nacional.

Nos autos civeis n.º 3:518 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorrido Antonio Pereira do Lago Moraes Queiroz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:
(Pertence ao n.º 70 do Archivo)

Que o ministerio publico em nome da fazenda nacional propeza um executivo perante o juiz ordinario de Santa Cruz, julgado de Penafiel por reis 34:557 1/2 procedidos de fóros devidos ao extincto convento de Santo Eloy da cidade do Porto, a quem a fazenda nacional succedeu; e como o conhecimento do dito executivo pertence exclusivamente ao juiz de direito d'aquella comarca, segundo se deduz do artigo 359.º da novissima reforma, que corresponde na antiga ao artigo 454.º § unico p. 2.º, segue-se que o dito juiz ordinario era incompetente para receber a fl. 3 os embargos fl. 3, e julgar o feito preparado a fl. 6 v.; e por isso o processo foi nullo. Por tanto concedem a revista, annullando, desde o seu principio pela incompetencia do dito juiz ordinario: e mandam que os autos se remettam ao juiz de direito da comarca de Penafiel para preparar o processo competentemente, e se seguirem os termos

Lisboa, 23 de agosto de 1847.—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva —Foi presente, Rebelto Cabral.

N.º 38

Recurso de revista:—tem logar das sentenças interlocutorias com força de definitivas.

Nos autos civis de agravo de petição, em que é aggravante Joaquim José dos Reis, e agravada Gertrudes Joanna Lina de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Aggravado foi o aggravante no accordão fl. 317 v., de que se agrava, o qual lhe denegou o recurso de revista, entroposto do de fl. 315 v., que confirmou o de fl. 314, vistos os autos; por quanto contendo este uma sentença, posto que interlocutoria, com força de definitiva, por conter damno irreparavel, tal é o que se seguiria, comminado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 623.º da novissima reforma judicial, não se podia, sem offensa dos artigos 681.º e 682.º que o seu § 2.º manda tambem observar nas revistas, denegar o citado recurso. Por tanto, provendo no agravo, mandam que os juizes, emendando o seu despacho de fl. 317 v., de que se agrava, satisfazam ao que se requer a fl. 313, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de agosto de 1847.—Visconde de Laborim, vencido—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva.

(D. n.º 235 de 1847)

N.º 59

Habilitação:—não é obrigada a fazel-a a fazenda nacional ou quem a representa.

Intenção fundada:—compete a fazenda nacional ou a quem a representa.

Nos autos civis, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a fazenda nacional por seu solicitador João Antonio de Faria, recorrido Francisco Barnabé Barrozo Senior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Tomando conhecimento do recurso, minutado a fl. 33 v., e que fóra interposto a fl. 70 v. pelo solicitador, e administrador das extinctas chancellarias, como representante da fazenda, hoje nacional, no qual se queixa de que pelo accordão de fl. 64 ella é, contra direito, e pratica, compellida a habilitar os herdeiros do terceiro embargante na execução fiscal, de que se trata; se manifesta que n'elle se violara a ordenação do liv. 2.º, lit. 52 § 3.º, o regimento dos contos da fazenda, e ultimamente o artigo 346.º da novissima reforma judicial, n'aquella basiado; porque, determinando estes preceitos que, atenta a intenção fundada, e assistida de direito, de que a sobredita fazenda sempre se reveste, na qualidade de executante, seja isonta do ónus da prova da habilitação, que fica pertencendo aos herdeiros dos devedores, a quem isso não só é menos pesado, mas tambem mais proprio, e facil, quando para aquella muitas vezes se tornaria impossivel pelo grande curso de negocios, e difficuldade de colligir os necessarios documentos, como mui sabiamente se expoz no decreto de 14 de julho de 1759, e na lei de 22 de dezembro de 1761, os juizes recorridos a esse ónus julgaram obrigal-a no referido accordão de fl. 64. Por tanto, concedendo a revista, requerida a fl. 33 v., o annullam, como contrario a direito, e mandam que os autos desçam á Relação de Lisboa, d'onde subiram, a fim de abisarem de novo julgados por outros juizes, dando-se assim execução á lei.

Lisboa, em 8 de outubro de 1847.—Visconde de Laborim, vencido—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio.

(D. n.º 246 de 1847)

N.º 60

**Recurso de revista:—tem lugar podendo dar-se
damno irreparavel.**

Nos autos civis de agravo de petição em que são agravantes D. Luiza Isabel de Ungria Braga, e D. Adelaide Silvia da Silveira Ferreira, auctorizada por seu marido José Gualdino Ferreira, agravado José Feliciano Dias de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Aggravadas são as agravantes no accordão de fl. 163 v., de que se aggravam; por quanto o accordão de fl. 159, versando em materia, que envolve a questão sobre idoneidade de fiança, pôde conter damno irreparavel. Provenido por tanto, reforme-se o dito accordão aggravado, recebendo-se o recurso de revista interposto a fl. 160 v.

Lisboa, 25 de outubro de 1847. — Felgueiras — Aguiar — Cardoso.

(D. n.º 256 de 1847)

N.º 61

**Paula de jurados:—deve dar-se completa
aos réos.**

Nos autos crimes n.º 1:393 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manoel Gonçalves (o Xifro), recorrido o M. P., se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que se infringiu a expressa disposição da ref. jud. art. 1129 não se dando ao réo a cópia da paula completa dos jurados; porque fallavam tres que ulteriormente foram sorteados: concedem revista, annullando o processo desde folhas 50, e mandam remetter os autos ao juiz de direito da comarca oriental do Funchal, para serem d'í em diante novamente processados e julgados.

Lisboa, 26 de novembro de 1847. — Felgueiras — Leitão — Cardoso — Bazilio — Cabral. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 239 de 1847)

N.º 62

**Multa:—não tem lugar confessando o réo
a acção.**

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio de Abreu Castello Branco, recorrida D. Maria do Carmo de Lima Botado Ferreira Castello Branco, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido em quanto condemnou o recorrente na multa de toda a quantia pedida, não tendo elle contrariado o libello, antes confessado o pedido como consta a fl. 13 v., violou a disposição expressa do art. 831 da n. r. j. Concedem por tanto a revista, annullando o accordão recorrido, na parte da condemnação da multa; e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa para que por diferentes juizes seja novamente julgada a causa.

Lisboa, 3 de dezembro de 1847. — Cardoso — Leitão — Cabral. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 295 de 1847)

N.º 63

**Curador ad litem:—deve nomear-se aos orphãos
menores, tratando-se de interesses seus.**

Nos autos civis n.º 3:677, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Frederico Schlosser, recorridos Henrique Jorge Scholz, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo força definitiva o accordão recorrido, declaram competente o presente recurso de revista, e tomando da mesma conhecimento a concedem; por quanto, tratando-se de interesses de dous orphãos menores, devia o juiz da 1.ª instancia nomear-lhes curador *ad litem*, como dispõe a ord. liv. 3.ª tit. 41 §§ 8.º e 9.º, sob pena de nullidade; e como os juizes de 2.ª instancia não attenderam esta nullidade, por isso annullam o processo desde fl. 26, e ordenam que os autos se remetlam ao juiz de direito da 6.ª vara d'esta cidade, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de dezembro de 1847. — Ribeiro Saraiva — Aguiar — Visconde de Laborim — Osorio — Lacerda. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 304 de 1847)

N.º 64

Custas:—a condemnação n'ellas deve ser em conformidade do vencido.

Nos autos civeis de recurso de revista n.º 3:663 vindos da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Victoria Margarida da Gloria, recorrido Antonio José Duarte se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que havendo-se vencido pela 1.ª, 3.ª, e 4.ª tenções, que estas partes pagassem as custas do recurso ao meio, não devia o accordão recorrido condemnar em todas a recorrente com offensa do artigo 736.º da novissima reforma judicial; concedem por tanto a revista, sómente em quanto a condemnação das custas, e annullando para esse fim a decisão do mesmo accordão a similtante respeito ordenam, que os autos se remetam à Relação de Lisboa, para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento à lei, negam porém a mesma revista em quanto ao mais decidido pelo referido accordão, por quanto não houve preterição de solemnidade substancial no processo, nem offensa directa de lei em vigor

Lisboa, em 10 de janeiro de 1848.—Ribeiro Saraiva—Aguiar—Dr. Camello—Vellez Caldeira (vencido em quanto ao mais decidido pelo accordão recorrido, em que concedia revista.

(D. n.º 22 de 1848)

N.º 65

Accordão:—não deve ser contradictorio com a sua doutrina.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto n.º 3:746, nos quaes é recorrente José de Sousa Alves Guimarães, recorrido João Baptista da Silva Pereira se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que attendendo a que o accordão recorrido, contradictorio com a sua propria doutrina, ao passo que julgou inadmissiveis os embargos fl. 61, conheceu, e decidiu a sua materia; infringindo os §§ 3.º, e 5.º do artigo 299.º da novissima reforma judicial; concedem revista, e mandam baixar os autos à Relação de Lisboa para ahí serem julgados conforme a lei.

Lisboa, em 7 de janeiro de 1848.—Abreu Castello Branco—Leitão, vencido—Felgueiras—Cardoso.

(D. n.º 24 de 1848)

N.º 66

Recurso de revista:—caso em que cabe do accordão definitivo.

Nos autos civeis de agravo de petição, em que é agravante Anselmo da Silva Franco, agravado José Antonio Vieira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a natureza do accordão fl. 228, que poem fim ao incidente da segunda avaliação, e definitivo, e d'elle cabe o recurso de revista nos termos do artigo 682.º da novissima reforma judicial. Por tanto provendo no agravo mandam que os juizes do accordão fl. 229, mandem tomar o termo de recurso de revista para este tribunal, requerido a fl. 229, e o façam expedir no tempo legal.

Lisboa, 17 de janeiro de 1848.—Osorio—Dr. Camello—Ribeiro Saraiva.

(D. n.º 26 de 1848)

N.º 67

Corpo de delicto:—caso em que devia ser feito por inspecção ocular.

Nullidades:—havendo-as no processo, não se deve conhecer da causa.

Nos autos crimes n.º 1:394, vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes os directores da companhia do alto Douro, recorridos Manoel Coutinho de Azevedo, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que, posto não houvesse offensa de lei no fundamento adoptado no accordão recorrido, quanto á questão de competencia, suscitada pelos recorrentes, ahí se reconhece que era essencial, attenta a natureza do facto, que o auto de corpo de delicto fosse formado por inspecção ocular: que esta solemnidade foi preterida, supprindo-se por duas testemunhas; e que por tal motivo, como dizem os mesmos juizes do referido accordão, bem podia ser annullado o processo: torna-se manifesta a nullidade do mesmo accordão por assim o não haver julgado, como cumpria em vista dos artigos 906.º e 902.º da novissima reforma judicial, tanto mais por ser vedado co-

nhecer-se do merecimento da causa, quando apparecem nullidades no processo, como tambem ordena o artigo 730.º da mesma reforma. Annullam por tanto todo o processo, inclusivamente desde o auto de corpo do delicto a fl. 5, e baixem os autos ao juizo ordinario de Gondomar, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de janeiro de 1848.—Ferrão—Felgueiras—Cardoso—Cabral, vencido—Abreu Castello Branco—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 35 de 1848)

N.º 68

Dizima:—para a execução por ella não era precisa condemnação expressa.

Nos autos civeis n.º 3:789 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorrido Manoel Gonçalves da Cruz se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Concedem a revista, por quanto, o accordão da Relação do Porto a fl. 40 v., havendo julgado precedentes e provados os embargos a fl. 3, com que o recorrido se oppoz á execução fiscal, contra elle movida pela importancia da dizima, que lhe resultára da sentença condemnatoria, proferida em juizo commercial, e tomando por fundamento não haver sido expressa n'aquella sentença, que transitou em julgado, condemnação de multa, e não ser esta por isso exigivel, nos termos do artigo 825.º da reforma judiciaria, que no mesmo accordão se considerou applicavel, e não o artigo 1087.º do Codigo Commercial, que simplesmente determina, que se o réo confessar a sua firma, mas negar a obrigação, a sentença condemnatoria final seja para o pagamento da dizima averbada, na eslação competente, antes de entregue á parte vencedora: se torna evidente que fez, na especie dos autos, uma errada applicação d'estas duas leis, por isso que as multas judiciaes, como foram estabelecidas, desde o decreto de 16 de maio de 1832, são differentes da antiga dizima das sentenças; a respeito da qual se não requeria condemnação expressa, e se arrecadava por virtude sómente da lei, e em conformidade com os respectivos regulamentos, não sendo por isso, antes da carta de lei de 23 de abril de 1845, applicavel á dizima, a que se refere o artigo 1087.º do Codigo Commercial, a legislação posterior sobre multas judiciaes; principalmente em vista não só do artigo 6.º do decreto de 17 de dezembro de 1833, por se tratar de effeitos de uma sentença proferida em juizo commercial, mas tambem

da mencionada carta de lei, que ampliou aos tribunaes do commercio o citado artigo 828.º da ref. jud., ampliação que, n'esta parte é em relação aos julgados posteriores á sua publicação, seria desnecessaria, se outra fosse a verdadeira intelligencia e applicação que antes devera dar-se, tanto a este artigo, como ao artigo 1087.º do dito codigo. Por tanto annullam o referido accordão, e mandam que os autos baixem á mesma Relação do Porto para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1848.—Ferrão—Felgueiras—Cardoso—Cabral.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 46 de 1848)

N.º 69

Traslado:—não se devem tirar dos autos que da Relação de Lisboa sobem em recurso de revista.

Nos autos civeis de agravo de petição, e interposição de recurso de revista, em que são partes, agravante e recorrente o ex.º Bernardino Freire de Andrade, como curador *ad bona* do demente seu irmão o ex.º José Antonio Freire de Andrade e Castro, aggravado Manoel Ignacio de Gouvêa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que aggravado é o agravante no accordão a fl. 20 de que se agrava, por haver mandado extrahir traslado á custa do recorrente, a fim de por elle proseguir-se na execução da sentença, com o fundamento de não ser suspensivo o recurso de revista; e provendo em seu agravo, vistos os autos, e como dos mesmos se mostrá haver o agravante interposto recurso de revista do accordão da Relação de Lisboa a fl. 12 v., que não lhe tendo sido admittido, foi o mesmo emendado, em agravo de petição, pelo accordão d'este Supremo Tribunal a fl. 17 v., cumprido pelo de fl. 19 da mesma Relação, devem, nos termos do processo, subir os autos sem traslado, conforme a expressa disposição do artigo 853.º da nov. ref. jud., segundo a qual o mesmo tem logar sómente, quando a revista tiver sido concedida, sendo interposta de sentença proferida onde estiver a séde do Supremo Tribunal de Justiça. Por tanto, mandam que, em execução da lei, subam os autos sem traslado.

Lisboa, 25 de fevereiro de 1848.—Mello e Carvalho—Cabral Ferrão.

(D. n.º 59 de 1848)

N.º 70

Querrela:—não deve ser recebida sem que no respectivo requerimento se nomeiem testemunhas.

Despacho de não pronuncia:—não deve ser lançado sem precedencia de summario.

Nos autos crimes n.º 1422 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido José Vaz se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia:

Que julgam nullo o processo, por quanto não se tendo no requerimento da querrela nomeado testemunhas, não devia ser por isso recebida como, segundo os autos mostram, indevidamente o fóra, contra a expressa disposição da ord. liv. 5.º tit. 117 § 6.º, que considera nullas as querrelas, quando se dê a omissão de uma tal solemnidade, a qual, por influir no exame, e decisão da causa, e por obstar a que se preencha o fim da lei, tambem induz nullidade nos termos do artigo 841.º da nov. ref. jud. Consta mais d'este processo, haver um despacho do juiz, que não pronunciou o querrelado, sem precedencia do summario, em que, segundo o artigo 987.º da citada reforma só devia ser lançado, mesmo porque importando a falta do summario da querrela a falta de provas, e sufficientes indicios á face do artigo 990.º, veio por isso aquelle despacho a ser proferido por mero arbitrio do mesmo juiz, e em directa contra-venção das leis citadas. Annullado por tanto o processo, pelos indicados fundamentos, mandam se remetta ao juiz de direito de Thomar, para que dê cumprimento á lei.

Lisboa, em 18 de fevereiro de 1848.—Cabrai—Felgueiras—Abreu Castello Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

N.º 71

Excepção:—só se pôde conhecer d'ella, sendo offerecida em tempo competente e por modo legal.

Nos autos civeis da Relação do Porto n.º 3714, nos quaes é 1.º recorrente Fernando Antonio de Araujo, 2.º recorrente Antonio Neutel Corrêa de Mesquita Pimentel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que devendo os juizes julgar segundo o allegado e provado, como é conforme aos principios geraes de direito, e especialmente á ord. liv. 3.º titulo 66 princ. e § 1.º, que tambem lhes não permite julgar mais do que o pedido igualmente expresso no artigo 316.º da nov. ref. ju. do houver materia de excepções seja esta offerecida juntamente com a contrariadade, e em artigos separados, salvas as excepções de incompetencia, e suspeição. Consta d'este processo, que a Relação do Porto no seu accordão de fl., em vez de julgar, como lhe cumpria o objecto da acção proposta, que por effeito de appellação, fóra submittido ao seu conhecimento; deixou esta indeciso e suspenso como os autos mostram para attender uma excepção de litis pendencia que não só deixara de ser offerecida na conformidade do citado artigo, mas nem ao menos fóra allegada, quando as excepções devem ser allegadas pelas partes; sem que jámais possam ser suppridas pelos juizes. Annullam por tanto a decisão do direito do accordão pela infracção das leis citadas, e mandam remetter o processo á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 25 de fevereiro de 1848.—Cabrai—Felgueiras—Abreu Castello Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.

(D. n.º 63 de 1848)

N.º 72

Custas:—é d'ellas isenta a fazenda nacional, ou quem a representa.

Nos autos civeis n.º 3682 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Antonio de Faria, na qualidade de solicitador e administra dor fiscal das extintas chancellarias; recorridos Aureliano Manoel de Araujo, e José Manoel Duarte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o objecto d'esta causa uns embargos de terceiro senhor, e possuidor oppostos á execução de uma dizima das extintas chancellarias: e sendo a fazenda nacional isenta do pagamento das custas, quando decabir ord. liv. 3.º, tit. 67, § 3.º, e outras leis; e por isso o accordão recorrido fl. 113 v. da Relação de Lisboa condemnando o recorrente nas custas violou directamente a dita ordenação, e leis analogas. Concedem a revista, declararam nulla a decisão de direito do accordão recorrido da Relação de Lisboa fl. 113 v. sómente na parte restricta, em que condemnou o recorrente nas custas, ficando em tudo o mais em vigor, e mandam que os autos baixem á mesma Relação de Lisboa para ahí por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1848.—Dr. Camello—Vellez Caldeira (vencido na parte em que se negou a revista)—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda (vencido em quanto se negou a revista).—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 71 de 1848)

N.º 73

Alçada:—determina-se pelo valor do pedido no libello, quando é certo, não se devendo entãõ fazer louvação da causa.

Nos autos civéis de agravo de petição, em que é agravante José Antonio Pereira da Cunha, e agravada Maria da Conceição, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordão fl. 188, que não recebeu o recurso de revista, interposto a fl. 178, com o fundamento de caber a causa na alçada da Relação; por quanto determinando o artigo 543.º da nov. ref. jud., que não se requer avaliação das causas, quando o petitorio fór de quantia certa; e sendo certo o valor do pedido, deduzido no libello fl. 5 v. com os seus juros desde maio de 1838 até final embolso, muito excedente à alçada da mesma Relação; se torna evidente o damno irreparavel que resultaria ao aggravante de se lhe não admittir o seu recurso, e a incompetencia da avaliação a que se procedeu, e que serviu para basear o fundamento do referido accordão. Por tanto dão provimento, e mandam que reformando o accordão recorrido, subam os autos a este Supremo Tribunal, em conformidade com a lei.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1848.—Ferrão—Ribeiro Saraiva—Osorio.

N.º 74

Corpo de delicto:—deve fazer-se por inspecção ocular, nos crimes de facto permanente.

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto n.º 1406, nos quaes são recorrentes os directores da companhia geral da agricultura dos vinhos do alto Douro, recorridos Francisco Ferreira Novo e outros se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attenta a natureza do facto, de que são accusados os réos, devia o juiz da 1.ª instancia correccional fazer o corpo de delicto por inspecção ocular, e não por testemunhas com infracção dos artigos 900.º e 902.º da nov. ref. jud. Annullam por tanto o processo desde o auto de corpo de delicto inclusivè, e ordenam que os autos baixem áquelle juizo de direito para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 13 de março de 1848.—Ribeiro Saraiva—Dr. Camello—Vellez Caldeira—(vencido em que se conheceu do recurso; e concedendo vencido no mais)—Osorio—Cardoso.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 72 de 1848)

N.º 75

Notas do Banco de Lisboa:—caso em que só podiam entrar no pagamento em um terço da divida.

Nos autos civéis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Anna Maria da Conceição Costa Maia, per si e como tutora de seus filhas, recorrido o barão do Zambujal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que devendo o recorrido à recorrente a prestação de reis 200/000, que devera satisfazer em 31 de outubro de 1846, estipulada para pagamento da divida originaria, e não a satisfazendo, a recorrente o fez citar para em vinte e quatro horas a pagar com a comminação de progredir a execução na totalidade, na forma estipulada: foi citado em 6 de agosto de 1847 fl. 269; e accusada a citação em 10 do dito mez fl. 270: em 13 do mesmo mez de agosto dispozitou o recorrido os referidos 200/000 reis, metade em notas do banco de Lisboa fl. 269 v. Em 17 do dito mez de agosto foi o recorrido lançado em audiencia fl. 271. A recorrente a fl. 272 impugnou o deposito quanto às notas do banco de Lisboa, allegando que devia ser tudo pago em moeda metal. O juiz de direito, onvidas as partes, julgou a fl. 274 precedente o lançamento fl. 271. D'este despacho o recorrido aggravou de petição para a Relação de Lisboa fl. 276; e teve provimento pelo accordão recorrido fl. 280, o qual não só julgou não haver na escriptura do contracto fl.—expressa clausula de pagamento em certas e determinadas especies de moeda (cujá decisão poderá ser contraria ao direito da parte, mas não a direito expresso ord. liv. 3.ª, tit. 75, § 2.º; mas além d'isso declarou, e julgou devidamente feito o pagamento dos 200/000 reis fl. 269 v., apesar de

se realisar metade em notas do banco de Lisboa. N'esta parte o accordão violou directamente o decreto de 15 de junho de 1847, que manda receber, as notas do banco de Lisboa a contar do 1.º de julho inclusivê de 1847 no seu valor nominal apenas n'um terço em todos os pagamentos de conta do estado, e entre particulares. Este decreto era a legislação vigente ao tempo do pagamento fl. 269 v., por quanto os decretos de 28 de junho, e 9 de agosto de 1847 que prorogaram o praso para o pagamento metade em notas do banco até o fim de julho, e até 15 de setembro de 1847, não comprehendem a especie dos autos, mas procedem em outros pagamentos. Por tanto concedem a revista; annullam a decisão de direito do dito accordão da Relação de Lisboa fl. 280 pela referida violação; e mandam que os autos se remetam á mesma Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei por diversos juizes.

Lisboa, 13 de março de 1848.—Dr. Camello—Vellez Caldeira (vencido tambem quanto ao deposito na mão do escrivão)—Ribeiro Saraiva—Osorio.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 75 de 1848)

N.º 76

Herva santa:—a sua cultura constitue crime.

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto n.º 1395, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido José de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que o accordão recorrido, fl. 206 v., sustentando a sentença, fl. 180 da 1.ª instancia, e com ella deixando de impôr a pena das leis sobre o crime da cultura da herva santa, de que se trata no processo, tomando para isto por fundamento a coarctada de que o recorrido não fizera uso da herva, e era a primeira vez acusado, offendeu a determinação do atvará de 21 de junho de 1703, de 10 de maio de 1649, e de outras leis a similhante respeito, que excluem similhantes coarctadas: annullam por tanto a decisão de direito do referido accordão, e ordenam que os autos baixem á Relação do Porto, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de março de 1848 —Ribeiro Saraiva (vencido)—Dr. Camello (vencido)—Vellez Caldeira (vencido quanto ao conhecimento do recurso)—Osorio—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 88 de 1848)

N.º 77

Juiz competente:—é o de direito e não o ordinario, para ordenar o processo preparatorio da acção ordinaria contra a fazenda publica.

Nos autos civeis n.º 3781 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorrido o conde d'Alalaia D. Antonio Manoel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que tratando-se d'uma acção ordinaria intentada pelo recorrido contra a fazenda publica era só competente o juiz de direito respectivo, e não o juiz ordinario do Coruche que incompetentemente ordenou o processo preparatorio: Annullam por tanto todo o processo em vista da expressa disposição dos artigos 359.º e 873.º da nov. ref. jud., e sejam os autos remettidos ao juizo de direito de Bejavente, onde o recorrente pôde, querendo, instaurar de novo a sua acção.

Lisboa, 31 de março de 1848.—Cardoso—Vellez Caldeira—Bazilio Cabral—Abreu Castello Branco—Mello e Carvalho —Fui presente, Rangel.

(D. n.º 91 de 1848)

N.º 78

Rendimentos:—só o possuidor de má fé é obrigado a restituição dos já percebidos.

Nos autos civeis n.º 3511 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José da Silva Mouta, e mulher, recorrida Joaquina Lopes da Costa, viuva e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que concedem a revista, sómente, em quanto os juizes do accordão recorrido fl. 214 condemnaram os réos na restituição dos rendimentos dos bens da herança de Manoel Francisco Alves, percebidos desde a sua posse na fórma pedida no libello, por quanto não se tendo os mesmos juizes feito cargo da boa; ou má fé com que os recorrentes os possuiram, estando elles na sua posse á sombra de sentenças que lhe julgaram a propriedade em juizo contencioso. documento fl. 167, é visto que só esta circumstancia os exclue da má fé, e por conseguinte da obrigação de restituir os rendimentos percebidos até á contestação da lide, pela qual esses bens lhes foram agora reivin-

dicados; em taes termos os juizes do accordão recorrido condemnando os recorrentes na restituição dos rendimentos dos bens, de que se trata, desde a posse que em virtude de sentenças transitadas em julgado lhes havia sido conferida, fixeram errada applicação das ord.º liv. 2.º tit. 53 § 3.º liv. 3.º tit. 66 § 1.º tit. 67 pr. e § 1.º liv. 4.º tit. 13 § 10.º e tit. 48 § 6.º segundo as quaes sómente o possuidor de má fé é obrigado á restituição dos rendimentos percebidos. Por tanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão fl. 214 em quanto condemnou os recorrentes na restituição dos rendimentos desde a posse; mandam remetter os autos á Relação de Lisboa para se cumprir a lei, e julgar conforme direito.

Lisboa, 3 de abril de 1848.—Osorio—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 99 de 1848)

N.º 79

Summario:—devem n'elhe inquirir-se as testemunhas em numero legal.

Nos autos crimes n.º 1402 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Bernardino Pires, e recorridos o ministerio publico, Antonia Maria de Lima, viuva, e Rosa Maria Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que constando do summario da querrela, requerida pelo ministerio publico, e parte queixosa, a viuva, pelos crimes de assassinato, na pessoa de João Ribeiro, da freguezia de Villar de Veiga, e roubo e arrombamento de um espigueiro, pertencente ao mesmo assassinado, que senão inquerira o numero legal de testemunhas, para ser legalmente concluido o summario, não obstante o requerimento da parte a fl. 39 v., e resposta do ministerio publico, para que fossem inqueridas vinte: e vendo se do mesmo summario, que o juiz o dera por concluido e ultimado, quando unicamente se tinham inquerido dezesseis testemunhas; e sendo expresso no tit. 6.º da 3.ª p. da ref. jud. do 13 de janeiro de 1837 artigo 86.º, vigente ao tempo do summario, que nos summarios das querrelas dos crimes publicos, o juiz perguntará sempre vinte testemunhas; o juiz deixando, como deixou, de inquerir o dito numero de testemunhas, procedeu com manifesta nullidade, e infracção do citado artigo. Julgam por tanto nullo o processo sómente desde o dito summario inclusivê, e mandam se remetta ao juiz de direito da Povoa de Lanhoso, para que dê cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de abril de 1848.—Cabral—Cardoso—Ribeiro Saraiva—Osorio—Abreu Castello Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 106 de 1848)

N.º 80

Conciliação:—não estão d'ella isentas as causas civis contra as administrações de companhias.

Nos autos civis n.º 3770 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Thomaz de Negreiros, e recorrido Antonio José Cabral, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não podendo nenhuma causa começar em juizo contencioso sem que o seu objecto tenha sido préviamente submettido ao juizo de conciliação (artigo 210.º da nov. ref. jud.), e não tendo os réos sido chamados ao dito juizo, nem na qualidade de administradores da caixa filial do banco de Lisboa, nem na qualidade pessoal, e solidaria em a qual tambem eram demandados se violou o citado artigo, não sendo applicavel a disposição do § unico n.º 3.º do sobredito artigo que exceptua da conciliação «as causas em que forem partes corporações administrativas, ou estabelecimentos publicos» nem se verificando a outra excepção do n.º 28, apesar de allegada na petição fl. 100, aquellas em que houverem mais de dous réos moradores em diferentes districtos de juizes de paz, que só procederia se se provasse em devida fórma. Annullam por tanto o processo pelo referido fundamento, e mandam que seja remittido ao juizo de direito da 2.ª vara do civil, da comarca do Porto, para ahí ser instaurado segundo a lei.

Lisboa, 5 de maio de 1848.—Cardoso (vencido)—Cabral (vencido)—Mello e Carvalho—Ferrão.—Como presidente, Aguiar.—Votei por desempate, pela concessão da revista por falta da conciliação, e por não se acharem devidamente verificadas as circumstancias em que ella não teria lugar.

N.º 81

Appellação:—para ser julgada deserta é necessaria a citação do appellante ou de seu procurador.

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, n.º 3683, nos quaes são recorrentes Antonio Joaquim de Sousa e mulher, e recorrido o conde de S. Lourenço, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista; por quanto tendo-se pretendido, que fosse julgada deserta e não seguida a appellação, pela não

(Pertence ao n.º 72 do Archivo)

haver preparado o appellante, cumpria, que primeiro o mesmo appellante, ou seu bastante procurador (que havia constituido como os autos mostram) fosse citado nos termos da ordenação liv. 3.^a, tit. 70 § 3.^o, com a qual vai de accordo o § 15.^o da lei (1.^a) de 19 de dezembro de 1843, a qual posto que particularmente se refira a este Supremo Tribunal, estabelece pela identidade de razão, uma regra geral para todos os outros tribunales; e consequentemente toda esta legislação foi offendida. Baixem os autos por tanto á Relação de Lisboa, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de maio de 1848 —Lacerda—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio.

N.º 82

Concurso creditorio:—não pôde ter logar sem se allegar e provar, que o devedor não tem outros bens além dos executados.

Nos autos civeis n.º 3:630 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente Manoel José Machado, segundo recorrente José Joaquim de Sousa Carvalho, como tutor dos menores filhos de João Henriques, e Manoel Henriques Junior; recorridos Francisco Abrantes, e a Fazenda Nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo por direito essencialmente exigido, para que possa ter logar concurso de preferencias nos bens de um devedor commum, já primeiro executados e penhorados por outro credor devidamente habilitado, que os credores concorrentes alleguem e pròvem com a devida apreciação do juizo, que o devedor não tem outros bens além dos executados por onde possam haver seu pagamento; e mostrando se dos autos não terem alguns dos preferentes recorridos allegado em seus artigos similhante materia, nem ter sido apreciada a prava pelos juizes de 1.^a e 2.^a instancia mas antes ter confessado o preferente recorrido Francisco Abrantes no 1.^o e 7.^o de seus artigos a fl. 73 e 74, que os executados tinham muitos mais bens além dos penhorados pelo preferido 1.^o recorrente, os juizes signatarios do accordo recorrido confirmando a sentença de 1.^a instancia violaram directamente aquella regra expressamente estabelecida na ord. liv. 5.^a, tit. 91, lei de 20 de junho de 1774, § 32.^o, e art. 644, § 1.^o da nova reforma judicioria; condemnam por tanto a revista annullando o processo desde a instauração das preferencias, e ordenam que o mesmo seja remettido

ao juiz de direito da 6.^a vara d'esta cidade, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de maio de 1848.—Ribeiro Saraiva—Dr. Camello—Vellez Caldeira—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 122 de 1848)

N.º 83

Processo criminal:—não podem os juizes alterar a sua fôrma arbitrariamente.

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes João da Ponte, e filhos, João da Ponte, e Ricardo da Ponte, e recorrido Antonio da Cunha, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Mostrando-se d'estes autos, que fôra interposto o recurso de revista do accordo da Relação do Porto a fl. 26 que não deu provimento aos recorrentes no de agravo de instrumento, levado por elles mesma Relação, do despacho a fl. 10, que lhes não admittiu a appellação, com a qual, pelo fundamento de incompetencia e excesso de jurisdicção no juiz de direito de primeira instancia da villa de Monsanto pretendiam impugnar a sentença de fl. 8 fl., que em policia correccional os condemnou, como perpetradores de facto furtivo: e tomando conhecimento da questão da incompetencia, sem embargo da qualidade do processo, quantidade da condemnação, e qualquer lapso de tempo, em vista do artigo 1262.^o da reforma judicioria, e artigo 7.^o da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, por quanto: attendendo a que o crime porque os recorrentes foram arguidos e condemnados, no valor de 480 reis, que em tanto se avaliou um carro de matto, que se diz foram carregar e conduzir furtivamente, e crime publico, devendo ser, como foi, além da parte queixosa, perseguido pelo ministerio publico, em conformidade com os artigos 854.^o e 855.^o da dita reforma: attendendo a que este crime tem na ord. do liv. 5.^a, tit. 60, § 2.^o a determinada pena de acoutes com barão e pregrão: attendendo a que sendo abolidas pelo § 18.^o do artigo 145.^o da Carta Constitucional da Monarchia todas as penas cruéis, ficou sendo ampliada a todos os réos, quando lhes devesse ser imposta a pena de acoutes, a ordenação do liv. 5.^a, tit. 138, subrogando á mesma pena a de degredo por dous annos para a Africa; o que é conforme a todo o systema da mesma ord. do liv. 5.^a, e de muitas outras leis penaes, em que, segundo a distincção ou privilegio, que estabeleciam, entre peens e nobres, são ordinariamente as duas penas, de

acoutos ou de degredo para fóra do reino, impostas ou cumulativamente no mesmo crime, ou considerando-se uma substituída por outra, e portanto esta como equivalente ou immediata: attendendo a que pelo artigo 250.º da mesma reforma sómente o facto, de que se tratou n'aquelle processo, podia ser qualificado crime de policia correccional, se a pena correspondente não fosse maior do que a de seis mezes de prisão ou de desterro para fóra da comarca, ou se nenhuma pena se achasse estabelecida e a lei expressamente a deixasse ao arbitrio do juiz: attendendo a que seria repugnante com estas leis e com o § 10.º do citado artigo 143.º da Carta Constitucional da Monarchia, que os juizes de direito de primeira instancia, tivessem a jurisdicção necessaria para a seu arbitrio sentenciarem os feitos crimes em forma diversa da que é prescripta nas leis, segundo a natureza e qualidade dos mesmos crimes: attendendo a que a qualificação de furto de mais 400 reis, attribuido pelo juiz, ao facto imputado aos recorrentes, contém para elles um damno irreparavel e inextimavel, por isso que é offensiva da sua honra e credito: attendendo em fim que importa uma verdadeira denegação de justiça o não se facultarem aos recorrentes, assim arguidos e maculados, toda a amplitude necessaria á sua defeza e livramento, nos termos ordinarios do processo: declaram procedente e provada a incompetencia, e excesso de jurisdicção, com que o referido juiz, pelo seu despacho de 8 declarou correccional, e passou depois pela sua sentença de fl. 8 v. a julgar como tal, o facto, de que se tractava, e consequentemente nullo tudo quanto assim foi qualificado e julgado; e por tanto mandam que estes autos baixem ao mesmo juizo de direito, a fim de que se observe a lei.

Lisboa, 12 de maio de 1848.—Ferrão—Dr. Camello—Cardoso—Cabral—Mello e Carvalho.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 125 de 1848)

N.º 84

Annulação:—decretada a de alguma peça do processo, não pôde mais fazer-se obra por esta.

Nos autos crimes n.º 1:454, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Carlos Teixeira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo sido na audiencia geral a fl. 187 v. lida a in-

quirição de testemunhas a fl. 71, inquirição, com o mais do processo desde fl. 55 v., annullada pelo accordão fl. 126; não só se fez obra por uma inquirição annullada, e para que se não tinha dado conhecimento das testemunhas ao réo, como se disse n'aquelle accordão, mas offendeu-se o mesmo accordão, accrescendo que o proprio ministerio publico a fl. 142 prescindiu da carta de inquirição a que aquellas testemunhas pertenciam: por tudo annullam o processo desde a audiencia geral fl. 183; remetam-se os autos ao juiz de direito da comarca de Braga para ahi preparado devidamente o processo, se seguirem depois os termos ulteriores, conforme a lei.

Lisboa, 22 de maio de 1848.—Vallez Caldeira—Dr. Camello—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangel.
(D. n.º 130 de 1848)

N.º 85

Libello:—a sua conclusão é que regula toda a acção, devendo na sentença haver-se respeito principalmente a ella.

Acção:—o seu fundamento não se pôde alterar ou mudar na appellação ou em embargos.

Nos autos civeis n.º 3:700, vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Maria Joaquina de Carvalho, viuva, e filhos; recorridos Antonio Thomás Pereira de Carvalho, e tutor, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que mostrando-se do libello pedir-se, que se julguem inefficazes os dous instrumentos, o testamento nuncupativo, e a escriptura de doação a fl. 18, e que sejam os recorrentes (réos) condemnados a abrir mão da quantia da igreja em Cavez, com os rendimentos desde o fallecimento do doador até a real entrega, por nada valerem aquelles dous titulos; e tendo o feito prosseguido conforme o petitorio, sobre o qual se proferiu em primeira instancia a sentença a fl. 169 v., e do qual se appellou; devia o accordão a fl. 235 do qual se recorreu, ser conforme com o que por as partes tinha sido allegado, e provado, cumprindo haver-se principalmente respeito ao petitorio na conclusão do libello, que, regulando toda a causa, é d'elle a sua parte essencial. E não tendo sido o accordão recorrido pronunciado conforme o pedido, e os autos do processo, manifestamente se violou a ord. liv. 4.º tit. 66 princip. e § 1.º não se podendo nos embargos a fl. 238, oppositos ao accordão de fl. 233 v.

por serem estes, segundo sua natureza, legitimo meio de impedir, e não de pedir alterar ou mudar o fundamento da acção, em que se havia allegado uma diversa causa de dominio, e pedido que se julgassem inefficazes os titulos, em que os recurrentes (réos) authorisam a sua posse da referida quinta, e cuja reivindicacão se intenta. O direito de acção, fundada n'uma razão expressa, e causa especial de pedir, allegada pelo auctor em seu libello, não pôde ser variado, nem mudado, principalmente estando os autos por appellação, substituindo-se lhe uma nova e diversa razão; porque toda a allegação de um direito, com assignado fundamento, sendo este contestado, estabelece uma relação entre as partes, que não se pôde mudar arbitrariamente, sem comprometter tanto a acção como a defeza, porque ambas exprimem direitos que dependem de artigos, depoimentos a elles feitos, inquirições, razões allegadas de uma e de outra parte, e a final de uma sentença definitiva, sujeita aos recursos ordinarios nos termos da direito. A's partes é defezo não só produzir artigos accumulativos, dependentes, e de nova razão, ord. liv. 3.º tit. 20 § 27; como tambem não lhes é permittido, ainda mesmo sem mudar a substancia da acção, addir o libello, se não quando elle está *re integra*, devendo assignar-se ao réo termo para haver seu conselho, como é expresso na ord. liv. 3.º tit. 1.º § 7.º e tit. 20 § 7.º e § 8.º, cujas disposições estão em vigor pela determinação, e referencia geral do artigo 256 da novissima reforma judicial, e que se devem, e cumpria ter-se guardado.

Por tanto, annullam o referido accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á Relação do Porto, d'onde subiram, a fim de serem ahí de novo julgados por outros juizes, diversos dos que n'elles ja deram seus votos, proferindo-se sentença conforme as leis.

Lisboa, 12 de maio de 1848.—Mello e Carvalho—Cabral (vencido)—Osorio—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

N.º 86

Interrogatorios:—o auto d'estes deve ser assignado pelo réo e pelo interprete, quando este intervir n'elles.

Nos autos crimes n.º 1:449 vindos do juizo de direito criminal da 3.ª vara da cidade do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Fernandes Marques Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que devendo as perguntas feitas aos réos ser assignadas pelos réos interrogados, e tendo intervindo interprete devem conjunctivamente ser assignadas pelos réos, e pelo interprete, como expressamente prescrevem os artigos 985.º, e 981.º, remissivo ao artigo 949.º § 3.º da novissima reforma sob pena de nullidade; as perguntas fl. 13, feitas com intervenção de interprete, foram por este assignadas, mas não pelo réo. Pelo que as ditas perguntas são nullas, e nulló é todo o processo subsequente, visto que o escrivão não declarou que o réo não sabia escrever. Por tanto concedem a revista pela nullidade referida, annullam todo o processo desde as perguntas fl. 13 inclusivamente em diante, e mandam que os autos se remetam á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de maio de 1848.—Dr. Camello (vencido)—Vellez Caldeira.—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda (vencido).—Fui presente, Rangel.

N.º 87

Hypotheca:—não estando registrada, não é efficaz.

Nos autos civis n.º 3:799 vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes João Marcelino Pimental, e outros; recorridos D. Margarida Libania de Oliveira Lessa, seu marido, e outros se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tractando-se no presente processo de uma acção fundada na hypotheca legal de diferentes propriedades; e tendo o accordão fl. 166, sustentado sobre embargos pelo de fl. 187 v. de que se recorre, julgado efficaz a mesma hypotheca sem ella estar registrada, offendeu a expressa determinação dos artigos 4.º e 7.º do decreto de 26 de outubro de 1846 pela sua violação declararam nulla a decisão de direito do accordão recorrido; baixe o processo á Relação de Lisboa para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 29 de maio de 1848.—Vellez Caldeira—Dr. Camello—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.

N.º 88

Recurso de revista:—tomado o respectivo termo por despacho do juiz relator, só o Supremo Tribunal de Justiça é competente para conhecer d'elle.

Nos autos cíveis de agravo de petição, em que é agravante Francisco Antonio da Guerra, agravados o padre José Ferreira, e Antonio Joaquim Moreno, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que foi aggravado o agravante no despacho de que recorre, porque sendo competente, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º e artigo 682.º da novissima reforma, o juiz relator para mandar escrever o recurso de revista, e deferir a tudo que fór necessario para seu seguimento, e tendo o mesmo juiz mandado escrever o termo de recurso, que se acha a fl. 80, só o Tribunal Supremo de Justiça tinha competencia para conhecer do mesmo recurso; dando por tanto provimento, mandam que se sigam os termos do recurso interposto.

Lisboa, 29 de maio de 1848. — Cardoso — Dr. Camello — Mello e Carvalho.

(D. n.º 134 de 1848)

N.º 89

Juiz:—não pôde ser o que foi testemunha na causa.

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto nos quaes é recorrente Joaquim da Silva Graça, recorrido o ministerio publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.

Que, não podendo pela disposição da ord. liv. 3.º tit. 21. § 13.º ser juiz da causa o julgador que, tendo n'ella sido testemunha, tiver deposto n'ella o que souber; e mostrando-se dos autos que Manoel José Pereira e Pinho, tendo a fl. 25 v. deposto o que sabia como 4.º testemunha do summario, continuára depois a ser juiz na causa, proferindo o despacho fl. 89; o referido juiz violou assim a disposição da citada ordenação, e precedeu com manifesta incompetencia; a qual elle mesmo

havia reconhecido já antes pelo seu despacho de fl. 87: Concedem por tanto a revista pela violação da ord. liv. 3.º tit. 21 § 13; e annullando o processo desde fl. 89 v., mandam que o mesmo vá ao juizo de direito de Oliveira de Azemeis para exercitar a lei.

Lisboa, 14 de abril de 1848. — Abreu Castello Branco — Cardoso — Cabral — Meilo e Carvalho — Ferrão. — Fui presente, Rangel.

N.º 90

Concurso creditorio:—são d'elle excluidas, como sentenças de preceito, as conciliações, ainda que recaiham sobre escripturas, sendo estas de mera confissão.

Nos autos cíveis vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Margarida Felicidade e Silva, e João Elias Alves Vianna, recorrida D. Maria de Jesus Vieira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que denegam a revista, que o 1.º recorrente interpoz do accordão da Relação do Porto, que confirmou a sentença de fl. 358, em quanto que, em concurso de preferencias graduou em primeiro logar os recorridos; por quanto promovendo estes sua execução por virtude de sentença, extrahida do processo ordinario e contradictorio, e fundada na solemne escriptura de contrato a fl. 9 v., com prioridade de credito sobre os mais concorrentes, destituídos de iguaes habilitações, assim deviam aquelles ser graduados em conformidade com as respectivas disposições das leis: Concedem porém a revista que a 2.º recorrente interpoz do mesmo accordão, em quanto que, revogando a dita sentença, graduou em segundo logar o 1.º recorrente, habilitado com escriptura de confissão de divida, e auto de conciliação, confirmatorio da mesma confissão, tomando os juizes, para assim o julgarem, o fundamento de que o alvará de 15 de maio de 1776 no § 3.º mandou indistinctamente attender as sentenças de preceito, fundadas em escripturas publicas por quanto tambem indistinctamente a lei de 22 de dezembro de 1761 no tit. 3.º § 14.º e o alvará de 20 de junho de 1774 no § 43.º estabeleceram a regra da exclusão das sentenças de preceito, quando fundadas sómente em confissões, ainda que os credores prövem aliunde a verdade das dividas; determinação que senão mostra alterada pelo citado § 3.º do alvará de 15 de maio de 1776, antes confirmada em quantoahi se mandou concordar o § 33.º com o § 44.º do mesmo alvará de 20 de junho de 1774, no qual são menos attendidas

as mesmas confissões feitas em juizo: portanto declaram nula n'esta parte a decisão de direito do dito accordão da Relação do Porto, e mandam que os autos haixem á mesma Relação; para que, em secção diversa e com outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de maio de 1848. — Ferrão—Cardoso—Cabral.

N.º 91

Fôro:—estabelecido por contracto de subemphyteuse entre particulares não ficou reduzida a metade pela lei de 22 de junho de 1846.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Antonio Leite de Faria, segundo recorrente Manoel Antonio da Macedo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que, mostrando se d'estes autos pedir-se o pagamento do fóro annual de doze mil reis, imposto n'um terreno por contracto de subemphyteuse, celebrado entre particulares em 24 de fevereiro de 1820, e cujo pagamento se tem recusado fazer-se desde o S. Miguel do anno de 1833 inclusivamente, conservando-se os subemphyteutas na posse da terra aforada; no accordão a fl. 81 v. condemnando os referidos subemphyteutas a pagarem sómente por metade o fóro pedido, se fez applicação manifestamente errada, segundo os actos do processo, do § 6.º do artigo 7.º da carta de lei de 22 de junho de 1816; por quanto, traçando-se de um fóro estipulado em titulo especial por contracto de subemphyteuse entre particulares, devia applicar-se o § 2.º do artigo 12.º da citada lei, em cuja disposição se comprehende a hypothese convertida: por tanto, annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á Relação de Lisboa, a fim de serem de novo julgados com exacta applicação, e execução da lei.

Lisboa, 2 de junho de 1848. — Mello e Carvalho—Bazilio Cabral—Osorio—Ferrão,

(D. n.º 142 de 1848)

N.º 92

Auctoridade ecclesiastica:—deve mandar ouvir os que se oppoem pelos meios legaes ás suas decisões.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes José Antunes e outros, recorridos Manoel Antonio da Malta e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que o accordão da Relação de Lisboa, de que vem interposta a revista, não dando provimento ao recurso interposto da auctoridade ecclesiastica, o vigario geral do bispado de Castello Branco, offenden os principios geraes de direito, que não permite que se tolha a audiencia e necessaria defeza das partes, e que regulam a ordem de todo o processo; caso em que se dá violencia, e em que devia prover-se, segundo o artigo 676.º da novissima reforma judiciaria, por quanto assim que appareceu a opposição de alguns dos parochianos da freguezia da Amendoa a ser demolida a capella de Santo Antonio da Serra, e applicados os materiaes da mesma na construcção de outra ermida, oppondo contra esta pretensão de outros freguezes, e contra a decisão da auctoridade ecclesiastica os embargos de ob e subrogção em que se allegou a materia da defeza, e nulidades do processo preparatorio administrativo ecclesiastico, tñham direito a ser ouvidos competentemente, e nos termos legaes. Annullam por tanto o accordam recorrido, e volte o processo á Relação de Lisboa, para que por differentes juizes seja novamente julgado.

Lisboa, 9 de junho de 1848.—Cardoso—Dr. Camello—Cabral—Abreu Castello Branco—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

N.º 93

Recurso de revista:—tem logar, podendo dar-se damno irreparavel.

Nos autos civeis de agravo de petição, em que é agravante Samuel Jonas Watzlar, aggravado Samuel Saater e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Que aggravado foi o agravante no accordão de que se recorre; por quanto, sendo o de fl. 210 tal que d'elle póde resultar á parte damno irreparavel, tem logar o recurso de

revista: provendo por tanto em seu agravo, mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para se lhe mandar escrever o recurso.

Lisboa, 16 de junho de 1848.—Abreu Castello Branco, vendido—Cardoso—Mello e Carvalho—Ferrão.

(D. n.º 143 de 1848)

N.º 94

Decisão arbitral:—submettida esta ao tribunal commercial de primeira instancia, este procede como o de segunda nas apellações.

Nos autos civeis n.º 3:753 vindos do tribunal commercial de 2.ª instancia, nos quaes é recorrente o ex.º visconde do Porto Covo de Bandeira, recorridos os administradores da massa fallida de João Stanley, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, mostrando-se dos autos que a presente causa por sua natureza de sociedade commercial e liquidação do contas d'ella dependentes, assentimento e expresso accordo das partes (recorrente e recorridos) fóra segundo o disposto no artigo 749.º do Codigo Commercial, submettida ao julgamento por arbitros commerciaes, que o pronunciarão definitivamente a fl. 45.º e 54.º, decidindo que a acção era improcedente, e devendo este arbitramento ser, como effectivamente foi, apresentado para ser revisto pelos jurados do tribunal de commercio de primeira instancia d'esta cidade, conforme determina o artigo 758.º do mesmo Codigo Commercial, que decidiram não approvar aquelle arbitramento nos dous pontos, em que as partes estavam discordantes, e tendo-se outro sim as mesmas partes recusado a assignar termo de declaração, de que se conformavam com a decisão arbitral com desistencia de todo o recurso; devia ter-se impreterivelmente seguido nos ultiores termos do processo a decisão, o que está prescripto no artigo 760.º do referido Codigo Commercial, marcando-se a audiência para a discussão, e procedendo-se da mesma maneira, como se o processo fosse por appellação, apropriando-se a legislação que regula o tribunal do commercio de segunda instancia, como expressamente determina o artigo 1111.º do citado codigo, não podendo d'este caso, separar-se o conhecimento do facto da decisão de direito, como se praticou, propondo-se ao jury as theses da fl. 47 v., contra o disposto nos referidos artigos 760.º e 1111.º; pois que a jurisdicção estabelecida por direito commercial impõe o julgamento por outra fórma diversa da que por elle está re-

gulada; accrescendo que, sendo uma jurisdicção excepcional, deve mais rigorosamente restringir-se a sua execução nos seus termos formaes. Por tanto concedem a revista, e annullam tudo o que se processou desde fl. 62 inclusivamente em diante: mandam que os autos sejam remettidos ao juizo commercial da primeira instancia de Lisboa, a fim de que se observe e execute a lei.

Lisboa, 9 de julho de 1848 —Mello e Carvalho—Cardoso—Cabral—Osorio—Ferrão.

N.º 95

Aggravos: — o prazo para a sua interposição conta-se da intimação do despacho, não se verificando pelo processo que a parte ou seu procurador esteve presente ao acto da publicação.

Despachos: — em regra presume-se que a parte ou seu procurador os ignora em quanto pelos termos do processo não se prova o contrario.

Nos autos civeis n.º 3:809 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manoel Joaquim Jorge, recorrido o conselheiro João da Silva Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, mostrando-se do accordão da Relação de Lisboa a fl. 70 v. não se haver tomado conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo termo fl. 47 v., com o fundamento de haver essa interposição tido lugar fóra do decendio, verificada esta circumstancia pela comparação entre a data do despacho fl. 47 e a do dito termo a fl. 47 v., julgando-se por tal fórma applicavel o artigo 681.º da novissima reforma judicial, que declara continuos e improrogaveis os termos marcados na lei, para a interposição e apresentação de quaesquer recursos: é manifesto que se fez uma inexacta applicação d'esta lei; por quanto, sendo expresso, quanto aos mesmos agravos de instrumento, no § 1.º do artigo 674.º, com referencia ao § 1.º do artigo 673.º da dita reforma, que o decendio deve ser contado do dia, em que os despachos forem publicados, ou intimados ás partes, ou a seus procuradores, não estando presentes ao acto da publicação; não podia a simples data do despacho, de que se aggrava, desacompanhada da sua noticia, servir de base a semelhante verificação, e nem ás partes pôde ser imputavel não recorrerem em tempo dos despachos, na ignorancia dos quaes se presumem estar os recorrentes, em quanto legalmente e pelos termos do processo se não prova o contrario. Por tanto

annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à mesma Relação de Lisboa, para que em diversa secção, e com outros juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de junho de 1848.—Ferrão—Dr. Camello—Cardoso—Cabral—Abreu Castello Branco.—Fui presente, Rangell.

(D. n.º 152 de 1848)

N.º 96

Juizo commercial:—é o competente para conhecer das causas sobre objecto commercial e entre negociantes.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Rodrigues da Silva, e recorrido Felix da Costa Pinto, foi proferido o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o objecto da causa commercial, e as partes negociantes como se reconhece, não podia a causa ser proposta e julgada como o foi no juizo civil, e tendo esta nullidade sido allegada antes da sentença definitiva da Relação a fl. 78 v.; por tudo em observancia dos DD. de 21 de abril e 30 de julho de 1847, declaram nullo todo o processado, e mandam que os autos se remetam ao juiz de direito commercial de primeira instancia d'esta cidade, paraahi ser a acção devidamente proposta, e se seguir em todo a lei.

Lisboa, 5 de junho de 1848.—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.

(D. n.º 153 de 1848)

N.º 97

Recurso de revista:—tomado o respectivo termo por despacho do juiz relator, só o Supremo Tribunal de Justiça é competente para conhecer d'elle.

Nos autos civeis de agravo de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é agravante Antonio da Silva, agravada D. Maria Amalia Carneiro de Villa Fanha Araujo Soutto-Maior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Que aggravado foi o agravante no accordão de que se recorre, porque sendo competente, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º e artigo 682.º da novissima reforma judicial, o juiz relator tanto para mandar escrever o recurso de revista como para deferir a tudo que fór necessario para o seu seguimento; tendo o mesmo juiz mandado escrever o termo de recurso a fl. Só o Supremo Tribunal de Justiça era competente para conhecer do mesmo recurso: dando por tanto provimento, mandam que se sigam os termos do recurso interposto.

Lisboa, 16 de junho de 1848.—Abreu Castello Branco—Cardoso—Cabral Mello e Carvatho—Ferrão vencido.

(D. n.º 154 de 1848)

N.º 98

Inquirição:—devem lacrar-se os depoimentos das testemunhas d'ella, quando não fór concluida na audiencia em que teve lugar.

Processo annullado:—a decisão n'elle proferida não pôde tomar-se para fundamento do julgado.

Nos autos civeis, vindos da Relação dos Acores, n.º 3:658, recorrente José Jacome Corréa, recorrida D. Anna Josefa Jacome, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que determinando-se no § 6.º do artigo 273.º da reforma judicial—quando a inquirição (das testemunhas) se não poder acabar em uma audiencia, e ficar para outra, lacrar-se-hão no fim d'ella os depoimentos, que tiverem sido tirados, a fim das partes os não poderem copiar, nem examinar.—E como a inquirição das testemunhas da A. se não acabou na audiencia de fl. 72, e ficou para outra, como mostra a certidão de escrivão fl. 77 v., sem que de modo algum conste se lacrassem os depoimentos das testemunhas até alli inquiridas, deixando de cumprir-se a lei em um acta essencial do processo, falta que muito influe na decisão da causa, e por isso subordinada a sanção do artigo 841.º § unico da dita reforma. E como o juiz da primeira instancia, não só deixou de cumprir a expressa determinação da lei, mas até tomou para fundamento do julgado fl. 97 a decisão do jury n'um processo que fóra annullado, o que é inadmissivel. Por estes fundamentos annullam o

processo d'esde fl. 48 em diante, e mandam remetter os autos ao juiz de direito de Ponta Delgada para cumprir a lei.

Lisboa, 12 de junho de 1848.—Osorio—Dr. Camello—Ribeiro Saraiva—Lacerda.—Tem voto do snr. conselheiro Vellez Caldeira.

(D. n.º 156 de 1848)

N.º 99

Execução:—correndo em bens de raiz, é essencial a citação da mulher do executado, sendo este casado.

Nos autos civeis, vindos da Relação de Lisboa, n.º 3:751, nos quaes é recorrente João Salinas de Benevides, e mulher, recorrido Laurentino Joaquim Pereira, se proferiu o accordam seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que sendo necessaria a citação da mulher do executado, ainda que não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz, como é expresso no § 2.º do artigo 374.º da novissima reforma judiciaria; e começando a execução a correr em bens de raiz pela penhora n'elles feita, como na hypothese dos autos se verificou; e não se tendo verificado a citação nos termos que a lei requer, concedem a revista: annullam o processo, e mandam que baixe a Relação de Lisboa para dar execução á lei.

Lisboa, em 16 de junho de 1848.—Abreu Castello Branco—Carloso—Cabral—Mello—Ferrão.

(D. n.º 157 de 1848)

N.º 100

Documentos:—a falta da traducção dos escriptos em lingua estrangeira, não dá lugar á absolvição de instancia, mas a mandar-se juntar traducção authentica dos mesmos.

Nos autos civeis, vindos da Relação do Porto, n.º 3:785, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorrido William Gibbens Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, vistos e relatados estes autos, concedem a revista: por se haver offendido a lei do artigo 176.º da reforma judi-

ciaria, segundo a qual deveriam os juizes para não julgar em processo insufficientemente instruido) mandar a elle juntar uma traducção authentica dos coketes, e não absolver o réo da acção; mas, quando muito, da instancia sómente, equivooco tambem notavel da sentença ex-fl. 72, a qual igualmente deixou de observar o artigo 467.º da mesma reforma judiciaria. Annullam por tanto o processo, e mandam que baixe ao juiz de direito da segunda vara do Porto para ahi, sendo o mesmo processo devidamente instruido, ser depois julgado, observando-se a lei.

Lisboa, 5 de junho de 1848.—Lacerda—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 160 de 1848)

N.º 101

Recurso de revista:—depois de tomado o respectivo termo só ao supremo tribunal compete conhecer d'elle.

Nos autos civeis de agravo do instrumento vindo da Relação do Porto, nos quaes é agravante o conselheiro Manoel de Castro Pereira, aggravados Antonio Ayres Sobral e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que aggravado é o agravante no accordão de que recorre; por quanto, vistos os autos, e como d'elles se mostre haver-se interposto o recurso de revista do accordão a fl. 31 v., mandado escrever pelo juiz relator a fl. 32 v.; e sendo o mesmo effectivamente tomado pelo termo a fl. 32 v.; não podia este despacho ser, como foi, emandado pelo accordão a fl. 33, porque sendo o juiz relator o competente, segundo a lei (1.º) de 19 de dezembro de 1843, e conforme o disposto no artigo 682.º da novissima reforma judiciaria para mandar escrever o recurso de revista, e deferir a tudo o que fór necessario para sua expedição depois de escripto, sómente ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer do mesmo recurso: Por tanto, provendo em seu agravo, mandam que se sigam os termos regulares do recurso interposto.

Lisboa 1.º de julho de 1848.—Mello e Carvalho—Cardoso—Cabral—Abreu—Castello Branco—Ferrão.

(Pertence ao n.º 74 do Archivo).

N.º 102

Apellação: — para ser julgada deserta e não seguida deve preceder a citação do appellante.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Gil Vieira, recorridos Pedro Gonçalves da Silva, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostrando-se dos autos, que o recorrente não fôra citado para ser julgada deserta e não seguida a appellação, que havia interposto da sentença de primeira instancia a fl. 76, conforme o disposto na ordenação liv. 3.ª, lit. 70, § 3.º; no accordão a fl. 84 v., preterindo-se este acto, que devia preceder o julgamento da deserção, e que o § 1.º do artigo 738.º da novissima reforma judiciaria não declara escusado, violou a expressa disposição do direito em vigor. Por tanto, annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos desçam a Relação de Lisboa d'onde subiram, a fim de ahí serem de novo julgados por outros juizes, dando-se execução ás leis.

Lisboa, 1.º de julho de 1848.—Mello e Carvalho—Cardoso—Ferrão.

(D. n.º 164 de 1848)

N.º 103

Testemunhas em processo criminal:—devem ser inquiridas as apontadas pelo queixoso, e as nomeadas, do sítio em que se commetteu o delicto, guardando-se no seu inquérito as solemnidades legais.

Nos autos crimes n.º 1462 vindos da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico recorridos os que se julgarem cúmplices nos ferimentos feitos a Dionizio José Farello, e seu filho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que mostrando-se dos autos terem se omitido os inquéritos da testemunha apontada por um dos queixosos no auto de corpo de delicto a fl. 6 v. e de algumas de Alvalade, aonde se diz que o crime commetido estava ha muito tempo premeditado, offendendo-se d'esta forma os artigos 902.º e 956.º da novissima reforma judiciaria, e não havendo guardado no in-

querito das testemunhas do summario todas as solemnidades que prescrevem o artigo 945.º da mesma reforma e ord. liv. 1.ª, lit. 79 e 11, e lit. 86 princ., e podendo laes faltas muito ter influido no exame e descobrimento da verdade. Em conformidade com o disposto no § unico do artigo 841.º annullam todo o processo excepto os autos de corpo de delicto, e da querella, e ordenam que o processo se remetta ao juiz de direito da comarca de Mertola, para se proceder a nova instrução, debates e decisão conforme a lei.

Lisboa, 26 de junho de 1848.—Ribeiro Saraiva — Doutor Camello—Cardoso — Osorio, venido quanto a conhecer—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 174 de 1848)

N.º 104

Abuso de liberdade d'imprensa:—caso em que era competente o processo de querella.

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa nos quaes é recorrente Rodrigo da Fonseca Magalhães, recorrido José Antonio Sáavedra Martins, editor responsavel do periodico *O Estandarte* se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que achando-se primariamente determinada a forma do processo por abuso de liberdade de imprensa, na lei de 22 de dezembro de 1834, ou este abuso fosse commetido contra os tribunaes, ou contra empregados publicos, ou contra pessoas particulares: e tendo a seguinte lei de 10 de novembro de 1837, legislado sobre esta mesma materia, marcado no artigo 16.º e seguintes o processo preparatorio de laes delictos, qual o da querella, ou esta fosse apresentada pela parte queixosa, ou pelo ministerio publico, limitando com tanto este processo, nos artigos 20.º, 21.º e 22.º para nos casos presentes no § 6.º do artigo 74.º da referida lei de 22 de dezembro de 1834, não ser admittido o processo geral de querella, mas sim o especial mencionado no dito § 6.º e tendo finalmente a lei de 19 de outubro de 1840, cujo objecto foi declarar e derogar as mencionadas leis, na parte somente que lha fossem oppostas, deixado de admittir e reconhecer excepções e distincções, marcando para todos os offendidos, por abuso de liberdade de imprensa, o meio geral de querella e vendo-se das presentes autos que a Relação de Lisboa, no seu accordão de fl. n.º espezia que fosse submittida á sua decisão, considerara como incompetente o meio de querella, intentada a fl. e como proprio o processo estabelecido nos artigos 20.º, 21.º, e 22.º da lei de 10 de novembro de 1837, processo excepcional, veio no caso

dos autos applicando taes disposições a decidir com manifesta infracção da referida lei de 19 de outubro de 1840, nos artigos 17.º e 23.º Concedem por tanto a revista, julgando nullo o citado accordão, pelos indicados fundamentos, e mandam remetter o processo à mesma Relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de junho de 1848.—Cabral—Carlos—Mello e Carvalho—Lacerda—Ferrão.

N.º 105

Jury em causa cível: — a sua decisão sobre o facto a elle submettido não pôde ser alterada pelo juiz.

Nos autos civeis n.º 3:722, vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes D. Maria Augusta Calheiros e Menezes, e sua filha; segundos recorrentes o provedor e mesarios da irmandade da Santa Cruz de Braga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que negam a revista interposta pelas recorrentes D. Maria Augusta Calheiros e Menezes, e sua filha D. Maria Rita da Cunha Souto Maior, por não haver offensa de lei.

E quanto a revista interposta pelo provedor e mesarios da irmandade de Santa Cruz, a concedem; por quanto havendo o accordão de fl. 229 v. confirmado a sentença da primeira instancia, que julgou não habilitada a filha da executada, D. Maria Rita da Cunha, com o fundamento de que pelo documento fl. 117 se provava que ella tinha feito abstenção da herança paterna, não a affectando por isso a qualidade hereditaria, que se pretendia attribuir-lhe; tal decisão, quanto ao facto se achava prejudicada pela resposta do jury a quem o juiz o havia anteriormente submettido, e que declarou ao quesito, que lhe foi proposto—*que se achava provado, que a viuva D. Maria Augusta Calheiros e Menezes fora meira nos bens do casal, e sua filha D. Maria Rita da Cunha, unica e universal herdeira, e successora de todos os bens e herança, prasos e vinculos, e como taes uma e outra na posse de todos os referidos bens*—em cujos termos não era licito alterar-se pelo juiz a decisão sobre o facto, que tinha sido devidamente submettido ao jury, por haver prova de testemunhas, como consta da acta da audiencia geral, e que pronunciou o seu *verdicto* em vista d'essa prova, e da leitura dos documentos a que se procedeu nos termos da lei.

Annulam, por tanto, o accordão recorrido na parte que

confirmou a sentença da primeira instancia, quanto a excluir da habilitação a filha da executada D. Maria Rita da Cunha, por offensa dos artigos 1.º e 184.º § 1.º da reforma de 1837, vigente ao tempo em que foi proferida a sentença da primeira instancia, e baixem os autos à Relação de Lisboa, para ser novamente julgada a causa.

Lisboa, 1.º de julho de 1848.—Cardoso—Cabral—Abreu Castello Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

N.º 106

Bens nacionaes: — não se extingue o encargo emphyteutico ou sub-emphyteutico que onera, pelo facto da fazenda os vender como livres, ou sem declaração de encargos.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Maria Xavier de Mello Corrêa de Sá, recorridos José Joaquim da Silva Guimarães, sua mulher, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão fl. 110 da Relação do Porto, julgando não precedente a acção intentada pela recorrente contra os recorridos, e revogando para este effeito a sentença do juiz de 1.ª instancia a fl. 92, com o fundamento principal de que tendo estes comprado a fazenda em hasta publica, como livre, ou sem declaração de algum encargo, o predio que possuem, e que se acha descripto no artigo 1.º do libello a fl. 4, lhes ficara desligado da sub-emphyteuse, em cujo contrato a recorrente firma o seu direito: provindo assim a extincção d'este encargo da disposição do artigo 14.º da lei de 15 de abril de 1835, em quanto ordenou que, se depois de ultimada a venda de alguma propriedade de bens nacionaes apparecer algum que tenha direito a mesma propriedade, possa demandar e conven-ter a fazenda em juizo, para o fim de obter d'ella uma correspondente indemnisação: fez uma errada applicação d'esta lei, por quanto vendo-se da sua litteral disposição, que não é pre-ceptivo, mas meramente facultativo o immediato regresso contra a fazenda, que estabeleceu no citado artigo 14.º, não se pôde por essa simples determinação julgar extincta ou prejudicada a emphyteuse, nem por consequencia a sub-emphyteuse e direitos dominicaes resultantes em favor dos senhorios directos, ou emphyteutas principaes para haverem e demandarem de quaesquer possuidores dos predios onerados os respectivos fóros ou pensões, usando da sua especial hypotheca, sustentada e reconhecida nas leis do reino, sempre que não queiram ou não considerem mais conveniente dirigir-se desde logo con-

tra a fazenda, para or ella serem indemnizados, assim como pagos de quaesquer dividas, para que o governo tambem ficou auctorizado pelo artigo 13.º da dita lei. Accresce que, sendo assim facultativa similhante disposição, deve esta ser entendida por tal modo, que se não supponha o manifesto absurdo de que a fazenda pôde legitimamente vender ou transmittir em caso algum, como inteiramente seu, aquillo de que não adquiriu dominio, ou de que somente o adquiriu menos pleno, offendendo assim contractos celebrados entre particulares, e destruindo encargos reaes, impostos por esses contratos a favor de terceiras pessoas; porque de outra forma se daria retroactividade na lei, e violação de direito de propriedade, em contravenção do artigo 143.º §§ 1.º e 21.º da Carta Constitucional da monarchia, com a qual devem ser concordadas todas as leis. Por tanto annullam a decisão de direito do referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á mesma Relação do Porto, para que em secção diversa, e com outros juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de julho de 1848.—Ferrão—Cardoso—Cabrato—Abreu Castello Branco—Mello e Carvalho.

N.º 107

Reclamação de divida:—feita em tempo habil impõe ao credor a obrigação de provar a entrega da quantia confessada.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa n.º 3.625 A, nos quaes é recorrente D. Candida do Rosario da Silva Rebexo, recorrido Amaro Crispim Alvares de Lima, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que concedem a revista; por quanto sendo o fundamento da acção proposta a confissão de divida de um conto de reis de emprestimo gratuito, feito pelo recorrido á recorrente na escriptura de fl. 5, em que o tabellião não dá fé da contagem do dinheiro, e tendo esta sido reclamada pela devedora em tempo habil pela outra escriptura de fl. 25, era dever de credor o recorrido provar, que realmente, e com effeito entregou á devedora a quantia por ella confessada nos termos da ord. liv. 4.º, tit. 51, §§ 1.º e 7.º, e como os juizes do accordão fl. 97 impozeram á recorrente devedora a obrigação de provar, que não recebera a quantia confessada na escriptura fl. 5, e negada na de fl. 25, violaram a expressa disposição da lei citada, que nos termos dos autos impõem ao credor a obrigação de provar a entrega da quantia pedida. Annullam por tanto a decisão de direito do accordão recorrido fl. 97, e mandam re-

metter os autos á Relação de Lisboa para em diversa secção se julgar conforme a lei, e direito applicavel.

Lisboa, 10 de julho de 1848.—Osorio—Vellaz Caldeira—Ribeiro Saraiva—Lacerda.

(D. n.º 175 de 1848)

N.º 108

Sisa:—devia pagar-se, sob pena de nulidade, pelo contrato de subrogação de bens de raiz por dinheiro, feito entre coherdeiros depois de acabada a partilha.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Joaquim Martins Guimarães, recorridos Joaquim de Araujo Guimarães, mulher e filha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça

Que verificando-se dos autos a fl. 60 v. estar feita e acabada em 4 de março de 1815 a partilha, a que se procedeu por morte da primeira mulher do recorrido, e mãe da recorrida sua filha, e ter se n'essa partilha encabeçado no recorrido o praso da Agra, não podia o mesmo em 27 de abril de 1816, ainda que com auctoridade judicial subrogado por dinheiro com sua filha, sem que primeiro d'esse contrato se pagasse siza conforme a disposição geral do § 4.º do capitulo 6.º dos artigos das sizas, e sendo nullas e de nenhum effeito as escripturas, que se celebram de contratos, que devem pagar siza se n'ellas se não incorpora certidão do seu pagamento, ord. liv. 1.º, tit. 78, § 11.º Os juizes da Relação do Porto offendiram directamente aquellas leis, em quanto julgaram valida a dita subrogação com o fundamento de que a lei somente falla de taes contratos particularmente feitos, e não desfeitos com auctoridade judicial, quando a sua disposição é geral, e comprehensiva de uns e de outros, violando tambem assim o principio de direito consignado em muitas das nossas leis, que não permite fazer distincções, e onde a lei as não faz: annullam por tanto a decisão de direito do accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem á mesma Relação, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de julho de 1848.—Ribeiro Saraiva—Vellaz Caldeira, vencido em quanto ás terceira e quarta nulidades, porque tambem concedia por ellas a revista—Osorio—Lacerda.

(D. n.º 180 de 1848)

N.º 109

Corpo de delicto:—caso em que devia ser feito por inspecção ocular.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes os directores da companhia geral da agricultura dos vinhos do alto Douro, recorrido José Marques de Oliveira e outros se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que attenta a natureza do facto de que os recorrentes são accusados, devia o juiz de primeira instancia correccional, em conformidade dos artigos 900.º e 902.º da novíssima reforma judicial fazer o corpo de delicto por inspecção ocular, e não por testemunhas como o referido juiz o praticou com manifesta infracção dos citados artigos. Concedem por tanto a revista, e annullando o processo desde o auto de corpo de delicto inclusivamente mandam que os autos baixem áquelle juizo para executar a lei.

Lisboa, em 21 de julho de 1848.—Abreu Castello Branco —Cardoso—Cabral, vencido—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 181 de 1848)

N.º 110

Tomadia:—só é parte legitima para a vêr autoar e tomar a defeza da causa o dono dos objectos apprehendidos, que para isso deve ser citado.

Nes autos civeis vindos da Relação da Nova Gôa, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorrido Miguel Gutierrez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que não sendo o recorrido Miguel Gutierrez, dono das patacas apprehendidas, como elle confessa no auto de tomadia fl. 3, mas sim o commerciante americano Joseph Coolidge, que então se achava em Cantão, e não tendo este sido citado por alguma das fórmãs estabelecidas em direito, para vêr autoar a tomadia, e da fôrma-se na fôrma do disposto nos artigos 350.º, § 1.º 351.º, e 351.º § 2.º da reforma judicial; e não se tendo o recorrido competentemente habilitado com procuração do dono das patacas apprehendidas; é consequente que a causa foi instaurada, e seguida até final com parte illegitima em manifesta

contração dos artigos da reforma acima citada, e da lei de 22 de dezembro de 1761 tit. 3.º § 12.º, que manda antes de tudo legitimar as partes em juizo, e sem procuração legitima ninguem pôde ser admittido para tratar causa em nome alheio ord. liv. 1.º tit. 48 § 19.º, vindo assim a presente causa a ser tratada por falso procurador: Por tanto annullam o processo desde fl. 7 em diante, e mandam remetter os autos ao juiz de direito da cidade de Gôa para em nova instrução; e discussão observar a lei.

Lisboa, 17 de julho de 1848 —Osorio—Doutor Camello—Vellez Caldeira — Ribeiro Saraiva — Lacerda. — Fui presente, Rangel.

N.º 111

Habilitação:—deve fazer-se, dos herdeiros da parte fallecida durante a demanda.**Curador:—deve nomear-se aos representantes da parte fallecida durante a demanda, sendo incertos.**

Nos autos civeis vindos da Relação da Nova Gôa, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, e recorridos os testamenteiros e herdeiros de Henry Pybus nos quaes foi proferido o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que havendo a Relação de Gôa mandado progredir na presente demanda, sem que primeiro fizesse competentemente habilitar os herdeiros do réo originario, que se havia findado pendente a mesma, ou legitimasse os seus representantes e se fossem incertos lhes nomeasse curador, como mais legalmente se havia feito na 1.ª instancia, veio assim a offender muitas disposições de leis, ord. liv. 3.º tit. 82, pr. e tit. 27, § 2.º, artigos 207.º, 259.º, 325, e 719.º da nov. ref. jud.: Concedem por tanto a revista, annullando o processo, desde o seu ingresso na 2.ª instancia, e ordenam, que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de julho de 1848. — Ribeiro Saraiva — Doutor Camello — Vellez Caldeira — Osorio — Lacerda. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 186 de 1848)

N.º 112

Letras de cambio:—os seus descontos não são sujeitos a taxa alguma de preços.

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Antonio Pinto, recorrido o ministerio publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando se na especie dos autos de uma letra de cambio, transmittida por endosso regular a quem depois a foi negociar, se fez uma errada qualificação do facto controvertido; o qual devia deridirse não pelas leis que dizem respeito a empréstimos de disheiros, e condemnação a usura, mas sim pelo artigo 297.º do código commercial; no qual se estabelece que os descontos de letras de cambio não estão sujeitos a taxa alguma de preços; e que ás partes seja inteiramente livre o convenicionar a este respeito: concedem por tanto a revista pela errada applicação da lei ao facto, e offensa da litteral disposição do citado artigo; annullam o accordão recorrido; e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para dar execução á lei.

Lisboa, 14 de julho de 1848. — Abreu Castello Branco—Cardoso—Cabral—Mello e Carvalho—Ferrão. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 192 de 1848)

N.º 113

Árbitro em causa commercial:—deve ser nomeado pelo juiz o terceiro, para desempate, quando o nomeado pelos dois primeiros é incompetente ou se escusa.

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, nos quaes é recorrente o conde da Farroba, recorrido o conde da Porto Côvo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 81 v., do tribunal commercial de 2.ª instancia, dando provimento no agravo no auto do processo fl. 67 v. (interposto do deferimento do juiz presidente do tribunal commercial de 1.ª instancia, que sustentou a nomeação, que no despacho fl. 57 v havia feito de um terceiro arbitro) com o fundamento de se ter offendido o artigo 756.º do código commercial, fez em geral, errada applicação do mesmo artigo, porque este legisla, como d'elle se vê, para o caso

em que os arbitros tenham empatado, e em que então devem elles nomear o terceiro arbitro, a não se achar nomeado no compromisso, mas nada expressa para o caso (e dos autos) em que nomeado pelos dois primeiros arbitros o terceiro, este não é competente ou se escusa; n'este caso não só é a pratica o nomear-se pelo juiz, mas sim é conforme com a lei, cujo preceito já está satisfeito, e os arbitros que nomeam um terceiro incompetente devem ter-se como não se accordando: na especie dos autos ainda mais errada foi a applicação do artigo mencionado, porque o aggravante recorrido tinha conhecimento pela intimação fl. 63 do despacho fl. 59 e por este do de fl. 57 v. a que aquelle se refere; e, sabendo da nomeação pelo juiz, nada oppoz contra ella em tempo; e só passados mezes a impugna, quando viu que o arbitramento do terceiro arbitro lhe não era favoravel. Declaram pois, n'estes termos, nulla a decisão de direito do accordão recorrido; baixem os autos á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de julho de 1848. — Vellez Caldeira — Doutor Camello—Cardoso, vencido—Ribeiro Saraiva, vencido—Osorio.

N.º 114

Jurados em causa crime:—á sua recusa, não excedem o numero legal, não pôde o juiz obstar.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca da Portalegre, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido João Candeias, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam es do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que havendo o ministerio publico recusado o jurado Estevão Joaquim Barreto, como consta a fl., e como lhe era licito pelo artigo 1127.º da novissima reforma judiciaria, com referencia ao artigo 519.º da mesma reforma judiciaria; e obstando o juiz a que produzisse o seu devido effeito a referida recusação, pelo falso fundamento, que o mesmo juiz com violação dos citados artigos da reforma, adoptou do § unico do artigo 1128.º; do qual fez errada applicação, visto que esse § evidentemente se refere somente ás recusações necessarias e não voluntarias, de que era questão. Por tanto e o mais dos autos, julgam nullo o processo, e processado ex-fl. 44, e auto de audiencia geral; e mandam que os autos baixem, e se remetam ao juiz de direito da comarca de Fronteira para os julgar nos termos, e em conformidade da lei.

Lisboa, 17 de julho de 1848.—Lacerda—Vellez Caldeira—Osorio—Ribeiro Saraiva, tem voto do conselheiro dr. Camello—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 193 de 1848)

N.º 115

Incompetencia:—allegada ella, não pôde deixar de se conhecer da appellação, qualquer que seja o valor da causa.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Luiz Bento da Silva, e recorridos José da Cruz Medina, e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que não tomando conhecimento da appellação interposta os juizes signatarios do accordão recorrido pelo fundamento de que a causa cabia na alçada do juiz appellado, quando se havia allegado a incompetencia d'este, offenderam a expressa e litteral disposição da ord. liv. 3.º tit. 70 § 6.º, e do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843: concedem por tanto a revista annullando a decisão de direito do dito accordão, e ordenam que os autos baixem á mesma Relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de julho de 1848. — Ribeiro Saraiva — Doutor Camello — Vellez Caldeira — Osorio — Lacerda. — Foi presente, Rangel.

N.º 116

Moeda:—é na que estiver expressada na obrigação, que se deve verificar o pagamento.

Nos autos civeis vindos do tribunal commercial de 2.ª instancia, nos quaes é recorrente Antonio Caelano Pacheco, recorridos os directores do bando de Portugal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que o accordão recorrido fl. 37 v., do tribunal commercial de 2.ª instancia, confirmando a sentença da 1.ª instancia, e com ella julgando improcedente a acção, com que o auctor, recorrente, veio a juizo pedir o cumprimento da obrigação fl. 5, offendeu os artigos 424.º e seguintes do codigo commercial, em vista dos quaes essa obrigação é uma verdadeira nota promissoria, datada, em que o devedor recorrido passador se obriga pela sua assignatura a pagar á pessoa n'ella declarada, o recorrente, ou á sua ordem a somma certa de dinheiro expressada, que reconhece ter recebido, e obriga-se a pagal-a em epocha determinada; e sendo, como o é em vista da lei, a obrigação fl. 5 uma nota promissoria, na fórma do artigo 429.º do codigo commercial, applicar todas as disposições relativas ás letras de cambio, offendeu mais o mesmo accordão, no seu

juizamento, o artigo 378.º do dito codigo; em vista do qual tendo-se na nota fl. 5 estipulado o pagamento em moeda de prata, deve o pagamento ser n'essa mesma especie expressada, nos termos do citado artigo 378.º: annullam por tanto a decisão de direito do accordão recorrido; baixem os autos á Relação de Lisboa para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de julho de 1848.—Vellez Caldeira, vencido no conhecimento e concessão—Doutor Camello—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.

(D n.º 194 de 1848)

N.º 117

Quesitos em causa commercial:—não se devem prepor, sendo a questão de direito.

Notas:— questão sobre o pagamento de uma letra com ellas.

Nos autos civeis vindos do tribunal commercial de 2.ª instancia, nos quaes é recorrente Ricardo de Vasconcellos, e recorrido T. J. Smith por seus procuradores J. M. Johnston, e S. T. G. Smith, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que tendo o recorrente ajuizado a letra fl. 3 sacada em 18 de outubro de 1845 de reis um conto cento e setenta mil «pratas»; tempo em que as notas do banco de Lisboa não tinham curso forçado, e por isso não eram moeda, nem havia obrigação de aceitá-las, recusando por essa razão o recorrente receber as ditas notas, que os recorridos lhe offereceram; e seguindo a causa seus termos no tribunal commercial da 1.ª instancia do Porto, o juiz presidente em audiência do julgamento propoz ao jury a these se estava, ou não provado que a letra ajuizada indicasse em seu contexto, que o pagamento d'ella se ajustasse com exclusão de notas? E sobre a resposta negativa da maioria dos jurados proferiu a sentença fl. 10 v. a qual julgou a acção improcedente cuja sentença foi confirmada pelo accordão da 2.ª instancia commercial fl. 20, de que se interpoz o presente recurso de revista. Sendo porém certo que a referida these nos termos, em que foi proposta, contém um facto, e era da competencia do jury, ella com tudo é inepta, e como tal o é também a decisão do jury, que sobre ella recahiu; por quanto não tendo as notas na epocha, em que a letra foi sacada, curso forçado, não sendo moeda, nem havendo obrigação de aceitá-las, e tendo na letra a expressão «pratas» por fim a exclusão de outras moedas, é mais que evidente que das notas não podiam cogitar os contrahentes, nem isto podia entrar

em duvida. A duvida toda consistia, se contendo a letra a expressão, que indica «prata» (artigo 387.º código commercial), e vindo as notas pelas leis posteriores a ter curso forçado havia, ou não obrigação de recebê-las em pagamento? O que é ponto de direito, e por isso a sua decisão é da competência do juiz sem jury. Por consequencia o accordão recorrido deverá julgar inepta, e nulla a these proposta, e impertinente a decisão do jury, que sobre ella recahiu, e julgar a causa pelo seu merecimento na forma do artigo 1106.º do código commercial, cujo artigo o dito accordão violou confirmando a sentença da 1.ª instancia. Concedem por tanto a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido do tribunal commercial de 2.ª instancia fl. 20, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1.º de agosto de 1848.—Doutor Camello—Vellez Caldeira, vencido quanto ao conhecimento do recurso, e sua decisão—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.

N.º 118

Questões em causa commercial: — não se devem propor, sendo a questão de direito.

Notas: — questões sobre o pagamento de uma letra com ellas.

Nos autos civeis vindos do tribunal commercial de 2.ª instancia, nos quaes são recorrentes Hunt Roop Teage & C.ª, recorridos George Sandeman & C.ª se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que posto que nos autos não haja caso de competência de jurisdicção, com tudo havendo-se proposto ao jury uma these, que nos termos em que foi proposta, contém um facto que era da competência do jury, é com tudo inepta a these, e inepta a decisão d'este sobre a mesma these; por quanto não tendo as notas na epocha em que a letra foi sacada, curso forçado, pois que não eram moeda, nem obrigação havia de as aceitar, e tendo na letra fl. 3 a expressão *prata* por fim a exclusão de outro modo de pagamento é mais que certo que de notas não podiam cogitar os que entrevieram n'aquella letra, e todo o ponto é de direito, se em vista da expressão *prata* que se acha na letra, vindo as notas a ter curso forçado, havia ou não obrigação de as receber no pagamento: por consequencia devia ter-se julgado inepta e nulla a these proposta, e impertinente a decisão do jury, que sobre ella recahiu; e jul-

gar-se a causa pelo seu merecimento, na forma do artigo 1106.º do código commercial cujo artigo o accordão recorrido fl. 18 v. confirmando a sentença da 1.ª instancia violou. Annullam por tanto a decisão de direito do accordão recorrido; baixem os autos á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1.º de agosto de 1848 —Vellez Caldeira, vencido quanto ao conhecimento e quanto á conseqção—Doutor Camello—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda, vencido.

(D. n.º 198 de 1848)

N.º 119

Inquirição:—não terminando na audiência em que começar deve continuar nas seguintes, lacrando-se os depoimentos.

Juízo orphanologico:—é necessaria a sua autorisação para as accões intentadas por os menores.

Nos autos civeis da Relação do Porto n.º 3575, nos quaes são recorrentes Rosa Domingues, e sua filha; recorridos Joaquim Dias Teixeira, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que determinando o artigo 237.º § 5.º da reforma judiciaria, que o juiz ponha todo o cuidado, e diligencia em fazer acabar a inquirição na audiência em que começar, mas se não fór possível, continua-la-ha successivamente nas seguintes, declarando assim ao publico; e no § 6.º que quando a inquirição se não poder acabar em uma audiência, e ficaram para outra, se lacrem no fim d'ella os depoimentos, que tiverem sido tirados, a fim das partes os não poderem copiar nem examinar. Mostram os autos a fl. 74 que as primeiras testemunhas foram inquiridas na audiência de 30 de agosto de 1844 e devendo continuar-se successivamente no inquerito das testemunhas nas audiencias seguintes, o contrario se fez sendo as ultimas inquiridas na audiência de 11 de janeiro de 1845, como se vê a fl. 125 medeando entre a primeira, e ultima inquirição o intervallo de quatro mezes e onze dias, em diversas audiencias, e sem se lacrarom os depoimentos das testemunhas em cada uma d'ellas inquiridas. tudo contra o disposto no citado artigo e §§. D'onde resulta a nulidade do processo por inobservancia da expressa determinação da lei, e preterição de uma formalidade substancial, que muito influe na decisão da causa, termos em que é applicavel a disposição do artigo 547.º

e 841.º § unico da reforma judiciaria. Accrescendo a falta de legitimidade da tutora na fórma do artigo 423.º da dita reforma, e auctorisação do conselho de familia, decreto de 18 de maio de 1832. Annullam por tanto o processo desde fl. 74 em diante, mandam remetter os autos ao juizo de direito da comarca do Porto na primeira vara, para fazer guardar a lei em nova instrucção, e debates, julgando como fór de direito.

Lisboa, em 7 de agosto de 1848. — Osorio — Doutor Camello — Vellez Caldeira — Ribeiro Saraiva. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 199 de 1848)

N.º 120

Advogado:—não legitimam a demora dos autos em seu poder, para ser isento da multa, nem afazeres de officio, nem negocios particulares d'elle ou de outros.

Nos autos civeis de requerimento, nos quaes é embargante o advogado José Cupertino Marques do Amaral, embargado o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecendo dos embargos fl. 10, não como de declaração, para o que só se linha pedido vista a fl. 8, antes do embargante ser intimado, mas como de opposição directa aos accordãos fl. 5, e fl. 6, contra os quaes foram offerecidos em tempo, depois da intimação fl. 18 v.; sem embargo dos mesmos embargos subsista a condemnação da multa, pois nenhuma da materia dos embargos pôde d'ella relevar o embargante. O documento fl. 15 não prova que o embargante estivesse doente quando lhe foram primeira e segunda vez pedidos os autos por mandado, visto que a molestia, referida n'aquelle documento, é muito posterior á entrega dos autos; e são inadmissiveis de direito as razões de escusa dadas pelo embargante a fl. 2, e fl. 4, e a que se quiz dar desenvolvimento nos embargos, sendo que os termos para minutar são improrogaveis, e o embargante tenha tido os autos em seu poder mais de um mez, e não pôdem legitimar esta demora, nem afazeres de officio, nem negocios particulares do embargante ou de outros. Attendendo, porém, a ser esta a primeira vez que o embargante é multado, e a que se não possa concluir de um modo positivo, que o embargante tivesse intenção de desobedecer á lei, ou desconsiderar este Supremo Tribunal de Justiça, reduzem a multa a trinta mil reis, em que, sem embargo dos embargos, hão o embargante por condemnado: ao minis-

terio publico se entregue certidão do presente accordão, para a sua execução.

Lisboa, 3 de julho de 1848. — Vellez Caldeira, vencido quanto á redução—Cabral, vencido quanto á redução—Osorio—Lacerda—Ferrão.—Fui presente, Bangel.

(D. n.º 210 de 1848)

N.º 121

Prescrição:—é obstaculo á ella a ignorancia invencivel.

Ação rescisoria:—caso em que se deu e não a de reivindicação pura.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria das Mercês Lobo Saraiva de Almeida e Castro, recorrida D. Maria Dorothea Pessoa de Amorim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o fim da acção intentada pela recorrente haver da recorrida o predio cujo dominio util fóra durante sua menoridade alheado por seu irmão, vista a nullidade do aforamento constante da escriptura fl., por não poder o mesmo dispor de bens em que não linha o dominio que só existia na recorrente pelo testamento de sua mãe, que d'elles dispozera em seu beneficio, e de sua irmã, e a quem haviam pertencido pelo contracto ante nupcial de fl. celebrado entre seus paes; e impugnando a recorrente na réplica a excepção de prescrição opposita pela recorrida, por se achar absolutamente impedida de usar de seu direito em razão de ignorar a existencia do testamento da mãe commum pela occultação dolosa que d'elle fizera seu irmão, que no momento da morte d'ella se appossara de todos os bens, titulos, e papeis da casa, recolhendo-se logo a recorrente, e sua irmã, menores de 13 e 14 annos, ao convento da Encarnação, aonde por sua pouca idade, sexo, e mais circumstancias, que expõem vivera na total ignorancia da existencia do referido testamento; intentando porém logo a presente acção, assim que soube, que elle existia, sendo a consequencia necessaria do seu peditório, a restituição pelo beneficio da clausula geral da ord. liv. 3.º tit. 20 § 44.º E tendo o juiz que primeiro tencionou a fl. 150 reconhecido «que da inquirição de fl. 92 se mostrava, que a A. ignorava o direito, que lhe «compelia sobre os prazos reivindicados, e que só o descobrira «pouco tempo antes da acção, mas esta sua ignorancia ainda

(Pertence aos n.ºs 78 e 79 do Archivo)

«invenível... não lhe pôde valer para obstar ao curso e complemento da prescripção» continuando o mesmo juiz a fl. 150 v. «é igualmente certo que havendo o irmão da A., antecessor da R. entrado para a casa materna na véspera do dia do obito da mãe, e depois d'este tomando logo conta de todos os bens e papéis da casa, tinha em seu poder o testamento em que se nomeavam os prazos, o qual assim o constitua em mã fé sobre elles, nos termos da ord. liv. 2.º título 27 § 3.º» E dizendo o ultimo juiz que fez vencimento, que concordava com as razões expendidas na dita primeira tenção a fl. 168; veio o accordão recorrido, que se fundou nas ditas tenções a julgar contra direito expresso, porque sendo por direito a ignorancia invencível um obstaculo à prescripção, não podia ella correr contra a recorrente; nam as razões seguidamente expendidas pelo primeiro juiz, em opposição com os factos, que elle julgou provados, são sufficientes para a reputar vencível, segundo direito. Nos termos expostos a acção intentada não era a de reivindicção pura, mas uma acção rescisoria que participava da reivindicção, e da restitução dos menores pela clausula geral, e assim os juizes não só a não qualificaram devidamente, mas fizeram falsa, e errada applicação da ord. liv. 4.º tit. 3.º § 1.º A especie dos autos não é a da citada ord., como se vê da sua letra, e do § final do tit. 79. e não podendo impor-se nenhuma pena sem lei, que expressamente a determine, não podiam os juizes ampliar a dita ord., como fizeram, a um caso, que expressamente senão comprehendia na sua letra.

A prescripção funda-se em uma presumpção, mas a presumpção cede à verdade: se a lei quiz punir a negligencia, esta não se dá quando ha ignorancia invencível (§ 14 da lei de 18 de agosto de 1769); de outro modo se offenderia o direito de propriedade que as leis querem proteger, não admitindo a prescripção, que é uma ferida n'esse direito, senão como uma excepção necessaria para o constituir mais certo, e mais seguro; e nunca para o offender sem causa; por isso estabeleceram tambem a necessidade do titulo, e da boa fé ord. liv. 4.º tit. 3.º § 1.º e tit. 79.

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão, e baixem os autos à Relação de Lisboa para que por differentes juizes seja de novo julgada a causa.

Lisboa, 28 de julho de 1848.—Cardoso—Doutor Camello, fundei-me só em algumas das razões expendidas—Cabral—Ferrão.

N.º 122

Escripuração commercial:—mas fallencias a sua falta dá uma presumpção de fraude, e a sua irregularidade, de culpa; mas essas presumpções cedem à verdade.

Nos autos civis n.º 3:735, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Carlos José de Carvalho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que estabelecendo o artigo 1148.º, que são reputados em quebra culposa, (salva sua defeza) os que não tiverem a sua escripuração e correspondencia mercantil nos termos regulados pela lei «é disposto o artigo 1149.º n.º 7» que são reputados com quebra fraudulenta os que «não tiverem livros, ou os occultarem, etc.», e sendo o fim da lei quando dispoz nos artigos 222.º e seguintes os livros, que devem ter os commerciantes cortar a fraude, e o dolo nas quebras: a falta absoluta de livros dá uma presumpção de fraude, e a escripuração irregular uma presumpção de culpa; mas como a presumpção cede à verdade, fica em um e outro caso, salva a defeza, como declara o artigo 1148; e declarando o jury ao sexto quesito a fl. 102, que o fallido tinha os livros necessarios para o seu commercio, e sufficientes a mostrar os actos da sua vida commercial observou-se o accordão de fl. 25, que ordenou se fizessem quesitos em conformidade com a lei, e que comprehendessem a questão de facto, accusação, e defeza. O alvará de 13 de novembro de 1756 no § 14.º sómente resalvava a prova in continenti, de que, tendo-se o livro diário, havia perecido por incendio, ou por outro caso fortuito, que notoriamente excluísse toda a presumpção da referida fraude: o espirito da lei é excluir a fraude, provada a boa fé, nada mais se requer. O artigo 1148.º, não restringe os meios de defeza, admite os todos, cabendo ao jury apreciar-os, que foi o que fez; e assim se concilia o alvará com o código; porque em opposição a elle não pôde vigorar, pelo decreto de 18 de setembro de 1833, que revogou todas as leis contrarias à letra, ou ao espirito do mesmo código. Concedem por tanto a revista, annullando o accordão recorrido, e sejam os autos remetidos à mesma Relação de Lisboa para se dar execução à lei.

Lisboa, em 4 de agosto de 1848.—Cardoso—Vellez Caldeira, vencido—Ribeiro Saraiva—Cabral, vencido—Orosio, vencido—Abreu Castel-branco—Meião e Carvalho, vencido—Lacerda—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

N.º 123

Curador:—deve nomear-se ao ausente que é parte na causa.

Nos autos cíveis vindos da Relação de Nova Gôa, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, recorridos os Chinas Loyotec e Affê se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se n'este processo de um ausente, citado editalmente a fl. 16, e não se lhe havendo nomeado curador, como cumpria, correndo assim o mesmo processo a sua revelia sem curador, annullam o processo de fl. 16 em diante: voltem os autos ao juiz de direito de Mação, para se proceder segundo a lei; sendo o processo devidamente preparado e julgado.

Lisboa, 14 de agosto de 1848.—Vellez Caldeira — Doutor Camello — Ribeiro Saraiva — Osorio — Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 212 de 1848)

N.º 124

Testemunhas de defeza:—deve entregar-se ao ministerio publico o rol d'ellas com a contestação do réo.

Nos autos crimes n.º 1:475, vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Antonio José de Carvalho, segundo recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não constando dos autos haver sido entregue, com a contestação do réo, ao ministerio publico, segundo recorrente, a copia do rol das testemunhas, como, sob pena de nullidade, exige o artigo 1114.º § 1.º da novissima reforma judicial; e tendo, com essa falta, progredido o processo até sentença final e accordão da Relação do Porto, em que o réo, primeiro recorrente, accusado de assassinato, com a circumstancia aggravante de haver sido perpetrado com tiro de espingarda carregada de bala, balotes, e chumbo, crime punivel com pena capital, nos termos da ord. liv. 3.º tit. 35, § 3.º, foi condemnado em degredo temporario para Angola; concedem revista pela referida nullidade do processo, que em consequencia declaram nullo desde fl. 67 inclusivê, e mandam que os autos

baixem ao respectivo juizo de direito da primeira instancia, a fim de que, completando-se a instrucção, e procedendo-se a novos debates, e julgamento, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, em 11 de agosto de 1848.—Ferreiro Doutor Camello—Ribeiro Saraiva—Cabral—Mello e Carvalho.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 215 de 1848)

N.º 125

Testemunhas:—o rol das nomeadas na petição de querela deve copiar-se no auto d'esta.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Moura, recorrente o ministerio publico, recorrido José Frastoso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que constando da petição de querela copiada no auto fl. 2, que o delegado do procurador regio junto ao juizo de direito da comarca de Moura, nomeara testemunhas no verso da petição, e não se tendo copiado aquellas testemunhas como se determina no artigo 880.º da ref. jud., ficando assim duvidosa a identidade das que se acham relacionadas no seguimento, e verso do mandado para citação fl. 14; com as quaes se principiou, e continuou o summario, no qual se deviam inquirir as testemunhas dadas em rol pelo querelante na forma do artigo 838.º, e 839.º da mesma ref. e da ord. liv. 5.º tit. 117 § 6.º; e com quanto senão irroque n'estes artigos a pena de nullidade, com tudo, como é um acto substancial sem o qual se não preenche o fim da lei, e cuja falta muito influe na decisão da causa, e descobrimento da verdade. Annullam o auto de querela fl. 2 e todo o processo, excepto os autos de corpo de delicto fl. 3 e fl. 6 que hão de servir de base para nova instrucção, e mandam remetter os autos ao juiz de direito de Mertola para proceder a nova instrucção, e julgamento em conformidade com a lei.

Lisboa, 14 de agosto de 1848.—Osorio—Doutor Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 216 de 1848)

N.º 126

Condição illegal:—é a impeditiva dos matrimonios.**Nomeação de praso de vidas:—póde fazer-se ao filho adúlterino, cabendo na terça do pae.**

Nos autos civéis vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Maria Antonia de Freitas Mello e Castro, e seu marido, recorrido o barão de Almargem, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que os juizes da Relação do Porto no accordão recorrido fizeram errada applicação á hypothese dos autos da ord. liv. 4.º tit. 46 pr. em quanto decidiram, que a sentença da 1.ª instancia havia violado a mesma ord., que mandando observar o que nos contractos ante-nupcias fór entre as partes contratado, e tendo na escriptura ante-nupcial de fl. 67 accordado as partes—que se fallecesse algum dos conjuges, e o que sobrevivesse passasse a segundas nupcias nunca os bens allí dotados hirtam aos filhos do segundo matrimonio, mas somente n'elles serião nomeados os filhos, que houvesse do primeiro:—vinha por tanto a ser nulla a nomeação, que o pae natural da auctora lhes fez por seu testamento de dous prazos de livre nomeação, e de outros bens como contraria áquelle condição, a que se sujeitou.

Attendendo porém, que aquelle caso se não deu, por isso que o testador morreu antes da sua legitima mulher, os referidos juizes não deviam ampliar a condição imposta no caso expressado no contracto penal ao dos autos, que é o da existencia de filhos adúlterinos, pelo principio de direito, que os contractos penaes assim como as leis penaes, se devem restrictamente limitar á especie n'elles expressada, e assim bem havia o pae da auctora em seu testamento designado á mesma bens para seus alimentos, o que podia fazer dentro dos limites da sua terça, cumprindo d'esta fórma um dever natural sancionado e autorisado pelas nossas leis ord. liv. 1.º tit. 88, § 11.º, liv. 4.º tit. 99 § 1.º, e assento de 9 de abril de 1772 § 2.º, não o podendo impedir aquella condição como reprovada por direito, por ser impeditiva dos matrimonios, e illegal, porque os paes não podem desherdar seus filhos illegitimos, senão quando se dão as causas marcadas em direito, o que aconteceria aos filhos do segundo matrimonio, se elle se verificasse, illegal tambem, porque sendo os prazos em questão de livre e absoluto nomeação se alterava por aquella condição a natureza de suas investidas, e o primeiro emphyteuta fazia duas nomeações, offendendo se assim directamente a expressa e litteral disposição da ord. liv. 4.º tit. 36 § 2.º e tit.

37 per totum, e destruindo se radicalmente o principio por diferentes leis portuguezas sancionando—que o convencionado, e tractado entre as partes no contrato de emprasamento constitue a sua lei reguladora; annullam portanto a decisão de direito do accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem á Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de agosto de 1848.—Ribeiro Saraiva —Doutor Camello—Vellez Caldeira, vencido—Osorio—Lacerda.

(D. n.º 221 de 1848)

N.º 127

Recurso de revista:— não póde denegar-se depois de interposto pelo respectivo termo, nem podendo haver damno irreparavel.

Nos autos civéis de agravo de instrumento da Relação do Porto, nos quaes é aggravante Jeronymo Carneiro Geraes, agravados bacharel Bento Severino Dantas da Gama, e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não foi aggravado o aggravante pela Relação do Porto no accordão de fl. 31 de que recorre; vistos os autos que lhe negam provimento, aggravado foi porém o mesmo aggravante pela dita Relação no accordão fl. 22, de que primeiro havia aggravado, em lhe não conceder a revista que interpozera pelo termo fl. 19: por quanto não só o recurso se achava já interposto por aquelle termo em vista do qual o conhecimento se achava devolvido a este Supremo Tribunal de Justiça, e assim não podia ser negado pela Relação; mas porque o accordão fl. 15 v. de que se recorrera, vindo como d'elle se vê a regular os effeitos da appellação sobre que se questiona, e a decidir na maior parte a questão principal, contém damno irreparavel, e tem força de definitiva. Provedo por tanto n'este agravo mandam que a Relação recorrida, emendando o seu accordão fl. 22, mande seguir o recurso interposto.

Lisboa, 23 de agosto de 1848.—Vellez Caldeira —Doutor Camello—Ribeiro Saraiva—Cabral—Lacerda.

(D. n.º 222 de 1848)

Recurso de revista:—não obsta ao seu conhecimento a apresentação da minuta fóra dos 15 dias legaes.

Doação:—havendo entrada de dinheiro, para o doador, tem o caracter de compra e venda, e por isso não devia a respectiva escriptura fazer-se sem n'ella se incorporar a certidão da siza, ou mandado de allivio d'ella.

Prazo de viças:—não obsta a succeder n'elle ab intestato a abstenção da herança.

Nos autos civis n.º 3:800 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manoel de Sousa Raivozo, recorridos Custodio José Ribeiro, e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não obsta ao conhecimento do presente recurso allegar-se na contraminuta fl. 288, que a minuta fóra apresentada fora dos quinze dias legaes, porque os recorridos devem imputar a si não requererem a cobrança dos autos, além de que os autos foram apresentados em tempo n'este tribunal, e a minuta não é parte essencial do processo, pois até sem ella se toma conhecimento do recurso. Menos obsta a allegação da mesma contraminuta que a causa cabe na alçada da Relação, porque este objecto foi decidido sem recurso pelo accordão d'este tribunal fl. 277 v., o qual não tratou da competencia da Relação, como erradamente se allega, mas terminantemente decidiu que o valor da causa excedia a alçada da Relação. Conhecem por tanto da revista.

O recorrente propoz contra os recorridos a acção de nulidade da escriptura fl. 52, pela qual a mãe do recorrente doou os prazos fl. 20 e fl. 46 em dote de casamento a seu filho segundo Matheus de Sousa Raivozo; e cumulo a acção de reivindicção dos referidos prazos allegando que (sendo nulla aquella doação) seus paes morreram ab-intestato sem nomeação valida dos mencionados prazos, que elle é filho varão mais velho, e como tal lhe pertencem os referidos prazos.

O accordão recorrido julgou improcedente a acção de nulidade, com o fundamento de que as doações dos prazos feitas pelos paes a seus filhos com reserva de uso-fructo não precisam de insinuação, e por isso aquella doação apesar de não ser insinuada não era nulla, como o recorrente pretendia. Porém na referida escriptura estipulou-se a fl. 52 v., a entrada de reis um conto e seis centos, que o doado devia dar so doanto para pagamento de suas dividas de primor. Por isso a conven-

ção feita pelos contrahentes não é propriamente doação, mas sim uma verdadeira compra e venda, da qual se devia pagar siza na fórma dos artigos das sizas, e na referida escriptura se devia trasladar a certidão da siza, ou mandado do allivio d'ella como dispõe a ord. liv. 1.º tit. 78, § 14.º, que declara nullas as escripturas de venda feitas sem n'ellas se copiar a referida certidão. E como n'aquella escriptura não vem certidão de siza paga, nem mandado de allivio d'ella, o accordão recorrido julgando-a valida violou os artigos das sizas, e a ord. liv. 1.º tit. 78, § 14.º

O accordão recorrido julgou tambem improcedente a acção de reivindicção intentada pelo recorrente com o fundamento que elle se havia abalizado da herança paterna e materna pelo termo fl. 220, e por isso não podia succeder nos prazos, por lhe faltar a qualidade hereditaria. Esta decisão do accordão recorrido violou a ord. liv. 4.º tit. 36 § 2.º v. «E ficando» a qual nos prazos não hereditarios, quaes são os prazos em questão, como se vê a fl. 39 v., e fl. 46, para o descendente succeder no prazo não requer que seja herdeiro effectivo que aceite a herança, e não se devem suppor requisitos, e solemnidades, que a lei não requer, e por isso o descendente nos prazos não hereditarios pôde abster se da herança, e succeder no prazo. Não obstem as palavras do dito § 2.º do tit. 36 do liv. 4.º da ord. «sem herdeiro descendente, ou ascendente.» Por quanto a palavra «herdeiro» n'este logar não denota o que effectivamente aceitou a herança, mas sim aquelle que tem direito de succeder na herança, ao tempo da delação d'ella, ainda que posteriormente se abstenha, accepção esta, em que se toma em muitos logares de nossas leis, e é a que n'este logar lhe compete: o que se confirma pela disposição do § 4.º do dito tit. 36 no verso. «E o filho» onde para succeder no prazo o filho espurio não requer a ordenação, que a carta de legitimação tenha a clausula que succeda ab-intestato com accellação da herança, requer sómente «que seja legitimado de maneira que possa succeder ab intestato.» Assim se deve tambem entender a palavra «herdeiro» de que usa o referido § 2.º do dito tit. 36, até para que se não siga o absurdo de ser o filho espurio mais contemplado que o legitimo.

Assim se tem entendido o referido § 2.º, e esta tem sido a constante praxe de julgar desde Gama (decis. 229 n.º 1), que viveu nos reinados dos sr.ºs D. João 3.º, D. Sebastião, e principio de D. Filippe 1.º de Portugal, até ao presente, e é sabido que o estylo, e pratica de julgar é o melhor interprete das leis.

Portanto concedem a revista, annullam as decisões de direito do accordão recorrido da Relação do Porto fl. pela violação dos artigos das sizas da ord. liv. 1.º tit. 78 § 14.º, e do liv. 4.º tit. 36 § 2.º v. «E ficando»; e mandam que os autos se remetam à Relação de Lisboa para dar cumprimento a lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1848.—Doutor Camello Calde-

ra, tem voto dos conselheiros Ribeiro Saraiva, e Osorio—Lacerda.

(D. n.º 224 de 1848)

N.º 129

Recurso de revista:—caso em que tinha logar, por ser interposto de accordão com força de definitivo.

Nos autos civeis de agravo do instrumento da Relação do Porto, nos quaes é aggravante Leonardo Antonio Ferreira Lanhoso, aggravado Matheus Antonio dos Santos Barbosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que aggravado foi o aggravante no accordão recorrido da Relação do Porto fl. 39 v., que negou provimento ao agravo fl. 18 interposto do despacho fl. 17 v., por ter o dito accordão recorrido força de definitivo; por isso que acaba o feito de maneira, que n'elle não pôde haver sentença definitiva.

Portanto mandam que os juizes reformem o accordão e mandem escrever o termo de revista requerido e lhe dêem seguimento.

Lisboa, 28 de agosto de 1848.—Doutor Camello — Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Cabral—Lacerda.

(D. n.º 226 de 1848)

N.º 130

Restituição in integrum:—pôde ser implorada dentro do quadriennio, para se recorrer da sentença proferida durante a menoridade.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes José de Sousa Castel-branco e sua mulher, recorridos D. Maria Inez de Sousa Castel-branco e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que os juizes da Relação de Lisboa, não tomando pelo accordão recorrido conhecimento da appellação interposta pelo

recorrente da sentença proferida quando menos implorada a restituição *in integrum* pelo fundamento de que não lhe competia esta como remedio extraordinario, quando tinha outros ordinarios contra a mesma, e porque n'ella havia consentido directa ou indirectamente, incorreram em contradicção, e offenderam a litteral disposição da ord. liv. 3.º tit. 41, e o artigo 683.º da nov. ref. jud.; por quanto permittindo aquellas leis aos menores dentro do quadriennio pedir a restituição acerca dos actos que tiverem logar durante a sua menoridade, e mostrando-se dos autos que a recorrente implorára mesmo dentro do termo legal, e a respeito de actos praticados, sendo ainda menor, os juizes deviam ou conceder-lhe o remedio extraordinario, conhecendo da appellação interposta, ou não decidir, como decidiram, que usasse dos meios ordinarios, dos quaes ao mesmo tempo privaram o recorrente decidindo, que havia praticado actos de assenso em uma sentença, quando estes se mostra que tiveram logar durante a menoridade.

Annulam por tanto a decisão de direito do accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem à Relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 28 de agosto de 1848.—Ribeiro Saraiva—Doutor Camello—Vellez Caldeira, tem voto do conselheiro Osorio—Lacerda.

(D. n.º 228 de 1848)

N.º 131

Militar:—o que já o era quando commetien o crime, não sendo este dos exceptuados segundo a lei, deve ser julgado em conselho de guerra.

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tomam conhecimento do recurso, sem embargo do lapso de tempo, á vista do artigo 843.º da nov. ref. jud., e lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 7.º E visto que da combinação do auto de corpo de delicto fl. 11, documento fl. 72, e mais peças do processo, se mostrou que o réo Francisco dos Santos, falsamente denominado Francisco de Paulo, no tempo em que praticara o delicto, porque fóra accusado e condemnado a servir, pelo tempo de dous annos, sem vencimento de soldo, a bordo dos navios de estado, na classe de moço, já era soldado do extinto batalhão n.º 17, hoje o regimento 1

de infantaria; e que em tal qualidade só poderia ser julgado legalmente, em conselho de guerra, segundo o alvará de 21 de outubro de 1763 artigo 2.º, e alvará de 21 de fevereiro de 1816 artigo 30.º § 1.º, quando o imputado crime não fosse como effectivamente não é, dos exceptuados, segundo a disposição das leis; julgam por tanto nullo o processo desde fl. 27 pela incompetencia sómente em quanto ao réo Francisco dos Santos. E como os autos devem devolver-se à Relação de Lisboa, d'onde subiram a este tribunal, por conterem a condemnacão do réo Angelo Pangarim, na mesma proferida; mandam que alli se faça separar devidamente, por traslado, a culpa que pertence ao referido réo, segundo requerer o ministerio publico, perante a mesma Relação, ao qual se deve entregar para remetter ao commandante da 1.ª divisão militar, a qual pertence o dito regimento de infantaria n.º 1, a fim de poder ter logar o julgamento legal.

Lisboa, em 28 de setembro de 1848.—Cabral—Abreu Castel-branco—Ferrão, tem voto dos conselheiros, Camello, Ribeiro Saraiva—sendo vencido o conselheiro, Vellez Caldeira—Cabral.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 243 de 1848)

N.º 132

Desobediencia:—não se dá no que se recusa a serviço pessoal, a que a lei o não obriga.

Nos autos crimes n.º 1448, vindos do juizo de direito da villa de Soure, nos quaes são recorrentes Vicente Pereira, e outros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justica, etc.:

Mostra-se terem sido condemnados os recorrentes, na sentença a fl. 24 v., pelo juizo de policia correccional da villa de Soure, na pena pecuniaria de seis mil reis cada um para a fazenda publica, ou serem accionados não pagando em quinze dias, ou a remirem-na na cadeia, guardada a proporção em relação aos dias estabelecida na lei, pelo facto de desobediencia ao mandado do administrador do conselho, não se tendo prestado ao serviço da demolição das azenhas collocadas no rio d'aquelle villa, juntas à ponte debaixo, para que tinham sido intimados pelos cabos de policia, devendo comparecer com enclachadas e machados nos dias indicados.

Considerando-se porém que os recorrentes, logo que foram intimados, compareceram perante a respectiva administra-

ção, allegando razões pelas quaes pediam ser escusados d'aquelle gratuito serviço braçal, para que tinham sido apenados, como se vê da sua petição a fl. 16, fundando a boa fé da sua pretendida isenção em duas sentenças obtidas, a primeira em 5 de março de 1789, e a segunda em 1836 pelos moradores do lugar de Palião, que os declararam desobrigados de semelhantes serviços fóra dos limites do mesmo lugar, e repetindo depois em juizo correccional, em sua defeza, razões justificativas, e offerecendo tambem a excepção de incompetencia, como consta a fl. 20, e fl. 24.

Attendendo-se a que ninguem pôde ser sentenciado, senão por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta; e não cabendo imposição de pena sem ter havido infracção de uma obrigação ou violação de lei, não só porque a primeira condição do direito criminal é a realidade moral do acto ou omissão condemnavel; como tambem porque nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

Sendo igualmente certo, que a lei só declara punivel a violação de um dever exigivel em si, e necessario à boa ordem publica, de um dever cujo cumprimento é garantido por uma sancção penal.

Não havendo pois lei nem regulamento de policia rural que, em diversas e variadas relações, imponha, com o caracter de desobediencia ou delicto, a obrigação de semelhantes trabalhos gratuitos e constrangidos, como os de que se tracta, feitos sem indemnisação, principalmente por individuos, que ordinariamente tem apenas os seus braços para se sustentarem por seus jornaes, o que, a dar-se, importaria um desigual e pesado tributo; é consequente, que na formação do processo, e na imposição da pena pecuniaria, com subrogação de prisão não a podendo satisfazer, houve incompetencia de meio, e excesso de jurisdicção.

Por tanto, provendo no recurso de revista, annullam todo este processo, ficando d'este modo de nenhum effeito a sentença recorrida.

Lisboa, 27 de outubro de 1848.—Mello e Carvalho—Aguiar—Vellez Caldeira, vencido—Cabral—Abreu Castel-branco.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 262 de 1848)

N.º 133

Quesitos em causa crime:—devem propor-se os que versam sobre o crime separadamente dos que versam sobre as circumstancias aggravantes ou atenuantes:—deve declarar-se na acta que foram propostos pelo juiz, escriptos pelo escrivão e lidos depois publicamente pelo juiz.

Juramento:—deve deferir-se aos jurados segundo o artigo 1130.º da novissima reforma judiciaria.

Leitura:—devem na acta especificar-se quaes as peças de que aquella se fez.

Nos autos crimes n.º 1:460 vindos do juizo de direito da cidade de Lagos, nos quaes é recorrente Alvaro Mendes Corréa de Freitas Côrte Real, recorrido Joaquim José da Andrade e Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo sido, dada a querrela, fundamento d'este processo, pelo crime de estupro voluntario, commettido com aleivosia, sendo por elle que o réo foi pronunciado no despacho a fl. 42; e sendo pelo mesmo que foi accusado no libello fl. 50, com manifesta nullidade, e offensa dos artigos 539, § 1.º, e 1146.º da nov. ref., propoz o juiz da 1.ª instancia ao jury o 1.º quesito, fl. 55—*Se estava provado o crime de traição e aleivosia por estupro voluntario.*—O crime era o estupro voluntario; e a traição e a aleivosia eram sómente circumstancias aggravantes; por aquelle devia se ter posto o quesito principal, artigo 1141, e por estas, por cada uma d'ellas, deviam propor-se quesitos separados na forma do artigo 1148. Do mesmo modo, com nullidade e offensa dos artigos 1148.º e 1149, propoz o dito juiz o 4.º quesito em que se envolvem conjunctamente as circumstancias atenuantes da defeza; circumstancias para cada uma das quaes, em conformidade com os mesmos artigos devia ter proposto um quesito separado.

Além d'isto, não consta que fosse exactamente cumprido o artigo 1130.º em quanto ao juramento aos jurados, não se mostrando da acta, que o mesmo fosse deferido segundo a forma prescripta n'aquelle artigo: pois que a declaração do escrivão de que—*o juramento fôra deferido pela forma que prescreve a nov. ref. jud., encarregando-lhe (ao jury) que debaizo do mesmo, sem dolo, nem malicia, com boa e sã consciencia conhecessem dos factos da presente causa*— não se pôde entender que satisfaça ao prescripto. Não o foi tambem o artigo 1131.º quanto a lei-

lura das peças do processo, que elle ordena: porque é necessario que o escrivão especifique as peças que leu, e não dizer, como fez, que lêra—*as peças que a lei ordena.*—O escrivão deve declarar as que leu, para se vêr depois se a lei foi cumprida. Igualmente o não foram os artigos 539.º, § 4.º, 1144.º; pois que a acta diz a fl. 91, que—*o juiz propozera em voz alta os quesitos que dictou e o escrivão escreveu em uma folha de papel*—que entregou etc., isto não satisfaz ao que a lei ordena a respeito da proposição dos quesitos, que manda sejam propostos pelo juiz em voz alta, escriptos pelo escrivão, e lidos depois publicamente pelo juiz.

Por tudo annullam o processo desde que se declarou preparado para a audiencia geral, e mandam que este baixe ao juiz de direito da comarca de Tavira para ser novamente processado.

Lisboa, 16 de outubro de 1848.—Vellez Caldeira—Aguiar, vencido em quanto á parte dos fundamentos.—Cabral, vencido em parte—Abreu Castel-branco—Lacerda—Mello e Carvalho, vencido quanto a alguns dos fundamentos.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 273 de 1848)

N.º 134

Quesitos em causa crime:—devem fazer-se sobre a materia da contestação do réo.

Nos autos crimes n.º 1.491, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Domingos Pereira Caixa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, não se tendo feito quesito algum ao jury sobre a materia da contestação escripta do réo, e circumstancias d'ella articuladas em sua defeza com violação da lei, e insanavel nullidade segundo o artigo 1149.º da nov. ref. jud. concedem a revista annullando o processo desde fl. 50, e mandam que baixe ao juiz de direito da Guimarães, para ser d'alli em diante instaurado de novo, assignando-se dia para a discussão, e julgamento, e seguindo-se os mais termos legais.

Lisboa, em 30 de outubro de 1848.—Aguiar—Vellez Caldeira, vencido—Lacerda—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rebello Cabral.

N.º 135

Exame de corpo de delicto:—no crime de estupro pôde fazer-se por meio de matronas ajuramentadas.

Nos autos crimes n.º 1:507, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido José Maria Rapozo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 80 v., declarando nullo o corpo de delicto fl. 8, e por consequencia o processo d'elle em diante, com o fundamento de não ter o mesmo exame sido feito com peritos, adoptou um fundamento falso, e fez falsa applicação do artigo 903.º da nov. ref. a que recorreu. Por quanto do corpo de delicto fl. 8, consta que n'elle intervieram peritos, um cirurgião approvedo, e um perito entendido na arte de cirurgia, os quaes se não examinaram por si a estuprada, o fizeram por duas matronas ajuramentadas, as quaes fizeram o seu exame na estuprada segundo a pratica antiga, e foi depois do que estas declararam aos peritos, que estes fizeram as suas declarações conforme consta do auto de exame: a pratica de se fazerem taes exames, como o do caso dos autos, por matronas, não se acha derogada por lei alguma, bem como não ha lei alguma que exclua as mulheres de serem peritas, antes a legislação actual as admite a isso, e em particular para o exercicio da arte obstetricia. Declaram por tanto sem fundamento legal a nullidade do processo, como a estabeleceu o accordão recorrido, baixem os autos à Relação de Lisboa, para ahí ser o processo julgado como fór de direito.

Lisboa, em 30 de outubro de 1848.—Vellez Caldeira, vencido—Aguiar, vencido—Cardoso—Abreu Castel-branco—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 277 de 1848)

N.º 136

Testemunhas do summario:—devem fazer-se-lhes as perguntas ordenadas no artigo 945.º da novissima reforma judiciaria.

Nos autos crimes n.º 1:510, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorridos os que se julgarem cúmplices na morte de José Marques Bello Justina, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não se tendo feito às testemunhas do summario, como cumpria, as perguntas ordenadas no artigo 945.º da nov. ref., e ficando duvidoso à vista da differença que ha, relativamente a algumas d'ellas, entre os nomes e mais indicações escriptas no rol das nomeadas pelo ministerio publico na petição, e auto da querela, e os nomes e indicações que constam do summario, se foram inquiridas as que o ministerio publico nomeou, as quaes com preferencia o deviam ser na conformidade do artigo 938.º da citada reforma. Concedem a revista annullando o processo, com excepção do corpo de delicto, e mandam que o mesmo processo seja remetido ao juiz de direito de Abrantes para se instaurar de novo segundo a lei.

Lisboa, em 30 de outubro de 1848.—Aguiar—Vellez Caldeira, vencido quanto ao conhecimento—Lacerda—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

N.º 137

Recurso á corôa:—caso em que não tinha lugar.

Votos de profissão religiosa:—questão sobre acção por nullidade d'elles.

Nos autos civis n.º 4:038, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente fr. Anselmo de Santo Antonio, recorridos o bacharel José Antonio de Castro Meirelles e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Que, mostrando-se do processo, que não se tractou n'elle de outro objecto mais do que da restituição do recorrente ao quinquennio, estabelecido no concilio de Trento, sess. 25 de reg. et mon. cap. 19.º, para fóra d'esse prazo poder intentar a competente acção por nullidade de votos de sua profissão religiosa: podendo n'essa acção os recorridos, que necessariamente hão de ser chamados e ouvidos, deduzir qualquer prova em contrario, ou direito que entendam lhes assiste: sendo mesmo ahí o lugar mais proprio para assim contentiosamente o praticarem, por isso que o processo preparatorio da restituição ao quinquennio tem por fim assegurar da verdade das permittas allegadas contra o lapso do tempo, cuja graça de dispensa é especialmente reservada aos summos pontifices, como se vê do § 18.º da bulia de Bento XIV—*si datam hominibus fidem*—e não importando assim este processo outra cousa mais do que uma delegação, commettida ao prelado, a quem por auctoridade apostolica e com o beneplacito regio vier dirigida a execução e completamento dos breves da dita restituição ao

(Pertence ao n.º 82 do Archivo)

8

quinquennio: nenhuma nullidade resultava ao mesmo processo, por haver um semelhante breve, alcançada pelo recorrente, sido dirigido ao prelado ordinario da sua residencia, e não ao ordinario do lugar, em que verificou a profissão religiosa, e em consequencia haver aquelle prelado satisfeito a essa commissão; muito mais quando o recorrente, para evitar maiores trabalhos e incommodos, recorrendo novamente ao summo pontifice, alcançara d'elle benigno deferimento, sendo plenamente auctorizado a prover lhe de remedio o pro-nuncio apostolico, pelo breve de sanção junto a fl., no qual effectivamente usando da auctoridade apostolica, que lhe havia sido especialmente delegada, declarou, nos termos os mais explicitos, ratificado tudo quanto havia até alli sido praticado, sanadas queesquer irregularidades, e o recorrente restituído ao quinquennio; por quanto por esta fórma se tornou completa e definitiva a concessão da graça pontificia, sendo os unicos termos a seguir admitir-se o recorrente a propor a sua acção de nullidade da profissão religiosa, com citação e audiencia dos recorridos, pondo-se termo aos enredos e difficuldades, com que ha vinte e seis annos tem luctado para chegar a esse resultado, que n'estas circumstancias o accordão fl. 612 v. da Relação ecclesiastica, que seguindo a pratica do juizo ecclesiastico sobre a execução dos breves da restitução ao quinquennio, julgou provados os embargos fl. 503, com o fim de habilitar o recorrente com duas sentenças conformes, pela fórma que prescreve, em geral, a citada bulla de Bento XIV, no § 20.º, nada mais acrescentou, que, na especie dos autos, fosse essencialmente preciso, para que surtisse pleno effecto a declaração, positiva e cathorica, feita pelo pro-nuncio apostolico, por virtude do dito breve de sanção, vindo portanto o mesmo accordão a não ser outra cousa mais do que declaratorio do mesmo breve, e os dous seguintes de fl. 678 e fl. 680 declaratorios dos termos do processo preparatorio, que deram por findo: que sendo pois este o estado do negocio, quando os recorridos dirigiram sua petição de recurso a corda, não havia fundamento algum legal, para que, por meio de semelhante recurso, se declarasse, como se declarou pelo accordão recortido, nullo o processo, pelo motivo de incompetencia, e antes se fez n'isso uma errada applicação do concilio de Trento, que somente se refere ás demandas principaes por nullidade de votos, e nem podia referir-se aos processos de justificação de premissas para a restitução ao quinquennio, que foram estabelecidos e regulados muito depois do mesmo concilio; assim como errada applicação da dita bulla de Bento XIV, por isso que, não só o processo se mostra instaurado perante o ordinario, a quem foi especialmente commettida a execução do breve da dita restitução, que firmava a competencia do mesmo ordinario na especie, de que se tratava mas ainda porque o pro-nuncio apostolico, por virtude da delegação especial commettida no outro breve de sanção, expedido com perfeito conhecimento d'es-

sa allegada incompetencia, havia ratificado tudo quanto até alli se tinha praticado, e posto fim ao negocio: vindo portanto mais o mesmo accordão, da Relação de Lisboa, a offender a especial determinação dos dous referidos breves, que na causa tinham tanta força, como teria sem elles a invocada bulla de Bento XIV, sendo certo que não pode reconhecer-se em um pontifice romano o poder para estabelecer regras geraes, em pontos de processo ou de disciplina ecclesiastica, sem que se reconheça nos pontifices successores o mesmo poder, para dispensar n'esses regras, segundo os casos occorrentes, e quando não resulte prejuizo algum de terceiro, nem d'algum irreparavel, como não resultava no caso em questão, em que os recorridos fica patente toda e qualquer contestação na causa principal, que ainda tem de ser intentada. Portanto, tornando-se manifesto, que pelos accordãos supramencionados, da Relação ecclesiastica, nenhum abuso, nenhuma força, ou violencia notoria foi commettida, que pudesse, em conformidade com as leis do reino, legitimar o recurso à corda, pela manifesta violação das mesmas leis, ou de direitos de terceiro, declararam nullo o referido accordão da Relação de Lisboa, e achando-se findo o negocio da restitução ao quinquennio, e habilitado o recorrente para intentar a competente acção de nullidade de votos de profissão religiosa, mandam que os autos baixem a dita relação ecclesiastica, para as fins convenientes, e legacs.

Lisboa, 10 de novembro de 1848.—Farrão—Cardoso—Cabral—Abreu Castel-branco—Mello e Carvalho.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 280 de 1848)

N.º 138

Confissão:—a omissão d'este precepto da igreja não constitue crime.

Nos autos crimes n.º 1509 vindos do juizo correccional do julgador de Freixo de Espada a Cinta, nos quaes é recorrente Francisco da Luiza, recortido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que vistos estes autos, consta dos mesmos a fl. ter o sub-delegado junto ao juizo ordinario de Freixo de Espada a Cinta, requerido, perante o respectivo juiz, um processo de policia correccional contra o recorrente Francisco da Luiza, do lugar de Poiares pelos motivos expendidos, pelo parcho da mesma freguezia, na sua participação de fl., que consistia na falta de

cumprimento de um preceito da igreja, deixando de confessar-se na passada quaresma, o qual procedimento além de peccado, é um crime que deve ser punido na conformidade das ordenações do reino, e do artigo 6.º da Carta Constitucional.

Dos mesmos igualmente consta que o referido juiz procedendo correccionalmente condemnára o recorrente na sentença de fl. e prisão indifinida, e em quanto não apresentasse bilhete de confissão e nas custas do processo, fundando sua sentença, no artigo da Carta Constitucional, apontado pelo ministerio publico no seu requerimento de fl. Mas como a existencia de um delicto depende essencialmente da existencia de um facto, declarado tal pela lei, é evidente que só pela pratica de um facto assim classificado é que pôde e deve considerar o seu auctor criminoso, para segundo sua maior ou menor importancia, ser processado e punido ordinaria, ou correccionalmente, nos termos do artigo 1250.º da nov. ref. jud. E como na especie dos autos, ainda que o imputado facto seja uma ommissão, no cumprimento de um mandamento da igreja sujeita por certo ás admoestações e censuras canonicas mais ou menos severas segundo o grau da mesma ommissão e as circumstancias que a motivaram com tudo sendo expresso no artigo 145.º § 4.º da Carta Constitucional «que ninguem pôde ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica». E não se apontando facto algum, posterior áquella ommissão, que a convertesse em offensa de religião do estado ou da moral publica, fica por isso subsistindo, no caso presente, em sua inteira observancia e vigor, a regra estabelecida no citado artigo 145.º, que inhibe a perseguição por motivos de religião, e sendo mais expresso no artigo 4.º do decreto de 29 de julho de 1833 «que as penas canonicas não produzem inhabilidade alguma sobre o cidadão, com o qual se torna incompativel, e repugnante a prisão e outros procedimentos temporaes, que tolham a liberdade ao mesmo cidadão, como effeito das mesmas penas, é por tanto evidente que o juiz, no caso dos autos, pelas razões expendidas, á face das leis citadas, e de outros muitos logares de direito, se houve com manifesta incompetencia e excesso de jurisdicção.

Annullam por tanto o processo, pelos indicados fundamentos, e mandam que baixe ao mesmo juiz, para plena execução e exacto cumprimento da lei.

Lisboa, 3 de novembro de 1848.—Cahral—Leitão, vencido—Abreu Castel-Branco — Mello e Carvalho, vencido — Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 288 de 1848)

N.º 139

Moeda fraca (notas):—quando já não tem curso forçado, não ha direito a satisfazer com ella responsabilidades contrahidas antes de o ter.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Gertrudes Maria Mazioti, viuva, por si, e como tutora de seus filhos menores, recorrido Alfredo Henrique Lindemberg, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Concedem a revista; por quanto tratando-se, na hypothese dos autos, da restituição de rendimentos, realidados em tempo, em que as notas do banco de Lisboa não eram moeda corrente neste reino, não se achando assim, nos termos do artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1847, legalmente constituida a obrigação de se verificar essa restituição com as ditas notas, no todo, por um terço, ou por metade, conforme ás diversas disposições, que vigoraram antes do mesmo decreto; e tendo o recorrido a responsabilidade de fiel depositario, de que foi abonador, por elle contrahida, quando sómente havia a moeda forte, e de que não procurou exonerar-se, ou a que não procurou satisfazer, durante o curso forçado das mesmas notas: não pôde hoje alguma parte de semelhante responsabilidade ser satisfeita em moeda fraca, como repugnante á restituição do deposito, que é essencialmente retroactiva ás suas mesmas especies, sem a menor quebra ou diminuição: e, em taes circumstancias, o accordo fl. 103, da Relação de Lisboa, julgando precisamente o contrario, e concedendo para esse effeito provimento no aggravado interposto pelo mesmo recorrido, com fundamento no artigo 2.º do citado decreto, fez uma errada applicação d'esta determinação; por que nem a epocha, em que foi contrahida a obrigação, nem a especial natureza d'ella, comportava qualquer solução nas referidas notas do banco de Lisboa.

Annullam pois o mesmo accordo, e mandam que os autos baixem á mesma Relação de Lisboa, para que em outra secção, e com diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, em 10 de novembro de 1848.—Ferrão—Cardoso—Cahral—Abreu Castel-Branco — Mello e Carvalho. — Fui presente, Rangel.

Arvores de fructo:—o seu cortamento era caso de querrela pela ord. liv. 5.º tit. 117.º

Nos autos crimes n.º 1478, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Luiz José da Costa, recorrido David José da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que consta dos presentes autos ter sido pronunciado o recorrido pelo facto de cortar maceiras e videiras, pertencentes ao recorrente, e que a Relação do Porto, para quem se recorreu no seu accordão de fl. mandou que o juiz emendasse o seu despacho de pronuncia, por que, segundo se exprime o mesmo accordão, as arvores cortadas eram pequenas, não estavam ainda pegadas, e ate as videiras nem plantadas estavam, sem embargo de ter sido calculado o prejuizo causado, como se vê do exame e corpo de delicto a que se procedeu, em nove mil seiscientos reis. E sendo expresso na ord. liv. 5.º, tit. 117.º, que o cortamento das arvores de fructo é caso de querrela, sem se fazer distincção entre pequenas e grandes arvores: e sendo igualmente admitido o procedimento da querrela, quando se dá o facto de destruição de plantações, sem distincção alguma, pelo decreto de 18 de abril de 1832, artigo 3.º, o que se verifica no caso dos autos; é por tanto evidente que o referido accordão, em quanto adoptara um semelhante fundamento, violeu as disposições das leis citadas.

Concedem por isso a revista, e mandam que o processo baixe á mesma Relação, para que, por diversos juizes do que o foram no accordão annullado, tenha logar novo julgamento, e com este a execução e cumprimento da lei.

Lisboa, em 10 de novembro de 1848.—Cabral—Cardoso—Abreu Castel-Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

Ministerio publico:—compete-lhe responder nos feitos de crimes publicos sómente.

Nos autos crimes n.º 1473, vindos do juiz de direito da comarca da Villa de Ponte de Lima, nos quaes são recorrentes Joaquim José Martins, e seus filhos, Jeronymo, e José, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, sendo crime particular as injurias reaes, escriptas ou verbaes, como a de que se trata, não sendo qualificada por alguma circumstancia que lhes augmente a imputação, como declara em termos formaes o numero 4.º do artigo 854.º da nov. ref. jud.; e competindo ao ministerio publico responder nos feitos de crimes publicos sómente, artigo 52.º verso 2, perseguindo-os, haja ou não parte querellosa, tendo a acção por elle intentada por fim a imposição da pena, e não a reparação civil, excepto interessando o estado, artigo 855.º da mesma nov. ref. jud.; e mostrando-se dos autos no recto e verso a fl. 19, ter a parte queixosa requerido e desistido por termo do procedimento correccional contra os recorrentes, não podia desde então ter mais seguimento este processo, contra a expressa determinação das referidas leis.

Por tanto annullam todo este processo, ficando de nenhum effeito a sentença recorrida pela incompetencia do meio, e excesso de jurisdicção.

Lisboa, em 10 de novembro de 1848.—Mello e Carvalho—Cardoso—Cabral—Abreu Castel-Branco—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 289 de 1848)

Sentença:—deve ser conforme com as provas dos autos.

Conselho de familia:—não tem competencia para proferir decisões sobre louvações.

Nos autos civeis n.º 4005, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Thomaz Leite Ferraz de Albergaria, e sua mulher; recorrida D. Libania Lucinda Xavier de Albergaria, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que tratando se no presente processo, na parte em que não passou em julgado, de uma acção de lezão enorme e enormissima contra as avaliações do inventario a que se procedera por morte de Thomaz Antonio Leite Soares de Albergaria, quanto aos bens em que se forma a terça por este deixada ao autor, seu filho primogenito, o accordão fl. 202 v., sustentado, n'esta parte, pelo de fl. 219 de que se recorre, desatendendo a prova testemunhal produzida n'estes autos, e a da

vistoria, a que nos mesmos autos se procedeu, e se vê a fl. 150, offendeu a ord. liv. 3.ª tit. 86 pr.; e tanto mais a offendeu, quanto deixou de julgar pela prova legal dos autos, para fazer subsistir o mesmo valor, que se deu ao inventario a esses bens, que se impugna, e a que se quer dar força pela decisão do conselho de familia fl. 83 sobre a disparidade que já então apparecia de louvações; decisão que não só foi logo impugnada, mas que exorbita das attribuições do conselho de familia lit. 13 cap. 3 da nov. ref.

Pela violação d'estas leis, annullam os accordãos fl. 202 v. fl. 219, na parte em que não passaram em julgado, e mandam que o processo baixe a Relação de Lisboa, e primeira secção d'ella, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 27 de novembro de 1848.—Vellez Caldeira—Aguiar—Ribeiro Saraiva—Osorio.

(D. n.º 300 de 1848)

N.º 143

Embargos à sentença commercial:—só o juizo em que ella foi proferida é competente para conhecer d'elles.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Bernardino Freire de Andrade, como curador de seu irmão demente, José Antonio Freire de Andrade e Castro, e recorrido Manoel Ignacio de Gouvêa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que concedem a revista; por quanto tendo o accordão recorrido, da Relação de Lisboa fl. 10, negado provimento no agravo de petição, interposto do despacho de fl. 2, que não recebeu os embargos fl. 3, que são de nullidade de sentença, por incompetencia do juizo commercial, cuja jurisdicção é improrogavel, ainda que as partes conviessem em prorogal-a: não deviam os mesmos embargos ser, como foram desde logo despresados, mas sim remettidos ao referido juizo, em conformidade com o artigo 1119.º do código commercial, a fim de alli se pronunciar sobre a procedencia, ou improcedencia da allegada incompetencia, nos termos do artigo 1034.º do mesmo código.

Por tanto annullam o dito accordão, e baixem os autos à Relação de Lisboa, para que, sendo examinados por diversos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, em 7 de dezembro de 1848. — Ferrão — Leitão — Cardoso — Cabral — Abreu Castel-Branco. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 305 de 1848)

N.º 144

Testemunhas de defeza:—deve entregar-se ao ministerio publico o rol d'ellas com a contestação do réo.

Nos autos crimes n.º 1:500, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Martins, ou Manoel Domingues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que achando-se expressamente determinado no artigo 1111.º § 1.º da nov. ref. jud., que uma copia da contestação, e do rol das testemunhas, seja sob pena de nullidade, entregue ao ministerio publico, e a parte queixosa, consta d'estes autos a fl. que, com manifesta nullidade, deixata de cumprir-se a disposição da lei citada.

Annullam por tanto o processo desde fl. 70 inclusivè, e mandam que o mesmo baixe ao juiz de direito de Alcaçer do Sal, para que dê cumprimento à lei.

Lisboa, em 13 de dezembro de 1848. — Cabral — Leitão — Cardoso — Abreu Castel-Branco — Mello e Carvalho. — Fui presente, Rangel.

(D. n.º 9 de 1849)

N.º 145

Distribuição:—é essencial nos processos concenciosos.

Nos autos civeis n.º 3:918, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os exc.ºs marquez e marqueza de Vianna, recorrido João Caetano de Almeida Camara Manoel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que estabelecendo-se no artigo 494.º, que toda a causa nova deve ser distribuida; e muito especialmente no § 3.º d'esse

artigo, que os objectos, a que o mesmo se refere, carecem necessariamente de distribuição, quando venham a tornar-se contentiosos; e sendo certo, que era já findo o processo do arresto, de que trata o appenso; e que por isso não podiam deixar de considerar-se os embargos uma causa nova, para se tratarem, e julgarem os quaes, era indispensavel distribuição, que não podia tambem omitir-se, se por ventura os referidos embargos podessem reputar-se assumpto em si mesmo contentioso, e que tornara outra vez em juizo disputavel o arresto: é manifesto, que directamente se offenderam as ditas disposições legais.

Annullam por tanto todo este processo; e mandam, que elle se remetta ao mesmo juizo da 6.ª vara d'esta capital (pois é notorio ser diversa actualmente a pessoa que preenche suas funcções), para que cumpra a lei.

Lisboa, 11 de dezembro de 1848. — Lacerda — Aguiar — Doutor Camello — Vellez Caldeira — Osorio. — Fui presente, Rebello Cabral.

N.º 146

Devoimento ad perpetuam rei memoriam:— deve n'elle observar-se o disposto na ord. liv. 3.º tit. 56.º § 7.º e art. 270.º §§ 1.º e 2.º da nov. ref. jud.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Lopes Capristauno, recorrida D. Gertrudes Maria do Rosario e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista, por se não ter cumprido, como era necessario, acerca da testemunha fl. 59, Manoel Joaquim d'Almeida, prior de Santa Justa, assim pelo que toca aos termos da se requerer a inquirição *ad perpetuam rei memoriam*, como a todos os outros respeitos, o que se acha expressamente disposto na ord. liv. 3.º tit. 55 § 7.º, e seguintes, e o artigo 170.º § 1.º e 2.º da ref. jud. Annullam por tanto todo o processo desde ditas fl. 59; e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia da sexta vara, para que se execute a lei como lhe cumpre.

Lisboa, 18 dezembro de 1848. — Lacerda — Aguiar — Doutor Camello — Vellez Caldeira — Osorio.

(D. n.º 11 de 1849)

N.º 147

Inventariante:—é pessoa illegitima para serem contra elle dirigidas as acções por dividas passivas da herança.

Preferencias:—na sua disputa devem os credores apresentar-se com carta de sentença ou título que tenha pela lei execução appareçada.

Nos autos civeis n.º 3801, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é 1.º recorrente José Gabriel de Sousa e Silva, e outro; 2.º recorrente Guilherme Pinto da Silva; recorridos José Antonio Portella, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que disputando-se preferencias entre os recorridos e os recorrentes sobre o dinheiro em deposito, proferido de uma propriedade pertencente a João José de Freitas, filho, arrematada por effeito de execução promovida por um dos recorrentes por tornas de que era devedor a alguns dos co-herdeiros, e figurando os recorridos na qualidade de herdeiros de Domingos do Passo, que obtivera sentença contra a herança de João José de Freitas, pae, representada pelo inventariante Domingos Hilario, casado com uma das co-herdeiras, e julgando o accordão fl. que os recorridos credores de Freitas, pae, deviam ser preferidos, e excluidos os credores de Freitas, filho, que só d'elles era o devedor commum, fez o mesmo accordão uma errada applicação da lei.

«Estabelece o referido accordão, que pelo embargo feito na herança, em quanto indivisa, e pela sentença obtida contra o inventariante, os herdeiros ficaram na obrigação de repór os bens para pagamento do credito dos preferentes, fl. 113, herdeiros do originario credor do pae commum dos co-herdeiros, sem que se carecesse de elles serem previamente chamados a juizo em que já estavam legitimamente representados, porque condemnada a herança demandada, condemnados ficavam os herdeiros, e responsaveis solidariamente pela divida.»

Estes principios porém do accordão são menos conformes com os verdadeiros principios de direito. Ainda que seja certa a these estabelecida de que não ha herança em quanto ha dividas, e que geralmente os herdeiros respondem pelas dividas da herança, com tudo para se verificar se ha dividas é preciso serem ouvidos, e convencidos esses que se dizem devedores, não bastando qualquer sentença obtida contra o inventariante, sem serem citados aquelles a quem interessa, como no presente caso; é principio consignado na ord. liv. 3.º tit. 81 pr. que a sentença não aproveita, nem empece mais que ás pes-

soas contra que é dada; e seria de perigosas consequências que o inventariante, que muitas vezes é uma pessoa estranha, fosse sempre considerado o legal representante dos co-herdeiros sem seu mandato, podendo dar-se o caso de summa negligencia, ou mesmo de conlloio, que compromettesse os interesses dos co-herdeiros, que sem audiencia, o mesmo conhecimento veriam expostos seus bens a uma execução; e tanto a lei quer a citação dos co-herdeiros para responderem pelas dividas, segundo as suas quotas hereditarias, que os manda previamente habilitar. Ord. liv. 3.º, tit. 27, § 2.º, tit. 82 pr. assim o accordão ordenou o que só a lei, ou a convenção das partes podia autorisar; mas nem houve tal convenção, nem a lei a auctorisa, por que só por excepção admite a solidariedade dos herdeiros nas dividas fiscaes, artigo 658.º, 659.º da nov. ref. jud. A condemnação pois da herança não é bastante para se entenderem condemnados os herdeiros d'ella, que não foram citados, e ouvidos, mas só o cabeça de casal; por que o herdeiro assim como o terceiro, que recebe causa do devedor, para ficar obrigado deve ser condemnado em acção ordinaria, ord. liv. 4.º tit. 3.º Quanto ao embargo feito na herança, elle não tem os effeitos de uma sentença para este caso. Não é pois por este motivo de preferencias, introduzindo-se em um processo alheio que os recorridos pôdem haver a sua divida: as leis teem prescripto os meios; e as formulas, que são a salvaguarda da justiça não se pôdem assim preterir, tolhendo toda a defeza, e audiencia aos recorrentes, que por ventura a poderiam ter legitima.

Mas quando não prevalecessem estas considerações, e estes principios, e os recorridos se podessem considerar pessoas habeis para virem ao concurso n'este processo instaurado, assim mesmo não se podiam admitir, nem julgar devidamente habilitados; por que não apresentavam carta de sentença, que tivessem pela lei execução apparelhada, mas só uma certidão parcial de alguns termos do processo instaurado contra o inventariante, e é expressa a disposição do artigo 644.º, n.º 2, da ref. jud., e § 44.º da lei de 20 de junho de 1774.

Concedem por tanto a revista, annullando o accordão recorrido, e sejam os autos remettidos á Relação de Lisboa para que por differentes juizes seja novamente julgada a causa.

Lisboa, 7 de dezembro de 1848.—Cardoso—Cabral—Abreu Castel-Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.

(D. n.º 12 de 1849)

N.º 148

Moeda metallica:—n'ella se deve verificar o pagamento da divida contrahida na mesma especie.

Notas:—questão sobre o pagamento com ellas.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Joaquim Pereira da Costa, e recorridos o conde e condessa de Redondo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, mostrando-se dos autos ter a divida, proveniente de emprestimo de dinheiro, sido contrahida em metal, não só por que a respeito dos sete contos de reis que primeiro foram mutuados assim é expressamente declarado mas tambem por ser o mesmo emprestimo, na sua totalidade, feito em tempo em que a moeda metallica era a unica, que então tinha curso legal entre particulares; e não tendo havido entre as partes contratantes ou seus representantes convenção ou transacção alguma posterior aos titulos constitutivos da obrigação, que alterasse, innovasse, ou modificasse as especies de moeda em que deveriam ser satisfeitas as prestações annuaes até a sua completa solução na forma estipulada; no accordão a fl. 81, denegando provimento ao agravo interposto da sentença a fl. 75 v., a qual condemna o credor a receber as prestações annuaes, metade em metal e metade em notas de banco de Lisboa, fundando-se no artigo 2.º do decreto de 16 de dezembro de 1847, se julgou não só contra a expressa disposição da ord. do liv. 3.º tit. 50 pr., como tambem se fez applicação manifestamente errada do referido artigo do citado decreto, no qual positivamente se determina, que as obrigações contrahidas sejam satisfeitas na forma em que houverem sido contratadas, consentidas, renovadas, ou legalmente constituidas, seguindo os termos das convenções; sem que obste a falta de explicita declaração na segunda escriptura a fl. 15, de 21 de setembro de 1842, na qual se incluíram os sete contos de reis mutuados em 13 de agosto de 1840, e que não tinham sido pagos; porque, n'esse tempo, nenhuma outra circulação monetaria legalmente estabelecida havia se não em especies metallicas; accrescendo o não impugnarem os devedores ter recebido n'estas especies as quantias mutuadas, não lhes podendo assim aproveitar, com grave prejuizo do credor, qualquer das diversas disposições, relativas ao curso forçado das notas do banco de Lisboa, e anteriores ao decreto de 9 de dezembro de 1847, as quaes as admittiam ao pagamento no todo, n'um terço, e por metade. Não havendo pois duvida sobre a materia que fez o objecto

do contrato, deve a obrigação que d'elle resulta ser cumprida nos termos em que foi contrahida fazendo-se os pagamentos em especies metallicas em circulação, pelo seu valor legal que tiverem ao tempo em que se realisarem (os pagamentos), o que é conforme não só a propria natureza e substancia do contrato, como tambem a boa fé, e universal consciencia humana, que, para se guardar, não carecem de explicita declaração, quando a especie metallica que serve de objecto á convenção é conhecida, certa e determinada. Por tanto, annullam o accordão de fl. 81, concedem a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, d'onde subiram, para serem julgados por outros juizes diversos dos que já foram d'esta causa, dando-se execução á lei.

Lisboa, 15 de dezembro de 1848.—Mello e Carvalho—Leitão—Cardoso—Cabral, tem voto do conselheiro Ferrão.

N.º 149

Appellação:—para ser julgada deserta e não seguida deve preceder a citação do appellante.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Domingos de Carvalho de Barros, recorrida D. Joana Iguez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, mostrando-se dos autos não ter o recorrente, ou seu procurador, sido citado, para ser julgada deserta e não seguida a appellação, conforme o preceito geral consignado nas ord. do liv. 3.º, tit. 68 § 6.º e tit. 70 § 3.º, do qual não differe, em sua essencia e caracter pratico, o que está estabelecido no § 1.º do artigo 738.º, em harmonia com o disposto no artigo 683.º da nov. ref. jud.; e sendo igualmente certo em direito, que, ordenando a lei a execução de certa formalidade, para dar conhecimento de um acto, a nullidade que da sua ommissão resulta, não pôde ser supprida, ainda pelo conhecimento por outra forma adquirido; é consequente, que no accordão de fl. 316, tendo-se preterido a citação, que deve preceder o julgamento, se violou expressamente o direito em vigor: por tanto, annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, d'onde subiram, a fim de, por outros juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 22 de dezembro de 1848.—Mello e Carvalho—Aguiar—Abreu Castello Brauco—Cabral—Ferrão.

(D. n.º 13 de 1849)

N.º 150

Sentença:—contra outra passada em julgado e nulla.

Nos autos civeis n.º 3:639, vindos da Relação da Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Joaquina Carlota da Fonseca, e outros, recorrido Joaquim Pereira da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Que constando dos presentes autos a fl. 17 v., que a causa principal de dever estava nas letras, que innovaram em contrato mercantil a pura confissão da divida, constante da escriptura fl. 5, sentença que, por se ter desistido da appellação a fl. 221, passou em caso julgado; e vendo-se igualmente a fl. 35 v., que no accordão ahí proferido, e que revogou a sentença de fl. 34 v., se adoptara como principal fundamento da sua decisão, o mesmo principio da sentença dita fl. 17 v., accordão de que, como os autos mostram, senão recorreu, e que por isso tambem passou em julgado. E tendo finalmente o accordão recorrido de fl. 177 v., revogado a sentença de fl. 80, na parte em que a mesma absolvía os réos do pedido no libello, para condemnar, como effectivamente condemnou os ditos réos, hoje recorrentes, no pagamento da divida pedida, e constante da referida escriptura fl. 5; obrigação que, pela novação ficara extincta, e reduzida a objecto pura e meramente mercantil, como se achava decidido, e passado em julgado, nos logares citados de fl., etc., e sendo conforme a direito, segundo a ord. liv. 3.º tit. 75, pr. que é nenhuma a sentença quando é dada contra outra sentença já dada, como se verifica no caso dos autos, é por isso evidente que o referido accordão de fl. 177 v., em quanto julgou pela maneira que fica expandida, e que consta do mesmo accordão, labora em manifesta nullidade, por ser proferido contra a clara disposição da lei citada. Concedem por tanto a revista pelos indicados fundamentos, e mandam remetter o processo á Relação de Lisboa, para que dê cumprimento a lei de 19 de dezembro de 1843 no artigo 5.º § 2.º

Lisboa, em 22 de dezembro de 1848.—Cabral, vencido—Aguiar—Doutor Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Ferrão.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 19 de 1849)

N.º 151

Jurados em causa criminal: — os nomes dos que se mencionam no auto de audiência de julgamento como sorteados, devem ser os mesmos dos que assignam as respostas nos quesitos.

Nos autos crimes n.º 1:544, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João de Araujo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde o auto de audiência geral fl. 50: por que achando-se assignado em ultimo logar o jurado Joaquim José Teixeira, não se encontra no dito auto este nome entre os do jury sorteado e pelo contrario, vendo-se entre os sorteados n'aquelle auto o nome de Manoel José Teixeira, não apparece este entre os que assignam. Concedem portanto a revista, e mandam, que os autos baixem ao mesmo juiz de 1.ª instancia, que é ja diversa pessoa, para que a lei se cumpra.

Lisboa, 8 de janeiro de 1849.—Lacerda—Aguiar—Doutor Camello—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio.—Fui presente, Rangel.

N.º 152

Appellação em causa crime: — não se pôde deixar de conhecer d'ella em caso de condemnação, quando a execução da sentença só pôde ter logar depois de confirmada pela Relação.

Nos autos crimes n.º 1:577 vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Miguel Canguero, ou Miguel Fernandes Lopes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expresso o artigo 222.º do decreto de 16 de maio de 1832 determinando, que nos processos crimes, no caso de condemnação, a execução da sentença só possa ter logar depois de confirmada no tribunal de 2.ª instancia, não podia o da Relação do Porto deixar de conhecer da appellação crime de que tratam os presentes autos, como fez pelo accordão fl. 66 v.: declaram nullo o mesmo accordão, e baixem os autos

à Relação de Lisboa, para ahi se conhecer da appellação, e se dar execução à lei.

Lisboa, 15 de janeiro de 1849.—Vellez Caldeira—Aguiar—Doutor Camello—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 22 de 1849)

N.º 153

Quesitos em causa commercial: — não se devem propor, sendo a questão de direito.

Notas: — questão sobre o pagamento d'uma letra com ellas.

Nos autos civis n.º 3:896, vindos do tribunal commercial de 2.ª instancia, nos quaes são recorrentes Hunt Roop Tiage & C., recorridos Corbburne Greig & C., se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista, sem attenção ao valor da causa, mas pelo motivo da allegada incompetencia, e nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 13 de dezembro de 1849; por quanto, mostrando-se do processo, que o juiz de primeira instancia commercial da cidade do Porto, submetteu aos jurados a these, se estava ou não provado, que a expressão—prata ou ouro, que continha a letra de cambio, a que se refere o libello, indica um pagamento com exclusão de notas do banco de Lisboa; e, sendo da exclusiva attribuição dos juizes, de direito applicar as regras de hermenutica tanto às palavras das leis geraes, como as dos contratos, que a respeito d'elles são a lei especial; devia o referido juiz considerar a obrigação do mencionado pagamento, nos termos em que se achava constituida, dando às ditas palavras—prata ou ouro—a significação que julgasse haver sido da intenção das partes, activa e passivamente, e não sujeitar a decisão d'esse ponto ao jury, que sómente tem competencia para intervir em questões de puro facto. Por tanto declaram nullo todo o processado desde a acta da sessão a fl. 12, e baixem os autos ao mesmo juiz de direito commercial de primeira instancia, para por novo julgamento se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 12 de janeiro de 1849.—Ferrão—Cardoso—Cabral—Abreu Castel-Branco.—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 25 de 1849)

(Pertence ao n.º 83 do Archivo)

N.º 154

Recurso de revista:—caso em que tinha lugar.

Nos autos cíveis n.º 4:032 de agrava de instrumento da Relação do Porto, nos quaes é agravante Rodrigo Gonçalves Lopes; aggravado Manoel da Silva Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordão da Relação do Porto, de que recorre, attenta a alçada da causa, e natureza do accordão de fl. 29 v. de que se interpoz revista; procedendo em seu agravo, mandem os juizes escrever a mesma, e seguir os termos logaes.

Lisboa, 15 de janeiro de 1849—Ribeiro Saraiva—Aguiar—Doutor Camello—Osorio—Lacerda.

(D. n.º 27 de 1849)

N.º 155

Querella:—póde dar-se segunda contra as pessoas não comprehendidas determinadamente na primeira.

Nos autos crimes n.º 1:502, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido José Martins Jeronymo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Mostrando-se da sentença fl. 238 v., confirmada pelo accordão da Relação do Porto a fl. 250, que todo o processo fóra declarado nullo com o fundamento de ser baseado em segunda querella, dada pelo mesmo facto criminoso, e entre as mesmas pessoas, e por isso nullo, nos termos irritantes, em que é considerada no artigo 883.º da nov. ref. jud. fez-se, na hypothese dos autos, uma falsa applicação d'esta lei; por quanto existem duas querellas, dadas pelo mesmo crime, uma em 29 de outubro de 1844, e outra em 11 de fevereiro de 1845, mas foi a primeira dirigida nomeadamente contra diversas pessoas, e ainda que então mesmo se addeccionasse a declaração de que tambem procederia contra todas as pessoas, que pelo summario se mostrassem culpadas, não tendo o recorrido sido indiciado, como negativamente se vê do respectivo despacho de pronuncia, veio elle por essa mesma clausula a ficar excluido, e por tanto a ser primeira, em relação a elle,

a querella posterior, em que determinada e especificamente pela primeira vez foi comprehendido; e nem pôdem as duas identidades, de factos e de pessoas, exigidas simultaneamente no referido artigo 883.º da ref. jud., para a exclusão das segundas querellas, reputar-se existentes, pela comparação de expressões vagas e incertas das primeiras, quando laes expressões seño tornaram certas pelas investigações judiciaes e subsequentes despachos da pronuncia, com designação expressa, quanto às pessoas indiciadas, de seus nomes, e outros signaes característicos, por que possam ser reconhecidas; e tanto mais que outra qualquer intelligencia que fosse dada às palavras do citado artigo 883.º, entre as mesmas pessoas, ajudaria poderosamente a impunidade dos delictos, por mais atroz que fosse o caso, e mais evidentes que depois apparecessem provas, sempre que nos primeiros processos por ignorancia, favor, ou temor, se houvessem limitade as querellas ou clausulas geraes e incertas.

Por tanto concedem a revista, declaram nulla a dita sentença e accordão que a confirmou, e por consequencia nullo todo o processo desde fl. 238, e baixem os autos ao mesmo juizo de primeira instancia, para que, julgando-se competentemente sobre o merito da accusação, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 12 de janeiro de 1849.—Ferrão—Cardoso—Cabral—Abreu Castel-Branco—Mello e Carvalho.—Fui presente, Rangel.

N.º 156

Tutor e membros do conselho de familia:— não podem ser excluidos sem serem ouvidos.**Embargos:—póde o tutor excluido sem ser ouvido deduzir a posse do nevo tutor.**

Nos autos cíveis n.º 4:040, vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o bacharel Joaquim Alvaro Telles de Figueiredo Pacheco, e outros, e recorrida D. Maria Carolina Bandeira da Gama, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando se dos autos haverem os recorrentes sido nomeados tutor, e membros do conselho de familia, por testamento do pae das duas menores mencionadas na presente causa, e haverem tomado posse, e exercido suas funcções, não devia o juiz de primeira instancia da comarca de Tondella exclui-las, sem antes serem ouvidos, em conformidade com o dis-

posto no artigo 436.º da nov. ref. jud., nem desprezar in *litem* ao tutor excluído os embargos, com que veio à posse do novo tutor nomeado, por serem aquelles o remedio legal contra a execução da deliberação confirmada do novo conselhe de familia, em vista do determinada no artigo 617.º § 2.º da mesma ref. jud., e havendo os mesmos recorrentes interposto os recursos de agravo do instrumento de semelhantes decisões, os juizes da Relação do Porto deveram d'elles tomar conhecimento, por serem competentes, como dispõem os artigos 396.º e 439.º da citada reforma.

Concedem por tanto a revista pela infracção dos referidos artigos, annullando a decisão de direito do accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 23 de janeiro de 1849.—Ribeiro Saraiva, vencido—Vellez Caldeira—Cardoso—Osorio—Abreu Castel-Branco.—Fui presente. Rangel.

N.º 157

Appellação:— para ser julgada deserta e não seguida não pôde uma das partes allegar a falta de preparo, quando ambas são appellantes.

Nos autos civeis n.º 3:845, vindos da Relação de Lisboa nos quaes é recorrente Vicente Gonçalves Rio Tinto, recorrido Domingos José Moreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo n'este processo ambas as partes appellantes da sentença fl. 34, e por tanto commum a ambas a obrigação de preparo, não podia uma d'ellas, para o effeito de ser julgada deserta, e não seguida a appellação, allegar a falta do mesmo preparo, pois que esta omissão, se a houvesse, seria igualmente commum a ambas as partes, nem a pena que a lei estabeleceu podia, com errada applicação da lei citada, artigo 738.º § unico da nov. ref. jud., ampliar-se a hypothese dos autos, sobre a qual nada a referida lei providenciou.

Concedem por tanto a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa para dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 26 de janeiro de 1849.—Abreu Castel-Branco—Cardoso—Mello e Carvalho—Ferrão.

(D. n.º 36 de 1849)

N.º 158

Curador:—deve ser nomeado por auctoridade competente, sob pena de nulidade.

Nos autos civeis n.º 3:819 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Joanna Rita Torres de Menezes, por si, e como tutora de seus filhos; recorrido Manoel Baptista Sampaio Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que recebem e julgam provados os embargos de fl. para reformar como reformam o accordão a que foram oppostos, visto que a sua materia se acha comprehendida na especie do artigo 14.º da lei de 19 de dezembro de 1843. Por quanto, sendo a base do presente processo, e fundamento da acção propôsta a escriptura de fl., no qual se obrigou um menor, qual o marido e pae dos recorrentes, e intervieram um curador, nomeado *ad hoc* por uma auctoridade, cuja jurisdicção e competencia tinha deixado de existir, na epocha da celebração da mesma escriptura, que fôra celebrada na villa de Guimarães, em 17 de fevereiro de 1835. E vendo-se igualmente dos autos, que o accordam, que confirmou a sentença da primeira instancia, adoptara para fundamento da sua decisão, as razões expendidas nas lencões, e o mais constante dos autos; sendo uma d'ellas o não se mostrar que o juiz de paz estivesse em effectiva pratica, com falsa causa de facto, pois que desde dezembro de 1831, já se achava em execução na referida villa de Guimarães, o novo processo orphanológico, estabelecido pelo decreto de 18 de maio de 1832, como, em contraproducencia do mesmo accordão, mostra o documento fl.; é por isso evidente que o accordão recorrido, considerando como considerou legal, um documento incompetentemente auctorizado, e nullamente celebrado, violára a expressa disposição da citada lei, nos artigos 12.º e 13.º

Concedem por tanto a revista, pelos indicados fundamentos, e mandam remetter o processo para a Relação do Porto, para que, por juizes diversos, seja novamente julgado como fôr de direito.

Lisboa, em 12 de janeiro de 1849.—Cabraal, vencido—Cardoso, vencido—Abreu Castel-Branco—Ferraz—Carvalho, presidente.—Fui presente, Rangel.

N.º 159

Despacho de pronuncia:—deve ser intimado ao réo.

Nos autos crimes n.º 1:496 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Cabalheiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não tendo sido intimado ao réo o despacho de pronuncia do processo appenso, a que se procedeu no juizo de Alcazar do Sal pelos crimes de morte, ferimentos e roubo praticados em 19 de outubro, e com as circumstancias declaradas no auto de fl. como exigia o § 1.º do artigo 996.º da nov. ref. jud., para que o mesmo réo pudesse usar do recurso competente, se preferiu uma solemnidade substancial, não se preenchendo o fim da lei, artigo 841.º n.º 4 da mesma reforma.

Annullam por tanto o processo da accusação desde fl. 162; e sejam os autos remittidos ao juizo de direito de Castello Branco, para que mandando proceder á referida intimação se instaure novamente o processo accusatorio com a devida legalidade, e se proceda depois á sua decisão, e julgamento.

Lisboa, 26 de janeiro de 1849.—Cardoso—Cabral, vencido—Abreu Castel Branco—Mello e Carvalho, votei pela concessão, pelo fundamento de não ter havido defeza nos termos do direito—Ferrão—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 39 de 1849)

N.º 160

Interpretação:—das palavras das leis e dos contratos é da exclusiva competencia do juiz de direito, e não do jury.

Notas:—questão sobre o pagamento d'uma letra com ellas.

Nos autos civis vindos do tribunal commercial de segunda instancia, nos quaes são recorrentes Hunt Hoop Teage & C.; recorrida a direcção da Companhia Geral de Agricultura dos Vinhos do Alto Douro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo da exclusiva attribuição dos juizes do direito applicar as regras da hermeneutica, tanto ás palavras das leis como ás dos contratos, que a respeito d'elles são a lei espe-

cial, e tendo o juiz de direito commercial da cidade do Porto submettido aos jurados a these se estava ou não provado, que a expressão—prata ou ouro—que se continha na letra, a que se refere o libello indica o pagamento, com exclusão de notas de banco de Lisboa, devia o dito juiz, considerando a obrigação do mencionado pagamento nos termos em que se achava constituída dar as palavras—prata ou ouro—a significação, que julgasse haver sido da intenção das partes, e não sujeitar a decisão d'este ponto ao jury, que sómente tem competencia para intervir nas questões de mero facto.

Annullam por tanto o processo desde a acta da audiencia geral, e baixem os autos ao juizo de direito commercial da cidade do Porto para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1849.—Cardoso—Cabral—Abreu Castel-Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.

N.º 161

Recurso:—não o ha da decisão proferida pelo juiz de direito em agravo de petição interposto do juiz ordinario, quando ella fór contra o aggravante.

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o conselheiro João da Silva Carvalho, recorrido Manoel Joaquim Jorge, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando se dos autos ter sido o despacho de fl. 39 v. proferido pelo juiz de direito da comarca de Cintra em agravo de petição interposto do juiz ordinario de Cascaes contra o aggravante, ora recorrido, d'elle não podia haver recurso algum, segundo a disposição do artigo 385.º § 3.º da nov. ref. jud., e assim tomando os juizes da Relação de Lisboa conhecimento do agravo, que o recorrido interpoz d'aquelle juiz por lhe não mandar escrever sua appellação d'aquelle despacho que lhe negou provimento no agravo, offenderam directamente a literal disposição do citado artigo.

Concedem por tanto a revista, annullando a decisão de direito do accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem á mesma Relação, para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 5 de fevereiro de 1849.—Ribeiro Saraiva—Vellez Caldeira, vencido—Cardoso—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

N.º 162

Penã de commissio:—deve ser levada e tomada em consideração para regular a alçada, quando ella se pede atco dos fóros em dívida.

Nos autos civeis de agravao de petição, em qua é agravante João Cardoso Moniz Castel-branco, e sua mulher D. Csetana Leonor de Vasconcellos Cardoso Bacellar, aggravados Francisco José Rodrigues, e sua mulher D. Maria Elizarda Pacheco de Brito, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal do Justica: Que foram agravados os agravantes nos accordãos fl. 100 e fl. 108, da Relação de Lisboa, que lhes indeferiu seu requerimento para a incapacitação do recurso de revista, com o fundamento de caber a causa na alçada da mesma Relação, por ter sido avaliada somente na quantia de 178/500 reis; por quanto no libello ex fl. 7, os AA. pediram que os RR. fossem condemnados a pagar-lhes, além dos fóros que lhes deviam na dita importância de 178/500 reis, na penã de commissio (isto é, na perda da herdade, a que os autos se referem); e com quanto os louvados de fl. 72 v. dêssem a causa apenas o referido valor, não avaliaram, como era absolutamente substancial, a sobredita penã de commissio, a qual expressa e positivamente foi imposta aos appellantes no accordão fl. 89.

Por tanto, e em vista do artigo 599.º § 1.º da ref. jud., annullam os ditos accordãos fl. 100 e fl. 108; e mandam que a mesma Relação (ordenando que se proceda a nova avaliação conforme o pedido e lei), delira aos agravantes como fôr de direito.

Lisboa, 5 de fevereiro de 1849.—Lacerda—Aguiar—Vellez Caldeira, vencido—Ribeiro Saraiva.

N.º 163

Recurso de revista:—caso em que tinha logar, por haver damno irreparavel.

Nos autos civeis de agravao de petição, em que é agravante Antonio Pedro Ardissou e outros, aggravando José Gonçalves dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia;

Que agravados foram os agravantes, no accordão que lhes denegou a interposição do recurso de revista; por quanto contendo o referido accordão damno irreparavel, na forma da

artigo 681.º da nov. ref. jud., tinha por isso logar o dito recurso, que mandam se lhes mande escrever; provendo assim no agravao interposto.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1849—Cabral vencido—Abreu Castel-Branco—Mello e Carvalho—Ferrão.

N.º 164

Questão incidente na Relação:—para ser decidida devem as partes requerer que seja levada a conferencia, e não queixar-se de conflicto.

Nos autos civeis de conflicto negativo contra os juizes da Relação do Porto, Grade, e Monteverde, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justica:

Que vistos e relatados estes autos, e não havendo na lei provisao que marque a competencia no conhecimento e decisão dos conflictos entre os juizes da mesma Relação, por que observando-se o disposto no artigo 725.º da actual ref. jud. tem de executar se nos incidentes, de que se trata n'este processo, o que pelo maior numero dos que tencionarem fôr accordado; é claro que observando-se a dita lei, se não pode dar a existencia, e até possibilidade de taes conflictos; como porém dos documentos juntos consta evidentemente, que a dita lei não se observou devidamente, restava as partes o direito não de se queixarem de conflicto, mas requerer ao juiz que levantou a questão incidente, leva-a a conferencia, para alli ser decidida nos termos da referida lei.

Por tanto não conhecem do conflicto, e ás partes fica o direito de requerer a observancia da lei, que devia cumprir-se.

Lisboa, 12 de fevereiro de 1849.—Osorio—Aguiar—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Lacerda,—Fui presente, Rangel.

(D. n.º 43 de 1849)

N.º 163

Processo correcçional:—caso em que era incompetente,

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Goulão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que em vista da natureza do crime, e da pena, que a lei lhe impõe, e da disposição do artigo 1250.º da ref. jut., não tinha lugar o processo correcçional.

Annullam por tanto tudo quanto se fez no juizo de policia correcçional, e sejam os autos remettidos ao juiz de direito de Castello Branco para ordenar o processo, conforme a lei requer, e proceder ao seu julgamento.

Lisboa, 7 de feyvereiro de 1849.—Cardoso—Cabral—Abreu Castel Branco — Mello e Carvalho — Ferrão. — Fui presente. Rangel.

(D. n.º 56 de 1849)

N.º 166

Vencimento:—caso em que o não houve na Relação, por o desempate ser feito por o vice-presidente, n'essa qualidade.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o coronel Hugh Owen e mulher D. Maria Rita da Rocha Owen, recorrida D. Maria Thomazia Rocha Pinto Velho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecendo do recurso de revista interposto do accordão fl. 29 da Relação do Porto, por virtude do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843 visto tratar-se de incompetencia; e conhecendo o mesmo accordão pela incompetencia com que, tratando-se de decidir um agravo de petição se não fez sobre este vencimento por tres juizes conformes, como manda o artigo 749.º da nov. ref., mas havendo dous votos pelo provimento, e dous pela denegação d'elles, foi isto desempatado pelo vice-presidente da Relação (n'essa qualidade), contra a expressa determinação d'aquelle artigo e do 47.º n.º 12 da mesma nov. ref.

Annullam por tanto o accordão fl. 29, e mandam que os autos voltem á mesma Relação, para que, por diferentes juiz-

zes, seja o agravo novamente proposto, e decidido nos termos da lei.

Lisboa, 12 de feyvereiro de 1849—Vellez Cadeira—Aguiar—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.

(D. n.º 57 de 1849)

N.º 167

Tribunaes commerciaes:—são da sua exclusiva competencia as causas que dimanam de actos de commercio.**Juizes incompetentes:—as suas sentenças são nullas.**

Nos autos civeis n.º 3:812, vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Anna Rodrigues Pinto, viuva, e filhos, recorrida D. Ermelinda Henriqueta Velloso da Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que a presente causa se disputou como commercial, e como tal a reconheceu o accordão a fl. 163, que, sem embargo dos embargos a fl. 153, mandou que subsistisse o de fl. 149, no qual se deu como provado não só que na letra a fl. 6 figuraram commerciantes, mas que ella teve origem em acto de commercio, sendo por isso da competencia dos tribunaes commerciaes, para esquaes o decreto de 17 de dezembro de 1833 mandou remetter as causas d'esta natureza, pendentes ao tempo da sua publicação—circunstancias em que esta se achava—a fim de serem ahí decididas segunda a legislação do codigo commercial, e nos termos, do artigo 3.º, e 4.º do mesmo decreto: attendendo a que a jurisdicção especial dos tribunaes commerciaes, estabelecida em beneficio do commercio, pelo interesse que á causa publica vem d'elle, e da prompta, e acertada expedição dos feitos concernentes ao mesmo, lhes compete privativa e exclusivamente, sendo as causas d'esta competencia exceptuadas da jurisdicção dos tribunaes civis e ordinarios, e não podendo estes exercer aquella, ou entrometter-se n'ella, ainda de consentimento dos litigantes, não só por que a isso se oppõem os principios de direito applicados em diferentes leis d'este reino, mas por que assim foi declarado pelo decreto de 21 de abril de 1847, e o decreto de 30 de julho, hoje em vigor, não revogou a disposição d'aquelle nem a declarou sem effeito, como fez a respeito de outras, antes a mandou subsistir limitando se a declarar que deve entender-se salvo o disposto no artigo 843.º da nov. ref., o qual ficou tendo lugar, como antes o tinha, onde o concenso das partes pôde prorogar a jurisdicção:

attendendo a que as sentenças proferidas, e os actos praticados por juizes, que não tem jurisdicção, ou incompetentes são nullos como é expresso na ord. liv. 3.ª tit. 75, e outros logares d'ella no assento de 7 de julho de 1636, nos alvarás de 22 de maio de 1733, e 26 de outubro de 1745, no decreto de 10 de setembro de 1788, e outras leis; attendendo a que, ainda considerada a jurisdicção dos tribunaes civis e ordinarios como prorogavel ás causas commerciaes pelo consentimento, ou silencio das partes, é applicavel a ella a disposição do referido artigo 843.º da nov. ref. jud., não era menos incompetente a Relação do Porto para julgar a presente causa, por que n'ella é parte um menor desde fl. e este é na dos casos, em que tem logar a intervenção do ministerio publico; e além d'isso a incompetencia foi allegada a fl. 160, anteriormente ao accordão a fl. 163, de que foi interposto o recurso a fl.; e n'estes termos está a especie dos autos comprehendida não na regra, mas nas excepções do mencionado artigo.

Concedem a revista annullando, por incompetencia, o processo desde fl. 109, e o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos ao tribunal de segunda instancia commercial para se proceder em conformidade do decreto citado de 17 de dezembro de 1833, e mais legislação applicavel.

Lisboa, 12 de fevereiro de 1849.—Aguiar—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Lacerda.—Foi presente, Rangel.

(D. n.º 59 de 1849)

N.º 168

Escritura publica:—é substancial do contrato que altera outro, feito por título d'aquella natureza.

Nos autos civeis n.º 3:835 vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Maria José da Costa, viuva e filhos; recorridos D. Maria Thereza de Castro Alhaide, seu marido e filho, e como tutora de um d'elles, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo a divida, por que se intentára a acção constante do libello de fl., fundada na escritura publica de fl., com hypotheca especial em certos e determinados bens, a cujo pagamento ficaram obrigados os recorridos, na qualidade de herdeiros e successores do originario devedor, marido e pae dos mesmos, qualidades reconhecidas por todos os interessados; e tendo o accordão recorrido confirmado a sentença da 1.ª instancia à qual julgára procedente e provado o libello para condemnar, na quantia pedida e juros unicamente a um dos

ditos herdeiros recorridos, desonerando e absolvendo os outros, adoptando como fundamento para a sua decisão, o ter havido delegação do pagamento; não obstante a falta da escriptura publica que fizesse constar a existencia de semelhante contrato, que pelo pacto adjecta da hypotheca na obrigação, era da essencia e substancia d'esse novo contrato, por que assim como se não podem constituir hypothecas, com meras convenções verbaes, que é o caso dos autos, mas só por instrumento publico, ou como taes considerados, quando revestidos das solemnidades marcadas no § 33.º da lei de 29 de junho de 1774, e depois da lei de 26 de outubro de 1836 artigo 6.º só por instrumentos publicos, assim tambem se não podem destruir ou distructar as hypothecas legalmente constituídas, uma vez que para isso não haja instrumento de igual força e natureza, como dos autos negativamente consta, é por isso evidente que o referido accordão, em quanto confirmára tal sentença, não só violara a litteral disposição da ord. liv. 3.ª tit. 59 § 3.º, mas tambem fizera uma errada applicação do artigo 463.º da nov. ref. jud., que admitindo a prova de testemunhas para qualquer quantia ou cousa que se peça, não foi tão absoluta e generica que deixasse de fazer excepção no caso em que a escriptura fosse substancial do contrato, excepção que comprehendendo a especie em questão, pelas razões expendidas, torna inapplicavel o principio do referido artigo, e deixa em pleno vigor a regra da ord. citada.

Concedem por tanto a revista, julgando nulla a decisão do accordão, como contrario a direito expresso, pelos fundamentos indicados; e mandam que o processo baixe à Relação de Lisboa para que, por diversos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1849.—Cabral—Abreu Castel Branco, vencido—Mello e Carvalho.—Ferrão—Foi presente, Rangel.

(D. n.º 65 de 1849)

N.º 169

Successor:—transmitte-se-lhe pelo ministerio da lei a posse civil com todos os effectos da natural que teve o defunto, sem precisar de a tomar.

Nos autos civeis n.º 3:975, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Luiz de Albuquerque Sousa Coutinho Botelho da Silveira, recorrido Claudino José Carrilho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que deixando consignado o accordão da Relação de Lis-

boa, de fl. 234, confirmado pelo da mesma Relação, fl. 255, que era indispensavel ao primeiro appellante, para poder pedir ao réu, segundo appellante, os lóros de que se trata, dos mesmos tomar po-se, e fazer iniciar esta sentença fl. 23, que obtivera contra a fazenda nacional, e por outra parte não se duvidando, mas pelo contrario, estando julgado como se vê ex fl. 16 v., que o sobredito auctor, primeiro appellante, foi legitimo successor de Carlos Bernardo Botelho Chacon, de quem é parente, ou antes de sua tia, D. Rita Menezes Chacon, fallecida depois d'elle, nos vinculos, sob cujos rendimentos é questão, e ao mesmo tempo sendo estabelecido por direito, que—logo pelo fallecimento de qualquer administrador de vinculo, todos os commodos e rendimentos do mesmo vinculo ficam pertencendo d'ahi em diante ao successor, para o qual pelo ministerio da lei se transmitta a posse civil com todos os effeitos da natural que teve o defunto, sem que seja necessario que esta se tome, como expressamente declara o alvará com força de lei, de 9 de novembro de 1734, á qual disposição são analogas as do assento de 16 de fevereiro de 1786, é manifesto, que a referida these indicada no dito accordão fl. 234 da Relação de Lisboa, é directamente contraria á citada legislação vigente.

Concedem por tanto a revista; annullam o processo, desde fl. 230; e mandam que os autos baixem á mesma Relação de Lisboa, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei. Lisboa, 12 de fevereiro de 1849.—Lacerda—Aguiar—Velliz Caldeira—Cabral.

(D. n.º 68 de 1849)

N.º 170

Vencimento: — caso em que o não houve na Relação.

Juros: — podem pedir-se todos os devidos, ainda que excedam o capital.

Discussão: — não pôde ter logar sobre materia não articulada.

Inquirição: — não tem valor a que é feita sem citação da parte contraria.

Confissão: — caso em que não faz prova.

Nos autos civis n.º 4:001, vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o padre Bernardo José Pimenta, e outros, recorridos o padre João Claro Nunes Vianna, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, que:

Attendendo a que o accordão recorrido, julgando que pelo recibo a fl. 120, se devem ter como pagos os juros atrazados vencidos até á data d'elle, é manifestamente nullo, segundo o artigo 736.º da nov. ref. jud.; por quanto, depois que pelo fallecimento do juiz, que tencionou a fl. 462 v., ficou sem effeito a terceira tenção, só ha a segunda que se possa dizer explicita sobre aquelle ponto, e a quarta e quinta a fl. 463 e fl. 464, que na oitava a fl. 464 v., se diz terem se confirmado *virtualmente*, longe de serem concordes com ella são antes diferentes essencialmente; por que, o segundo juiz tencionante julgou aquelle recibo de inteiro, e completo pagamento, não obstante as expressões—*á conta dos juros do capital*, e o quarto, com que o quinto se conformou, *não entendem que esse recibo comprehendesse todos os juros atrasados, que por ventura se devessem; e nesta parte foi do accordão do primeiro na tenção a fl. 459, entendendo que o recibo não pôde mostrar o pagamento total, e não passou de um á conta*, mas votou que os juros se devem considerar pagos até 1817, menos na quantia de 484000 reis, por força da escriptura a fl. 28 v., e declaração a fl. 31, voto contra o qual fizeram vencimento as tenções sexta, setima, e oitava, a fl. 464, e 464 v.

Attendendo a que o accordão recorrido fez errada applicação da ord. liv. 4.º tit. 70 pr. ao contrato de emprestimo a juros, por que os juros não se estipulam como pena, por se ler o que toma o deuctor obrigado a pagar o capital até certo tempo, e não pagar effectivamente ao tempo que se obrigou, mas em attenção ao lucro, e interesse que lhe pôde vir, e aquelle de que fica privado o que o dá, concorrendo ainda o risco que esta pôde cotrer, como bem se diz no alvará de 21 de junho de 1759, § 7.º Nem essa applicação pôde fazer-se recorrendo ás fontes, d'onde a ord. foi tirada como se suppoz na tenção de fl. uma das vencedoras, por que bem pelo contrario se na ord. aff. liv. 4.º tit. 62, § 2.º, se refere á lei anterior que estabeleceu que *usuras e penas* não podessem crescer *mais que outro tanto*, no § 4.º se acha a limitação d'ellas ás penas, estabelecendo-se, que na parte que *falla nas usuras não valha nem haja algum vigor; e com esta limitação* passou essa lei para os codigos posteriores. E além d'isto admitida a extensão d'estas ordenações aos juros convencionaes se seguiria que não pôdem levar-se os excedentes ao capital, ainda não accumulados vista a generalidade d'ellas, que não permite que *as penas sejam maiores, nem cresçam mais que o principal*, quer ellas sejam postas e prometidas por multiplicação de dias, de mezes, etc., quer sejam postas e prometidas juntamente, e quer sejam, ou não pedidos por vezes, e successivamente.

Attendendo a que pelos alvarás de 23 de maio de 1698, de 17 de janeiro e de 6 de agosto de 1737, e outras disposições, é permitido o contrato de emprestimos a juros, e não ha na legislação em vigor limitação alguma para não poderem levar se os juros legalmente estipulados quando pela duração

d'elle excederem o capital; nem essa limitação é compativel com as razões em que é fundada aquella permissão, e que justificam a estipulação de juros.—razões que subsistem para se irem vencendo até se verificar o embolso do capital; não podendo por isso os juizes, sem violação d'essas mesmas disposições, e dos principios consignados em outras leis, segundo os quaes deve guardar-se o que entre os contratantes fôr accordado, negar ao que deu o dinheiro o direito de receber os juros, além de outro tanto, e julgar o que o recebeu desobrigado de pagal-os, principalmente sendo, como é reconhecido, nos estatutos approvados por alvará de 6 de agosto de 1757 e no alvará de 17 de maio do mesmo anno, o principio (depois adoptado no artigo 283.º do código commercial) de que *os juros convencionaes se não extinguem sem o effectivo pagamento*, e não havendo, como não ha, lei alguma que estabeleça aquella excepção, a qual não pôde tambem ser admittida pela opinião dos juriconsultos, em que se oppoio o accordão. por que as opiniões dos doutores não constituem direito, e menos prevalecem contra o direito constituido; e ainda poderia oppor-se aquella a auctoridade de muitos outros:

Attendendo a que o accordam, limitando o direito dos correntes ao pagamento dos juros accumulados de menos de vinte annos, vem a contrariar as leis do reino, que estabelecem a prescripção nas acções e obrigações d'esta natureza, —prescripção de que não é exceptuado o emprestimo a juros; e em consequencia foram as mesmas leis violadas, não obstante a razão, communmente allegada, da seguencia do credor, que deixando de pedir-os por vezes e successivamente, pôde causar a ruina do devedor; muito mais tendo os juros estipulados na escriptura fl. 7 crescido além do capital depois de intentada a acção a fl. 4 v., em que se pediram os vencidos, e os que se venceassem até a real entrega.

Attendendo a que a materia de facto relativa ao pagamento dos juros correspondentes ao tempo, que decorreu de 1823 a 1843, e em que o processo deixou de ter andamento, não foi devidamente deduzida, ou articulada, não podendo por isso haver sobre ella a necessaria discussão, nem ser attendida, (como o foi na decisão dos embargos de fl. 149) sem offensa da ord. liv. 3.º tit. 66, acrescentando ainda ter-se fundado a segunda tenção, (con. que a quarta e nona se conformaram) em provas, que não podem ser consideradas legaes;—como são— a inquirição junta a fl. em grau de appellação, sendo as testemunhas d'ella perguntadas a requerimento dos recorridos, sem os correntes serem chamados, nem saberem d'ellas; (o que era necessario para que os depoimentos podessem fazer prova em juizo, segundo a ord. liv. 3.º tit. 4 § 13.º e tit. 62 § 1.º, a cuja disposicao é conforme a nov. ref. jud. nos artigos 248.º, 249.º, 268.º, 269.º, e 270.º) e a confissão deduzida da contraminuta a fl. 449, confissão que não faz prova bastante segundo os artigos 461.º e 465.º da nov. ref. jud.

Concedem a revista, por estes fundamentos, annullando o accordão recorrido na parte em que elle revogou a sentença appellada, considerando pagos os juros vencidos até a data do recibo a fl. 120, e julgando os appellantes desobrigados do pagamento dos vencidos desde 1823 até 1843, e de todos os accumulados excedentes ao capital; e mandam que os autos sejam remettidos á Relação de Lisboa para ahi se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1849.—Aguiar—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio. (D. n.º 83 de 1849)

N.º 171

Testemunhas do summario:—devem ler-se-lhes os seus depoimentos depois de escriptos.

Nos autos crimes vindos do juiz de direito da comarca da villa da Ponte da Barca, nos quaes é recorrente Anna Maria Gomes, viuva, e recorrido Joaquim José Cerqueira Dantas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não tendo sido lidos os depoimentos das testemunhas fl. 13 v. e fl. 27 depois de escriptos, como manda o artigo 952.º da ref. jud., sah pena de nullidade, cuja feita consta dos autos negativamente.

Por tanto annullam todo o processo, menos o corpo de delicto, e mandam remetter os autos ao juizo de direito da comarca dos Arcos, para nova instrução e julgamento, observando-se a lei.

Lisboa, 12 de março de 1849.—Osorio, vencido—Aguiar, vencido na applicação do artigo citado á especie dos autos —Vellez Caldeira —Ribeiro Saraiva—Lacerda. — Fui presente. Rangel.

N.º 172

Curador ad litem:— deve nomear-se nos memoriaes.

Distribuição:— é precisa nos comminatorios.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Maria Izabel Midão de Faria, viuva e filhos, e recorrido José Antonio da Costa, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

(Pertence aos n.ºs 97 e 98 do Archivo)

Que não só na primeira instancia se não nomeou curador aos menores, mas sendo o processo instaurado pela petição fl. 192 um verdadeiro comminatório lbe falta a distribuição; violado quanto ao primeiro a ord. liv. 3.ª, tit. 41, e quanto ao segundo o artigo 465.º e alvará de 22 de abril de 1723.

Annullam por tanto o processo desde fl. 192, e baixo ao juiz de direito da 2.ª vara do Porto, para o cumprimento da lei.

Lisboa, 19 de março de 1849.—Vellez Caldeira—Osorio—Lacerda.

(D. n.º 84 de 1849)

N.º 173

Querrela:—não se pôde dar neste reino por crime commetido em paiz estrangeiro, não se mostrando que o queixoso é portuguez.

Nes autos civis vindos do juizo de direito da comarca de Loanda, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido Manoel Francisco de Miranda Sequeira Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, conhecendo do recurso de revista, annullam todo o processo desde o seu conego, por se ler, com offensa do artigo 863.º da nov. ref. admittido querrela por um furto, que se diz commetido em paiz estrangeiro, sem se mostrar, que o roubado fosse portuguez, nem o proprio effandio querrelasse; e mandam que os autos baixem ao juiz de direito da comarca de Loanda d'onde vieram.

Lisboa, em 5 de março de 1849.—Vellez Caldeira—Aguiar—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangell.

(D. n.º 90 de 1848)

N.º 174

Licença:—ninguém pôde ser obrigado a tirar-a para ter estabelecimento ou loja, só por virtude da lei do sello, sem haver lei que obrigue a tê-la.

Nos autos crimes vindos do juizo da direito criminal do 2.º districto de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio José da Motta, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo este processo instaurado com a parte fl. 2, por não ler o recorrente Antonio José da Motta, mestre do antigo officio de ourives da prata, pago o sello, sobre o que o ministerio publico a fl. 5 requereu se fizesse correccionalmente applicação ao réu do artigo 14.º da lei de 10 de julho de 1843; era, em taes termos, somente competente a jurisdicção do juiz correccional para julgar a contravenção da mesma lei, quando o recorrente devesse ter licença de que pagasse o sello estabelecido por aquella lei, mas nunca para decidir e estabelecer a obrigação dos ourives da prata de tirar licença como se fez na sentença fl. 46, o que era só attribuição legislativa.

Pelo excesso pois de jurisdicção concedem a revista interposta, annullam a sentença recorrida a fl. 46, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito do 3.º districto criminal, para ali se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1849.—Vellez Caldeira—Aguiar—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangell.

N.º 175

Recurso de revista:—depois de escripto o termo d'elle não pôde ser emendado o despacho que o mandou tomar.

Nes autos civis de agravo de instrumento, vindos da Relação do Porto, nos quaes é aggravante Manoel Thomé Alves, e aggravada a empreza das minas de carvão de pedra da freguezia de S. Pedro da Cova, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravado é o aggrante no accordão fl. 19 v., de que se recorre; por quanto, vistos os autos, d'elles se mostra que, tendo se interposto o recurso de revista do accordão fl.—, se mandára escrever pelo juiz relator no despacho fl.—; e sendo effectivamente escripto o termo a fl. 18 v.; não podia tal despacho ser emendado, como foi, pelo accordão fl.—; por que sendo o juiz relator, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, e o artigo 682.º da nov. ref. jud. o competente para mandar escrever o recurso de revista, e deferir a tudo o que fór necessario para se expedir depois de escripto, somente ao supremo tribunal compete conhecer do mesmo recurso.

Por tanto, provendo em seu agravo mandam se prosiga nos termos legais do recurso interposto.

Lisboa, 23 de março de 1849.—Abreu Castello Branco—Cardoso—Cabral—Mello e Carvalho.

(D. n.º 94 de 1849)

Testemunha em processo criminal:—caso em que indevidamente foi julgada a causa sem o seu depoimento.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Pombal, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido João Martins de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, tendo o ministerio publico requerido, antes de constituido o jury, que se mandasse passar carta precatória para a inquerição de uma das testemunhas da accusação (que não fóra intimada por estar em outra comarca, e de que elle não podia prescindir por ser a que mais compridamente depoz, no summario da querela, sobre o facto de morte de que o réu foi accusado), espaçando-se a discussão, e julgamento da causa até o dia que novamente se assignasse, o juiz indeferiu este requerimento, fundando-se no artigo 1139.º da nov. ref. jud., que admittie o adiamento com as restricções ahí declaradas no caso de *na audiencia faltar alguma testemunha que tiver sido intimada com a sufficiente antecipação*; e nem a disposição d'esse artigo foi guardada, por que, além de não se fazer menção de ter sido lido o depoimento escripto, não pôde dizer-se, como se disse na acta da audiencia, em vista da resposta a fl. 53—*por minoria não é necessaria a dita testemunha*,—que o jury decidiu por maioria absoluta, nos termos d'aquelle art.º, que o depoimento oral era desnecessario para uma decisão justa na causa.

Attendendo a que a falta do depoimento da testemunha pôde ter influido na decisão, concorrendo para não se julgar provada a accusação, e ser em consequencia o reu absolvido; d'onde resulta que essa falta, e as violações de lei, das quaes essa falta se seguiu, estão comprehendidas no artigo 811.º e § unico da nov. ref. jud.

Concedem a revista, annullando o processo desde a audiencia de sentença a fl. 47, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito de Pombal, para se proceder conforme a lei.

Lisboa, em 5 de março de 1849.—Aguiar—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

Notas:—caso em que se mandára verificar um pagamento com ellas, fazendo-se errada applicação do decreto que lhes dera curso forçado.

Nos autos civeis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco José Nogueira, o recorrido Thomás Okiefze, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista; por quanto versando a questão dos autos sobre a forma do pagamento de uma obrigação contrahida antes da existencia do curso forçado das notas do banco de Lisboa, e, posto que vencida durante o mesmo curso forçado, não solvida na época do seu vencimento; o mostrando-se de accordão recorrido, da Relação de Lisboa, ter-se mandado reformar o despacho fl. 60, do juiz de direito da 3.ª vara d'esta cidade, que se firmou na disposição do artigo 378.º do Código do Commercio, determinando os pagamentos nas especies correntes ao tempo d'ellas, e na do artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1847, que estabeleceu que as dividas entre particulares, anteriores, deveriam ser satisfeitas na forma em que houvessem sido contrahidas ou contrahidas, fundando-se os juizes do dito accordão no artigo 3.º d'este decreto, que ordenou que as mencionadas dividas, quando posteriores, fossem e se considerassem sempre celebradas, nos termos d'ella, para o effeito de admittirem no seu pagamento metade nas referidas notas, não pelo valor nominal, mas pelo do mercado; se torna mais que evidente, em relação aos citados artigos do decreto de 14 de dezembro de 1847, tanto a infracção do artigo 2.º, hoje confirmado pelo artigo 14.º da carta de lei de 13 de julho de 1848, como a errada applicação do artigo 3.º

Annullam portanto o mesmo accordão, e mandam que os autos voltem á mesma Relação de Lisboa, para com diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 9 de março de 1849.—Ferrão—Cardoso—Cabral—Abreu Castello Branco—Mello e Carvalho.

Deserção:—tem lugar tanto nas applicações como nos outros recursos.

Nos autos civeis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a fazenda nacional, e recorrido José da Costa Alves Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia, no Supremo Tribunal de Justiça:

Que os juizes da Relação do Porto em quanto no accordo recorrido a fl. 24 v. decidiram, que o julgamento da deserção, requerida pelo ministerio publico a fl. 24, só procede nas appellações, e não em os agravos, fizeram manifesta violação, e errada applicação do § 1.º do artigo 738 da reforma judiciaria: por quanto estabelecendo-se no referido artigo a regra geral—que nas appellações, agravos, cartas testemunhaes, e recursos á corôa, se pague o preparo e assignatura designada na tabella; e determinando-se no mesmo § 1.º—que se passados trinta dias depois de distribuido o feito, o appellante o não tiver preparado, poderá a appellação julgar-se deserta, e não seguida. E' evidente que a disposição d'este paragrapho é extensiva, e comprehende não só o recurso da appellação, mas tambem o de agravo, e os outros recursos de que se falla no mesmo artigo, e com quanto no dito paragrapho só mencione a appellação, é isso exemplificativamente, e não taxativamente, pois que do contrario seguir-se-ia o absurdo de estabelecer-se na lei uma determinação, que facilmente podia illudir-se, não se estabelecendo uma pena com que se fizesse effectiva, e sem a qual se prolongariam os litigios em menoscabo da justiça, e prejuizo das partes.

Portanto annullam a decisão de direito do accordo fl. 24 v., e mandam remetter os autos á Relação do Porto para em diversa secção se julgar dando cumprimento á lei.

Lisboa, em 19 de março de 1849.—Osorio—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Cardoso—Lacerda.—Fui presente, Rangel.

N.º 179

Concurso creditorio:— caso em que foi graduado em primeiro logar um preferente que não o devia ser, e em que mesmo não podia haver concurso.

Nos autos civis n.º 3661, vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os herdeiros de Antonio de Mello Corrêa, e recorridos D. Manoel de Noronha Menezes Portugal, e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que a Relação de Lisboa no accordo fl. 366 v. sustentando o de fl. 343, e com este revogando os accordos fl. 412 e fl. 429 da casa do civil, e mandando vigorar a sen-

tença fl. 390 do desembargador corregedor da 2.ª vara do civil d'aquella mesma casa, que no concurso de preferencias, tratado neste processo, graduou em primeiro logar no recorrido D. Manoel de Noronha Menezes Portugal, offendeu a Ord. L. 3.º Tit. 91 pr., e o § 43 da lei de 20 de junho de 1774, em quanto attendeu um preferente sem sentenças contra o devedor commum, preferente que só apresentou sentenças não havidas em juizo contencioso, quaes as dos appensos n.ºs 1 e 5, preferente que se não legitimou com penhora, como n'aquelle tempo era exigido pela Ord. dita L. 3.º Tit. 91 § 1.º; e que era o mesmo citado, e condemnado na sentença principal, que só executava, e que como tal era o proprio devedor do originario exequente e recorrente, e que já no processo principal offerecera a mesma materia, que articulou depois nos seus artigos de preferencia. Offendeu-se mais o mesmo § 1.º da dita Ord., faltando no processo a allegação e prova (como a propria sentença fl. 390 reconhece) de não haverem mais bens além dos penhorados pelo recorrente, e sobre que correram as preferencias; constando ao contrario (sem que tal facto se negue) dos appensos n.ºs 1 e 5, que ao recorrido D. Manoel de Noronha, e a sua mãe se adjudicaram no inventario paterno (inventario de que effectivamente só se tratou depois do recorrente ter obtido sentença contra o recorrido D. Manoel, e quando o mesmo recorrido excedia a 29 annos de idade), e por accordo entre ambos, e os mais coherdeiros, bens de prazo cuja natureza se não averiguou, e que é de suppôr estavam sujeitos ás dividas do casal.

Por tudo annullam a decisão de direito do accordo recorrido, baixem os autos á Relação de Lisboa para que por juizes differentes dos que o foram no accordo recorrido se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de março de 1849.—Vellez Caldeira—Ribeiro Saraiva—Osorio—Ferreira.

N.º 180

Quesitos em causa criminal:—devem ser feitos com clarezza, e sem que a sua materia seja complexa.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito do 3.º districto criminal da cidade de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido José João—o Creança, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que sendo os quesitos 1.º e 2.º, postos em forma, que deram occasião ás respostas contradictorias dos jurados, e seu-

achar-se o recorrente em casa do juiz de direito de Abrantes, para responder ás perguntas fl. 6, sem que se declare se elle estava preso, em flagrante ou á ordem de quem, o que ainda até hoje não consta dos autos, nos quaes apenas ha a nota da culpa que o escrivão certificou entregar-lhe no fim do auto de perguntas e depois as certidões da intimação da pronuncia feita na cadêa de Abrantes como as mais intimações subsequentes até á do accordão da relação de Lisboa que o condemnou em tres annos de prisão celllular, ou em seis annos de degredo para a Africa (1.ª classe), e do qual vem interposto este recurso!

O dito auto de pergensia fl. 5 é de 24 de janeiro de 1873, e a culpa sobre que versavam era a que mostram os dois autos de corpo de delicto directo, de 22 do mesmo mez e anno, fl. 2 e fl. 4;

No primeiro declararam os peritos que os ferimentos apresentados por Domingos Calabaca deviam estar curados em oito dias e não impossibilitavam de trabalhar, e no segundo que os mostrados por José Filippe deviam curar-se em doze dias, durante os quaes não devia trabalhar;

Os exames de sanidade fl. 33 e fl. 35, feitos em 11 de fevereiro seguinte, confirmaram as provisões dos corpos de delicto, declarando completamente curados e cicatrizados os ferimentos e que José Filippe se conservava na cama sem febre nem doença, que os peritos tivessem meios de apreciar, mas só porque disse não se poder levantar.

Eram as incriminações previstas e punidas pelo artigo §60.º do codigo penal, e nada mais, até porque os queixosos nas suas declarações nenhuma outra interpretação fizeram, nem as testemunhas fl. 15 por elles indicadas.

O recorrente foi reido na cadêa sem culpa formada por mais tempo do que o permitido pelo artigo 188.º da novissima reforma judicial, porque a pronuncia fl. 36 tem a data de 12 de fevereiro e exorbitou, como a querrela requerida e admittida a fl. 18 v. do que constava do corpo de delicto, que só verificava a incriminação do artigo 360.º do codigo penal, porque se fundaram tambem nos artigos 350.º e 361.º, § 2.º, do mesmo codigo, declarando por isso inadmissivel a fiança;

Na defeza escripta a fl. 49 allegou o recorrente duas circumstancias atenuantes, a provocação resultante da espera que Domingos Calabaca lhe viera fazer na rua, a embriaguez incompleta mas casual e anterior ao projecto de commetter qualquer crime, e ambas ellas foram completamente omittas nos quesitos fl. 49. Entretanto sobe até este supremo tribunal um processo assim com um homem de trabalho reido na prisão por mais de dois annos e mandado ainda por seis annos para a Africa; e

Considerando que a falta de corpo de delicto que verifique a existencia de facto criminoso, tal como a lei penal o define e pune para base de procedimento criminal, annulla todo o pro-

cesso (novissima reforma judicial, artigo 901.º, e lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º);

Considerando que á falta de corpo de delicto demonstrativo de outra incriminação que não fosse a prevista no artigo 360.º do codigo penal acresce a deficiencia de quesitos quanto á defeza do recorrente, o qua é outra nullidade insanavel conforme a citada lei de 18 de julho, artigo 13.º, n.º 11.º;

Portanto concedendo a revista e cumprindo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 1.º, e os artigos 2.º e 6.º, declararam definitivamente nullo todo o processado e julgado desde o requerimento e despacho fl. 18 v., e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ahí se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 5 de março de 1875. — Oliveira — Pereira Leite — Rebelo Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. de G. n.º 114 de 1875).

Conselho de familia: — os vogaes d'elle que funcionaram no julgamento da causa de separação, ainda depois podem ser chamados a providenciar e deliberar quanto á educação e bem estar dos filhos menores.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorridos D. Antonia Gertrudes Pusich e seu filho Antonio Pusich de Meilo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra este processo que D. Maria do Carmo Amor, judicialmente separada de seu marido, veio pela petição de fl. 2, queixar-se de varios factos com ella praticados depois d'aquella separação; mas sobretudo menciona, que receiosa pela boa educação religiosa e litteraria de sua filha (entregue aos cuidados de sua avó), e se venha a perder: pede reuniao do conselho de familia para deliberar se a menor deve continuar em poder da mesma ou ser-lhe entregue ou a outrem.

Deferindo o juiz n'este sentido e feitas as citações na conformidade do artigo 214.º do codigo civil, foram citados os membros do conselho de familia, que ja o tinham sido no processo de separação conjugal, e bem assim a recorrida e seu filho, marido da requerente:

Mostra-se que não se conformando estes com aquelle despacho, d'elle recorreram por agravo para o tribunal respectivo, dando como lei offendida o artigo 1207.º, n.º 3.º, do codigo civil:

Mostra-se finalmente que subindo os autos á relação, ahí se

proferiu o accordão de fl. 15 v., no qual se dá provimento por considerarem os juizes n'ella signatarios, que as funções do conselho de familia no processo da separação dos conjuges, na conformidade do artigo 1206.º do citado codigo, tinham acabado logo que terminou o seu julgamento. E d'esta decisão que provém o presente recurso ;

Attendendo porém a que a separação judicial dos conjuges, não priva a cada um d'elles dos direitos paternaes, artigo 1212.º do codigo, nem cada um dos mesmos fica desonerado da obrigação moral de consciencia e legal de vigiarem pelo bem estar de seus filhos, e pugnarem n'este intuito por todas as medidas que se lhes antolham como boas e proficuas para alcançar aquelle fim salutar ;

Attendendo a que, seria, por sem duvida, inqualificavel incongruencia impôr a lei civil (citado artigo) aquella obrigação, sem facultar os meios de a tornar effectiva e uma verdadeira realidade ; assim ;

Attendendo a que o artigo 165.º do codigo civil estatue que no caso da separação judicial « observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos » ;

Attendendo a que para a especie sujeita (verdadeiramente administrativa) providencia o artigo 1093.º do codigo, que manda convocar um conselho nos termos do artigo 1206.º e acrescenta « a este conselho competirá provêr nos termos do artigo 1207.º n.º 3.º » é evidente que o despacho aggravado, que mandou convocar o conselho de familia em conformidade com aquelles artigos, esta em perfeita harmonia com as disposições do codigo a este respeito, e que o accordão recorrido não attendeu ;

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. 15 v., e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia paraahi se seguirem os termos legais.

Lisboa, 16 de março de 1875. — Aguiar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 116 de 1875).

Vista: — deve dar-se de novo às partes, para fazerem allegações e ajuntarem quaesquer documentos, quando o feito for remettido de uma relação para outra, por não poder ser julgado n'aquella.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes o barão de Nossa Senhora da Saúde e sua esposa a baroneza do mesmo titulo, recorrido José Paulino Fontencourt Lemos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que esta causa não pôde julgar-se na relação dos Açores, por falta de numero legal de juizes, como consta do accordão a fl. 169, sendo pelo outro, de fl. 171 v., mandada remetter para a relação de Lisboa ;

Considerando que, tendo os recorrentes feito novo preparo do feito n'aquelle tribunal, e juntado a procuração fl. 182, e o recorrido a de fl. 184 ; o juiz relator, em lugar de mandar dar vista às partes, passou logo a lencionar na causa, lavrando-se em seguida o accordão recorrido ;

Considerando que, por aquella falta, foram as partes privadas da audiencia que o artigo 721.º da reforma judicial mui-to expressamente lhes manda dar, e porque os recorrentes protestaram em sua minuta ;

Considerando que a vista às partes tem por fim, nos tribunaes de 2.ª instancia, segundo o artigo citado, não só as allegações escriptas mas a junção de quaesquer documentos, e que a falta d'esta formalidade pôde influir no exame e decisão da causa, nos termos do artigo 841.º, n.º 4.º e § unico, seguida parte da mesma reforma ;

Considerando, finalmente, que a forma do processo que a lei estabelece para garantia do direito das partes, não pôde alterar-se arbitrariamente ;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 6 de abril de 1875. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguiar.

(D. do G. n.º 117 de 1875).

Causa commercial: — n'ella não se deve propor ao jury um facto declarado falso por sentença transitada em julgado.

Prova testemunhal: — é excluida nas questões de rescisão de sentença.

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes Gonçalo da Cunha Sottomaior e mulher, recorridos Henrique Borges de Castro e a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que sendo sido os recorrentes demandados e condemnados, em juizo commercial, por sentença

transitada em julgado, a pagar aos recorridos a quantia (coza juro e multa) de 5:070\$355 reis, procedente de letras que haviam aceitado por seu procurador; e que tendo obtido depois, em juizo civil, sentença, que tambem transitara em julgado, e em que se declarava supposta e falsa aquella procuração; vieram novamente propôr no sobredito juizo commercial a presente acção de rescisão e nullidade d'aquella primeira sentença;

Mostra-se mais que, correndo o processo seus termos, ouvido o jury commercial, proferiu o juiz de 1.ª instancia a sentença de fl. ..., em que declarou improcedente e não provada a acção proposta, sentença que foi confirmada pela extincta relação commercial, e de que subiu o presente recurso de revista;

Considerando, porém, que a sentença de 1.ª instancia é baseada na decisão do jury (questão 2.ª) sobre a verdade de um facto declarado falso por sentença transitada em julgado, e que não podia ser submettido à sua deliberação;

Considerando que nas questões de rescisão de sentença, fundada em documentos novos, é excluída toda a prova testemunhal;

Considerando que, comquanto na causa rescindida os recorrentes deduzissem excepção de lide pendente, no juizo civil, acerca da falsidade da sobredita procuração, não foi esta discutida antes para declinar toda a questão a este respeito, como revela a mesma natureza da excepção que fôra proposta;

Por todos estes motivos annullam todo o processado e julgado desde a audiencia do julgamento em 1.ª instancia, inclusivamente, por errada intelligencia do artigo 1030.º do codigo commercial e artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de março de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite — Foi presente, Sequiera Pinto.

(D. do C. n.º 219 de 1875).

Curador in item: — devia nomear-se aos interessados incertos.

Vinculo: — a questão sobre quando e como pôde considerar-se extincto, só pôde ventilar-se em processo ordinario.

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrentes Antonio Luiz de Mesquita Marçal Cary e sua mulher, recorridos Antonio Marques da Silva e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se ex-fl. 4, que D. Anna José Toscano, viuva de Ruiz de Mesquita Marçal Cary, em novembro de 1865, por meio de justificação, como tal distribuida na 40.ª classe n.º 1.ª, a 40.ª de dito mez e anno, e com termo de approvação a fl. 158 v., requereu, como administradora, ao tempo da publicação da carta de lei de 19 de maio de 1863, dos bens de vitulo instituido por D. Francisca Ignacia de Vasconcellos em quatro propriedades urbanas e em muitas inscripções da junta do credito publico, avaliadas a fl. 135 v. e fl. 156 em 15:980\$000 reis, que se julgassem livres e alioíades os ditos bens em poder d'ella justificante, sem dependencia da reserva estabelecida no artigo 2.º da citada lei, porque ao tempo e depois da sua publicação não tinha filhos ou outros descendentes, nem irmão, filho ou neto de irmão, nem existia alguma das obrigações mencionadas nos artigos 6.º e 7.º da referida lei, e para esse fim pediu a audiencia do ministerio publico, a citação edital dos interessados incertos, e a citação pessoal de Antonio Luiz de Mesquita Marçal Cary e sua mulher (hoje recorrentes) como interessados certos;

Mostra-se ex-fl. 75, que a justificante, então com o nome de Anna José Toscano de Vasconcellos, tinha anteriormente requerida a declaração de abolição do dito vinculo pela 4.ª vara da comarca de Lisboa, por estar no caso do artigo 22.º da carta de lei de 30 de julho de 1860, com citação edital dos interessados incertos, e comparecendo o recorrente com sua mulher por dizer-se o parente mais proximo da justificante e com sangue da instituidora, maior e com filhos de legitimo matrimonio, a oppôr-se ao pedido, por dever applicar-se o § 2.º do artigo 13.º da citada lei, e sendo ouvido o ministerio publico, na sentença de 31 de agosto de 1861, fl. 75, julgou-se improcedente e não provada a justificação quanto à immediata desvinculação, e só procedente para se verificar a desvinculação dos bens na occasião de passarem para o legitimo successor, e no accordão de 3 de abril de 1862 fl. 78, que transitou em julgado, ut fl. 79, foi confirmada a dita sentença quanto à improcedencia de acção, mas sem a declaração da liberdade dos bens vinculados quando passassem para o legitimo successor, visto não ser objecto de acção, e com reserva de direitos de terceiros a respeito da successão por não serem ahi dispensados;

Mostra-se, ex-fl. 9, que a mesma justificante D. Anna José de Vasconcellos, depois da publicação da carta de lei de 19 de maio de 1863, requereu perante a 2.ª vara da comarca de Lisboa, o mesmo que tinha posteriormente requerido na petição, fl. 4, mas sem citação pessoal dos hoje recorrentes, os quaes, sabedores da pretensão da justificante, se lhe oppozeram com embargos, julgados improcedentes na sentença de 4 de novembro de 1864, fl. 13, a qual foi revogada no accordão de 30 de maio de 1865, fl. 16 v. e fl. 81, que transitou em julgado, ut fl. 17 v. e fl. 83, por falta de citação pessoal do embargante (hoje recorrente), pessoa

certa e legitima para litigar com a justificante, julgando-se nullo o processado, salvo os documentos, e procedentes e provados os embargos dos recorrentes, e deixando-se direito salvo a justificante para nova acção na forma legal ;

Mostra-se que, instaurada nova justificação pela 2.ª vara da mesma comarca nos fins de 1865 na dita petição, ex-fl. 4, já relatada, depois de lançados os interessados incertos, a que não se nomeou curador, os recorrentes apresentaram os embargos, fl. 69, allegando o julgado anterior, a incompetencia do meio e o mais conducente sobre a improcedencia da justificação ;

Mostra-se que, recebidos e contestados os embargos, em audiência de discussão se interpoz pelos embargantes, sobre a forma a seguir, o agravo no auto do processo, a fl. 160 v., e a final na sentença, ex-fl. 190, julgou-se incompetente o meio intentado, remetendo-se a justificante para a acção ordinaria, o que todavia foi revogado em grau de appellação pelo accordão, fl. 202, que depois de dar provimento ao referido agravo julgou competente e legal o meio intentado, e improcedentes e não provados os embargos, e mandou baixar a causa à primeira instancia, para proseguir com contestação dos embargantes, depois de assignado prazo para ella e mais termos até final ;

Mostra-se que então e sem ter havido intimação do dito accordão, por fallecimento da justificante, compareceram como herdeiros habilitados d'ella e de Joanna Maria, posteriormente fallecida, os recorridos Antonio Rodrigues da Silva, D. Maria da Conceição Marques e Maria da Madre de Deus, a promover o andamento da causa, e sendo intimado o mesmo accordão, e confirmado no de fl. 218, que rejeitou os embargos, fl. 214, seguiu-se a interposição da revista, fl. 219 v. ;

Mostra-se que a requerimento dos recorridos a fl. 220 v. se mandou no despacho fl. 223, sobre pretexto da revista não ser suspensiva, tirar cópia *parcial* do processo para baixar à 1.ª instancia, a fim de proseguir a causa, e baixando se citou a fl. 238 v. o procurador dos recorrentes para contestar a acção, como consistiu a fl. 240, depois de protestar contra as nullidades do processo e incompetencia do meio, e a final proferiu-se a sentença fl. 295, julgando improcedente e sem effeito a justificação deduzida na petição fl. 4, mas sobre appellação outra foi a decisão no accordão fl. 328, que revogou aquella sentença, e no accordão fl. 391 que rejeitou os embargos fl. 353, e d'ahi vem a revista pendente. Posto isto e considerando que a forma do julgamento no accordão fl. 202, quando não fôra como é contradictorio entre si, não admittia o progresso da causa senão nos proprios autos, e depois de decidida a revista fl. 219 v., por não verificar-se a hypothese do § 3.º do artigo 682.º da novissima reforma judicial, e que não era em caso algum admissivel o dito progresso em traslado *parcial*, qual o de fl. 2 até 226, incompetentemente ordenado no despacho fl. 223 pelo juiz relator somente e fóra de conferencia ;

Considerando que em um traslado incompleto do processo principal, e cheio de erros a cada passo, como a fl. 11, a fl. 17, e outras partes, não pôde haver todo o conhecimento de causa ;

Considerando todavia, que d'esse traslado consta a falta substancial de nomeação e assistencia do curador *in litem*, em ambas as instancias, aos interessados incertos, ordenação, livro 3.º, título 41.º §§ 8.º e 9.º, citada reforma, artigo 259.º, § unico e artigos 700.º e 719.º ;

Considerando, que, ainda que pudesse proseguir-se na causa com tal traslado, a nova citação dos recorrentes para isso devia ser pessoal, em razão da novação do processo feita no accordão fl. 202, e porque pedindo-se como se pediu a execução d'elle, comoquanto por forma irregular, deu-se a hypothese do artigo 574.º da citada reforma, e do artigo 11.º da carta de lei de 16 de junho de 1855 ;

Considerando que ventiliada a questão sobre quando e como podia considerar-se extinto o vinculo sujeito e registado pelos recorrentes, envolvidos os direitos de successão e transmissão de bens em total ou parcial propriedade, não podia ter logar o processo summario intentado, que comoquanto tornado contencioso não se converteu em forma ordinaria, indispensavel segundo o direito e a praxe geral do reino, e até segundo o direito especial dos viciuos ;

Considerando sobretudo que o meio intentado a fl. 4, quando não prejudicado pelo accordão fl. 78, o estava certamente pelo de fl. 16 v., repetido a fl. 81, pois que, excluindo o meio de justificação avulsa, como a intentada, segundo o artigo 300.º da citada reforma, e como tal distribuida e approvada, só deixou direito salvo para a acção ordinaria, e tendo transitado em julgado e verificando-se a identidade de pessoas de processo e de petição, faz direito entre as partes, como em harmonia com a ordenação do reino estabeleceu o codigo civil nos artigos 2502.º e 2441.º ;

Considerando que a decisão fl. 386 e v. da revista fl. 219 v. não inapde nem prejudica o actual julgamento ;

Portanto, e julgado definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo todo o processo, salvo porém os documentos, e o mandam baixar à 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 9 de abril de 1875. — Rebelo Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente. Vasconcellos.

Papel moeda: — as dividas contrahidas n'elle podem satisfazer-se na mesma moeda, e na falta d'ella com o metal necessario para a sua compra, pelo agio corrente ao tempo do pagamento.

Julgador: — por mais injusta que possa parecer-lhe a disposição da lei, não está na sua auctoridade modificar com interpretações o seu sentido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Santarem), recorrente José Joaquim da Silveira, recorrida a misericórdia de Santarem, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se pela petição documentada ex-fl. 2, que o provedor e os mais membros da mesa administrativa da santa casa da misericórdia e hospital de Jesus Christo da cidade de Santarem propozeram execução hypothecaria contra o bacharel José Joaquim da Silveira e sua mulher, pela quantia de 664\$300 reis, a que se obrigaram por escriptura de 14 de agosto de 1863, pois que sendo o capital mutuado de 600\$000 reis, na forma da antiga lei, e devendo-se 150\$000 reis de juros, vencidos em 3 de janeiro de 1872, pelos annos de 1868 até 1872, e feita comoahi se fez a liquidação da moeda papel a 80 por cento, nos termos dos decretos de 23 de julho e 1 de setembro de 1834, e do código civil, artigo 725.º, se devia pagar a dita quantia de 664\$300 reis, sob pena de penhora e expropriação da hypotheca registrada;

Mostra-se que os executados, apenas citados, compareceram a fl. 18 a oppôr-se à forma da liquidação, feita arbitraria e incompetentemente pelos proprios exequentes, pedindo em conclusão que se julgasse improcedente o processo, instaurado antes de tempo por não preceder o cumprimento da ultima parte do artigo 1641.º do código civil;

Mostra-se pelo despacho fl. 29 v., depois de juntar-se, segundo o despacho fl. 22, a escriptura de 23 de outubro de 1853, ex-fl. 24, ordenar-se a liquidação do principal e custas, na conformidade da lei e dos documentos juntos; e indo para isso os autos ao contador este oppoz duvidas a fl. 31, sobre as quaes se decidiu no despacho fl. 32 v., que a liquidação do capital e juros da moeda papel se fizesse pela cotação d'ella no tempo do contrato primitivo;

Mostra-se que sobre apelação dos executados, pelo accordão fl. 31 v., mandou-se fazer a liquidação pelo agio que tinha a moeda papel na epocha da sua extincção em 1834, vista a disposição do artigo 2.º do decreto de 23 de julho de 1834, sendo d'es-

se accordão que se interpoz a revista fl. 53, de que agora se conhece:

O que posto e considerando, que nem na escriptura de 14 de agosto de 1863 ex-fl. 5 v., nem na de 28 de outubro de 1853 ex-fl. 24, n'aquella referida, se estipulou prazo para pagamento do capital mutuado, o qual porém se conservou nas duas especies de metal e de moeda papel como se vê a fl. 8 v., não obstante o pedido em contrario a fl. 8 pelo executado, fundando-se na depreciação diaria do papel moeda, e na regularidade da escripturação da misericórdia;

Considerando que a moeda papel não está extinta, nem de facto nem de direito, e pelo contrario é e deve ainda considerar-se moeda corrente com curso legal, conquanto não forçado, como foi reconhecido pelas partes no contrato de mutuo feito muito depois de 1834, porque, conquanto o decreto de 23 de julho de 1834 a extinguisse, negando o seu curso legal desde 31 de agosto, e a lei de 1 de setembro do mesmo anno, prorogando aquelle prazo, a considerasse corrente só até 1 de janeiro de 1838, é todavia certo que pela lei de 31 de dezembro de 1837 artigo 1.º foi aquelle prazo prorogado indefinidamente, enquanto por outra lei não fosse tomada uma resolução definitiva, e essa lei ainda não appareceu;

Considerando que as dividas contrahidas em papel moeda podem satisfazer-se na mesma moeda, e na falta d'ella com o metal necessario para a sua compra, ou pelo agio corrente ao tempo do pagamento pelo preceito do artigo 2.º da lei de 31 de dezembro de 1837, reforçado pela disposição geral do artigo 14.º da lei de 13 de julho de 1843;

Considerando que, por mais injusta que possa parecer a qualquer julgador a disposição da lei, não está na sua auctoridade o modificar com interpretações o seu sentido obvio e tão claro, e quando as consequências do mercado podiam ser favoraveis ou ao credor ou ao devedor;

Considerando portanto que a liquidação a fazer em forma legal e competente tem de regular-se não pelo agio do papel moeda corrente em 1834, epocha anterior ao contrato de mutuo ajuizado, mas sim pelo agio da mesma moeda ao tempo do effectivo pagamento, sem que possa aqui ter applicação o artigo 725.º do código civil;

Concedem á revista por violação das leis citadas, e mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para por novos juizes cumprir-se a lei.

Lisboa, 16 de abril de 1875. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Accordão: — deve ser lançado pelo juiz em quem se vencer o feito, e por isso é nullo o tirado por outro juiz a quem aquelle passou os autos.

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente D. Maria Henriqueta da Silveira Macedo Sequeira e Povoas, viúva, recorrido Francisco José de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Sendo preceito legal consignado no artigo 721.º da reforma judicial, quando houver tres votos conformes na confirmação ou revogação da sentença appellada, o terceiro juiz em quem se vencer o feito lançará o accordão e o levará á relação para ser assignado por todos: mostrando-se que a questão ventilada n'estes autos ficou plenamente resolvida com o voto do 4.º tencionante a fl. 65, não só emquanto ao capital, mas tambem em relação aos juros pedidos: porque n'esta parte fez vencimento a tenção de segundo juiz a fl. 63;

Atendendo a que os autos menos congruentemente passaram ao 5.º juiz que na hypothese sujeita era ja incompetente para intervir na questão assim resolvida como dito fica;

Tencionou todavia, e lançou o accordão de fl. 66 v. com modificação que nem lembrada tinha sido em alguma das tenções anteriores, e por isso até n'esta parte, quando competente fóra o seu voto, como não é, não havia o devido vencimento legal:

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão de fl. 66 v., e bem assim o de fl. 87 sobre embargos, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram, para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de abril de 1875. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

Nullidade: — votando por ella algum juiz, na relação, devem os seguintes juizes votar só sobre esse incidente, e, decidindo-se contra ella, deve o feito voltar aquelle juiz, e seguintes se fór preciso para haver vencimento, para conhecer de toda a materia da causa.

Nos autos civis da relação de Lisboa, Torres Novas, recorrentes José Monteiro Cassis e sua mulher, recorrida D. Maria José de Sousa Amorim, viúva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que tendo-se interposto recurso de appellação para a relação do districto do despacho com força de definitiva a fl. 184, e entrando o feito a tencionar, o terceiro juiz a fl. 221 levantou a prejudicial da nullidade do processo desde fl. 106 em diante. O quarto juiz, limitando o seu voto a este ponto restricto como assim o declara logo ao principio da sua tenção a fl. 222 nas palavras — levantou-se na tenção, que antecede, a nullidade do processo desde fl. 106, é portanto só n'esta parte que tenho de votar — como assim o fez, votando em sentido contrario, mantendo a validade do processo, e passou os autos ao quinto juiz. Este porém entendeu dever conformar-se com o terceiro, e n'esta conformidade passou o feito a sexto juiz. Devido este conhecer apenas da nullidade, que tinha dois votos, que a sustentavam, e só um, que a rejeitava; foi todavia mais longe, e considerando-se em plena liberdade para conhecer de toda a materia controvertida, lançou o accordão de fl. 225 v.; do qual provém o presente recurso.

Atendendo porém, a que a nullidade aventada pelo terceiro tencionante não tem, como dito fica, vencimento legal, que só o poderia obter com o voto do juiz immediato ao sexto tencionante, que pronunciando-se pela validade do processo tinha de lançar accordão n'esse sentido, e os autos novamente voltarem ao terceiro juiz, para este conhecer de toda a materia na conformidade do § 4.º do artigo 730.º da reforma judicial;

Atendendo a que o accordão de fl. 225 v. é lançado sem o necessario vencimento, e por juiz incompetente em vista da lei:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão dito de fl. 225 v., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram, para por diferentes juizes dos que intervieram no accordão se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de abril de 1875. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 120 de 1875).

Libello: — devia ser instruido com todos os documentos que lhe eram concernentes, e conter todos os requisitos demonstrativos do direito de pedir: — o da causa em que se pedem fóros, deve conter com clareza quaes são os predios onerados, a quota de fóro que lhes diz respeito e onde sitos, com as suas confrontações, demarcações e identidade.

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Louzada), recorrente Antonio José de Mattos e sua mulher, recorridos o barão do Calvario, seus filhos e genro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Na acção deduzida a fl. 8 d'estes autos os recorridos, na qualidade que inculcam de legítimos representantes por título de subrogação e com procuração em causa propria dos marquezes de Niza e senhores directos do casal chamado do Outeiro nos limites de Meinedo, pedem aos recorrentes a terça parte dos fôros em dívida desde 1846 a 1868, e trato successivo por ser esta terça parte a correspondente a totalidade do prazo, do qual nas outras duas partes está de posse um outro emphyteuta: fôro já reduzido por metade na conformidade da lei de 22 de junho de 1846 por haver sido constituída em bens reguengos que por doação regia foram dados á casa de União;

Tomado conhecimento do recurso porque o accordão de fl. 308 conheceu do principal fundamento de decidir da sentença appellada para a revogar, e a questão portanto não se limita só a terem os autos de baixarem á 1.ª instancia para novo julgamento, como se pretende; e assim

Considerando que o libello, como base a fundamento do processo, deve ser instruido com os documentos que lhe são concernentes e conter todos os requisitos que demonstrem o direito de pedir, e facilitar assim pela sua clareza, deducção e conclusão, não só a justa defesa dos litigantes em todas as em cada uma das suas partes, que lhes possam ser prejudiciaes, e não serem surpreendidos; mas também habilitar o juiz para a devida apreciação tanto do facto como do direito applicavel;

Attendendo porém a que o libello fl. 9 não comprehende, pela maneira porque está formulado, as prescripções legais assignadas nos artigos 256.º e 257.º da reforma judicial e também prescripções na ordenação do livro 3.º, título 20.º, por isso que não só se apresenta destituido de todo e qualquer documento relativo á questão sujeita, e por cuja omissão energicamente protestaram os recorrentes na sua contrariedade a fl. 15, protesto este que para mais salvaguarda de seu direito firmaram pelo termo fl. 16, mas não meos porque não contém com a devida clareza quasi sejam os predios onerados, a quota do fôro que lhes diz respeito, onde sitos, com as suas confrontações, demarcações e identidades, como já recommendava a ordenação do livro 3.º, título 53.º;

Nestes termos:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos (excepto os documentos) desde o seu principio, e mandam que baixem á 1.ª instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 16 de março de 1875. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, que assignou vencido — Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não póde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, annullar o processo da querrela.

Nullidades: — compete ao supremo tribunal de justiça conhecer d'ellas, ainda que não sejam apontadas pelas partes.

Nos autos crimes da relação do Porto (Valença), recorrente o ministerio publico, recorrida Emilia Domingos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que os juizes signatarios do accordão de fl. 35 recorrido, tendo posto de parte a questão restricta da concessão de fiança de que apenas tinham a conhecer, por ser d'ella que aggravou o ministerio publico, decretando porém a nullidade de todo o processo;

Considerando que para tanto não estavam devidamente autorizados por lhes faltar a correlativa jurisdicção: concedem a revista para julgarem, como julgam, n'esta parte nulla, e de nenhum effeito, a decisão de direito adoptada.

Attendendo porém a que este supremo tribunal de justiça compete pelo artigo 6.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 ampla faculdade e jurisdicção para conhecer e resolver todas as nullidades do processo, que perante elle pendem, quer sejam ou não apontadas pelas partes, mostrando este processo, que o facto incriminado deixou de existir em face da terminante disposição do artigo 239.º do codigo penal, applicavel á especie sujeita, em conformidade com a lei citada de 19 de dezembro, julgam nullo todo o processado e julgado n'este processo desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia respectiva para todos os effeitos legais.

Lisboa, 13 de abril de 1875. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 121 de 1875).

Recurso de revista: — deve conhecer-se do interposto de despacho que manda passar precatório de levantamento de dinheiro consignado em depósito.

Precatório: — não deve passar-se para o levantamento de dinheiro em depósito, embaraçado com penhoras e arrestos por outros juízos, sem se mostrarem levantados esses encargos, e liquidadas as diferentes dívidas nas respectivas execuções.

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (3.^a vara), recorrente João Bento Alves, recorrido Guilherme Barata da Cunha, na qualidade de cessionário de João Luiz Dias, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tomam conhecimento do presente recurso de revista, por isso que o accordão fl. 36, de que vem interposto, mandando passar precatório de levantamento de dinheiro consignado em depósito, reformando o despacho do juiz da execução, que o havia recusado, tem força de definitivo, e contém damno que pôde ser irreparavel.

E conhecendo do recurso, concedem a revista, porque mostrando-se dos autos, que a receita em depósito estava embaraçada com penhoras e arrestos por outros juízos, é evidente que sem se mostrarem levantados esses encargos, e liquidadas as diferentes dívidas nas respectivas execuções, como se pondera na resposta ao agravo a fl. 35 v., o precatório requerido não podia passar-se sem offensa dos direitos dos mais credores.

Ao que acresce que o despacho fl. 31, mandado reformar pelo accordão recorrido fl. 36, não é mais do que a repetição e confirmação dos de fl. 23 e fl. 28, que passaram em julgado e que a relação por isso não podia deixar de attender em seus devidos termos.

Portanto concedem a revista pelos fundamentos expostos; annullam a decisão de direito do accordão fl. 36, e mandam remetter os autos à mesma relação de Lisboa, d'onde subiram, para ahí se dar execução á lei por juizes diferentes dos que intervieram no primeiro julgamento.

Lisboa, 20 de abril de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 123 de 1875).

Filhos menores: — os que estavam na companhia da mãe, e que, por se achar instaurada acção de separação dos paes, foram postos em depósito, levantado este devem ser entregues á mãe, emquanto não se julga a causa.

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (3.^a vara), recorrente D. Paulina Francisca da Veiga Alves de Sousa, recorrido Antonio Alves de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não se tratando, nem podendo tratar de resolver, definitivamente a questão levantada acerca de entrega dos menores ao pae ou á mãe, porque esta só pôde ser resolvida pelo competente conselho de familia, depois de decidida por deliberação d'elle, se o fôr, a separação dos conjuges, no caso d'estes se não accordarem amigavelmente a esse respeito, como é disposto no artigo 1207.º, n.º 3.º, do codigo civil, e § 1.º do artigo 12.º do regulamento de 12 de março de 1868; tratando-se, por emquanto, n'este processo sómente da entrega provisoria durante a pendencia da questão principal, que não pôde deixar de verificar-se de prompto, porque relaxado o depósito dos menores, como está julgado, tem elles de ser entregues ao cuidado e guarda de alguém, para não ficarem abandonados; e n'este caso não ha necessidade de nova audiencia do pae, exigida no accordão recorrido, que serviria mais para embaraçar e demorar do que para esclarecer os juizes, que á vista do que já está allegado e discutido nos autos bem podiam os mesmos juizes resolver logo a questão agitada como entendessem de direito, independente de tal audiencia, depois de terem apreciado a decisão e razão de decidir adoptada pelo juiz de 1.ª instancia no seu despacho, para mandar entregar de preferencia á mãe os filhos, por considerar que voltando elles ao estado anterior pelo levantamento do depósito, e achando-se anteriormente a este em companhia da mãe a ella é que devem ser entregues, como mandou o fôsse, sem dependencia de audiencia previa do pae, que aliás julgou necessario o accordão da relação, de que vem o recurso de revista, mandado receber e expedir pelo accordão d'este tribunal de fl. 41 v., e recebido em cumprimento d'elle pelo de fl. 42 da relação, que para esse fim reformou o de fl. 35 que tinha negado o recebimento:

Concedendo portanto a revista, annullam o accordão de que vem interposta, e mandam que o processo seja remettido á mesma relação de Lisboa, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de abril de 1875. — Pereira Leite, vencido — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas, vencido quanto a conhe-

cer-se do recurso. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos — Pereira Leite.

(D. do G. n.º 125 de 1875).

Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não póde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, annullar o processo da querela.

Nulidades: — compete ao supremo tribunal de justiça conhecer d'ellas, ainda que não sejam apontadas pelas partes.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Valença), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Domingues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo sido o recorrido pronunciado pelo crime de perjurio no depoimento que prestara no processo crime contra João Bento Lopes, admitindo-se-lhe fiança e agravando o ministerio publico para a relação do districto pela dita concessão de fiança, ahí pelo accordão de fl. . . . fora annullado todo o processado por falta dos requisitos indispensaveis no corpo de delicto;

Considerando porém que nos agravos sobre concessão ou denegação de fiança essencialmente restrictos não póde o tribunal recorrido entrar na apreciação do crime senão segundo os termos circumscriptos da querela e pronuncia sem entrar em outras apreciações que podem ter cabimento no agravo de injusta pronuncia, annullam o accordão recorrido, mas usando da faculdade que a lei (19 de dezembro de 1843, artigo 6.º) concede a este tribunal, e resolvendo definitivamente nos termos do artigo 2.º da citada lei, e attendendo a que no corpo de delicto se não verificam os elementos caracteristicos do crime de perjurio, vista a retractação do arguido em tempo habil para o relevar de toda a responsabilidade criminal, segundo o disposto no artigo 239.º do codigo penal, annullam todo o processado e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 4 de maio de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 127 de 1875).

Documentos: — aquelles em que se funda a acção devem ser offerecidos com os respectivos articulados.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Lonzada), recorrentes João da Silva Monteiro Portugal e sua mulher, recorridos Manoel Pereira da Silva (Barão do Calvario), sua filha e genro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o libello deve ser logo instruido com todos os documentos em que se fundar, ou de que fizer menção, sob pena de não serem mais admitidos durante o curso da causa, e de poder o réo requerer absolvição da instancia;

Attendendo a que este é o direito expresso no artigo 257.º da novissima reforma judiciaria, reproduzido e desenvolvido nos artigos 260.º, 274.º, § 2.º e 537.º da mesma, em harmonia com o disposto na ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, §§ 22.º e 24.º, e assentos da extinta casa da supplicação de 23 de novembro de 1769 e outros;

Attendendo a que allegando os recorridos no libello de fl. 2 que vinham a juizo pedir os fóros de que se trata na qualidade de representantes por titulo de subrogação com procuração em causa propria dos marquezes de Niza, e tambem como cessionarios dos seus rendeiros, não juntaram aos articulados os respectivos documentos, como era essencial para a procedencia da acção nos termos da lei;

Attendendo a que não só o não fizeram, mas que até replicando a fl. 18 á contrariedade dos recorrentes, em que se allegava esta falta, explicitamente ahí declararam que replicavam por negação com o protesto de convencer a final, e de *exhibir, quando lhes convier, quaesquer documentos que lhes parecer e fór a bem de sua justiça e direito, sem embargo do que illegal e injuridicamente se expende na contrariedade offerecida pelos réos;*

Attendendo a que esta doutrina é contraria directamente a letra da lei e á jurisprudencia antiga e moderna do reino, e a que a falta é insanavel, porque o direito é expresso em ordenar que, não sendo offerecidos logo com o libello, não poderão mais ser admitidos durante o curso da causa, absolvendo o juiz por isso o réo da instancia, quando elle lh'o requerer;

Attendendo a que os recorrentes, réos na causa, desde a contrariedade a fl. 15 têm pugnado por este direito, que a legislação lhes concede:

Attendendo a que esta materia é o primeiro dos fundamentos, porque na minuta de fl. 312 se requer a concessão da revista;

Attendendo a que, se ás partes é licito juntar a final todos os documentos que fizeram a bem de sua justiça, é comtudo ne-

cessario, para que isto possa ter logar, que elles não sejam da natureza d'aquelles que devem juntar-se aos articulados, segundo o disposto nos artigos 257.º e 260.º da reforma, que é o caso dos autos, artigo 537.º da mesma :

Portanto, e pela violação da legislação apontada, concedem a revista, annullam todo o processo, e mandam que baixe a primeira instancia para os effeitos legais, julgando definitivamente sobre os termos d'elle, em conformidade do artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 4 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Bemfeitorias: — a sentença que julga a sua avaliação para a respectiva liquidação, não pôde considerar-se como interlocutoria, e por isso d'ella cabe o recurso de appellação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca oriental do Funchal), recorrentes Francisco José Rodrigues de Almada e sua mulher, recorridos João de Salles Caldeira e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que não podendo considerar-se a sentença de fl. 50 um mero interlocutorio, vistos os termos, em que está concebida, e a sua decisão final, que julga subsistente e procedente a avaliação, a que se procedeu por liquidação de bemfeitorias, a fim de produzir todos os effeitos legais na forma da sentença inserta a fl. 22, e já em execução ; e sendo por isso evidente a incompetencia do recurso da appellação, que se interpuz a fl. 52 v. da referida sentença fl. 50, nos termos do artigo 1.º da novissima reforma judicial ; concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 67, que não tomou conhecimento da appellação declarando-a incompetente ; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é da competencia d'este tribunal supremo, na conformidade do artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para que por differentes juizes se conheça do recurso, e se julgue como se entender de direito.

Lisboa, 11 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 130 de 1875).

Receptação: — este crime é punido com a pena de furto simples, e por isso admite fiança, ainda que o valor do furto exceda a reis 200000.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (Almada), recorrente João Francisco Marques, recorrido o ministerio publico e D. Maria do Carmo Ferreira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o recorrente foi pronunciado pelo crime de receptor, punido com a pena de furto simples, pelo artigo 463.º do codigo penal, que nos termos do § 1.º do artigo 421.º do mesmo codigo é a de prisão correccional, que segundo o decreto de 10 de dezembro de 1852 admite fiança, o que não obstante foi ella negada por exceder a 200000 reis o valor do furto na presença da declaração jurada da queixosa e de ser em consequencia a pena de degredo a applicavel, que exclue a concessão da mesma fiança, porquanto não é com esta pena ordinaria do furto qualificado que tem de ser punido o crime de receptor de que se trata ; mas sim com a de furto simples, na forma declarada no artigo 463.º do codigo, que sem duvida admite a predita fiança, sendo como é a de prisão correccional.

Concedendo portanto a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que o processo seja remetido á mesma relação de Lisboa, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente Vasconcellos.

(D. do G. n.º 133 de 1875).

Testamento: — as respectivas solemnidades prescriptas na lei são sacramentaes, e não se podem supprir por equipolencia ; e o testellão e testemunhas devem certificar-se da identidade do testador e de que se acha em um perfeito juizo e livre de toda a coacção, e portar-o por fé.

Nos autos civeis da relação do Porto (Figueira), recorrentes Joanna Emilia Gaspar e seu marido, recorridos Albano Augusto Marques Guimarães e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que tendo os recorrentes pedido no seu libello de fl. . . ., que o testamento publico com que fallecêra Custodia Maria da Conceição fosse declarado nullo e sem effeito por se não haverem cumprido as solemnidades externas que a lei requer, com pena de nulidade seguindo a causa seus termos regulares, se proferiu a final a sentença de fl. . . ., julgando o dito testamento firme e valioso :

Mostra-se mais que tendo os mesmos recorrentes appellado para a relação do districto,ahi pelo accordão recorrido foi confirmada a sentença appellada de que vem o presente recurso de revista ;

Considerando porém que nos termos da disposição dos artigos 1918.º e 1919.º, todas as formalidades prescriptas na subsecção 2.ª da secção 8.ª relativa ao testamento publico, não sómente devem ser cumpridas, mas deve tambem o tabellião portar por fé como todas foram cumpridas ;

Considerando que estas solemnidades são sacramentaes, e que se não podem supprir por equipolencia ou condições, de maneira que (segundo declara o artigo 1919.º do codigo civil) faltando alguma das sobreditas formalidades, o testamento não pôde surtir effeito.

E considerando que tanto o tabellião como as testemunhas não só devem certificar-se da *identidade do testador, de que se acha em perfeito juizo e livre de toda a coacção* (artigo 1913.º) ; mas cumpre que o tabellião certifique e porte por fé o reconhecimento e parecer tanto d'elle como das proprias testemunhas, formalidade esta que se não mostra devidamente cumprida, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de maio de 1875. — Visconde de Seabra, vencido — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 134 de 1875).

Penhora : — a feita em um predio hypothecado, que nas partilhas tocou a um dos coherdeiros, deve ser relaxada logo que elle pague a sua quota da dívida, podendo depois repetir-se a penhora, dadas as circumstancias em que o credor pôde proceder a execução no predio hypothecado, existente em poder de um terceiro.

Nos autos eiveis da relação de Lisboa, recorrentes Bruno Antonio Cardoso de Menezes Abreu Lima e outros, recorridos o provedor e mesarios da santa casa da misericórdia de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que não podendo nos processos de execução de sentença deixar de conformar-se com os termos da sentença, que se executa, todas as decisões que d'elles se tomarem, porque em taes processos a jurisdicção do juiz executor é circumscripta aos termos d'essa sentença, mostram os autos que se não procedeu n'elles por esta maneira, sendo como são de execução de sentença ;

Os executados, como herdeiros de seus paes, foram obrigados a pagar a dívida por que elles eram responsaveis á exequente, porém como, quando foram condemnados, havia já muitos annos, que tinham feito partilhas amigaveis entre si, e cada um se achava de posse do seu quinhão hereditario, pois que as partilhas foram julgadas por sentença de 12 de agosto de 1852, e a acção de libello, em que se lhe pediu essa dívida, só foi apresentada em juizo, contra elles, em 1859, foi a condemnação para cada um d'elles pagar uma parte da dívida, em proporção da sua quota hereditaria, como se vê a fl. 71 e seguintes da sentença que se executa, e n'estes termos é que devia por isso fazer-se a execução :

Não se procedeu porém por esta maneira, pois que sendo citados, e juntamente os dois fiadores e principaes pagadores, para pagarem ou nomearem bens á penhora, tendo-se feito penhora por nomeação dos fiadores na quinta de Santa Margarida, que era uma das hypothecas especies da dívida, mas que na sua maxima parte linha pertencido em legitima ao recorrente, que por isso tinha o seu dominio e posse, pagou elle a quota parte, que lhe pertencia pagar, segundo a conta que para isso se mandou fazer, entrando com ella no deposito, como se vê a fl. 166, d'onde a exequente a levantou, como os autos mostram, e requerendo que a execução se julgasse extincta, na parte que lhe dizia respeito, e que fosse relaxada a penhora, deferiu o juiz da execução a primeira parte d'este requerimento, indeferindo a segunda, como se vê do seu despacho de fl. 172, com o fundamento de ser a mencionada quinta hypotheca especial da dívida ;

Attendendo porém a que depois que o recorrente pagou, sendo por isso extincta a seu respeito a execução, como o juiz a julgou, não pôde elle deixar de ser considerado um terceiro, inteiramente estranho á execução, e portanto nos termos da ordenação livro 4.º titulo 3.º não havia fundamento algum para conservar a penhora no seu predio, impedindo-o de entrar na antiga posse d'elle, pois que a relaxação da penhora não relaxava o vinculo da hypotheca que continuava a existir com o mesmo vigor, para a exequente poder proceder novamente a penhora no mesmo predio hypothecado, verificadas as circumstancias, em que qualquer credor pôde proceder á execução no predio que lhe foi hypothecado e existe em poder de um terceiro, que não é o seu devedor, e o proprio recorrente reconhece este di-

reito na exequente, e a continuação do encargo, que sobre elle continua a pesar, unicamente como possuidor do predio hypothecado, uma vez que se verifiquem essas circumstancias :

Portanto attendendo a que na sentença, que se executa, se estabelecem todos os meios para que a exequente em nenhum caso deixe de ser integralmente paga da sua divida, e a que, tendo o recorrente pago a quota parte que lhe pertenceu pagar, nada mais se lhe pode pedir na qualidade de herdeiro de seus paes, e a que d'estas circumstancias o despacho de fl. 172, e o accordão da relação a fl. 351 v., que o confirmou, nem são conformes com a sentença que se executa, nem com a disposição da ordenação livro 4.º, titulo 3.º, em vista do que se determina na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, julgam nullos o mencionado despacho, e accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de abril de 1875. — Menezes — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 135 de 1875).

Inventario: — n'elle deve conhecer-se das questões e decidir-se as pretensões dos coherdeiros, que possam ser resolvidas por os documentos existentes nos autos.

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), recorrente Antonio Martins Pamplona, recorridos D. Maria Rita da Fonseca Martins Pamplona e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que tendo D. Maria José Martins, viuva de Domingos Martins Pamplona, obtido, por si e como representante de seu filho menor, o recorrente, e de outra filha sua, sentença em que lhe foram julgados dois terços dos bens do vinculo, instituido por Gonçalo Alvares Pamplona, os quaes bens haviam sido deixados em testamento por Alexandre Martins Pamplona á recorrida D. Maria Rita Pamplona da Fonseca, viera a juizo a sobredita D. Maria José requerer, a fl. . . ., que se desse á execução a dita sentença, procedendo-se no inventario e partilha dos referidos bens, na forma determinada ;

Mostra-se mais que, correndo este inventario seus termos, figurando como lingua e cabeça a recorrida que se achava de posse dos ditos bens, e achando-se os autos em deliberação de partilha, interveio o recorrente, já a esse tempo maior, com a

sua allegação de fl. . . ., dizendo que metade do vinculo lhe devia ser adjudicada como immediato successor do ultimo administrador, Alexandre Martins Pamplona, nos termos das leis de 30 de junho de 1860 e 19 de janeiro de 1863, e fazendo outras reclamações, em harmonia com a referida pretensão ;

Mostra-se mais que, procedendo o juiz de 1.ª instancia na deliberação da partilha, guardou silencio absoluto, não tomando em consideração a pretensão do recorrente ;

Mostra-se mais que, julgada a partilha na forma determinada, appellou o recorrente para a relação do districto, e que ahí, pelo accordão de fl. . . ., foi confirmada e alterada, em parte, a sentença appellada, sem que igualmente se tomasse em consideração a reclamação do recorrente ; e attendendo a que a pretensão deduzida nos autos do inventario não podia deixar de ser resolvida ahí mesmo, por importar uma questão de direito e existirem no processo todos os documentos necessarios para a sua decisão, caso em que não se carecia da acção ordinaria, nos termos do artigo 2047.º do codigo civil :

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido e sentença da 1.ª instancia, mandando baixar os autos á dita 1.ª instancia, a fim de que ahí se tome em consideração, e se resolva, como se julgar de direito, a pretensão do recorrente.

Lisboa, 18 de maio de 1875. — Visconde de Seabra, vencido — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 136 de 1875).

Corpo de delicto: — no respectivo auto de exame por ferimentos ou morte devem os peritos declarar se as feridas são mortaes ou sómente perigosas, e no caso de morte se esta resultou necessariamente das feridas ou proveio de circumstancias accessorias.

Nos autos crimes da relação de Nova Goa (comarca de Salsete), recorrente João Custodio Moreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o recorrente foi pronunciado pelo crime de ferimentos committido voluntariamente na pessoa de Remedio Gomes, mas sem intenção de matar, e comtudo occasionou a morte, punido pelo artigo 361.º, § 2.º, do codigo penal ;

Mostra-se que, seguindo a accusação seus termos, e sendo o recorrente julgado na comarca de Salsete sem intervenção do jury, foi pela sentença da 1.ª instancia condemnado na pena de

dois annos de prisão correccional, applicando-se a disposição do artigo 370.º, § unico, do mesmo código;

Mostra-se, finalmente, que o accordão fl. 88, de que se recorren em tempo, confirmou a sentença emquanto à condemnação, aggravando porém a pena com o fundamento de que o crime estava comprehendido na disposição do artigo 361.º, § 2.º, do código penal;

Considerando que o corpo de delicto é a base de todo o procedimento criminal, porque não só certifica a existencia do crime, mas é por elle que tem de regular-se a sua qualificação;

Considerando que nos crimes de morte ou ferimentos os peritos devem declarar se as feridas são mortaes ou sómente perigosas, e bem assim se a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveio de circumstancias accessorias, nos termos expressos do artigo 904.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que os peritos, no auto de exame a fl. 3 por inspecção ocular, não declararam que a morte resultou necessariamente das feridas, mas dão uma opinião ou parecer incerto sobre a causa da morte, attribuindo-a a uma circumstancia accidental;

Considerando que nos termos expostos não se verificam os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 361.º, § 2.º, do código penal, fazendo-se do mesmo applicação manifestamente errada à especie dos autos no accordão recorrido;

Por estes fundamentos concedem a revista, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa para se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 18 de maio de 1875. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilhar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 138 de 1875).

Sentença: — a proferida em tribunal estrangeiro, não tendo sido revista e confirmada pelos tribunaes portuguezes, não pôde fundamentar a excepção de caso julgado, e por isso não inhibe estes tribunaes de conhecerem da questão perante elles instaurada, em que foi offerecida como documento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (commercio de 1.ª instancia), recorrente Etienne Barroil, recorrido o visconde do Arneiro, José Augusto Ferreira da Veiga (bacãarel), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o recorrente Etienne Barroil, negociante, residente em Marselha, viera a juizo em maio de 1870, pedir pelo libello commercial fl. 4, que o recorrido, domiciliado em Lisboa, e negociante que foi d'esta praça, fosse condemnado a pagar-lhe a quantia de 1:209,8843 reis além dos juros, custas e despesas acrescidas, que o mesmo lhe ficara a dever por saldo de contas resultante da negociação e venda de uma porção de cestos de ourucú pertencentes ao recorrido, venda que o recorrente fizera por conta d'elle, em parte segundo as suas ordens, e em parte pela auctorisação do tribunal do commercio de Marselha;

Mostra-se que nos artigos 14.º a 17.º do libello articulára o recorrente, que não podendo obter do recorrido o pagamento da sua dívida, ou que desse algum destino ao ourucú, resolvêra fazer vendê-lo judicialmente por conta de seu dono, a fim de se pagar dos desembolsos e despesas feitas, recorrendo por isso ao tribunal commercial de Marselha, para auctorisar a venda em hasta publica, que assim o ordenou, concedendo a auctorisação requerida, e condemnando o recorrente a pagar o saldo em dívida pelo producto liquido da venda;

Mostra-se que pelo restante, segundo a conta n.º 6 e documentos n.º 7 a 13 desde fl. 40 a fl. 72 v. intentára a presente acção, sendo a conclusão do pedido a fl. 6 assim concebida:

« Em taes termos e nos de direito, devendo todo o ganho ou perda do genero vendido ser por conta do réo dono d'elle, e sendo outrosim o mesmo réo obrigado a pagar ao auctor todas as sommas por este adiantadas, e a satisfazer todas as despesas feitas em proveito do mencionado réo, deve este ser condemnado no pagamento de 1:209,8843 reis além dos juros, custas e despesas acrescidas »;

Mostra-se que o recorrido contestára a fl. 79, articulando ahí que a narração contida no libello era inexacta e completamente omissa em todos os pontos, d'onde se deduzia a responsabilidade do auctor na transacção do ourucú, de que se trata; que o recorrente não cumprira as ordens positivas, que elle recorrido lhe dera, nem o prevenira convenientemente, a fim de as poder revogar, alterar ou modificar; que o recorrente aceitára expressamente como condição das suas relações commerciaes com o recorrido, fazer adiantamentos sobre as mercadorias, que lhe fossem consignadas, sem fixação de termo para o seu embolso, com vencimento de juro: em conta corrente por esses adiantamentos, e que a deliberação dos tribunaes de Marselha em nada o podia prejudicar, por não ter sido chamado, nem ouvido no processo, sendo proferida à sua revelia, evidentemente nulla, e sem força alguma para o obrigar;

Mostra-se, que designado o dia para o julgamento da causa, o juiz commercial d'esta cidade propozera ao jury ex-fl. 175 a

178 v. vinte e quatro quesitos, comprehendendo a materia articulada por uma e por outra parte, e qua, sendo respondidos, o juiz, pondo de parte as respostas dos jurados, e sem fazer obra alguma por ellas, proferira a sentença fl. 183, julgando só por si a questão disputada nos autos, absolvendo o réo da instancia e condemnando o auctor nas custas, com direito salvo para usar dos meios legaes, declarando que o unico direito, que por ora assistia ao auctor, era promover a revisão e confirmação da sentença proferida no tribunal de Marselha, como determinam o artigo 31.º do codigo civil, e os artigos 44.º n.º 3.º e 567.º da novissima reforma judiciaria;

Mostra-se finalmente, que appellando-se d'esta sentença para a relação de Lisboa, fora ahi confirmada pelo accordão fl. 205 v. de que vem interposto o presente recurso, accordão, que é assim concebido :

« Que confirmam a sentença appellada em vista dos seus juridicos fundamentos, e dos documentos fl. 57 e fl. 63, condemnando os appellantes nas custas acrescidas » ;

Considerando porém que o artigo 31.º do codigo civil, estabelecendo a regra fundamental, de que as sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, são exequiveis entre nós, nos termos prescriptos no codigo do processo, não tem applicação a especie do feito, em que se não trata de execução de sentença alguma proferida por um tribunal estrangeiro ;

Considerando que igualmente a não tem o artigo 567.º da novissima reforma judiciaria, porque estabelecendo a mesma doutrina do artigo 31.º do codigo civil, por um modo ainda mais amplo, e sem limitação alguma, qualquer que seja a nacionalidade das partes, tem só por fim regular a execução d'essas sentenças, ordenando positivamente, que não sejam exequiveis sem serem *revistas e confirmadas*, por algumas das relações, com audiencia dos interessados e assistencia do ministerio publico, excepto se outra cousa estiver estipulada em tratados, ou as partes no juizo competente por termo por ellas assignado e julgado por sentença consentirem expressamente na sua execução, caso que não é o dos autos ;

Considerando que o artigo 44.º, n.º 3.º, nada mais faz do que estabelecer a competencia das relações, para em harmonia com a disposição do artigo 567.º *reverem e confirmarem* as sentenças dos tribunaes estrangeiros (repetido-se no n.º 7.º do artigo 53.º a intervenção e assistencia dos procuradores regios), e que por isso é tambem inapplicavel a especie presente ;

Considerando que o recorrente não pediu, nem pede em parte alguma do processo a *revisão e confirmação* da sentença do tribunal de Marselha, nem a isso pôde ser obrigado, mas apenas se refere a ella nos articulados do libello, juntando-a entre outros como um documento, que entende fazer a bem de seu pedido, documento que os juizes podem e devem apreciar como

fôr de direito, sem que possa ser razão bastante para deixarem de conhecer da causa e julgar a questão que lhes fôr proposta, conforme as respostas dadas pelo jury e o direito vigente ;

Considerando que o direito de pedir na causa não deriva da referida sentença, nem se funda exclusivamente n'ella, mas é o resultado de contas, adiantamentos e despezas relativamente ás transacções e negociações do genero mencionado no libello, na forma constante da conclusão do mesmo a fl. 6 ;

Considerando que não obsta o dizer-se, como se diz na sentença fl. 163 da 1.ª instancia, que sendo o pedido actual proveniente das negociações do ourucú, não pôde haver condemnação sobre elle, em que ja a houve pela sentença do tribunal de Marselha, emquanto esta não fôr annullada, segundo a regra *non bis in idem*, e bem assim que, se o réo fosse condemnado n'este processo, dar-se-hia o absurdo juridico de ser condemnado segunda vez no mesmo pedido, subsistindo a sentença da primeira condemnação ; por isso que a sentença do tribunal do commercio de Marselha não tendo sido *revista e confirmada* nos termos dos artigos 31.º do codigo civil e 567.º da reforma judiciaria, não é sentença para produzir efeitos legaes no nosso reino, não pôde fundamentar a excepção do caso julgado, e não pôde por isso applicar-se-lhe o principio juridico *non bis in idem* invocado pelo juiz em sua sentença e adoptado no accordão da relação ;

Considerando que o libello fl. 4 contém materia de facto, que não pôde validamente deixar de ser apreciada e determinada pelo jury commercial, para servir de base a devida applicação do direito, como é disposição expressa dos artigos 1030.º e 1103.º do codigo commercial, e foi já reconhecido pelo proprio juiz da 1.ª instancia que a fl. 175 submetten ao jury sobre o facto discutido n'estes autos o consideravel numero de vinte e quatro quesitos, que se encontram desde fl. 175 a fl. 178 v., com as respostas dos jurados a cada um d'elles ;

Considerando que n'estes termos fica sendo evidente que a sentença a fl. 57 e fl. 63 do tribunal commercial de Marselha não podia inhibir o tribunal do commercio de Lisboa de conhecer de uma acção competentemente intentada perante elle pela forma estabelecida nas leis do paiz, por ser uma sentença proferida por um tribunal francez, que não tem jurisdicção em Portugal, e que não se havia tornado exequivel pelo modo prescripto no codigo respectivo do processo ;

Portanto concedem a revista pela offensa directa dos artigos 1030.º, 1103.º e 1116.º do codigo commercial, e pela applicação, manifestamente errada, a especie do feito do artigo 31.º do codigo civil e artigos 567.º e 44.º, n.º 3.º, da novissima reforma judiciaria, na conformidade da lei primeira de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º ; e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, artigo 2.º da mesma lei, annullam todo o processado e julgado, salvo os documentos,

desde a acta da sessão do julgamento a fl. 173 em diante; e mandam que os autos baixem ao juízo de direito da 1.ª instancia commercial d'esta cidade, para ahí novamente ser julgada a presente causa, como fór de justiça, pela forma e nos termos estabelecidos na lei.

Lisboa, 25 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilhar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 147, de 1875).

Adjudicação: — pelo facto d'ella se transfere para o exequente o dominio util da propriedade de prazo adjudicada, e com elle, independentemente de tomar posse do mesmo, a obrigação de pagar ao senhorio directo os seus direitos dominicaes, como laudemio e fóros.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes o visconde de Balsemão e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, recorrido José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos que propondo os auctores em juízo o libello de fl. 4, pedindo d'elle a condemnação do réo no pagamento dos fóros de dois prazos, constituídos cada um d'alles em metade da vinha denominada de Firvida, situada no logar d'este mesmo nome, freguezia de S. Faustino, do Peso da Regua, um d'eiles com o fóro de 7\$200 reis e uma gallinha, com laudemio de 5,1 e duas gallinhas de luctuosa, e o outro com o fóro de 20 almedes de vinho molle ou 576 litros, tambem com laudemio de 5,1, pagos ambos os fóros pelo S. Miguet de cada um anno, fizeram este pedido na qualidade de senhorios directos dos mencionados prazos, tendo o réo o dominio util dos mesmos.

Mostram igualmente os autos que allegando os auctores a qualidade de senhorios directos dos prazos em questão, qualidade que o réo quiz de alguma maneira pôr em duvida, mas que depois lhe reconheceu; allegaram igualmente que o réo tem o dominio util dos referidos prazos em consequencia da adjudicação que d'elle lhe foi feita na execução movida por André Avelino dos Reis contra Francisco Xavier de Seixas Castello Branco, em cuja execução disputando-se preferencias entra o réo e o exequente, foram adjudicados ao réo os dominios uteis dos prazos em questão, como os autos mostram e como o proprio réo confessa na sua contrariedade de fl. 74, e em differen-

tas logares, declarando igualmente que em consequencia d'essa adjudicação tinha pago a contribuição de registo.

Vê-se ainda do processo, que reconhecendo o réo nos auctores a qualidade de senhorios directos dos prazos mencionados, e declarando ter-lhe sido adjudicado o dominio util d'esses mesmos prazos, se recusa comido, com diferentes pretextos, ao pagamento dos fóros e laudemio que se lhe pedem, e finalmente com o de não estar na posse do dominio util d'esses prazos, nem o ter estado nunca, não allegando porém motivo algum que o impedisse de a ter tomado logo que lhe foi adjudicado, não o sendo o que parece querer inenear como tal a penhora feita por parte da fazenda nos referidos prazos, para pagamento de divida proveniente de contribuições por que era responsavel o executado Castello Branco, porque tendo-lhe sido feita a adjudicação por sentença da 22 de agosto de 1868, e podendo elle ter tomado logo a posse, a penhora a que elle se refere, feita por parte da fazenda, só teve logar em 10 de março de 1871, dois annos e meio depois, e portanto se a não tomou, e se d'isso lhe resultou algum inconveniente ou prejuizo, a si o impute, porque só elle foi o culpado, e a contribuição de registo só a pagou em 22 de março de 1871, doze dias depois de feita a penhora por parte da fazenda.

Considerando porém, que não devendo, no estado dos autos, merecer a menor attenção, o motivo allegado da falta de posse, para eximir o réo da obrigação de pagar os fóros, e mais direitos dominicaes, visto ter elle o dominio util, vê-se que com esse unico fundamento foi a acção julgada improcedente, e não provada, pela sentença de fl. 202 e seguintes, o réo absolvido do pedido, e os auctores condemnados nas custas e multa, deixando-lhe comtudo o direito salvo, para usarem das suas acções contra as pessoas que forem competentes, mas quem sejam essas pessoas, nem o juiz da 1.ª instancia, nem os da relação, que no accordão recorrido confirmaram a sua sentença o disseram, nem o poderiam dizer sendo o effeito de uma tal decisão, se vingasse, o não poderem os auctores receber de pessoa alguma os seus direitos dominicaes, não obstante serem-lhe reconhecidos na sentença, e accordão que a confirmou, pois que no estado dos autos, a não ser ao réo que tem o dominio util, a ninguem mais os poderiam pedir;

Considerando ainda, que pelo facto da adjudicação se transferiu do executado para o réo o dominio util, e com elle a obrigação de pagar ao senhorio directo os seus direitos dominicaes, independentemente de mais coisa alguma;

Considerando que o réo não pôde tirar proveito do seu procedimento menos regular, conservando-se por espaço de annos, depois da adjudicação do dominio util, sem tomar posse d'elle, não allegando motivo algum que o impedisse de a tomar, affirmando aqui que a não tomou, comquanto em outro logar affirmasse e contrario, como se vê do documento por elle mesmo

apresentado com a sua contrariedade e que se acha a fl. 76 e seguintes;

Considerando, que nas circumstancias dos autos o fundamento adoptado pela sentença de fl. 202 e pelo accordão que a confirmou, para julgar improcedente, e não provada a acção, é menos justo e inattendivel: por isso, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º a 3.º, concedem a revista, julgam nulla a sentença, e o accordão recorrido, que a confirmou, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 30 de abril de 1875. — Menezes — Pereira — Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas, vencido.

(D. do G. n.º 148 de 1875).

Interdicção por demencia: — na respectiva causa não é essencial articularem-se os factos indiciativos da falta de siso, quando se junta a perição da acção atestado jurado e explicito de facultativo que verifique o desarranjo mental do arguido; nem entregar-se ao seu defensor copia do requerimento da acção, do parecer do conselho de familia e mais documentos, quando, sendo o defensor o delegado do procurador regio, lhe forem os autos com vista, e elle assista a todos os actos substanciaes subsequentes; e é supprivel a falta de declaração do parentesco dos vogaes do conselho de familia com o arguido.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrida Francisca Rosa Macaria, interdicta, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Conhecendo do recurso attenta a natureza especial da causa;

Mostra-se dos autos haver requerido Joanna Candida Rosa, que se julgasse a interdicção por demencia da sua mãe Francisca Rosa Macaria, nos termos do artigo 317.º do codigo civil, juntando logo a petição de acção o atestado fl. 13 do facultativo assistente, que verificava o desarranjo das faculdades intellectuaes da arguida, proveniente da sua avançada idade;

Mostra-se que o juiz da 1.ª instancia, distribuindo a acção, mandou logo aquella petição e atestado com vista ao respectivo

delegado do procurador regio, o qual a fl. 4 d'estes autos poz o seu visto e o dalou e assignou;

Mostra-se mais que, organizado o conselho de familia e reunido este, foi de voto unanime a favor da interdicção, tendo lugar n'esse mesmo acto, e logo em seguida, o interrogatorio da arguida, que veio confirmar a opinião do conselho; a todos estes actos assistiu o dr. delegado, que nada impugnou;

Mostra-se que realisadas aquellas diligencias se procedeu a exame da pessoa da arguida com todas as formalidades legais, sendo presente o dr. delegado, e intervindo dois facultativos devidamente nomeados e ajuramentados, os quaes depois de fazerem as necessarias investigações conciuiram por verificar a existencia do desarranjo das faculdades intellectuaes da mesma arguida;

Mostra-se que depois de tudo isto o juiz da 1.ª instancia proferiu a sua sentença a fl. ..., julgando a interdicção, sentença de que o ministerio publico, em razão de seu officio, e conforme a disposição do § 7.º do citado artigo 317.º do codigo civil, interpoz o recurso de appellação;

Mostra-se finalmente que, apresentada a causa na relação, ali houve divergencia de votos entre os juizes, vencendo-se a final por maioria a revogação da sentença appellada, e a nullidade de todo o processo pelos seguintes fundamentos: 1.º porque na petição de acção deixaram de se articular circumstanciaadamente os factos indiciativos da falta de siso, e cita-se o artigo 317.º, § 1.º, do codigo; 2.º por falta de observancia das formalidades do § 4.º do mesmo artigo, isto é, por se não haver entregue ao defensor da arguida copia do requerimento da acção, do parecer do conselho de familia e mais documentos; 3.º por se não haver declarado qual o grau de parentesco dos vogaes do conselho com a desassistida e a procedencia d'elle, conforme o artigo 207.º do codigo civil;

O que tudo ponderado; e

Considerando quanto ao primeiro fundamento, que tendo-se juntado logo a petição da acção, de que ficou fazendo parte integrante, o atestado jurado e muito explicito do facultativo assistente, que verificava o desarranjo mental da arguida e sua procedencia, ficou assim preenchido cabalmente o fim da lei, que não é outro senão que em materia de tanta ponderação se não proceda de leve em juizo ou sem a maxima circumspecção;

Considerando pelo que toca ao segundo fundamento, que sendo n'esta causa defensor da arguida o dr. delegado do procurador regio, e tendo este examinado nos proprios autos, que para esse fim lhe foram com vista, a petição de acção e documento a elle junto, assistindo ao depois a todos os actos substanciaes subsequentes, deliberação do conselho de familia, interrogatorio da arguida e exame do estado de suas funcções intellectuaes, não pôde com razão dizer-se que não foram observadas as disposições essenciaes da lei;

Considerando pelo que respeita ao terceiro fundamento, que, se de não se especificar o parentesco dos vogaes do conselho com a arguida pôde resultar irregularidade e mesmo nullidade, não é esta insanavel, antes pelo contrario o § 3.º do artigo 207.º do código civil a maada sanar pelos tribunaes, uma vez que não tenha intervindo dolo ou prejuizo que n'esta causa se não mostra existir;

Considerando que n'estes termos se fez errada applicação do § unico do artigo 10.º do código civil:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme dispõe o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1863, declaram valido e subsistente todo o processo que por aquelle accordão foi annullado, e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, para ali por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de maio de 1875. — Sá Vargas — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Foi presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 150 de 1875).

Appellação: — deve-se conhecer d'ella quando os autos são apresentados em tempo na relação; e são-o subido elles dentro do prazo assignado para o traslado e apresentação, contado desde a intimação do despacho de atempação, quando não publicado na presença das partes ou de seus procuradores.

Recursos: — em caso de duvida devem antes facilitar-se do que impedir-se as partes.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Almada), recorrente Francisco de Mello Cabral e Sousa, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que o accordão recorrido de fl. 107 v. por tres votos contra dois não tomou conhecimento da appellação, interposta a fl. 80 v., pelo fundamento de não haver sido apresentada dentro do prazo de trinta e quinze dias, assignados para o traslado, e apresentação no despacho fl. 181, que receberam e atempou a mesma appellação, e foi proferido em 27 de novembro de 1871;

Attendendo porém a que aquelle despacho de atempação não foi publicado na presença das partes ou seus procuradores.

e por isso, e em harmonia com o artigo 681.º, § 16.º, da novíssima reforma judiciaria foi intimado em 30 do mesmo mez de novembro, dia em que se fez o preparo para o traslado, como tudo se vê a fl. 180 v. e fl. 181 v.;

Attendendo a que, contando-se os dois prazos para o traslado e apresentação, como na especie dos autos não podem deixar de contar-se, successivos e continuos, não desde a data do despacho de atempação (27 de novembro), mas desde a intimação ás partes a 30 de novembro; e havendo estes autos sido apresentados na relação em 14 de janeiro de 1872, é fóra de toda a duvida que com effeito o foram em tempo habil, mesmo sem para isso ser preciso recorrer ao principio da equidade, segundo a qual em caso de duvida, que aqui não ha, se devem antes facilitar do que impedir os recursos as partes:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1863, mandam que os autos revertam á relação de Lisboa para ali se conhecer da appellação, e julgar do seu merecimento como fór de direito.

Lisboa, 18 de junho de 1875. — Sá Vargas — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 151 de 1875).

Prisão cellular: — enquanto não fór declarado em execução o respectivo systema, devem os réos ser condemnados em alternativa nas penas do código penal; e deve tambem declarar-se na sentença a classe dos logares de Africa destinados aos réos para cumprirem as penas respectivas.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Marellino Tavares, recorrido o ministerio público, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que devendo, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, ser applicadas aos réos nas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; e enquanto não fór declarado em execução o systema de prisão cellular n'ella estabelecido, ser tambem condemnados em alternativa os mesmos réos nas penas que pelo código penal forem applicadas a esses crimes, e bem assim declarar-se a classe dos logares de Africa destinados aos réos para cumprirem as penas respectivas;

Mostra-se que no accordão recorrido deixou de assim se praticar com offensa da citada lei :

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 13 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão e mandam que os autos voltem á relação de Lisboa, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de maio de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 154 de 1875).

Pena de degredo: — nas sentenças em que ella fór imposta aos réos, deve declarar-se a classe do logar de Africa em que têm de a cumprir.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente o ministerio publico, recorrido Domingos de Araujo Rua Nova e outro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, sendo expresso do decreto de 5 de setembro de 1867 que nas sentenças condemnatorias, em que se impozer aos réos a pena de degredo se declare a classe do logar de Africa em que elles têm de cumprir a dita pena ; mostram os autos que no accordão recorrido fl. ... deixou de assim se praticar com offensa da citada lei :

Concedem portanto a revista e julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o dito accordão ; e mandam que os autos voltem á relação do Porto, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de junho de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 157 de 1875).

Prisão com trabalho: — é substituída pelo degredo aggravado, acrescentado com a prisão.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio Simão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que determinando o artigo 99.º do codigo penal a substituição da prisão com trabalho pelo degredo aggravado, acrescentando-lhe a prisão, nos termos ahí declarados, se violou a disposição d'este artigo na decisão de direito do accordão recorrido :

Concedem portanto a revista por este fundamento, annullam o mesmo accordão e mandam remetter os autos á relação do Porto, d'onde vieram, para ahí por juizes diferentes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 15 de junho de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 158 de 1875).

Artigos de liquidação: — n'elles devem articular-se separada e especificadamente todas as circumstancias e requisitos designados na lei.

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrentes D. Emilia Candida de Jesus Maria e D. Helena Izabel do Carmo, recorridos os herdeiros de Manoel Mendes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que não estando os artigos de liquidação, fl. 10, deduzidos nos precisos termos do artigo 576.º da novissima reforma judiciaria e do artigo 499.º, § 4.º, do codigo civil, deixando de articular-se n'elles, separada e especificadamente, todas as circumstancias e requisitos ahí designados, como era indispensavel, para poder applicar-se devidamente a disposição do artigo citado do codigo, 499.º, § 4.º, e mais legislação correlativa, concedem a revista, annullam o processado e julgado, desde fl. 10, pela ineptidão dos ditos artigos, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam remetter os autos ao juiz da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 25 de maio de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 161 de 1875).

Arresto: — não deve ser decretado sem que se alleguem e proveam os requisitos que a lei estabelece para que elle possa ter logar, depondo as testemunhas especificadamente sobre os factos allegados, e não por meio d'uma referencia vaga.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente Augusto José Fernandes Coelho, recorrida D. Rosa Guilbermina Fernandes Coelho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que, tendo o recorrente aggravado da petição para a relação do Porto do despacho de fl. 7 que mandou proceder ao arresto requerido a fl. 2, ali se preferira o accordão a fl. 39 de que vem interposta a presente revista, que é assim concebida : « Que aggravado não foi o aggravante em vista dos autos e dos documentos apresentados pela aggravada, que mandam se juntem aos mesmos autos, e portanto negam provimento » ;

Considerando porém que o arresto de que se trata foi requerido no dia 6 de outubro de 1873, e que é a repetição de um outro que entre as mesmas partes e pelo mesmo objecto havia sido declarado improcedente e mandado relaxar por accordão da relação de 10 de junho do mesmo anno, accordão que pendia ainda em revista interposta pela recorrida, quando novamente se requereu o embargo fl. 2, tendo sido o recurso julgado deserto e não seguido em 7 de outubro, um dia depois de começada a presente causa :

Considerando que apesar dos termos indicados, que constam dos autos a fl. 2, e a fl. 17 a fl. 27, na petição inicial de fl. 12, não se produz razão alguma que possa justificar a repetição do pedido sobre que de novo se insiste, nem se allegam designada e especificadamente os requisitos essenciaes que a lei estabelece para poder ter logar semelhante procedimento excepcional e extraordinario ;

Considerando que na 2.^a instancia, em um agravo de petição, e sem conhecimento nem audiencia da parte, não são admissiveis documentos que a relação possa attender para fundar n'elles a sua decisão, como se fez no accordão fl. ..., que até os mandou juntar aos mesmos autos ;

Considerando que esta doutrina se deduz evidentemente das disposições da lei de 11 de julho de 1849, artigo 3.^o e seguintes, e é a jurisprudencia constante e invariavelmente seguida no foro ;

Considerando que, não tendo a recorrida offerecido a fl. 2 outra prova mais do que a de testemunhas, estas sómente podiam ser produzidas para responderem a cada um dos factos que fos-

sem deduzidos, como é expresso nos artigos 248.^o, § 10.^o, 268.^o, § 1.^o, e 27.^o da novissima reforma judicial ; não bastando por isso uma referencia vaga, indeterminada, ás disposições legais, como se fez na petição fl. 2, o que evidentemente torna o processo insubsistente e nullo desde o seu principio :

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.^o, annullam todo o processado julgado n'estes autos, salvos os documentos ; e mandam que os mesmos baixem à 1.^a instancia para os fins legais e competentes.

Lisboa, 15 de junho de 1873. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilar — Campos Henriques.

Competencia de juizo: — levantando-se questão sobre ella, deve a causa considerar-se superior a toda a alçada: — deve ser regulada pelo domicilio do réo que foi e devia ser chamado a causa, e não pelo do que foi, mas não era preciso ser chamado a ella.

Arrendamento: — do feito pelo marido, dos bens proprios da mulher antes de julgada a causa de separação, embora já começada, pôde ella pedir a caducidade mas não a nulidade, sendo inepta a acção em que se pede esta em logar d'aquella.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Thomar), recorrente Francisco Maria Machado, recorridos D. Maria Amalia da Maia Portocarreiro e seu marido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :
Mostrando-se dos autos ter a auctora D. Maria Amalia da Maia Portocarreiro, casada com Francisco Xavier da Mota Portocarreiro, moradora na cidade de Thomar, pedido no libello fl. 29 contra elle e juntamente contra Francisco Maria Machado, viuvo e residente na cidade de Lisboa, perante o juizo de direito da comarca de Thomar, a nullidade do arrendamento e da escriptura d'elle, do casal das Freiras, feito pelo primeiro réo ao segundo em 21 de junho de 1870 por seis annos, pela renda annual de 100,000 reis, e com hypotheca especial, sem a intervenção d'ella, e sendo o dito casal de natureza dotal, em tempo posterior à installação, annuncio e registo da acção de separação de bens proposta por ella auctora contra o primeiro réo e seu marido ; e outrosim contra o segundo réo a entrega do referido casal com os rendimentos e perdas e damnos que se liquidarem,

recebendo porém da auctora 400\$000 reis (com seus juros) pagos pelo segundo réo adiantadamente ao primeiro réo, e por este á auctora entregues;

Mostrando-se que o primeiro réo foi revel tanto no juizo de paz como no juizo de direito, e que o segundo réo, depois de protestar contra a incompetencia do juizo e contra toda a violação da lei para os effeitos do artigo 841.º da novissima reforma judicial, oppoz ex-fl. 59 excepções de illegitimidade de pessoa da auctora e de ineptidão de libello, e em contrariedade allegou a validade do arrendamento e a incompetencia do primeiro réo para intervir na causa de nulidade d'elle;

Mostrando-se que na petição fl. 2 para a citação das partes foi dado á causa o valor de 200\$000 reis, o qual não foi impugnado na contrariedade e só sim perante a relação de Lisboa, para a qual appellou o segundo réo da sentença fl. 199, pois que requerer a fl. 210 nova avaliação da causa, o que lhe foi indeferido no accordão fl. 233, por ter valor certo dado pela auctora e não impugnado por elle réo, que tentou recorrer de revista, mas teve denegação da interposição d'ella a fl. 235 v., e agravando de petição a fl. 237 v. para este supremo tribunal de justiça não obteve provimento no accordão fl. 244;

Mostrando-se que na sentença fl. 199, desprezadas as excepções, julgou-se procedente e provada a acção, subindo a causa em appellação para a relação, tanto a requerimento do segundo réo sobre tudo, como por via de promoção do ministerio publico, por não ter sido o primeiro réo condemnado em multa, ahi foi confirmada a dita sentença no accordão fl. 312, sustentado sobre embargos no de fl. 308, de que se interpoz revista;

Considerando que, por suscitar-se questão de competencia de juizo, deve a causa considerar-se superior a toda a alçada, segundo os artigos 7.º e 8.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, sem embargo de não ter-se apresentado excepção de incompetencia no tempo e na forma do artigo 317.º da novissima reforma judicial, e sem applicação do artigo 843.º, o que não deve julgar-se prejudicado pelo accordão fl. 244, restricto ao incidente de avaliação do modo que foi suscitado;

Considerando que, não havendo necessidade de chamar á causa, quando devidamente intentada, o marido da auctora, que até assim o mostrou na sua revelia, e que de outra forma podia ser chamado á auctoria, e sendo o segundo réo, hoje recorrente, o unico responsavel pelo pedido da acção, devia esta intentar-se no fóro do seu domicilio em Lisboa, citada reforma artigo 178.º, por ser então inapplicavel o artigo 179.º;

Considerando que o arrendamento do casal das Freiras foi bem e legalmente feito pelo conjuge marido que o administrava então, codigo civil artigos 1117.º, 1183.º, 1223.º, 1601.º e 2189.º, não obstante estar já installada, annunciada e registada, mas não julgada a acção de separação de bens entre a auctora e seu ma-

rido, por serem diversos os effeitos das disposições dos §§ 1.º e 2.º de artigo 1225.º do citado codigo;

Considerando que julgada e feita a separação de bens no decurso da causa pelo modo que se fez e de cuja legalidade não se conheceu nem é opportuno conhecer agora, tão sómente depois d'isso é que passou para a auctora a administração dos seus bens dotaes ou não dotaes, citado codigo civil, artigos 1223.º e 1224.º;

Considerando que em tal situação competia á auctora o direito de pedir ao réo recorrente a *caducidade*, mas não a *nullidade* do arrendamento, sem necessidade da intervenção do marido d'ella; pelo que, e em vista do mais allegado, é e deve considerar-se inepto o libello, codigo civil artigo 1601.º e §;

Portanto, e nos termos da citada lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo e o julgado, salvo porém os documentos, e mandam remetter a causa á relação de Lisboa, para os devidos effeitos e cumprimento legal por novos juizes.

Lisboa, 28 de maio de 1875. — Rebello Cabral (vencido). E não hecencia, visto o valor julgado da causa, e por não se ter opposto a incompetencia em tempo e forma legal) — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 165 de 1875).

Juiz da 1.ª instancia: — deve resolver a questão suscitada, sem dependencia de acção ordinaria, quando o supremo tribunal de justiça ordena por seu accordão, que elle a resolva como entender de direito, á vista dos autos.

Nos autos civis da relação dos Açores, comarca de Angra, recorrente Antonio Martins Pamplona, recorridos D. Maria Rita da Fonseca Martins Pamplona e outros, sobre os embargos de declaração oppostos ao accordão que concedeu revista, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o accordão d'este supremo tribunal a fl. 384, decidido que os autos baixassem á primeira instancia para que o juiz alli resolvesse a questão suscitada pelo recorrente, sem dependencia de acção ordinaria, é evidente que o accordão terminantemente ordena que o juiz resolva a questão como entender de direito á vista dos autos, confirmando ou alterando a decisão da partilha de fl. 240, em harmonia com a decisão que proferir. N'estes termos vai declarado o accordão embargado, ficando as-

sim annullado o processado e julgado desde fl. 240 em diante (salvo os documentos).

Lisboa, 1 de junho de 1875. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 168 de 1875).

Aggravo: — deve tomar-se conhecimento d'elle, se, não se achando as partes presentes em juizo, por si ou por seus procuradores, no acto da publicação do despacho de que se aggrava, foi interposto dentro de cinco dias da sua intimação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Honorato José de Mendouça, recorrido Luiz da Silva Canedo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos que, tendo sido penhorados varios bens do recorrente em execução contra elle promovida pelo recorrido, e constando ao mesmo recorrido que o executado era um dos herdeiros de João Augusto Zuzarte, a cujo inventario se procedia por outro juizo, veio requerer se expedisse precatório a fim de serem penhorados os valores descriptos, quanto bastasse para integral pagamento do saldo que restava a pagar;

Mostra-se mais, que sendo esta petição attendida, não obstante a opposição do recorrente, mandou-se proseguir na execução dos bens novamente penhorados;

Mostra-se mais que, tendo o recorrente aggravado para a relação do districto, ahí por accordão fl. ... se não tomou conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra de tempo;

Mostra-se mais que, tendo o recorrente recorrido de revista, e mandando o relator tomar o termo respectivo, foi o recurso rejeitado a requerimento da parte pelo accordão de fl. ..., porque o saldo em divida cabia na algada do tribunal recorrido, mas que, subindo a este supremo tribunal aggravo d'esta denegação, pelo accordão de fl. ... se deu provimento;

E tomando este supremo tribunal em consideração o accordão de fl. 36, de que vem o presente recurso: e considerando que o aggravo fóra interposto dentro dos cinco dias da intimação do despacho de que se aggrava, como se mostra da intimação feita as partes, segundo a certidão de fl. 19 v., o que aliás não seria necessario, se as partes se achassem no acto da publicação em juizo, por si ou por seus procuradores, nos termos da lei de 11 de julho de 1849, annullam o accordão recorrido, e

julgando definitivamente, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que o processo baixe ao mesmo tribunal, para que por diferentes juizes se tome conhecimento do recurso e resolva como parecer de direito.

Lisboa, 8 de junho de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 169 de 1875).

Julgamento na relação: — antes de ter lugar o da causa criminal julgada na primeira instancia com jurados, deve ter lugar o visto dos juizes, marcar-se día para aquelle ser no mesmo ouvido o ministerio publico, e lavrar-se a respectiva acta.

Nos autos crimes da relação do Porto (Celorico da Beira), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Botelho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que sendo o recorrido accusado por dois crimes no libello fl. 108, e tendo o jury declarado não provado um d'elles, e provado o outro, fóra quanto a este condemnado pelo juiz de 1.ª instancia na sentença de fl. 126, em harmonia com a decisão dos jurados;

Mostra-se que subindo a causa em apellação á relação do Porto, o juiz a quem foi distribuida nomeara defensor ao réo, e mandára dar-lhe vista, e ao ministerio publico, pelo despacho fl. 140 v.;

Mostra-se que, continuado o feito ao secretario da procuradoria regia, este escreveu a fl. 141 v. = visto e serrei presente =, que a fl. 142 o defensor nomeado offerocera o marecimento dos autos, pedindo que se fizesse justiça; e que, continuando-se ainda com vista o processo ao ajudante do procurador regio, escreveu este a fl. 144 = visto e serrei presente =, renovando assim o protesto ja feito pelo secretario da procuradoria, de orar a final, quando a causa se julgasse;

Mostra-se que, fazendo-se então conclusos os autos ao relator, a fim de se proseguir nos termos e pela fórmula estabelecida nas leis, em acto successivo se proferira o accordão recorrido fl. 144 v., revogando-se a sentença que havia condemnado o réo, e mandando-se que fosse posto em liberdade, se por aí não estivesse preso, sem ter precedido o visto dos juizes que a lei requer, por se tratar de um processo crime julgado com os jurados, sem se marcar día para o julgamento e discussão da causa,

que não houve, e sem ser ouvido o ministerio publico, que tinha direito a requerer e allegar o que lhe fosse conveniente, e que não teve mais conhecimento algum do processo, até que ultimamente lhe foi intimada a fl. 145 v. a decisão recorrida, não obstante os termos em que no feito havia posto o seu visto;

Mostra-se, finalmente, que esta decisão fôra obtida pelo voto de tres juizes contra dois, que assignaram o accordão com a declaração de vencidos, e que consta só das assignaturas do mesmo accordão, que se encontram a fl. 145, porque no processo não ha acta alguma, na qual se refiram as circumstancias que occorreram na sessão até á publicação d'aquelle julgado;

Considerando porém que as fórmulas e termos do processo estabelecidos na lei para o julgamento das causas, não podem ser alterados, preferidos ou revogados pelos juizes, quer na 1.ª quer na 2.ª instancia;

Considerando que a lei de 18 de julho de 1855, artigos 15.º e 16.º, não foi observada pelos juizes que fizeram vencimento no accordão fl. 144 v., como á vista do exposto fica sendo evidente;

Considerando que a este supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre as formalidades e termos dos processos, como é expresso no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandando proceder a sua reforma, no caso de os declarar nulos, no mesmo ou em diverso juizo, segundo entender conveniente;

Por estas razões concedem a revista por nullidade de processo, artigos 1.º e 2.º da dita lei, annullam todo o processado e julgado nos autos desde fl. 144 v., e mandam baixar o feito á relação do Porto, d'onde veio, para que por differentes juizes se julgue novamente a appellação, como fôr de direito, dando-se exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 170 de 1875).

Julgamento na relação: — no da causa criminal é escusada a assistencia do advogado que defendeu o réo em allegação escripta, e por isso não pôde o mesmo julgamento adiar-se por a falta d'elle.

Nos autos crimes da relação dos Açores (comarca da ilha de S. Jorge), recorrente José de Azevedo Alves, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recorrente foi largamente defendido perante a relação na allegação escripta de fl. 201, por advogado de sua escolha, e confiança que adoptou de preferencia esta fórma de defeza, certamente por a julgar mais conveniente, o que bem podia fazer, na presença da disposição do decreto de 23 de junho de 1870, artigo 11.º, que permite aos advogados dizer por escripto ou oralmente nas causas julgadas em conferencia perante os tribunaes superiores;

Considerando que em tal caso era escusada a assistencia d'aquelle advogado ao acto do julgamento perante a relação, visto como o réo por falta d'ella não iria indefeso na presença d'aquelle allegação de fl. 201; e por consequente não havia fundamento legitimo para se ordenar, como ordenou por mais de uma vez, o adiamento por falta de comparecimento do defensor do réo;

Considerando que com esses adiamentos repetidos, com prejuizo da prompta administração da justiça criminal, soffreu o réo preso damno irreparavel por causa da extraordinaria demora no julgamento, produzida por taes adiamentos, visto como nos termos do artigo 95.º do codigo criminal as penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria;

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na fórma do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1863, annullam o accordão recorrido de fl. 218, da relação dos Açores, e mandam que o presente processo crime seja remettido á relação de Lisboa para n'ella ser julgado o recorrente, tendo-se em vista, e na consideração que merecer, a allegação escripta de fl. 201, na parte não prejudicada pela decisão do accordão de fl. 210, a respeito das nullidades accusadas n'ella e não attendidas pelo mesmo accordão.

Lisboa, 18 de junho de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcelos.

Testemunhas em causa criminal: — para o respectivo julgamento podem ser offercidas e inquiridas mesmo por parte da accusação em numero illimitado.

Nos autos crimes do juizo de direito do 3.º districto criminal, 6.ª vara, da comarca de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido José da Silva Rocha (o José de Mira), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que sendo o réo, hoje recorrido, que-relado e pronunciado pelo crime de homicidio voluntario, na pessoa de José Pedro (o Varrio), previsto e punido no artigo 349.º do código penal, e nos artigos 1.º e 6.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, fora accusado pelo ministerio publico no libello ex-fl. 67, offerecendo, no fim d'este, para prova, o rol de 17 testemunhas a fl. 70 v.;

Mostra-se que o réo no fim da sua contrariedade fl. 74, offereceu, para prova da sua defeza, o rol de quinze testemunhas com designação de seis para o artigo 2.º, de quatro para o artigo 3.º, e de onze ou treze para o artigo 5.º, e a fl. 77 addicionou outra testemunha, sem designação de artigo, inquirida por isso sobre toda a contrariedade a fl. 88, por carta de inquirição, em Coimbra;

Mostra-se que entrando a causa em audiencia geral de 15 de maio ultimo, e comparecendo todas as testemunhas da accusação e a maior parte das da defeza, o réo prescindiu das suas cinco testemunhas, que faltaram á chamada, e requereu immediato julgamento;

Mostra-se que depois de constituido o jury, e acabada a leitura das partes respectivas do processo, e recolhidas as testemunhas presentes á chamada, compareceram então as cinco que faltaram a ella, e o réo por seu advogado requereu que fossem inquiridas por equidade, o que, vista a formal desistencia d'ellas, lhe foi indeferido por despacho de que não recorreu;

Mostra-se que seguindo-se o inquerito das testemunhas da accusação, e depois de inquiridas as primeiras nove, o advogado do réo requereu que não fossem inquiridas mais testemunhas, por não serem permitidas se não oito a cada facto e ter-se já excedido o numero legal, e assim lhe foi deferido, fundando-se o juiz no § 5.º do artigo 354.º da novissima reforma judicial, que snpoz applicavel ao processo crime, visto não haver disposição especial para elle, e na combinação do dito § 5.º com o artigo 1104.º, segundo a opinião do seu annotador Neto, nota 40.º, sem embargo da opposição feita pelo ministerio publico com as especiaes disposições dos artigos 1115.º, 1136.º e 1139.º da citada reforma, e da jurisprudencia fixada por este supremo tribunal, no accordão de 10 de maio de 1859, pelo que o ministerio publico protestou logo contra a nulidade resultante de tal deferimento, porque tendia a diminuir o esclarecimento da verdade, nos termos do n.º 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho (e não junho) de 1855, para os effeitos do artigo 1163.º da citada reforma, e o advogado do réo contraprotestou por não resultar do despacho nulidade nem contra violação de lei, seguindo-se a isto a ordem da sahida da sala das restantes testemunhas de accusação, o inquerito de nove testemunhas da defeza, prescindindo-se da decima, e a leitura do depoimento escripto fl. 89 da decima sexta testemunha do réo;

Mostra-se que, seguidos os mais tramites do processo, o ju-

ry declarou, por maioria, não provado o crime accusado, proferindo-se e publicando-se por isso sentença de absolvição do réo, e recorrendo immediatamente o ministerio publico de revista, nos termos do seu anterior protesto, para os effeitos devidos e prescriptos no artigo 1163.º e seu § unico da citada reforma judicial;

O que posto, e conhecendo da revista assim protestada, promovida e interposta, por ser o unico recurso competente no estado ou situação da causa, expressamente estabelecido na citada reforma, artigo 1163.º e §, e não o agravo no auto do processo, com que argumentou o advogado do réo, ou outro qualquer, porque, além de incompetente, tornar-se-hia inutil, não havendo occasião para decidir-se;

Considerando assim que nos summarios das querelas dos crimes publicos não podem inquirir-se menos de oito testemunhas, mas podem e devem ser inquiridas vinte, fóra as referidas nos termos do artigo 938.º da citada reforma e sua modificação e alteração feita no artigo 10.º da carta de lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que podendo todas as testemunhas do sumario fazer culpa ao réo, tambem podem ser dadas para prova no pleuro, e não só essas, mas quaisquer outras, de que o ministerio publico tivesse posterior noticia, como é expresso no artigo 1104.º da reforma judicial, a qual só por si destrua a decisão tomada, por conter uma *disposição especial* para o processo criminal, em diverso sentido do regulado para o processo civil no artigo 534.º, § 5.º, vindo a ser *contraproducentem* a citação do artigo 1104.º feita pelo juiz *a quo*, e a ser inexacta a annotação feita a elle;

Considerando mais que o numero de testemunhas apontadas no fim do libello pôde ser augmentado ou substituido nos termos do artigo 1115.º, sem outra restricção mais além da intimação do novo rol de testemunhas ao réo, pelo menos oito dias antes da discussão da causa, como foi reproduzido no artigo 1136.º;

Considerando que nos termos do artigo 1139.º e § unico da citada reforma e do n.º 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855, não podem dispensar-se os depoimentos das testemunhas necessarias assim á accusação como á defeza, ou condcentes ao descobrimento da verdade;

Considerando, consequentemente, repugnante com *taes disposições especiaes* para o processo criminal a disposição do § 5.º do artigo 534.º da citada reforma, que para prova de cada facto em processo e materia civil, cuja precisão e conclusão deve ter sido prevista e articulada pelas partes, admitte tão somente oito testemunhas;

Considerando que a querer argumentar-se com a disposição remissiva do artigo 1127.º, cumpria logo notar-se que ahí mesmo se resolveram as *especialidades* estabelecidas no mesmo ca-

pitulo, quaes as já notadas acima, e todas comprehendidas em artigos do dito capitulo, o 13.º do titulo 21.º;

Considerando que nem a letra nem o espirito do citado artigo 1127.º admite a ampliação do disposto no § 5.º do artigo 534.º, por ser absurda e prejudicial ao pleno conhecimento da verdade, e contraria a interpretação legal e decisão definitiva sob forma do processo tomada por este supremo tribunal no accordo já mencionado (sem outro em contrario), que devia respeitar-se e cumprir-se;

Considerando assim, que na exclusão das testemunhas assim da accusação como da defeza, dadas em rol e intimadas em forma legal, houve preterição de acto substancial para o descobrimento da verdade e illegalidade, por violação directa dos artigos 1104.º, 1115.º, 1136.º e 1139.º da novissima reforma judicial, e por interpretação e applicação errada dos artigos 534.º, § 5.º, e 1127.º da mesma reforma, tornando-se por consequencia applicavel o disposto no n.º 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855:

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1813, annullam todo o processado desde o acto da audiência geral ex-fl. 102, e mandam remetter os autos ao juizo de direito de 1.ª instancia, de que se recorreu, para que, renovando-se o exame, a discussão e a decisão da causa, nos termos e segundo as formalidades legais, se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de julho de 1875. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 173 de 1875).

Julgamento na relação: — o da causa criminal deve ser visto por sete juizes, e não pôde ser proposto e julgado com menos de cinco, não devendo por isso o respectivo accordo ser assignado por juiz que não tenha visto o feito.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Feira, recorrente Anna Maria Leite, como defensora de seu marido José Gomes da Costa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que este feito crime foi visto por sete juizes, e não podia ser proposto e julgado com menos de cinco;

Considerando que o segundo juiz que assignou o accordo, fl. 193, não tinha visto o feito, sendo por isso incompetente para o seu julgamento;

Considerando que nos termos expostos o accordo recorrido foi proferido sem o numero legal de cinco juizes;

Vista a expressa disposição dos artigos 701.º e 711.º da novissima reforma judicial:

Concedem a revista pela violação da lei citada, annullam o accordo recorrido, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que por juizes diferentes se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de julho de 1875. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguiar — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinho.

(D. do G. n.º 175 de 1875).

Inventario orphanologico: — não dá logar a elle o facto de ser interdito um interessado, consorte de um herdeiro, estando este competentemente auctorisado no juizo da interdicção para o representar e exercer os direitos que lhe competem.

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrentes Antonio Pedro da Costa Noronha e D. Maria Adelaide Coelho de Carvalho, recorridos D. Maria da Gloria da Costa Noronha Marques e seu marido, e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos que, fallecendo D. Maria Adelaide de Almeida Noronha, se procedeu a inventario de maiores, pelo serem os tres filhos que lhe sobreviveram. Como tal foi distribuido este inventario, e n'elle se proseguiu até ao termo do juiz-poder dar forma á partilha. Antes porém de a deliberar, entendem, pelo despacho de fl. 255 v., previa mente ouvir o curador geral dos orphãos, sobre competencia, porque, pela procuração a fl. 34 e alvará de auctorisação a fl. 35, se evidenciava que o marido da herdeira D. Maria Adelaide Coelho de Carvalho tinha sido julgado interdito.

Na resposta, a fl. 256, sustenta aquelle magistrado, que o inventario deve ser de menores, e como tal distribuido, para pela distribuição orphanologica se fixar a competencia. O despacho porém, de fl. 263, indeferiu esta promoção. D'elle interpoz agravo para a relação do districto, aonde, pelo accordo de fl. 268 v., por maioria de votos, se lhe deu provimento, por ser, segundo o disposto nos artigos 887.º e 392.º da reforma judicial, da privativa competencia do juizo orphanologico o processo dos in-

ventarios em que são interessadas pessoas que têm incapacidade de legal para administrar seus bens.

Atendendo porém a que, em vista da legislação patria, não possa ser objecto de dvida, de que o interdito é equiparado ao menor, não é todavia consequencia necessaria d'este principio, de que nos inventarios em que elle intervem, não como herdeiro necessario do auctor da herança, mas só sim como mero interessado, deva ter logar o inventario orphanologico e não o de maiores, quando todos os herdeiros o são. Os artigos 2012.º e 2064.º do codigo civil fallam apenas dos herdeiros, e não dos interessados;

Atendendo pois a que na especie sujeita, o interdito, de que se trata não é herdeiro necessario de sua fallecida sogra, porém sim sua mulher como filha, e elle só interessado; e achando-se aquella devidamente autorizada pelo juizo da interdicção para o representar e exercer os direitos que a elle competem, como patenteia o alvará de fl. 35 em completa harmonia com as prescripções legais dos artigos 320.º, n.º 1.º, 326.º § 1.º, e 327.º do codigo civil, por cujas disposições deve ser regulada a hypothese d'estes autos:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. ... em recurso, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para ali se proseguir nos termos legais.

Lisboa, 20 de julho de 1875. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Incompetencia de juizo: — a questão sobre ella na relação não deve ser decidida sem se dar vista do processo ao ministerio publico.

Nos autos civis da relação de Lisboa, (Torres Vedras), recorrente Angelo Custodio Botelho, recorrido Jose Carneiro de Almeida Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tratando-se da questão de incompetencia de juizo no accordão recorrido fl. 140, e tendo esta sido decidida, sem se dar vista ao ministerio publico, em conformidade do que dispõe o artigo 53.º da novissima reforma judiciaria, concedem a revista pela infracção do referido artigo, e mandam que os autos voltem á mesma relação d'onde vieram, para que por outros juizes se dê exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 13 de julho de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Pena de degredo: — nas sentenças em que ella fór imposta aos réos, deve declarar-se a classe do logar de Africa em que têm de a cumprir.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Braga, recorrente Antonio José de Andrade Rego Faria, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o accordão recorrido fl. 163 offendeu as disposições do decreto de 5 de setembro de 1867, que regularam a execução dos artigos 4.º, § unico, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º da lei de 1 de julho de 1867, e onde se determina que o governo distribua por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões, em que tem de ser cumprida a pena de degredo, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão somente a classe para o indicada fim, por isso que condemnando o réo na pena de degredo em Africa não determinou as possessões de 1.ª ou 2.ª classe, em que o cumprimento devia ter logar;

Considerando que o réo devia ser condemnado em pena certa e determinada, na conformidade da reforma penal da lei de 1 de julho de 1867, decreto de 5 de setembro de 1867, para evitar qualquer arbitrio, porque as possessões ultramarinas de 1.ª classe se consideram em circumstancias mais favoraveis:

Portanto concedem a revista, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da carta de lei de 1 de dezembro de 1843, por offensa das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos se remetam á relação do Porto, d'onde vieram, para que ali por diferentes juizes se dê exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de julho de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 176 de 1875).

Legitimidade das partes: — pela sua falta não pode susceitar-se a questão da nullidade do processo, quando, tendo fallecido as partes, por sentença que passou em julgado, foi julgada provada a habilitação dos herdeiros d'ellas.

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Villa Verde), recorrentes Manoel de Araujo Azevedo Lira Soulo Maior e sua mulher, recorridos D. Rosa de Araujo Azevedo Lira Soulo Maior e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que João de Araujo Azevedo Lira, na qualidade de meeiro e cabeça de casal por fallecimento de sua mulher, propoz o libello fl. 12, em que pede o pagamento do resto do dote da inventariada, e certos rendimentos da quinta de Juste ;

Mostra-se que, seguindo a causa seus termos, falleceu o auctor e réo antes de proferida a sentença na 1.ª instancia ;

Mostra-se mais que, offercidos os artigos de habilitação activa e passiva a fl. 147, foram julgados provados pela sentença fl. 200 v., a qual passou em julgado ;

Mostra-se finalmente que a sentença a fl. 254 v. annullou o processo desde o seu principio salvos os documentos, absolveu os réos da instancia, e condemnou os auctores nas custas pelo fundamento da illegitimidade do pae dos recorrentes para demandar, na qualidade em que veio a juizo de cabeça de casal ; esta sentença foi confirmada por maioria de votos pelo accordão fl. . . ., do qual se interpoz em tempo o recurso de revista ;

Considerando que os recorrentes vieram a juizo aceitando a causa no estado em que se achava, e deduzindo a sua habilitação activa como herdeiros do auctor, e a habilitação passiva da recorrida como herdeira do réo ;

Considerando que a habilitação foi julgada provada pela sentença fl. 200 v., a qual passou em julgado ;

Considerando que, depois de julgada definitivamente a habilitação, não pôde novamente suscitarse a questão da nullidade do processo pela falta da legitimidade das partes ;

Considerando que o accordão recorrido, annullando o processo por aquelle fundamento, é manifestamente nullo, nos termos da ordenação livre 3.ª, titulo 75 principio, porque importa sentença contra sentença ja dada ;

Concedem a revista pela offensa da lei citada, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a relação do Porto para que por diferentes juizes se julgue a causa como fór de direito.

Lisboa, 20 de julho de 1875. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguiar — Pereira Leite.

Recurso de revista: — deve conhecer-se do interposto do accordão sobre fiança, em causa criminal, por ser questão preliminar e prejudicial com os efeitos de damno irreparavel.

Fiança: — não é admissivel no crime punido pelo artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente o ministerio publico, recorridos José Maria de Castro e Lemos Magalhães e Menezes e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos, que o recorrido José de Castro foi indiciado e obrigado a prisão e livramento ordinario, sem substituição de fiança, nos despachos fl. 45 e fl. 82, como auctor dos crimes previstos nos artigos 360.º, 361.º, n.º 4.º, e 476.º, n.º 1.º do codigo penal, e puniveis nos termos da carta de lei de 1 de julho de 1867, artigos 8.º, § unico, 13.º e 64.º, sobre querelas dos offendidos José Gomes Ribeiro e mulher a fl. 27, e do ministerio publico a fl. 29 v. ;

Mostra-se que o recorrido, no nome de José Maria de Castro e Lemos Magalhães e Menezes, assistido de seu tutor, e sem estar preso, requereu fiança a fl. 82 v., que lhe foi negada no despacho fl. 83, do qual aggravou de instrumento a fl. 86 v. para a relação do Porto, onde obteve provimento, por se julgar no accordão fl. 110 v., em vista dos exames ex-fl. 6 v. e fl. 22, applicavel somente no artigo 360.º e não o artigo 361.º, n.º 4.º, do codigo penal, e consequentemente admissivel a fiança ; e do dito accordão recorreu de revista o ministerio publico a fl. 117 v. ;

Posto isto, e conhecendo do recurso, por tratar-se de uma questão preliminar e prejudicial com os efeitos de damno irreparavel, segundo a jurisprudencia fixada por este supremo tribunal em muitos accordãos depois do de 10 de julho de 1866, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 176 de 7 de agosto do mesmo anno ;

Considerando que o accordão de fl. 116 v. foi proferido estando fechado e lacrado o processado ex-fl. 32 até fl. 82 segundo o simples despacho fl. 99 ;

Considerando que, vistos e bem analysados os autos de exame e corpo de delicto ex-fl. 6 v., feito em 14 de julho de 1873, e o auto de exame de sanidade fl. 22, feito em 3 de agosto seguinte, antes mesmo de tomadas as querelas, e da occasião fixada na carta de lei de 18 de julho de 1867, artigo 14.º, não ha contradicção nem deficiencia, como se notou no accordão recorrido,

e pelo contrario se verificou, quanto ao offendido José Gomes, a sua impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias;

Considerando que o agravo era restricto, e restricta é a revista, tão sómente a concessão ou denegação da fiança;

Considerando que, classificado como foi, e devia ser, o crime maior, lhe corresponde por enquanto a pena de *degrado temporario*, nos termos já indicados e legislados, em cujo caso não tem lugar fiança, segundo o disposto no decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 3.º, subsistente n'esta parte ainda depois da lei de 18 de agosto de 1853, visto ser applicavel o artigo 364.º, n.º 4.º, e não o artigo 360.º do codigo penal;

Concedem portanto a revista, e julgando nullo o accordão fl. 110 v., por offensa directa das leis citadas, mandam remetter os autos á relação do Porto, no mesmo estado em que subiram em agravo, e que não envolvia segredo de justiça, para por novos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 18 de junho de 1875. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira, votei pela incompetencia do recurso. — Menezes — Sá Vargas. — Fui presente. Vasconcellos.

Offensa verbal: — não a ha para com um guarda civil nas palavras ditas por occasião de serviço, em que não ha animo de injurial-o; mas quando n'este facto houvesse crime, este só podia ser perseguido a requerimento do offendido e não do ministerio publico.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Rodrigues Malta, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vista a parte fl. 3 do guarda civil n.º 79, Antonio da Fonseca e Sá, que accusou o hoje recorrido Antonio Rodrigues Malta, de fallar com pouco respeito em occasião de serviço de policia, quando sendo interrogado, sobre o dito *de que nem só no pinhal da Azambuja se roubava*, lhe chamára tolo;

Vistos os interrogatorios fl. 4 v., em que o accusado Malta explicou não ter insultado os policiaes, nem dirigir-se a elles na conversação em que estava com outro individuo;

Visto o auto de corpo de delicto indirecto ex-fl. 9 com duas testemunhas não uniformes, de que não consta a existencia de facto criminoso, ou offensa directa no participante, ou acto offensivo, commettido maliciosamente, com o animo e fim de injurial-o e muito menos de impedir a diligencia policial;

Vista a não existencia dos elementos constitutivos do crime

previsto no artigo 182.º do codigo penal, cuja applicação, segundo a carta de lei de 18 de agosto de 1853, artigo 1.º, requereu o ministerio publico a fl. 11 em processo correccional, ou do crime punido no artigo 414.º, que, a dar-se, podia ser perseguido judicialmente, tão sómente a requerimento da parte injuriada, artigo 116.º do citado codigo, e artigo 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Visto que em tal caso e processo houve violação do artigo 2.º do citado decreto de 10 de dezembro, em exigir-se a fiança fl. 5, e *excesso de jurisdicção*, em conhecer-se do supposto crime participado depois de verificar-se a não existencia dos elementos essencialmente constitutivos d'elle, faltando assim base legal para processo judicial a requerimento ou do ministerio publico, ou da propria parte, e consequentemente resultando nullidade insanavel para todo o processado;

Julgando, portanto, definitivamente nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1853, declararam nulla a sentença fl. 15, o accordão fl. 26, e todo o processado *ab initio*, e mandam remetter os autos ao juizo da primeira instancia para todos os effectos legais.

Lisboa, em 25 de junho de 1875. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Menezes — Sá Vargas — Tem voto de conselheiro Oliveira, Rebello Cabral. — Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 177 de 1875).

Offensa corporal: — tendo d'ella resultado somente doença por quatro dias, sem ficar aleijão, deformidade ou doença futura, só podia ser perseguida a requerimento do offendido, e não do ministerio publico.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 3.ª vara do 2.º districto, recorrente Maria da Conceição Fernandes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se a fl. 24 v. promover o ministerio publico julgamento correccional contra a recorrente, pelo crime de ferimentos feitos na pessoa de Maximo Joaquim Manoel de Carvalho, em 6 de novembro de 1872, previsto no artigo 360.º do codigo penal, fundando-se para isso nos autos de corpo de delicto fl. 6, e de sanidade fl. 11;

Mostra-se que estando o processo em occasião de julgamento, sem todavia observar-se o disposto no artigo 6.º §§ 1.º e 2.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 (derogada em parte pela

o escrivão de seu cargo, para proceder aos autos de arrombamento necessários, e que têm de ser feitos pôr elle juiz ;

Mostra-se, finalmente, que pelo accordão da relação a fl. 72 v. obtivera provimento, revogando-se o despacho aggravado, por considerarem os juizes signatarios do mesmo, haver o aggravante no facto de que se trata nada mais ter feito do que cumprir com as obrigações consignadas no n.º 3.º do artigo 145.º e n.º 5.º do artigo 146.º da reforma judicial.

É d'este accordão que provém o presente recurso de revista.

Attendendo, porém, a que os juizes eleitos não foram jámais considerados pela lei como empregados municipaes, mas sim como de justiça, com attribuições proprias e definidas consignadas no capitulo 6.º, titulo 5.º da reforma judicial, e pela sua instituição completamente independentes da auctoridade das camaras municipaes, para estas os podem mandar, e elles obedecerem a um mero officio de seus presidentes, como na especie sujeita ao de fl. 62 não attentatorio dos mais triviaes principios de direito, e não menos porque em si envolve o absurdo de revogar por auctoridade propria uma portaria regia expedida pelo poder executivo no pleno exercicio e dentro da esphera das suas attribuições constitucionaes ;

Attendendo, principalmente, a que o fundamento adoptado no accordão em recurso labora em errada applicação da lei, porque nem o artigo 145.º n.º 3.º, nem o n.º 5.º do artigo 146.º da reforma judicial são applicaveis à especie de que se trata, visto que nem o julgar as causas sobre coimas e transgressões de posturas das camaras municipaes, nem o satisfazer as requisições feitas pelos juizes e auctoridades competentes, ou agentes do ministerio publico, podem ter elasticidade tal, que vão abranger naquellas restrictas disposições o facto porque é accusado o recorrido como juiz eleito ; portanto :

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. . . . , e mandam que os autos baixem à mesma relação d'onde vieram, para ahí por diferentes juizes se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de junho de 1875. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite, vencido. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Exame de sanidade : — para se proceder a elle não é necessario que alguma das partes o requiera.

Nos autos criminaes da junta de justiça de Macau, 1.º recorrente João da Silva, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrido Alberto Carlos Moraes de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra este processo ter sido o recorrido indiciado no despacho de pronuncia a fl. 78 v., como comprehendido na sanção do artigo 360.º do código penal, e com as circumstancias aggravantes dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 19.º do mesmo código, em vista do auto de exame e corpo de delicto a fl. 14, e do de sanidade a fl. 23, que verificou ainda um mez depois, a existencia de vestigios dos ferimentos feitos, e o de uma cicatriz que os peritos consideram permanente :

Mostra-se que, aggravando o recorrido d'este despacho para a junta de justiça de Macau, se proferiu o accordão fl. 89, no qual, contra o voto do juiz relator, se venceu a nullidade do processo desde fl. 20 v. em diante, pelo fundamento de ser intempestivo o exame de sanidade, que só deveria ter logar a requerimento de alguma das partes, e assim o processo a seguir era o de policia correccional, e não o ordinario de querrela ;

Attendendo porém a que, para dever ter logar o exame de sanidade não é necessario que alguma das partes o requiera, mas está sim nas attribuições legais do juiz, e até a elle deve mandar proceder na conformidade do artigo 14.º § unico da lei de 18 de julho de 1855, e igualmente ordenado no artigo 129.º do regulamento de 1 de dezembro de 1866, disposição esta que se não deve preterir, porque do exame de sanidade se certifica o estado do offendido, e o resultado dos ferimentos, ou contusões, e assim habilita o juiz a com mais conhecimento de causa impôr pena condigna, ou absolver o réo, e como no accordão recorrido se infringiram os artigos citados, e o andamento regular do processo, concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. . . . , e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de Macau para todos os devidos e legais effeitos.

Lisboa, 13 de julho de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Perjúrio: — não incorre nas penas d'elle a testemunha que explica o seu depoimento, ou mesmo se retrata do que disse, na audiência do julgamento da causa criminal, antes do facto criminoso de que se trata a causa ser submettido a deliberação do jury.

Nos autos crimes da relação do Porto (Valença), recorrente o ministerio publico, recorrida Luiza Domingues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra este processo, que o representante do ministerio publico perante o juiz de direito da comarca de Valença promoveu e deu querrela contra a recorrida Luiza Domingues pela consideração em perjúrio quando testemunhava na audiência de julgamento do réo a que estes autos se referem;

Attendendo porém a que o auto de exame e corpo de delicto a fl. ... não verifica, como era mister, os elementos e requisitos essenciaes do crime de que se trata;

Attendendo a que a testemunha accusada era permittido (antes do facto criminoso de que se tratava ser submettido a deliberação do jury) não só explicar o seu depoimento, mas até retratar-se do que antecedentemente tinha dito, sem que por assim o fazer possa incorrer em pena, a qual cessa n'esta hypothese, artigo 239.º do codigo penal;

Attendendo outrossim a que este supremo tribunal de justiça compete pelo artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843 ampla faculdade e jurisdicção para conhecer e resolver todas as nullidades do processo, que perante elle penda, quer sejam ou não apontadas pelas partes;

N'esta conformidade com a lei citada julgam nullo todo o processado e julgado no presente processo, desde o seu principio; e mandam que baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 20 de julho de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 183 de 1875).

Recurso de revista: — tem lugar do accordão com força de definitivo.

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, comarca de Penafiel, agravante a camara municipal do concelho de Paredos, agravada a camara municipal do concelho de Vallongo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravada foi a agravante pelo accordão de fl. 28, que negou a concessão de revista; porquanto, tendo força de definitivo o mesmo accordão, era competente o recurso de revista, que d'elle pretendia interpor para este tribunal a dita agravante, que injustamente lhe fôra denegado; provendo portanto no agravo, mandam que seja admittido e recebido o recurso de que se trata, revogando, para esse fim, a relação o accordão de que se aggravou.

Lisboa, 21 de maio de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

(D. do G. n.º 184 de 1875).

Partilha: — não se deve fazer no inventario a que é obrigado a proceder o usufructuario, quando, segundo a condição da instituição de herdeiros, só a morte d'elle se pôde saber quantos, e quaes são, e em que proporção.

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente Antonio José de Vasconcellos, por si e como tutor de seus filhos menores Luiza e Antonio, recorridos Luciana Blanc Moreira da Camara Falcão e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que D. Maria Luiza de Vasconcellos, no seu testamento fl. 6, elegeu por herdeiro usufructuario de todos os bens do seu casal, direitos e acções, a seu irmão Amunio José de Vasconcellos; e nomeou por herdeiros dos ditos bens, para os possuirem depois da morte do mesmo usufructuario, a seus sobrinhos Lauriano e Antonio; e se o referido usufructuario casasse e tivesse filhos, estes seriam igualmente herdeiros da mesma forma que os dois sobrinhos acima declarados;

Mostra-se que, citado o dito usufructuario para fazer inventario dos bens da referida testadora, declaron que só procederia a elle em conformidade com o artigo 2221.º do codigo civil, o que lhe não foi contestado;

Mostra-se que, feita a descripção e avaliação dos bens, os advogados de todos os interessados declararam que não diziam sobre a forma da partilha por não ser agora occasião d'ella, e

que sómente o curador geral se oppoz, sustentando que a partilha devia fazer-se já, o que foi indeferido pelo despacho fl. 288, o qual mandou adiar a partilha para depois da morte do usufructuario; e appellando o curador geral d'este despacho no accordão da relação fl. 336, se decidiu que a partilha se fizesse desde já;

Attendendo porém a que a instituição feita pela testadora é condicional, porque ella fez da morte do usufructuario condição para a herança se verificar a favor dos instituidos, chamando sómente os que então vissem, e os filhos dos que porventura até então fallecessem;

Attendendo a que, sendo este inventario muito differente de qualquer inventario ordinario, não podem ser outros os seus termos senão os que explicitamente marca o citado artigo 2221.º do código civil, porque, se este quizesse que na hypothese de que se trata se procedesse logo á partilha, assim o teria declarado, como o declarou nas hypotheses dos artigos 82.º e 1211.º;

Attendendo a que a carta constitucional, prohibindo a suspensão arbitraria dos processos que podem e devem ter um andamento regular, não se refere ao caso em que o processo para por ter o seu andamento legal dependente de um acontecimento que ainda se não verificou, e a que os artigos 2019.º e 2064.º do código civil fixam o prazo ordinario dos inventarios em que os herdeiros são conhecidos, e o seu direito é puro e não condicional;

Attendendo, finalmente, a que não ha lei alguma antiga ou moderna que imponha ao usufructuario de uma herança a obrigação de partilhar os bens d'essa herança, e a que a partilha em questão se não pôde verificar desde já, porque só depois da morte do usufructuario é que se pôde saber quantos e quaes são os herdeiros instituidos, e em que proporção, segundo a vontade expressa e clara da testadora em seu testamento;

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de agosto de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá, vencido — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 188 de 1875).

Recurso de revista: — tem lugar dos accordões proferidos nos inventarios sobre questões incidentalmente resolvidas á vista dos autos e pela simples inspecção de documentos, acerca da descripção e propriedade dos bens partiveis.

Nos autos civis de agravo da relação do Porto, 1.ª vara, agravante Antonio Pinto Soares da Costa Junior, agravada D. Virginia Augusta de Jesus Laray, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que se fez agravo ao aggravante no accordão fl. 24 v., negando-se-lhe interpor recurso de revista do accordão fl. 23, porque, permitindo o artigo 2087.º do código civil, que nos inventarios se resolvam incidentalmente as questões suscitadas entre os interessados acerca da descripção e propriedade dos bens partiveis, se podem ser decididos á vista dos autos, e pela simples inspecção de documentos authenticos, como a relação o entendeu no accordão fl. 23, sustentando o despacho da 1.ª instancia fl. 20 v., não ha razão para se dizer que estas decisões não são definitivas, se d'ellas se não recorre, e que podem ser emendadas pela sentença que julga as partilhas, ou pelas appellações d'ella, no que consistem os fundamentos do accordão aggravado;

Portanto, provendo no agravo, man lam que, revogado o accordão aggravado, se mande tomar o termo do recurso de revista, e proseguir nos mais legais.

Lisboa, 28 de maio de 1875. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

Juiz relator: — cessando antes de haver vencimento na causa, o impedimento que deu motivo a ser distribuida provisoriamente a outro, deve o primeiro intervir no julgamento.

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente Quirino Luiz Antonio Louza, recorrida a administração do hospital de S. José de Lisboa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que, conhecendo da revista, fl. 124 v., vista a natureza e situação do feito, e o seu valor fixado a fl. 32 v., a concedem Porquanto, sendo a causa, em virtude da appellação a fl. 64 v., distribuida na relação ao juiz Alvaros de Faria em 22 de fevereiro

de 1873, como se vê da verba posta no rosto d'ella (e não do termo de apresentação a fl. 68 ou outro) e proferindo por isso o dito juiz, como relator, os despachos a fl. 70 e fl. 85; mas estando impedido por mais de quinze dias, como se verificou a fl. 89 v., quando era occasião de tencionar-se, foi provisoriamente distribuída ao juiz Riba Tamega em 11 de outubro do dito anno, pelo que se fez conclusa no dia 13 ao segundo relator o visconde de Riba Tamega para tencionar, como tencionou em 22, passando logo a causa ao juiz Costa e Silva, seu immediato, e d'este, em 12 de novembro, para o juiz Ribeiro de Carvalho, que tencionou e tirou o accordão a fl. 92 v. em 26 do mesmo mez de novembro, quando já estava servindo na mesma relação, desde o dia 16, o primeiro relator (impedido tão sómente desde 2 de outubro até 15 de novembro de 1873), como se mostrou pelo documento fl. 120, e consequentemente em tempo em que tinha cessado a competencia do juiz Ribeiro de Carvalho, e devia tencionar em terceiro lugar o primeiro relator, visto o disposto no artigo 733.º da mais recente reforma judiciaria e no artigo 20.º da lei de 16 de junho de 1855, como cumpria reconhecer e julgar por occasião dos embargos fl. 98 v., sobre os quaes não se seguiu rigorosamente a fórma do processo marcada no artigo 725.º, § 1.º, da citada reforma, visto o despacho fl. 112, e no artigo 25.º da citada lei de 16 de junho, visto o constante ex-fl. 123.

E vista assim a incompetencia dada nos accordãos fl. 92 v. e fl. 123 v. e a nulidade d'ahi resultante, julgam nullos os ditos accordãos e o processado ex-fl. 90, salvo os documentos, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, para que, por novos e diversos juizes, que forem competentes, depois da distribuição, se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1875. — Rebelho Cabral — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 189 de 1875).

Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores ou declarar-se que tem tenção do que não o assigna: — e nullo, quando lançado sem o necessario vencimento de tres votos conformes, dos juizes que o assignam, ou que não comprehende todo o objecto controvertido.

Nos autos civis da relação do Porto (Guimarães), recorrentes Francisco Antonio Alves e sua mulher, recorridos Manoel Francisco da Silva e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho do supremo tribunal de justiça: Mostra este processo que pelo fallecimento em 1861 de Manoel José Pereira, casado em segundas nupcias, procedeu sua viuva a inventario de menores, por terem tirado filhos e netos menores do primeiro matrimonio, mas nem uns nem outros do segundo.

Mostra-se que o inventariado, antes de contrahir segundas nupcias, as precedeu com escriptura anti-nupcial, na qual se abona e dota com certos e determinados bens immoveis, que especifica, e com a quantia de 5:254\$199 reis, consistentes em fazendas de negocio e dividas activas; porém no testamento com que se finou declara que apesar de, na escriptura anti-nupcial, haver mencionado entrar para os encargos do matrimonio com a quantia supra, todavia em descargo de sua consciencia devia entrar, e consignar, que de semelhante cifra apenas apurara a de 701\$000 reis, que tão sómente fora a efectiva que entrara no casal;

Mostra-se que a declaração testamentaria foi impugnada de direito por uma das filhas do testador Maria Maxima de Belem (hoje igualmente como auctora d'estes autos), querendo que vigorasse a quantia mencionada na escriptura anti-nupcial, por não poder ser invalidada pela posterior declaração paterna. A viuva inventariante combateu esta pretensão, com a qual foi conecorde a opinião do curador geral dos orphãos. O juiz, dando a fórma á partilha, encostou-se a este parecer, mandando tirar precipuo para os coherdeiros paternos os mencionados 700\$000 reis. Assim se fez, e a partilha foi julgada por sentença. D'esta interpoz appellação a coherdeira Maria Maxima, mas não obteve provimento na relação do districto. Recorreu ainda de revista, que lhe foi denegada por accordão d'este supremo tribunal de 17 de março de 1865;

Tendo assim passado em julgado o despacho que deu fórma á partilha, e a sentença que a confirmou, vieram os recorridos em 1872 deduzir a acção de fl. 9, em que pedem a differença que existe entre a quantia a que se refere o testamento, e servir de base nas partilhas, e essa que menciona a escriptura anti-nupcial, a qual fixam na somma de 1:801\$798 reis, para que se faça d'esta partilha adicional entre os recorridos auctores, compondo d'este modo os recorrentes a sua divida parte, ficando assim sem effeito a declaração testamentaria. Na contrariedade de fl. ... deduzem os recorrentes a excepção peremptoria *rei judicata*, e em seguida procuram com diversos fundamentos illudir a acção proposta. A sentença a fl. ... porém desatendeu a excepção, e entrando no merecimento da causa a julgou procedente e provada. Com esta decisão se não conformaram os recorrentes, e appellaram. Na 2.ª instancia juntam novos documentos, e com novos argumentos, principalmente com o da ineptidão do libello, procuram demonstrar a improcedencia do pedido. O juiz relator porém, occupando-se apenas da excepção *rei*

judicatus, rejeitou-a, confirmando assim n'esta parte a sentença recorrida, mas foi de voto todavia revogal-a enquanto ao mais. O segundo e terceiro tencionantes concorriaram com o relator enquanto à excepção, mas não assim no que diz respeito ao merecimento da questão, opinando pela confirmação do julgado. O quarto juiz, limitando o seu voto só ao que ainda não estava vencido, concordou com os dois antecedentes juizes, e lavrou o accordão de fl. . . ., no qual apparecem tão somente assignados estes tres ultimos juizes, e não o relator, que, como dito fica, havia feito vencimento em parte. Ainda houve embargos que foram rejeitados pelo accordão de fl. . . ., de que provém o presente recurso de revista;

Attendendo porém a que é nullo o accordão em que falta a assignatura de algum juiz, que com o seu voto faz vencimento; ou não estando presente para o assignar tenha a devida declaração de que tem tenção. É tambem nullo, quando lançado sem o necessario vencimento de tres votos conformes dos juizes que o assignam; e bem assim aquelle, que não comprehende todo o objecto controvertido;

Attendendo a que no accordão fl. . . se verificam estas tres infracções, cada uma das quaes era sufficiente para o tornar nullo e de nenhum effeito; porquanto não ha n'elle a assignatura do juiz relator, que fez vencimento em parte, e é omisso na declaração legal do seu voto. Não tem tres votos conformes, porque o quarto tencionante fez só vencimento em parte, e por consequente a sua assignatura abrangeu somente essa parte sobre que tencionou, e assim ficou o accordão apenas com dois votos, e finalmente não comprehendeu, nem resolveu como cumpria as questões de direito ventiladas e suscitadas nos autos como elle demonstra, deixando assim de comprehender todo o objecto que se discute;

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 287 em diante, e como assim de nenhum effeito os accordãos de fl. 290 v. e fl. 322, e mandam que os autos baixem à relação do Porto d'onde vieram, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 10 de agosto de 1875 — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Pereira Leite.

(D. do G. n.º 193 de 1875).

Successão legitima: — já antes da promulgação do código civil, na dos sobrinhos, não concorrendo com tio, não tinha lugar o direito de representação, sendo por isso a partilha in capita.

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrentes Antonio Manoel Duarte Soares de Amorim e outros, recorridos os herdeiros de D. Amelia Soares Duarte e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho do supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que no inventario judicial a que se procedeu por fallecimento de Manoel José Soares Duarte, em agosto de 1863, foram relacionados a fl. 10, como seus herdeiros, seis sobrinhos, filhos de dois irmãos germanos do inventariado, por haver aquelle fallecido *ab intestato*, sem descendentes, nem ascendentes, nem irmãos vivos, concorrendo em consequencia sós à successão do auctor da herança;

Mostra-se que o juiz do inventario, no despacho que delibrou a partilha, mandou dividir a herança *in capita*, e assim foi com effeito decidida e julgada por sentença a partilha feita;

Mostra-se que d'essa sentença se appellou para a relação do districto, sendo appellação interposta somente pela coherdeira D. Amelia Soares Duarte e marido, por se sentir prejudicada com a partilha, e lhe ser mais agradável e conveniente que ella fosse *in stirpes*, por ser filha unica de Paulo José Soares Duarte, irmão do inventariado, enquanto que os outros cinco coherdeiros eram todos filhos de outra irmã Anna Maria Duarte;

Mostra-se finalmente que por accordão da relação obtiveram os appellantes, por maioria de votos, a revogação da sentença appellada, mandando que a partilha fosse feita *in stirpes*, pelo accordão de que vem o recurso de revista, de que somente usaram os cinco sobrinhos, que se contentaram com a partilha *in capita*, ordenada pelo juiz da 1.ª instancia;

Considerando que a questão d'estes autos, attento o tempo da abertura da herança de que se trata, em 1863, anterior à publicação do código civil, tem de ser regulada e resolvida pela legislação então vigente, quer ella seja conformo, quer não com a do mesmo código civil;

Considerando que esse direito, por não haver lei patria, não era outro senão o Direito Romano, mandado applicar, como subsidiario, pela ordenação do reino, livro 3.º, titulo 61.º;

Considerando que pela novella 118.ª, capitulo 3.º, foi concedido, na linha transversal, o direito de representação aos filhos de irmãos; tão somente, porém, quando concorrem à herança com tio vivo, para poderem herdar como representantes de seus paes fallecidos, porque sem esta ficção legal seriam ex-

cluidos da successão pelo tio vivo, como mais proximo em grão do auctor da herança ;

Considerando, porém, que concorrendo sós, como no presente caso, os sobrinhos na falta de disposição expressa e clara da novella, não tem cabimento a successão d'elles *in stirpes*, mas sim *in capita* ; por isso que a representação introduzida em seu beneficio, para o effeito declarado como ficção legal ou como privilegio, não pôde, na censura do Direito, ser ampliada a outros casos não expressos ; nem no caso sujeito os sobrinhos careciam do favor da representação, porque na falta de descendentes, ascendentes e de irmãos do fallecido *ab intestato* eram aquelles, como parentes mais proximos d'este, chamados à sua successão sem distincção ;

Considerando que conquanto por muito tempo fosse seguida no fóro por alguns doutores (não pela opinião commum de todos) a successão *in stirpes*, ainda no caso em que os sobrinhos concorriam sós, em razão da auctoridade que a ordenação, livro 3.º, titulo 64.º concedia à glosa, depois que esta foi de todo reprovada pela lei de 18 de agosto de 1769 artigo 13.º, ficou de todo desanctorisada tal opinião, fundada na doutrina da mesma glosa ;

Considerando que, na presença do exposto, não havia fundamento legitimo para o accordão recorrido mandar seguir ainda esta forma de successão, revogando a sentença appellada, que justamente tinha adoptado a successão *in capita* ;

Considerando que sendo na hypothese dos autos seis sobrinhos que concorreram à herança, lihos cinco d'elles de uma irmã, e outro de um irmão, certamente aquelles ficariam notavelmente desigualados na divisão, se porventura ella fosse regulada e effectuada pela forma ordenada pelo predito accordão ;

Considerando, finalmente, que a successão *in capita*, é a mais conforme a boa razão, no caso dos autos, e a vontade presumida do auctor da herança, e como tal foi adoptada pelo código civil artigo 1974.º e artigo 1982.º ;

Portanto concedem a revista annullam a decisão de direito do accordão recorrido, proferida com offensa e violação da legislação citada, e mandam que os autos sejam remettidos a mesma relação para por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1875. — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 199 de 1875).

Juizes da relação : — havendo vencimento só em parte, compete-lhes votar unicamente sobre a parte não vencida.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrentes as religiosas do convento da Esperança, d'esta cidade, recorrido o governador da companhia geral de credito predial portuguez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que, disputando-se preferencias entre o convento da Esperança e a companhia de credito predial, sobre o prego da arrematação da propriedade foreira no dominio directo ao mesmo convento, e hypothecada a mesma companhia para garantia do seu credito, proveniente de mutuo, foi pelo juiz da execução que julgou as preferencias, graduado em primeiro logar o predito convento, em razão da hypotheca legal e privilegiada que tinha pela lei de 20 de junho de 1774, artigo 58.º, pelos fóros em divida dos annos de 1804 a 1872 ; graduado em segundo logar a companhia em razão da sua hypotheca convencional registada.

Considerando que, n'estes termos em que foi proferida a sentença, em tudo favoravel ás senhorias directas, foi ella appellada para a relação pela predita companhia, que obteve a revogação da mesma sentença pelo accordão de fl. 248, que a graduou em primeiro logar, de que foi interposto o recurso de revista por parte d'aquellas ;

Attendendo porém que tendo votado o primeiro e terceiro tencionante pela primeira graduação em favor das appelladas, hoje recorrentes, como credoras privilegiadas pela importancia dos fóros dos annos de 1868, 1869, 1870, 1871 e 1872 ; e o quarto tencionante por igual graduação com relação aos fóros dos annos de 1870, 1871 e 1872 sómente, visto não comprehender o registro de fl. 152 mais que estes tres annos de fóros, é evidente que por essas tres tongens ficou vencido competentemente ser devida às recorrentes a graduação em primeiro logar no concurso creditorio pelo menos pelos fóros de tres annos.

Considerando que, à vista d'isto, os juizes que se seguiram a tencionar só lhes competia votar sobre a parte não vencida, e jámais sobre o que já o estava pelas votos dos juizes que os precederam, o que elles não fizeram, passando a tencionar livremente, e julgar em parte contra o vencido com manifesta nullidade ; porque, pelo artigo 736.º da reforma, é nullo o accordão quando for escripto contra o vencido, ou sem o necessario e legal vencimento ;

Portanto concedem a revista annullando o accordão recorrido, e mandam que o processo seja remettido à mesma relação, para por outros juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 20 de agosto de 1875. — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Juizo competente: — para pedir a prestação de cortas dos rendimentos dos bens partilhados no inventario, produzidos na pendencia d'este, e do mesmo inventario.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Tabua, recorrente Lourenço Justiniano da Fonseca e Costa (bacharel), recorrida D. Carlota Pessoa, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se ter o recorrente feito citar em Evora, por meio de deprecada, a recorrida sua mãe e viuva, para no juizo deprecante (Oliveira do Hospital), que o fôra do inventario de seu fallecido marido, prestar contas dos rendimentos, que na pendencia do mesmo inventario (segundo se deprehende dos autos) tiveram ou produziram os bens, que ao recorrente couberam em partilha, visto que d'esse tempo não recebeu mais do que o rendimento de alguns prazos, que lhe haviam sido nomeados;

Mostra-se que a recorrida, sendo citada, veio a juizo e deduziu sua excepção declinatoria, com o fundamento de reputar incompetente o juizo deprecante, visto que ella já ha annos, e mesmo antes de findar o mesmo inventario, fixou o seu domicilio na comarca de Evora, em que portanto esta causa deveria correr, por não se achar ainda indiviso o casal, e não ser da natureza d'aquellas que são exceptuadas da regra generica do artigo 178.º da novissima reforma judiciaria;

Mostra-se que em 1.ª instancia, assim no juizo ordinario preparatorio da acção, como no juizo de direito da comarca respectiva (Tabua), foi julgada improcedente a referida excepção pelos fundamentos expressados nas sentenças fl. 42 e fl. 62 v.;

Mostra-se que, subindo os autos á relação do districto, por via de agravo de instrumento, ahi se proferiu o accordão fl. 92 v., dando-se provimento no mesmo agravo, e mandando-se que o juiz a quo se declare incompetente e remetta as partes para o juizo do domicilio da recorrida, por isso que, achando-se plenamente provada pela inquirição testemunhal a excepção declinatoria, quanto ao facto do domicilio da agravante, hoje recorrida na comarca de Evora, e não sendo applicavel á especie o artigo 183.º da reforma judiciaria, visto não se conservar indivisa a herança nem se verificar nenhum dos casos do artigo 191.º da mesma reforma, e do § 3.º da ordenação, livro 3.º, ti-

tulo 11.º, deve prevalecer a disposição do artigo 178.º, quanto ao juizo do domicilio.

O que tudo visto, bem ponderado quanto mais dos autos consta:

Considerando que se a questão é, como parece, sobre rendimentos anteriores a partilha, semelhante questão é uma dependencia natural do inventario em que semelhantes rendimentos deviam ter sido descriptos e partilhados, e que não o tendo sido, a competencia tem de regular-se pelo artigo 183.º da reforma judiciaria, visto que em relação aos mesmos rendimentos o casal está ainda indiviso;

Considerando que ainda mesmo que assim não seja, e os rendimentos de que se trata sejam já posteriores a partilha, e portanto proprios e preciosos do recorrente, como em tal caso a acção do recorrente não pôde provir senão do facto da recorrida ter administrado na jurisdicção excepta bens do recorrente, ahi situados, a competencia d'essa jurisdicção é ainda a mesma, não por virtude do já citado artigo 183.º da reforma, mas em presença do outro artigo 191.º, e ordenação livro 3.º, titulo 11.º, § 3.º, e como consequencia do quasi contrato resultante do facto da administração;

Considerando que em qualquer dos casos o accordão recorrido julgando, como julgou, offendeu directamente a legislação apontada:

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos revertam a mesma relação para ahi se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 20 de agosto de 1875. — Sá Vargas — Conde de Formos — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 204 de 1875).

Intimação: — para o effeito da contagem do tempo para a apresentação do recurso no tribunal superior não regula a data da certidão da que se fez a alguns interessados, quando o escrivão declarou, e se mostra, que os interessados a assignaram em data posterior.

Nos autos civeis da relação de Loanda, recorrente Augusto Guedes Coutinho Garrido, na qualidade de administrador da pessoa e bens de seu filho menor Francisco, recorridas D. Marianna e D. Antonia do Valle, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tendo-se procedido a inventario no juizo de direito da comarca de Loanda, por fallecimento de D. Anna Pacheco Lopes do Valle, viuva de Germano Pereira do Valle, feita a partilha dos bens inventariados, e julgada por sentença, appellou-se d'ella para a relação respectiva, a de Loanda, aonde, tendo sido apresentados os autos, não tomou ella conhecimento do recurso, com o fundamento de não ter sido apresentado em tempo, baseando esta decisão nas disposições do artigo 681.º da reforma judiciaria, § 25.º, e no artigo 27.º do decreto de 17 de agosto de 1857.

Mostram porém os autos, que tendo a sentença que julgou as partilhas sido proferida em 14 de janeiro de 1873, intimando-se n'esse mesmo dia a todos os interessados, foi appellada para a relação, por despacho de 16, sendo datado de 20 o despacho que recebeu a appellação, no qual se concedeu o espaço de dez dias para a sua apresentação no tribunal superior, mas este despacho, que foi intimado a alguns dos interessados, com data do mesmo dia 20, declarou o proprio escrivão, na certidão de fl. 52, que tendo sido escriptas por elle n'essa data as certidões das intimações, só foram assignadas pelos intimados no dia 28, em consequencia de ter elle adoecido no dia 21, e da certidão da intimação feita ao recorrente, a fl. 51, se vê que tendo ella a data de 20, elle a assignou com a declaração de ter sido feita em 28, e ainda em seguida a ella se vê outra intimação feita à tutora, na mesma data de 28.

Consequentemente é d'esta data, 28 de janeiro de 1873, que deve ser contado o prazo dos dez dias, designado para a apresentação do recurso na relação, e tendo elle sido apresentado em 8 de fevereiro, como se vê a fl. 56, foi apresentado muito em tempo ; e

Portanto, attendendo ao exposto, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido de fl. 68, por errada applicação da lei, e em vista das disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos á relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei, tomando conhecimento do recurso e julgando-o como o entender de justiça.

Lisboa, 20 de agosto de 1875. — Menezes — Conde de Fornos — Pereira Leite — Rebello Cabral — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 205 de 1875).

Citação : — é preciso repetir-se a do executado, quando, depois de feita a primeira, foi reformada a conta do importe da execução.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente João Galvão Mexia de Moura Sousa Telles e Albuquerque, recorrido João Galvão Origni, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando, que havendo o recorrente deduzido embargos de nullidade e erro de conta, contra a execução promovida pelo recorrido, por virtude da qual já se tinha feito penhora na quinta denominada do Bosque, freguezia de Bemfica, e quanto semelhantes embargos fossem desattendidos e rejeitados *in limine*, no que diz respeito a nullidade ; foram todavia recebidos enquanto á segunda parte — erro de conta — com cujo despacho se conformou o exequente confessando-o, e n'esta conformidade se fez nova conta, que foi julgada por sentença, que passou em julgado :

Considerando, pois, que por esta nova conta assim reformada desapareceu a execução superior ao que era devido, já não podia proseguir-se na mesma como reduzida, sem nova citação do executado, como prescrevem os artigos 374.º e 381.º da reforma judicial, e o despacho de fl. . . . que ordenou o precatório para a praça e foi confirmado no accordão de fl. 56, de que se recorre, não pôde manter-se sem offensa dos artigos citados :

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. 56, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, d'onde vieram, para ali por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1875. — Aguilár, vencido — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes. — Tem voto do conselheiro Sa Vargas como vencido.

(D. do G. n.º 233 de 1875).

Juizo competente : — para o inventario orphãologico é o do domicilio do auctor da herança ao tempo de seu fallecimento.

Nos autos civeis de conflicto, recorrente o curador geral dos orphãos na 6.ª vara da comarca de Lisboa, para decisão do conflicto levantado entre o juiz da dita vara e o da comarca de Quilimane a respeito do inventario de Christovão Colombo Generoso, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tomam conhecimento do presente conflicto de jurisdicção, por ser entre auctoridades judiciaes do districto de diversa relação, o juiz de direito da 6.ª vara de Lisboa e o juiz de direito de Quilmane, termos em que a sua decisão compete ao supremo tribunal de justiça, julgando em primeira e ultima instancia, segundo a disposição dos artigos 20.º, n.º 8.º, e 817.º da nossa reforma judicial; e

Considerando que o domicilio dos menores é o competente para provêr acerca da sua pessoa e bens, salvas quaesquer providencias conservatorias, que possam tornar-se necessarias em relação aos bens que tiverem em outros julgados, codigo civil, artigo 188.º;

Considerando que os menores não emancipados têm por domicilio o do pae ou da mãe, a cuja auctoridade se acham sujeitos, e na falta ou impedimento legal d'estes o do tutor, artigo 47.º do mesmo codigo;

Considerando que este domicilio não é voluntario, mas necessario, por ser expressamente designado pela lei, e determinado pelas conveniencias publicas, artigos 42.º, 43.º e 47.º do codigo;

Considerando que no domicilio do auctor da herança, se elle a tinha, que esta se abre para todos os efeitos, e que havendo herdeiros menores, ou semelhantes, é ahí mesmo que deve proceder-se ao inventario e partilhas, artigos 2009.º, 2012.º, 2064.º e outros do codigo;

Considerando que no inventario do conflicto o inventariando não pôde deixar de ser considerado com domicilio n'esta cidade, á vista das ponderações feitas a fl. 1 pelo respectivo curador geral da 6.ª vara, dos depoimentos e declarações constantes do documento fl. 3, e das diligencias a que pelo dito juiz se procedeu por occasião do seu fallecimento, que teve lugar n'esta cidade e freguezia de Santa Catharina em julho de 1869;

Considerando que a resposta do juiz de direito de Quilmane não destroe em cousa alguma a procedencia das razões apontadas, que são fundadas no documento fl. 3, unico que se produziu nos autos;

Fica sendo evidente, que tratando-se no conflicto de um inventario de menores, que tendo o inventariando sido domiciliado n'esta cidade ao tempo em que n'ella falleceu, e que não podendo os filhos menores, que viviam na sua companhia, ter domicilio diverso, não se verificando caso algum em que isso podesse acontecer, são as justiças da comarca de Lisboa as competentes para proverem acerca das pessoas e bens dos ditos menores e procederem ao respectivo inventario nos termos da lei;

Resolvem portanto n'esta conformidade o conflicto, tendo sido ouvido o ministerio publico.

Lisboa, 3 de agosto de 1875. — Visconde de Alves de Sá —

Conde de Fornos — Aguilar — Pereira Leite — Menezes — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 235 de 1875).

Mulher casada: — deve tambem ser citada para a causa sobre posse de bens immobiliaes, intentada contra seu marido, ainda que d'elle esteja separada judicialmente.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente João José de Faria Mascarenhas Mello Palha, recorrido Custodio José Nunes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tomam conhecimento do presente recurso em vista do valor da causa constante ex-fl. 98, e da natureza do accordão recorrido fl. 153 v.; e

Considerando que um dos fundamentos por que na minuta de fl. 163 v. se pede a concessão de revista, consiste em que, sendo o recorrente casado, e versando a questão sobre posse de bens immobiliaes, a causa fora intentada, e proseguida contra elle sem citação da mulher, com reconhecida infracção do artigo 1191.º e outros do codigo civil;

Considerando que este fundamento é procedente, porque tratando-se de uma acção de esbulho, e de uma servidão, segundo consta da petição inicial de fl. 2, e se reconhece a fl. 96 v., a intervenção da mulher era indispensavel, vista a disposição do referido artigo 1191.º, que expressamente prohibe ao marido estar em juizo por causa de questões de propriedade, ou posse de bens immobiliaes, sem outorga da mulher;

Considerando que em todos os remedios possessorios, que o codigo admite, e para que legisla nos artigos 484.º, 485.º, 486.º, 489.º, 504.º e 2355.º, não pôde presumir-se da citação da mulher, se alguma das partes fôr casada, porque tal é a disposição formal e terminante do codigo, que outra cousa não permite no artigo 1191.º, nas palavras = não é licito ao marido alienar bens immobiliaes, nem estar em juizo por causa de questões de propriedade, ou posse de bens immobiliaes, sem outorga da mulher =;

Considerando que esta doutrina era já a da ordenação, Livro 3.º, titulo 47.º pr., e foi sempre o direito do reino, como attestam os nossos praxistas;

Considerando que não obsta o dizer-se, que o recorrente estava judicialmente separado da mulher, porque a separação dos conjuges não dissolve o matrimonio, nem faz que deixem de ser casados; suspende apenas a vida commum entre elles, sen-

do-lhes aliás sempre licito restabelecer a sociedade conjugal nos termos em que tiver sido constituída, artigo 1218.º do código;

Considerando que a disposição do artigo 1191.º é ampla e generica, sem distincção alguma entre conjuges separados ou não;

Considerando que a separação de bens não auctorisa os conjuges a exercer anticipadamente direitos dependentes da dissolução do matrimonio, artigo 1217.º do código;

Considerando que depois de separados só pôde cada um d'elles dispôr livremente dos bens *mobiliarios*, que em consequencia da separação lhes pertencerem, salvo ainda, e sempre, o direito dos filhos, artigo 1215.º do código;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Concedem a revista pelos fundamentos expostos, e julgando definitivamente em conformidade do referido artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado nos autos desde sua origem, salvo os documentos, e mandam que os mesmos autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais e competentes.

Lisboa, 5 de outubro de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 239 de 1875).

Prescripção em causa criminal: — a da pena maior tem logar pelo lapso de 20 annos depois de passada em julgada a sentença que a impoz; e é applicavel tambem aos réos julgados como ausentes.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Anadia, recorrente Margarida Rosa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas :

Considerando que tendo a recorrente sido condemnada em processo de ausentes, nos termos do decreto de 18 de fevereiro de 1847, na pena de dez annos de degredo para a Africa pelo crime de homicidio de seu marido, a por sentença de 11 de outubro de 1849, publicada por editaes affixados nos termos do mencionado decreto em 31 do mesmo mez e anno, requereu depois em 27 de julho de 1870, mais de vinte annos depois de proferida e publicada a sentença de condemnação, a applicação

da prescripção, nos termos do artigo 123.º § 1.º do código penal;

Considerando que este requerimento, depois de ouvido sobre elle o ministerio publico, que o oppugnao, lhe foi indifferido pelo juiz de direito por despacho de 21 de novembro de 1870, do qual recorre ella por agravo para o tribunal da relação, onde se lhe negou provimento por accordão de 3 de novembro de 1871, do qual recorre esta de revista que lhe foi concedida, accordão de 8 de novembro de 1872, mandando remetter os autos á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei;

Considerando que a relação, bem longe de assim o fazer, insisiu pelo contrario no seu anterior julgamento, continuando, por accordão de 7 de fevereiro de 1873, a negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, por lhe não ser applicada a prescripção, o que deu occasião a que ella recorresse novamente de revista;

Considerando que no accordão d'este tribunal a fl. 55 se expozeram os verdadeiros principios de direito que deviam ter sido applicados na questão ventilada n'este processo, applicando-se a recorrente a prescripção estabelecida no § 1.º do artigo 123.º do código penal; fixando a intelligencia da lei e do direito applicavel sobre este objecto, pela maneira exposta no mencionado accordão d'este tribunal a fl. 55, que seria ocioso repetir aqui :

Concedem a revista, e revogando o accordão recorrido, por errada applicação da lei, mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 5.º da lei de 19 de dezembro de 1843, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de outubro de 1875. — Menezes (vencido) — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite (vencido) — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 244 de 1875).

Advogado: — é essencial a sua assistencia ao julgamento da appellação em processo criminal contra réo ausente.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Abrantes, recorrente João Antonio Governo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que é recorrente João Antonio Gervão Junior, preso na cadeia de Abrantes, haver elle sido accusado em processo de ausentes, conforme o decreto de 18 de fevereiro de 1847, sendo a final julgada e condemnada em primeira e segunda instancia sem intervenção de jury;

Mostram mais que, sobidos os autos por appellação a relação,ahi se deu vista d'elles ao advogado instituido, que na resposta escripta a fl. 191 se limitou a apontar nullidades, sem apreciar o merecimento d'elles quanto á pena, e as provas da accusação e da defesa, conformando-se assim com o preceito do artigo 703.º da nova reforma. § unico, e do artigo 15.º da lei de 18 de julho de 1855. Desatendidas, porém, as nullidades no accordão interlocutorio, fl. 193 v., seguiu-se o visto legal de sete juizes, e foi o feito julgado ordinariamente de facto e de direito no accordão, fl. 199, de que vem este recurso, mas sem estar presente o advogado defensor do recorrente, a quem nenhum aviso se fez, como os autos negativamente mostram a fl. 198 v., e se vê da acta, fl. 201;

E considerando que a lei prohibe expressamente o julgamento de um processo crime, em que o jury não interveio, sem estar presente um advogado ou nomeado pelo réo, ou pelo juiz officiosamente, o qual deve ser avisado do dia assignado para o julgamento, artigos 701.º, § 2.º, e 706.º da nova reforma judiciaria;

Considerando que o advogado do recorrente nem disse nada a fl. 191 sobre o merecimento da causa, nem podia a tal respeito dizer por escripto, porque lh'o prohibe a lei citada, artigo 703.º, § unico, n'esta parte não alterada pelo artigo 15.º da lei de 18 de julho de 1855, ou ainda no caso sujeito pelo artigo 11.º do decreto de 22 de junho de 1870, por ser este restricto ás causas que nas relações se julgam em conferencia, e não as causas que têm julgamento ordinario, como esta em que os juizes julgam de facto e de direito, e em que o jury não intervem, visto o artigo 21.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847;

Considerando que a preterição de uma solemnidade tão substancial para a defesa ordenada na lei, importa nullidade insanavel, nos termos do artigo 13.º, n.º 11.º, da citada lei de 18 de julho de 1855;

Portanto, julgamos definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e concedendo a revista, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam batzar os autos á mesma relação d'onde vieram, para n'ella por diversos juizes, dos que já o foram, se dar ás leis citadas o devido cumprimento.

Lisboa, 15 de outubro de 1875. — Oliveira — Pereira Leite — Rebelo Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Justificação: — *na da mera posse não pôde envolver-se a questão da propriedade ou do dominio, e por isso para a procedencia da posse, superior a 30 annos, embora proviesse de doação, não é essencial a prova d'esta.*

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Vizeu, recorrentes Maria do Carmo Silva, viuva e outros, recorridas D. Augusta Candida Vaz Guedes de Athaide, viuva, e suas filhas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos terem requerido a fl. 2, em 5 de julho de 1869, Antonio Paes Quelhas e sua mulher Maria do Carmo e Silva, justificação da posse pacifica publica e não interrompida de mais de tripla e até de quarenta annos, em que se achavam, de uma propriedade de vinha, pinhal e montado no valle de João Fernandes, limite de Lourosa de Baixa, requerendo para isso a citação e audiencia do ministerio publico e das pessoas incertas com direito á opposição;

Mostra-se, que feita a citação *edital* dos interessados incertos, e a *pessoal* do ministerio publico, compareceram na audiencia da sua accusação a fl. 15, e immediato lançamento d'elles (1), as recorridas D. Augusta Candida Vaz Guedes de Athaide, viuva e suas filhas, com a opposição e contestação ex-fl. 16 ao. itens justificativos fl. 2, avaliando então a causa em 640\$000 reis a fl. 18 sem contestação em contrario, e juntando os documentos ex-fl. 20 até fl. 74 sobre o dominio util do prazo de Lourosa, foreiro ao rev.º cabido de Vizeu;

Mostra-se que estando designado o dia para a inquirição das testemunhas dos justificantes, representados hoje pelos recorrentes, elles requereram a fl. 86 que se suspendesse essa inquirição, e se julgasse nullo o processo desde a accusação das citações a fl. 15 *exclusive*, por não se terem observado as formulas dos artigos 141.º, 142.º, 143.º e 146.º do decreto regulamentar de 4 de agosto de 1864, e com annuencia do advogado procurador das oppoentes a fl. 86 v., julgou-se nullo o processo desde fl. 15 até fl. 85 v. sem prejuizo da accusação da citação das pessoas incertas e seu lançamento, mandando-se ahi mesmo assignar pelo procurador dos justificantes o termo estabelecido no artigo 300.º da novissima reforma judicial, e juntar certidão da inscripção da propriedade na matriz predial, o que se cumprid a fl. 89 e fl. 90, e designando-se dia para a inquirição das testemunhas dos justificantes, que se verificou ex-fl. 93, com previa citação do ministerio publico e dos procuradores de ambas as partes;

Mostra-se que, mandando-se a fl. 99 v. dar vista, por cinco dias, ao advogado das oppoentes, e ao ministerio publico, para

embargarem, querendo, aquelle offereceu como contestação a posse allegada pelos justificantes parte do processo annullado, isto é, a contestação ex-fl. 16, e para prova d'ella os documentos e as testemunhas, que ahí se juntaram e o ministerio publico protestou dizer a final;

Mostra-se que, recebido a fl. 101 como embargos o offerecido pelas oppoentes, se deu vista, para os confessarem ou contestarem, aos justificantes, que contestaram a fl. 102 v. e seguintes; e seguindo-se a inquirição das testemunhas teve, durante ella, logar o fallecimento do justicante, e a habilitação dos seus herdeiros, que, sendo deduzida a fl. 162, foi confessada e julgada com restricção a fl. 169 v. e fl. 170, sem intervenção do ministerio publico; e depois de finda a inquirição, e de estarem os autos com vista aos advogados das partes, participou-se em juizo a morte da filha habilitada do originario justicante, e deduziu-se a fl. 212 a habilitação de seus representantes, que depois de confessada a fl. 213, mas sem termo, como se tinha feito a fl. 169 v. com relação a confissão de fl. 168 v., julgou-se por sentença a fl. 213 v., tambem sem intervenção do ministerio publico e de um dos interessados habilitados a fl. 170;

Mostra-se, que depois de juntos afinal, por ambas as partes, os documentos ex-fl. 218 até fl. 225, e offerecidas por ellas as allegações ex-fl. 229 e ex-fl. 249, sem todavia o ministerio publico, presente na audiencia da discussão fl. 228, dizer como tinha protestado, proferiu-se a sentença ex-fl. 259, na qual, considerando-se a questão meramente possessoria, para os efeitos do n.º 5.º do artigo 949.º do civil, e com as formalidades do regulamento de 14 de maio de 1868, então em vigor, foi julgada procedente, e provada a posse dos justificantes ha mais de trinta annos;

Mostra-se que, intimada a dita sentença, segundo o ordenado mesmo no final d'ella, aos procuradores de ambas as partes, mas não ao ministerio publico, as oppoentes appellaram a fl. 264 v., e com intimação d'aquelles e não d'este, subiram os autos á relação do Porto, onde, depois de ouvidas as partes e o ministerio publico, proferiu-se sobre tenções o accordão fl. 312, o qual revogou a sentença appellada, por julgar improcedente a justificação, e d'elle se interpoz a revista a fl. 315.

Considerando, porém, que as differentes irregularidades existentes no processo, e que facilmente se deprehendem dos termos acima apontados, não influem no objecto principal da causa, intentada segundo o artigo 300.º da novissima reforma judicial, e na forma do regulamento de 14 de maio de 1868, que então vigorava, por isso que, apparecendo opposição á justificação, tornou-se o processo contencioso entre partes certas e determinadas, dispensando-se assim actos e diligencias, cuja falta, em diverso caso e n'outras circumstancias, seria insupprivel;

Considerando que os circumstancias confessaram em sens artigos a antiga posse das recorrentes sobre a propriedade su-

jeita, depois de 1825, e a impossibilidade que por isso tiveram de fazer avaliar a mesma propriedade por morte de seu marido e pae, o que não as moveu todavia intentarem acção alguma contra os justificantes, nem agora articularam todas as circumstancias precisas para poder averiguar-se e conhecer-se a identidade d'essa propriedade como pertença do prazo de Lourosa, de que dizem ter pago integralmente foro ao reverendissimo cabido de Vizeu, nascendo d'ahi a incerteza com que, a fl. 309 v., se mencionou, suppondo-se a propriedade em questão na maxima parte, pelo menos, como pertença do referido prazo, no que concordou a segunda tenção, e a terceira não tocou, omitindo tão importante facto;

Considerando que para a procedencia da posse, superior a trinta e mais annos, e descripta como está na matriz a fl. 90 v., embora proviesse na sua origem, no todo ou em parte, de doação, não era essencial a prova d'esta, tendo os possuidores, por si, a presumpção jurídica de possuírem em proprio nome, e de boa fé, cougão artigos 474.º, 478.º, 481.º, §§ 1.º e 2.º, e 2317.º, e cumprindo por isso á opposição destruir essa presumpção ou provar que os justificantes possuíam, e sempre possuíam, em nome das oppoentes ou de seus antecessores, o que até não se articulou devidamente, e consequentemente não podia provar-se, e dar-se como provado;

Considerando, sobretudo, que nas justificações avulsas e de mera posse, como questões puramente possessorias, não podia envolver-se, como nas duas primeiras tenções se envolveu, a questão da propriedade ou do dominio, nem o confiacimento d'este, por incompetente e excessivo na occasião, pôde prejudicar a posse reconhecida de longo prazo, e por modo que fundamentalmente prescripção, como é liquido em direito;

Considerando que a questão do dominio, quando competente, não fica prejudicada pela decisão em causa possessoria, e tem de decidir-se em acção propria, diversa da ventilada aqui;

Considerando que as duas primeiras tenções, ex-fl. 308, para julgarem improcedente a justificação, adoptaram o fundamento da falta de prova da posse dos justificantes como derivada de uma doação, que, nem se provava nem reputavam valida; e que a terceira tenção, fl. 312, omitta a tal respeito, fundou-se apenas em ser precaria, e por mero favor (sem dizer de quem) a posse do primeiro originario justicante; e na conformidade d'esta tenção, por modo incerto e não vencido por tres votos conformes, tirou-se o accordão a fl. 312 v., o qual ficou por isso inefficaz por excesso de jurisdicção, e nullo por defeito fulminado no artigo 736.º da novissima reforma judiciaria;

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam devolver os autos á relação do Porto, para, por diversos juizes, se cumprir a lei.

Lisboa, 15 de outubro de 1875. — Rebello Cabral' — Parell-

ra Leite — Menezes — Sá Vargas. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 262 de 1875).

Fóros: — sendo pedido o seu pagamento em moeda de metal, não pôde mandar-se pagar metade em papel moeda, mas deve julgar-se a acção improcedente.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Setubal, recorrente Francisco Maria Cabral de Aquino Mascarenhas, recorrido João Esteves de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista, por falta de fundamento legal, ao accordão recorrido na parte em que, confirmando a sentença appellada, julgou que o recorrente carecia de direito para pedir e obter, que o recorrido fosse condemnado a pagar-lhe o fóro de 300\$000 reis, respectivo ao anno de 1871, com trato successivo, todo em moeda de metal; porque sendo o aforamento effectuado em 1818 não tinha o R., como foreiro, obrigação de satisfazê-lo ao A. como senhorio directo senão nas duas especies de moeda de metal e papel, na forma da lei, attenta a clara disposição do artigo 2.º da carta da lei de 31 de dezembro de 1837, segundo a qual a moeda papel é ainda moeda corrente, com relação ás obrigações entre particulares, contrahidas anteriormente á publicação do decreto que a extinguiu; e tem, por consequencia, de ser admittida nos pagamentos por a metade das preditas obrigações, como é a de que se trata, proveniente do contrato de emprazamento celebrado em 1818;

Que negam igualmente a revista emquanto á annullação do registro requerida pelo recorrente, e não attendida, fundadamente, pelo juiz de 1.ª instancia e juizes vencedores no accordão, por não ser este processo o competente para isso;

Que concedem, porém, a revista na outra parte em que o mesmo accordão, confirmando plenamente a sentença appellada, veio a condemnar o R. a pagar a moeda papel pelo valor representativo ao tempo do vencimento do fóro, como fóra declarado na sentença *signanter* a fl. 100; porquanto tal decisão não podia ser aqui legitimamente proferida; visto como no processo não foi apresentada em forma devida, e discutida a questão do agio; nem o podia ser, pedindo, como pedia o A. no libello, o pagamento inteiro dos 300\$000 reis de fóro em metal sonante, julgando-se n'esse sentido improcedente a acção proposta: ter-

mos em que aquella decisão foi tomada sobre objecto não controvertido indevidamente e não pôde como tal valer:

Portanto, negando e concedendo em parte na forma exposta a revista; mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação, para por outros juizes se dar cumprimento á lei, annullando a decisão de direito do accordão recorrido na parte em que foi concedida a mesma revista.

Lisboa, 15 de outubro de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 267 de 1875).

Embriguez: — esta circumstancia attenuante não deve ser proposta ao jury em termos vagos, mas sim circumstanciadamente.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa Nova de Foscõa, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Monteiro Granja, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrido Joaquim Monteiro Granja foi accusado pelo crime de homicidio voluntario, perpetrado no dia 28 de julho de 1874 na pessoa de Francisco Antonio Mendes;

Mostra-se mais que o advogado do réo no artigo 4.º da contrariedade a fl. 115 v., allegou em sua defeza a embriaguez, mas de um modo muito vago e indeterminado;

Mostra-se, finalmente, que o quesito 7.º sobre a embriaguez, foi proposto ao jury nos mesmos termos vagos, em que esta defeza tinha sido allegada na contrariedade, e do que resultou tambem uma decisão vaga e indeterminada;

Considerando que a embriaguez não completa, se foi casual e não posterior ao projecto de commetter o crime, pôde ser allegada como circumstancia attenuante, nos termos do artigo 19.º, n.º 8.º, do codigo penal, e tem por fim diminuir a pena;

Considerando que os ebrios não são criminosos, se a embriaguez é completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime, segundo o artigo 23.º, n.º 4.º, do mesmo codigo, salva a modificação estabelecida no artigo 74.º;

Considerando que sem a decisão do jury sobre o facto da embriaguez, em que se dectare muito explicitamente se esta foi completa ou não completa, com os outros requisitos legais, não se pôde fazer uma justa applicação da pena ao crime de homicidio por que o réo é accusado;

Considerando que a deficiencia dos quesitos no processo

crime é nullidade insanavel, nos termos do artigo 13.º, n.º 11.º e 14.º da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando, finalmente, que o accordão recorrido, reconhecendo que o facto da embriaguez foi mal proposto ao jury, deduziu todavia uma consequencia errada da sua decisão muito vaga e indeterminada, julgando que a embriaguez era, pelo menos, não completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o processo desde fl. 52, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para serem propostos e discutidos novamente em audiencia geral, e julgados como fór de direito, observadas todas as formalidades legais.

Lisboa, 19 de outubro de 1875. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Pereira Leite — Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

Fôro militar: — são da sua competencia os crimes de extravio de dinheiro de cofre militar, e de falsificação nos livros e mappas do rancho do respectivo batalhão, para o praefcar.

Nos autos crimes da relação de Nova Gôa (comarca das Ilhas), recorrente Domingos Antonio Gomes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dando causa ao presente processo a perpetração criminosa de extravio de dinheiro do cofre do batalhão expedicionario á India, e de outras quantias pertencentes á fazenda publica, tudo na importancia de 911\$895 reis, praticando-se para isso nos livros do batalhão, e nos mappas do rancho e dos destacamentos, razuras, emendas, alterações e falsificações em diversas verbas, que representam receita e despeza, tudo crimes militares, de que são arguidos só militares, existindo sómente nas repartições militares todos os elementos para se poder indagar a verdade sobre a existencia d'estes factos criminosos, é incompetente qualquer ingerencia do fôro commum em um processo de tal natureza, no qual deve só intervir o fôro militar, tanto no que pertence ao preparatorio, como ao julgamento, e por este motivo, em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista e julgam nullo por incompetencia todo o processo desde o seu principio, na parte sómente que foi processada no fôro commum, ficando salvo e exceptuado da nullidade tudo quanto foi processado nas repartições militares; e conformando-se com as dispo-

sições do artigo 8.º da referida lei, mandam remetter o processo para Gôa, d'onde veio, ao fôro militar.

Lisboa, 22 de outubro de 1875. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas. — Tem votos dos snrs. conselheiros, Conde de Fornos e Visconde de Alves de Sá. — Foi presente, Sequeira Pinto.

Avaliação: — para regular a alienação da causa deve ser feita legalmente.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação dos Açores, agravantes Laureano Pereira da Silva Corrêa e sua mulher D. Sarah Anna Corrêa, agravada a companhia geral de agricultura das vinhas do Alto Douro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, attendendo a que a avaliação da causa, em que se funda o accordão recorrido, está feita de fôrma que não pôde ser attendida pela contraueição em que labora, resalvando os effeitos para que a lei a tem estabelecido, aggravado foi o agravante, annullando o accordão recorrido; e mandam que, feita legalmente nova avaliação, resolva de novo o tribunal recorrido a procedencia ou improcedencia do recurso.

Lisboa, 26 de outubro de 1875. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite — Oliveira.

Juiz ordinario: — é incompetente para impôr as multas por infração do regulamento da lei do sello, excedentes á sua alçada.

Nos autos crimes da relação do Porto (Taboaço), recorrente o ministerio publico, recorrido o escrivão da administração do concelho de Taboaço, Trindade, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o subdelegado do procurador regio no julgado de Taboaço, em 8 de novembro de 1871, requereu procedimento correccional perante o respectivo juiz ordinario contra o recorrido, na qualidade de escrivão da administração do concelho, a fim de lhe ser imposta a pena estabelecida no artigo 82.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que con-

tém o regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello :

Mostra-se que a pena requerida correccionalmente, nos termos do artigo 105.º do regulamento, consistia no pagamento do decuplo do sello devido de tres meias folhas de papel, em que se achava escripto um testamento que foi registado sem ser sellado, sello de 600 reis por cada meia folha, e da multa, além d'isto, de 20\$000 reis, conforme as disposições do referido artigo 82.º, e da verba 1.ª, classe 9.ª da tabela n.º 1 do mesmo regulamento;

Mostra-se que, conclusos os autos ao juiz ordinario com a promoção do subdelegado, immediatamente o mesmo juiz proferira a sentença de fl. 15 v., julgando improcedente o corpo de delicto, por não constar d'elle facto ou omissão paviel, pondo d'este modo fim á causa, declarando explicitamente *não ter havido transgressão das disposições das leis do sello, citadas no requerimento do ministerio publico*;

Mostra-se que, appellando-se d'ella sentença, que tem evidentemente força de definitiva para o juiz de direito da comarca, não obstante o valor do pedido e a natureza da causa, fóra ahí o recurso improvido; e que recorrendo-se novamente em appellação do juiz de direito para a relação do Porto, a relação, tanto no accordão fl. 33 v. proferido em conferencia, como no de fl. 49 v. proferido em julgamento ordinario com precedencia de vistos, em virtude da decisão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 40 v., declarára que não conhecia do recurso *por não haver appellação de appellação*;

Mostra-se finalmente que é d'este ultimo accordão quem interposta a presente revista;

Considerando porém que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, como é expresso no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que a novissima reforma judicial, legislação applicavel á especie de que se trata, fixando no artigo 118.º a jurisdicção que cada um dos juizes ordinarios tem no seu respectivo julgado, declara terminantemente no n.º 1.º que elles são competentes para preparar e julgar a final as causas de policia correccional, que não excederem a sua alçada, sendo esta de reis 2\$000 ou tres dias de prisão em penas;

Considerando que a penalidade requerida a fl. 14 v. contra o recorrido excede, e muito, a alçada referida dos juizes ordinarios, e ainda a dos juizes de direito de 1.ª instancia, artigo 82.º da reforma, por isso que, além do decuplo do sello, ha ainda a multa certa de 20\$000 reis;

Considerando que n'estes termos é evidente a nullidade insanavel que se dá no processo pelo fundamento da incompetencia desde fl. 14 v.:

Portanto concedem a revista, julgando offendida a legisla-

ção apontada, e annullam o processado e o julgado na 1.ª e na 2.ª instancia desde as ditas fl. 14 v. em diante; e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 19 de outubro de 1875. — Visconde de Aíves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 268 de 1875).

Intimação: — a certidão da feita nos perfitos para o corpo de delicto, deve ser lavrada com as formalidades legais, e sem isso não pôde servir de base a processo criminal por desobediencia.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca do Cartaxo, recorrente Manoel Gomes da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo o juiz de direito respectivo mandado intimar o recorrente, para na sua qualidade de facultativo comparecer no logar e hora designados no mandado constante da copia a fl. 15, a fim de exercer um acto da sua profissão, necessario segundo a lei, para desempenho das funcções do mesmo juiz de direito, qual era o exame e corpo de delicto no cadaver de um recém-nascido, como alli se declarou, sendo elle intimado pelo official de diligencias, respondeu-lhe que não ia, acrescentando que dissesse mesmo ao sr. juiz, que não queria lá ir, o que tudo se vê da certidão de fl. 2 v., passada pelo referido official;

Por este motivo deu o ministerio publico querela contra elle, e foi pronunciado a prisão e livramento, com admissão de fiança, e tendo recorrido para a relação, por agravo de injusta pronuncia, no qual se lhe não deu provimento, recorreu de revista do accordão que lh'o negou;

Mostram, porém, os autos que sendo a certidão de fl. 2 v. a base de todo este processo, vê-se d'ella que é illegal e nulla, por não ter sido passada com as formalidades que se designam nos artigos 203.º § 2.º, 208.º e 209.º da reforma judicial, com a pena de nullidade, e sendo, como é, nulla a base, não pôde sustentar-se o processo, que n'ella se funda, pelo que em harmonia com o disposto no artigo 1.º, § 1.º da lei de 29 de dezembro de 1843, concedem a revista e julgam nullo todo o processo, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 22 de outubro de 1875. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Juiz ordinario: — é incompetente para o julgamento dos embargos em que se controverte a obrigação de pagar fóros pedidos pela fazenda nacional.

Nos autos civéis do juizo de direito da comarca de Thomar, recorrente a fazenda nacional, recorrido Francisco da Fonseca Bailas e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, sendo o objecto controvertido na presente causa a obrigação de pagar os fóros pedidos pela fazenda nacional; caso em que a causa de embargos tem valor que excede todas as alçadas; é evidente que o juizo ordinario que julgou a mesma causa é incompetente, e por isso, conhecendo do presente recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei, annullam por este mesmo fundamento todo o processo, e mandam que os autos baixem a 1.^a instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 19 de outubro de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 270 de 1875).

Crime de damno: — para elle se dar é preciso que o corpo de delicto mostre ser alheia a coisa destruida ou damnificada, e ter sido o damno praticado com intenção deliberada e maliciosa de destruir e estragar, e não para a conservação e defeza d'um direito.

Nos autos crimes da relação de Loanda, recorrentes D. Anna Joaquina dos Santos Costa e Domingos Pacheco, recorridos o ministerio publico, e José Baptista de Oliveira (bacharel), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que os recorrentes aggravaram de peção para a relação de Loanda do despacho fl. 58 v., que os

pronunciou, obrigando-os a prisão e livramento, com substituição de fiança, pelo crime de destruição de um vallado, arrancamento e corte de arvores, crime qualificado de *damno*, e punido como tal pelos artigos 475.º, 476.º, 479.º, 480.º e 484.º do código penal:

Mostra-se que a relação não lhes deu provimento no recurso, sustentando pelo accordão fl. 96 v. a pronuncia contra elles lançada pelo juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda no summario, a que se procedeu em virtude da querela do ministerio publico a fl. 25, e da do querelante particular, o recorrido, a fl. 30:

Mostra-se que d'este accordão vem interposta a presente revista, e que a sua concessão é pedida pelo fundamento, principalmente, de falta de corpo de delicto, falta que vicia, e annulla insanavelmente o processo desde a sua origem:

O que visto, e ponderado:

Considerando que o recurso é competente, que foi interposto em tempo, e em tempo apresentado n'este supremo tribunal de justiça:

Considerando que nos crimes de damno, que o código penal especifica, e pune nos artigos 475.º a 484.º, é um dos requisitos essenciaes o ser *alheia* a coisa, que foi destruida ou damnificada, quer no todo, quer em parte;

Considerando que este elemento constitutivo de taes crimes, além de derivar necessariamente da qualidade e natureza d'elles, está consignado expressamente no artigo 475.º do código, que diz assim = « aquelle que por qualquer modo derrubar, ou destruir voluntariamente em todo, ou em parte, edificio, ou qualquer construcção concluida, ou somente começada, *pertencente a outrem, ou ao estado* » = e no artigo 484.º, que o torna extensivo a quaesquer outros damnos, nas palavras: = « fóra dos casos especificados n'este capitulo (capitulo 5.º, livro 2.º, titulo 5.º) todos os damnos causados *voluntariamente em propriedade alheia movel, immovel, ou semovente* »;

Considerando que é tambem outro requisito essencial a *intenção deliberada e maliciosa de destruir e estragar*, sendo necessario que o damnificador, total ou parcial, nos actos que pratica, não tenha por fim a conservação e defeza de um direito seu, mas só e *unicamente* o de prejudicar aquelle, a quem pertencia a coisa destruida, requisito que n'estes casos a lei exige *positiva e especialmente*, além do elemento geral, da *voluntariedade do facto*, que é indispensavel em todos os crimes propriamente taes, como se deduz da letra e do espirito dos artigos citados, e é doutrina ensinada por todos os criminalistas, e sancionada no fóro por decisões repetidas e uniformes do supremo tribunal de justiça;

Considerando que se a responsabilidade criminal é geralmente acompanhada da civil, esta nem sempre o é d'aquella, differindo essencialmente uma da outra em sua natureza e effei-

tos legaes, codigo civil, artigo 2865.º, e que por isso não pôde confundir-se a acção civil de damno com a acção crime, que provém dos artigos 475.º a 484.º do codigo penal;

Considerando que na especie, de que se trata, não só se não mostra do denominado auto de corpo de delicto a fl. 7, ou de parte alguma do processo, que o terreno, em que se dizem praticados os factos que se imputam aos recorrentes, fosse *pertencente ao recorrido*, mas que bem ao contrario o facto constituido nos autos é que esta materia fazia o objecto de uma questão judicial, que ainda não estava terminada, tendo havido uma absolvição de instancia, que não extingue o direito dos litigantes, sendo remetidas as partes para os meios ordinarios, por não ser competente o processo summario para investigar questões de dominio;

Considerando que nas questões de damno o corpo de delicto deve ser directo, sob pena de nullidade, como é expresso no artigo 900.º da novissima reforma judicial, que assim o ordena, sempre que seja possível, nos crimes que deixam vestígios permanentes;

Considerando que é nullo o processo criminal, em cujo corpo de delicto se não verifica a existencia do facto criminoso, revestido de todos os elementos, que a lei penal expressamente declara constitutivos d'elle, segundo o artigo 18.º do codigo penal, e nos termos do artigo 904.º da reforma e da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º;

Considerando que o corpo de delicto a fl. 7 é deficiente e omisso n'estes pontos substanciaes, segundo fica ponderado, e que portanto o fundamento, com que na minuta de fl. 115 v. se pede a concessão de revista, é procedente;

Julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado nos autos, concedem a revista pelos motivos expostos, e mandam que o feito baixe ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 19 de outubro de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira, visconde de Alves de Sá. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Imprensa: — o signatario dos escriptos publicados por meio d'ella não pôde ser obrigado a responder em juizo sobre o seu objecto, senão nos termos da respectiva lei.

Nos autos crimes da relação de Loanda, recorrente Francisco Joaquim Farto da Costa, advogado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em referencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que em janeiro d'este anno fôra intimado o recorrente, a requerimento do ministerio publico, para vir ao juizo de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda fazer declarações, e responder a perguntas sobre duas correspondencias, que appareceram publicadas no numero 121 e 124 do periodico o *Cruzeiro do sul*, assignadas por elle, devendo essas declarações ser reduzidas a termo, conforme o disposto no artigo 892.º da novissima reforma judicial, e tomadas com precedencia de juramento;

Mostra-se que o recorrente, obedecendo é intimação, comparecera em juizo, e ali declarara formalmente que não podia ser obrigado a dar esclarecimento algum, ou responder sobre o objecto de correspondencias publicadas em um jornal, senão nos precisos termos da lei reguladora da liberdade de imprensa, pedindo ao mesmo tempo que se tomasse termo de protesto pela infracção da mesma lei, e que se juntasse aos autos;

Mostra-se que, não obstante esta declaração, e sem embargo de outras razões allegadas pelo recorrente, que constam do termo de fl. 8, o juiz ordinario, servindo no impedimento do juiz de direito na 2.ª vara, ordenou ao escrivão que antuasse o recorrente, dando vista depois ao ministerio publico, e tomando por testemunhas as pessoas que se achavam na sala do tribunal;

Mostra-se que aggravando o recorrente para a relação de Loanda, a relação denegara provimento no recurso por dois votos contra um, assignando o juiz vencido com a seguinte declaração : « votei que se desse provimento ao aggravante, fundado no artigo 145.º, § 1.º e 3.º da carta constitucional e nas claras e terminantes disposições da lei da liberdade de imprensa de 16 de maio de 1866, e nos artigos 891.º, 892.º, 896.º e 897.º da novissima reforma judicial, no artigo 18.º e outros do codigo penal, e em todas as mais disposições da lei, relativas a processo criminal, especialmente ao preparatorio crime. »

Mostra-se que é d'este accordão da relação de Loanda a fl. 25 v. que vem interposta a presente revista;

Considerando, porém, que o procedimento judicial requerido a fl. 2 e fl. 5 v. pelo delegado do procurador da corôa e fazenda em Loanda, nos termos e para os fins indicados, ordenado pelo juiz da 1.ª instancia a fl. 2 v. e fl. 6, sustentado e confirmado pela relação no accordão recorrido, é manifestamente inequal e desordenado;

Considerando que não tem fundamento algum na lei, nem na geral do paiz, nem na especial da imprensa, com a qual pelo contrario está em inteira contradicção;

Considerando que a lei de 17 de maio de 1866 é a legislação applicavel aos crimes que se commettem por via da imprensa, fixando e regulando o processo competente para o julgamento d'elles, bem como as penas que lhes são applicaveis;

Considerando que nem ás partes nem aos juizes é licito alterar a fórma dos processos, que as leis téam estabelecido no interesse geral da sociedade, e com o fim de proteger os direitos dos cidadãos, preservando-os dos excessos do poder, e de todo o acto arbitrario :

Considerando que a nullidade resultante da inobservancia d'estas fórmas, e termos assim estabelecidos, é absoluta e insuperavel por ser de ordem publica :

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 :

Portanto, e pelos fundamentos expostos, concedem a revisita ; declaram irrita, nullo, e de nenhum effeito todo o processado e julgado n'estes autos, salvo os documentos, e mandam que o processo se remetta, e baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia para os fins legais.

Lisboa, 25 de outubro de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira — Visconde de Alves de Sá. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(O. do G. n.º 271 de 1875).

Testemunhas : — é do officio do juiz fiscalisar a declaração da verdade nos seus depoimentos, e mandar formar auto de perjurio, quando n'elle forem achadas.

Corpo de delicto : — a sua formação deve ser secreta, e com as formalidades legais.

Injuria : — para ser punida é preciso provar-se o animo de injuriar, o qual não se presume.

Nos autos crimes da relação do Porto (Barcellos), 1.º recorrente Manoel Luiz da Silva Falcão, 2.º recorrente o conselheiro Manoel José Botelho, juiz da comarca de Barcellos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o 1.º recorrente Manoel Luiz da Silva Falcão requereu a fl. 8, em 20 de maio de 1873, ao juiz eleito da villa de Barcellos a formação de corpo de delicto indirecto contra o 2.º recorrente conselheiro Manoel José Botelho,

porque este, como juiz de direito da comarca da mesma villa, o injuriara no dia 10 do dito mez, em acto de depór como testemunha em um corpo de delicto (*sem designação de logar*), dirigindo-lhe as expressões de pouco serio, capaz de dizer o contrario, e que já o tinham bem recommendado, e que sabia bem a pessoa que elle era ; e como o juiz eleito se declarou incompetente, o 1.º recorrente requereu depois a diversos juizes de direito substitutos d'aquelle anno e do anterior, que se declararam tambem incompetentes ;

Mostra-se que em 8 de agosto requereu o 1.º recorrente a fl. 2 a presidencia da relação do Porto, depois da distribuição e da formação do corpo de delicto, querela contra o 2.º recorrente, não só pelo crime de injuria, mas tambem pelos crimes de diffamação e ameaça, prohibidos nos artigos 410.º, 407.º e 379.º, § 2.º, do codigo penal, por isso que, em 10 de maio, estando a depór no tribunal como testemunha em um corpo de delicto, fôra por elle gravemente diffamado e injuriado com a arguição de pouco serio pelo que respeitava ao seu depoimento, e de ser capaz de dizer o contrario do que tinha dito, e até ameaçado com as palavras que bem sabia a pessoa que o supplicante era, o qual lhe estava bem recommendado ;

Mostra-se que, distribuida a petição fl. 2 no mesmo dia 8 de agosto, e junta em 27 a procuração fl. 12 do 1.º recorrente, sem n'ella se declarar o facto com todas as suas particulares circumstancias, como cumpria, segundo o artigo 877.º da novissima reforma judicial, o juiz relator mandou, em 29, proceder a exame e corpo de delicto, commettendo essa diligencia ao juiz de direito da comarca de Villa Nova de Famalicão, dentro de vinte dias da data da deprecada (aliás ordem), que se expediu ex-fl. 20 em 10 de setembro, e foi apresentada ao 2.º juiz de direito substituto em 12, mas por elle não foi cumprida por se dizer legalmente impedido, entregando-se por isso com a respectiva vara ao 3.º substituto no dia 13, e passando d'este sem declaração alguma para o 1.º substituto a 28 do mesmo mez de setembro, tambem a não cumpriu por impossibilidade absoluta do seu cumprimento dentro da dilação marcada, cuja reforma ou o conveniente devia promover-se ;

Mostra-se, que só em 12 de novembro o 1.º recorrente requereu a fl. 19 a reforma da dilação, concedida a fl. 37 por vinte dias da data da ordem, e extrahida a 18 esta ordem, apresentou-se em 6 de dezembro, com os autos de corpo de delicto ex-fl. 53 e ex-fl. 67, feitos em 25 de novembro, havendo no intervallo decorrido entre ambos a singular pretensão do 1.º recorrente a fl. 62, para se lhe admittirem novas testemunhas, e serem perguntadas tanto as já inquiridas, como as que restavam por inquirir sobre a circumstancia aggravante do querelado costumar injuriar e insultar a maioria das testemunhas chamadas a depór ante elle, no supposto de que tal accusação estava incluída na petição fl. 2, mas porque o não estava, teve a fl. 64 in-

deferimento n'esta parte, e reservou-se o mais para a relação, á qual não se fez tal pedido;

Mostra-se a fl. 73, que em 16 de dezembro se mandou tomar a querela particular e dar vista ao ministerio publico, e que tomada aquella a fl. 73 v. em 23 por *procurador não bastante*, e indo vista em 12 de janeiro de 1874 ao ministerio publico, este requerer em 30 querela pelos crimes de diffamação e injuria (suppondo-se para isso competente nos termos do § unico do artigo 416.º do codigo penal), que em 6 de fevereiro se lhe mandou tomar, e se lhe tomou em 9 a fl. 78;

Mostra-se a fl. 80, que em 13 do dito mez se mandou proceder ao summario, expedindo-se para esse fim deprecada (aliás ordem) ao juiz de direito da referida Comarca com dilação de trinta dias, prazo superior ao de vinte, fixado no artigo 772.º da citada reforma, improrogavel, e nunca excedivel, e que sendo expedida a ordem ex-fl. 85 em 28 do dito fevereiro fl. 80 v., e apresentada somente em 7 de março fl. 94 v., houve designação a fl. 95 dos dias 23 e 24 do mesmo mez para as inquirições de ambos os querelantes; mas porque na dita ordem não se incluiu o corpo de delicto, requerer-se a fl. 82 nova ordem, que se passou em 16, e é a que se vê ex-fl. 96, sendo ambas apresentadas com seu cumprimento, perante a relação, só em 12 de janeiro de 1875 a fl. 83, e com a circumstancia muito notavel de que o juiz commissionado quiz obrigar as testemunhas de Barcellos a irem depôr em Villa Nova de Famalicão, o que deu causa ao agravo de instrumento fl. 134, interposto pelas testemunhas, que obtiveram provimento no accordão fl. 152 v. a 1 de agosto de 1874, como se vê da carta de sentença ex-fl. 145, apresentada em 19 de outubro fl. 144 v. e fl. 154 v., e só em 19 de novembro a fl. 153 se designou o dia 24 para a inquirição das testemunhas, que então teve lugar em parte, por modo duplicado, ex-fl. 161 e ex-fl. 167, inquirindo-se as restantes e as referidas, do mesmo modo, em 16 de dezembro ex-fl. 179, ex-fl. 182, ex-fl. 185 e fl. 186, e havendo ainda demora na apresentação na relação, no referido dia 12 de janeiro de 1875, muito e muito além do prazo legal, e com mora reprovada sempre, e muito mais em processos especiaes como o presente;

Mostra-se que abertas as inquirições do summario se mandou responder o querelado no prazo de quinze dias, indo-lhe copia do processo importante em 323205 reis que elle teve de pagar a fl. 190 v. para evitar maiores delongas, e dentro do mesmo prazo (em 23 de fevereiro), que começou a correr desde a intimação em 13, se apresentou a sua resposta ex-fl. 194 com os documentos ex-fl. 206 até fl. 244;

Mostra-se, que indo depois visto aos querelantes, por cinco dias a cada um, nos termos do artigo 775.º da citada reforma, o ministerio publico, a quem se deu vista em 6 de março, segundo o despacho fl. 245 de 4, apresentou em 13 a sua allegação ex-fl. 251 v.; e o 1.º recorrente, tendo vista no mesmo dia,

apresentou a sua allegação ex-fl. 252, não assignada no fim, com os documentos ex-fl. 270 até fl. 334, somente em 13 de abril, ao que se seguiu em 16 a conclusão fl. 242, e *sem ouvir-se o querelado sobre os ultimos documentos*, declarou-se em 3 de junho preparado o processo para julgamento, para o qual se designou o dia 16; e então pelo accordão fl. 344 julgo-se, *por unanimidade, improcedente a accusação quanto aos dois crimes de ameaça e de diffamação*, sem todavia a tal respeito se impôr expressamente a responsabilidade do artigo 777.º da citada reforma — e, *por maioria, procedente a accusação quanto á injuria* incriminada no artigo 410.º do codigo penal, com suspensão do juiz querelado, sendo d'este accordão que vem as revistas fl. 371 v.;

Mostra-se, finalmente, que apresentados os autos n'este supremo tribunal em 18 de setembro ultimo, e preparados pelo 2.º recorrente, foram ouvidas as partes e o ministerio publico, e depois dos competentes vistos se designou o dia 26 do corrente novembro para julgamento, dando-se assim a preferencia e celeridade ordenada na lei:

O que visto, examinado e relatado, conhecendo das revistas, vista a natureza e os effeitos do accordão recorrido, e em harmonia com a jurisprudencia já fixada por este tribunal em casos identicos ao do presente processo especial, em que deviam ter-se seguido, e não se seguiram, os termos e formalidades respectivas, estabelecidas nos artigos 771.º e seguintes, 1240.º e outros da novissima reforma judicial;

E considerando que nas petições fl. 2 e fl. 8 houve desarmonia nos factos ou ditos accusados e no meio intentado;

Considerando que é do officio do juiz fiscalisar a declaração da verdade nos depoimentos das testemunhas, e mandar formar auto de perjurio quando n'elle fór achada alguma testemunha, citada reforma, artigos 535.º e 1064.º;

Considerando que palavras indifferentes não produzem acção de injuria ou outra semelhante, visto o systema do codigo penal, conforme com o tx. in leg. 15.º § 9.º e glos. in pr. D. de injur.;

Considerando que a formação dos corpos de delicto é e deve ser secreta, e que nos de facto transeunte as testemunhas são e devem ser inquiridas em separado, citada reforma, artigo 1001.º;

Considerando que nos autos do corpo de delicto indirecto ex-fl. 53 e ex-fl. 57, sobre ditos secretos, quaes os accusados, não se verificou de fórma que não admitta a menor duvida, nem pôde em censura juridica julgar-se verificada a existencia dos elementos essencialmente constitutivos de qualquer dos tres crimes de que se querelou, vistos os documentos das testemunhas ahi inquiridas e a qualidade da accusação, comparando-se com as disposições dos proprios artigos do codigo penal, em que se fundaram as querelas, e com o artigo 18.º;

Considerando que o processo não podia instaurar-se e proseguir sem haver corpo de delicto com as formalidades legais, e que, no caso sujeito, o que se fez equivale a falta de corpo de delicto, base fundamental de todo o processo criminal, importando por isso a sua falta em nullidade insanável, citada reforma, artigo 901.º, e carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º;

Considerando que a injúria ou diffamação *sine animo injuriandi et sine dolo non committitur*, segundo a expressão dos antigos commentadores á ordenação, livro 5.º, título 7.º, e a disposição d'esta, ou sem offensa directa, maliciosa e publica, ou com intenção e fim de injuriar, na phrase e disposição do código penal, artigos 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 413.º e 414.º (salvo porém quanto á publicidade o disposto no artigo 412.º), e assim deve provar-se, por isso que não se presume o animo de injuriar, nem deve attende-se ao som, mas ao sentido das palavras, e á occasião e motivo d'ellas;

Considerando assim desnecessaria a decisão sobre questão de competência, por se considerar prejudicada:

Concedem portanto a revista, e julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na forma do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processo, e insubsistente o accordão recorrido e a suspensão ahí imposta, e mandam remetter os autos á relação do Porto para os effeitos legais.

Lisboa, 26 de novembro de 1875. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas. — Tem voto do conselheiro, conde de Fornos, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 280 de 1875).

Registo: — o da hypotheca, não renovado dentro do prazo de 10 annos por a dívida se haver extinguido pela confusão, em consequencia da adjudicação do predio hypothecado, ao credor, reuascendo a dívida por a reivindicção do predio, e sendo então renovado sem demora, ficava vigorando com a antiguidade que tinha.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente D. Maria Thezera de Campos, viuva, recorrido o visconde de Fragozella, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que na execução hypothecaria, de que

se trata, instaurado o concurso creditorio sobre o producto da propriedade arrematada, consignado no deposito publico a fl. 68, o juiz da 1.ª instancia julgara os artigos de preferencia deduzidos a fl. 93 e 94, graduando em primeiro logar a recorrente, e em segundo o recorrido, com o fundamento de que, além da nullidade da hypotheca do recorrido, a recorrente tinha a sua, legitimamente constituida, registada em 28 de novembro de 1853 na administração do bairro, com renovação do registo na conservatoria em 23 de setembro de 1869, e por isso em data muito anterior ao do recorrido, que é apenas de 23 de dezembro de 1868, como se declara nos seus artigos fl. 94 e consta da certidão fl. 71 v.;

Mostra-se que, recorrendo-se em appellação, a relação do Porto revogara esta sentença no accordão fl. 156, de que vem interposta a presente revista, pela razão de que não tendo sido renovado o registo feito em 1853, dentro do ultimo anno do decennio, contado da sua data, que findou em 28 de novembro de 1863, nos termos do artigo 5.º do decreto de 26 de outubro de 1836, o registo de 1853 caducara, ficando pela renovação em 1869 (fôra do decennio) posterior ao do recorrido, que é de 1868, segundo fica ponderado:

Considerando porém que a prioridade do registo, a par da legitimidade da hypotheca, é o que fixa e determina o direito de preferencia no concurso dos credores, código civil, artigos 956.º, 888.º, 1006.º, 1017.º, 1018.º e outros, e decreto de 28 de abril de 1870, artigo 79.º;

Considerando que o facto constante e reconhecido nos autos é, que a recorrente tem a prioridade da hypotheca e do registo, que datam de 1853, e que por isso é incontestavel o direito de preferencia do seu credito sobre o do recorrido, que provém de uma hypotheca, constituida por escriptura de 16 de novembro de 1868, registada em 23 de dezembro do mesmo anno;

Considerando que não obsta, o que se diz no accordão fl. 156 quanto á falta de renovação dentro dos dez annos do registo de 1853, porque este fundamento é improcedente na especie dos autos, e em vista de disposições expressas da legislação vigente, que resolvem terminantemente a questão;

Considerando, que constituida e registada a hypotheca de 1853, fallecendo tres annos depois o devedor, marido da recorrente, e procedendo-se a inventario e partilha dos bens do casal, fôra a dita propriedade hypothecada adjudicada a recorrente para pagamento do seu credito, por sentença de 19 de outubro de 1857, que transitou em julgado, como consta do documento ex-fl. 107 e certidão fl. 115;

Considerando que n'estes termos, e desde então, passou a propriedade para o dominio e posse da recorrente por um título legal e valioso; que deixou de ser credora, tornando-se dona do predio; que pela confusão de direitos e obrigações ficaram

extinctos o credito, a hypotheca e o registo, e que por isso não tinha logar a renovação d'elle, nem n'essa epocha, nem no ultimo anno do decennio, 1853 ;

Considerando que, decorridos alguns annos, e não poucos, o filho da recorrente intentára contra ella uma acção de reivindicacão do predio, que lhe havia sido hypothecado e depois adjudicado em pagamento por uma sentença transitada em julgado, fundando-se em que era um prazo em vidas, cuja successão lhe pertencia precipuamente, acção que foi julgada procedente e provada por sentença de 24 de março de 1870, transitada em 10 de agosto do mesmo anno, documento ex-fl. 116 ;

Considerando que n'estas circumstancias, e ainda antes de julgada a reivindicacão, a recorrente fez renovar na conservatoria a 23 de setembro de 1869 o primitivo registo de 1853, por cautela e prevençào, a fim de assegurar o seu direito resultante da hypotheca, que onerava a propriedade reivindicanda, com a declaracão expressa, que consta da certidão fl. 71, de estar a hypotheca anteriormente registada na administração do bairro no anno de 1853 ;

Considerando que, desfeita a *confusão de direitos e obrigações* pela reivindicacão intentada e julgada contra a recorrente em 1870, por um acto que não partiu d'ella, e que lhe não pôde ser imputavel, é manifesto que os antigos direitos e obrigações reviveram, e que o registo de 1853 não pôde reputar-se caducado pela falta de renovação dentro dos dez annos do decreto de 26 de outubro de 1836, mas somente suspensos os seus effectos, enquanto durou a *confusão* operada pela consignação e adjudicacão da propriedade referida em pagamento do credito ;

Considerando que se podesse haver alguma duvida sobre estes principios de direito, que regulam a materia do registo predial e seus effectos, os artigos 801.º e 1029.º do codigo civil terminantemente a removiam ;

Considerando que o artigo 801.º diz expressamente, que se a *confusão se desfizer*, renascera a obrigacão com todos os seus *accessorios*, ainda em relacão a *terceiro*, se o facto tem effecto retroactivo ;

Considerando que esta doutrina é a mesma que se applica ao devedor, que fica herdeiro testamentario do credor, quando mais tarde o testamento é annullado, caso em que renasce a divida a favor do novo herdeiro com todas as hypothecas, ainda que os predios tenham ja passado a poder de terceiro ;

Considerando que o artigo 1029.º, se é possível, é ainda mais terminante e positivo, porquanto declara, que no caso de extincção da obrigacão principal por pagamento, se este fór annullado, renascera a hypotheca ; mas se a inscripção tiver sido cancellada, renascera só desde a data da nova inscripção, salvo o direito que fica ao credor de ser indemnizado pelo devedor dos prejuizos que d'ahi lhe provenham ;

Considerando que este artigo consignando o principio de

que, annullado o pagamento, renasce a hypotheca, só aponta a excepção de ter sido cancellado o registo, o que confirma a regra geral ; e ainda assim a hypotheca renasce desde a data da nova inscripção ;

Considerando que no caso de que se trata não houve cancellamento algum de registo, que nos termos do decreto de 1836 era a *baixa*, de que tratam os artigos 16.º e 17.º, e que portanto não se verifica a excepção ou modificacão unica, que o codigo estabelece nos termos indicados ;

Por todos estes fundamentos, e especialmente pela violacão dos artigos 801.º e 1029.º do codigo civil, concedem a revista, annullam a decisào de direito do accordão recorrido, e mandam que o feito seja remetido á relacão do Porto, d'onde veio, para que ahí por differentes juizes dos que intervieram no presente julgamento se dê execucao á lei.

Lisboa, 16 de novembro de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro conde de Fornos de Algodres — Visconde de Alves de Sá.

(D. do G. n.º 287 de 1875).

Accordão : — é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido e julgado ; o que deixa o direito salvo havendo só o voto de um juiz sobre elle, e o que é tirado com confusão.

Nos autos civeis da relacão dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrentes Jacinto Candido da Silva, sua mulher e outros, recorridos Francisco Lourenço Coelho de Menezes e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Considerando que o agravo no auto do processo a fl. 310 não teve provimento, como consta das tres primeiras tenções a fl. . . . e fl. . . ., e não foi julgado no accordão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença appellada, violando-se d'esta maneira o artigo 736.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que o juiz, que tencionou a fl. 451 em ultimo logar, deixou direito salvo aos appellantes para as acções competentes, sem que os juizes anteriores tencionassem sobre este objecto, ou houvesse vencimento em conferencia, nos termos que permitta o artigo 23.º da carta de lei de 16 de junho de 1855, e todavia foi comprehendido o mesmo direito salvo no accordão recorrido, com offensa dos artigos 724.º e 736.º da mesma reforma ;

Considerando finalmente que o accordão de que se recorre tem defeito substancial, pela notavel confusão com que foi tira-

do, tomando por fundamento da decisão a quarta tenção a fl. 450, a qual foi vencida, e suppondo que a segunda tenção se conformou com a quarta, o que não era possível por ser esta posterior à segunda :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de novembro de 1875. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra. — Tem voto do conselheiro conde de Fornos, Campos Henriques.

Bens da corôa : — as justificações para succeder n'elles eram da exclusiva competência do juiz da 1.ª vara da cidade de Lisboa, e devia n'ellas haver declaração especificada da natureza dos bens e das doações e títulos originaes.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente a condessa de Sarzedas, recorridos Francisco de Assis da Silveira e Lorena e a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o recorrido veio a juizo deduzir uma habilitação e justificação para successão em bens da corôa, como consta da petição inicial, e artigos justificativos de fl. 2, e se mostra dos autos ;

Considerando que as habilitações e justificações para succeder em bens da corôa, ou requerer mercês em recompensa de serviços feitos ao estado, que pela antiga legislação pertenciam ao juizo das justificações do reino, que depois passaram para o extinto conselho da fazenda, e que actualmente são da privativa e exclusiva competência do juiz de direito da 1.ª vara da cidade de Lisboa, devem ser processadas e julgadas pela forma estabelecida anteriormente ao decreto de 18 de maio de 1832, segundo a expressa disposição dos artigos 86.º e 360.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que a forma dos processos ordenada na lei não está sujeita à vontade das partes, ou ao arbitrio dos juizes ; que é materia de ordem e interesse publico, e que por isso a sua inobservancia produz nullidade, que o direito qualifica de insanavel ;

Considerando que, segundo o processo especial, actualmente em vigor, applicavel ao caso de que se trata, nos termos dos citados artigos da reforma, todo aquelle que quer habilitar-se

por legitimo successor de outro em bens da corôa, ou sejam de juro e herdade ou em vidas, deve requerer a habilitação no juizo privativo da 1.ª vara, juntando aos seus artigos as cartas originaes de sen antecessor na fruição dos bens da corôa, e os documentos tambem originaes, que necessarios forem para legitimar a sua pessoa, prohibindo a lei expressamente que se juntem documentos, que não sejam originaes, os quaes nunca se incorporam nos autos, nem nas sentenças, quando estas a final chegam a passar-se, devendo os mesmos titulos e documentos originaes ser entregues e restituidos ás partes, sem d'elles ficar traslado, mas somente em seu logar um recibo confrontado ;

Considerando que este é o direito expresso do reino, consignado nos alvarás com força de lei de 14 de outubro de 1766, item 1.º, 20 de fevereiro de 1826, § 4.º, lei de 22 de dezembro de 1764, titulo 2.º, § 1.º, e mais legislação parallela, declarado em vigor na especie presente pelo artigo 360.º da novissima reforma judiciaria, em conformidade com o artigo 478.º da anterior reforma judiciaria de 13 de janeiro de 1837, parte 2.ª, que assim o havia já ordenado ;

Considerando que, não sendo admissivel, nos termos da legislação apontada, uma justificação e habilitação para succeder em bens da corôa, sem uma declaração especificada da natureza d'esses bens, e a junção das doações ou titulos originaes, mostram os autos, que na de que n'elles se trata, se não acham satisfeitos estes requisitos, essenciaes e indispensaveis em semelhantes casos, segundo o direito e a praxe do reino ;

Considerando que contra esta doutrina não é procedente o ponderado nas tenções de fl. 184, e designadamente a fl. 254, tendente a provar que as certidões e publicas formas, juntas pelo recorrido aos seus artigos justificativos de fl. 2, têm a mesma força e validade, que os titulos originaes, substituindo-os para todas os effeitos legais ; por isso que contra a clara e expressa disposição das leis nem mesmo é licito hesitar, como se expressava o assento de 20 de dezembro de 1770, e é axioma de direito ;

Considerando que o item primeiro do alvará de 14 de outubro de 1766 é assim concebido : — Prohibo que nos requerimentos para as ditas confirmações por successão, ou para as mercês de verificação de vidas, se produzam certidões, ou documentos alguns, nem ainda da Torre do Tombo, reduzindo-se os successores a exhibirem somente as *sobreditas cartas originaes* dos seus immediatos antecessores, aos quaes pretenderem succeder ; e *além d'ellas nada mais que não sejam os documentos tambem originaes*, que necessarios forem para legitimarem as suas pessoas em ordem ás ditas successões, — e que igual disposição se encontra no § 4.º do alvara de 20 de fevereiro de 1826, nos seguintes termos : — E tomando em consideração a necessidade de proserever abusos, que sou informado terem-se algumas vezes introduzido n'esta materia em prejuizo das partes

interessadas; ordeno que nunca sejam encorpórados nos autos, e sómente a elles se appensem por linha os *títulos* e *documentos originaes*, que as partes produzirem para provarem suas allegações e requerimentos, a fim de lhes serem restituídos, quando os queiram requerer, sem se deverem encorporar nas sentenças, nem d'elles ficar traslado, mas sómente em seu logar um recibo confrontado dos mesmos títulos e documentos;

Considerando que, tratando-se d'um caso, que tem legislação especial e privativa, que o regula, é evidente que o direito commum e geral do paiz não pôde ser invocado, nem applicado contra as disposições d'ella:

Portanto, e pelos fundamentos expostos, que pela sua natureza dispensam o exame e decisão de outras nullidades, que se encontram no feito, concedem a revista; e julgando definitivamente sobre as formalidades e termos do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde a sua origem, salvo os documentos; e mandam que os mesmos autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os fins legais.

Lisboa, 23 de novembro de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 288 de 1875).

Testemunha referida: — deve ser inquirida no processo de querrela, quando a referencia não é vaga e indeterminada, mas se indica essa testemunha como presencial de factos e circumstancias importantes.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Montemór o Velho, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Joaquim Henriques, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que, tendo o recorrido aggravado de instrumento para a relação do Porto do despacho fl. 25, que o pronouciou pelo crime de furto, na querrela contra elle dada a fl. 17 pelo ministerio publico, ahi obtivera provimento no recurso, mandando-se pelo accordão fl. 44 smendar o despacho, e despronouciar o aggravante, hoje recorrido:

Mostra-se que o fundamento adoptado no accordão consiste na insufficiencia da prova para a indicição do querrelado, resultante do depoimento das testemunhas do corpo de delicto, e do summario, reconhecendo-se e declarando-se ao mesmo tempo, que não foi inquirida a testemunha referida a fl. 13, e assignando *vencido* o relator do processo:

Considerando porém que o summario foi encerrado, sem ser perguntada uma testemunha, que, segundo os termos do depoimento da de fl. 13, que a ella se referira designadamente, muito poderia concorrer para o descobrimento da verdade, indicando-se até como testemunha presencial de factos e circumstancias importantes, que se dizem acontecidos na occasião e no local, em que o crime foi commettido, intimamente ligados com elle:

Considerando que já perante a relação do Porto esta falta foi allegada pelo procurador regio, que na sua minuta de fl. 42 a qualificou de substancial e insanavel, em vista da disposição da lei de 18 de julho de 1855, artigo 19.º n.º 14.º:

Considerando que effectivamente assim é, porque se não trata de uma referencia vaga e indeterminada, que só poderia considerar-se nullidade antes do artigo 938.º ser alterado e modificado n'este ponto pela lei de 18 de julho de 1855, mas de uma referencia positiva e individuada, que por sua natureza evidentemente influe, ou pôde influir no exame e decisão da causa, termos em que a legislação applicavel é a do citado artigo 13.º n.º 14.º da sobre dita lei de 18 de julho de 1855:

Portanto, e pelos fundamentos expostos, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado desde o despacho de pronoucia inclusivamente, constante a fl. 25 d'este instrumento, e só com relação às partes, que n'elle figuram, voltando o feito à primeira instancia para ser inquirida a testemunha referida, e depois seguir-se a pronoucia, como fôr de direito, continuando-se nos mais termos regulares do processo, a fim de se dar execução à lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1875. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 298 de 1875).

Alçada em causa criminal: — deve regular-se pelo maximo da pena comminada e não pela pena imposta.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrente Joaquim Manoel, recorrido Manoel Antonio dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista requerida, e mandam que os autos

baixem á relação recorrida, a fim de que tome conhecimento da appellação interposta, por isso que a alçada dos juizes, na conformidade do artigo 7.º do decreto de 10 de dezembro de 1832, deve regular-se pelo maximo da pena comminada, e não pela pena imposta pelo arbitrio do juiz.

Lisboa, 7 de dezembro de 1875. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 23 de 1876).

Prisão maior com trabalho : — em quanto não houver estabelecimentos proprios para o trabalho dos presos, deve esta pena ser substituída pelo degredo aggravado.

Penas : — nas sentenças deve em alternativa fazer-se a substituição das adoptadas na reforma penal, pelas do código penal, em quanto não for declarado em inteira execução o novo systema de penas e prisões.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Vieira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos de recurso de revista, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido Antonio Vieira, viuvo, de cincoenta e cinco annos, carpinteiro, natural de Villa Real, e residente em Coimbra, ter sido o réo querelado, accusado e convencido de facto de haver committido em Coimbra na noite de 4 para 5 de junho de 1873 o crime de roubo, entrando por meio de chaves falsas na loja de Thereza Pessoa, que no auto de corpo de delicto fl. 4 declarou não morar ali, arrombando dentro da loja um banco ou caixa que alli havia, e tirando-lhe cousas no valor de 150\$000 reis. A querela foi dada com fundamento no artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, reforma penal, e no artigo 435.º do código penal.

A sentença da 1.ª instancia, julgando provada a accusação em vista da decisão affirmativa do jury, condemnou o réo em tres annos de prisão maior cellullar, seguida de cinco annos de degredo para Africa, 1.ª classe, e alternativamente na pena de trabalhos publicos por quinze annos, considerando-o reincidente por constar do certificado do registro criminal fl. 31, que elle havia sido condemnado em Coimbra em tres annos de prisão cor-

recional por sentença de 11 de agosto de 1868, por um crime de furto, fazendo por este modo applicação dos artigos 85.º, 86.º e 435.º do código penal.

O accordão recorrido fl. 87 confirmou a sentença em quanto julgou provada a accusação, mas alterou-a quanto á pena declarando não haver a reincidência, vista a diversa natureza dos crimes de que o réo foi convencido, e não serem applicaveis ao caso o artigo 5.º da reforma penal, e o artigo 435.º do código, por se tratar de um roubo feito por uma pessoa só, e fóra de qualquer dos locaes declarados no n.º 3.º do artigo 434.º, e julgando applicaveis ao caso d'estes autos o artigo 8.º da citada reforma penal e o correspondente artigo 437.º do código, impoz ao réo a pena de cinco annos de prisão maior cellullar e alternativamente de nove annos de prisão maior com trabalho, mas sem a substituir, invocando para isso o artigo 21.º do regulamento das cadeas de 12 de dezembro de 1872. E d'este accordão, que vem este recurso de revista interposto pelo ministerio publico.

E considerando, que no dito regulamento se não declara que por ora tenhamos estabelecimentos proprios para o trabalho obrigatorio dos réos condemnados, regulando-se n'elle sómente a policia das cadeas em geral debaixo da inspecção superior do governo, e procurando-se promover, que n'ellas hajam meios de estabelecer os trabalhos forçados dos condemnados, sobre o que nem são exequiveis as instrucções pedidas aos procuradores regios, emquanto não se mostrarem approvadas pelo governo, como é de vér dos artigos 14.º e 27.º do mesmo regulamento ;

Considerando quanto é expresso no artigo 99.º do código penal, que á pena de prisão com trabalho seja substituída pelo degredo aggravado emquanto não houverem os estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos ;

Considerando, que não é menos expressa no artigo 64.º da reforma penal a obrigação de em alternativa se substituirem as penas n'ella adoptadas pelas do código penal, em quanto não for competentemente declarado em inteira execução o novo systema de penas e prisões ;

Considerando, que, não tendo ainda sido publicada esta indispensavel declaração, subsiste a obrigação de substituir a pena de prisão maior com trabalho segundo o código penal, o que no accordão recorrido não foi cumprido :

Portanto, concedendo a revista pela menos exacta applicação da lei, e nos termos do artigo 1.º, § 2.º e do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram para n'ella por diversos juizes se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 19 de novembro de 1875. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 47 de 1876).

Pena de trabalhos publicos: — a sua execução pertence ao governo, e por isso os tribunaes judiciaes não têm jurisdicção para designarem nas suas sentenças a localidade em que deve ser cumprida.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente o ministerio publico, recorrido Alfredo Augusto da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Nestes autos de recurso de revista, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido o R. Alfredo Augusto da Silva, de trinta e tres annos, casado, proprietario da Lagioza, comarca de Tábua, foi o R. querelado, pronunciado e accusado pelos crimes de associação de malfeteiros, de tentativa de roubo de dinheiro, que se não pôde levar a effeito por se não achar entrada para a casa em que elle estava, e de roubo consummado na casa da quinta da Marianna, com arrombamento interior, mas sem arrombamento exterior, ou escalamento, ou chaves falsas, indo elle armado e acompanhado por outros individuos.

Mostram as respostas do jury aos quesitos fl. 342, que fóra respondido negativamente o primeiro, relativo á associação de malfeteiros, e affirmativamente os dois relativos a tentativa de roubo de dinheiro, e ao roubo consummado na casa da quinta da Marianna, dando depois por provada a circumstancia atenuante de bom comportamento anterior, e por não provadas todas as aggravantes propostas.

Mostra a sentença do juiz de 1.^a instancia fl. 343 entender-se n'ella, que o artigo 8.^o da lei de 1 de julho de 1867, reforma penal, e alternativamente o artigo 437.^o do código penal eram applicaveis ao caso, sendo o R. condemnado em seis annos de prisão maior celllular, ou em doze de degredo para Africa, 1.^a classe.

Mostra o accordão recorrido fl. 361 v. ter-se julgado o R. incurso na penalidade decretada no artigo 5.^o da citada reforma penal, e alternativamente na do artigo 435.^o n.^o 2.^o do código penal, sendo o R. condemnado na pena de tres annos de prisão maior celllular, seguida de tres annos de degredo nas possessões de Africa, 1.^a classé, e alternativamente em seis annos de trabalhos publicos no ultramar nas mesmas possessões africanas de 1.^a classe.

Mostra finalmente a promoção do ministerio publico fl. 362 ter sido por elle interposto este recurso de revista por entender applicaveis ao R., vistas as decisões do jury, as disposições do artigo 1.^o da reforma penal, ou as correspondentes do artigo 434.^o n.^o 3.^o do código, e não as do artigo 5.^o da dita reforma, e do artigo 435.^o n.^o 2.^o do código citados.

E com quanto o accordão recorrido fizesse justa applicação ao caso do artigo 5.^o da reforma penal, e do correspondente artigo 435.^o n.^o 2.^o do código; porque em nenhum dos dois crimes dados por provados se verifica um dos elementos constitutivos da incriminação prevista no artigo 434.^o do código, n.^o 3.^o, e ainda no artigo 435.^o n.^o 1.^o, o arrombamento exterior, ou escalamento, ou as chaves falsas, de modo que só o n.^o 2.^o do artigo 435.^o podia ser applicado, concedem comtudo a revista; porque no dito accordão se excederam os limites da jurisdicção dos tribunaes judiciaes, emquanto n'elle a imposição da pena legal de trabalhos publicos aggravados, e á fixação da sua duração se acrescentou a localidade, em que devia cumprir-se esta pena. Podem os tribunaes judiciaes, no estado presente da legislação em vigor, impôr a pena de trabalhos publicos perpetuos ou temporarios, aggravados, ou não nos casos previstos na lei, fixar a duração d'esta pena nos temporarios, porque para tudo isso tem a jurisdicção que lhe confere o código penal em diversos artigos, e designadamente nos artigos 48.^o, 78.^o e 79.^o e seus §§, e a propria reforma penal no artigo 64.^o; mas a execução d'esta pena pertence ao governo, e até hoje nenhuma lei conferiu aos tribunaes judiciaes, como seria necessario, jurisdicção para restringir as faculdades do governo, designando certas e determinadas localidades para o cumprimento da pena de trabalhos publicos, aggravados ou não. Os tribunaes judiciaes, impondo esta pena, no caso d'estes autos aggravada expressamente pela lei, não tem senão a dizer tantos annos de trabalhos publicos no ultramar, e se a lei os não aggravou e os tribunaes entendem não haver motivo para os aggravar, tantos annos de trabalhos publicos, e parar, porque o mais pertence ao governo.

Portanto, e por este fundamento sómente, concedem a revista nos termos do artigo 1.^o § 2.^o da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram para n'ella por juizes diversos dos que o foram no accordão annullado se dar a lei o devido cumprimento.

Lisboa, 19 de novembro de 1875. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.^o 60 de 1876).

Multa: — não tinha lugar nos aggravos de instrumento, quando não se tomava conhecimento d'elles, por incompetentes.

Nos autos civéis da relação de Lisboa, comarca de Castello Branco, recorrente Antonio Simões Coelho, recorridos a viscondessa de Oleiros, viuva, e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que concedem a revista, emquanto pelo accordão de fl. 141 não tomando conhecimento do agravo de instrumento, de que se trata, por incompetente no caso sujeito, condemnou indevidamente o agravante na multa, visto como só poderia ser condemnado n'ella, se conhecendo do agravo lhe negasse provimento por ahear justa a decisão do despacho aggravado, e conforme o direito (artigo 744.º § 2.º da reforma judiciaria).

Annullam portanto o accordão recorrido, n'esta parte, concedendo para esse fim a revista, negando-a quanto ao mais, e mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação para, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei n'aquella parte em que foi concedida revista.

Lisboa, 17 de dezembro de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas — Rebello Cabral, vencido em parte. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 97 de 1876).

Partilhas : — nas feitas entre pessoas conjunctas, antes da promulgação do código civil, não era substancial do respectivo contrato a escriptura publica, e esse facto podia, depois da publicação do artigo 463.º da reforma judiciaria, ser provado por qualquer meio de prova.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Agueda, recorrentes João da Silva Maio, mulher e outros, recorridos Julião da Silva Maio e mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que tendo o auctor e o réo sido instituidos universaes herdeiros, no testamento com que falleceu, sem descendentes nem ascendentes, sua irmã Maria Rodrigues da Silva, casada, que foi, com João Dias Marques, logo que ella falleceu, o que teve lugar em 5 de outubro de 1862, procederam elles, juntamente com seu cunhado, a partilhas entre si, de todos os bens do casal, e as concluíram amigavelmente ;

Mostram igualmente, que o cunhado do auctor e réo, tendo contrahido segundas nupcias com Marianna Tavares de Jesus, de quem teve uma filha, a menor Maria das Neves, tambem ré n'esta causa, juntamente com sua mãe, falleceu algum tempo depois, e por seu fallecimento procedeu-se a inventario de menores, attendendo á menoridade de sua filha, e n'elle foram partilhados todos os bens do seu casal, e consequentemente a meau-

ça dos bens do casal de sua primeira mulher, que lhe pertenceram nas partilhas amigaveis que fez com seus cunhados, os quaes faziam parte d'ella ;

Mostram mais, que depois de feito esse inventario de menores, foram vendidos para pagamento de dividas do inventariado, alguns bens do seu casal, estando ainda destinados outros para serem igualmente vendidos para o mesmo fim, e n'estas circumstancias são manifestos os inconvenientes e prejuizos que necessariamente haviam seguir-se, se pudesse ser attendida a pretensão dos auctores, os quaes, no fim de tantos annos, depois de feitas as partilhas amigaveis, se lembraram de vir pedir em seu libello a nullidade d'ellas, com o unico fundamento de não terem sido reduzidas a escripto, achando-se elles, e todos os interessados, cada um de posse do que lhe pertenceu n'essas partilhas, e até já depois de fallecido um dos tres conjunctos, entre quem ellas foram feitas ;

Considerando, porém, que sendo as partilhas amigaveis, que se pretendem annular, muito anteriores á publicação do código civil, e tendo por isso a questão de ser julgada pela legislação que regia ao tempo em que ellas foram feitas, não é, segundo ella, o que se allega, motivo attendivel para as annular, em vista do disposto na ordenação, livro 4.º, título 96.º, § 18.º, pois que a escriptura não era substancial no contrato de partilhas, feitas entre pessoas conjunctas, como se vê da ordenação, livro 3.º, título 59.º, § 11.º ;

Considerando que depois da publicação do artigo 463.º da reforma judiciaria, era corrente no fóro, como certificam abalizados jurisconsultos, que o facto das partilhas podia ser provado por qualquer meio de prova ;

Considerando que auctores e réos todos confessam e reconhecem a existencia das partilhas, mencionando os auctores no libello todos os bens que pertenceram a cada um dos interessados, e dos quaes elles se acham de posse, não allegando ao menos que intervisse n'ellas o menor defeito :

Por tudo o exposto, conformando-se com a disposição do artigo 1.º § 2.º, e artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á relação do Porto, d'onde vieram, para, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1875. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira. — Tem voto dos snrs. conselheiro Sá Vargas e Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 98 de 1876).

Penhora: — enquanto não forem arrematados ou adjudicados todos os bens em que ella recabiu, não se póde fazer outra, em outros bens.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Honorato José de Mendonça, recorrido Luiz da Silva Canedo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo que, na presença da certidão de fl. 30, não é licito duvidar que a parte do dominio directo, que fôra nomeada à penhora, e effectivamente penhorada a fl. 10, na execução movida ao recorrente pelo recorrido, não fôra ainda ella adjudicada a este por sentença do juiz executor por falta de arrematante na praça publica; não estando por isso executidos todos os bens primeiramente penhorados, como era mister, para ser fundadamente requerida e admittida nova penhora, por constar indubitavelmente não bastar, para completo pagamento da divida exequenda, o montante dos bens já arrematados e adjudicados;

Attendendo, porém, que essa penhora foi requerida pelo exequente recorrido, e admittida pelo juiz executor para seguir a execução sobre os bens, que fizeram objecto d'ella, seus termos;

Attendendo que, aggravando para a relação do districto o executado do despacho do predito juiz, não obteve provimento pelo accordão, de que vem a revista, que lhe negou provimento;

Portanto, concedendo esta, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos à mesma relação, para, por outros juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1875. — Pereira Leite — Oliveira — Menezes. — Tem voto dos conselheiros Rebello Cabral e Sá Vargas, Pereira Leite.

(D. do G. n.º 99 de 1876).

Juizes ordinarios: — e seus substitutos, na sua falta ou impedimento eram substituidos pelos do anno ou annos antecedentes, segundo a ordem em que foram votados.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Moimenta da Beira, recorrentes D. Anna Emilia Corrêa Leite, marido e outros, recorrido o conde de Azenha (Ignacio), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que sendo expresso no § 3.º do artigo 318.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 6.º e seus §§ da lei de 18 de julho de 1855, que os juizes ordinarios e seus substitutos, na sua falta ou impedimento, serão substituidos pelos do anno ou annos antecedentes, seguindo-se a ordem em que foram votados, mostram os autos que, tendo-se o juiz ordinario do julgado de Sernancelhe lançado de suspeito, e não podendo os seus dois substitutos assumir jurisdicção, nem por consequente funcionar como juizes no processo, por lhes faltar a formalidade essencial do juramento, em vez de se seguir a regra estabelecida nos citados artigos, commettendo-se o conhecimento do processo aos juizes dos annos anteriores, segundo a sua ordem, foi a requerimento de um dos interessados, pelo despacho, fl. 10, avocado o processo para o juizo da cabeça da comarca, no qual, sem que se verificasse o impedimento de todos os sobreditos juizes, não podia o respectivo processo passar a proseguir seus termos, sem manifesta violação da disposição das leis citadas :

Portanto, concedem a revista: e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que o juiz de direito da comarca de Moimenta da Beira, emendando o seu despacho, faça remetter o respectivo processo para o julgado de Sernancelhe, para alli proseguir nos termos legais.

Lisboa, 30 de novembro de 1875. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Saabra — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 100 de 1876).

Fiança: — é inadmissivel nos crimes a que, segundo o codigo penal, corresponde a pena de degredo.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Valença, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel de Almeida e Francisco Esteves, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que os recorridos foram pronunciadados a prisão e livramento sem substituição de fiança, pelo crime de ferimentos, perpetrado no dia 5 de novembro de 1874, de que resultou enfermidade e incapacidade de trabalhar, por mais de vinte dias, aos offendidos Joaquim Carvalho e José Alves Guerra;

Considerando que a concessão da fiança pedida pelos recorridos, para se livrarem soltos, foi fortemente impugnada pelo ministerio publico, attenta a natureza do crime e suas consequências, segundo consta dos exames directos e de sanidade, e pelos mesmos fundamentos foi indeferida no despacho, fl. 12, de que se aggravou por instrumento para a relação do Porto;

Considerando que o referido crime, pelo qual foram pronunciados os recorridos, nos termos do artigo 361.º n.º 4.º do código penal, é punido com a pena de degredo temporario;

Considerando que nos crimes em que a pena correspondente, segundo o código penal, foi o degredo, os criminosos serão sempre presos sem que lhes seja permittido livrar-se soltos sob fiança, ou a pena seja perpetua ou seja temporaria, como expressamente determina o decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 3.º n.º 4.º;

Considerando, finalmente, que o accordão recorrido, provendo aos recorridos, fez a especie dos autos applicação manifestamente errada do artigo 18.º do código penal, porque o referido crime não podia ter outra qualificação, nos termos expostos;

Por estes fundamentos, e em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, concedam a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que, por diferentes juizes, se dê a devida execução á lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1873. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 101 de 1876).

Medicamentos: — pela contrafacção dos de composição secreta, não auctorizados n'este reino, e das respectivas marcas, não podem os seus inventores n'elle intentar processo criminal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.º districto criminal; recorrente, José Joaquim Rey; recorridos, Felix Dehaut, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que é recorrente José Joaquim Rey, pharmaceutico, morador no largo do Corpo Santo, n.º 19, 2.º andar, e recorrido Felix Dehaut, que se diz medico e pharmaceutico, morador em Paris na rua do Faubourg Saint-Denis, n.º 147,

ter este apresentado em juizo a petição fl. 2, na qual, allegando ter inventado umas pilulas de sua composição, denominadas purgativas, que fabricava na sua pharmacia, tendo d'ellas feito deposito no tribunal commercial de Lisboa, e feito annunciar-as nos jornaes do commercio e do governo, e invocando, na qualidade de cidadão francez, o tratado com a França, ratificado pela carta de 11 de julho de 1867, accusava o recorrente de contrafazer aquelle seu producto e marca, expondo-o assim á venda publica, e exportando-o, no que violava os seus direitos de propriedade, e se achava incurso nas penas dos artigos 230.º § 2.º e 489.º do código penal. Pedia em conclusão que se procedesse a uma busca e apprehensão na pharmacia e na casa da habitação do recorrente, aonde deveriam achar-se os objectos e vestigios do crime, e seguidamente o corpo de delicto, para elle ser a final punido como de direito fosse.

A fl. 13 lavrou-se um auto de declaração do recorrido, em que se reproduzia a petição fl. 12, e a fl. 17 designou-se dia para a busca, com assistencia do ministerio publico.

Seguiu-se a busca, desde fl. 18 a fl. 26, de cujos autos consta terem-se apprehendido cartas, papeis, livros da escripturação do recorrente, um cepo e uma cousa a que chamaram balanceira, apreciada no exame fl. 29, que conueu por declarar que podia servir para a marcação da capsula das roilhas das garrifas e frascos, havendo as peças de ferramenta complementares. Não se acharam nem apprehenderam pilulas nenhuma, nem caixas d'ellas, quer providas da pharmacia Dehaut, quer da pharmacia lisbonense.

Os papeis e livros apprehendidos, que deviam fazer parte integrante d'este processo, pelo preceito do artigo 916.º § 4.º da novissima reforma judiciaria, não se acham n'elle, e nem o laborioso exame de peritos que n'elles se fez, e terminou a fl. 47 no quarto dia, podia ter outro objecto que não fosse escolher d'elles os que tivessem relação com as provas da culpabilidade do recorrente, para serem submettidos a apreciação dos juizes.

Posto que nos despachos fl. 49 a fl. 66 se mandasse proceder ao exame das pilulas, nomeando-se como peritos dois lithographos, os autos de exame fl. 51 e fl. 68 mostram que n'elles não appareceram pilulas nenhuma, e apenas uma caixa de as ter, levada da pharmacia Barral, e outras que se disseram providas da pharmacia lisbonense, e todas apresentadas pelo recorrido por meio da petição fl. 43, e termo de apresentação fl. 58 v. Nem os lithographos tinham competencia nenhuma para o exame a confrontação e analyse das pilulas, se d'isso se tratasse.

Dando-se vista ao ministerio publico a fl. 73, promoveu elle, que as pilulas contidas nas caixas a que os exames se referiam, fossem submettidas á competente analyse chimica, e exame medico-legal, a fim de se averiguar, comparando-se com as de Dehaut, se eram contrafeitas e falsificadas, com relação a estas;

se estavam alteradas com alguma substancia nociva á saúde, ou ainda levemente alterada ou deteriorada; e no caso negativo, se serão menos proveitosas do que as verdadeiras de Dehaut, aos fins therapeuticos a que são destinadas.

A isto oppoz-se o recorrido com a petição fl. 76, allegando que elle só requeria um processo correccional; que a promoção do ministerio publico ia dar ao caso proporções mais extensas do que elle queria; que desistia da parte relativa á contrafacção; e finalmente que requeria unicamente a continuação do processo, quanto á falsificação. E apesar da vigorosa e legal impugnação do ministerio publico fl. 77, sobreveio o despacho fl. 78, obrando por uma desistencia requerida, e até hoje não assignada nos autos, mandando proseguir no processo correccional, e determinando que, sem prejuizo dos termos d'elle, se procedesse ao exame pedido pelo ministerio publico, parte publica e principal nos autos, segundo o artigo 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, para, segundo o resultado do exame, servir de base a outras accusações do recorrente contra o disposto no artigo 87.º do código penal, e no artigo 1173.º e parallelos da novissima reforma judiciaria, que mandam accumular todas as accusações existentes contra o mesmo individuo, embora provenientes de factos diversos, para serem julgados juntamente e punidos com uma só pena.

Assim, pois, foi julgado correccionalmente o recorrente na sentença fl. 114, que lhe applicou o maximo da pena do artigo 230.º § 2.º do código penal — tres mezes de prisão. Em grão de appellação o accordão fl. 160 v. julgou competente o meio, bom o processo, e reduziu a pena ao minimo — um mez de prisão. A fl. 165 foi em tempo interposto este recurso, apresentado a fl. 171 no prazo legal.

Considerando, porém, que nos despachos fl. 78 e fl. 80 v., como no accordão fl. 163 v., houve visivel excesso em se sustentar a competencia correccional, porque na petição fl. 2 se accusava o recorrente de expôr á venda publica pilulas contrafeitas das purgativas inventadas pelo recorrido, com violação dos seus privilegios e marcas, e se pedia a applicação das penas dos artigos 230.º § 2.º, e 459.º do código penal, as quaes, podendo elevar-se até á multa de 300\$000 reis, estavam fóra da alçada correccional, segundo o artigo 7.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, e artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, o que bastaria para legitimar este recurso, conforme o artigo 1262.º da novissima reforma judiciaria; excesso que se agrava ainda: 1.º, pelo facto de se ter deferido o requerimento do recorrido a fl. 76, não obstante a vigorosa e legal impugnação do ministerio publico fl. 77, scindindo-se o objecto da accusação proposta na petição inicial fl. 2; 2.º, pelo facto de se não completar n'estes autos o corpo de delicto por meio da analyse chimica, e exame medico-legal, como promoveu o ministerio publico, parte publica e principal nos autos, a que deviam submeter-se nmas e outras pi-

lulas purgativas, a esmo expostas á venda publica, necessario para verificar, não só as incriminações allegadas a fl. 2, como punidas pelos artigos 230.º § 2.º e 459.º do código penal, mas as dos artigos 248.º, 249.º e 457.º do mesmo código, todas punidas com penas exclusivas da jurisdicção correccional; 3.º, e finalmente porque antes de completado assim o corpo de delicto, era pelo menos intempestiva a determinação do processo, e fóro competente para conhecer das accusações feitas na petição fl. 2, nem podia mandar-se proceder em processo separado ao tal exame para, segundo os resultados d'elle, se instaurarem accusações separadas, como o recorrido pediu a fl. 76, e se mandou a fl. 78, porque era isso transtornar a ordem legal do processo instaurado, e sujeitar o recorrente a diversas accusações e penas, com violação do artigo 87.º do código penal, e do artigo 1173.º da novissima reforma judiciaria, que lhe confere o direito de se lhe accumular todas as accusações, e de ser julgado e punido por todas juntamente, e com uma só pena.

E considerando agora, que o recorrido, dizendo-se medico e pharmaceutico francez, nem sequer allegou, que estivesse habilitado competentemente para exercer licitamente em Portugal quaquer d'estas profissões, que em toda a parte depende de titulo;

Considerando que da mesma fórma não allegou que tivesse privilegio de invenção das suas pilulas purgativas applicaveis a esmo, e nem mesmo para assim as expôr á venda publica, fazendo d'ellas um commercio illeito, na falta da indispensavel licença. Em Portugal não pôde ser medico, cirurgião, boticario ou pharmaceutico quem quer: ha de habilitar-se previamente pelas escolas portuguezas, e ter o competente diploma, nos termos do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1873, artigo 16.º n.ºs 10 e 11, e da mais legislação anterior e posterior; os pharmaceuticos e boticarios só podem vender sem receita de medico os medicamentos declarados no decreto de 27 de setembro de 1859, entre os quaes se não mencionam pilulas purgativas da sua invenção, e applicaveis a esmo; o commercio de taes remedios, considerados secretos, applicados independentemente de receita de medico habilitado para curar em Portugal, é illeito, salvo procedendo licença, conforme o regulamento de 25 de janeiro de 1864, auctorisado na lei de 3 de janeiro de 1837;

Considerando que na ausencia de privilegio de invenção das suas pilulas purgativas, e de licença para as expôr á venda publica, seria licito a todos imital-as, e contrafazel-as segundo o artigo 567.º do código civil, se taes pilulas podessem ser objecto de commercio ou industria livre e licita, no que não haveria crime nenhum, e nem por consequencia fundamento para um procedimento criminal qualquer;

Considerando, que as leis portuguezas, protegendo como de razão, as industrias e commercio licito, negam igual protecção ao commercio e industrias illeitas, artigo 615.º do código civil;

de fôrma que, se o recorrido fosse cidadão portuguez no gozo de todos os direitos civis e politicos, não podia intentar o procedimento criminal com fundamento em contrafacções de cousas que estão fóra do commercio livre e licito em Portugal ;

Considerando que o artigo 7.º do tratado entre Portugal e França, equiparando, quanto ao commercio e industria licita, os subditos das duas nações, não confere em parte nenhuma aos portuguezes o privilegio de exercerem em França uma industria, ou commercio illicito, em contravenção das leis e regulamentos sanitarios francezes, objecto que mereceu sempre nas nações civilisadas a maxima attenção dos respectivos governos, e nem vice-versa se concedeu aos francezes o exercicio de tão extraordinario privilegio em Portugal :

Portanto, concedendo a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º, e 6.º, julgam definitivamente nullo todo o processado, e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 18 de fevreiro de 1876. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Tem voto do sr. conselheiro Aguilár, Oliveira.

(D. do G. n.º 63 de 1876).

Petição d'agravo: — não sendo competente-mente assignada, não se deve tomar conhecimento d'esse recurso.

Nos autos crimes de agravo de petição, em que é aggravante Emilio Augusto Monteverde, e aggravado Luiz Augusto, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que não tomam conhecimento do presente agravo de petição, interposto do accordão fl. 18, nos termos do artigo 2.º § unico da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, por isso que, vindo a petição fl. 2 sem ser assignada pelo advogado constituído nos autos, e não trazendo assignatura alguma, ou seja de outro advogado, ou de procurador, ou da parte, ou de pessoa que por qualquer titulo se dissesse seu representante, é evidente que n'estas circumstancias é inadmissivel em juizo, e que d'ella não póde conhecer-se sem offensa directa dos artigos da novissima reforma judicial 674.º § 5.º, 675.º, 744.º § 1.º, 747.º e 1191.º combinados com a lei de 11 de julho de 1849, artigos 2.º e 3.º da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, e artigo 118.º do titulo xii — disposições geraes — da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada pela lei de 30 de junho de 1864, em harmo-

nia com igual disposição das precedentes tabellas de 21 de maio de 1841, 11 de junho de 1844, 12 de março de 1845 e 26 de novembro de 1848.

Este foi sempre o direito positivo do reino, consignado expressamente na ordenação, livro I, titulo vi, § 11.º, derivada do código Manuelino, livro I, titulo iv, § 15.º, ampliado e desenvolvido por diferentes assentos da extincta casa da supplicação, taes como o de 2 de maio de 1654, fonte do artigo 721.º, § 3.º da novissima reforma judiciaria, o qual prohibiu aos escriptvães aceitar feitos com razões, embargos, artigos, ou cotas sem assignatura de advogado, o de 24 de março de 1672, que exigiu a assignatura do advogado com o nome e sobrenome, pena de se não deferir ás petições, sendo de outra fôrma, do mesmo modo que o exige a reforma judiciaria na especie do artigo 747.º, o de 11 de fevreiro de 1658, o de 11 de agosto de 1685 e outros, direito emfim que tem sido constante e inalteravelmente seguido no fóro desde antiquissimos tempos, segundo attestam os nossos praxistas, e é materia incontestavel.

Portanto, na fôrma já declarada, e pelos fundamentos expostos, não conhecem do presente agravo, e mandam que o processo baixe a relação de Lisboa, d'onde veio, para o fim e effectos que de direito forem.

Lisboa, 28 de março de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 75 de 1876).

Quesitos em causa criminal: — n'elles deve especificar-se o crime, com os elementos essencialmente constitutivos d'elle e circumstancias aggravantes e attenuantes.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Valle Passos, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Bartholomeu Tourão e Olivia Cadouço, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Vistos e examinados os autos, mostra-se, que tendo o recorrente querelado contra os recorridos, como auctores ou cumplices do crime de roubo, commettido com arrombamento exterior e interior, de noite, e em casa habitada de Carlota Rosa, sendo os objectos roubados, achados e apprehendidos no dia immediato em casa do 1.º recorrido, e avaliados em 27\$880 reis, foram os mesmos recorridos pronunciados como auctores do dito roubo, dizendo-se offendidos e applicaveis os artigos 432.º n.º 2.º, 434.º n.º 3.º, e 442.º e § 1.º do código penal, e o artigo 4.º da carta da lei do 1.º de julho de 1867.

Mostra-se, que sendo n'esta conformidade, e como useiros e veseiros em praticar roubos, accusados os recorridos no libello fl. 75, que contestaram a fl. 79, e seguidos os mais tramites regulares, foram a final julgados com intervenção do jury, e condemnados na sentença fl. 97, v., confirmada e modificada quanto à pena no accordão fl. 121, por não se provar que o crime fosse commetido por duas ou mais pessoas, julgando-se assim applicavel o artigo 437.º do codigo penal e o artigo 8.º da citada lei, e não os artigos 434.º n.º 3.º do codigo penal e outros, nem o artigo 4.º d'aquella lei.

Mostra-se, que nos quesitos fl. 96 e 97, propostos ao jury, não se especificou, como cumpria, o crime accusado, nem se comprehenderam os factos de arrombamento exterior e interior da casa roubada, de ser o roubo commetido por duas ou mais pessoas, e da frequencia de crimes da mesma natureza.

Considerando, porém, que os quesitos ao jury, depois da publicação do codigo penal devem fazer-se em harmonia, ou nos termos d'elle e da lei de 18 de julho de 1855:

Considerando, que em razão da falta de quesitos sobre os factos já indicados, e da não especificação devida do crime, não era possível a condemnação na pena correspondente, faltando assim elementos para dizer-se applicavel a disposição dos artigos 432.º, 434.º e 442.º do codigo penal, como se fez na sentença fl. 97, v., ou a do artigo 437.º, como se alterou no accordão fl. 121;

Considerando que a lei citada de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 11.º considera nullidade *insanavel* no processo criminal a deficiencia dos quesitos;

Considerando que sobre o crime e elementos essencialmente constitutivos d'elle, e sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes deve ser clara e definida a decisão do jury;

E cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado desde fl. 37, incluindo-se a sentença fl. 97, v., e o accordão fl. 121, e mandam baixar os presentes autos ao juiz da primeira instancia, para que, proseguindo-se nos termos regulares do processo, se cumpra a lei.

Lisboa, 3 de março de 1876. — Rebelo Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vascosellos.

(D. do G. n.º 95 de 1876).

Competencia de meio: — apresentando-se questão sobre ella, deve ser previamente decidida.

Nos autos civis da relação do Porto, 3.ª vara, recorrentes João Martins Alves e sua mulher, recorridos Carlos José Paes, sua mulher e filho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Os recorridos, na qualidade de legitimos administradores de sua filha menor D. Justina; deduzem n'estes autos, a fl. 3, acção de força nova turbativa contra os recorrentes, pelo facto de terem estes, ha menos de um anno e dia, construido no caminho publico, que conduz do ponto de Granido até Ataes e Sousa, e vice-versa, e não menos para a sua propriedade denominada « Quinta secca », uma ramada, apoiada em esteios, toscamente construidos, que ameaça desabamento, que assim os vai turbar na sua antiga posse, e concluem em pedir seja desfeita a ramada, apeados os esteios e o caminho reposto no seu antigo estado ;

E contestada esta acção, a fl. 12, com a excepção de incompetencia de meio, por isso que a construcção arguida havia sido feita ha mais de anno e dia, e como assim cabia a questão de propriedade, que é ordinaria, e não a summaria como esta. Em seguida detidamente impugna a acção. Depois da prova testemunhal, e em resultado da vistoria, de fl. . . ., proferiu o juiz a sentença, de fl. 117, na qual, occupando-se previamente da excepção, a não attende; e entrando a fundo na questão principal, julgou-a improcedente e não provada. D'este julgado se interpoz recurso para a relação do districto, onde se proferiu o accordão de fl. 181 v., sustentado pelo de fl. 175 sobre embargos, nos quaes se revoga a sentença, e como procedente e provada a acção ;

Attendendo, porém, a que, havendo-se apresentado nos autos a questão de competencia de meio expressamente formulada e deduzida como tal na contestação de fl. . . ., cumpria que a mesma fosse previamente decidida, e se fixasse a competencia conforme se entendesse de justiça ;

Attendendo a que, sobre semelhante objecto, nem os juizes, nas suas sentenças, nem o accordão, a fl. . . ., se referem a elle, limitando-se apenas a revogar, *in totum*, a sentença appellada ;

Attendendo a que, havendo a sentença especificadamente desattendido a excepção, valido, e competente o presente processo como summario ; o accordão que, sem distincção ou declaração alguma a revoga, comprehende assim na sua sancção esta parte, que, a subsistir, traz o effeito legal da nullidade do processo desde o seu principio, o que não pôde admitirse pela contradicção palpavel em que fica com est'outra decisão tomada.

Pelo exposto :

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado, e julgado desde fl. 148 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, d'onde subiram, para ahi, por differentes juizes, se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876. — Aguilár — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 101 de 1876).

Albergueiro : — havendo contenda entre elle e o hospede sobre a quantia da retribuição devida por este áquelle, e depositando o hospede a quantia pedida, nos termos do artigo 1423.º do código civil, cumpre-lhe impugnar a conta do albergueiro, sem que este careça de deduzir artigos de liquidação sobre ella.

Nos autos civeis da relação do Porto, segunda vara, recorrente D. Maria Henriqueta de Mello Lemos e Alvellos, recorrido Manoel José Rabello, como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos a fl. 2, que o recorrido Manoel José Rabello, como mandatario constituido a fl. 7 do mordomo da casa imperial do Brazil, achando exorbitante a exigencia da quantia de 4:500\$000 reis, pela despeza da hospedagem de Suas Magestades os Imperadores do Brazil (viajando incognitos) no *Grand Hotel du Louvre*, pertencente á recorrente D. Maria Henriqueta de Mello Lemos e Alvellos, na cidade do Porto, em 1872, pediu á albergueira a modificação da sua conta fl. 9, e por não ser por ella admitida lhe propoz depois a amigavel intervenção de arbitros, que tambem foi recusada, e por fim depositando, segundo o artigo 1423.º do código civil, a dita quantia na caixa filial do Banco Lusitano, em 7 de março do referido anno, a fl. 9, e ratificando na mencionada qualidade de mandatario o deposito judicialmente, em 26 de agosto de 1873, fl. 12, requerem a 28 do mesmo mez e anno a citação da recorrente para no prazo de dez dias offerecer artigos de liquidação, sob pena de os deduzir elle recorrido, visto que o deposito equivalia para o effeito a condemnação illiquida ;

Mostra-se que a recorrente, embargando o comminatorio assim requerido, se oppozera com as excepções de illegitimidade de pessoa do recorrido — de cousa julgada — e de incompeten-

cia, assim do deposito feito, como do meio intentado, o que foi contestado pelo recorrido a fl. 20 em todas as partes dos embargos fl. 16 ;

Mostra-se da sentença, ex-fl. 45, julgar-se procedente e provada a excepção de illegitimidade do recorrido, por não ter procuração do Senhor D. Pedro II, Imperador do Brazil, unica parte legitima como hospede e devedor e por não ser bastante nem admissivel fóra do Brazil a procuração do seu mordomo, a fl. 17, e annullando-se, por esses fundamentos, todo o processo, absolver-se a recorrente da instancia, e condemnar-se o recorrido nas custas ;

Mostra-se, que em grau de apellação interposta pelo recorrido, depois de ducidir-se no accordão, fl. 75, que não havia nulidade na dita sentença, conhecendo sómente da excepção de illegitimidade, e não das outras excepções, como se tinha tencionado, a fl. 73 v., mandou-se no accordão, fl. 76 v., juntar documento legal comprovante da qualidade de mordomo da casa imperial do Brazil deduzida na procuração, fl. 7, o que se cumpriu, a fl. 90, sem embargo da opposição feita pela recorrente, que pretendeu, a fl. 78, recorrer de revista do dito accordão, e da denegação da sua interposição decretada no accordão, fl. 81, requerem e assignou o termo de agravo de instrumento, a fl. 83 e fl. 84, não o seguindo porém, antes depois de lançada d'elle, a fl. 87, julgado no accordão, fl. 87 v., deserto e não seguido, com as custas respectivas pela recorrente, accordões estes que transitaram em julgado ;

Mostra-se que, pelo accordão, fl. 93, v. se julgaram improcedentes as excepções oppostas : 1.º, a de illegitimidade da pessoa do recorrido, por mostrar-se procurador bastante e legitimo do mordomo da casa imperial brasileira, e por estar provada e authenticada a qualidade d'elle mordomo, e a sua capacidade juridica para representar o Imperador do Brazil, segundo o artigo 114.º da constituição do seu imperio ; 2.º, a excepção *rei judicata*, por não se verificarem as tres identidades do caso julgado ; 3.º e 4.º, as excepções de incompetencia do deposito e do meio, porque a acção instaurou-se em forma devida e em conformidade com o disposto no artigo 1423.º e seu § unico do código civil portuguez, sendo consequentemente julgada procedente a acção intentada, para o fim de liquidar-se a verdadeira importancia da divida de que se trata ;

Mostra-se finalmente, que do accordão, fl. 93 v., se recorreu de revista, a fl. 99 v., seguindo-se os termos proprios d'ella, e o seu conhecimento ;

O que posto, e considerando que a relação do Porto julgou provada a legitimidade da pessoa do recorrido, como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, e a identidade e capacidade d'este para representar activa e passivamente, em juizo, mesmo fóra do imperio do Brazil, os seus Imperadores, segundo o artigo 114.º da constituição brasileira, concorde n'este

ponto com as constituições liberaes de outros paizes, em virtude de razão superior e excepcional tanto politica como internacional ;

Considerando que, segundo o artigo 27.º do código civil portuguez, o estado e a capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz ;

Considerando que a recorrente não juntou documento algum para prova da excepção *rei judicatae*, e que da certidão, ex-fl. 21, junta pelo recorrido, mostra-se ter este n'outro processo figurado por si, e não como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, sendo por isto decidida na relação a improcedencia de tal excepção ;

Considerando que o deposito dos 4:500\$000 reis, feito, a fl. 7, pelo recorrido em seu proprio nome e sem objecto determinado, foi ratificado, a fl. 12 v., em nome d'elle como mandatario do mordomo da casa imperial do Brazil, e para o fim designado na petição, fl. 10 v. ;

Considerando que nos termos do artigo 1423.º e § unico do código civil apresentada, como foi, pela arbergueira a conta, fl. 9, em tres diferentes parcelas, e na importancia de reis 4:500\$000, e movendo-se contenda entre o representante do augusto hospede e a dita albergueira sobre a quantia da retribuição devida por aquelle a esta, cumpria não só depositar, como se depositou, toda a quantia pedida, mas tambem impugnar a conta, articulando os objectos misturados, os serviços feitos ao augusto hospede e sua comitiva, e os pregos ordinarios da terra, para a final, depois dos termos competentes, se julgar a liquidação da divida, pagando-se esta pela somma depositada, e tendo o excedente d'esta, a havel-o, o destino marcado no citado § unico ;

Considerando assim, que a recorrente não carece de apresentar artigos de liquidação sobre a sua conta, fl. 9, com somma liquida, e que por isso é improcedente o meio intentado, segundo a disposição do código civil portuguez, artigo 1423.º e seu §, e os principios applicaveis de direito e praxe, que não permitem às partes litigantes tomar posição judicial diferente da que lhes compete :

Por taes fundamentos, e pelo mais de direito applicavel, negam a revista quanto ao julgado sobre a excepção de illegitimidade da pessoa do recorrido como mandatario do referido mordomo (a unica de que a recorrente fez uso na sustentação do seu recurso, a fl. 109 v.), e sobre as excepções *rei judicatae* e da improcedencia do deposito ; concedem, porém, a revista quanto á excepção da incompetencia do meio proposto, e pelo fundamento d'esta incompetencia, julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram sem effeito, n'esta parte sómente, o accordão recorrido, e nullo o processo, salvo o julgado a que se negou revista e os documentos ; e mandam baixar os autos ao juizo de primeira instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 14 de janeiro de 1876. — Rebello Cabral, vencido quanto á concessão da revista. — Pereira Leite, vencido em quanto á concessão da revista. — Oliveira — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 105 de 1876).

Processo criminal : — estando preparado para julgamento, e tendo já começado este em audiencia de jury, sem ainda se terem inquirido as testemunhas, não pôde o juiz annullal-o por um simples despacho.

Nos autos crimes da relação do Porto, Trancoso, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Antonio da Enfrasia, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não sendo permitido aos juizes alterar a ordem do processo, que é de direito publico, mostram os autos, que declarada a causa, de que se trata, preparada para entrar em julgamento pelo despacho fl. 28, assignado o dia para a discussão, intimadas as partes, aberta a audiencia, constituído o jury, ajuramentado, e lidas pelo escrivão as peças do processo, que o artigo 1131.º da nov. ref. judiciaria ordena, o juiz de direito da primeira instancia, em vez de proceder ao inquerito das testemunhas, que estavam presentes, tanto da accusação, como da defesa, e proseguir nos mais termos estabelecidos no artigo 1132.º e seguintes, por um despacho verbal, transcripto apenas pelo escrivão na acta da audiencia a fl. 33 v., julgou nullo todo o processo, mandou dar baixa na culpa ao réo, e ordenou que se soltasse e fosse em paz, sem custas, como effectivamente foi, não obstante a appellação requerida e interposta n'esse acto pelo ministerio publico, e o agravo no auto do processo quanto á parte do despacho, que havia ordenado a soltura do réo, *querelado, pronunciado, preso e em julgamento a final* contra a disposição dos artigos 681.º, 1186.º e 1188.º da reforma.

E porque um despacho assim proferido, no estado em que o feito estava, offende directamente a ordem e fórma do processo estabelecido para a discussão e julgamento das causas criminaes, e é notoriamente *desordenado e illegal*, por isso

Concedem a revista pela violação da legislação apontada, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde o auto de audiencia geral a fl. 32 inclusivamente, e mandam que baixem á primeira instancia para se proceder a

novo julgamento nos termos e pela forma estabelecidas na lei, que o juiz deve cumprir firmemente, como n'ella se contém.

Lisboa, 25 de abril de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite — Visconde de Alves de Sá. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 108 de 1876).

Juiz da relação: — não deve tencionar sobre o que já está vencido, nem tirar accordão em sentido contrario.

Mulher casada: — pôde estar em juizo sem auctorisação do marido nos actos que tem unicamente por objecto a conservação ou segurança dos seus direitos proprios e exclusivos.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente D. Maria do Carmo Jonet Patho, recorrido João Ignacio Nunes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o accordão fl. 106, v. sustentado em embargos pelo de fl. 132 v., de que vem interposta a presente revista, foi lançado contra o que estava vencido nos autos, e por juiz incompetente, por isso que tendo o primeiro tencionante a fl. 101 v. declarado explicitamente que a recorrente era pessoa legitima para vir a juizo deduzir os embargos de fl. 2 v. sem auctorisação do marido, vista a ausencia e separação d'elle, e concordando com este voto o 4.º e o 5.º juiz a fl. 103 v. e fl. 105 v., é evidente que o 6.º não podia tencionar já sobre este ponto, que estava vencido, nem tirar por consequencia, como tirou, o accordão fl. 106 v., em sentido contrario, annullando todo o processo por falta da dita auctorisação;

Considerando que, ainda quando não houvesse vencimento a este respeito, o accordão fl. 106 v. não podia ser sustentado pelo de fl. 132 v., porque á sua decisão obsta expressamente o artigo 1192.º n.º 3 do codigo civil, achando-se comprehendida a especie do feito na terceira excepção, que o codigo estabelece á regra geral de não poder a mulher casada estar em juizo sem auctorisação do marido, exarada no principio do artigo :

Concedem a revista pela offensa directa do artigo 1192.º n.º 3 do codigo civil na forma exposta, e em presença dos artigos

724.º e 736.º da novissima reforma judiciaria, e lei de 16 de junho de 1837, artigo 25.º

E porque ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre os termos e formalidades do processo em conformidade dos artigos 2.º e 6.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, declaram e julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde fl. 101, e mandam que os mesmos voltem á relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se conheça do merecimento da sentença appellada fl. 76, julgando-se como fór de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de abril de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá.

(D. do G. n.º 112 de 1876).

Nullidade: — votando por ella algum juiz, devem os seguintes votar só sobre esse incidente, até haver vencimento quanto a elle.

Interdicção por demencia: — o que a requer, não sendo o ministerio publico, deve mostrar a sua qualidade de parente successivel do arguido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Torres Novas, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel Ramos e o interdito José Ferreira Bexiga, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam, em conferencia, os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos haver o recorrido Manoel Ramos requerido em juizo a interdicção por demencia do outro recorrido José Ferreira Bexiga, dizendo-se seu parente successivel ;

Mostra-se que, seguindo-se os diversos termos do processo, foi o dito Bexiga pela sentença fl. . . . declarado interdito do exercicio de todos os seus direitos, por se mostrar incapaz de governar sua pessoa e bens ;

Mostra-se que, subindo os autos por appellação á relação do districto, ahí os dois primeiros juizes votaram pela confirmação da sentença ; o terceiro e quarto tencionaram de nullidade por se não verificar a legitimidade da pessoa do requerente e a sua pretendida qualidade de parente successivel do arguido, qualidade que apenas se firmava na simples asserção do mesmo requerente ;

Mostra-se, finalmente, que o quinto juiz, a fl. 20 v., pondo

de parte a questão incidente da nullidade, levantada na terceira tenção, e que ficou indecisa, votou logo *de meritis*, e concordando com os dois primeiros juizes tirou o accordão de que vem o recurso;

N'estas circumstancias :

Considerando que o juiz, que tirou o accordão recorrido, não tinha ainda competencia para votar *de meritis*, e fazer vencimento, porque, nos termos muito expressos do artigo 730.º da reforma judicial, uma vez levantado o incidente da nullidade, se devia limitar a votar sobre esse incidente, e emquanto este se não decidisse não havia logar a votar sobre a questão principal;

Considerando que, quando se venceisse contra a nullidade, não podiam os juizes vencidos ser privados da competencia que a lei lhes dá para votarem sobre a questão principal, para o que lhe deviam voltar os autos, attenta a disposição terminante do § 4.º do citado artigo 730.º;

Considerando que em taes termos e por taes fundamentos é nullo o mencionado accordão;

Mas considerando mais, que uma vez que em qualquer processo se não verifique a legitimidade das partes, o mesmo processo é nullo e não pôde subsistir;

Considerando que n'este processo se não acha verificada a qualidade de parente successivel do arguido, com que o requerente veio a juizo pedir se declarasse a interdição por demencia do mesmo arguido;

Considerando que a este supremo tribunal compete, pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Por todos estes fundamentos annullam não só o accordão recorrido, mas todo o processo desde o seu principio, e em consequencia mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1876. — Sá Vargas — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 115 de 1876).

Fiança: — no conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não pôde a relação annullar o processo da querrela; mas pôde depois annullar-o o supremo tribunal de justiça.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Figueira da Foz, recorrente o ministerio publico, recorrido Josué Ferreira Sopas, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o recorrido foi pronunciado a prisão e livramento, sem substituição de fiança, pelo crime de falso testemunho punido pelo artigo 238.º do código penal;

Mostra-se do appenso, que pedindo o recorrido fiança para se livrar solto, lhe foi negada pelo despacho fl. 14 v., do qual se recorreu em tempo por agravo de instrumento para a relação do districto;

Mostra-se mais que pelo accordão fl. 87 v. foi annullado todo o processo d'onde se extrahiu este instrumento, julgando prejudicado o agravo interposto no appenso;

Mostra-se finalmente que o ministerio publico interpoz no prazo legal o recurso de revista do referido accordão, de que o tribunal toma conhecimento por ser competente;

Considerando que o agravo de instrumento era limitado unicamente á questão de fiança, negada pelo despacho fl. 4 v. do appenso, e de que se recorreu nos termos dos artigos 674.º e 923.º da reforma judiciaria;

Considerando que o referido recurso de natureza restricta, não devolvia ao tribunal da relação, o conhecimento de toda a causa d'onde foi extrahido este instrumento;

Considerando que os juizes da relação do Porto em logar de se limitarem ao ponto restricto do agravo, annullaram todo o processo preparatorio da querrela por falta de corpo de delicto, e deixaram de conhecer do recurso interposto, invertendo d'esta maneira os recursos que as leis têm estabelecido para os diferentes actos do processo;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, pela falta de jurisdicção e competencia da relação, que em logar de julgar o agravo de instrumento, annullou o processo preparatorio da querrela;

Considerando porém que ao supremo tribunal de justiça compete conhecer de todas as nullidades do processo e da sentença, sejam ou não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'estas, e julgar definitivamente sobre os termos e formalidades do processo;

Considerando que o recorrido foi querelado e pronunciado pelo crime de falso testemunho no processo preparatorio e pleanario, em que foi accusado pelo crime de roubo, o participante da fl. ... Estevão Ferreira Amaro;

Considerando que os mesmos factos expellidos na participação de fl. sobre os quaes se pretende que o recorrido testemunhou falso, já foram allegados na contrariedade ao libello do ministerio publico d'aquelle processo de roubo;

Considerando que o recorrido, testemunha no referido processo, não foi achado em perjurio por decisão do jury; é manifesto que o corpo de delicto na especie dos autos, não podia ser formado senão com o auto de que trata o artigo 533.º da re-

forma judiciaria. « Este auto será assignado pelo juiz, pelos jurados e pelos tres espectadores supra indicados, e servirá de corpo de delicto para o processo criminal » ;

Vista a disposição dos artigos 1064.º e 1267.º da reforma judiciaria, e considerando finalmente que sem corpo de delicto legal, que verifique todos os elementos constitutivos do crime, não pôde subsistir algum processo criminal, e que a sua falta é nullidade insanavel nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º ;

Por estes fundamentos, julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declararam e julgam nullo todo o processo da querela intentada contra o recorrido, por falta de corpo de delicto legal, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito da primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 14 de março de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Aguilár. — Tem voto dos conselheiros Oliveira e Menezes, Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Exame de sanidade: — não annulla o corpo de delicto; e, quando regularmente feito, só serve para aggravar ou attenuar a pena, não podendo alterar a incriminação resultante do corpo de delicto, senão como novo corpo de delicto para se dar outra querela.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Figueira da Foz, recorrente Luiz da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos, em que é recorrente Luiz da Silva, pescador da freguezia de Buarcos, e recorrido o ministerio publico, que na noite de 4 para 5 de abril de 1875 Joaquim Marques da Silva, tambem pescador de Buarcos, recebeu na parte externa da coxa esquerda uma ferida incisa feita com instrumento perfurante e cortante, curavel dentro de quinze a vinte dias, sem deixar lesão ou deformidade, e com impossibilidade de trabalho por quinze dias, segundo declarou o medico da localidade no auto de exame a que no mesmo dia 5 de abril procedeu a fl. 3 o juiz eleito, e que n'esse dia lhe foi mandado reformar pelo juiz de direito por ter intervindo um só perito, e não constar que não honvesse outro dentro da area legal de 5 kilometros.

Fez-se a reforma do auto no dia 7, e n'elle a fl. 5 v. fizeram os dois facultativos idêntica descripção do ferimento, e pronunciam acerca d'elle idêntico juizo — curavel dentro de quinze

a vinte dias sem deixar lesão ou deformidade, e impossibilidade de trabalhar por quinze dias.

No dia 13 deu o ministerio publico a fl. 15 v. a sua querela com fundamento no artigo 360.º do código penal, vista a declaração dos peritos no corpo de delicto, mas que seria com fundamento no artigo 361.º n.º 4.º do dito código se do exame de sanidade resultasse esta diversa incriminação, o que era instaurar um procedimento criminal hypothetico antes de haver corpo de delicto regular que o auctorisasse. Seguiu-se logo o summario; e a fl. 21 mandou o juiz intimar o queixoso, o ministerio publico e dois facultativos, para no dia 24, por onze horas da manhã, se proceder ao exame de sanidade na casa da audiencia. A fl. 21 v. declara o escrivão não ter intimado o queixoso por este lhe dizer que estava na cama, e que não podia sair. Por despacho de 22 transferiu-se o exame do dia 24 para o dia 23, em que se fez com um só facultativo, tendo o escrivão declarado que não achara outro despedido, quando os autos mostram a fl. 21 v. e fl. 22 v. que dentro da area legal só medicos havia tres, os drs. Lima Nunes, Victorino de Sousa e Pereira Duarte. No dia 23 procedeu-se ao exame com o unico facultativo Pereira Duarte, o qual n'elle declarou a fl. 23 v., que a ferida descripta no corpo de delicto, apesar de não estar completamente cicatrizada, estava todavia em boa cicatrização, e devia estar cicatrizada dentro de 6 a oito dias com impossibilidade de trabalho pelo mesmo tempo, não podendo ou devendo o queixoso ficar com aleijão ou vestigio permanente. No mesmo dia 23 lançou-se o despacho fl. 24 encerrando o summario, e pronunciando o recorrente com fundamento no artigo 361.º n.º 4.º do código penal, e com exclusão de fiança. Pediu-a elle a fl. 25 v., mas foi-lhe negada no despacho fl. 29 v., sustentado no accordão fl. 39, do qual vem este recurso, interposto, e apresentado em tempo.

E considerando que o corpo de delicto é a base impreterivel de todo o procedimento, que ha de necessariamente preceder a querela, sob pena de nullidade, artigo 901.º da reforma judiciaria, determinar a competencia do foro e do processo, a necessidade ou desnecessidade da prisão ou da fiança, ou a exclusão d'ella;

Considerando que do corpo de delicto mencionado, sobre o qual o ministerio publico tinha de dar a querela no prazo marcado no artigo 9.º da lei de 18 de julho de 1855, não resultava senão a incriminação definida, e punida no artigo 360.º do código penal com penas que não incluem a fiança, nos termos do decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 4.º;

Considerando que o exame de sanidade nos crimes de que resultou ferimento, contusão ou fractura, admittido no artigo 14.º da lei citada de 18 de julho, não annulla o corpo de delicto, que foi base da querela pendente: serve só para se aggravar, ou attenuar a pena dentro dos limites da lei, que para isso man-

da proceder a elle antes da sentença definitiva, a menos que não venha como novo corpo de delicto regular demonstrar a existencia de outra diversa incriminação, e servir de base a outra querrela, que se não deu, nem pôde validamente dar-se antes da sua base impreterivel ;

Considerando que no alludido exame de sanidade se procedeu precipitada e nullamente para verificar diversa incriminação d'aquella que constava do corpo de delicto, porque não tem prazo fixo na lei, que só o exige antes da sentença definitiva ; não era urgente que se fizesse sem assistencia de dois peritos, havendo na terra pelo menos tres, como os autos mostram, e fica notado ; e porque n'elle nem se perguntou ao unico perito, nem este declarou se o facto da não cicatrização completa tinha por causa efficiente a natureza do proprio ferimento imputavel ao recorrente, ou se procedia de causa estranha, o que no caso sujeito era indispensavel, tanto mais estando ahi o queixoso a declarar, que oito dias antes do tal exame elle se tinha levantado, e dado assim causa a retardar-se a cicatrização completa ;

Considerando que se tal exame demonstrasse a existencia da incriminação do artigo 261.º do codigo penal, seria preciso que depois d'elle, e como novo corpo de delicto, e só depois d'este se querelasse de novo pela nova incriminação descoberta ;

Portanto, dando cumprimento á lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 4.º § 1.º, 2.º e 6.º, declaram definitivamente nullo o exame de sanidade fl. 23 de 23 de abril de 1875, com todo o mais processado e julgado desde elle inclusivamente em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de março de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcelos.

Auto de apprehensão : — não constitue corpo de delicto para servir de base a processo crime, ainda que mandado fazer por um director da alfandega.

Tabacos : — sendo exportados de um para outro porto do reino, o director da alfandega do porto do seu destino não pôde, com fundamento em denuncia de serem de contrabando, fazer abrir os respectivos volumes, competindo-lhe apenas verificar se os sellos e chufas estão ou não intactos, ou se foram quebrados e rasgados.

Nos autos crimes da relação dos Açores (Horta), recorrente Arão Ben Saude, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho do supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos, que tendo a fabrica de tabacos michaelense, exportado da ilha de S. Miguel para a do Faial pelo vapor portuguez *Atlantica*, com despachos de cabotagem, uma porção de tabacos, de diferentes qualidades, chegado alli o vapor e desembarcados elles, o director da alfandega da Horta, com o fundamento de que tinha tido denuncia de ir alli contrabando, deu ordem ao primeiro official da alfandega, encarregado do despacho, para mandar abrir todos os volumes do mencionado tabaco, como se vê do officio d'este empregado, a fl. 4, no qual declarou elle tambem ao director da alfandega, que em cumprimento da sua ordem tinha mandado conduzir para a alfandega todos os referidos volumes, os quaes alli tinham sido abertos, e que o segundo verificador, tendo feito uma minuciosa verificação em todos esses tabacos, tinha declarado, que parte d'elles lhe pareciam estrangeiros e não nacionaes, como se declarava no despacho da alfandega de Ponta Delgada, por cujo motivo não tinha dado seguimento ao despacho, retendo alli os volumes até á sua ulterior resolução.

Mostram igualmente os autos, que tendo esse segundo verificador comparcido perante o director da alfandega, dando-lhe conta de ter procedido á verificação de 27 caixas com tabaco, vindas da fabrica de tabacos michaelense no vapor portuguez *Atlantico*, pedidas a despacho pelo bulete de cabotagem n.º 1243, e de que tinha achado, que quasi todo elle é estrangeiro, e apenas considera nacional uma pequena parte, mencionando-lhe todas as differentes qualidades d'elle, declarou-lhe que em cumprimento da sua ordem tinha feito apprehensão em todos elle.

Vê-se mais dos autos, que o director da alfandega mandou proceder a exame por peritos, sobre o tabaco apprehendido, e nomeou elle todos os peritos para verificarem se era effectivamente estrangeiro, e assim o declararam elles, na sua maxima parte, e procedendo-se tambem á sua avaliação deram-lhe os peritos o valor de 992400 reis.

Vê-se ainda do processo, que o director da alfandega, depois de feita a avaliação, proferiu o despacho, em que julgou procedente a apprehensão, que elle mesmo tinha mandado fazer, fundando a sua decisão no n.º 10.º do artigo 36.º do decreto regulamentar de 23 de dezembro de 1861, e mandou remetter o processo ao juizo de direito, nos termos do artigo 352.º da reforma judiciaria, remetendo-lhe tambem com officio de fl. 10 a copia do despacho que da ilha de S. Miguel acompanhou para a alfandega da Horta o tabaco mencionado.

Mostram mais os autos que, recebidos elles no juizo de direito, e dando-se vista ao ministerio publico, requerer elle que sobre o auto de apprehensão, julgado precedente pelo director da alfandega, se proferisse despacho, dando por constituido com

elle o corpo de delicto, e o juiz de direito deferindo a este requerimento, assim o fez, declarando por despacho de fl. 21 que havia por constituido o corpo de delicto ;

Vê-se ainda que, depois d'isto deu o ministerio publico que-rela pelo crime de contrabando de tabaco contra o recorrente e dois outros, tendo sido pronunciado sómente o recorrente, o qual tendo requerido fiança e não lhe tendo sido concedida no juizo da 1.ª instancia, recorreu por agravo para a relac^{ta}. aonde não obteve provimento, recorrendo de revista de accordão que lh'o negou ;

Considerando, porém, que o corpo de delicto é a base essencial do processo crime, o qual não pôde existir sem elle, e que do requerimento do ministerio publico, para se julgar constituido o corpo de delicto, e do despacho que assim o julgou, resultou ficar o processo sem corpo de delicto de qualidade alguma, e consequentemente sem base nem fundamento para poder existir ;

Considerando que o auto de apprehensão a que mandou proceder o director da alfandega da Horta não é corpo de delicto, como parece ter entendido o ministerio publico, segundo se vê dos termos de que se serviu em seu requerimento da fl. 19 ;

Considerando que nenhuma lei auctorisa os directores das alfandegas a fazerem corpos de delicto que possam servir de base aos processos crimes, e a que remetidos por elles ao juizo respectivo os processos de apprehensão, tem sempre os juizes rigorosa obrigação de proceder a corpo de delicto, e de examinar se na apprehensão e procedimento com os objectos apprehendidos se observaram as disposições da lei ;

Considerando que no caso dos autos eram as attribuições de director da alfandega da Horta limitadas e restrictas, não podendo fazer outra verificação que não fosse a dos sellos e cintas estarem intactos, e não terem sido quebrados e rasgados, porque assim se determina no artigo 93.º do decreto regulamentar de 22 de dezembro de 1864, visto que todos os volumes dos tabacos apprehendidos tinham sido remetidos com todas as circumstancias e formalidades exigidas nos artigos 43.º e 44.º do mencionado decreto, como se vê do despacho da alfandega de Ponta Delgada, junto a fl. 19, por despacho do juiz de direito, a quem foi remetido por copia pelo director da alfandega da Horta ;

Considerando que este director da alfandega não só se não limitou a fazer o que unicamente era das suas attribuições, em vista do referido artigo 93.º, mas nem tratou de fazer a verificação de que ali se trata, como os autos mostram negativamente ; e apenas os tabacos foram desembarcados, mandou logo, arbitrariamente, abrir todos os volumes, não fazendo caso algum da disposição da lei, que lh'o prohibia, entendendo que a denuncia, que disse ter tido, o auctorisava a fazer tudo quanto imaginasse, chamando sobre si, com o seu procedimento contrario à lei, uma grande responsabilidade ;

Considerando, porém, que tudo quanto se faz contra a disposição da lei é nullo e de nenhum effeito, assim ficou sendo tudo quanto sobre este objecto foi praticado na alfandega da Horta ;

Considerando que o director da alfandega não tendo na lei disposição alguma em que podesse fundar o seu despacho de fl. 15, no qual julgou procedente a apprehensão, foi arrastar a do n.º 10.º do artigo 46.º do referido decreto regulamentar, a qual nenhuma applicação tem ao objecto de que se trata nos autos, pois que tratando-se n'este artigo do descaminho de direitos de tabaco, logo no n.º 2.º se vê expressamente que só se trata dos tabacos encontrados em transitio fóra das circumstancias ou sem os requisitos em que elle lhes é permitido, na fórma dos artigos 43.º e 44.º, e os tabacos apprehendidos tinham sido remetidos, em harmonia com o disposto n'esses artigos, como os autos mostram, nem o director da alfandega da Horta o contesta, e nenhuma applicação tinha, por isso, a elles tal disposição ;

Considerando que a portaria de 13 de agosto de 1875 encarregou ás alfandegas do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada a inspecção e fiscalisação de todas as disposições do regulamento de 22 de dezembro de 1864, relativas a importação, fabrico e venda de tabacos, e que, em officio da direcção geral das alfandegas de 14 do referido mez e anno, se deram instruções aos respectivos directores, em harmonia com as suas disposições, mandando-se que na alfandega, para onde se fizer a exportação, se proceda a verificar se a quantidade e qualidade dos tabacos que se designar em cada um dos volumes está em harmonia com a nota que *deve* acompanhar o despacho da exportação, a qual deve ser feita pelo empregado, que para esse fim se manda nomear, e que de qualquer differença que se encontrar se dê conhecimento á alfandega por onde teve logar a exportação, a fim de por alli se impôr a responsabilidade ao empregado, se porventura lhe pertencer, é evidente, n'estas circumstancias, que, se se desse cumprimento a esta portaria e officio, e se encontrasse qualquer differença, era na alfandega de Ponta Delgada por onde se havia proceder, por ser por ella que se fez a exportação, e não podia haver pela alfandega da Horta procedimento de qualidade alguma, porque toda a fiscalisação está a cargo da alfandega por onde se faz a exportação ;

Portanto, em vista do exposto, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, concedem a revista, julgam nullo todo o processo e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de março de 1876. — Menezes — Conde de Fornos — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas. — Fui presente, Vasconcellos.

Accordão: — é nullo o que excede o pedido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Tavira, recorrentes Antonio Ribeiro Fernandes e sua mulher, recorrido Jacintho José da Palma, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que no libello fl. 17, pediu o auctor que os réos fossem condemnados a pagar-lhe a quantia de 560\$000 reis, e juros de 5 por cento ao anno, desde 1 de janeiro de 1857:

Mostra-se que no tribunal da relação se julgou a causa como se fosse em 1.ª instancia por ter sido revogada a decisão da sentença com relação á nullidade do processo em que a mesma se fundava, pelo accordão fl. 146:

E pelo accordão recorrido, fl. 148, condemnou os réos em metade da quantia pedida, e nos juros desde 1851:

Attendendo porém a que o dito accordão excedeu o pedido enquanto aos juros, porque, pedindo-os o auctor desde 1857, os mandou contar desde 1851, o que o torna nullo segundo o que dispõe o artigo 736.º da novissima reforma judiciaria:

Por este fundamento concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão, e mandam que os autos voltem á relação de Lisboa, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Votei pela concessão da revista sómente na parte em que o accordão recorrido condemnou em juros além do pedido, Campos Henriques.

Ministerio publico: — deve ser ouvido no agravo interposto no feito em que elle deve intervir.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Victorino Veludo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que sendo ordenado no § 3.º do artigo 744.º da novissima reforma judiciaria que, se o agravo for interposto em feito em que deve intervir o ministerio publico, sera este ouvido; mostram os autos que no tribunal da relação se não praticou assim, proferindo-se o accordão fl. 17 sem audiencia do mesmo ministerio publico, com violação do exposto na citada lei:

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade da lei, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de janeiro de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques — Oliveira. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Registo: — o da hypotheca que tinha sido feito em livro que foi destruido, sendo este reformado, toma o logar que occupava antes do acontlecimento que deu occasião á reforma.

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente o banco nacional ultramarino, recorridos João de Oliveira Raposo e a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tratando-se no processo a questão de preferencias, entre o banco nacional ultramarino e João de Oliveira Raposo, ambos credores do devedor common, o padre José Caetano Dias, da villa da Ribeira Grande, ilha de S. Miguel, mostram os autos, que o primeiro credor funda o seu direito na escriptura de mutuo, com hypotheca, feita em 2 de maio de 1863, registada na conservatoria respectiva, em 31 de julho de 1868, documentos de fl. 3 a 8, repetidos de fl. 111 a 116, e funda o segundo o seu, na escriptura de 18 de agosto de 1871, também garantido com hypotheca, registada no mesmo dia em que foi feita, documentos de fl. 91 a 96.

Mostram também, que não obstante ser a escriptura do primeiro credor, e o registo d'ella, muito mais antigo do que a do segundo, e o seu registo, pretende este preferir ao primeiro, com o fundamento de que tendo tido logar na villa da Ribeira Grande, em 20 de junho de 1839, uma sedição popular, foi n'esta occasião invadido o edificio, aonde se achavam as repartições da conservatoria, registo predial e fazenda, e roubando d'ellas todos os livros do registo e mais papeis, que n'ellas encontraram, foi tudo destruido, e queimado publicamente, na proximidade do mesmo edificio, e que tratando-se da reforma dos livros, nos termos do artigo 46.º e seguintes do regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870, registou ella a sua escriptura de hypotheca em 18 de agosto do 1871, documento de fl. 91 a 96, e o primeiro credor, o banco nacional ultrama-

rino, só a registou em 29 do mesmo mez e anno, onze dias depois, documento fl. 117.

Mostram ainda os autos, que é n'esta prioridade que o segundo credor funda o seu direito, de preferir ao primeiro, e é unicamente n'ella que se funda a sentença da primeira instancia, que o proferiu, e o accordão da relação, que a confirmou e do qual foi interposta a revista.

Considerando, porém, que na escriptura de 18 de agosto de 1871, na qual o devedor commum garantiu com hypothecas, ao segundo credor, a sua divida de 600\$000 reis lhe declarou que esses mesmos bens que lhe hypothecava, se achavam ja hypothecados a outros credores, o que foi aceito por elle, como se vê da mencionada escriptura a fl. 94, é evidente que a hypotheca d'este segundo credor ficou consistindo unicamente nos sohejos que restassem dos predios hypothecados, depois de pagos os credores a quem primeiro o tinham sido; e

Considerando que não só não ficarão sobejos alguns, mas que nem ainda os predios hypothecados chegarão para pagamento do primeiro credor, pois que procedendo a execução por elle promovida, para pagamento da quantia de 1:937\$122 reis, foi o predio arrematado pela quantia de 1:450\$000 reis, faltando ainda por isso, para o total pagamento do capital em execução, 487\$122 reis, é evidente que o segundo credor não tem hypotheca de qualidade alguma que garanta o seu credito, e não pôde por isso disputar preferencias, com o primeiro credor, que registou a sua escriptura de hypotheca em 13 de junho de 1868 e a tornou depois a registar em 29 de agosto de 1871, nos livros reformados, documento de fl. 117.

Acresce ainda que sendo o certificado extrahido do registro das escripturas hypothecarias, um documento authenticico e que em fé publica, nenhuma lei o declara nullo ou inefficaz, por ter sido destruido o livro em que tinha sido feito o registro, e sendo tambem certo que o titulo reformado toma o lugar que occupára antes do acontecimento, que deu occasião á reforma, não podiam deixar de se terem em consideração estas circumstancias, para se dar cumprimento ás disposições do artigo 1017.º do codigo civil e ás do artigo 79.º do regulamento do registro predial.

Portanto, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e artigo 3.º, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de janeiro de 1876. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas (vencido quanto ao segundo e ultimo fundamento). — Presente, Vasconcellos.

Arrematação: — a dos bens de raiz, por virtude de execução, deve ser feita no juizo da comarca da sua situação, ainda que, por o devedor se ter obrigado a responder em outro, seja n'elle executado.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 6.ª vara, recorrente Manoel Homem da Costa Noronha, recorrido o visconde da Asseca, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos, em que é recorrente Manoel Homem da Costa Noronha e recorrido o visconde da Asseca, ter este pedido na petição fl. 12 v. ás justicas civis da comarca de Lisboa a execução da obrigação hypothecaria, constante da escriptura fl. 13 v., em qua o recorrente se obrigoa a responder perante ellas, hypothecando todavia bens todos sitios na comarca de Torres Novas;

Mostram mais, que penhorados e louvados os bens hypothecados por precatorio dirigido ao juizo de Torres Novas, pediu o recorrido a fl. 30 precatorio para o juiz presidente da praça dos leilões de Lisboa para a arrematação d'elles, o que lhe foi deferido no despacho fl. 33 e sustentado no accordão fl. 36, apesar da opposição do recorrente que d'elle interpoz e seguiu em tempo este recurso de revista;

Considerando, porém, que o facto auctorisado na lei do recorrente se obrigar a responder perante as justicas de Lisboa pela obrigação contrahida, só a estas dá o direito de ordenarem a execução hypothecaria e de a fazerem effectiva, mas pelos meios e vias legaes;

Considerando que esses meios e vias legaes são os precatorios dirigidos aos juizes das localidades em que tenha de se proceder ás diligencias necessarias para se effectuar a execução, segundo os principios geraes de direito, reconhecidos nas leis e entre estas nos artigos 197.º, 583.º e 835.º da novissima reforma judiciaria, porque a lei de ordem publica, organica do poder judicial, restringiu em regra geral, inalteravel por mero arbitrio de quem que não seja o proprio legislador, a jurisdicção dos diversos juizes collectivos, ou singulares aos limites do territorio que a cada um distribuiu, como é de vér dos artigos 1.º, 6.º, 29.º, 82.º e outros da citada novissima reforma judiciaria, o que já assim era pela legislação antiga;

Considerando que o praciamento e arrematação dos bens penhorados são actos e diligencias judiciais indispensaveis para se completar a execução não remida, nos quaes para a sua validade tem de concorrer o local, o juiz e os empregados subalternos, que só ao seu juiz devem obediencia na respectiva localidade, citada reforma, artigos 600.º a 603.º;

Considerando que os juizes privativos das praças de Lisboa e Porto não têm jurisdicção para presidirem ao praciamento e arrematação de bens penhorados e estantes fóra das duas comarcas de Lisboa e Porto, porque logo pelos primitivos alvarás de 21 de maio de 1751 e 23 de agosto de 1774, ella lhe foi limitada ás cinco leguas á volta, e os decretos com força de lei de 24 de dezembro de 1836 e 14 de janeiro de 1837, lh'a restringiram aos limites das respectivas duas comarcas em harmonia com a legislação novíssima; estes juizes privativos são parte integrante dos juizes de direito das duas comarcas para exercerem somente uma parte das suas attribuições, expressas nas leis citadas;

Considerando que os bens penhorados são sitos na comarca de Torres Novas, aonde por precatório dirigido ao respectivo juiz foram apprehendidos e louvados, e onde devem ser praciados e arrematados com as solemnidades legais para validade do acto e credito da hasta publica, que a ninguem deve enganar;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, sobre nullidades e sobre competencia de jurisdicção, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º, 6.º e 7.º:

Portanto, concedendo a revista, declaram definitivamente nullo o despacho fl. 33 e o accordão recorrido, com tudo o mais que em sua execação se tenha processado e julgado, e que o juiz de Torres Novas é o competente para se lhe deprecar o praciamento e arrematação dos bens n'elle penhorados e louvados; e mandam que estes autos baixem ao Juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de março de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

(D. do G. n.º 117 de 1876).

Abuso de confiança: — não tem logar a querela por elle, quando pelo corpo de delicto não se verifica a existencia do elemento constitutivo d'este crime, descamiuho ou dissipação de objectos confiados ao accusado, em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Gil Thomaz dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo o ministerio publico dado querela contra o recorrente pelo crime de abuso de confiança, punido pelo artigo 453.º do código penal, como consta do requerimento fl. 24, e auto fl. 28, e sendo um dos elementos constitutivos d'este crime, ter o accusado desencaminhado ou dissipado fraudulentamente os objectos que lhe foram confiados, em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor; mostra-se dos autos que nos corpos de delicto ex-fl. 2 falta este requisito essencial, não se achando ahi verificada em fórma legal a existencia do facto criminoso, que fez o objecto da querela, pela maneira e com as circumstancias em que foi requerida e tomada.

E porque é certo em direito que sem corpo de delicto legal e sufficiente não pôde subsistir processo algum criminal, bem como a é, que toda e qualquer responsabilidade civil não constitue sempre, e só por si, fundamento bastante para se intentar uma querela contra aquelle de quem se exige, por isso

Concedem a revista pela offensa do artigo 301.º da novíssima reforma judiciaria, e errada applicação dos artigos 453.º e 1.º do código penal, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade dos artigos 2.º e 6.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, salvo os documentos, e mandam que os mesmos baixem á primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 2 de maio de 1876. — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Aguilar — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 118 de 1876).

Conselho de familia: — não podem ser attendidas as reclamações contra a sua formação, sendo feitas depois do prazo legal.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 3.ª vara, primeira recorrente D. Paulina Francisca da Veiga Alves de Sousa, segundo recorrente Antonio Alves de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista interposta a fl. 90 pelo segundo recorrente, por isso que, á vista dos termos do processo, do fundamento adoptado pelos juizes no accordão recorrido fl. 79 v. — a falta de reclamação no prazo legal — e da disposição do artigo 5.º do regulamento das causas de separação conjugal, a que se referem os artigos 1204.º e seguintes do código civil, appro-

vado pelo decreto de 12 de março de 1868, não ha offensa de lei, nem errada applicação d'ella, na decisão do referido accordão a este respeito.

E quanto à revista interposta a fl. 85 pela primeira recorrente :

Considerando que das decisões do conselho de familia, homologadas pelo juiz de direito, não ha recurso algum, salvo no caso do n.º 2.º do artigo 1207.º do codigo civil, relativamente a verba dos alimentos, como é expresso no artigo 1208.º do mesmo codigo, e no artigo 13.º § unico do regulamento de 12 de março de 1868 :

Considerando que o conselho de familia, na causa de que se trata, foi definitiva e legalmente constituído com os vogaes nomeados pela primeira recorrente, e pelo juiz, á revelia da outra parte, nos termos do artigo 4.º do regulamento, e do artigo 1206.º do codigo ; e que, assignado o dia para o julgamento, o conselho resolveu sobre a separação dos conjuges, e com relação ao cuidado e á guarda dos filhos, como entendeu em consciencia, pela fórma determinada nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1207.º do codigo, e artigo 12.º do regulamento, estando presentes na audiencia do julgamento, como consta da acta a fl. 61 v., as partes, os seus advogados, as testemunhas que foram intimadas, o delegado do procurador regio, os vogaes por parte da primeira recorrente, os nomeados á revelia do segundo recorrente pelo juiz, e os filhos menores, que foram interrogados sobre diferentes circumstancias, que o conselho julgou conveniente esclarecer :

Considerando que o processo seguiu regularmente, e sem nullidades, até á reunião e deliberação do conselho de familia, homologada pela sentença de fl. 66 ; porquanto, sendo o recorrente lançado da contestação, não reclamando contra a formação do conselho no prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto de 12 de março, e vindo posteriormente appellar do despacho que o houve por citado, da sentença que julgou o lançamento, do despacho que á revelia nomeou os vogaes pela sua parte, e do que o mandou intimar para deduzir as recusas, que tivesse contra elles, como consta a fl. 41 v., mostram os autos que a appellação não foi recebida ; que, agravando d'este despacho, a relação não lhe deu provimento ; e que, pretendendo recorrer em revista, a mesma relação lhe não concedeu a interposição do recurso pelo accordão fl. 34, que foi confirmado pelo do supremo tribunal de justiça a fl. 35 v. de 18 de janeiro do corrente anno, accordão em que unanimemente se decidiu não ser aggravado o agravante, negando-se-lhe provimento em vista dos autos ;

Fica sendo evidente que o accordão recorrido, fl. 79 v., provendo em parte do agravo, e tornando sem effeito por maioria de votos a deliberação do conselho de familia, homologada pelo juiz de direito, não pôde subsistir sem manifesta offensa, não só

da legislação apontada, mas tambem dos despachos judiciaes, e decisões superiores, que os confirmaram, e transitaram em julgado.

E não obsta o unico fundamento, que adoptaram os juizes vencedores no accordão, deduzido da ordenação liv. 3.º, tit. 21, § 18.º, porque na especie presente não se trata da faculdade, que essa ordenação concede ao julgador, que se sentir suspeito em sua consciencia, de assim o declarar por juramento, podendo lançar-se como tal dentro em tres dias, depois que o feito lhe fór, mas da recusa de um vogal nomeado para o conselho de familia, feita fóra do prazo legal, sem ser por nenhuma das causas mencionadas no § 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 1206.º do codigo civil, e na conformidade do regulamento, artigo 5.º § 1.º, nem por pessoa a quem a lei conceda essa faculdade, o que é essencialmente injurioso :

Portanto concedem a revista pela applicação manifestamente errada á especie do feito da ordenação, liv. 3.º, tit. 21.º, § 18.º, e offensa directa das disposições do codigo civil, e regulamento de 12 de março de 1868 nos logares apontados ; annullam o accordão fl. 79 v. na parte em que deu provimento ao agravo de fl. 2, e de que vem interposto o presente recurso ; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, mandam que os autos baixem á primeira instancia, para que, annullado todo o processado e julgado em contrario, salvo os documentos, a decisão do conselho de familia e a sentença que a homologou, constante do documento fl. 61, subsistam, e se cumpram, como n'ellas se contém, dando-se assim exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de maio de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 127 de 1876).

Recurso de revista : — tem logar sempre que se trata de excepção de incompetencia de juiz.

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, agravante Francisco Antonio de Sousa da Silveira, agravada D. Julia Eugenia Dias Oliveira de Viamonte, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que foi aggravado o agravante pelos juizes da relação do Porto no accordão fl. 16 v., em que lhe denegaram a interposi-

ção da revista, requerida a fl. 16, do accordão fl. 15 v.; porquanto, tratando-se de uma excepção de incompetencia do juiz, deduzida e disputada regularmente no feito; e sendo certo, à vista dos artigos 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que o recurso de revista tem sempre lugar em questões d'esta natureza, por serem questões de interesse e ordem publica; fica sendo evidente que n'este caso, que é o dos autos, a interposição da revista não podia ser denegada, como foi, pelo accordão fl. 16 v., com o fundamento de ser interlocutoria a decisão do mesmo accordão, sem offensa da legislação e jurisprudencia do reino.

Dão portanto provimento ao agravo, e mandam que, reformado o accordão fl. 16 v., se tome o termo requerido de revista, e se faça expedir pela fórma e nos termos estabelecidos na lei.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Visconde de Alves do Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 133 de 1876).

Letras de cambio: — as questões a ellas respeitantes são da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes de commercio.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente D. Anna Maria Guimarães, por si e como tutora de seus filhos, recorrido Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, como herdeiro de seu fallecido irmão José Cardoso Vieira de Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que a lei reputa em particular acto de commercio tudo o que tem relação com letras de cambio, sem distincção da qualidade das pessoas, como é disposição expressa do artigo 204.º n.º 2.º do código commercial, disposição igualmente applicavel ás letras da terra, hivanças, e bilhetes à ordem, segundo o artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850;

Considerando que o código commercial declara expressamente no artigo 1029.º, que são da competencia e privativa jurisdicção dos juizos commerciaes de 1.ª instancia todas as causas, que respeitarem a acto de commercio, ou nascerem de obrigação que tiver legislação no mesmo código;

Considerando que pedindo a recorrente na acção de fl. 2, por si e como tutora de seus filhos, ao representante legal do interdito, bacharel José Cardoso Vieira de Castro, hoje falle-

cido, o pagamento da somma, que lhe ficara devendo, dos abonos e adiantamentos que receberá d'ella e de seu marido, igualmente fallecido, depois do casamento com uma filha d'elles, que actualmente não existe, e de quem a recorrente foi herdeira, adiantamentos feitos, tanto no Rio de Janeiro, como em diversas terras em que estiveram, tendo viajado por espaço de muito tempo nos Estados Unidos, Inglaterra e França, até que voltaram a Portugal, mostram os autos que este pedido é fundado nos documentos n.º 24 a 67, de fl. 83 a fl. 133, e nos documentos ex-fl. 297, apresentados na audiencia do julgamento, e mandados juntar ao processo pelo juiz, depois de ter o advogado da parte contraria declarado que os dava por vistos;

Considerando que os documentos n.º 24 a 67 são letras de cambio sacadas pelo banco inglez do Rio de Janeiro, de responsabilidade limitada, English bank of Rio de Janeiro, sobre o banco de Londres The London Joint Stock bank, no idioma inglez, com a traducção e copia de varios endossos nos saques do Rio de Janeiro, e copia de outros, tudo certificado e conferido pelo vice-consul britannico em Lisboa; e tambem letras de cambio sacadas pelo referido banco sobre messieurs Fould & C., de Paris, na importante somma de 10:000 francos, como a fl. 85 e fl. 86, á ordem de Vieira de Castro, *valeur reçue de monsieur Antonio Gonçalves Guimarães*;

Considerando que os documentos ex-fl. 297 são a copia e traducção de endossos de seis saques da Filial no Rio de Janeiro, do banco inglez do Rio de Janeiro, de responsabilidade limitada, sobre o London Joint Stock bank, de Londres, com igual certificado e conferencia do agente consular britannico d'esta cidade;

Considerando que estas letras cambias são a base e o fundamento da acção e da somma pedida no libello na proporção e termos ahí declarados, como se mostra da conclusão a fl. 8 v., e do artigo 13.º do mesmo libello, que é assim concebido: = P. que Antonio Gonçalves Guimarães e sua mulher, ou porque acreditassem na linguagem empregada pelo interdito em todas aquellas cartas (documentos ex-fl. . . . que contém a correspondencia do fallecido Vieira de Castro com seu sogro, durante o tempo da viagem), e na sinceridade dos protestos, ou porque, vendo sua filha ligada com o interdito, não queriam desprotegel-a, não duvidaram abonar ao mesmo interdito todas as quantias que este lhes pedia, e fazer-lhe entrega d'ellas, já no Rio de Janeiro antes de partir para a sua viagem, já nas diversas terras onde este se achava, e onde precisava de dinheiro; e de facto lhe abonaram, e elle recebeu a quantia de 50:490\$830 reis, moeda fraca, ou 19:515\$600 reis, moeda forte, como tudo se mostra pelos documentos n.º 24 a 67;

Considerando que as disposições dos artigos 204.º n.º 2.º, 1029.º do código commercial, e do artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850, estão concebidas em termos geraes e absolutos, sem

fazorem distincção alguma das pessoas, ou do objecto de que resulta a obrigação, e não podem ser mais explicitas e terminantes, porque as suas palavras firmadas são as seguintes :

« Artigo 204.º n.º 2.º A lei reputa em particular actos do commercio : n.º 1.º, as empresas de commissões ; n.º 2.º, *tudo o que tem relação com letras de cambio sem distincção da qualidade das pessoas.*

« Artigo 1029.º São da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinarios de commercio, ou juizes commerciaes de primeira instancia, *todas as causas que respeitarem a acto de commercio.*

« Artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850. É em particular reputado acto de commercio tudo o que tem relação com letras da terra, livranças e bilhetes a ordem, sem distincção da qualidade das pessoas, ou do objecto de que resulta a obrigação. » :

Fica sendo evidente que a excepção de incompetencia do juizo commercial, em que a presente causa foi intentada, e onde tem corrido desde fevereiro de 1872, deduzida na contestação a fl. 187, e consistente em que = nem os auctores forneceram ao réo, nem este recebeu d'elles alguns fundos para fins ou especulação mercantil, como mostram contraproducentemente os documentos fundamentaes da acção =, não podia ser attendida, como foi, pelo accordão recorrido fl. 352, confirmatorio da sentença da 1.ª instancia fl. 315 v., que julgou o juizo incompetente, absolveu o réo da instancia, e condemnou os auctores nas custas, deixando-lhes direito salvo para intentarem a acção no juizo civil, sem offensa manifesta e directa da legislação expressa do reino nos logares apontados :

Concedem, portanto, a revista pela violação dos artigos 204.º n.º 2.º, e 1029.º do codigo do commercio ; e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade dos artigos 2.º e 8.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde a sentença do juiz de direito *inclusivamente* ex-fl. 315 v., salvos os quesitos, que estão regularmente postos, e regularmente respondidos, e assignados pelo jury a fl. 314 e fl. 315 ; e mandam que os autos baixem ao juizo commercial da 1.ª instancia, para que, fazendo-se a devida applicação do direito ao facto, que esta julgado pelo jury, se decida a causa, como fôr de direito, sobre as respostas dos quesitos fl. 314 e fl. 315, dando-se assim cumprimento a lei, nos termos do artigo 1078.º do codigo commercial.

Lisboa, 6 de junho de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 143 de 1876).

Policia correccional: — nos respectivos processos não é admissivel o recurso de agravo, do despacho que manda citar o réo para e julgamento, ainda que fundado em falta de corpo de delicto ; e só sim no caso de incompetencia do meio intentado.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Penafiel, recorrente Lourenço Soares, recorridos Manoel Martins, solteiro, *sui juris*, e Manoel da Rocha, solteiro, menor *pubere*, auctorizado por seu pae, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que, tendo-se requerido a fl. 3 o procedimento correccional contra o recorrente pelo crime de injurias verbaes, punido pelos artigos 407.º e 410.º do codigo penal, não se questiona nos autos a competencia do meio intentado, nem o recorrente a impugna na minuta de fl. 37 v. ;

Considerando que o processo de policia correccional, tanto em primeira como em segunda instancia, está regulado especial e individualmente desde o seu principio até a decisão final, nos artigos 1251.º a 1256.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que em nenhum dos diferentes termos e recursos, ali estabelecidos, se encontra o do agravo, que o recorrente interpoz a fl. 9 v. para a relação do Porto por analogia, segundo o seu entender, do que a reforma estabelece no artigo 995.º para os réos pronunciados em processo ordinario de querrela ;

Considerando que a ordem do processo, a natureza, a competencia, e os efeitos dos recursos são de direito publico, e não podem ser creados, ampliados, ou alterados pela vontade das partes ou dos juizes ;

Considerando que não podendo por isso ter lugar em um processo *summario de policia correccional* um recurso, especialmente estabelecido para caso differente, o de ter havido pronuncia, e para um processo igualmente *summario*, regulado por outros artigos da reforma, artigos 864.º a 1196.º, fica sendo evidente que a relação não devia tomar conhecimento d'elle, por ser certo em direito, que os tribunaes de recurso só podem conhecer dos que a lei admite, e são competentes ;

Considerando que não obsta o dizer-se como se diz a fl. 14, que a razão da lei consiste na falta do corpo de delicto, sem o qual não ha procedimento criminal, que seja valido ; por isso que esta materia é objecto de defeza, podia ser allegada na primeira instancia, e ali apreciada e decidida devidamente, mas não é de natureza a ser levada por agravo *in limine litis* ás relações, sem audiencia, allegação, ou despacho de qualidade alguma do juiz de direito, de salvo, e com preterição de todos os

termos ordenados no artigo 1251.º e seguintes, já citados, da reforma;

Considerando que os termos e formulas do processo são destinados a proteger os direitos dos cidadãos, abrigando-os dos excessos do poder; e que sem formulas não ha justiça publica, mas arbitrio e força;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete tomar conhecimento de quaesquer nullidades que haja no processo ou na sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta, artigo 6.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843: por isso

Concedem a revista pela offensa directa do artigo 1151.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, e errada applicação a especie do feito do artigo 995.º da mesma reforma; annullam o processado e julgado desce fl. 9; e julgando definitivamente, na conformidade do artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia, para se proceder á decisão e julgamento da causa na fórma ordenada no despacho fl. 8, como for de direito, e segundo os termos prescriptos na lei.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 148 de 1876).

Corpo de delicto: — sem o haver, regular, não ha procedimento criminal valido.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (5.ª vara), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Augusto Pereira Serzedello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que negam a revista interposta a fl. 359 v. pelo 1.º recorrente, o ministerio publico, por não haver nos autos fundamento ley il para a sua concessão. E quanto a revista interposta a fl. 362 v. pelo 2.º recorrente:

Considerando que alle foi pronunciado sómente pelo crime de bulra, punido pelo artigo 451.º, n.º 2.º e 3.º do codigo penal, e artigo 33.º e seguintes da lei de 1 de julho de 1867;

Considerando que nos autos de corpo de delicto ex-fl. 184 e fl. 191 não se acham verificados os elementos essencialmente constitutivos d'este crime, expressos na lei, quanto ao dito 2.º recorrente, e que o summario tambem não suppre esta falta com relação ao mesmo;

Considerando que sem corpo de delicto regular, que demonstra a existencia do facto criminoso, porque se procede, nos termos indicados, não ha procedimento criminal, que seja valido, como é expresso no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e no artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855:

Concedam a revista pelos fundamentos expostos; e julgando definitivamente sobre nullidades, na conformidade dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, salvo os documentos, quanto ao 2.º recorrente, e só quanto a elle; e mandam que o feito baixe ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 14 de junho de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 150 de 1876).

Alcance: — dos responsaveis para com a fazenda publica só ao tribunal de contas competente fixa-o, e só depois d'isso é que se póde proceder civil ou criminalmente contra elles.

Exame de corpo de delicto: — é nullo quando o juiz, ministerio publico e o escrivão não assistem a elle, limitando-se o juiz a deferir o juramento aos peritos e depois a fazer escrever as suas declarações.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente José O'Neill Pedrosa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos, em que é recorrente José O'Neill Pedrosa, que parece ter servido com outro empregado na contabilidade no ministerio das obras publicas, na repartição do caminho de ferro do sul e sueste, todos debaixo das ordens do engenheiro e director geral do dito caminho, e em que é recorrido o ministerio publico, que sabendo ter sido preso Duarte Joaquim Vieira, chefe que era da estação de Lisboa, pertencente ao mesmo caminho, e constando a elle recorrente haver sido tambem pronunciado no juizo do 2.º districto criminal de Lisboa pelo facto do alcance de Vieira, viera a fl. 2 pedir fiança n'este juizo, que lhe foi negada *ibidem* verso.

Em agravo de petição para a relação a que subiram os autos, trazendo por appenso os da culpa fechados, como era indispensavel para se reconhecer se a fiança fôra bem ou mal negada, sem se revelar o segredo de justiça, negou-lhe provimento o accordão a fl. 9, de que o recorrente em tempo interpoz a fl. 11 este recurso de revista, apresentado no prazo legal a fl. 17 v.

Sobre a duvida do escrivão, que queria que ficasse traslado dos autos appensos, houve o despacho do juiz relator, fl. 12 v., mandando que se expedissem como tinham subido a relação, e subiram effectivamente a este tribunal fechados e lacrados, não sem o ministerio publico interpôr a fl. 14 agravo no auto do processo do despacho do relator, que assim ordenou o expediente do recurso.

O processo da culpa appenso mostra o seguinte :

O director geral do caminho de ferro do sul e sueste assignou em 10 de junho de 1874 a conta por certidão a fl. 5, na qual diz que o chefe da respectiva estação de Lisboa, Duarte Joaquim Vieira, desde dezembro de 1871 a fevereiro de 1874 estava alcançado em 4:785,2635 reis.

Depois, em 17 de junho de 1874, foi com o commissario do 2.º districto de policia e o escrivão d'este fazer uma visita a estação de Lisboa, apprehendeu o que n'ella achou, e n'esse mesmo dia foi preso o chefe Vieira, segundo consta do auto original, fl. 8.

A conta veio com a certidão ex-fl. 4, passada na 3.ª vara civil de Lisboa, onde provavelmente sobre ella se tinha instaurado o procedimento civil para segurança da fazenda, determinado nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851, em vigor, segundo o artigo 163.º § unico n.º 2.º do regimento do tribunal de contas de 21 de abril de 1869, mas para os fins ahí declarados, que são puramente provisórios e puramente civis.

De fl. 14 a fl. 26 procedeu-se a um inquerito de testemunhas, a que se deu o nome de corpo de delicto indirecto.

A fl. 29 v. requereu o ministerio publico um exame directo no livro ou livros e mais documentos, d'onde foi extrahida a conta fl. 5, para o que foi marcado a fl. 37 o dia 21 de julho, sendo logo nomeados para elle como peritos dois tabelliães.

A fl. 39 vem um auto de principio de exame, feito na secretaria da direcção do caminho de ferro, e que se limitou a nomeação de mais dois peritos, empregados na mesma direcção, a deferir-se juramento a todos, e a constituir-os em commissão para fazer o pretendido exame.

A fl. 42 vem outro auto feito em 22 de setembro, em que os dois peritos nomeados no de fl. 39, em 21 de julho anterior, declaram que, tendo examinado as contas da gerencia de Vieira, relativas aos annos de 1869 até 18 de junho de 1874, fixavam o seu alcance em 6:884,2255 reis, referindo-se ao relatorio que apresentavam e ás duas contas fl. 50 e fl. 55.

Os tabelliães pela sua parte declaram a fl. 45 que nas contas de Duarte Joaquim Vieira, e que lhe pareciam serem da sua letra, havia visiveis rasuras nas verbas do credito com referencia ás dos mezes de janeiro, fevereiro, março, junho, setembro e outubro de 1872, e que conquanto as sommas dos creditos estivessem conformes com as dos debitos, era contudo certo que todas as sommas dos creditos estavam erradas.

E como houvesse divergencia no montante das contas fl. 50 e fl. 55, a requerimento do ministerio publico procedeu-se a fl. 59 a um auto de declaração, em que os dois peritos adoptaram como exacta a conta de fl. 55, que reduz o alcance a 6:702,010 reis.

O ministerio publico querelou a fl. 61 contra o ex-chefe da estação de Lisboa Duarte Joaquim Vieira e contra quem mais se mostrasse ser auctor ou cúmplice nos crimes previstos e punidos pelos artigos 313.º n.º 1.º e § 2.º, 218.º principio n.º 3.º e 5.º e 222.º do codigo penal.

O primeiro despacho de pronuncia fl. 79 pronunciou Duarte Joaquim Vieira com fundamentos nos mesmos artigos do codigo citados na querela, e pronunciou tambem o recorrente como auctor e cúmplice, citando mais os artigos 26.º, n.º 4.º, 5.º, 324.º e 463.º do dito codigo. O summario foi encerrado a fl. 132, sem mais declaração ou pronuncia.

E considerando que não ha lei que confira a este tribunal jurisdicção para conhecer de agravos no auto do processo, interpostos de despachos dos juizes relatores sobre o expediente dos recursos de revista, como é o de fl. 12 v., não tomam por isso conhecimento do agravo no auto do processo interposto a fl. 14 ;

Considerando, porém, que a lei de 19 de dezembro de 1843 no artigo 6.º dando ampla jurisdicção a este supremo tribunal para conhecer em grão de revista das nullidades do processo e das sentenças, lhe impõe juntamente a obrigação de as declarar, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'ella ;

Considerando que os corpos de delicto regulares demonstrativos do facto criminoso, revestido dos elementos constitutivos, que a lei declarar, são a base impreterivel de todo o procedimento criminal, insupprível mesmo pela confissão, e sem a qual será nullo quanto criminalmente se processa e julga, o que é expresso no artigo 18.º do codigo penal e no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que os corpos de delicto directos, em que é necessaria a intervenção de peritos, são nulos, se não são feitos na presença do juiz, ministerio publico, escrivão e duas testemunhas, o que é não menos expresso no artigo 903.º e § 1.º da citada novissima reforma judiciaria ;

Considerando que os autos de fl. 59 e fl. 42 estão mostrando que o juiz, o ministerio publico, o escrivão e as duas testemunhas não assistiram ao exame aos peritos, limitando-se a de-

ferir-lhes juramento, e depois a fazer escrever as suas declarações, o que bastaria para annullar quanto sobre estes autos se processou e julgou;

Considerando que os autos nulos de fl. 39 e fl. 42 apresentados para base do processo appenso, nem outro algum monumento que n'elle esteja, não verificam contra o recorrente os elementos constitutivos da incriminação do artigo 324.º do código penal, isto é, que o chefe da estação de Lisboa fosse seu subalterno, e lhe devesse directamente obediencia, o que é outra causa de nullidade do processado e do julgado;

Considerando que o regimento do tribunal de contas de 24 de abril de 1869, diz no artigo 13.º:

« O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica, quaesquer outros individuos ou corporações, no que toca ao julgamento de contas e imposição de multas e penas, *jurisdicção propria e privativa*, e os seus accordãos n'este caso têm o caracter e effeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes judiciaes. »

E diz no artigo 163.º:

« Os alcances dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda publica, não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento do tribunal de contas, que fixe a importancia dos mesmos alcances.

« § unico. Exceptuam-se: 1.º, as letras pelos contratadores e as dividas que não dependerem de liquidação; 2.º, os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos do decreto de 14 de julho de 1851, artigos 2.º, 3.º e 4.º, ser a conta do respectivo exactor remetida ao tribunal pela auctoridade competente para se proceder sem demora ao julgamento definitivo. »

D'esta legislação resulta claramente que os tribunaes judiciaes não têm competencia para fixarem os alcances dos responsaveis para com a fazenda publica;

Que antes de os fixar definitivamente o tribunal de contas, apenas compete ao poder judicial empregar os meios civis, determinados nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851 para segurança da fazenda;

Que só fixado o alcance do responsavel por accordão definitivo do tribunal de contas, pôde elle ser relaxado ao poder judicial para este proceder civil ou criminalmente, como fór de direito;

Que antes d'este relaxe os tribunaes de justiça não têm base para o procedimento criminal por peculato, que não se dá pelo abuso de dinheiros proprios e só pelos dos dinheiros publicos, d'onde resulta finalmente a nullidade por incompetencia com que o juizo criminal, antes de previo julgamento e relaxe do responsavel Duarte Joaquim Vieira, se metteu a liquidar-lhe

um alcance, invadindo as attribuições do tribunal de contas e a admitir contra elle uma querela pelo crime de peculato, sem poder legalmente saber se elle abusou ou não dos dinheiros publicos que lhe estavam confiados;

Considerando que é nullo tudo o que se faz por juiz incompetente, e que não carece de se avançar quem se não acha legalmente culpado;

Portanto, dando cumprimento à lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º, e artigos 2.º e 6.º, julgam definitivamente nullo todo o julgado e processado nos autos appensos, salvos os documentos, e prejudicada por esta decisão a questão da fiança, e mandam que tanto estes como os autos appensos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 17 de março de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Pereira Leite — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Absolução de instancia: — e não da acção, tem logar julgando-se o réo pessoa ilegítima para esta.

Direito salvo: — não pôde a decisão sobre elle ser tomada em conferencia; mas se ahí algum juiz fizesse vencimento quanto a elle, deduzindo-se embargos ao accordão, devia tomar parte no seu julgamento n'esse ponto.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 4.ª vara, recorrente Thomaz de Sa Pereira Sampaio Osorio e Brito, recorrido João José Gonzaga Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o auctor, agora recorrente, propoz acção de reivindicção de um prazo contra sua irmã a ré D. Maria Amalia de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, e seu marido o recorrido (que figura hoje só, por morte d'aquella, como seu herdeiro habilitado), depois de a ter chamado à conciliação, na qualidade de *cabeça de casal e inventariante*, por morte da mãe;

Mostra-se que, na sentença fl. 127, se julgou improcedente e não provada a acção, e foi condemnado o auctor nas custas e multa, por não poder ser a ré demandada, em *questão de dominio*, sem citação de todos os herdeiros, código civil, artigo 2084.º, nem provar-se a posse efectiva dos réos do *prazo de vidas* e de livre nomeação ajuzado;

Mostra-se que, em grão de appellação interposta pelo auctor, foi a dita sentença confirmada no accordão fl 144 v., del-

xando-se porém *direito salvo* ao auctor para as acções competentes, e condemnando-se nas custas acrescidas;

Mostra-se que, sobre o *direito salvo*, foi omissa a primeira tenção, e foram expressas a segunda e terceira tenções, passando depois, por proposta do terceiro juiz, a conferencia, em que se fez vencimento pelos juizes primeiro e terceiro e um quarto, que teve de intervir, por não assistir então a sessão o segundo juiz;

Mostra-se que, sobre os embargos a fl. 148, se reformou pelos tres primeiros juizes, e sem intervenção do quarto, e precedendo tenções, o dito accordão fl. 144 v. no de fl. 157, na parte respectiva sómente á multa, por não se ter resolvido o fundo da questão, deixar-se *direito salvo* para nova acção, mas declarou-se subsistente tudo o mais. D'ahi a revista, de que cumpre conhecer, vistos os autos;

Considerando porém que, no modo da decisão, houve contradicção inadmissivel em direito, e doutrina reprovada por este e pelo fóro ou praxe constante de julgar, pois que havendo e julgando-se a illegitimidade da pessoa da ré como questão previa indispensavel, e como tal considerada antigamente na lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º, não podia conhecer-se do negocio principal ou do fundo da questão, nem consequentemente haver condemnação em multa, mas cumpria absolver os réos ou seu representante da *instancia* (ficando assim subsistente, sem necessidade de ressalva, o *direito salvo* para nova acção) e não do *pedido*, visto como importa absolvição do pedido o julgar-se improcedente e não provada a acção, violando-se assim o artigo 730.º, *principio*, da novissima reforma judiciaria, com o qual é concorde, quanto aos proprios feitos crimes, o artigo 701.º § 3.º, nas partes não alteradas pelas leis de 16 de junho de 1855, artigo 22.º e seu §. e de 18 de julho do mesmo anno, artigo 15.º e §§;

Considerando, além d'isto, que, no modo de julgamento na relação sobre o *direito salvo*, tendo havido duas tenções a tal respeito, e dando-se-lhe assim a importancia do objecto principal, devia ter logar terceira tenção, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da citada lei de 16 de junho;

Considerando ainda, por outro lado, que, a poder decidir-se o dito ponto em conferencia, observados os *precisos termos* do citado artigo 23.º, com o que não está em harmonia a forma adoptada no accordão fl. 156, para o conhecimento dos embargos, sobre estes devia, segundo o artigo 24.º já citado, tencionar e assignar o accordão fl. 157, depois de intervir no de fl. 156, o quarto juiz, que fez vencimento sobre o *direito salvo* no accordão fl. 144 v., e o assignou;

Concedem portanto a revista, e, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o processado, salvo os documentos, e mandam remetter os autos á 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 28 de abril de 1876. — Rebelto Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 151 de 1876).

Aggravo no auto do processo: — devia ser decidido antes da questão principal.

Accordão: — é nullo, sendo escripto contra o vencido.

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente Abraham Bensaude, concessionario de José Paulino de Bettencourt Lemos, recorrida D. Maria Angéla da Camara Falcão Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que os aggravos no auto do processo, o primeiro a fl. 12 por offensa do artigo 213.º do regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870, e o segundo a fl. 27 v. por violação do artigo 268.º § 2.º da reforma judiciaria, deviam ser resolvidos previamente nos termos da ordenação livro 3.º titulo 20.º § 47.º; com maior razão na especie dos autos, porque, tratando-se da admissão do rol das testemunhas a fl. ..., para prova dos embargos a fl. 3, o seu julgamento podia influir na decisão da causa;

Considerando que os juizes da relação dos Açores conheceram promiscuamente dos referidos aggravos e do objecto principal da causa, de que resulta o desacerto de se vencer por tres votos conformes o negocio principal, estando ainda pendente a decisão dos aggravos, que podia prejudicar a questão dos embargos;

Considerando que os autos passaram a quarto e quinto juiz para o julgamento dos aggravos, de que podia resultar a collisão de duas decisões diversas que não podiam conciliar-se;

Considerando, finalmente, que o accordão recorrido foi escripto contra o vencido, dando provimento ao aggravo fl. 12, e julgando prejudicado o outro aggravo a fl. 27 v., quando os juizes que tencionaram em segundo e quarto lugar, com o qual concordou o quinto, lhe negaram provimento com violação manifesta do artigo 736.º da reforma judiciaria e artigo 25.º § 1.º da lei de 16 de junho de 1855;

Por offensa das leis citadas concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos se remet-

tam à relação de Lisboa para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de março de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Aguilar. — Tem voto do conselheiro Oliveira, Campos Henriques.

(D. do G. n.º 152 de 1876).

Recurso de revista: — tem lugar tratando-se da questão da incompetencia dos arbitradores para regularem as avarias.

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, tribunal do commercio, aggravante a companhia alliança marítima portuense, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Aggravada foi a aggravante companhia alliança marítima portuense pelos juizes da relação do Porto no accordão fl. 33 v., que lhe denegou a interposição do recurso de revista do accordão fl. 32 v., com fundamento de que o despacho recorrido era interlocutorio ácerca de ordenar o processo: porquanto, tratando-se de homologar a regulação e repartição das avarias da galera denominada *Fortuna*, na sua viagem de Liverpool para o Porto, nos termos do artigo 1839.º do código commercial; e suscitando-se a questão da incompetencia dos arbitradores para regularem definitivamente as avarias, porque os mesmos arbitradores se recusaram a cumprir a decisão do tribunal do commercio, que lhes mandava fazer uma nova regulação e repartição das avarias; é claro que do referido accordão compete o recurso de revista por incompetencia, nos termos expressos do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Por estes fundamentos, provendo no agravo, mandam que, reformado o accordão recorrido, se tome o recurso de revista, proseguindo-se nos termos legais.

Lisboa, 4 de abril de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 153 de 1876).

Accordão: — o escripto sem haver vencimento só pôde ser declarado nullo deduzindo-se-lhe embargos, ou recorrendo-se de revista, e em tal caso annulladas ficam as tenções por virtude das quaes foi tirado.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Lisboa, 6.ª vara, recorrentes Nuno Barbosa e outros, recorrido José da Silva Valga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o accordão d'este supremo tribunal a fl. 235 cassado o da relação de Lisboa de fl. 212, e baixando o processo áquelle tribunal, foi-lhe ahí dado devido andamento, e entrando a tencionar, e sendo conformes os tres primeiros juizes, entendeu o terceiro estar vencida a causa controvertida, e assim lavrou em data de 15 de abril de 1874 o accordão de fl. 248 v.

Intimado este accordão aos recorrentes, interpozera logo recurso de revista, que firmaram pelo termo de fl. 250 v. O recorrido porém, antes mesmo de lhe ser feita a intimação, apresentou a petição de fl. 251, na qual, conhecendo o erro commetido de não estar com vencimento legal, e haver-se assim infringido o artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, pediu em conclusão a fl. 251 v., que os autos fossem a conferencia para ser devidamente emendado o accordão, e verificarem-se cinco votos conformes. Pelo despacho de 25 d'aquelle mez mandou o juiz juntal-a aos autos, mas o respectivo escripto duvidou fazel-o com fundamento de que o requerente ainda não tinha querido assignar a intimação do accordão contra o qual reclamava. Havendo sido considerada procedente esta duvida, mostra-se t-n-l-via haver sido removida, porque os autos mostram a fl. 249 achar-se devidamente assignada a intimação em data de 28 d'abril.

Conclusos os autos, mandou o juiz dar vista ás partes, e assim correram elles sem se descriminar do que verdadeiramente se tratava, até que se proferiu o accordão da fl. 251, no qual se manda = que dos embargos se conheça por tenções =.

Em virtude d'esta decisão, exarou o juiz relator a sua tenção de fl. 255 v., na qual declarou ser seu voto = se recebesse, e julgasse provada a allegação feita no requerimento de fl. 251 como embargos ao accordão de fl. 248 v. . . e em attenção ao determinado no § 3.º do artigo 25.º da lei de 16 de junho de 1855, julgando nullo o accordão de fl. 248 v., seguissem os autos ao juiz immediatamente tencionante até haver vencimento em numero legal =.

Este voto foi seguido pelos quatro juizes immediatos, acrescentando estes, que se considerasse nullo a tenção do juiz Azevedo, por haver fallecido. Nesta conformidade se lavrou o accordão de fl. 256 v. e em seguida immediatamente passou o feito aos seguintes juizes, os quaes, considerando ainda validas e subsistentes as duas tenções de fl. . . e fl. . . , se lavrou o

accordão de fl. 267 v., que confirma a sentença da primeira instancia: é também d'este accordão que se interpoz recurso de revista.

Atendendo porém ao exposto, é manifesto que os autos correram, e foram processados menos curialmente, contravindo-se a forma reguladora marcada na lei: porquanto, sendo por sem duvida nullo, e de nenhum effeito o accordão de fl. 248 v. por ter sido lavrado sem haver ainda cinco votos conformes v. por prescreve o artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, como prescreve o artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, feita a sua publicação, a parte com elle prejudicada podia dentro das vinte e quatro horas contadas da publicação do accordão requerer ao presidente para se declarar a obscuridade, ou ambiguidade em que laborasse, artigo 217.º da reforma judicial; mas não se dando esta circumstancia, só tinha ou a recorrer de revista, ou pedir para deduzir embargos na conformidade do artigo 726.º da citada reforma;

Atendendo a que se não fez assim, porque o accordão fl. 248 v. não contém obscuridade ou ambiguidade alguma, que devesse ser esclarecida, é evidente que o requerimento fl. 251, ou allegação, como a classifica a primeira tenção a fl. . . ., e é adoptada pelas seguintes, não é, nem pôde ser, considerada como embargos de que falla, e auctorisa o artigo 726.º da reforma, nem como taes foram preparados, na conformidade do artigo 727.º da citada reforma;

Atendendo a que o accordão a fl. 256 v., que julgou nullo o de fl. 248 v., igualmente o está, por se achar assignado por juiz, que não tencionou n'uma das suas decisões, nem d'esta circumstancia ha ressalva ou declaração alguma, como cumpria haver-se tomado em conferencia;

Atendendo a que o accordão fl. 256 v. annullando *in totum* o de fl. 248 v. comprehendeu assim na sua sanção as tenções que o tinham auctorizado, em vista do que cumpria voltasse o feito aos anteriores juizes para de novo darem o seu voto, e seguir d'esta maneira a causa até legal vencimento, e não se considerarem, como se considerou, ainda validas e subsistentes as tenções que haviam caducado, e juridicamente desaparecido em face do respectivo accordão;

Atendendo a que da restricta observancia das essenciaes formulas do processo resulta a salvaguarda dos direitos do cidadão, são de direito publico, e não podem nem devem ser menoscabados por quem quer que seja; como assim se não fez:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado desde fl. 239 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para ahi se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de abril de 1876. — Aguilar — Conde de Fornos
— Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques.
(D. do G. n.º 154 de 1876).

Despacho de pronuncia: — não pôde ser revogado pelo juiz de primeira instancia senão em reparação de agravo de injusta pronuncia.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca occidental do Funchal, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o delegado do procurador regio na comarca occidental do Funchal querelou contra pessoas certas e determinadas, e as incertas que no summario se mostrassem culpadas, pelo crime de descaminhar ou occultar uma porção de tabacos ao pagamento dos direitos devidos ao estado, punido pelos artigos 37.º da lei de 13 de maio de 1864, e 103.º do regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno;

Mostra-se mais que inquiridas oito testemunhas foi pronuciado a prisão e livramento Antonio João da Silva Bettencourt Favilla, pelo referido crime, no despacho fl. 52 v.;

Mostra-se mais que prosequido-se no summario foi o mesmo Favilla a final despronuciado, com o fundamento de que não havia indicios sufficientes para a pronuncia;

Mostra-se, finalmente, que d'este despacho a fl. 100 aggravou o ministerio publico por differentes motivos, e subindo o agravo á relação do districto, não teve provimento pelo accordão fl. 118 v., do qual se interpoz o recurso de revista;

Considerando que o primeiro despacho de pronuncia foi lavrado em conformidade com os artigos 987.º da reforma judicial, e 11.º da lei de 18 de julho de 1853, sendo intimado ao ministerio publico, e entregando-se-lhe os mandados de custodia contra o referido Favilla;

Considerando que o juiz de direito da comarca occidental do Funchal não podia, no estado dos autos, revogar de seu proprio motu o referido despacho, pelo de fl. 100 que encerrou o summario, sem offensa dos artigos 996.º § 1.º da reforma judicial, e 41.º da lei de 18 de julho de 1855, e sómente em reparação de agravo, depois de interposto o recurso que as citadas leis permitem d'aquelles despachos;

Considerando, finalmente, que a ordenação, liv. 3.º, tit. 65.º, em que se funda o accordão recorrido, tratando das sentenças interlocutorias dadas em feitos civis, não tem applicação ao caso crime dos autos, que tem um processo especial, e com recursos certos que não podem preferir-se, ou inverter-se;

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 18 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 100, sómente na par-

te em que o despacho que encerrou o summario despronunciou o querrelado Antonio João da Silva Battencourt Favilla, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para todos os effeitos legaes.

Lisboa, 25 de abril de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos, ven. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Agular. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 155 de 1876).

Excepção d'incompetencia de juizo: — deve ser decidida previamente, suspendendo-se todo o conhecimento da causa, ainda mesmo durante a pendencia do recurso de revista sobre a excepção.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente o visconde de Valmór, recorrido o hospital real de S. José, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos que, propondo o recorrido hospital real de S. José acção contra o recorrente visconde de Valmór, para o cumprimento de legados no juizo de direito da comarca de Cintra, este oppoz a excepção de incompetencia, fl. 3, declinando para o juizo civil de Lisboa por ser o do seu domicilio, e que, sendo-lhe desattendida, a fl. 13 v., a sua declinatoria, aggravou por instrumento para a relação do districto, a qual, no accordão fl. 14 v., lhe negou provimento.

O recorrido extrahiu sentença d'esta decisão do aggravado, apresentou-a no juizo de Cintra, e pediu a continuação do processo, que o juiz mandou continuar, não obstante mostrar a certidão, fl. 21, que do accordão da relação, cuja execução se pedia, estava pendente no supremo tribunal o competente recurso de revista, entendendo no despacho fl. 21 v. que o recurso não suspendia a execução, vista a disposição do artigo 682.º § 3.º da novissima reforma judiciaria. D'este despacho novamente aggravou por instrumento o recorrente, e a relação novamente lhe negou provimento no accordão fl. 39 v., de que vem agora este recurso interposto e apresentado nos prazos legaes ;

E considerando que a jurisprudencia, fixada no assento de 23 de março de 1786 sobre os effeitos dos recursos no caso de se ter opposto a excepção de incompetencia ou declinatoria do fóro, como lei especial que é, não se pôde entender revogada pela generalidade do artigo 682.º § 3.º da novissima reforma

judiciaria, porque se não refere á lei especial anterior, como seria necessario, para esta se haver como revogada ;

Considerando que o assento citado expressamente declara que a excepção de incompetencia liga as mãos do juiz para não determinar enquanto estiver incerto da sua jurisdicção ;

Considerando que, nos termos da lei, posterior á novissima reforma judiciaria de 19 de dezembro de 1843, artigo 7.º, só pôde definitivamente dar certeza da sua competencia e jurisdicção a decisão do supremo tribunal de justiça ao juiz a quem se oppoz a declinatoria do fóro em causas civis, como a de que se trata, sendo por esta ultima lei sobre a materia sujeita, não só sustentada mas alli ampliada a jurisprudencia do assento citado ;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre nulidades, competencia, e sobre termos e formalidades do processo, segundo a citada lei, artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º e 8.º ;

Portanto, concedendo a revista, annullam definitivamente todo o processado, e julgado no juizo de direito de Cintra, em execução do accordão fl. 14 v. de 10 de junho de 1874, comprehendendo o despacho fl. 21 v. e o accordão fl. 39 v., de que veio este recurso, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 7 de abril de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 156 de 1876).

Prova testemunhal: — é inadmissivel nos embargos a accordão, ainda mesmo que seja produzida por meio indirecto, em outros processos.

Juizo ecclesiastico: — só tem jurisdicção para as causas puramente espirituaes, e por isso é incompetente para o processo de rectificação no registro parochial.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco da Guia Alturas e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que é recorrente o ministerio publico, e recorridos Francisco da Guia Alturas e outros, por seu

procurador em casa propria Antonio da Costa, que havendo fallecido em Lisboa Joaquim Francisco do Nascimento em 3 de junho de 1861, de repente, sem disposição alguma, e sem ascendentes nem descendentes, ou parentes conhecidos, se lavrou o assento do obito fl. 8 na freguezia de Santa Justa e Santa Rufina, declarando-se ser solteiro, pentiteiro, de cincoenta e nove annos, natural de Evora, filho de Antonio Francisco da Silva e de Josepha dos Prazeres, e ignorarem-se os nomes dos seus avós paternos e maternos.

O espolio do fallecido foi arrecadado judicialmente a requerimento do curador geral respectivo, nomeou-se-lhe um curador, *ad bona*, sendo vendido em hasta publica, e o seu producto recolhido no deposito publico.

Os recorridos tentaram habilitar-se seus herdeiros como seus parentes transversaes mais proximos por meio de uma justificação summaria, que foi julgada incapaz por sentença de 20 de janeiro de 1862, confirmada por accordão de 16 de agosto do mesmo anno.

Seguidamente tentaram a acção de habilitação e petição de herança, que foi julgada nulla por sentença de 4 de agosto de 1863, confirmada por accordão de 19 de março de 1874, vindo depois com esta terceira tentativa por meio do libello fl. 5, allegando n'elle com citação do curador geral, do curador *ad bona* e do ministerio publico respectivos, que o fallecido era filho legitimo de Antonio José da Silva e mulher Josepha dos Prazeres, nascido e baptisado na freguezia de S. Sebastião da Gesteira, e não em alguma das freguezias da cidade de Evora, como elle em sua vida declarára erradamente em documentos publicos e particulares, talvez porque tendo fugido a seus paes ainda impubere, e trazido para Lisboa por alguém que o encontrou na estrada real, sem nunca mais conhecer seus paes, perdéra as noções da terra da sua naturalidade, como o nome, sobrenome e appellido de seu pae. E foi isto quanto articulou o libello, quanto á identidade do fallecido Joaquim Francisco do Nascimento, e do recém-nascido Joaquim, baptisado na freguezia de S. Sebastião da Gesteira em 12 de janeiro de 1811, segundo o assento na certidão fl. 9.

Esta acção foi julgada procedente e provada na sentença de 1.ª instancia fl. 191, mas em grão de appellação revogada no accordão fl. 214 v., ao qual em tempo se oppozeram os embargos fl. 219.

A sustentação d'elles levou a fazer desde 26 de janeiro de 1867, nt-fl. 226 até 28 de maio de 1874, em que foi entregue a fl. 352 com os documentos fl. 233 e fl. 231, sendo o primeiro um novo assento do obito de Joaquim Francisco do Nascimento, e o segundo uma certidão do processo instaurado no juizo ecclesiastico, sem citação nem audiéncia de nenhum dos tres, que eram partes n'esta causa, o curador geral da 3.ª vara, o curador *ad bona* e o ministerio publico; e por maioria de votos foram os

embargos recebidos e julgados provados no accordão fl. 257 v., do que em tempo se interpoz e seguiu este recurso.

Considerando, porém, que o assento do baptismo fl. 9, provando o facto do nascimento no dia 11 de janeiro de 1811, e de ter sido baptisado na freguezia de S. Sebastião da Gesteira um recém-nascido, a quem se deu o nome de Joaquim, não prova a identidade d'este recém-nascido, e de Joaquim Francisco do Nascimento fallecido em Lisboa em 1861, e que se disse ter cincoenta e nove annos de idade, quando teria só cincoenta, se fosse o Joaquim baptisado em 1811;

Considerando, que era tanto mais necessario que no libello se articulassem minuciosamente os factos demonstrativos da identidade dos dois individuos para contradictoriamente se poderem provar em juizo, quanto é certo confessar-se no artigo 3.º, que o fallecido tinha declarado em documentos publicos e particulares ser natural da cidade de Evora, e não da freguezia da Gesteira, e ser filho de Antonio Francisco da Silva, e não do Antonio José, como se disse no assento fl. 8, e repete no que de novo se abriu, e vem a fl. 233;

Considerando, que esta deficiéncia no libello, no ponto mais essencial da identidade dos dois Joaquim, de que dependia o direito dos auctores para demandarem o que pedem, torna inepto o mesmo libello nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º § 16.º;

Considerando, que esta falta insupprível era na 2.ª instancia por meio dos embargos, porque n'elles não era admissivel materia nova dependente de prova de testemunhas, vista a disposição da novissima reforma judiciaria, artigo 726.º § 1.º, e continua a sel-o pelo inquerito transcripto na certidão fl. 234, já por não ser licito fazer-se por meios indirectos o que a lei prohibe fazer-se pelos directos, já por ser feito sem citação, nem audiéncia de algum dos tres, ministerio publico, curador geral da 3.ª vara, e curador *ad bona*, todos partes certas, e presentes n'estes autos, a quem por isso nem o inquerito, nem qualquer sentença baseada n'elle podia prejudicar nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 81.º prin.;

Considerando ainda, que o dito inquerito é radicalmente nullo pela manifesta incompeténcia do juizo ecclesiastico para se proceder a elle em 1873; porque, tratando-se de rectificar um assento de obito, negocio que nada tem de espirital, a jurisdicção ecclesiastica, restricta ás causas puramente espirituaes pelo artigo 192.º da novissima reforma judiciaria, não o abrangia; e muito mais depois do artigo 1087.º do codigo civil, que mesmo nas causas puramente espirituaes, como é a da annullação do matrimonio — sacramento, — faz da competéncia do juizo civil os actos e diligéncias necessarias para o juiz ecclesiastico proferir a sua sentença. O regulamento de 2 de abril de 1862, se permittiu as rectificações no registo parochial por ordem do respectivo prelado diocesano, não podia dar-lhe, nem effectiva-

mente lhe deu, jurisdicção temporal, antes exigiu que tal ordem fosse baseada em sentença civil ou ecclesiastica, conforme fosse de direito, isto é, ecclesiastica para a annullação de um sacramento, civil para outra qualquer rectificação, estando assim em harmonia com as disposições da novissima reforma e do código civil supracitado;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, sobre nullidades, e sobre competencia segundo os artigos 2.º, 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto, pelos fundamentos expostos, concedem a revista, julgam definitivamente nullo todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, menos os de fl. 233 e 234, que tambem declararam nullos, e mandam que os mesmos autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 7 de abril de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Menezes — Tem voto do snr. conselheiro Conde de Fornos. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 157 de 1876).

Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não pôde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, annullar o despacho de pronuncia.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente o ministerio publico, recorrido José Pires Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos que tendo o ministerio publico no juizo de Barcellos querelado contra o recorrido e outro, pelo crime de contrato simulado em prejuizo da fazenda nacional, e especialmente contra o mesmo recorrido, pelo crime de subtração fraudulenta da somma estipulada em segredo a maior d'aquella que fôra declarada na escriptura publica de venda e compra; concluido o summario pronunciara o juiz da 1.ª instancia ambos os réos pelo dito crime de simulação, e o recorrido pelo crime de subtração fraudulenta, punido pelos artigos 453.º e 171.º do código penal, em denegação de fiança;

Mostra-se mais, que tendo o recorrido aggravado para a relação do districto d'esta denegação de fiança, a relação, pelo seu accordão de fl. . . ., declarou improcedente e nulla esta segunda pronuncia por falta de corpo de delicto;

Considerando, porém, que n'este agravo restricto de concessão ou denegação de fiança não podia o tribunal recorrido,

como é jurisprudencia constante d'este supremo tribunal, entrar em apreciação do crime arguido fóra dos termos d'aquella e pronuncia para annullar o processo em todo ou em parte:

Annullam por isso o dito accordão recorrido; mas prevenido, como é de sua attribuição extensiva, annullam igualmente o despacho de pronuncia de fl. . . na parte relativa ao crime de subtração fraudulenta, que se não acha devidamente qualificado.

E julgando definitivamente, mandam que baixem os autos á 1.ª instancia, a fim de que o juiz reforme n'esta conformidade o seu despacho.

Lisboa, 2 de maio de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Tabaco: — o auto de apprehensão d'elle deve ser apresentado a auctoridade fiscal competente para, mediante o competente processo administrativo, ser julgada boa e subsistente ou nulla, e só depois d'isso, e no primeiro caso, se pôde instaurar o competente processo criminal.

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca da Horta, recorrente José Leal Monteiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos os autos, d'elles se mostra ter o ministerio publico querelado contra o recorrente, pelo facto criminoso de vender no seu estabelecimento tabaco estrangeiro, sem estarem cindados e sellados os volumes, na fôrma do regulamento, fundando-se para isso em um auto de apprehensão de 7.900, feito por um empregado da fiscalização, remetido directamente ao delegado do procurador regio na comarca da Horta, pelo escriptivo de fazenda, para proceder como fosse de direito;

Mostra-se que o representante do ministerio publico deu querela pelo facto incriminado, e foi o querelado pronunciado pelo juiz de direito, na presença da prova do summario; mas aggravando elle do despacho de injusta pronuncia, para a relação, foi-lhe reparado o agravo pelo mesmo juiz em vista de um novo documento junto, e despronunciado, em consequencia, o aggravante; mas, recorrendo, por sua parte, o ministerio publico de tal despacho, obteve provimento pelo accordão de fl. 660, de que vem o recurso de revista, mandando que o juiz recorrido, reformando o seu despacho, pronunciasse o querelado pelo

crime de descaminho de direitos de tabaco, e procedesse nos termos regulares do processo;

Attendendo porém que no presente processo crime não foram devidamente guardadas as prescripções legais do regulamento de 22 de dezembro de 1864, que, no artigo 119.º, manda seguir, no que fôr applicavel, com relação aos processos de descaminhos ou occultação de tabacos, o disposto nos artigos 349.º a 354.º e seus §§ da nova reforma judicial; porquanto, depois de apprehendido o tabaco, devia ser apresentado à auctoridade fiscal competente o auto de apprehensão, para sobre elle se instaurar, na fórma dos artigos citados, um processo administrativo, que termina por se julgar n'elle por boa e subsistente ou nulla a apprehensão; porém isto é que se não fez, enviando logo o escrívão de fazenda ao ministerio publico aquelle auto, para este proceder contra o recorrente, como procedeu, sem esperar pela instauração d'aquelle processo e pela sentença n'elle proferida, que julgasse subsistente a apprehensão de tabaco, que era indispensavel, para servir de base ao procedimento criminal, instaurado no juizo criminal:

Concedem portanto o revista, e conformando-se com as disposições da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processo, pronunciando definitivamente para isso, sobre termos e formalidades do mesmo processo, e mandam que os autos sejam remettidos à 1.ª instancia para os effeitos competentes.

Lisboa, 28 de abril de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 159 de 1876).

Conflicto de jurisdicção: — não deve ser julgado sem se terem observado as formalidades legais.

Nos autos civeis de conflicto positivo de jurisdicção vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Rosalia Driesel, recorrido o consul da Austria e Hungria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que annullam o accordão recorrido fl. . . por ser proferido contra o que dispõe o § 1.º do artigo 743.º da reforma judicial, como o ministerio publico havia promovido na sua resposta fl. . .

E mandam que o processo volte à relação para que por outros juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de maio de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 166 de 1876).

Curador: — deve ser nomeado à menor no processo de querrela instaurado, a requerimento de parte, por o crime de attentado ao pudor commettido contra ella.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca do Peso da Regoa, recorrente Manoel Corrêa Ayres Cortez, recorrido Manoel Monteiro de Canelias, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recorrido foi accusado n'este processo pelo crime de attentado ao pudor commettido na pessoa de Julia Corrêa e punido pelo artigo 391.º § unico do codigo penal;

Considerando que a parte accusadora protestou por duas nullidades no auto da audiencia geral antes da declaração do jury, nos termos e para os effeitos do artigo 1163.º e § unico da reforma judiciaria, protesto sustentado pelo ministerio publico como parte na causa, na sua promoção de fl. 148;

Considerando que comquanto não seja procedente a nullidade arguida pela falta de inquirição da testemunha Silvina Caharda, que se allega ter sido referida pela testemunha Josepha Joaquina de Paiva por falta de fundamento legal; é todavia procedente a outra nullidade, porque se protestou pela falta de nomeação de enrador à menor Julia Corrêa, que é parte no feito, em vista da expressa disposição da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 5.º, que considera esta falta como nullidade insanavel:

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processado e julgado desde fl. 67 em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia d'onde subiram em virtude do recurso de revista a fl. 130 v., para que supprida a referida falta se prosiga nos mais termos legais.

Lisboa, 16 de maio de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 169 de 1876).

Accordão: — é nullo o proferido na causa crime, de querela, sem proceder o visto de tres juizes, e sem a votação e assignatura de cinco.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Cantanhede, recorrente o ministerio publico, recorrido José Teixeira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

A causa crime de que tratam estes autos foi decidida a final na primeira instancia com intervenção de jurados, e por virtude do recurso de appellação interposto a fl. ... subiu a relação respectiva para ahi se conhecer do seu merecimento ;

Attendendo, porém, a que depois que o processo deu ingresso n'aquelle tribunal correu menos curialmente, porque nam ao julgamento exarado no accordão fl. 107 precedeu o visto de tres juizes, como prescreve o artigo 16.º da lei de 18 de julho de 1855, nem tão pouco foi proposto a julgamento com o numero legal de cinco juizes, que deviam estar presentes, votar e assignarem a decisão tomada, artigo 701.º da reforma judiciaria, e como nada d'isto se observou, como se demonstra dos autos :

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o accordão de fl. ... recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, d'onde vieram, para por differentes juizes se dar o devido comprimento á lei.

Lisboa, 16 de maio de 1876. — Aguilár — Conde de Pormos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Rescisão: — a da escriptura de transacção sobre os bens da herança não se deve confundir com a das partilhas processadas judicialmente.

Excepção de caso julgado: — só pôde ser attendida, sendo proposta e discutida nos termos da lei.

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrentes D. Emilia Corrêa Leite de Almada, e marido, recorrido o conde da Azenha, viuvo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos appensos que tendo os recorrentes pro-

posto em juizo acção contra a recorrido a fim de se declarar nullo e sem effeito uma escriptura de transacção que haviam feito em 10 de maio de 1841, sobre bens da herança de sua mãe commum; correndo este processo seus termos subiu a final a este supremo tribunal, aonde por accordão de fl. 418 foi annullado por falta de citação de partes interessadas e ineptidão do libello ;

Mostra-se mais que baixando esses autos á 1.ª instancia ahi foi de novo intentado o presente processo, o qual tendo corrido seus termos legais, foi a acção julgada improcedente, e subindo por appellação a relação do districto, ahi pelo accordão de fl. 314 v. foi de novo annullado todo o processo, salvos os documentos por ineptidão do libello de fl. ... pelos fundamentos seguintes :

1.º Que tratando-se de partilha entre maiores, e reduzida a escriptura publica, não podia rescindir-se pela disposição especial da ord., liv. 1.ª, tit. 96.º, § 18.º e seguintes, sendo apenas permitida a emenda quando se alleguem e provem os fundamentos especificados na lei, que no libello não se articulam nem se provam ;

2.º Que pelos accordãos do supremo tribunal de fl. 417 e 434 fora annullado o processo appenso por ineptidão do libello, que não articulava motivos sufficientes para concluir pela rescisão; e que não sendo o novo libello mais do que repetição d'aquelle, com algumas differenças de redacção e esta com algum enfraquecimento, não podia o tribunal da relação deixar de conformar-se com aquella decisão, que passára em caso julgado (ord., liv. 43.ª, tit. 75.ª, pr.).

Considerando, porém, que o primeiro fundamento adoptado pelo accordão recorrido não procede porque não se trata n'estes autos de rescisão de partilhas processadas judicialmente nos termos da citada ord., liv. 1.ª, tit. 96.ª, § 18.ª, mas sim da rescisão de uma simples escriptura e transacção, ou composição ;

Considerando que o segundo fundamento invocado é igualmente improcedente, porque a excepção do caso julgado só pôde ser attendida sendo proposta e discutida nos termos da lei (rel. jud., artigo 316.º) ;

Considerando outrossim que o accordão do supremo tribunal que declarou inepto o primeiro libello fundou-se principalmente na falta de citação da parte interessada, acrescentando a deficiencia dos articulados como razão corroborativa — e não unica para firmar a decisão ;

Considerando que nem no referido accordão, nem no accordão recorrido se especificam os defeitos arguidos, e que uma affirmacção generica não basta para motivar uma decisão como a lei exige que se motive ;

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, e decidindo definitivamente, mandam que os autos baixem á mesma relação a fim de que proceda de novo ao julgamento da sentença appellada como lhe parecer de direito.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Execução hypothecaria: — sendo a dívida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1863, não tinha logar o respectivo processo, mas sim o vigente ao tempo da constituição da hypotheca.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 6.ª vara, recorrente João Maria da Silva Lavareda, recorrido José Joaquim Soares de Faria, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas :

Considerando que o accordão recorrido, applicando ao caso d'estes autos a lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, como se se tratasse de um contrato celebrado depois de sua publicação, como era o caso sobre que recai o accordão d'este supremo tribunal de 17 de junho de 1873 (*Diário do governo* n.º 180), que versava sobre um contrato hypothecario celebrado em 5 de março de 1866, fez d'ella errada applicação ao mui diverso caso dos autos, em que se trata de contratos bilateraes estipulados, anteriormente, nos annos de 1840, 1842 e 1852, que não podia ser applicada, sem manifesta retroacção e violação do artigo 145.º § 2.º da carta constitucional e do artigo 8.º do código civil ;

Considerando que a mesma lei, no artigo 37.º, distinguio perfeitamente os actos juridicos anteriores, mandando que produzissem os seus effectos, que a legislação respectiva lhes conferia, só com a condição de serem levados ao registro definitivo, mas sem dar a este registro, nem ella nem os regulamentos de 4 de agosto de 1864, 14 de maio de 1868 e 28 de abril de 1870, outros effectos, que não fossem os de conservar os direitos adquiridos pelo acto juridico registado, ou registando ;

Considerando que o direito constituido pela ordenação, livro 4.º, titulo 3.º, e registro, ao tempo da publicação da lei de 1 de julho de 1863, consistia em valer a hypotheca como simples fiança, e não como obrigação principal ;

Considerando que, dependendo os direitos e obrigações resultantes dos contratos do mutuo consentimento dos pactuantes, não pôde a lei posterior alteral-os sem retroacção, prohibida pela constituição e pelo código civil ;

Considerando que a lei hypothecaria, depois de assim ter salvaguardado os direitos adquiridos por contratos anteriores, passou no artigo 89.º a reformar o direito hypothecario profun-

damente, convertendo a hypotheca de simples fiança, que era, em obrigação principal, fosse quem fosse o possuidor d'ella, disposição que foi adoptada pelo código civil, artigo 89.º, mas salvaguardando do mesmo modo os direitos adquiridos por contratos anteriores nos artigos 100.º e 1019.º § unico, sem conceder à hypotheca mais direitos do que os que lhe resultavam dos seus contratos, conforme as leis vigentes ao tempo d'elles, tanto assim, que, nem na lei de 1 de julho, nem no código, nem nas leis de 15 de junho de 1871, de 20 de março de 1873 e de 18 de março de 1875, se deixou de respeitar os effectos dos direitos e obrigações hypothecarias resultantes dos actos juridicos, anteriores a de 1 de julho de 1863, sem tornar melhores ou piores as condições, quer do devedor, quer do credor ;

Considerando que, se é facil affirmar, como se affirma no accordão recorrido, que a lei do processo creada desde o artigo 172.º da lei de 1 de julho, e reproduzida com algumas alterações nos seus regulamentos como lei de ordem publica, é applicavel sem retroacção, desde a sua publicação, difficil, senão impossivel, será demonstrar que o artigo 89.º, transformando a hypotheca de simples fiança, que era, em obrigação principal, é simples lei de processo, e não lei civil do dominio do código ;

Considerando que o legislador de 1 de julho de 1863, entendendo que o novo direito hypothecario, por elle estabelecido, não devia ficar sem meios determinados de ser exercido em juizo, visto como a lei geral do processo não tinha sido feita em presença d'elle, passou desde o artigo 172.º a fazer a lei especial correspondente, que é certamente applicavel ao exercicio do direito novo, mas como lei especial para se exercer esse direito, novamente estabelecido, não pôde ser applicada a contratos anteriores, e por consequencia as escripturas de obrigação e constituição de hypotheca de data muito anterior, que têm de ser accionadas e executadas segundo a lei geral do processo estabelecido pela legislação anterior, vigente ao tempo em que foi contrahida a dívida, e constituida a hypotheca pelos recorrentes, não podendo taes escripturas ter a força de sentença, e servir de base à execução hypothecaria, incompetentemente instaurada contra elles, e admitida pelos juizes de 1.ª e 2.ª instancia, que figuraram como taes nos autos, com offensa da lei fundamental, que prohibe a applicação retroactivamente das leis e do código civil, que no artigo 8.º só concede effecto retroactivo à lei interpretativa, que sem duvida não é a de que se trata, attentas suas disposições, e ainda assim sómente quando da applicação retroactiva d'ella, não resultar offensa de direitos adquiridos :

Portanto, concedendo segunda revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, que julgou applicavel, e applicou erradamente a nova lei hypothecaria de 1 de julho de 1863 a hypothecas antigas, como são as em que se funda a presente execução, e mandam que os autos baixem à mesma rela-

ção, para por outros juizes se dar cumprimento á lei, nos termos do artigo 5.º n.º 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843. Sendo vencida a decisão por voto de desempate do exc.º presidente.

Lisboa, 19 de maio de 1876. — Pereira Leite — Presidente, Bazilio Cabral — Conde de Fornos, vencido — Visconde de Alves de Sá, vencido — Visconde de Seabra, vencido — Aguilhar, vencido — Campos Henriques, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas.

Reconvenção: — não era admissivel nas causas de separação

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 4.ª vara, recorrente João da Silva Arruda Junior, recorrida Emilia da Conceição e Sousa Reguter, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos, que sendo de separação de conjuges a causa que n'elles se trata, intentada pela mulher contra o marido, pelos motivos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 1204.º do código civil, tendo o marido deduzido em sua defeza varias excepções, e em seguida a ellas a sua contrariedade, deduziu tambem depois uma reconvenção, mas o juiz da 1.ª instancia, deferindo ao seu requerimento de fl. 30, não recebeu, por despacho de fl. 31, as excepções allegadas, e não admitiu a reconvenção com o fundamento de que nem no código civil, artigo 1204.º à 1208.º, nem no regulamento de 12 de março de 1868 se admitte a reconvenção nos processos d'esta natureza, e mandou intimar os conjuges para dizerem sobre a formação do conselho de familia, nos termos do artigo 5.º do mencionado regulamento;

Mostram tambem os autos, que tendo o R. marido appellação d'este despacho, não admitiu elle o recurso por o julgar incompetente, mas mandou tomar o de agravo, que o mesmo R. interpoz de lhe não admittir o de appellação, e por accordão de fl. 45 v. se lhe deu provimento, mandando tomar o recurso de appellação, com o fundamento de conter damno irreparavel o despacho de que se recorria;

Mostram ainda os autos, que tomado o termo de appellação e apresentado o processo na relação, se proferiu alli o accordão recorrido, no qual se revogou o despacho da 1.ª instancia a fl. 31, do qual tinha sido interposta a appellação, mandando-se admittir a reconvenção;

Considerando, porém, que uma semelhante decisão é infundada, por isso que nem o código civil, nem o regulamento de 12 de março de 1868, que estabeleceu a forma do processo n'estas causas, admittem n'ellas a reconvenção, como se reconhece no accordão recorrido, pretendendo-se justificar a decisão que n'elle

se tomou, unicamente com a omissão que n'elle se diz ter havido d'esta providencia, no mencionado regulamento de 12 de março, e que deve por isso recorrer-se a lei geral do processo no artigo 315.º da reforma judicial;

Considerando, que tendo-se feito um regulamento especial, adequado á simplicidade que se adoptou para o julgamento d'estas causas, não ha razão alguma para se poder affirmar, que foi por omissão, que n'elle se não admittiu a reconvenção, havendo antes motivos fortissimos, para dever attribuir-se a proposito deliberado, a falta d'essa disposição, por se entender que não era conveniente que ella se admittisse, nas causas d'esta natureza, pois que a admitir-se ou a ter de recorrer-se á lei geral do processo, para ella poder utilizar-se, seria inteiramente inutil o regulamento, e ter-se-ia antes adoptado a lei geral do processo, para por ella se regularem tambem estas causas;

Considerando que não é conveniente que a simplicidade do julgamento estabelecida no regulamento de 12 de março de 1868 seja alterada, e não devendo mesmo consentir-se que se altere, pela maneira que se pretende fazer no accordão recorrido, não pôde por isso approvar-se a innovação que se encontra no accordão recorrido, e nem d'ella resulta utilidade alguma, porque os RR. podem allegar na contestação da acção tudo quanto lhes convier para sua defeza, e em vista do que ambos os conjuges allegarem e provarem, ha de o conselho de familia julgar como entender de justiça, sem que seja preciso alterar arbitrariamente a forma do processo estabelecida.

Acresce ainda que a reconvenção não podia em caso algum ser admittida pela maneira por que se apresentou, porque se não observou a forma do processo estabelecida para as reconvenções no artigo 315.º da reforma judiciaria, foi tudo feito arbitrariamente, a apresentação e a maneira por que foi feita;

Portanto, conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, e artigo 3.º, concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para ahi, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de abril de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira, vencido quanto ao fundamento da concessão da revista, votando unicamente pela annullação do accordão por se não ter cumprido o artigo 722.º § 3.º da novissima reforma — Rebello Cabral, vencido quanto ao fundamento adoptado, votei a favor pela concessão da revista, por inobservancia do artigo 722.º § 3.º da novissima reforma judiciaria — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Endosso: — só pôde transmittir a propriedade da letra de cambio ou da terra, tendo todos os requisitos do endosso completo ou do endosso em branco.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente o conde de Avilez, recorridos Domingos de Sequeira Queiroz e dr. José Joaquim Richoso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que o auctor, na qualidade de endossatario da letra de 790\$000 reis, a tres mezes, com data de 17 de setembro de 1872, não lhe tendo ella sido paga, a fez protestar, e para o seu pagamento demandou no juizo commercial os dois réos, um como sacador e o outro como aceitante, apresentando a letra e o protesto juntamente com o seu requerimento para a acção;

Mostram igualmente, que tendo elles sido citados, não compareceu o aceitante na audiencia da installação da acção, e foi por isso condemnado de preceito no pagamento do pedido, em vista do disposto no artigo 1086.º do codigo commercial; compareceu porém o sacador, e este confessou o seu signal e obrigação, mas esta sómente emquanto á quantia de 90\$000 reis, negando-a emquanto á de 700\$000 reis, com o fundamento de ter sido falsificada a letra, n'esta parte, acrescentando-se o algarismo 7, e collocando-o antes do 9 dos 90\$000 reis, por cuja quantia sómente era passada a letra, e d'esta maneira se fez de 90\$000 reis 790\$000 reis;

Mostram tambem que o réo sacador allegou na contrariedade da acção, que o aceitante tendo sido seu capellão e commensal, na sua casa de Portalegre, e tendo por isso sido tratado por elle com familiaridade e amizade, se valeu d'estas circumstancias, quando depois se achava em Lisboa, para lhe pedir que lhe servisse de abonador, prestando-lhe a sua assignatura em uma letra de 90\$000 reis, a qual lhe mandou, tendo só escripto em algarismo na parte superior direita 90\$000 reis, e além da parte estampada, tudo o mais em branco, pedindo-lhe para a assignar assim, e indicando-lhe os logares em que o devia fazer, com o fundamento de que, quem dava o dinheiro é que queria encher a letra, como era costume, e elle prestou-se sempre ao que assim lhe pediu, todas as vezes que a letra foi reformada;

Allega mais que o aceitante, abusando da amizade e familiaridade com que elle o tratava, falsificou depois a letra, acrescentando o algarismo 7, que collocou proximo do 9, dos 90\$000 reis e na parte anterior, elevando assim a 790\$000 reis a quantia de 90\$000 reis por que elle se tinha unicamente prestado a assignar a letra;

Atendendo porém, que comquanto o réo sacador não provasse o que allegou em sua defeza, de ser da importancia de

90\$000 reis cada uma das letras reformadas, e que a ajuizada, quando lhe foi entregue, levava sómente, além da parte estampada, escripto no alto em algarismo 90\$000 reis, sendo assim que o aceitante costumava remetter-lhe as letras anteriores, que successivamente iam sendo reformadas, e que depois de receber d'elle a de fl. ... com as assignaturas nos logares que lhe tinha indicado, a encheu nos mais dizeres do corpo d'ella, e que assim a falsificou pela maneira já referida, elevando o seu valor de reis 90\$000 ao de 790\$000 reis, que se lhe exigem, como tudo deu o jury commercial por não provado, nas suas respostas aos quesitos que lhe foram propostos, como d'ellas se vê a fl. 151 e 152, provou comtudo que depois de escripta a referida letra, pela maneira mencionada, o aceitante propoz, ou mandou propor ao auctor endossatario, o desconto d'ella, e que o seu endosso foi escripto e datado pelo endossatario, que a endossou a elle proprio; que o sacador não recebeu d'elle quantia alguma pelo desconto, e que as palavras *valor recebido* que se encontram por cima do endosso da letra, e como fazendo parte d'elle, foram escriptas depois de feito o protesto, o que tudo o mesmo jury julgo provado nas respostas aos quesitos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º a fl. 152; e

Considerando que sendo o endosso da letra de fl. 4 o unico titulo em que o auctor se funda para exigir a sua importancia, era por isso indispensavel que fosse completo, ou o chamado em branco, nos termos dos artigos 355.º e 356.º do codigo commercial, porque só estes podem transmittir a propriedade das letras de cambio, pagaveis á ordem, emquanto não vencidas, e o da letra de fl. 4 não é completo, como o proprio auctor reconheceu, acrescentando-lhe por cima as palavras *valor recebido* que tinha deixado de escrever n'elle, não obstante ter sido elle proprio quem escreveu, como o jury julgou provado, acrescentando-lhe as mencionadas palavras, por conhecer que ellas eram essenciaes e indispensaveis, e o endosso sem ellas estava incompleto, mas tendo-as escripto, já depois de feito o protesto da letra, como o jury tambem julgou provado, não podem, escriptos em tal tempo, ser attendidas, e não sendo completo, tambem não é o chamado em branco, de que se trata no artigo 355.º, porque se não acha feito nos termos designados n'este artigo, tendo de mais expressões que lhe fazem perder esta natureza, como se vê da combinação d'elle com o artigo;

Considerando que sendo sómente tres as qualidades de endossos, de que trata o codigo commercial nos artigos 355.º, 356.º e 357.º, não sendo o da letra de fl. 4, nem o completo, artigo 355.º, nem o em branco, artigo 356.º, só pôde ser o de que trata o artigo 357.º, o qual não transmitta a propriedade das letras, e só pôde valer, como procuração, com os effeitos mencionados no referido artigo, e n'estas circumstancias não foi bem fundado o accordão recorrido, menos na parte em que condemnou de preceito o réo conde de Avilez, no pagamento da quantia de reis

90\$000, por elle confessada, a cuja parte do accordão negam a revista, concedendo-a porém a respeito do mais, e em harmonia com as disposições do artigo 1.º § 2.º, e artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos à mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para ahí se dar cumprimento à lei, por differentes juizes.

Lisboa, 19 de maio de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Sá Vargas.

Excepção de incompetencia: — deduzida com o fundamento de o juiz se ter dado de suspeito em outras causas, não se deve confundir com a excepção de suspeição, devendo ser julgada como distincta d'esta.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Extremoz, recorrente José Rodrigues Tocha, recorrido José Joaquim Ramos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo sido citado o recorrente para em dez dias pagar a quantia de 44\$240 reis em execução de sentença em que tinha decabido, ou nomear bens à penhora; deduziu a esta intimação a excepção de incompetencia do juiz de direito, que a ordenou, com fundamento de este magistrado em outras causas haver-se dado de suspeito com juramento, não só n'aquellas a que se referem as certidões com que instrue a excepção, mas tambem em todas as mais em que porventura tivesse de intervir.

No despacho de fl. 22 foi esta excepção verdadeiramente considerada como de suspeição e como tal não é confessada, e se manda seguir as disposições consignadas no artigo 365.º da reforma judicial.

D'este despacho se recorre por agravo de instrumento para a relação do districto, aonde se proferiu o accordam do fl. 45 v., que lhe nega provimento, e condemna o recorrente no minimo da multa.

É d'este accordão que provém o presente recurso, do qual tomam conhecimento, não obstante o insignificante valor da causa, mas attendendo a que se trata de questão de competencia.

Considerando que tanto no despacho do juiz de direito como no accordão de fl. . . . , que o confirma, se não descremina, se confunde a excepção de incompetencia propriamente dita, com a de suspeição, que por sem duvida são ambas distinctas e muito differentes, porque pôde-se ser juiz incompetente, sem todavia ser suspeito, ou vice-versa, e tanto que para aquella, assim co-

mo para esta legislam os artigos 317.º e 319.º da reforma judicial, que cumpre manter ;

Considerando que o accordão de fl. . . . na decisão tomada tão sómente se occupa da excepção de suspeição de que se não tratava, nem da qual se tinha aggravado, e deixou de resolver a de incompetencia opposta ao respectivo juiz ; o mencionado accordão como proferido contra a disposição da lei, está nullo, e assim o julgam.

Sendo porém certo de que entre as attribuições legais conferidas a este supremo tribunal de justiça, tem por sem duvida a de conhecer do recurso de incompetencia, e definitivamente resolve-a e julga-a, e n'estas circunstancias se acha a de que se trata :

Julgam a mesma impertinente, e sem fundamento de justiça, por isso que na ultima parte do despacho do juiz em que se dá de suspeito terminantemente a fl. 16 v. reserva elle a especie a que se refere este processo.

Mas, quando mesmo a não tivera resalvado, não poderia tal omissão invalidar a disposição legal da ordenação, livro 3.º titulo 21.º, § 28.º, que inhihe ao juiz de se dar de suspeito em caso identico a este.

Julgando assim definitivamente a questão de competencia deduzida a fl. 10, annullam por isso todo o processado e julgado desde ditas fl. em diante, e mandam que os autos baixem à primeira instancia para se proseguir na causa conforme é de direito.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Habilitação: — da sentença que a julga competente agravo; e tendo-se interposto appealação, não podia conhecer-se d'ella nem mesmo em conferencia.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes Maria da Silva, viuva, e outros, recorrido Manoel da Silva e Castro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que negam a revista quanto à primeira parte do accordão fl. 142 v., em que os juizes da relação do Porto, dando provimento ao agravo no auto do processo fl. 138, declararam que não conheciam da appealação interposta a fl. 136 v., por ser re-

curso incompetente; por isso que, determinando expressamente o artigo 325.º § 5.º da novíssima reforma judiciaria que das sentenças, que julgarem provadas, ou não provadas, as habilitações, sendo proferidas em processo separado do principal, por este se achar em appellação ou em revista, compete aggravado de pelição ou de instrumento, é evidente que na decisão do accordão fl. 142 v. n'este ponto não ha offensa de lei, mas cumprimento fiel, e exacta applicação das suas disposições aos termos da causa;

Quanto, porém, á segunda parte do mesmo accordão, em que os juizes emendaram e revogaram em conferencia, por maioria de votos, a sentença appellada, a fl. 136 v., fundando-se na faculdade que a lei concede ás relações no artigo 718.º § 4.º da novíssima reforma judiciaria, que é assim concebido: « Se o despacho, de que se appellou, não for caso de appellação, mas tiver sido dado contra direito, poderá ser em conferencia emendado por tres votos conformes », concedem a revista por nullidade de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º; porquanto, não se tratando de um despacho, ou de uma simples interlocutoria, de que se appellou contra a disposição terminante do artigo 325.º § 5.º da reforma, que é o caso excepcional do artigo 718.º § 4.º da reforma, mas de uma sentença definitiva, proferida sobre os artigos de habilitação fl. 8, contestados a fl. 18, e a vista das provas produzidas pelas partes, a que a lei tem estabelecido um recurso especial no artigo 325.º § 5.º da reforma; é manifesto que, ainda quando a habilitação tivesse sido menos bem julgada pelo juiz da 1.ª instancia, a relação não podia emendar e revogar a sentença, que a julgou, pelo modo por que o fez, que é differente do caso para que legisla o artigo 718.º § 4.º;

E porque ao supremo tribunal de justiça compete conhecer nos recursos de revista, além das nullidades da sentença, das do processo, e julgar definitivamente sobre os termos e formalidades d'este, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º e 6.º, annullam e declaram sem effeito a decisão da segunda parte do accordão fl. 142 v., quanto á emenda da sentença, fl. 134, da 1.ª instancia, que havia transitado em julgado, e tudo o mais que d'ahi em diante se processou e julgou nos autos; e mandam que estes se remetam á relação do Porto, d'onde vieram, para ahi se seguirem os termos que do direito forem.

Lisboa, 4 de julho de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 170 de 1876).

Estupro violento: — para se proceder por este crime, ainda que a queixosa seja maior de 17 annos, basta a simples queixa ou participação á justiça, independentemente de querrela.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Pesqueira, recorrente o ministerio publico, recorrido Augusto Jorge Corrêa Galiota, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo sido instaurado este processo pelo ministerio publico, em consequencia da queixa, fl. 3, dada pelo pae da estuprada Maria Candida, menor de vinte e um annos, e maior de dezeseite, com a circumstancia de violencia, deu o resultado de ser pronunciado o estupro Augusto Jorge Corrêa Galiota;

Mostram os autos que, lançada a pronuncia, o queixoso e sua filha desistiram da queixa pelo termo de fl. 34;

Mostra-se mais que, em seguida, promoven o ministerio publico que se procedesse nos termos da accusação até final;

Mostra-se, finalmente, que o juiz da 1.ª instancia indeferira aquella promoçã, e que, appellando o ministerio publico d'este despacho pelo accordão da relação do Porto, fl. 54 v., fôra o mesmo confirmado;

Mas, attendendo a que é contrario á lei o fundamento, pelo qual o despacho de fl. 38 e accordão fl. 54 v., restringindo a disposição do artigo 399.º do codigo penal, contra a significação litteral e obvia das suas palavras, e contra o seu sentido legal, julgaram improcedente o processo em consequencia da desistência da offendida; porquanto, para, na hypothese dos autos, ter logar a acção da justiça bastava a simples declaração ou denunciação do crime feito pela pessoa offendida, ainda não querendo querrelar, como é expresso no artigo 896.º da novíssima reforma judiciaria;

Attendendo a que na mesma reforma judiciaria, assim como nas leis anteriores, se tomam as palavras « queixa e queixar », no seu sentido generico, e se distinguem expressamente de « querrela »; de modo que, para pôr em acção a justiça, é bastante a simples queixa da offendida, como sempre foi praticado pelos tribunaes do reino, é evidente que o disposto no artigo 399.º do codigo penal, concordando exactamente n'este ponto com as mesmas leis e intelligencia que constantemente se lhes tem dado, não podia haver a menor duvida sobre a sua applicação;

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 3.º, annullam todo o processado e julgado desde fl. 38, inclusivamente, e mandam

remetter os autos ao juiz de direito da comarca da Pesqueira, para se proseguir nos termos do processo em conformidade da lei.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Justificação avulsa : — requerendo-se vista do seu processo, para se lhe deduzir opposição, deve ser concedida.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente Manoel Luiz da Silva Falcão, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que pendendo na relação do Porto querela dada pelo recorrente contra o juiz de direito de Barcellos, este promoveu perante o seu substituto uma justificação sobre factos attinentes á dita querela, e que d'isso tendo noticia o recorrente requereu vista por vinte e quatro horas para se oppôr, como podia fazer directamente ;

Mostra-se mais que este requerimento lhe foi indeferido, e que instando o recorrente, e pedindo que não sendo attendido se lhe mandasse tomar termo de agravo para a relação do districto, ordenou o juiz que o escrivão de semana lhe tomasse esse termo ;

Mostra-se mais que não obstante a opposição do recorrente, e duvidas apresentadas pelo escrivão sobre a sua incompetencia, por não ser o escrivão do processo, o juiz insistiu no seu despacho, lavrando-se o termo, expedindo-se o recurso de um modo irregular e tumultuario ;

Mostra-se mais que sabido o agravo á relação do districto ahi lhe foi negado provimento pelo accordão de fl. . . . , de que vem o presente recurso ; e

Considerando que o juiz da 1.ª instancia, em vista da disposição expressa do artigo 300.º da reforma judiciaria, não podia denegar a vista pedida, e muito menos invocar razões infundadas, e desmentidas pelos autos ;

Julgando definitivamente annullam todo o processado e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

Inventario : — não ha obrigação de descrever n'elle como herdeiro um filho do testador, ausente e de quem não ha noticias ha mais de 40 annos, e por elle considerado morto, em seu testamento.

Nos autos civeis da relação do Porto, julgado de Paredes, recorrente Anna Maria da Silva, auctorizada por sua mãe, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que a recorrente como inventariante prestou o juramento legal, para debaixo d'elle fazer as declarações e descrições necessarias para a feitura do inventario de que se trata, declarando logo ser ella a unica herdeira do inventariado, por força da sua instituição no testamento com que falleceu, como consta do termo de fl. 14 ;

Considerando que, pelo outro termo de negação de fl. 3 v., não se oppoz ella, nem legalmente podia oppôr, ao inventario ordenado officiosamente pelo juizo orphanologico, recusando-se sómente a descrever como herdeiro o filho ausente do inventariado ha mais de quarenta annos, por o considerar morto, sem descendentes, como já assim fóra considerado pelo proprio pae no predito testamento, e n'essa crença é que instituiu por herdeira universal a recorrente, sua afillhada, e com elle moradora, acrescentando que queria se comprisente em sua forma esta disposição de ultima vontade, sem contudo tolher os direitos de aquelle filho, quando vivo fosse, e dado caso que se realisasse esta hypothese, deixava a sua universal herdeira, recorrente, a terça de seus bens ;

Considerando que, n'estes termos, não havia legitimo fundamento de justiça para obrigar a inventariante a fazer a descripção exigida no despacho de fl. 14, de que ella aggravou para a relação, sem proveito, por lhe ser negado provimento pelo accordão de fl. 35 v., de que vem o recurso de revista ;

Considerando que, vista toda a opposição da recorrente se limitar á descripção do filho do inventariado, como não é licito duvidar, na presença da declaração formal do seu curador e advogado, na allegação de fl. 29, em razão de considerar fallecido esse filho, fundando-se para isso na affirmação do testador, pae d'elle, no testamento em que a recorrente foi nomeada herdeira e testamenteira, que se acha na posse da herança, devia ella ser attendida, reformando-se o despacho de fl. 14, que só seria fundado, se se negasse, como não negou, á instrução do inventario, a que se sujeitou sem repugnancia, debaixo do juramento que prestou como inventariante, para ser levado até ao fim o mesmo inventario, sem ser contemplado n'elle, como unico herdeiro, o filho do inventariado, reputado morto, com o direito salvo, a quem o tiver, para demonstrar em juizo que era

vivo, fazer n'esse caso valer o direito que lhe assistir, sem suspensão do predito inventário, a que não se oppõe a recorrente, fazendo-se obra pelo testamento, e figurando ella como herdeira instituída para os devidos effeitos, como justamente requerem :

Portanto, concedem a revista, annullando a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento á lei

Lisboa, 2 de junho de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Recenseamento eleitoral: — não devem ser n'elle inscriptos os cidadãos que não têm o censo legal.

Nos autos do recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Antonio Vieira Basto, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral de Chaves, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que concedem a revista e julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. . . . , que confirmou o despacho do juiz da primeira instancia, por isso que se não mostra terem os cidadãos contra os quaes se reclamou o censo legal marcado na lei ;

Mandam que o processo se remetta á competente comissão recenseadora para dever eliminar a todos aquelles que não estiverem nas precisas circumstancias do artigo 2.º, § 1.º n.º 2.º da lei de 23 de novembro de 1859 e do artigo 6.º, § 1.º n.º 3.º do decreto de 3 de setembro de 1852.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Agullar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 171 de 1876).

Resistencia: — não a commette o que, tendo estabelecimento de venda de tabacos, se oppõe á inspecção e fiscalisação em casas em que não os armazena, fabrica ou vende, ainda que a elle contiguas.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente José Joaquim de Abreu, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o recorrente foi pronunciado, sem admissão de fiança, pelo crime de resistencia por se oppôr a que um empregado competente procedesse á inspecção e fiscalisação nas casas contiguas ao seu estabelecimento de venda de tabacos, considerado-o por este facto comprehendido na disposição penal da lei de 13 de maio de 1864 artigo 31.º, e no artigo 101.º do regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno ;

Considerando que, aggravando elle para a relação do districto, do despacho de pronuncia na parte em que lhe negou a fiança, não obteve provimento por maioria de votos dos juizes que intervieram na decisão ;

Considerando porém que sendo designados no artigo 3.º da citada lei os locais em que o empregado fiscal deve desempenhar as suas funcções, não se mostra do corpo de delicto indirecto que serviu de base ao processo crime de que se trata, que a recusação e resistencia opposta por parte do recorrente o fosse no proprio armazem em que o recorrente tinha os tabacos e outros generos expostos á venda, impedido aquelle fiscal no desempenho dos seus deveres, antes do predito corpo de delicto, da participação official e do despacho de pronuncia, bem se deprehende que essa opposição fora feita á entrada em outro logar diverso, comquanto contiguo, que não fazia parte integrante do mesmo armazem, que o fiscal pretendia igualmente inspecionar em seguimento da inspecção e exame feito sem nenhuma opposição ao dito armazem ;

Considerando que em laes termos a resistencia committida fóra dos locais designados no artigo 3.º da lei de 13 de maio de 1864, não se pôde considerar criminosa e como tal punível, visto como a lei penal não admite interpretação extensiva, e não é applicavel por analogia a casos semelhantes não comprehendidos expressamente n'ella :

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que estes autos sejam remettidos ao juizo de 1.º instancia para os effeitos competentes.

Lisboa, 9 de junho de 1876. — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Recurso de revista: — tem logar de accordão que deuegon a concessão segunda vistoria.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes, João Moreira Poveas, sua mulher e outros,

aggravados, Antonio Pinto Grillo, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordão de que recorre, porquanto ainda que se trate de concessão de segunda victoria, materia interlocutoria, comtudo da sua denegação pôde resultar damno irreparavel, faltando os esclarecimentos necessarios para conhecimento da verdade e justiça das partes, mandam consequentemente que o tribunal recorrido mande tomar e expedir o recurso denegado.

Lisboa, 20 de junho de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 172 de 1876).

Fôro militar: — é da competencia d'elle o crime de offensas corporaes perpetrado por um soldado em outro, no respectivo quartel.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido João Patrocínio, soldado n.º 110 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomam conhecimento do recurso de revista interposto a fl. 28 v., nos termos do artigo 227.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, para resolver o conflicto de jurisdicção e competencia, levantado entre o juiz de direito do 3.º districto criminal d'esta cidade, e o auditor do segundo conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar.

E considerando que o crime de offensas corporaes perpetrado pelo soldado João Patrocínio, na pessoa de outro soldado, ambos do regimento de infantaria n.º 16, e no quartel do mesmo regimento, é um crime puramente militar, assim qualificado pela legislação antiga, como pelo codigo de justiça militar no artigo 100.º:

Considerando que qualquer que fosse a competencia das justicas ordinarias na instrucção dos processos nos crimes militares, essa competencia cessou desde o dia 1 de setembro de 1873, nos termos expressos da carta de lei de 9 de abril do mesmo anno no artigo 3.º, que revogou toda a legislação anterior, que recabisse nas materias que o codigo de justiça militar abrange:

Considerando que a ordem do processo nos feitos crimes

de justiça militar, está determinada no artigo 228.º e seguintes do referido codigo, a qual não pôde alterar-se por arbitrio dos juizes, porque a competencia vem sómente da lei;

Considerando finalmente que a disposição do artigo 4.º da carta de lei de 9 de abril de 1875, tratando unicamente dos processos militares que se achassem pendentes no dia 1 de setembro de 1875; tanto nos conselhos de guerra, como no supremo conselho de justiça militar, e determinando que todos fossem julgados pelos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar, regulando-se porém em tudo pela legislação em vigor ao tempo da promulgacção da citada lei de 9 de abril de 1875, não pôde ter applicação a este processo que estava pendente no 3.º districto criminal d'esta cidade, porque a sua competencia cessou desde o dia 1 de setembro de 1875:

Por estes fundamentos, e em vista das leis citadas resolvendo o conflicto, julgam incompetentes as justicas ordinarias para proseguir na instrucção do processo, e sómente competente o fôro militar, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 14 de junho de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 173 de 1876).

Recurso eleitoral: — para o interpôr não é preciso ser recisamente ou reclamado.

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, comarca da Feira, recorrente José Carlos de Paiva e Sousa, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho da Feira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Não tendo o accordão da relação do Porto, fl. 30 v., tomado conhecimento do recurso eleitoral para ella interposto da decisão do juiz de direito, a fl. . . ., com fundamento da illegitimidade do recorrente por se não mostrar fosse elle reclamante ou reclamado perante a respectiva comissão. Contraveio as prescripções legais do artigo 34.º do decreto de 30 de setembro de 1852, e por isso o julgam nullo e de nenhum effecto.

Conhecendo porém do recurso não o attendem, porque tanto a decisão tomada pela comissão recenseadora, a fl. . . ., como a do juiz de direito, a fl. . . ., que a confirma, estão ambos em harmonia com as prescripções legais do artigo 27.º n.º 1.º do decreto de 30 de setembro de 1852, e artigo 3.º § 1.º da lei de 23 de novembro de 1859. Negando assim provimento ao re-

curso interposto para a relação do Porto, mandam que baixem os autos à repartição respectiva, para os devidos effectos.

Lisboa, 6 de junho de 1876. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 174 de 1876).

Maiores contribuintes: — quem paga maior contribuição não deve ser excluído da respectiva lista por quem a paga menor.

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Antonio Alves de Oliveira, recorrida a comissão de recenseamento eleitoral do concelho de Agueda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que mostrando-se dos documentos juntos de fl. 67 e fl. 74 que o recorrente effectivamente paga maior contribuição que o incluído, e por isso não estava no caso de ser excluído por ella do numero dos maiores contribuintes; annullam o processo desde fl. 55, salvos os documentos, e mandam que a comissão recenseadora mantenha o recorrente na respectiva lista.

Lisboa, 30 de maio de 1876. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 175 de 1876).

Crime de falsidade de attestado: — não se pôde proceder por elle, quando não ha corpo de delicto que mostre a falsidade.

Nos autos crimes da relação de Nova Goa, recorrente Caetano Xavier Michael Dias, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que, sendo o corpo de delicto a base essencial do processo crime, e sem a qual não pôde elle existir, não se encontra nos autos corpo de delicto que mereça este nome, pois que devendo o corpo de delicto certificar a existencia do

facto criminoso, por maneira que não possa duvidar-se d'ella, não o faz o que se denomina tal;

Considerando que, sendo o crime de que se trata n'este processo a falsidade do attestado, de fl. 2, passado pelo recorrente, na qualidade de medico, e attestando-se n'elle somente, que o individuo a quem foi passado se achava, desde o dia antecedente, com um ataque de sangue, que já tinha levado duas sangrias, que estava no seu tratamento, e impossibilitado de sabir de casa, é este attestado reconhecido por elle, e como verdadeiro o que n'elle disse, e não pôde por isso dizer-se attestado falso;

Considerando que, tendo o ministerio publico requerido que se procedesse a corpo de delicto, tomando-se por base o exame de fl. 2, vê-se d'este exame, que não tem elle importancia de qualidade alguma, em vista das declarações que os peritos fizeram n'elle, as quaes são incoherentes e contradictorias, pois que principiando por declararem que o examinado, a favor de quem tinha sido passado o attestado, não tinha molestia alguma, terminam dizendo que notavam vestigios de ventosas, recentemente applicadas na região posterior e superior do thorax, o que desmente a declaração anterior; pois que se não houvesse doença não se faria uso de um remédio violento, como são as ventosas; e inquirindo-se o examinado sobre os seus padecimentos, que elle referiu na presença dos peritos, affirmando que tinha sido sangrado duas vezes, como se diz no attestado, e que tinha sido um crioulo, de casa de Diogo Antonio Viegas, quem o tinha sangrado, não foi isto impugnado pelos peritos, que nada disseram, nem sustentaram a sua primeira asserção, mostrando assim que ella tinha sido infundada, e que nenhuma importancia tinha;

Considerando que o chamado corpo de delicto, a fl. 7, consistiu unicamente em se proceder por peritos ao exame da letra do attestado, exame inutil, porque o recorrente a reconheceu como sua, e em se inquirirem duas testemunhas, que só disseram que tinham ouvido, que o recorrente tinha passado um attestado falso, o que tudo é insufficientissimo para formar o corpo de delicto, vendo-se, pelo exposto, que não o ha no processo; concedem por isso a revista, e, em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º, e artigo 2.º, julgam nullo todo o processo, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia, para ser ahi archivado.

Lisboa, 16 de junho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do sr. conselheiro Sá Vargas, Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 176 de 1876).

Aggravo: — e não appellação, é o recurso competente do despacho de não pronuncia, por não se reputarem criminosos os factos imputados.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca occidental do Funchal, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que visto o despacho de não pronuncia fl. 8, por se reputarem não criminosos os factos imputados, e attendendo a que de esse despacho competia tão somente o aggravo de instrumento por se verificar a disposição do artigo 996.º da novissima reforma judicial, e consequentemente não podia interpôr-se o recurso de appellação fl. 87, nem d'esta conhecer-se como se conheceu no accordão fl. 87; julgam nullo este accordão e todo o processado desde a promoção do ministerio publico a fl. 86, *in fine*, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 16 de junho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Objectos furtados: — sendo encontrados, deve fazer-se auto de apprehensão, e proceder-se n'elles a exame e corpo de delicto, fazendo-se minuciosa indagação sobre os factos arguidos.

Quesitos: — não podem propôr-se ao jury sobre crimes pelos quaes não haja pronuncia.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Chaves, recorrente Manoel Antonio de Moraes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O ministerio publico, pelo seu representante na comarca de Chaves, deduz contra o recorrente, no libello de fl. 55, accusação crime de, com outros, ter no dia 14 de dezembro de 1873 furtado de uma loja uma peça de saragoça, e de outra alguns metros de panno cru, e bem assim de se associar com varios individuos para irem no indicado dia aquella villa, por ser a feira denominada dos Quatorze, com o intuito de furtarem os objectos que podessem.

A sentença de fl. 77 v., absolvendo o filho do recorrente,

tambem implicado nos dois furtos, e no de associação, condemnou todavia aquelle em cinco annos de prisão maior cellular, e na alternativa na de dez annos de degredo para Africa, 1.ª classe. Esta sentença é confirmada enquanto condemna no accordão de fl. 103, porém reduz a pena imposta a metade, isto é, a trinta mezes de prisão cellular, e na alternativa na de cinco annos de degredo para a Africa, 1.ª classe. É d'este accordão que provém o recurso.

Attendendo, porém, a que o presente processo labora em manifesta nullidade desde o seu principio, e no do seu proseguimento, por se não terem observado n'elle as restrictas prescripções legais, e aquella minuciosa indagação sobre os factos arguidos, que possam auctorisar a dever impôr condigna punição; porquanto:

Attendendo a que, dizendo-se furtada uma peça de saragoça, que os autos mostram ter sido dada a guardar a uma vendedora por um terceiro, se não fez o respectivo auto de apprehensão, nem se procedeu, como cumpria, a exame e corpo de delicto directo, pelo qual se verificasse a sua qualidade e quantidade de metros que continha e o justo preço que valeria; antes muito incompetentemente, por quem a tinha em seu poder e guarda, foi entregue a esse, que se declarou seu dono. Outro tanto se praticou com o panno cru, apanhado e encontrado em flagrante delicto em poder d'esse terceiro, que já se havia apossado da saragoça, e por conseguinte o responsavel por esses factos;

Attendendo a que, sobre a previa associação de varios individuos conloizados para praticarem aquelles furtos, o corpo de delicto indirecto é omissio a este respeito, nem o summario fornece indicios da mesma; e comquanto se houvesse querejado tambem por este facto, não foi attendido no despacho de pronuncia a fl. ..., por não haverem indicios sufficientes para dever comprehender na mesma o recorrente;

Attendendo, pois, a que não tendo havido pronuncia sobre este capitulo, aliás importantissimo, não podia nem devia servir de accusação no 4.º artigo do libello, e basear o 7.º quesito proposto ao jury, cuja resposta, comquanto affirmativa, está em palpavel contradicção com a que proferiu na resposta ao quesito 15.º:

Em vista do exposto concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effecto todo o processado n'este processo desde o seu principio (mas só com relação a este recorrente), e mandam que baixe a 1.ª instancia para os devidos effectos legais.

Lisboa, 27 de junho de 1876. — Aguilár — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Tem voto dos conselheiros Visconde de Seabra e Conde de Fornos, Aguilár. — Fui presente, Sequreira Pinto.

Corpo de delicto: — não podia ser feito por juiz eleito de comarca diversa d'aquella em que o crime foi commettido.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Louzada, recorrente Manoel Peixoto, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram os autos que tendo o crime, de que n'elles se trata, sido perpetrado na freguezia de Lustrosa, comarca de Louzada, foi feito o auto de exame e corpo de delicto pelo juiz eleito da freguezia de S. Miguel das Caldas, comarca de Guimarães, o qual era incompetente para o fazer, pois que comquanto seja cumulativa a jurisdicção das diferentes auctoridades judiciaes, para a formação dos corpos de delicto, é isto sómente dentro da comarca onde foi commettido o crime, como se vê no artigo 898.º da reforma judiciaria :

Considerando que por ser o corpo de delicto feito por um juiz eleito de uma freguezia e comarca differente da em que o crime foi perpetrado, e na qual por isso se deu a querela e instaurou o processo, é nullo, por incompetencia d'esse juiz, para o fazer, em taes circumstancias, e não pôde por isso servir de base a este processo, o qual fica por este motivo sem nenhuma ; e como sem corpo de delicto legal não pôde o processo continuar a existir, porque é elle a base essencial de todos os processos crimes, concedem, por este motivo, a revista, e conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º, julgam nullo todo o processo, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos legaes.

Lisboa, 16 de junho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do sr. conselheiro Sá Vargas, Menezes. — Presente, Vasconcellos.

Servidão descontinua: — para a recuperar é incompetente a acção summaria de restituição de posse, não se fundando esta em titulo provindo do proprietario do predio serviente, ou d'aquelles de quem este o heuve.

Nos autos civeis da relação do Porto (Villa do Conde), recorrentes José Joaquim Figueiredo de Faria e mulher, recorridos D. Rosa Maria Felgueira Gajo e seu marido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Vistos os autos, d'elles se mostra allegarem os auctores recorridos, que sendo senhores e possuidores de umas azenhas situadas ao sul do rio Ave, logo acima da ponte de Villa do Conde, e estando na antiga posse de atravessar o mesmo rio, de um para outro lado, com um barco seu, para receber e entregar as moagens na margem opposta, foram esbulhados pelos recorrentes do uso e posse em que estavam, de embarcar e desembarcar as preditas moagens no ponto do lado do norte, com a obra nova que elles construíram de uma parede junta de outras azenhas, que os mesmos recorrentes alli possuem, justamente no mesmo ponto em que elles tinham constituida a sua servidão, com o que commetteram verdadeiro espolio ; pedindo em conclusão que fossem condemnados a lhes restituir a sua posse, removendo a parede innovada, que lhes estorva o uso d'ella ; e bem assim indemnisa-los dos prejuizos causados pelo esbulho, que se liquidarem na execução da sentença ;

Mostra-se defenderem-se os réos recorrentes, com a materia de sua contrariedade, allegando que a obra de que se trata nada prejudica a chamada servidão, por não tolher ella o livre accesso as margens do rio que ficam apenas mais bem reparadas, continuando os auctores a fazer o trajecto do mesmo rio, com o seu barco, e atracar no mesmo ponto, sem obstaculo : não sendo, porém, só n'este, que elles costumavam atracar o barco, mas tambem em outros da margem direita ; sendo até de mais curto trajecto, e menos impetuosa a corrente da agua : sendo certo que ainda quando a allegada servidão estivesse impedida, como não estava, seria justa a sua abolição promovida pela competente acção, pelas razões ponderadas pelos mesmos réos ;

Mostra-se que o juiz de direito, avaliando a prova produzida, julgou procedente e provada a acção proposta de força nova espoliativa, condemnando, em consequencia, os réos a restituírem aos auctores a sua posse, removendo a parede innovada, reduzindo tudo ao antigo estado ; e bem assim os condemnou na indemnisação dos prejuizos causados com o esbulho, segundo o que fór liquidado na execução da sentença, nas custas e multa legal ;

Mostra-se que recorrendo por appellação d'esta sentença para a relação do districto, os réos não obtiveram melhoramento completo ; visto como foi ella confirmada, por seus fundamentos, com a unica declaração de reforma, de que a remoção da parede e de tudo o mais innovado, ao antigo estado, será, sómente, até ao ponto que na execução se liquidar ser necessario para desviar os obstaculos causados por essa parede ao uso da servidão dos auctores appellados, condemnando outrosim os réos appellantes nas custas acrescidas ;

Considerando, que á vista do relatório resumido, que fica

exposto, não é licito duvidar que os auctores procuraram, pela acção summaria de força nova, espoliativa, de que usaram, recuperar a restituição de uma servidão descontinua, do exercicio da qual se queixaram haver sido esbulhados e privados, por força de obra nova construída pelos réos;

Considerando que o código civil, vigente ao tempo da instauração da acção, não admite tal acção summaria, para a restituição da posse de uma servidão descontinua, como é a de que se trata, á vista da clara disposição do artigo 490.º, que « as acções mencionadas nos artigos antecedentes não são applicaveis ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo fundando-se a posse em titulo provindo do proprietario do predio serviente ou d'aquelles de quem este o houve. »

Considerando, porém, que não fundando os auctores em semelhante titulo a posse que allegam da servidão de que se dizem esbulhados pelos réos, não era certamente competente acção de força nova, de que se valeram, para recupera-la judicialmente, attenta a clara disposição do artigo 490.º do código civil, que, fóra do caso especial mencionado n'elle, não concede, para aquelle fim, o uso de acções possessorias, summariamente processadas, de que tratam os artigos anteriores do mesmo código, 484.º, 485.º, 486.º, 487.º, 488.º e 489.º, a que se refere o predito artigo 490.º, entre os quaes se comprehende a acção de força nova, instaurada, com manifesta incompetencia e offensa do citado artigo 490.º, o que da fundamento legitimo para annullação de todo o processado, e de que foi n'elle julgado;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam desde o seu principio o processo, e por consequencia os julgados n'elle proferidos, salvos os documentos; e mandam que os autos sejam remettidos ao mesmo juizo de 1.ª instancia para os effectos competentes. *

Lisboa, 2 de junho de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

Habilitação: — na deduzida por fallecimento da mulher casada, auctora com ser marido na causa, deve declarar-se o interesse e qualidade em que ella figurava na questão, e se morreu com ou sem testamento.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente D. Maria do Ó Osorio Cabral, recorrido o visconde de Trancoso, viuvo, representando seus filhos menores, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

No proseguimento da causa perante a relação de Lisboa sobre nullidade de testamento com que se finou Bartholomen da Costa de Macedo, promovida (como auctores) pelo visconde de Trancoso, e sua mulher a viscondessa do mesmo titulo: falleceu esta, e para se continuar no seu andamento, deduziu aquelle, na qualidade de representante de seus filhos menores, os artigos de habilitação fl. 2, nos quaes articula o fallecimento da mulher, haver deixado quatro filhos menores (que indica), e serem estes seus unicos e universaes herdeiros, e as pessoas competentes para representarem sua mãe no andamento da mencionada causa;

Estes artigos foram contestados alli por negação, em consequencia do que, cortada a linha, baixaram á primeira instancia aonde foram elles julgados procedentes, e provados na sentença de fl. 74, e esta confirmada em agravo pelo accordão de fl. 90 v., de que provém o presente recurso;

Attendendo, porém, a que os mencionados artigos formulados como dito fica, são por sem duvida assás deficientes, porque na hypothese sujeita não basta articular o facto nú do fallecimento da viscondessa, e haver deixado quatro filhos, que lhe succederam, mister era especificar e demonstrar o interesse e a qualidade em que a fallecida viscondessa figura na alludida questão. Se intervinha só como conjuge, e em observancia da lei, que prohibe ao marido ligar sobre bens de raiz, sem outorga da mulher, ou tinha n'ella effectiva parte. Nem tão pouco mencionam se a fallecida viscondessa morreu com ou sem testamento, para assim, com verdadeiro e pleno conhecimento do objecto controvertido, se poder concluir se seus filhos ficaram *in totum* seus universaes herdeiros, e igualmente a representam na parte em que ella podia em favor de terceiros dispor, no que para tanto a lei a auctorisava;

N'estes termos, e em vista de faltas tão essenciaes, concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam todo o processado e julgado nullo desde o seu principio (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem a mencionada relação, aonde teve começo esta habilitação, para todos os devidos effectos legais.

Lisboa, 11 de junho de 1876. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Saabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

Aggravo: — deve interpor-se dentro de cinco dias contados da publicação do despacho, independentemente da sua intimação, estando as partes em juizo por si ou por procurador.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente D. Maria Carolina Ribeiro da Silva, recorrido Miguel Henriques Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que é de 9 de junho de 1875, como se diz no accordão recorrido, o despacho de fl. 31 v. e fl. 32, do qual se aggravou de instrumento em 23 do mesmo mez, a fl. 44, vê-se por isto que o aggravo foi interposto fóra de tempo, e quando o despacho de que se aggravou já tinha passado em julgado, pois que no artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, regulando-se a maneira por que devem ser interpostos os aggravos de petição e instrumento, se determina positiva e terminantemente que sejam interpostos dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho de que se aggravar, independentemente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores ;

Considerando que o aggravante estava em juizo por seu procurador, assim como tambem o estava a agravada, como se vê das suas procurações juntas aos autos, e por isso nos precisos termos da referida lei, para não carecer de ser intimado o despacho de que se aggravou, o qual por isso passou em julgado, terminados que foram os cinco dias, contados da sua publicação, e já não podia recorrer-se d'elle ;

Considerando ainda que, além de ser publicado o despacho de que se aggravou, estando o aggravante em juizo, e não carecer por isso de ser intimado, nos termos da referida lei, mostram os autos que o aggravante teve perfeito conhecimento d'elle, pois que apenas a agravada apresentou o requerimento que deu causa a esse despacho, requerimento que o juiz mandou ir nos autos, immediatamente apresentou elle o seu requerimento de fl. 30 v. e fl. 31, que o juiz tambem mandou ir nos autos, reclamando contra elle, e o juiz comprehendeu o allegado nos dois requerimentos em um só despacho, que foi o de 9 de junho, que o aggravante deixou passar em julgado, para depois d'isso interpor d'elle o recurso de aggravo de instrumento ;

Considerando que, conquanto o accordão recorrido figure que todos os despachos hão de ser publicados em audiencia, referindo-se ás disposições dos artigos 488.º e 673.º da reforma judicial e ao artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, e que não o tendo sido o despacho de que se aggravou, devia por isso ser intimado, não dizem os artigos citados da reforma judicial o que se lhe attribue, e o artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849 diz expressamente o contrario, porque não dizendo que o despacho

seja publicado em audiencia, e nem fallando tão pouco em audiencia, manda terminantemente que se aggrave dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho, de que se interpõe o aggravo, e independentemente da intimação d'esse despacho, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores, como os autos mostram que estavam :

Portanto, não havendo caso algum em que, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores, a lei permita que se recorra por aggravo de petição ou instrumento, passados cinco dias, contados da publicação do despacho de que se aggrava, e tendo decorrido, desde 9 de junho de 1875, em que foi proferido o despacho de que se aggrava, até 23 do mesmo mez, em que o aggravo foi interposto, um espaço consideravelmente maior, já esse despacho tinha passado em julgado, e já não podia por isso recorrer-se d'elle, por cujo motivo concedem a revista, e conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, julgam nullo todo o processo de aggravo, juntamente com o accordão recorrido, por errada applicação da lei, por ter tomado conhecimento de um aggravo interposto fóra de tempo, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 9 de junho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira, vencido — Rebello Cabral — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 177 de 1876).

Servidão: — não pôde fazer-se mais onerosa, e por isso não pôde o dono de uma mina, existente em predio alheio, prolegar-a sem consentimento do dono do predio serviente.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente D. Carlota Sebastião Gervasoni Franzini, viuva, recorridos os viscondes de Galdarinha, se proferiu o accordão seguinte :

Accordão os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, mostrando-se dos autos que no predio rustico da recorrente existe uma servidão de uma mina, que conduz agua nascida, ou explorada n'elle, para um outro predio de igual natureza dos recorridos, e que os mesmos recorridos começaram, a partir da extremidade da mina, uma escavação no predio serviente para n'elle explorar mais agua, do que resulta a alteração da mesma servidão, tornando-a mais onerosa ;

E attendendo a que questionando-se sobre este ponto de facto, cumpria que elle fosse positivamente decidido, o que co-

mo os autos mostram, se não let, com violação dos artigos 2276.º e 2322.º do código civil:

Por este fundamento concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem à relação de Lisboa para por outros juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de junho de 1876. — Conde de Fornos, vencido — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques.

Accordão: — é nullo sendo assignado só por um juiz.

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrerem Joaquim Francisco Ramos e mulher, recorridos Manoel Fernandes da Silva e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que sendo expresso no artigo 721.º da novissima reforma judiciaria que, quando o accordão pelo juiz que fez vencimento no feito, o accordão este será assignado por todos os que n'elle tiverem tencionado; mostram os autos que o accordão recorrido sómente foi assignado por um dos juizes, deixando os outros dois de o assignar com offensa do que dispõe o citado artigo.

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei, annullam o dito accordão, e mandam que os autos voltem à relação do Porto, para se dar cumprimento à lei por outros juizes.

Lisboa, 20 de junho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 178 de 1876).

Crime de desobediencia: — não o pratica o cabido que nomeia vigario capitular, para reger a diocese vaga, pessoa diversa da indicada na carta d'insinuação regia.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Bragança, recorrerem Antonio Joaquim de Oliveira Moz (padre), conego mestre-escola da sé de Bragança, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido, fl. 87, da relação do Porto negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo recorrente do despacho de fl. 47 do juiz de direito de Bragança, que o pronunciara pelos crimes de desobediencia aos mandados da auctoridade publica, e do exercicio de funcções proprias de um empregado publico, arrogando-se esta qualidade sem titulo ou causa legitima, crimes por que o ministerio publico querelou a fl. 31 v., não só contra o recorrente, mas tambem contra quaesquer outras pessoas que no summario se mostrassem culpadas, ou como auctoras ou como cúmplices, previstos e punidos nos artigos 188.º e 236.º do código penal;

Mostra-se que os factos assim qualificados criminosos, e pelos quaes de todos os querelados o recorrente foi o unico pronunciado e declarado incurso na penalidade dos referidos artigos 188.º e 236.º, consistem, como consta dos documentos e mais peças do processo que constituem o corpo de delicto, ex-fl. 1 e fl. 21, em que, tendo fallecido em 1874 o bispo de Bragança, D. José Luiz Alves Feijó, e expedindo-se ao cabido de diocese a Carta de Insinuação Regia a fl. 5 v., insinuando-lhe e indicando-lhe a pessoa, que a El-Rei, como protector e defensor nos seus reinos e dominios das disposições dos sagrados canones e das justas prerogativas da igreja lusitana, parecia a mais idonea para ser nomeada vigario capitular d'aquella diocese na eleição a que o cabido tinha de proceder, nos termos do sagrado concilio de Trento, a fim de interinamente se encarregar do regimen da mesma, emquanto durasse a vacancia, ou viuvez da sé, segundo a expressão canonica, pelo fallecimento do bispo, seu pastor; o cabido insistira na nomeação de pessoa diversa da insinuada e a nomeada por elle, o recorrente, ora querelado e pronunciado, acceitara, tomara posse e continuara a exercer as funcções de vigario capitular, tendo perfeito conhecimento de que a sua eleição, differente da insinuada na Carta Regia, não conseguira, nem conseguiria a posterior approvação do governo de Sua Magestade;

Considerando, porém, que nenhum facto, ou consista em acção, ou em omissão, pôde julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal; o que é principio elementar de direito, e disposição expressa do artigo 5.º do código penal, em harmonia com o artigo 143.º §§ 1.º, 2.º e 4.º da lei fundamental do estado;

Considerando que para se qualificar qualquer facto como crime, é sempre necessario que se verifiquem os elementos que a lei penal expressamente declarar constitutivos d'elle; que não ha delictos ou crimes, que os tribunaes judiciais, a quem não compete o direito de legislar, possam julgar, e punir por interpretações extensivas dos termos litteraes da lei; e que no di-

reito penal, como é bem sabido, não são admissíveis a analogia, ou a indução por paridade ou maioria de razão, código penal, artigo 18.º:

Considerando que nem no auto do corpo de delicto, ex-fl. 4 e fl. 21, que serve de base ao presente processo, e segundo o qual o delegado do procurador regio querelou, e o juiz pronunciou, nem em parte alguma do feito se acham verificados os elementos constitutivos dos dois crimes, pelos quaes a relação do Porto sustentou a pronuncia do recorrente no accordão fl. 87, que, sem especificar as razões da denegação do provimento ao agravado, se limitou a dizer, *que em vista dos autos e direito applicavel não fóra aggravado o aggravante no despacho de pronuncia, constante a fl. 47, de que recorre;*

Considerando que a simples leitura da carta regia, que se encontra a fl. 5 v., fundamenta e origem do procedimento criminal, de que se trata, torna isto de pura intuição, pois que ella é assim concebida:

« Deão, Dignidades e Cabido da Santa Igreja Cathedral de Bragança. En El-Rei vos envio muito saudar. Achando-se canonicamente vaga essa Sé Cathedral pelo fallecimento do reverendo Bispo, D. José Luiz Alves Feijó, que Deus Nosso Senhor chamou á sua presença no dia 7 do corrente mez de novembro, como Protector e Defensor que sou nos meus Reinos e Dominios das disposições dos Sagrados Canones, e das justas prerogativas da Igreja Lusitana, me parece significar-vos, como por esta Carta Regia vos significo, *quem na conformidade do Concilio de Trento deveis constituir vigario capitular, que governe essa Diocese, com cessão de toda a jurisdicção, sem reserva alguma, enquanto estiver viudada de proprio pastor. E porque tenho boa informação do merito litterario e honesto comportamento do presbytero, José Maria da Cunha, bacharel formado na Sagrada Theologia pela Universidade de Coimbra, e professor de sciencia theologico-canonica no seminario da Diocese, ora vacante, me será muito agradável que façaes eleição da pessoa do mesmo presbytero, José Maria da Cunha, para o cargo de vigario capitular, transmittindo-lhe toda a jurisdicção sem reserva alguma, por confiar d'elle, que em tudo cumprirá louvavelmente as obrigações do dito cargo. Escripção no paço de Ajuda, aos 9 de novembro de 1874, etc. etc. »*

Considerando que esta carta regia, que vae transcripta na sua integra, não manda nem ordena ao cabido, que eleja a pessoa indicada, e só ella, por fórma tal, que o cabido, não o fazendo assim, commetta um crime, e fique sujeito ao processo ordinario de uma quarela;

Considerando que não só o não manda n'estes termos, mas que nem mesmo pode presumir-se, e menos ainda julgar-se, que seja esse o seu espirito e intenção, porque n'este caso iria manifesta e directamente de encontro ás disposições do concilio de Trento, que ella mesmo declara em vigor, reconhecendo

que a eleição deve ser feita pelo cabido, segundo as suas prescripções, nas palavras:

« Me parece significar-vos, como por esta Regia Carta vos significo, *quem na conformidade do concilio de Trento deveis constituir vigario capitular, que governe essa Diocese. »*

Considerando que, se a carta regia mandasse *peremptoriamente* ao cabido, que nomeasse o presbytero indicado, sendo crime o não cumprimento d'esta ordem em mandado, a consequencia logica e necessaria era ser o governo, e não o cabido quem nomeava o official ou vigario, que durante a sé vaga devia governar o bispado, nomeação offensiva do referido concilio, invocado e reconhecido na mesma carta regia, o qual na sess. 24, capitulo 16.º de reformar providencia, e se expressa assim:

« Capitulum, sede vacante, ubi fructuum percipiendorum ei munus incumbit, eorum unum, vel plures fideles, ac diligentes decernat, etc. etc.

« Item *si vicarium seu vicarium infra octo dies post mortem Episcopi constiterit, vel existentem confirmare omnino teneatur, qui saltem in jure canonico sit doctor, vel licenciat, vel aliis, quantum fieri poterit, idoneus; si secus factum fuerit, ad metropolitanum deputatio hujusmodi devolvatur. »*

Considerando que n'estes termos, e em vista das razões expostas, fica sendo evidente, que no corpo de delicto, ex fl. 4 e fl. 21, se não acham verificados os elementos constitutivos dos crimes por que o recorrente foi querelado e pronunciado — a saber, a falta de obediencia devida aos mandados da auctoridade publica, e o exercicio de funções publicas sem titulo ou causa legitima:

Considerando que a falta do corpo de delicto regular e sufficiente, demonstrativo da existencia do facto criminoso, revestido de todas as circumstancias e elementos, que a lei expressamente declarar, artigos 5.º, 13.º e 18.º do código penal, induz nullidade insanavel de todo o processo, nos termos do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria e da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º:

Portanto concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a este supremo tribunal de justiça compete, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, annullam, pela indicada falta de corpo de delicto, todo o processado e julgado desde o seu principio, quanto aos crimes por que o recorrente foi pronunciado no despacho constante a fl. 47, sustentado no accordão fl. 87 da relação do Porto, de que vem interposta a presente revista, salvo os documentos; e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 1 de agosto de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 179 de 1876).

Corpo de delicto: — o facto criminoso d'elle constante deve ser apreciado pelo juiz como for devido.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 2.º districto criminal da comarca de Lisboa), recorrente Emilio Achilles Monteverde Junior, recorridos Luiz Augusto Valet e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo sido o recorrente mandado pronunciar como cumplice no crime de homicidio frustrado, punido no artigo 350.º do codigo penal, pelo accordão fl. 112, em cumprimento e execução do qual foi effectivamente pronunciado n'essa qualidade pelo despacho, fl. 115 v., do juiz da 1.ª instancia, emendando-se o despacho anterior, proferido a fl. 88;

Mostra-se dos autos que no corpo de delicto, ex fl. 27 v., se não acha verificada a existencia dos elementos constitutivos expressamente consignados no artigo 26.º do codigo, como era indispensavel, para o recorrente poder ser considerado cumplice no dito crime de homicidio frustrado, d'onde resulta que a pronuncia mandada fazer pelo accordão fl. 112, nos termos indicados, fôra ordenada contra a disposição do referido artigo 26.º, e por isso com manifesta nullidade pela falta do respectivo corpo de delicto :

Concedem portanto a revista, annullam os accordãos, fl. 112 e fl. 117 v., e o mais processado e julgado constante do presente instrumento, em relação á pronuncia do recorrente como cumplice no crime de homicidio frustrado ;

E, attendendo a que no mencionado corpo de delicto se verifica a existencia de offensas corporaes voluntarias, facto punivel que ao juiz cumpria apreciar como fosse devido, em conformidade da lei, mandam, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que o processo baixe á 1.ª instancia, para que sobre este ponto, e só em relação ao recorrente, o juiz proceda como entender e for de direito á vista do corpo de delicto e provas do summario, dando-se a elle o exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de junho de 1876 — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques — Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Seabra, Conde de Fornos. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 180 de 1876).

Domicilio politico: — só no concelho em que qualquer cidadão o tiver, é que pôde ser recenseado.

Nos autos de recurso eleitoral da relação de Lisboa, recorrente Manoel Antonio Barbosa, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Oeiras, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Sendo expresso no artigo 27.º, n.º 14.º, e §§ 1.º e 2.º da lei de 30 de setembro de 1852, que nenhum cidadão pôde ser recenseado senão no concelho em que tiver o seu domicilio politico, o qual se constitua pela residencia ou pela transferencia voluntaria, contanto que se satisfaçam as condições determinadas no citado § 2.º, tendentes a evitar que o mesmo cidadão se possa fazer recensear e votar em dois concelhos ;

Mostrando-se pelos attestados fl. 144, fl. 145 e fl. 146, dos parochos das tres freguezias de que se compõe o concelho de Oeiras, no que vai conforme o do regedor a fl. 8, que dos noventa e tres cidadãos recenseados em Oeiras, constantes da relação fl. 6, contra cuja inscripção no recenseamento o recorrente reclamou a fl. 5 perante a respectiva comissão, que desatenden totalmente a reclamação, mostrando que só doze dos noventa e tres reclamados tinham domicilio na freguezia de Oeiras, como se vê do attestado fl. 145, em que o parochio designadamente os nomeia ;

Não constando por modo algum que os demais reclamados tenham residencia no concelho ou transferissem para alli o seu domicilio politico nos termos da lei citada :

Portanto, provendo n'este recurso, e revogando e declarando as decisões recorridas, mandam baixar os autos á comissão recenseadora de Oeiras, para que ella conserve no recenseamento os doze cidadãos expressamente nomeados no attestado do parochio de Oeiras, que está nos autos a fl. 145, eliminando d'elle os nomes dos demais reclamados e constantes da relação fl. 6, porque não se mostra por modo algum o seu domicilio politico no concelho de Oeiras.

Lisboa, 16 de junho de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 181 de 1876).

Vistoria: — a ausencia para outra comarca, de um dos louvados nomeados para ella, não é motivo para se nomear outro em lugar d'elle senão no caso de elle, sendo intimado por meio de deprecada, não comparecer.

Nos autos civeis da relação do Porto (Ovar), recorrentes Antonio José Lopes, sua mulher e outro, recorrida a camara municipal do concelho de Ovar, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos que, correndo entre os recorrentes e recorrido uma causa de reivindicação, e estando em prova, ordenou-se vistoria, para a qual foram nomeados os respectivos louvados, por compromisso das partes, nomeando o juiz um terceiro para o caso de empate ;

Mostra-se mais, que tendo-se demorado esse acto, com repetidos adiamentos, foi por fim assignado dia, não se tendo verificado a vistoria por falta de um dos louvados ;

Mostra-se mais, que vindo depois a recorrida, com seu requerimento, pedindo que se procedesse a nova louvação, porque um dos louvados nomeados tinha passado, havia tempo, a residir na cidade do Porto ;

Mostra-se mais, que, ouvidos os aggravantes, se oppozeram a esta pretensão, com o fundamento de que o compromisso não podia assim ser annullado por mera vontade de uma das partes, e que facil era expedir-se deprecada para intimação do louvado ausente, que fora curialmente nomeado, porque a esse tempo residia na comarca, e não se nega ;

Mostra-se mais, que, não obstante o juiz de 1.^a instancia, mandou proceder a nova louvação, e que aggravando as partes para a relação do districto, ali lhe foi denegado provimento ;

Attendendo, porém, a que o compromisso da louvação fez lei entre as partes, creando entre ellas direitos e obrigações, que não podem annullar-se sem causa muito justificada e procedente ;

Attendendo a que a circumstancia de ter o louvado alludido passado a residir em comarca diversa, aliás approximada pelas communicações rapidas da via ferrea, não obsta a que possa ser intimado por deprecada, para comparecer no dia opportunamente assignado ;

Attendendo a que sómente não surtindo effeito a mencionada intimação, poderá ter lugar a segunda louvação ;

Annulam o accordão e despacho recorrido, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.^o da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a 1.^a instancia, para se proceder como é de direito.

Lisboa, 27 de junho de 1876. — Visconde de Seabra — Con-

de de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.^o 182 de 1876).

Recurso de revista: — tem logar do accordão em que se revogou a sentença em processo criminal por receptação de furto superior a 20\$000 reis.

Nos autos crimes de agravo de instrumento vindos da relação de Nova Goa, aggravantes Zeferino Deodato Dias, aggravados o ministerio publico, e Sant'Anna Nascimento de Sousa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que visto estar interposto a fl. 96 v. o recurso de revista do accordão fl. 93, em que se revogou a sentença fl. 91 v., em processo de receptação de furto superior a 20\$000 reis, dão provimento ao agravo, e mandam proseguir nos termos da dita revista, que em tal conjunctura não podia impedir-se, e pelo contrario devia receber-se, e atempar-se.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Accordão: — não pôde ser alterado pelo juiz da 1.^a instancia.

Nos autos civeis da relação dos Açores, recorrente D. Emilia Peixoto, recorrido João Casimiro Franco, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que não podendo o accordão fl. 7, da relação de Lisboa ser alterado, como foi, pelo juiz da primeira instancia no despacho fl. 12 v., que foi confirmado pelo accordão fl. 69 da relação dos Açores, negando provimento ao agravo interposto a fl. 14 pela recorrente, por isso que tendo sido proferido o dito accordão fl. 7 por effeito da revista concedida por este supremo tribunal de justiça a fl. 4, mostram os autos, que havia transitado em julgado, e que portanto não podia ser offendido na sua decisão clara e terminante, sem attenção ás ponderações feitas pela recorrente a fl. 10 v. ;

Concedem a revista por este fundamento e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na confor-

midade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado constante d'estes autos, desde o dito despacho fl. 12 v., inclusivamente, de que se aggravou para a relação dos Açores, salvo os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia para ahi se dar cumprimento ao accordão fl. 7 da relação de Lisboa, que deve ser cumprido na fórma e termos, que d'elle constam.

Lisboa, 1 de agosto de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar — Campos Henriques — Menezes.

(D. do G. n.º 184 de 1876).

Recurso: — o praso para a sua apresentação conta-se desde que findou o incidente que sobreveio; — deve antes facultar-se do que impedir-se.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Agueda, recorrente Alexandre de Almeida Moreira, recorridos Manuel Antonio de Seixas e Antonio José de Andrade, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que, conhecendo da revista fl. 144, interposta do accordão fl. 139, vista a sua natureza, o valor da causa, e o mais dos autos, mostra-se que o dito accordão annullou o processado ex fl. 103, e por isso revogou a sentença fl. 109 v. do tribunal commercial de Agueda, com o fundamento de ter transitado em julgado a sentença arbitral fl. 92 e a de fl. 93 v. que a homologou, visto como, interpondo-se d'ella para o dito tribunal commercial a appellação fl. 96 v., e assignando-se trinta e cinco dias para o traslado e apresentação no despacho fl. 96, intimado em 28 de janeiro de 1871 a fl. 96 v., e fazendo-se a remessa dos autos a fl. 104 em 2 de março, apresentaram-se apenas em 6 d'este mez a fl. 103, dois dias depois do praso assignado, sendo a demora da apresentação imputavel ao appellante, agora recorrente, por não fazer receber do correio de Agueda os autos em tempo competente ;

Considerando, porém, que depois da intimação a fl. 96 v. suscitou-se pelo escrivão a duvida fl. 97 sobre a fórma do traslado, e depois de ouvidas as partes a fl. 97 v. e fl. 98, segundo o despacho fl. 97. foi resolvida só em 1 de fevereiro a fl. 98 v., sendo por isso so desde então que começou a correr o praso atempado, novissima reforma judiciaria, artigo 681.º § 2.º in fine ;

Considerando além d'isso, que ao sobredito dia 28 de janeiro seguiu-se um domingo, e que tambem foi domingo o dia 5

de março, e consequentemente, que ainda mesmo que não houvera o dito incidente, diante do qual cessou o fundamento do accordão recorrido, a apresentação em 6 de março tinha sido muito em tempo, visto o disposto na ordenação, livro 3.º titulo 13.º, suscitada no artigo 30.º da lei de 16 de junho de 1855 ;

Considerando que remettidos os autos em 2 de março a fl. 101, e entrados no correio da Feira, como era indispensavel segundo as ultimas providencias sobre correios, no mesmo dia, como se mostra a fl. 102 v., com direcção ao secretario do tribunal commercial em Agueda, a este secretario e não ao appellante é que incumbia e competia o prompto recebimento dos autos, e por isso não podia ser imputavel ao appellante qualquer demora em se tirarem do correio, por ser inapplicavel a disposição dos §§ 24.º e 27.º do artigo 681.º da citada reforma, citados no accordão recorrido ;

Considerando que é mais conforme a razão e ao direito facilitar do que impedir ou restringir os recursos :

Concedem portanto a revista, e annullando o accordão recorrido, mandam devolver os autos à relação do Porto, para que por novos juizes, conhecendo-se da appellação fl. 112, interposta da sentença fl. 109 do referido tribunal commercial como for de direito, se cumpra a lei.

Lisboa, 7 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 186 de 1876).

Appellação: — e não aggravado, era o recurso competente da sentença proferida a julgar nulla a arrematação.

Nos autos civeis da relação do Porto, julgado de Paredes, recorrente Antonio de Sousa Freire Malheiro, recorrido Pedro da Silva da Fonseca de Cerveira Leite, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que a sentença do juiz da 1.ª instancia, que julgou nulla e de nenhum effeito a arrematação de que se trata, tem, sem duvida, força de definitiva, da qual só podia recorrer-se por appellação para a relação do districto, e não por aggravado de instrumento, como erradamente se recorreu, á vista da disposição do artigo 681.º da reforma judicial ;

Attendendo que em tal caso a mesma relação, em vez de não tomar conhecimento, como lhe cumpria, do aggravado, por

ser recurso incompetente, não duvidou conhecer, para lhe dar provimento pelo accordão de que vem a revista :

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 7.º, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de 1.ª instancia, para os effectos competentes.

Lisboa, 30 de junho de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 187 de 1876).

Aggravo: — deve interpor-se dentro de cinco dias contados da publicação do despacho, independentemente da sua intimação, estando as partes em juizo por si ou por procurador.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Pedro Lamas, recorrida D. Marianna Perpetua de Jesus e Costa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que promovendo o recorrente execução contra as recorridas, foram citadas para pagar ou nomear bens á penhora, e que depois de feitas as avaliações dos bens, se expediu, a requerimento do exequente precatório, para o deposito publico, a fim de se proceder á arrematação, nos termos do regulamento de 28 de abril de 1870 ;

Mostra-se mais que pelo despacho a fl. 13, datado de 7 de outubro de 1875 e publicado no dia 8 do mesmo mez, se mandou passar o referido precatório, o que se não contesta ;

Mostra-se, finalmente, que no dia 12 de novembro do mesmo anno, as executadas requereram que se expedisse precatório sustatorio para o deposito publico, com o fundamento de que á referida execução não tinha applicação o regulamento de 28 de abril de 1870, mas sim a legislação antiga que regula as execuções communs ; este requerimento foi indeferido pelo despacho fl. 12 v., e aggravando-se por petição para a relação, o aggravo foi provido pelo accordão fl. 50, de que se interpoz em tempo o recurso de revista ;

Attendendo a que os termos marcados na lei para interposição e apresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, segundo os artigos 682.º da reforma judiciaria, e 30.º da lei de 16 de junho de 1855 ;

Attendendo a que o despacho fl. 13 não carecia de intimação, porque as executadas estavam em juizo representadas por seus procuradores ;

Attendendo a que o aggravo de petição deve sempre ser interposto dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho de que se interpoz, e independentemente da intimação d'este estando as partes em juizo, nos expressos termos da lei de 11 de julho de 1849, artigo 1.º ; é manifesto que o despacho fl. 13, que mandou passar o precatório para o deposito publico para arrematação dos bens penhorados, tinha passado em julgado, e por isso não podia ser revogado, como foi, pelo accordão recorrido, sem offensa das leis citadas :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 20 de junho de 1876. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilár — Tem voto vencido do conselheiro Pereira Leite — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 206 de 1876).

Recurso de revista: — tem lugar tratando-se da incompetencia do juizo.

Nos autos civeis de aggravo de instrumento da relação do Porto, comarca de Celorico da Beira, aggravantes Bernardo de Mesquita e sua mulher, aggravado Timotheo Gonçalves Hyarrio, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que aggravado foi o aggravante no accordão de que se recorre, porquanto tratando-se nos embargos da incompetencia do juizo, era caso de revista, a qual se devia mandar tomar em conformidade da lei ;

Dando, portanto, provimento ao aggravo, mandam que o recurso se lhe receba para se seguirem os termos legais.

Lisboa, 11 de julho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 208 de 1876).

Collação: — em regra faz-se não em substancia, mas pelo valor das causas dotadas ou doadas, ao tempo do dote ou da doação.

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrentes Manuel Pereira e sua mulher; recorridos Joaquim Pereira, ausente, e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos, que tendo a inventariada, juntamente com seu marido, feito doação de todos os bens de que se trata n'este inventario, a seu filho, o recorrente Manuel Pereira, para casar, como effectivamente casou, com a sua actual mulher, não podia elle deixar de conferir o excedente á sua legitima, e terça da doante, inventariada, o que elle reconheceu, não se opondo á conferencia.

Mostram igualmente que, tratando-se das partilhas dos bens do casal, e d'este objecto de conferencia, estando elle de accordo com as coherdeiras suas irmãs, Joaquina Rosa Pereira e Josefa Pereira, e seus maridos, todos maiores, em fazer a conferencia em valor, e não em especie, ou substancia, o juiz de direito mandou fazer a partilha, em harmonia com a resposta do curador geral dos orphãos, que só figurou no inventario por haverem dois coherdeiros ausentes em lugar incerto, e mandou fazer a conferencia em instancia ou especie, fundando-se nas disposições do artigo 1:498.º do codigo civil, e deixando assim de attender a reclamação do donatario, o recorrente n'esta parte, e igualmente em lhe serem adjudicados os quinhões hereditarios das suas mencionadas irmãs, como elle tambem reclamou, e o deviam ser, em vista da escriptura de transacção e partilha amigavel, feita entre elle e ellas, juntamente com seus maridos, em 13 de março de 1874, junta por appenso, e com a qual todos estão satisfeitos, como declararam em suas respostas sobre a fórma da partilha.

Considerando, porém, que o artigo 1:498.º em que o juiz de direito fundou a sua decisão, não regula a especie da collação ou conferencia, mas a redução das doações, na inofficiosidade em geral, objecto sobre que se não questiona, e nem no referido artigo, nem em nenhum outro, da secção em que elle se acha, e que se inscreve « da revogação e redução das doações » se encontra uma só palavra sobre conferencia ou collação ;

Considerando que o artigo applicavel ao objecto é o 2:107.º, aonde em toda a sub-secção em que elle se acha collocado se trata do objecto das collações, dizendo-se ahi expressa e terminantemente que a collação se fará, não em substancia, mas pelo valor que as cousas dotadas ou doadas tinham ao tempo do dote ou da doação, ainda que então não fossem estimadas, excepto se os interessados, sendo maiores, concordam

rem em que a collação se faça em substancia, o que não só não teve lugar entre os coherdeiros que figuram n'este processo, mas antes pelo contrario concordaram elles em que ella fosse em valor, e não em substancia, como o juiz de direito reconheceu, no seu despacho de fl. 83 v., sendo isto mais uma razão para ella se mandar fazer em valor, e não em substancia ;

Considerando que o accordão recorrido adoptou, sem a menor alteração, a sentença da primeira instancia, e os seus fundamentos, para a partilha, e conferencia da doação, e a que taes fundamentos são menos legaes : por estes motivos concedem a revista, e conformando-se com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, e artigo 3.º, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á relação do Porto, d'onde vieram, para ahi, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de julho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebelo Cabral — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 211 de 1876).

Accordão: — é nullo sendo tirado sem vencimento pelo numero legal de votos.

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente o ministerio publico, recorrido José de Aguiar, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Visto que o recorrido José de Aguiar, sendo pronunciado, a fl. 63 e fl. 97, a prisão e livramento sem fiança, pelos crimes de furto de valor muito superior a 20,000 réis e de burla, de que o ministerio publico querelou a fl. 45, e aggravando de petição em Ponta Delgada, a fl. 124, para a relação, obteve provimento no accordão fl. 133 v., do qual interpoz o ministerio publico a revista fl. 136 ;

Visto que o dito accordão, com seis assignaturas, tem duas, as do juiz relator e do primeiro adjunto, com a declaração de vencidos, uma, a do segundo adjunto, com a declaração de votei só pelo crime de burla, e tres, entrando n'ellas a do conselheiro presidente da relação, sem declaração ;

E considerando que fica assim incerta a decisão e irregular o modo d'ella, porque a dita declaração de votei só pelo crime de burla, em accordão de despronuncia dos crimes de furto e de burla, não exprime claramente se o respectivo juiz votou tão sómente sobre o agravo na parte respectiva ao segundo

crime, e se n'esta votou ou não pelo provimento d'aquelle, ou se votando em tudo, qual foi o seu preciso voto;

Considerando que o facto da intervenção do presidente Coelho e Sousa no accordão recorrido faz augmentar a duvida, havendo, como havia, dois votos *vencidos*, um com *declaração incompleta e intelligivel*, e dois sem declaração;

Considerando assim que no accordão recorrido não houve vencimento claro e competente por tres votos conformes, como era preciso, nova reforma judicial, artigo 749.º § 2.º, para não haver nullidade decretada no artigo 736.º da mesma reforma:

Concedem, portanto, a revista, e julgando nullo o accordão fl. 130 v., mandam remetter o processo á relação de Lisboa, para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 7 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 212 de 1876).

Ministerio publico: — deve dar-se-lhe vista do corpo de delicto.

Nos autos crimes da relação do Porto, 3.ª vara, recorrentes João dos Rios Junior, e Luiz Lopes dos Rios e outro, recorrido Eduardo Alves da Cunha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo sido ordenado, pelo despacho a fl. 11, que o processo fosse com vista ao ministerio publico, para dizer o que se offerecesse ácerca do corpo de delicto, em conformidade com o disposto no artigo 917.º da nov. ref. jud., mostram os autos que este despacho não foi cumprido, com offensa do citado artigo:

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde a fl. 12 inclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 18 de julho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Conde de Fornos.

(D. do G. n.º 213 de 1876).

Ausente (rén): — depois de condemnado provisoriamente não pôde continuar o processo, nem requerer-se a prescripção, sem que elle se apresente.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Louzada, recorrente o ministerio publico, recorridos Maria da Conceição Carvalhaes, mulher do réu ausente Antonio Ferreira de Freitas, e Marianna da Silva Freitas, mulher do réu ausente João Ferreira de Freitas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos, em que é recorrente o ministerio publico e recorridas Maria da Conceição Carvalhaes e Marianna da Silva Freitas, legaes defensoras de seus maridos Antonio Ferreira de Freitas e João Ferreira de Freitas, ausentes em parte incerta, que havendo estes sido querelados e pronunciados pelo crime de homicidio voluntario, foram depois accusados como ausentes em parte incerta, nos termos do decreto de 18 de fevereiro de 1847, e condemnados, em 1.ª instancia, na pena de trabalhos publicos perpetuos, e nas custas dos autos por sentença de 31 de agosto de 1854. Com applicação d'esta sentença, que é da mesma data, ficou o processo parado até 14 de agosto de 1871, data em que se lhe juntou a petição das recorridas, fl. 298, na qual pediam que a seus maridos se applicasse a prescripção do processo da accusação decretada no artigo 123.º e §§ 1.º e 2.º do código penal, visto como eram decorridos muito mais de dez annos depois do ultimo acto de accusação que n'el-le houvera;

O juiz de 1.ª instancia indeferiu esta pretensão a fl. 302; mas, em grau de appellação, foi revogada esta decisão pelo accordão fl. 343, de que o ministerio publico interpoz este recurso de revista;

E considerando que o decreto de 18 de fevereiro de 1847, regulador do processo contra ausentes, foi revogado quanto aos artigos 12.º a 20.º, inclusivamente, pelo artigo 2.º de outro decreto de 30 de julho de 1847, ambos com igual força de lei, porque ambos foram confirmados pela lei de 18 de agosto de 1848;

Considerando que assim ficou em pleno vigor a materia dos artigos 7.º e 8.º e seus §§ do decreto de 18 de fevereiro de 1847, que impedem o seguimento dos processos contra ausentes, desde que provisoriamente condemnados em 1.ª instancia, ao mesmo tempo que foi revogada a materia dos artigos 15.º e 16.º, que regulam as prescripções legaes do processo e da pena;

Considerando que este impedimento é obra da lei, que se a ninguem pôde ser imputavel, tambem não pôde aproveitar aos réos provisoriamente condemnados, em quanto se não apresentarem, e se não aproveitarem dos meios de defeza que a mesma lei lhes faculta:

Portanto, pela menos exacta applicação do artigo 123.º § 2.º do código penal ao caso d'estes autos, concedem a revista, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos à mesma relação d'onde vieram, para n'ella, por juizes diversos dos que o foram, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Oliveira, vencido. — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas.

Tençaõ:—a do juiz da Relação deve ser datada com dia, mez e anno.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Niza, recorrenes Joaquim José de Moura Caldeira Canellas, por seu curador e outros, recorrida Antonia da Conceição, representante da menor Guilhermina Augusta, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os de conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que, nos termos do artigo 723.º § 1.º da reforma judicial, as tenções dos juizes devem ser por elles assignadas e datadas, com o dia, mez e anno em que o feito passar ao seguinte juiz ;

Considerando, porém, que o 2.º tencionante, que o foi no presente feito, comquanto assignasse e datasse a sua tenção, deixou de declarar, como cumpria, o mez e anno em que fôra escripta, dando a esta falta de declaração fundamento legitimo para a annullação d'ella e do accordão recorrido, que indevidamente a contou para vencimento da decisão, que não podia ser vencida se não por tres votos conformes, regularmente expressados conforme a lei, e por consequencia sendo tirado o predito accordão, sem tal vencimento, por não poder concorrer para elle a tenção do 2.º juiz, é nullo :

Portanto, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos sejam remetidos à mesma relação, para se dar cumprimento à lei por outros juizes.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes, vencido — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

Juizes da Relação: — não devem occupar-se do que não faz objecto do recurso.

Nullidade: — sendo levantada por algum juiz na Relação devem os seguintes restringir-se a apreciação d'ella, e decidil-a previamente.

Nos autos civeis da relação de Louda, recorrente Maria Thereza, recorrido Augusto Guedes Coutinho Garrido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os de conselho no supremo tribunal de justiça :
Fundamentando o recorrido seu direito de pedir na escriptura de compra e venda do 1.º de maio de 1863, por certidão a fl. 7, acciona a recorrente pelo libello fl. 6, para que seja compellida a satisfazer-lhe todo o importe por que lhe vendeu a propriedade alli referida, e bem assim com respectivos juros, desde o tempo em que entrou na posse da mesma.

A sentença da 1.ª instancia, a fl. 67, julga procedente e provida a acção emquanto à primeira parte, mas não assim pelo que diz respeito à segunda (juros), por não terem sido estipulados no contrato. D'esta sentença unicamente appella a recorrente. O recorrido conforma-se com o julgado, porque não recorre d'essa parte que lhe é desfavoravel, antes insia pela sua confirmação na sua allegação juridica a fl. 79.

Entrando o feito a tencionar a fl. 79 v., é o juiz relator de voto, não só confirmar a sentença na parte concernente ao preço estipulado, mas revoga-a emquanto aos juros, para dever ser n'elles condemnada a appellante. O segundo juiz dá-se de suspeito com juramento. O terceiro juiz pronuncia-se pela nullidade de todo o processo, e pela absolvição da appellante da instancia. O quarto tencionante concorda em tudo com o juiz relator, desattende a nullidade do processo formulada na antecedente tenção, e abre novo voto para a appellante ser condemnada na multa legal, por entender não estar d'ella isenta, na conformidade do artigo 828.º § unico da reforma judicial. O quinto juiz limita o seu voto unico e precisamente à aventada multa no voto antecedente, pela qual se pronuncia, e em seguida lavra o accordão de fl. 84 v. Houve embargos que o accordão fl. 35 desattenden. É de um e outro que provém o presente recurso.

Pelo que fica expellido, manifesta se torna a maneira meos legal como estes autos foram processados, e a final julgados no tribunal recorrido ; porquanto :

Attendendo a que, da decisão tomada na sentença de fl. . . sobre juros, por sem duvida um dos capitulos de pedir no libello, o recorrido conformou-se com essa exclusão porque não appellou d'ella como para tanto lhe facultava o artigo 681.º § 11.º da reforma, e assim passou este ponto em julgado para com elle, nem os juizes se deveriam occupar de semelhante objecto,

por não ter sido motivo de appellação. Mas quando mesmo na especie dos autos, erroneamente se quizesse admitir de que os juizes podiam conhecer e decidir, como decidiram, tal questão, se podia esta sustentar, por estar nulla, visto ter apenas dois votos conformes, e não tres, como exige o artigo 724.º da citada reforma;

Atendendo outrosim a que, levantando o terceiro juiz a nullidade de todo o processo, e como assim deixado de entrar no merecimento da causa, cumpria ao seu iure juiz e immediatos, restringirem-se à apreciação d'essa nullidade, e previamente decidil-a por tres votos conformes, por accordão, e considerando não ser procedente voltarem os autos ao tencionante, que primeiro a havia levantado, para conhecer de *meritis*, como ordena o § 4.º do artigo 724.º da reforma. O que todavia se não cumpriu.

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullos os accordãos de fl... e fl... vindos da relação de Loanda, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ahí se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 41 de julho de 1876. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 214 de 1876).

Fructos: — os do predio rustico, pendentes ao tempo da arrematação, pertencem ao arrematante, não havendo expressa condição em contrario.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Soure, recorrentes João Maria de S. Thiago Gouveia e sua mulher, recorrido D. Pedro Mascarenhas Velasques Sarmento de Alarcão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo o fim dos embargantes, ex fl. 5, sustentar o seu direito sobre os rendimentos da *quinta da Capa Rota*, respectivos ao anno de 1873, e vencidos em 1 de novembro, *quinta* por elles arrematada em 27 de abril do mesmo anno, em execução hypothecaria por elles promovida desde 1870 contra Francisco Xavier Telles de Athaide e Mello, mulher e filhos, e ahí penhorada em 15 de setembro de 1873, constituindo-se depositario d'ella e dos seus fructos o rendeiro Joaquim d'Oliveira Jordão, ut ex fl. 31 v. da carta de arrematação appensa; e mostrando-se dos autos e do seu proprio julgamento:

1.º Que o credito dos embargantes (agora recorrentes) foi

firmado nas escripturas publicas de 8 de junho de 1864 e de 23 de maio de 1868, registadas em 14 de junho e 3 de junho dos mesmos annos;

2.º Que arrematada por elles a dita *quinta*, sómente, depois de disputadas preferencias e outros incidentes, se lhes passou a carta de arrematação em 30 de agosto de 1873, registando-se em 24 de setembro immediato, e até tomando-se posse judicial em dezembro seguinte;

3.º Que em execução promovida pelo embargado (agora recorrido) contra os ditos Francisco Xavier e mulher, por credito constante da escriptura de 7 de novembro de 1871, registada em 9 do mesmo mez e anno, se penhoraram os mencionados rendimentos da *quinta da Capa Rota*, e outros mais, em 5 de dezembro de 1873, oppondo-se por isso logo á tal penhora, como feita com má fé, os recorrentes, seus senhores e possuidores anteriores, desde o acto da arrematação, feita para pagamento do credito hypothecario e privilegiado;

E considerando que sendo a questão a decidir, nos termos ponderados nas tenções da relação, o saber desde quando os embargantes fizeram seus os fructos da *quinta* que arremataram, e ficando assim reconhecida a competencia do meio usado, e a modificação do artigo 635.º da novissima reforma judiciaria, por disposições diversas do codigo civil, não pôde auferir-se aos embargantes o seu direito aos fructos desde o proprio acto da arrematação, por isso que incluídos n'ella e na penhora que a precedeu, e assim é de direito antigo e moderno, considerada a arrematação como venda judicial, visto como, durante o regimen da ordenação, livro 4.º, titulo 67.º § 3.º e outros, sempre se consideraram pertencentes ao arrematante do predio rustico todos os fructos pendentes ao tempo da arrematação, logo que pago, depositado ou affiançado o preço d'ella, e ainda antes da posse judicial do predio, a não haver, como aqui não houve, expressa condição em contrario, e cessando o dominio dos executados sobre a *quinta* arrematada desde o acto da arrematação, em virtude da qual se transferiu para os arrematantes, não podiam os executados ficar com posse e direito sobre os fructos da *quinta*, lei de 16 de junho de 1856, artigo 16.º, nem o embargado (revel na 2.ª instancia e n'este supremo tribunal) pôde considerar-se com direito a taes fructos, como credor exequente, á vista das disposições do codigo civil, artigos 715.º, 1:549.º, 1:571.º, 1:572.º, 1:575.º, 2:169.º, 2:187 e outros, e muito principalmente porque a penhora embargada de 5 de dezembro de 1873, que o rendeiro não quiz assignar como depositario a fl. 117 v., por terem sido anteriormente penhoradas em 15 de novembro de 1872 as mesmas rendas na execução dos embargantes, como se vê da carta appensa a fl. 31, registada em 24 de setembro de 1873 com os efeitos do artigo 953.º do citado codigo, não podia annullar estes effects, nem prejudicar o direito pleno dos embargantes sobre a *quinta* arrematada, antes devia

considerar-se inefficaz e nulla pelo modo e objecto em que se fez, e para o fim de pagamento de uma consignação de rendas tal como a de fl. 113, em escriptura de 7 de dezembro de 1871 ex fl. 103 v., mas por forma reprovada pelo artigo 876.º § unico, combinado com o artigo 10.º do código civil, o que até tinha caducado, quanto à renda da referida *quinta* arrematada, desde o acto da sua arrematação, citado código, artigos 949.º § 2.º n.º 7.º e 1:023.º, resultando d'aqui naturalmente não perceberem os embargantes, nem serem-lhes contados, juros correspondentes ao preço da mesma *quinta*, liquido de metade da respectiva contribuição de registo (carta appensa), desde 27 de abril de 1873, em que se fez a arrematação:

Concedem, portanto, a revista, e julgando nullos os accordãos recorridos, e pronunciando-se definitivamente sobre termos e formalidades do processo, mandam remetter este à relação do Porto, para que por diversos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 14 de julho de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite, vencido em parte. — Oliveira — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 245 de 1876).

Juizo competente:—para o pedido de fóros é o da comarca em que, segundo o contrato, houver obrigação de os pagar.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Pombal, recorrente o marquez de Pombal e sua esposa a marquezada do mesmo titulo, recorrido Joaquim Antonio dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos que, pretendendo o recorrente, na qualidade de senhorio directo de varios prazos que possui na comarca de Pombal, haver do recorrido, emphyteuta n'esses prazos, diferentes fóros que tinha a estar-lhe devendo relativos aos annos de 1872, 1873 e 1874, requereu a citação do recorrido para ver instaurar a acção, e responder a ella no juizo de direito da comarca do Pombal, e sendo elle citado por deprecada dirigida ao juizo de direito da comarca de Soure, aonde é domiciliado, compareceu em Pombal na audiencia para que foi citado, e ahi, por seu advogado, allegou a excepção de incompetencia do juizo, com o fundamento de que é domiciliado na comarca de Soure, e nos termos do artigo 178.º da reforma judiciaria, é ali o juizo do seu fóro, e aonde por isso tem de ser demandado.

Mostram tambem os autos que ouvido o advogado do recorrente, reconhecendo elle que o domicilio do recorrido é na

comarca de Soure, impugnou contudo a excepção de incompetencia, com o fundamento de que elle era obrigado a pagar os fóros no celloiro do recorrente em Pombal, e ali devia por isso ser demandado;

Mostram ainda os autos que o juiz de direito, com o unico fundamento de ser o domicilio do recorrido na comarca de Soure, e de ser por isso ali o juizo de seu fóro, julgou procedente e provada a excepção de incompetencia, e declarou-se incompetente para tomar conhecimento da acção e recorrendo-se por agravo para a relação, nos termos do artigo 329.º da reforma judiciaria, ali foi confirmado este despacho, interpondo-se o recurso de revista do accordão que o confirmou.

Considerando, porém, que comquanto seja regra geral, estabelecida no artigo 178.º da reforma judiciaria, que todos tem direito à serem demandados no juizo de seu domicilio, tem esta regra muitas excepções, como ahi mesmo se vê em todos os artigos seguintes e na ordenação, livro 3.º, titulo 11.º e outros e n'este mesmo processo se encontra uma excepção.

Considerando que do processo se vê que todos os foreiros e rendeiros da casa do recorrente são obrigados a entregar-lhe no seu celloiro da Villa do Pombal os fóros e rendas dos predios que elle ali possui, o que tambem assim se reconhece no accordão recorrido, e que do mesmo processo se vê igualmente que o proprio recorrido ali os pagou como foreiro e rendeiro, e ahi os recebeu no celloiro do recorrente na qualidade de seu procurador, contradizendo agora com a sua excepção de incompetencia, o seu proprio facto;

Considerando que na escriptura de aforamento de uma grande porção de terrenos, feita a diferentes individuos em 14 de julho de 1859, junta no appenso, se impoz aos foreiros a obrigação de entregarem os fóros no celloiro do recorrente em Pombal, o que foi por elles aceite, renunciando por esta maneira ao fóro do seu domicilio, e sujeitando-se por isso a poder ser ali demandados nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 6.º, § 2.º; constando tambem do processo que entre uma grande quantidade de escripturas de fóros e arrendamentos de predios da casa do recorrente se não encontra uma só em que os foreiros e rendeiros não renunciassem o juizo do seu domicilio e fóro, ou se não obrigassem a entregar os fóros e rendas no celloiro do recorrente;

Considerando que todos os predios de que se pedem os fóros ao recorrido foram por elle adquiridos, ou por compra particular, ou por arrematação judicial em praça publica, ou por virtude de execução por elle mesmo promovida, contra devedores seus, que eram foreiros, como indo se vê do processo, e consequentemente que foram adquiridos com os mesmos encargos com que possuíam os individuos de quem elle os houve, e no lugar dos quaes elle ficou;

Considerando que sendo geral a obrigação de todos os fo-

reiros e rendeiros pagarem no celloiro do recorrente os fóros e rendas por que lhe são responsaveis, e tendo o proprio recorrido satisfeito tambem já anteriormente a esta obrigação, não pôde eximir-se agora de a continuar a cumprir: e por isso concedem a revista, e em harmonia com as disposições do artigo 1.º § 2.º e artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos à mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para ahí, por diferentes juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 21 de julho de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do snr. conselheiro Sá Vargas — Menezes.

Accões:—não se podem accumular contra mais de uma companhia, por contratos de seguros diferentes.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Julio Possolo Hogan & C.ª, como representante da companhia catalana de seguros maritimos, recorrida a firma Vieira & João Baptista Burnay em administração, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que no libello, fl. 2, se accumularam duas accões contra duas companhias por dois contratos de seguros maritimos diferentes, o que é completamente injuridico, e offensivo das leis do processo, as quaes não permitem chamar a um só processo diversos réus por obrigações diversas;

Considerando que a accumulção sómente se admite em certos casos, entre as mesmas partes; isto é, para que um individuo seja a outro diversas importancias provenientes de obrigações diferentes, porém nunca que qualquer individuo, credor de dois ou mais, por virtude de obrigações diversas, os demande a todos na mesma accão;

Considerando que no libello, a fl. 2, se não observaram as regras prescriptas em direito, é evidente que o referido libello é portanto inepto, na conformidade das leis vigentes:

Por estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam todo o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 25 de julho de 1876. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 219 de 1876).

Recurso de revista: — não se deve negar a sua interposição, de despachos interlocutorios, quando a lei o não prohibe.

Nos autos civeis da relação do Porto, 3.ª vara, aggravantes Antonio Ferreira Meneres e sua mulher, aggravados Francisco Antonio de Lima e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que se fez aggravado ao aggravante no accordão fl. 50, em que se lhe negou interpor recurso de revista contra o accordão fl. 34, com o unico vago fundamento de ser interlocutoria a sua decisão; porque admittindo-o tambem os artigos 681.º e 682.º da novissima reforma judiciaria, e não se citando lei prohibitiva do recurso de revista no caso sujeito e claro, que tolher este recurso com tal fundamento importa ao mesmo tempo conhecer do seu proprio julgado, e impedir que o superior legitimo o possa apreciar, como fór justo, em presença dos autos.

Provendo pois no aggravado, mandam que, revogado o accordão aggravado, se defira a petição do aggravante e se prosiga nos termos da expedição do recurso pretendido.

Lisboa, 18 de agosto de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Aguilar — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 221 de 1876).

Fallido: — não pôde ser querelado e pronunciado por o crime de quebra culposa ou fraudulenta, sem a previa sentença do juizo commercial, que assim o julgue.

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º districto criminal, recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, recorridos Miguel José de Sousa Ferreira e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Consta d'estes autos, petição fl. 3, nos quaes é recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, negociante e banqueiro na cidade do Porto, e recorrido Miguel José de Sousa Ferreira, pharmaceutico da mesma cidade, apresentar este em 15 de maio ultimo datada em 13 a dita petição ao juiz do 1.º districto criminal, pedindo que procedesse a corpo de delicto directo e indirecto contra o recorrente, porque, havendo recebido um milhão no-

minal de escudos em coupons hespanhoes internos e externos de 3 por cento, com o coupon de 1 de julho de 1876, como deposito e á ordem, este os distrahirá em proveito proprio e sem auctorisação sua, e se negou a restituí-los sendo-lhe pedidos, com o que commetterá o crime de abuso de confiança punido pelo artigo 453.º do código penal. Junto como documentos os dois cadernos fl. 5 e fl. 17, dos quaes consta que o recorrente receberá do recorrido, como deposito á ordem, desde 30 de dezembro de 1875 até 31 de março de 1876, o dito milhão nominal de escudos em coupons hespanhoes por assentos feitos nos termos seguintes: «Recebi do mesmo senhor duzentos mil escudos nominaes com o coupon de 1 de julho de 1876, os quaes ficam a guardar, como deposito, e á sua disposição. — (Assinado) José Ignacio Ferreira Roriz.»

Os dois cadernos conteem uma conta corrente entre recorrente e recorrido, mas sem liquidação do saldo, como sem designação das series e numeros dos coupons entregues e recebidos.

Em 16 de maio procedeu-se a fl. 33 ao corpo de delicto directo, que consistiu em reconhecerem os dois tabelliães as assignaturas do recorrente e a letra do seu guarda livros, escriptor da maior parte dos assentos, e no mesmo dia seguiu-se a fl. 40 o corpo de delicto indirecto, o auto de perguntas ao recorrente a fl. 51, e o de acareação d'elle com o recorrido a fl. 55.

Pelo mandado fl. 58 sabe-se, que o recorrente já então estava preso, mas dos autos não consta desde quando, nem á ordem de quem, nem que destino se lhe deu desde as perguntas e acareação.

A fl. 63 e fl. 68 v. estão as querelas particular e publica, ambas sobre a base dos corpos de delicto referidos e fundadas no artigo 453.º do código penal, seguindo-se em 18 e 23 os despachos de pronuncia e encerramento do summario a fl. 86 e fl. 95 pr., ambos com identicos fundamentos e sustentados no accordo fl. 110, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista.

E considerando que a disposição generica do código penal no artigo 453.º não revogou nem alterou em nada a disposição especial do mesmo código no artigo 447.º, quanto ás incriminações a que podem dar lugar as fallencias e quebras dos negociantes e banqueiros;

Considerando que este artigo 447.º do código penal, remetendo-se ás disposições do código commercial sobre fallencias, quebras e incriminações que d'ellas podem resultar, adoptou sem distincção alguma todas as disposições d'este, de fórma que nem definiu taes incriminações, limitando-se a estabelecer as penas com que terão de ser punidas, mas só depois de qualificadas pelo juizo commercial cuja jurisdicção exclusiva assim veio a reconhecer, e a firmar, mesmo quanto ao crime;

Considerando que o código commercial diz no artigo 1151.º :

« Os fallidos culposos, e os fraudulentos serão punidos conforme o direito pelos respectivos juizes criminaes. A sentença do tribunal do commercio remetida pelo seu presidente ex-officio servirá de base e corpo de delicto á accusação pela justiça, e n'ella se seguirá o processo marcado na lei. » De fórma que antes da sentença qualificadora da quebra em culposa, ou fraudulenta, que ha de servir de base e corpo de delicto, e na qual se ha de seguir o procedimento criminal, o fóro criminal ordinario não tem jurisdicção nem meio para proceder criminalmente contra um fallido»;

Considerando, que fundando-se as querelas e pronuncia justamente na incriminação definida no artigo 1149.º do código commercial n.º 5.º, é evidente em presença da lei transcripta, que o juizo criminal ordinario exorbitou da sua jurisdicção, admitindo as querelas sobre uma base illegal, e mettendo-se a qualificar o facto de um negociante e banqueiro quebrado, antes da sentença declaratoria da jurisdicção commercial e extensiva para tanto;

Considerando que no processo não existe a unica base legal para pôr em acção o juizo criminal ordinario, e que por falta d'ella todo elle é intempestivo e nullo, conforme o artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e a mais parallelamente, sem exceptuar o artigo 125.º § unico do mesmo código penal :

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º, e artigos 2.º, 6.º e 7.º declararam nullo todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que sejam remetidos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 25 de agosto de 1876. — Oliveira — Conde de Fornos — Aguilár — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 228 de 1876).

Simulação de contrato: — para ter lugar a querela por este crime, quando o contrato for comprovado por documento authenticico, é preciso que haja sentença rescisoria, passada em julgado, e obtida na acção civil competente.

Nos autos crimes da relação do Porto, 3.ª vara, recorrente Antonio Jacome da Cunha Veiga (padre); recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente o padre Antonio Jacome da Cunha Veiga e recorrido o ministerio publico, ter este requerido a fl. 38, querela publica, contra o recorrente e seu tio Joaquim José Vaz de Araujo Veiga, pelo crime de simulação com que disse ter sido entre ambos celebrado, por escriptura publica de 18 de agosto de 1871, o contrato de compra e venda de uma porção de vinho para que o vendedor tio se tornasse insolvente dos creditos que devia;

Fundou-se o ministerio publico na certidão ex-fl. 3, da qual consta que, no juizo commercial da 1.ª instancia do Porto e em acção alli proposta por João Ribeiro de Mesquita contra o vendedor e comprador, fôra rescindido e declarado nullo pelo vicio da simulação, feito em prejuizo de terceiro, contrato constante da dita escriptura de 18 de agosto de 1871;

Consta mais, que da sentença de 1.ª instancia appellaram para a relação do districto os dois tio e sobrinho, e que o unico auctor na causa pendente, João Ribeiro de Mesquita, abi requerêra e assignara termo de desistencia da acção, que foi julgado por accordo de 22 de abril de 1873;

Admittida a querela foram ambos os querelados pronunçados a fl. 55 v. com fiança, o summario foi encerrado a fl. 59, a fl. 71 foi julgada extinta a accusação contra o tio por ter fallecido, e sendo a fl. 80 intimada a pronuncia ao recorrente, aggravou logo do respectivo despacho, negando-lhe provimento o accordão fl. 106, do qual em tempo se interpoz e seguiu este recurso;

E considerando que o contrato de compra e venda, de que se trata, comprovado por um documento authenticico, qual a escriptura publica de 18 de agosto de 1871, e com dinheiro à vista, ha de ser tido por verdadeiro e surtir todos os effectos juridicos, emquanto por sentença passada em julgado e da competencia do juizo civil não fôr rescindido pelo vicio externo da simulação, sentença de que depende o procedimento criminal pela simulação, nos termos do artigo 125.º § unico do codigo penal;

Considerando que tal sentença rescisoria, pelo vicio da simulação, não podia ser a da 1.ª instancia do juizo commercial do Porto, porque caso julgado só o faz, nos termos do artigo 2:502.º do codigo civil, a sentença de que já não ha recurso, e a constante da certidão ex-fl. 3 não só pendia do recurso de appellação, mas foi completamente inutilizada pela desistencia que João Ribeiro de Mesquita, unico auctor na causa pendente, fez da sua acção e pelo accordão de 22 de abril de 1873, que julgou essa desistencia;

Considerando que fallando assim a base do corpo de delicto legal de que dependia o procedimento criminal instaurado, nem elle podia nem devia ser, como foi, admittido, nem deixa de correr a este supremo tribunal a obrigação de annullar todo este processo pelo preceito do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria.

Portanto em execução das leis citadas e dos artigos 2.º e 6.º da de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, que mandam baixar ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 13 de outubro de 1876. — Oliveira — Campos Henriques — Pereira Leite — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 242 de 1876).

Julgamento: — para o do agravo de instrumento e da carta testemunhavel devia haver despacho que com tempo o annunciasse, e inscrever-se a causa na tabella.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Ovar, recorrente o ministerio publico, recorrida Maria Rodrigues, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que as formulas do processo consignadas na lei devem ser escripturalmente mantidas e observadas em todas as suas partes pelo julgador, ao qual não é licito alteral-as ou omitil-as sem grave transtorno da salva guarda do direito dos litigantes;

Considerando que ordenando o artigo 744.º da reforma judicial que nos agravos de instrumento, cartas testemunhaves, etc., logo que os autos se fizerem conclusos ao relator, e depois de preenchidas as mais prescripções abi consignadas, proceda ao seu julgamento em conferencia o ser a causa inscripta na tabella.

Attendendo, porém, a que esta lacuna se verifica no presente processo, e o accordão de fl. 26 recorrido, foi proferido sem haver anterior despacho, que com tempo annunciasse o respectivo julgamento, por cuja omissão interpõe o ministerio publico o presente recurso;

Pela infracção da lei citada, concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado, e julgado desde fl. 26 em diante, e mandam que os autos baixem à relação do Porto, d'onde vieram, para abi, por diferentes juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 29 de agosto de 1876. — Aguilár — Conde de Fernos — Campos Henriques — Oliveira — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Recurso de revista: — tinha logar do accordão com força de definitivo, e que podesse conter damno irreparavel.

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, 3.ª vara, agravantes Antonio Ferreira Meneres e sua mulher, agravados Francisco Antonio de Lima e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o accordão recorrido, comquanto interlocutorio, tem força de definitivo, e póde conter damno irreparavel, visto como não sendo emparedado o oculo embargado, como era de conveniencia publica e particular que o fosse, no sentir dos peritos na vistoria, para segurar a obra que os agravantes pretenderam fazer, mediante auctorisação judicial, que pediram e lhes fôra negada, podia a falta de emparedamento causar o desabamento do referido ocuto, e dado e realiado este, seguir-se-hia o damno que os mesmos agravantes pretendiam evitar por aquelle meio de segurança ;

Considerando que nos termos expostos não havia legitimo fundamento para o accordão de que vem o agravo negar o recurso de revista, attenta a disposição dos artigos 84.º e 683.º da reforma judicial ;

Portanto, dando provimento no agravo, e julgando definitivamente na conformidade do disposto do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que, reformado o accordão recorrido, seja admittida aos agravantes a interposição do recurso de revista para este tribunal, para os effeitos competentes.

Lisboa, 20 de outubro de 1876. — Pereira Leite — Campos Henriques — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 248 de 1876).

Accordão: — é nullo aquelle em cuja decisão não se comprehende todo o objecto controvertido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 4.ª vara civel, recorrente o marquez de Fronteira, recorrida D. Eugenia Carlota Mascaranhas, viuva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente o marquez de Fronteira, e recorrida D. Eugenia Carlota de Mascaranhas, viuva, que esta veio em 6 de junho de 1874 pedir pela petição fl. 26 a citação do recorrente para no prazo de oito dias proseguir no inventario de maiores, como inventariante, a que se procedia por obito da condessa de Oeynhansen, concluir a descripção da herança e dar partilha d'ella, pena de sequestro, que não auctorisa o artigo 2088.º do codigo civil em vigor.

A recorrida fundou o seu pedido na certidão fl. 27 do testamento com que falleceu D. Carlos Mascaranhas, um dos herdeiros da inventariada, no qual reconheceu seis filhos naturaes menores, um dos quaes é a recorrida, instituindo-os seus herdeiros e nomeando tutores d'elles o conde da Torre.

Citado o recorrente requerer a fl. 35 para habilitar os herdeiros de D. Carlos Mascaranhas, requerimento que lhe foi indeliberado a fl. 35, sobre opposição da recorrida.

Aggravando d'este despacho para a relação insistiu o recorrente na petição de agravo fl. 44 nos dois pontos :

1.º Na necessidade da habilitação dos herdeiros do fallecido D. Carlos Mascaranhas ;

2.º Na necessidade de se resolver, se o inventario pendente de maiores, visto serem herdeiros de D. Carlos menores, devia progredir como começou, no mesmo juizo, e com a mesma distribuição, se passar a ser inventario de menores, e a ter a distribuição correspondente, o que envolvia uma questão previa de competencia.

O accordão fl. 46, negou provimento ao agravo, occupando-se sómente do primeiro ponto controvertido, mas foi completamente omisso, quanto ao segundo ponto, que deixou sem resolução alguma.

D'este accordão é que, em tempo, foi seguido e apresentado este recurso de revista.

E considerando que o artigo 736.º da novissima reforma judicial expressamente declara nullo o accordão em cuja decisão se não comprehende todo o objecto controvertido :

Portanto, em execução da lei citada, e dos artigos 1.º, § 1.º, 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, julgam definitivamente nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para n'ella, por diversos juizes dos que já o foram se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 20 de outubro de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do snr. conselheiro Campos Henriques, com a declaração de vencido — Oliveira.

Appellação: — não pôde ser julgada deserta, sem citação pessoal do procurador do appellante, tendo-o na séde da relação.

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (Cintra), em que é recorrente José Silvestre de Aguiar e recorrido Antonio Joaquim Vianna, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se dos autos que a appellação, fl. 76, foi apresentada em tempo na relação de Lisboa, e não sendo preparada dentro em trinta dias, a requerimento do recorrido, se fez o annuncio no *Diario do governo*, a fl. 87, para dentro de outros trinta dias vir a parte preparar.

Mostra-se mais que, passados aquelles prazos e feito o preparo para a deserção da appellação, pediu o recorrente no requerimento a fl. 93, ser admittido a preparar a causa, e sendo impugnado o mesmo requerimento pelo recorrido, foi julgada deserta e não seguida a appellação pelo accordão fl. 95, com o fundamento de que se não provava o legitimo impedimento allegado; e é d'este accordão que em tempo se interpoz e apresentou o recurso de revista.

Considerando que o recorrente estava em juizo, legitimamente representado por seu procurador residente em Lisboa, como consta da procuração fl. 10;

Considerando que, nos termos expostos, a deserção da appellação não podia ser julgada sem a citação pessoal do procurador do recorrente, para responder em vinte e quatro horas, como determina o artigo 19.º da lei de 16 de junho de 1855, com referencia á disposição do artigo 15.º da lei de 19 de dezembro de 1843; sendo tão providente a primeira lei citada, que duas vezes, no mesmo artigo, exige a citação do procurador, tendo-o a parte, já depois do prazo dos primeiros trinta dias, já antes do annuncio no *Diario do governo* :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com os artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, a fim de que sendo o recorrente admittido a preparar a appellação no prazo legal, se sigam os mais termos de direito.

Lisboa, 24 de outubro de 1876. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá, vencido. — Tem voto dos conselheiros Pereira Leite, Oliveira, Rebello Cabral, Campos Henriques.

(D. do G. n.º 265 de 1876).

Conselheiro d'estado: — para o seu depoimento, tanto nas causas cíveis como nas criminaes, devem observar-se as formalidades legais.

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara), em que é recorrente o marquez d'Avila e de Bolama, na qualidade de governador da companhia geral de credito predial portuguez, e recorridos D. Pedro de Portugal e Castro, viuvo, e seus filhos menores, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se dos autos que, tendo-se requerido no final do libello a fl. 23 o depoimento pessoal do recorrente, na qualidade de governador da companhia geral de credito predial portuguez, contra a qual e outros foi intentada a presente acção, o juiz da 1.ª instancia, deferindo em tempo competente a este requerimento, mandar intimar o recorrente, para vir depor em juizo, sem procedencia de formalidade alguma, declarando no despacho, em que marcou dia para o depoimento a fl. 233 v., que o disposto no artigo 13.º do decreto de 9 de janeiro de 1850 não podia entender-se, senão com referencia aos processos crimes;

Mostra-se que, aggravando o recorrente d'este despacho para a relação de Lisboa, a relação pelo accordão fl. 245 v., de que vem interposta a presente revista, negara provimento ao agravo, confirmando a decisão recorrida com o fundamento de que as formalidades prescriptas nos artigos 1:122.º a 1:125.º da novissima reforma judiciaria, e no decreto de 9 de janeiro de 1850, artigo 13.º, para em processos crimes deporem as pessoas das classes ahí designadas, não estavam expressamente decretadas para os depoimentos nos processos cíveis: e que, sendo expressa na ordenação, livro 3.º, titulo 53.º, § 1.º, a pena de confesso ao revel, sem distincção de classe, as disposições dos referidos artigos, como disposições de excepção á lei civil, não podiam tornar-se pelo preceito do artigo 11.º do codigo civil extensivas a taes depoimentos, sendo a lei civil igual para todos, e devendo ser applicada sem distincção de pessoas, artigo 7.º do citado codigo;

Considerando porém que o decreto de 9 de janeiro de 1850, publicado em virtude da auctorisação concedida ao governo pela lei de 11 de julho de 1849, e que tem por isso força de lei, tratando no titulo 1.º da organização geral do conselho d'estado, definindo e estabelecendo no capitulo 1.º a natureza do cargo, os direitos e prerogativas que lhe são inherentes segundo a carta constitucional e as leis, determina expressamente no artigo 13.º, alem de outras disposições geraes, que contém n'esse capitulo, relativas aos conselheiros d'estado, que, quando algum d'elles tiver de depor em juizo, o depoimento se tome nos termos e com

as formalidades estabelecidas nos artigos 1:122.º, 1:123.º e 1:124.º da novíssima reforma judiciaria;

Considerando que esta disposição é absoluta e generica, não fazendo distincção entre causas civis e crimines, nem referencia a qualquer artigo, anterior ou posterior, do decreto:

«Quando em juizo se houver de tomar depoimento aos conselheiros d'estado effectivos ou extraordinarios, observar-se-hão as disposições dos artigos 1:122.º, 1:123.º e 1:124.º da novíssima reforma judiciaria.» — artigo 13.º:

Considerando que os termos explicitos e positivos, em que o artigo está concebido, não auctorisam a intelligencia que se lhe dá no accordão, confirmatorio do despacho da 1.ª instancia, nem justificam a sua decisão, restringindo ao juizo criminal uma disposição, que pela lei é ampla, e sem limitação de especie alguma:

«Quando em juizo se houver de tomar depoimento»;

Considerando que o accordão fl. 245 v., reconhecendo no recorrente a qualidade de conselheiro d'estado effectivo, e negando-lhe ao mesmo tempo o direito de depor em juizo com as formalidades, que as leis têm estabelecido para este acto, offende directamente a letra e o espirito do decreto com força de lei de 9 de janeiro de 1850, e é consequentemente nullo, segundo o artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que a ordenação, livro 3.º, título 53.º, § 13.º não tem applicação alguma à especie dos autos, porque d'elles se mostra que o recorrente não recasou vir a juizo depor pessoalmente, mas reclamou o direito de o fazer com as formalidades legais, que foram estabelecidas, não no interesse individual e privado dos litigantes, mas por bem da causa publica, e em attenção aos cargos, que exercem na sociedade as pessoas, a quem se exige o depoimento; o que é essencialmente differente;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete conhecer das nulidades do processo e da sentença, e julgar definitivamente sobre os termos e formalidades d'aquelle, como é expresso na referida lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º:

Concedem a revista pela violação directa do decreto, com força de lei, de 9 de janeiro de 1850, artigo 13.º: annullam o accordam recorrido e todo o processado e julgado, desde o despacho fl. 233 v. da 1.ª instancia inclusivamente; e, julgando definitivamente sobre termos de processo, mandam que o feito baixe à dita 1.ª instancia, para ali se proseguir nos devidos termos, tomando-se o depoimento do recorrente, por que a fl. 23 se protestou no começo da lide, com as formalidades prescriptas na mencionada legislação, expressa e vigente, do reino.

Lisboa, 14 de novembro de 1876. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Menezes. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, visconde de Alves de Sá.

(D. do G. n.º 267 de 1876).

Ministerio publico: — deve intervir na reunião do conselho de familia para a prestação e fixação de alimentos pedidos pela mulher casada ao marido, não sendo bastante para provar a sua assistencia a simples narrativa do escrivão no auto, mas sim a assignatura n'este do delegado.

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara civil), recorrente Antonio Pusich de Mello, recorrida D. Maria do Carmo Amor Pusich de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recurso de revista vem interposto dos accordãos de fl. 101 e de fl. 119 da relação de Lisboa, que confirmaram a sentença do juiz de 1.ª instancia na parte em que elle homologou a resolução do conselho de familia respectiva a prestação e fixação dos alimentos, pedidos pela recorrida ao recorrente seu marido, como se mostra dos autos;

Considerando, porém, que sendo indispensavel a assistencia do ministerio publico não se mostra ella legalmente provada, faltando, como falta, a assignatura do delegado no auto de fl. 40 importando tal falta nulidade que não se pôde considerar supprida pela simples narrativa que o escrivão faz na acta da presença d'elle:

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam por aquella falta de assistencia do representante do ministerio publico a deliberação e resolução do conselho de familia, a respeito da prestação e fixação dos alimentos de que se trata, de que sómente vem o recurso de revista; e mandam que os autos sejam remettidos à 1.ª instancia para os effectos legais: annullando igualmente a decisão de direito dos accordãos recorridos.

Lisboa, 10 de novembro de 1876. — Pereira Leite, vencido. — Oliveira — Rebelto Cabral — Menezes, vencido. — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 269 de 1876).

Inventario: — o juizo competente para elle é do domicilio do finado, se o tinha.

Nos autos civis de conflicto positivo de jurisdicção entre o juiz de direito da 2.ª vara de Lisboa, e o da comarca de Ponta Delgada, recorrente D. Maria José Tavares, auctorizada por seu segundo marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que tomam conhecimento do presente conflicto de jurisdicção, levantado entre o juiz de direito da 2.ª vara de Lisboa, e o da comarca de Ponta Delgada, por se terem ambos declarado competentes para inventariar os bens, que ficaram por fallecimento de Joaquim Antonio Rebello, primeiro marido da recorrente, a qual veiu a juizo, a fl. 1, requerer a decisão do dito conflicto, auctorizada por seu segundo marido, José Daniel da Silva Pereira Tavares ;

E considerando que a decisão do conflicto é da competencia d'este supremo tribunal de justiça, julgando em primeira e ultima instancia, por ser entre auctoridades judicias do districto de diversas relações, nos termos dos artigos 20.º n.º 8.º e 817.º da novissima reforma judiciaria, com referencia ao artigo 743.º da mesma ;

Considerando que o ministerio publico foi ouvido, e respondeu a fl. 113 v. ;

Considerando que o processo está sufficientemente instruido com os documentos, que n'elle se acham, e que da sentença fl. 31 v. do juiz da 2.ª vara d'esta cidade, e da do juiz de Ponta Delgada fl. 88, constam as razões, por que cada um d'elles julga competente o seu respectivo juizo, para ahi proseguir o inventario, tendo-se instaurado o de Lisboa em 24 de agosto de 1875, pouco depois do fallecimento do inventariado, que teve logar em junho do mesmo anno, e o de Ponta Delgada em 22 de maio de 1876, nove mezes depois ;

Considerando que, segundo o codigo civil, artigo 2:009.º a herança abre-se pela morte do seu auctor, e que a primeira regra de competencia do juizo é a do domicilio do finado, se elle o tinha, § 1.º do mesmo artigo ;

Considerando que os documentos mostram que o inventariado era domiciliado em Lisboa, aonde tinha residencia permanente, e aonde exarcia os direitos, e satisfazia os encargos, proprios do domicilio, sendo recenseado como eleitor e como jurado ;

Considerando que a recorrente, sua viuva, é meeira no casal, tendo casado segundo o costume do reino, usufructuaria da meação do fallecido, e cabeça de casal, tendo prestado o respectivo juramento do inventario de maiores, que requeru, e a que se procedeu na 2.ª vara, no dia 28 do mez de agosto, muito antes de ter começado o inventario em Ponta Delgada ;

Por tanto, e em vista das razões expostas, resolvem n'esta conformidade o conflicto, de que se trata, declarando competente unicamente o juizo da 2.ª vara de Lisboa para o inventario dos bens, que ficaram por fallecimento de Joaquim Antonio Rebello.

Lisboa, 14 de novembro de 1876 — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Menezes —

Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Visconde de Alves de Sá. Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 271 de 1876).

Fiança em causa criminal: — ao decidir o agravo quanto a ella não pôde a relação allie-rar a classificação do crime feita no despacho de pronuncia, nem tomar resolução differente a respeito de réus que se acham nas mesmas circumstancias.

Nos autos crimes da relação do Porto (Rezende), em que são 1.º recorrentes os bachareis José Pereira Pinto dos Santos e José Joaquim Pinto da Fonseca e 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Porquanto, vistos os autos, depois de aberto o que n'elles estava fechado e lacrado, se mostra :

1.º Ter o ministerio publico querelado contra os 1.º recorrentes o bacharel José Pereira Pinto dos Santos e José Joaquim Pinto da Fonseca (que tambem se diz bacharel, não o sendo, porque assim se disse na petição de revista fl. 128), e contra muitos mais, por ataque e offensas corporaes contra o bacharel Albino Augusto Guedes de Mello, quando como administrador do concelho de Rezende se achava em exercicio de suas funcções, a 20 de novembro de 1875, na feira de Vinhós, freguezia de Rezende, com offensa do codigo penal, artigos 181.º e 183.º e §§ 2.º e 3.º, e da lei de 1 de julho de 1867, artigos 4.º e 9.º, fundando-se para isso nos autos de exame e corpo de delicto *directo* e *indirecto* a que se tinha procedido ;

2.º Terem sido pronunciados a livramento com prisão os tres bachareis José Pereira Pinto dos Santos, Manuel Cardoso de Sequeira Barbedo e Augusto de Sousa Pinto, e mais José Joaquim Pinto da Fonseca e Luiz de Mattos, como auctores das offensas corporaes feitas ao dito administrador, como tal, no exercicio ou por occasião das suas funcções administrativas, no dia e na feira que fôra já indicada, por ser crime punivel pelo codigo penal, artigo 183.º, § 2.º, e pela lei de 1 de julho de 1867 nos artigos parallelos, e sem admissão de fiança, por a prohibir o artigo 3.º n.º 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 ;

3.º Requererem os ditos cinco pronunciados fiança para se livrarem soltos, e aggravarem de instrumento, do despacho da sua denegação, para a relação do Porto, por violação do artigo 183.º do codigo penal, e da lei de 10 de dezembro de 1852 ;

4.º Subir o processo do agravo, instaurado segundo a in-

dicação do juiz recorrido, á relação, com contraminuta do ministerio publico, sem haver minuta dos aggravantes, que todavia a requerimento seu foram ouvidos na relação, depois da resposta do ministerio publico, e de se mandar fechar e lacrar a maior parte do processo, e negar-se a final, por *unanimidade*, provimento aos aggravantes, os 1.^o recorrentes, e conceder-se, por *maioria* de votos, assignando *vencido* o juiz relator, aos outros aggravantes, por ser o crime, pelo qual foram pronunciados, punivel pelo § 1.^o do artigo 183.^o do codigo penal, e assim ser admissivel a fiança, segundo o artigo 4.^o do decreto de 10 de dezembro de 1872;

5.^o Finalmente, recorreram de revista do dito accordão, pela sua parte, o bacharel José Ferreira Pinto dos Santos e José Joaquim Pinto da Fonseca, e pelo que respeita á concessão da fiança aos outros tres pronunciados o ministerio publico;

E considerando, que sendo o agravo restricto á concessão ou denegação de fiança, em processo com base legal, e sem nulidade insanavel, e não se tratando de injusta pronuncia ou de apreciação dos termos em que foi feita, cumpria decidir em harmonia com a classificação do crime adoptada no despacho da pronuncia, não alteravel em tal situação, segundo a praxe e o direito estabelecido;

Considerando assim, que além dos equivoocos ou inexactidões existentes no accordão recorrido, quando aponta o aggravante Joaquim Pinto da Fonseca e o decreto de 10 de dezembro de 1872, em lugar de José Joaquim da Fonseca, e do decreto de 10 de dezembro de 1832, verifica-se manifesta contra dicção nos seus fundamentos e decisão, pois que estando todos os pronunciados na mesma situação criminal, e não se negando nem dizendo não provadas todas as circumstancias que se deram nas offensas corporaes commettidas contra uma auctoridade publica, á vista dos autos de corpo de delicto e de querela, e do despacho de pronuncia, não pôde applicar-se a uns o que não seja applicavel aos outros, e *vice-versa* não deve por emquanto deixar de applicar-se a estes o que se applicou aquelles, para não haver julgamento contradictorio nas suas partes, e por isso nullo;

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.^o da carta de lei de 19 de dezembro de 1813, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam baixar os autos (depois de fechadas e lacradas as respectivas e só as respectivas partes do processo) á relação do Porto, para que por novos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 3 de novembro de 1876. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.^o 275 de 1876).

Corpo de delicto : — emquanto por elle não se poder qualificar o facto criminoso, segundo a verificação dos elementos constitutivos do crime, não é valida a querela nem a pronuncia do réu.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.^a vara, recorrente José Maria Mascarenhas, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Consta do traslado appenso a estes autos, nos quaes é recorrente D. José Maria Mascarenhas, e recorrido o ministerio publico, que constando no 1.^o districto criminal de Lisboa, participação fl. 3 v., ter na noite de 4 de julho de 1876 havido no passeio publico do Rocio uma occorrença de que resultaram offensas corporaes na pessoa de Eduardo José dos Santos Silva; o juiz mandou proceder a corpo de delicto directo fl. 7, em 8 de julho, no qual os facultativos, debaixo de juramento recebido e com assistencia do juiz e ministerio publico, depois de descreverem as lesões que podiam ver, concluíram nos termos seguintes: *não se pôde por ora determinar a maneira como fica*, isto é, o exame feito precisava ser completado por outro, para se qualificar a offensa segundo o codigo penal, ou no artigo 359.^o ou no 360.^o, ou no artigo 361.^o

Contudo o ministerio publico querelou a fl. 14 v. directamente contra o recorrente pela incriminação definida e punida no artigo 361.^o, não obstante a incerteza em que estava, manifestada pelo requerimento que conjunctamente ali fez, pedindo que no vigesimo dia, a contar d'aquelle em que teve logar o ferimento, se procedesse a exame de sanidade.

Seguiu-se a interrogação de tres testemunhas do summario e o despacho de pronuncia fl. 21 v., em 11 de julho, com fundamento no artigo 361.^o do codigo, e denegação de fiança.

O summario continuou depois até não haverem mais testemunhas, e no vigesimo dia, a contar do facto, procedeu-se a fl. 32 para complemento do de fl. 7, ao novo auto, no qual os facultativos unanime e categoricamente declararam que o examinado está curado sem deformidade, molestia ou alijão, e já apto para poder exercer o seu emprego, que é mestre de piano.

Este exame não satisfiz o ministerio publico e o juiz, pedindo aquelle, sem declarar moivo algum, e mandando este da mesma forma proceder a novo exame.

Os dois novos exames fl. 38 e fl. 42 confirmam o anterior de fl. 35, achando o examinado curado, myope de ambos os olhos, de onze a doze, tensão de humores, o campo de vista igual em ambos os olhos, e uma malha amarella no esquerdo, que se pôde achar em todos os myopes adiantados.

Entretanto veio depois de tudo o despacho de fl. 44, sustentando a anterior pronuncia, e encerrando o summario.

O recorrente pediu a fl. 2 d'estes autos fiança, o que lhe foi indeferido, e aggravando para a relação, o accordão de fl. 14 negou-lhe provimento, por maioria de votos; d'aqui este recurso em tempo interposto, e apresentado, trazendo por appenso, e por trasiado fechado, o procedimento instaurado.

E considerando que a qualificação de qualquer facto como crime, depende sempre de se verificarem os elementos constitutivos d'elle, que a lei penal expressamente declarar, artigo 18.º do código penal.

Considerando que lei manda annullar todo o procedimento criminal, que não assenta em corpo de delicto regular, demonstrativo da incriminação por que se procede, novissima reforma judiciaria, artigo 901.º e lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º;

Considerando que o exame directo, fl. 7, dependente de ser completado por outro, feito no vigesimo dia, a contar do facto, como no proprio auto de querela se reconhecerem, não auctorisava para qualificar o facto na sancção do artigo 361.º do código penal, porque não verificava os elementos constitutivos da incriminação respectiva;

Considerando que o auto fl. 35 positiva e terminantemente excluiu tal incriminação, o que confirmam os dois subsequentes, nas suas conclusões, como fica referido, ordenados sem para isso se allegar ou dar a minima razão; é evidente a nullidade com que intempestivamente foi dada a querela e a pronuncia, antes de verificados os elementos constitutivos da incriminação definida e punida no artigo 361.º do código penal;

E porquanto é terminante a lei de 19 de dezembro de 1843, ordenando no artigo 6.º: «O supremo tribunal de justiça tomará conhecimento das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta»;

Portanto, em execução das leis citadas, declaram definitivamente nullos a querela e os despachos de pronuncia, bem como o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à primeira instancia, para os effeitos legais, ficando por esta decisão prejudicada a questão da fiança, cujo pedido, concessão ou denegação não tem logar, enquanto houver processo regular, com pronuncia que obrigue a pedil-a.

Lisboa, 17 de novembro de 1876. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 276 de 1876).

Aggravo d'injusta pronuncia: — não tem logar do despacho de pronuncia lançado por virtude da decisão da relação em aggravo interposto do despacho de não pronuncia, nem mesmo com fundamento em novos documentos, que só podem ser juntos no plenario.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (Torres Novas), recorrente o ministerio publico, recorrido João da Silva dos Anjos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto o accordão fl. 79 da relação de Lisboa, que dando provimento ao aggravo do ministerio publico a fl. 74 v., mandou pronunciar o recorrido como cumplice do crime de homicidio voluntario de que se havia querelado, por mostrar-se do summario a existencia de sufficientes indicios ou prova bastante para a sua pronuncia;

Visto o despacho fl. 85, em que se cumpriu o dito accordão, e do qual o recorrido aggravou de instrumento para a dita relação;

Visto o accordão fl. 125 v., em que a mesma relação, em differente secção, mandou despronunciar o recorrido, com o fundamento de limitar-se a prova contra elle a indicios leves, e estes produzidos por testemunhas suspeitas de inimisade, e por isso inacreditaveis;

Considerando, porém, que os aggravos, sendo *stricti juris*, não podem justificar-se *novis actis*, nem para elles se admite juramento ou prova superveniente, além da do summario, como foi sempre adoptado na praxe e por direito, de que não se afastou a novissima reforma judiciaria, artigos 987.º e seguintes, e a lei de 18 de julho de 1855, artigo 11.º;

Considerando que as certidões juntas pelo recorrido com a minuta do seu aggravo, sómente no plenario podiam juntar-se e apreciar-se por occasião dos articulados e durante a produção das provas e discussão da causa, e sua competente decisão, resultando d'aqui a incompetencia da sua apreciação no accordão recorrido;

Considerando que tendo-se julgado no accordão fl. 79 que existia no summario prova bastante para a pronuncia, não podia nem devia no accordão fl. 25 v. julgar-se o contrario, para não se auferir a consideração a fé publica, nem arguir-se de contradictorio o caso julgado;

Concedem, portanto, a revista, e julgando nullo o accordão fl. 125 v., recorrido a fl. 131, mandam remetter os autos à relação de Lisboa, para por novos juizes cumprir-se a lei.

Lisboa, 15 de dezembro de 1876 — Rebello Cabral — Oli-

veira, vencido — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite — Rebello Cabral — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 21 de 1877).

Crime de ferimentos : — a sua qualificação no despacho de pronuncia deve ser regulada pelo que constar do auto de exame e corpo de delicto.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Mafra), correntes José Franco Cannas e seu irmão Joaquim Franco Cannas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no súpremo tribunal de justiça :

Visto o exame e corpo de delicto fl. 3 v., feito em 16 de julho de 1875 na pessoa de Antonio da Silva Victorino, sem querer ser parte em juizo, *ut* fl. 6 v., mostrar que os pequenos ferimentos ahi relatados como acontecidos no dia anterior, entre os quaes a esmagadura ao longo do bordo externo da unha do dedo minimo da mão esquerda, por ter rebentado a pelle por effeito de aperto que a cabeça do dedo soffreu, não denotavam gravidade, e precisavam só de oito a dez dias para a cura, impossibilitando de trabalho por quatro a seis dias, e eram de natureza que não deixavam aleijão nem deformidade alguma para o futuro;

Visto não constar do corpo de delicto indirecto, ex fl. 7, rixa velha, e apenas um caso accidental muito incerto na fórma da sua existencia;

Visto o exame de sanidade, ex fl. 13 v., requerido pelo ministerio publico em 29 do dito mez de julho, a fl. 12 v., e feito em 30 do mesmo mez, mostrar estarem então curados os ditos ferimentos sem deixarem os mais ligeiros indicios, excepto o ferimento do dedo, que, sendo tratado mais methodicamente do que o tinha tido até então, no que por isso levaria mais quinze a vinte dias, não deixava depois de curado aleijão nem deformidade alguma, nem impossibilitava o ferido de continuar no mister da sua occupação;

Visto assim que o exame, fl. 3 v., não carecia de ser completado por outro para classificar-se o crime e a offensa, segundo o codigo penal, comprehendendo-se no artigo 359.º ou no 360.º ou no 361.º, e contudo ainda depois do exame, ex fl. 13 v., não se requereu querela dentro dos oito dias marcados no artigo 9.º da lei de 18 de julho de 1855, antes sim e sómente em 10 de setembro, com menos exacto extracto do exame, ex fl. 13 v., e

estando já cumprido o disposto no artigo 14.º da citada lei de 18 de julho, se requereu novo exame de sanidade que se fez em 17 do mesmo mez, ex fl. 16 v., dizendo-se ahi completamente curado o dedo sem aleijão, nem deformidade, mas não podendo então verificar-se ocularmente, contra o prognostico feito no primeiro exame á vista dos ferimentos, se houve doenca por mais de vinte dias além dos seis marcados no corpo de delicto, ou impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, como ahi se suppoz com manifesta contradicção com as primeiras declarações presencias mais attendiveis e preferiveis em direito;

Visto o despacho de pronuncia fl. 28, em que o juiz inquiridor do processo e das provas julgou applicavel o artigo 360.º do codigo penal e o artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, e não o artigo 361.º n.º 4.º d'aquelle codigo, na fórma da querela fl. 20, dada em 20 de janeiro de 1876;

E considerando que a qualificação de qualquer facto como crime depende sempre da verificação dos elementos essencialmente constitutivos d'elle, que a lei penal expressamente declarar, codigo penal, artigo 18.º, e conseguintemente que pelo corpo de delicto (sem necessidade de exame de sanidade estabelecido para antes do julgamento a final no artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855), a que o juiz se soccorreu no despacho da pronuncia, devia prevalecer a qualificação ahi feita á que tinha sido promovida pelo ministerio publico no auto de querela, e foi adoptada pela relação no accordão fl. 37, de que se recorreu de revista a fl. 43, e devia e deve prevalecer, tomando-se na devida consideração o corpo de delicto que se fez e completou quasi em acto continuo aos ferimentos, ou quando estes podiam ver-se e examinar-se bem, e faser-se prognostico mais exacto, e mesmo attendendo ao primeiro exame de sanidade, o unico competente e crível, porque d'elle consta que se o ferimento do dedo não estava curado em 30 de julho, ou no tempo marcado no corpo de delicto, como os outros ferimentos, era isso devido a não ter sido tratado methodicamente como convinha, sendo por isso um tal resultado filho da indolencia, senão do proposito, do proprio ferido, e não podendo tal circumstancia aggravar a criminalidade, porque, mesmo em caso de duvida, ficava subsistindo o prognostico feito no corpo de delicto, e a certeza da enfermidade ou incapacidade de trabalho por menos de vinte dias, tornando-se assim applicavel á pronuncia o artigo 360.º, e não o artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal, e conseguintemente o artigo 4.º e não o artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Concedem a revista por violação da legislação citada, e julgando nullo o accordão recorrido, mandam devolver os autos á relação de Lisboa (com o devido segredo, para o que se fechará e laerará tão sómente o summario de testemunhas desde parte de fl. 22 até fl. 28 na maior parte) para que por diversos juizos se cumpra a lei.

Lisboa, 24 de novembro de 1876 — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 37 de 1877).

Jury excepcional: — deve formar-se de jurados da comarca onde tem de ser julgado o réu e das duas mais proximas, embora de mais difficil communicação com aquella do que outras mais distantes.

Julgamento da causa criminal: — tendo-se dado de suspeito o juiz da causa e todos os substitutos que estavam no caso de serem chamados, e não havendo accordo entre as partes para a louvação em homem bom a quem seja commettida a causa, o supremo tribunal de justiça designa outra comarca em que tenha lugar o julgamento.

Nos autos crimes da relação do Porto (Chaves), recorrentes José Caetano Pereira da Silva e Manoel Miguel «o Medidor»; recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, haver-se suspendido o julgamento dos réus, durante a audiencia em que se tinha constituido o tribunal, que havia de sentenciar-os, começada a fl. 186, porque se apresentára a petição de fl. 195, na qual o ministerio publico requerêra que se sobr'estivesse n'esse julgamento, emquanto se promovia a concessão de um jury mixto, para serem com elle os ditos réus julgados, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, em vista das circumstancias que tinham occorrido n'aquella dita audiencia, e na referida petição se expunham; ao que o juiz da causa deferiu pelo despacho a fl. 208 v.:

E considerando que, tendo-se reconhecido pelo accordão a fl. 214, remetido ao juiz da causa com a portaria fl. 215, a conveniencia de serem effectivamente os réus julgados com jury mixto, em virtude d'isso o dito juiz designára pelo despacho a fl. 217 as comarcas de Valle Passos e Villa Pouca de Aguiar, como as mais proximas da villa de Chaves, aonde o processo se tinha instruido e havia de julgar-se, para com os jurados de ambas e os da comarca dos réus se compor o referido jury;

Mostra-se que, não havendo duvida a respeito da proximidade da comarca de Valle Passos, o juiz da causa reconhecendo que a de Montalegre era de menos distancia que a de Villa

Pouca de Aguiar, excluiu ainda os da mais proxima das duas, pelo fundamento de que Villa Pouca de Aguiar possuia vias de communicação em melhores condições, as quaes tornavam mais commodo o serviço dos jurados d'esta circumscripção:

E considerando que, tendo-se appellado tanto por parte dos réus como pelo ministerio publico da sentença a fl. 317 para a relação do Porto, abi se levantára na minuta a fl. 335, alem da nullidade por contradicção entre as respostas do jury allegada a fl. 333 pelo ministerio publico, a da incompetencia tambem dos jurados da comarca de Villa Pouca de Aguiar, pelo fundamento d'esta ser mais distante da Villa de Chaves, que a de Montalegre, e o juiz do processo haver excluido estes do julgamento.

Considerando que, tendo-se allegado por parte dos réus n'aquella minuta a fl. 335, que pelo fundamento da incompetencia dos jurados de Villa Pouca de Aguiar era nullo todo o processo desde a audiencia de julgamento, sobre esta nullidade fóra o ministerio publico ouvido, como se mostra a fl. 343;

Considerando que, tendo a relação conhecido das nullidades do processo no accordão fl. 344, o annullou desde a audiencia geral, sómente, pelo fundamento da contradicção das respostas dos jurados aos quesitos que lhe foram propostos, relativamente ao comportamento dos réus, e deixara de conhecer da incompetencia dos jurados da comarca de Villa Pouca de Aguiar, que fóra tambem levantada e discutida perante aquelle tribunal;

Considerando que d'esta omissão, se não fosse providenciada, resultaria que na causa continuavam a ser jurados os da comarca de Villa Pouca de Aguiar, por isso que no accordão recorrido não se tinha conhecido da sua incompetencia;

Considerando que os jurados de Villa Pouca de Aguiar foram incompetentemente chamados para intervirem n'este processo, visto ser a dita comarca mais distante que a de Montalegre d'aquella, em que os réus haviam de ser julgados, em vista das disposições da lei do 1.º de julho de 1867, em que se determina que o jury mixto, quando é concedido, seja composto dos jurados das duas comarcas mais proximas, juntamente com os d'aquella aonde o réu ha de ser julgado;

Considerando que, sendo portanto nullo o despacho de fl. 217, por manifesta violação da lei, nulla é tambem, por effeito da incompetencia dos jurados, a sentença de fl. 317, pela causa de haverem indevidamente intervindo nas decisões, de que ella resultou, os de Villa Pouca de Aguiar;

Considerando que, na conformidade do que se dispõe nos artigos 736.º e 1.180.º da reforma judiciaria, é nullo o accordão em que se não comprehender todo o objecto controvertido;

Considerando que o supremo tribunal de justiça conhece e julga definitivamente sobre nullidade do processo e de sentença, e, quando esta se annulle, e tiver sido proferida em 1.ª instancia, se manda remetter a causa a diverso juiz, na confor-

midade das disposições do artigo 1.º e do § 2.º, artigo 2.º, e artigo 3.º § unico da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando, finalmente, que na comarca de Chaves occorrera n'este processo a singular circumstancia de se ter o juiz de direito dado de suspeito, e, em seguida a elle, quantos substitutos, até aos do anno mais remoto, estavam no caso de ser chamados, para tomarem conhecimento da causa, sendo por isso necessario, depois de não poder ter havido accordo entre as partes para effeito de louvação em homem bom, a quem ella fosse commettida, devolver-se o processo ao juiz de direito da comarca mais proxima;

E attendendo a que a administração da justiça deve sempre estar em toda a parte desaffrontada de quaesquer embaraços que lhe difficilmente a sua acção providente e reparadora:

Por todos os fundamentos que ficam expostos, concedem a revista, por effeito do recurso a fl. 347, e annullando como annullam, todo o processo desde a audiencia de julgamento, começada a fl. 186, mandam que a causa baixe á comarca de Villa Real, para que ahi, e prejudicada portanto a concessão do jury mixto, feito unicamente para o caso dos réus terem de ser julgados na comarca de Chaves, de novo elles se julguera, observando-se para esse fim as disposições da lei, que regula o julgamento das causas crimes.

Lisboa, 22 de dezembro de 1876. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Conde de Fornos. — Tem voto dos conselheiros, Visconde de Seabra e Pereira Leite. — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 40 de 1877).

Praso: — na acção de reivindicacão do dominio util d'elle, de quem o possue por novo emprazamento em consequencia de se haver consolidado com o dominio directo por sentença, deve pedir-se tambem a rescisão d'esta e do novo emprazamento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Torres Vedras, recorrentes Maria Paula e seu marido Bonifacio dos Santos, recorridas D. Magdalena da Conceição Freitas Sampaio e D. Amelia Augusta de Freitas Sampaio, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Estes autos em que são recorrentes Maria Paula e marido, e recorridas D. Magdalena da Conceição Freitas Sampaio e ou-

tra, tiveram por base o instrumento que decorre de fl. 2 a fl. 79, extrahido de outros autos da acção de reivindicacão que pendiam no juizo de Torres Vedras, nos quaes era auctor José Soares de Oliveira, e réus Maria José e seu marido, representados hoje pelos recorrentes.

Este instrumento contém na sua integra o libello fl. 8, em que o auctor José Soares de Oliveira, como cessionario de Thomé Joaquim Vellez de Faria e de José Anastacio Vellez de Faria, que dizem ser sobrinhos e os unicos herdeiros habilitados da fallecida D. Gertrudes Margarida, a qual fora senhora util de um prazo de vidas sito em Torres Vedras, de livre nomeação, de que era senhorio directo o mosteiro do Desagravo da cidade de Lisboa, pedia como bens da herança da finada o dominio util d'elle, em cuja posse os réus dizia achar-se intrusos com má fé com os rendimentos desde a indevida occupação. Não consta ao certo em que data foi offerecido este libello, que todavia parece tel-o sido no fim do anno de 1824.

Para se legitimar cessionario dos que affirmou serem habilitados e os unicos herdeiros da finada D. Gertrudes transcreveram-se na sua integra as duas identicas escripturas fl. 19 e fl. 21 de cessão, de 31 de outubro e de 14 de novembro de 1823 a sentença fl. 18 de 23 de novembro de 1824, que julga habilitados os habilitantes sem os nomear nem dizer que eram os unicos herdeiros, e a de fl. 22 v., que diz somente julga-o habilitado, em vista das escripturas de cessão, cessionario dos dois cedentes n'elles nomeados, mas sem dizer que elles eram os herdeiros habilitados pela sentença fl. 18 e menos que elles eram os unicos herdeiros.

Poderiam estas circumstancias essenciaes liquidar-se pelos artigos a que se refere a sentença fl. 18, mas não estão nos autos que no instrumento ex fl. 2 contém apenas os retalhos dos autos principaes que as partes pediram para instrucção dos embargos de ob e subrepcão fl. 64 v. oppositos por José Soares de Oliveira a provisão fl. 60.

Vem, porém, transcripta na sua integra, desde fl. 25 v. até 30 v. a sentença passada em julgado, que antes de haver algum habilitado herdeiro ou successor de D. Gertrudes Margarida poz fóra da sua herança o dominio util do prazo de Torres Vedras, havendo-o por consolidado com o directo, a requerimento do mosteiro do Desagravo, por ter fallecido D. Gertrudes sem disposicão alguma e sem herdeiros conhecidos e successiveis, por ser o prazo de vidas e de livre nomeação, em conformidade da ord. liv. 4.º tit. 36.º § 2.º, declarado pelos §§ 25.º e 26.º da lei de 9 de setembro do 1769. Esta sentença teve plena execução, porque o mosteiro, senhorio directo, obedecendo ás leis de 4 de julho de 1767 e de 12 de maio de 1768, alienou o dominio util, que tinha consolidado, emprazando-o pela mesma renda aos antecessores dos recorrentes pela escriptura de 29 de novembro de 1821, cuja integra se neba desde fl. 49 v. os quaes desde

então ficaram senhores e legaes possuidores d'elle, já retirado da herança pela dita sentença signanter, fl. 29, de 13 de outubro de 1821, passada pela chancellaria em 15, ut fl. 30.

Não consta em que termos estavam os autos principaes da acção proposta no libello, fl. 8, quando o auctor José Soares de Oliveira n'elles veio com o incidente dos embargos de ob e subreção, fl. 64 v., contra a provisão de 7 de abril de 1831, que sanaria se fosse necessaria a previa licença regia para alienar-se aquelle dominio util consolidado; alienação forçada e determinada na lei de 12 de maio de 1769 por meio de novo emprazamento, e sem alteração da renda anterior.

Perdidos os autos e apparecendo só os extractos d'elles constantes do instrumento ex fl. 2, e morto já José Soares de Oliveira, propozeram-se a fl. 87 artigos de habilitação e de reforma d'elles. A sentença fl. 102 julgou reformados os autos perdidos, antes mesmo de habilitar os herdeiros de José Soares de Oliveira. A de fl. 19 confirmada pela relação julgou provados os embargos de ob e subreção, fl. 64 v., e baixando os autos á primeira instancia para conhecer da causa, veio a sentença fl. 257, que considerando inepto o libello fl. 8, annullou o processo.

Em grau de appellação o accordão fl. 304 revogou a sentença appellada, e applicando ao caso o artigo 730.º, § 3.º da novissima reforma judiciaria, foi a causa julgada no accordão fl. 309, condemnando-se os recorrentes na restituição pedida no libello fl. 8 e nos rendimentos desde a contestação da lide. Em tempo se interpoz d'elle e seguiu este recurso em causa excedente á alçada da relação, como se vê da louvação d'ella, ex fl. 283 v.;

E considerando que a sentença judicial ex fl. 25 v. de 13 de outubro de 1821 e transitada pela chancellaria em 15 do mesmo mez, antes de haver alguém habilitado á herança de D. Gertrudes Margarida, e plenamente executado pela escriptura de emprazamento ex fl. 49 v., em 29 de novembro do mesmo anno, ha de surtir todos os seus efeitos, enquanto pelos meios competentes não for legalmente rescindida, pondo fóra da herança de D. Gertrudes o dominio util do prazo de que se trata, e garantindo ao senhorio directo no direito de o reter, para, por novo emprazamento, o alienar dentro de anno e dia, e garantindo os novos emphyteutas no dominio e posse d'elle, ou a fazenda publica no direito a haver-o, rescindindo previamente o emprazamento, se para isso tiver direito;

Considerando que depois de consummados estes actos juridicos pelos quaes estava fóra da herança o dominio util do prazo de que se trata, já os originarios cedentes, quando os autos mostrassem, que não mostram, serem as identicas pessoas a que se refere a sentença de habilitação, fl. 18 de 23 de novembro de 1821, e unicos herdeiros de D. Gertrudes, poderiam ceder pelas escripturas fl. 19 e 21 de 31 de outubro e 14 de novembro de

1823, o direito a rescindir os ditos actos, mas não o proprio prazo, como pertencente a uma herança de que estava fóra;

Considerando que José Soares de Oliveira, no libello fl. 8, não só não pediu a rescisão de laes actos, mas nem sequer a elles allindiu, o que obsta a que d'estes actos se possam rescindir e annullar, porque a ordenação livro 3.º fl. 66, prohibia julgar ultra petita, e de accordo com ella, a novissima reforma judiciaria, no artigo 736.º declara nullo o julgado que exceder o pedido;

Considerando que José Soares de Oliveira, no estado em que as cousas se achavam, quando em 1824 offerrecem o seu libello, tinha impreterivel necessidade de articular materia propria para ser rescindida a sentença ex fl. 25 e a sua execução, e de pedir essa rescisão sem o que não se habilitava com direito a pedir a reivindicação que unicamente pediu, termos em que a ordenação livro 3.º titulo 20.º § 16.º, lei então e por ora vigente, manda absolver os réus da instancia do juizo;

Considerando ainda que a sentença annullatoria da provisão de fl. 60 v., em nada melhora, e antes peiora a posição dos recorridos, não só porque não annullou o emprazamento fl. 49 v., mas porque, se nullo fosse, devolver-se-ia o dominio util não alienado em tempo á fazenda publica, que nem citada foi para esta causa;

Portanto, em execução das leis citadas, e em observancia da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º e artigos 2.º e 6.º, concedem a revista, e declaram definitivamente nullo todo o processado, e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem á 4.ª instancia para os efeitos legaes.

Lisboa, 10 de novembro de 1876. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Presidente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 96 de 1877).

Embargos de terceiro: — do despacho proferido a receber os só competia o recurso de agravo no auto do processo, devendo seguir-se depois os termos estabelecidos na lei.

Nos autos civeis da relação da Lisboa, recorrentes Joaquim Navarro Pereira d'Andrade e outros, recorrido Joaquim Gomes Corrêa, se proferiu o accordão seguinte:

Acceordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que perante a relação de Lisboa pelos recorrentes foram oppositos ao sequestro ou embargo por ella mandado fazer nos bens de Francisco Nunes Marques de Paiva,

em lide com Joaquim Gomes Corrêa, agora recorrido, embargos de terceiro com relação a quinta do Rio, comprehendida nos ditos bens, e a relação no accordão fl. 38 v. os mandou remetter à 1.ª instancia, para ahí serem julgados segundo direito; e que, interpondo-se pelo recorrido do dito accordão o recurso de revista fl. 44, lhe foi negada no accordão fl. 71;

Mostra-se, que baixando os autos, depois dos tramites devidos, ao juizo de direito da comarca da Covilhã, ahí depois de prestado o juramento de calumnia, fl. 83, e de produzidas as testemunhas ex fl. 86, em vista d'ellas e dos documentos juntos com os embargos, foram estes recebidos pelo despacho fl. 95, que mandou contestal-os pelo embargado, querendo, e admitiu manutenção aos embargantes, prestando fiança;

Mostra-se, que o embargado, agora recorrido, depois de ser-lhe intimado o dito despacho em 14 de maio de 1870, oppoz logo a petição ex fl. 96 até fl. 99, como rasão embargante contra o mesmo despacho, mas sem resultado, visto ser-lhe indeferida no despacho fl. 103, e em seguida aggravou no auto do processo a fl. 104, em 17 do dito mez, do despacho fl. 95;

Mostra-se que, depois do embargado suscitar todo o embargo sobre a entrega de mandado de manutencia, veio com as petições fl. 130 e fl. 135 alem de outras, querendo mostrar a improcedencia dos embargos e a insubsistencia do mandado de manutencia, que pretendeu fazer cessar, e até fazendo n'este sentido propostas aos embargantes, que as não acceitaram; e porque no despacho fl. 152 v., desatendidas taes petições e propostas, se mandou vir com a contestação dos embargos, por não dever por mais tempo alterar-se a ordem regular do processo, o embargado appellou a fl. 64 v. do mesmo despacho para a relação em 10 de junho de 1870;

Mostra-se, que na relação, por tres votos contra dois, se venceu pelo accordão fl. 231 a competencia da appellação, e conhecendo-se posteriormente do agravo no auto do processo fl. 104, tambem por tres votos (um d'elles muito incerto na forma fundam-ntal) contra dois deu-se-lhe provimento no accordão fl. 246 v., sustentado sobre embargos no accordão fl. 328 v. (segundo a errada numeração dos autos, passando de fl. 236 a fl. 297, e assim por diante, como bem se notou no termo de exame e declaração da secretaria fl. 338), revogando-se o despacho appellado e o de fl. 95, e julgando-se nullo todo o processado sobre os embargos de terceiro, que assim se rejeitaram, para subsistir o embargo ou arresto feito na quinta embargada, de cuja decisão os embargantes interporam revista a fl. 334 v., apresentado n'este tribunal em 4 de abril de 1873, e demorada na sua decisão pela causa da indolencia das partes constante de fl. 340 e v.;

Conhecendo do recurso visto o valor da causa a fl. 174 v. e 175 v., e considerando, depois de vistos e discutidos os autos, que do recebimento dos embargos de terceiro no despacho fl.

95 só competia agravo no auto do processo para a relação, segundo o artigo 111.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando, que, depois de recebidos os embargos e interposto o dito agravo, deviam seguir-se os termos fixados no dito despacho, por serem os estabelecidos nos artigos 638.º e 639.º da citada reforma;

Considerando, que toda a longa opposição feita pelo recorrido, posteriormente e por diversos modos, era contraria á ordem regular do processo, que lhe não era licito alterar, e que por isso, ainda que tarde, foi fustigada e se fez parar, no despacho fl. 152 v., em quanto mandou contestar os embargos já recebidos no despacho fl. 95, para depois das provas se decidir a final segundo direito;

Considerando que do despacho fl. 152 v., em quanto mandou cumprir na parte restante o de fl. 95, do qual já se tinha aggravado no auto do processo, não cabia appellação nem podia conhecer-se d'ella, visto não se verificar nenhum dos casos da disposição especial do § 1.º do artigo 640.º, ou da disposição geral do artigo 684.º da novissima reforma judiciaria, nem ser admissivel segundo recurso, quando mesmo competente, da mesma decisão de que já se tinha interposto primeiro recurso, ainda pendente;

Considerando que, não podendo conhecer-se da appellação, não podia tambem conhecer-se nem havia então occasião para conhecimento e decisão do agravo no auto do processo;

Considerando que a forma do juizo e do processo não pôde alterar-se a aprazimento das partes ou dos juizes, como por modo tão notavel se verificou n'estes autos, sem até mesmo atender-se a que, depois do accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 71, não podia decretar-se nullidade tão ampla como a decretada nos accordãos recorridos, quando mesmo para tanto houvesse competencia, que não havia, vindo assim a julgar-se com excesso de jurisdicção;

Considerando que compete ao supremo tribunal de justiça, segundo a lei de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º e 6.º, conhecer das nullidades do processo e da sentença, ainda que não allegadas pelas partes, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Concedem a revista, por violação directa da nova reforma judiciaria, artigos 638.º a 640.º, e 684.º, e pelo excesso de competencia committido; e julgando definitivamente declaram nulos os accordãos recorridos e todo o processado desde fl. 114 *inclusive*, salvo o processado sobre mandado de manutencia e fiança respectiva e os documentos, e mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia, para ahí proseguir-se nos devidos termos, até decisão final dos embargos de terceiro, segundo a lei.

Lisboa, 24 de novembro de 1876. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Pereira Leite, Rebello Cabral. (D. do G. n.º 100 de 1877).

Aggravo: — o de petição ou instrumento era o recurso competente dos despachos interlocutorios proferidos no incidente de liquidação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Cabo Verde), recorrentes Marcellino Freire de Andrade e sua mulher, recorridos Francisco Xavier Pereira da Rocha e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Foi este recurso interposto e apresentado em tempo, são n'elle recorrentes Marcellino Freire de Andrade e mulher, e recorridos Francisco Xavier Pereira da Rocha e mulher, e vem do accordão da relação de Lisboa fl. 107, no qual reconhecendo-se que o despacho, de que os recorrentes tinham aggravado por instrumento, era proferido n'uma execução sobre o incidente de liquidação, declarou não conhecer, por dizer que respeitava a ordem do processo de liquidação de que só competia o aggravo no auto do processo, por isso que da sentença que julgasse a liquidação competia o recurso de appellação. Este recurso está, portanto, restricto à questão de saber se o incidente de liquidação, é ou não incidente de uma execução, e se qualquer despacho n'elle, embora tendente à ordem do processo, comporta ou não outro recurso, que não seja o de aggravo de petição ou de instrumento.

E considerando que o incidente de liquidação não pôde deixar de ser tido como o accordão recorrido reconhece por execução e incidente d'ella, porque o artigo 375.º expressamente assim o diz, no que vão de accordo os artigos 673.º, 681.º e outros da novissima reforma judicial ;

Considerando que o artigo 630.º da mesma lei decretou na mais indistincta generalidade, que de todos os despachos interlocutorios proferidos em execuções excedentes as alçadas se aggrave por petição, ou instrumento, qual no caso couber, segundo as distincções feitas no § 4.º do artigo antecedente, no que vai conforme o artigo 673.º ;

Considerando que da indistincta generalidade d'estas disposições legaes só a mesma lei faz uma excepção expressa no artigo 640.º, admitindo aggravo no auto do processo do despacho que recebe embargos de terceiros, unica excepção que confirma a regra geral em contrario ;

Considerando que o artigo 681.º da mesma, admitindo o recurso de appellação nas sentenças que nas execuções julgam as liquidações, não limita a disposição generica do artigo 630.º, quanto aos recursos competentes dos despachos interlocutorios, proferidos n'este incidente de liquidação, e que ao juiz não é licito distinguir aonde a lei não distingue :

Portanto concedem a revista por contravenção do artigo 630.º e mais leis citadas ; e, na conformidade do artigo 162.º e do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1873, annullam o accordão recorrido e mandam baixar os autos à mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 15 de dezembro de 1876. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Tem voto do sr. conselheiro Pereira Leite, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 108 de 1877).

Louvação da causa: — é nulla a que é feita na relação por louvados nomeados pelo juiz relator a requerimento de uma parte, sem audiencia da outra, nem accordo d'ellas.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente D. Francisca Magdalena Peixoto, recorrida a camara municipal de Guimarães, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Estes autos, em que é recorrente D. Francisca Magdalena Pinto e recorrida a camara municipal de Guimarães, subiram à relação do Porto, e n'ella foram julgados sem a necessaria louvação da causa para fixar as alçadas, e a competencia que d'aquelle acto depende.

Na relação não se cumpriu o preceito da lei de 16 de junho de 1855, no artigo 21.º, e subiram em grau de revista a este tribunal, faltando a louvação da causa, aonde se proferiu o accordão fl. 172, mandando baixar os autos à relação do Porto para que, procedendo-se ahí à necessaria louvação, e satisfeita esta diligencia, se devolvessem a este tribunal.

Na relação do Porto, a requerimento da recorrida, foram os autos conclusos ao juiz relator para este nomear louvados, e este, sem audiencia da recorrente e accordo das partes, nomeou louvados por despacho seu a fl. 176, deferiu juramento aos louvados, assim nomeados, e com os laudos d'elles, e a requerimento da recorrida, levou os autos a conferencia, mandando-se pelo accordão, fl. 180, devolve-los a este tribunal.

A recorrente, usando do meio que facultava a ordenação livro 3.º titulo 78.º § 2.º, pediu a emenda e a legalidade de louvação ; a recorrida oppoz-se com a petição de fl. 183 ; e sobre-

veiu o outro accordão fl. 186, pelo qual foi indeferido o requezi-mento fl. 181.

D'este accordão interpoz ella a fl. 189 este novo recurso de revista.

E considerando que a diligencia ordenada por este tribu-nal no accordão fl. 172 não pôde ter-se por satisfeita com o acto nullo da louvação a que se procedeu perante a relação do Porto, porque o acto nullo não pôde produzir effectos, é como se não existisse ;

Considerando que a nomeação dos louvados feita pelo juiz relator no despacho fl. 176, excede os limites da sua jurisdicção, porque a lei reguladora das louvações (novissima reforma ju-dicial, artigos 248.º e seus §§. 254.º, 543.º e 597.º e seu § unico) só a concede aos juizes para nomearem louvados se as partes são reveis, ou se não são accordes na nomeação d'elles ;

Considerando que nos autos não havia revelia da recor-rente, nem accordo das partes interessadas ; pois que tudo se passou sem que a recorrente fosse intimada para se louvar, o que bem justificava o seu pedido na petição fl. 181, e o novo recurso fl. 189 :

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre competencia na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º, 6.º e 7.º, declaram definitivamente nullo o despacho fl. 176, e todo o mais processado e julgado até fl. 186 inclusivamente ; e mandam que os autos baixem de novo a mesma relação para n'ella se dar ás leis citadas, e ao accordão fl. 172, passado em julgado, o cumprimento legal que lhes é devido.

Lisboa, 4 de dezembro de 1876. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 116 de 1877).

Fôro civil: — e não o commercial, é o com-petente para pedir o pagamento da letra não protestada no seu vencimento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara), recorrente Miguel do Canto e Castro, recorridos José Elias Garcia e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :
Que conhecendo da revista pelo motivo da *questão de com-petencia* suscitada entre as *partes*, em que o ministerio publico foi aqui ouvido, como cumpria, não o sendo, porém, na primei-ra e na segunda instancia ; e versando o objecto principal da causa sobre o pedido de 615\$000 reis, valor da letra, fl. 6, sa-

cada em 2 de janeiro de 1861 pelo recorrido José Elias Garcia sobre o outro recorrido Manoel José Ribeiro, que a aceitou, e por aquelle logo endossada ao recorrente Miguel do Canto e Castro, ao qual não se pagou no dia do seu vencimento a 2 de janeiro de 1862, e que nem por isso a fez protestar ; mas depois do *chamamento dos réus á conciliação* veiu pedir-lhes o paga-mento da dita quantia, com juros da mora, no *fôro civil*, o que obteve na sentença, ex fl. 89 ; mostra-se todavia, esta revogada no accordão recorrido, fl. 118, por nullidade, visto ser tão só-mente *competente o fôro commercial*, segundo o artigo 206.º do respectivo codigo, e o artigo 1.º da lei de 27 de julho de 1850 ;

Considerando, porém, que a letra ajuzada, pagavel á or-dem, foi endossada, e por isso bem transmitida a sua proprie-dade, enquanto não vencida, e logo que sacada, nos termos dos artigos 354.º e seguintes do codigo commercial ;

Considerando que a dita letra, por isso que não foi protes-tada, ficou tendo o *simple effecto civil de cessação ordinaria do seu credito*, segundo a disposição do artigo 360.º do citado co-digo, não sendo para isso necessario que o endosso se fizesse depois do vencimento ou da falta do protesto da letra, como er-radamente se suppoz, sem attender-se aos artigos anteriores e outros do mesmo codigo — ao uso commercial — e ao que se tem a este respeito fixado superiormente :

Considerando-se assim, finalmente, que é improcedente e não conforme á lei o fundamento do accordão recorrido ;

E concedendo, portanto, a revista e julgando definitivamen-te, declaram nullo o accordão, fl. 118 v., e mandam devolver os autos á relação de Lisboa, para que por diversos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 17 de novembro de 1876. — Rebello Cabral — Pe-reira Leite — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 120 de 1877).

Habilitação: — não podia ser julgada pela re-lação sem precederem os respectivos arti-gos e sem citação e audiencia dos habili-tados e do representante do interessado menor.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Barcellos), recorrente Manoel José Campello, por si, e em nome de seu filho menor, recorrida Maria Josefa da Velha, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :
Mostra-se dos presentes autos de interdicção por prodigali-dade requerida por Joaquina d'Araujo, auctorizada por seu ma-

rido Manoel José Campello, contra sua mãe Maria Josefa da Veilha, que sendo a dita interdição julgada, em 1.ª instancia, na sentença fl. 25 v., a que se oppozeram os embargos fl. 35, e na de fl. 292 v. que os julgou improcedentes, a ré interposta appello para a relação do Porto, a qual no accordão fl. 338 confirmou em parte e revogou no principal a sentença appellada, sendo porém esse accordão embargado a fl. 345, e fallecendo antes da sustentação dos embargos a autora embargante Joaquina de Araujo, como se mostrou pela certidão de obito a fl. 340 :

Mostra-se a fl. 355, que a ré embargada, e hoje recorrida, fundando-se na certidão ex fl. 356 até 365, requerem que, visto n'outra causa terem sido Manoel José Campello e seu filho José, menor impubere, julgados os unicos representantes da fallecida Joaquina de Araujo, sua mulher e mãe, fossem desde já tambem julgados aqui habilitados para o progresso da causa, citando-se depois para verem proseguir seus termos, com nomeação de curador ao menor ;

Mostra-se, que assim se julgou no accordão fl. 367, sem precederem artigos de habilitação e citação para elles, e sem audiencia dos habilitandos e do curador do menor, que se nomeou tão sómente no despacho fl. 368 ;

Em tal situação, considerando, que a habilitação devia deduzir-se por artigos e em separado, novissima reforma judiciaria artigo 737.º, e não podia decidir-se sem citação especial das partes, para a sua confissão ou contestação, citada reforma artigo 721.º ;

Considerando que a relação, julgando como julgou habilitados o marido e o filho menor da fallecida, sem citação e audiencia d'elles e do curador do menor, e consequentemente sem a confissão dos precisos artigos de habilitação, procedeu incompetentemente, visto o disposto no citado artigo 737.º da reforma judiciaria, pois que sómente no caso da precedencia e concurrencia das ditas citação e confissão é que podia ter competencia para o conhecimento e decisão da habilitação, que no caso de contestação pertencia ao juiz de direito de 1.ª instancia ;

Considerando, que não podia invocar-se na hypothese a disposição do artigo 2.º30.º do codigo civil, quando mesmo tivesse que não tinha, a intelligencia supposta a fl. 355 e fl. 367, sem audiencia das partes, visio que cumpria attender ao disposto na citada reforma em harmonia com a lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º § 12.º e até nos artigos 2.º124.º e 2.º503.º § unico do codigo civil ;

Considerando assim que a decisão do accordão fl. 367 foi tumultuaria e incompetente, e por isso nulla insanavelmente ;

Considerando que incumbe ao supremo tribunal de justiça conhecer das nulidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas pelas partes, e mesmo na falta de minuta, lei de 19 de dezembro de 1843 artigos 1.º e 6.º, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, artigo 2.º :

E, concedendo portanto a revista, julgam nullo todo o processado desde fl. 355 *inclusive*, salvo porém os documentos, e declarando por isso insubsistentes os accordãos fl. 367 e fl. 402, visto a revista interposta a fl. 407 v., e á natureza e o proprio valor da causa a fl. 294 v., mandam devolver os autos á mesma relação do Porto, para que por diversos juizes se cumpra a lei. Lisboa, 7 de dezembro de 1876. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. de G. n.º 125 de 1877).

Homicídio : — o corpo de delicto por este crime deve mostrar a causa da morte, de modo que se verifique legalmente e de modo irrecusavel, que foi devida a facto criminoso.

Assignatura : — a do juiz deve ser intelligivel.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (6.ª vara), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrentes D. Joanna Maria Pereira, seu filho Carlos Filippe Pereira e Francisco José da Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Vistos, examinados e discutidos estes autos, em que o ministerio publico querelou no juizo de direito do terceiro districto criminal da comarca de Lisboa, contra D. Joanna Maria Pereira, Carlos Filippe Pereira e Francisco José da Silva, e só contra elles, como auctores do crime de homicidio voluntario, praticado na pessoa de Cypriano Antonio Soares, na noite de 10 de agosto de 1876, na casa n.º 21 da travessa da Oliveira, onde viviam os dois primeiros querelados, crime punido pelo artigo 349.º do codigo penal ; e outrosim contra o terceiro querelado, por estar tambem incursu nas penas dos artigos 389.º e 464.º do citado codigo, sem todavia apontar os factos porque incorreu assim nas ditas penas, como se mostra a fl. 255 e fl. 256 ;

Visto o despacho de pronuncia ex-fl. 262 v., em que o juiz do terceiro districto criminal interino, ou o do primeiro servindo no terceiro, indiciou os querelados, e com rubrica nada intelligivel os obrigou a prisão e livramento sem admissão de fiança, na fórma querelada, e com declaração do terceiro querelado o ser tambem por haver lançado proximo a Mafra, e em logar escuso, o cadaver da victima, com o fim de impedir o procedimento da justiça ;

Visto o despacho fl. 406 v., em que o juiz *proprietario* do terceiro districto criminal obrigou, igualmente, a prisão e livramento sem admissão de fiança, o medico José Caetano Pereira, morador na travessa da Oliveira, como auctor do dito crime de homicidio, praticado na referida noite, e na casa de habitação do proprio indiciado, *comquanto d'elle não se tivesse querelado como pessoa certa, nem houvesse querela contra as pessoas incertas*, que pelo summario se mostrassem culpadas, sem attende-se, como cumpria, ao disposto nos artigos 871.º e 987.º da novissima reforma judiciaria, ainda vigente, e no artigo 11.º da lei de 18 de julho de 1855, que corrigindo o citado artigo 987.º exigiu *prova bastante* em logar de *sufficientes indicios* para a indicição;

Visto o accordão da relação de Lisboa a fl. 448 v., que conhecendo dos agravos de injusta pronuncia, em tempo interpostos a fl. 427 v. e fl. 429 v. pelos quatro indiciados, sendo o segundo assistido do curador *ad litem* nomeado a fl. 407, e juramentado a fl. 421 v., e tambem auctorizado, assim como sua mãe, a fl. 425 e 426 pelo quarto indiciado, para constituirem advogado que os defendesse, denegou provimento aos tres primeiros pronunciados, por existirem *sufficientes indicios* para a pronuncia d'elles pelos crimes querelados, e concedeu provimento ao quarto pronunciado por falta dos ditos indicios;

Visto o termo de revista a fl. 450 v., em tempo interposto pelo ministerio publico do dito accordão, na parte em que mandou despronunciar o quarto pronunciado, effectivamente despronunciado e mandado soltar no despacho fl. 449;

Visto o termo de revista fl. 451 v. interposto em tempo pelos tres primeiros pronunciados do mesmo accordão, por não os mandar despronunciar;

Visto serem ambos os recursos apresentados n'este supremo tribunal em tempo, desistindo porém o ministerio publico, na sua allegação final, da revista fl. 450 v., por lhe ser certificado, e poder denunciar judicialmente o facto *notorio do fallecimento do medico José Caetano Pereira*, pouco depois da interposição da dita revista, em cuja situação tem ella de considerar-se prejudicada, e não ha agora que resolver a seu respeito;

Visto tudo o mais dos autos, conhecendo da revista fl. 459, e considerando que n'este volumoso processo, em que tanto se multiplicaram as diligencias policiaes e judiciaes, e muitas daquellas ainda depois de estar affecto o facto ao poder judicial, não existe corpo de delicto *directo*, demonstrativo da causa da morte, que devia verificar-se de *modo irrecusavel*, para que, constando assim a *verdade do crime*, pudesse perseguir-se com segurança qualquer seu auctor ou cumplice, e não algum innocente, pois que no corpo de delicto directo feito a fl. 94, a 13 de agosto de 1876, na comarca de Mafra, sobre o cadaver encontrado na propriedade de José Verissimo, e no proprio sitio em que se achava, com assistencia e exame de um só facultati-

vo do partido municipal do concelho de Mafra, sendo aliás tres os facultativos d'esse partido, e que como taes intervieram no auto de exumação ex-fl. 330, verificou e declarou esse facultativo que, *attendendo ao estado do facto do cadaver* (ao qual se tinham previamente tirado as roupas e objectos que se lhe encontraram), *que não mostrava a mais pequena solução ou rotura, pela qual se conhecesse ter sido assassinado, ha todas as probabilidades de o haverem estrangulado, e lançarem-no do muro abaixo para a fazenda do já mencionado José Verissimo, pelos vestigios de sangue que existem no muro e na direcção em que foi encontrado o mesmo cadaver*;

Considerando que não se verificou *legalmente e de modo irrecusavel*, principalmente em epocha de mania do suicidio, a causa da morte, nem pelo dito exame, nem pelo auto de exumação ex-fl. 330, requerido com muitas circumstancias pelo ministerio publico a fl. 308, e feito com assistencia dos mencionados tres facultativos do partido municipal de Mafra, entre os quaes o perito do corpo de delicto ex-fl. 94, nem pelo auto de analyse chimica ex-fl. 402, de que não resultou vestigio algum de propinação de veneno, nem pelos corpos de delicto indirectos fl. 106, fl. 139, fl. 184 e fl. 203, e mais diligencias constantes do processo (achando-se alli e aqui falta de assignatura do juiz, ou *rabisca d'este unintelligivel e reprovavel em direito*), porque se contradizem por diversos modos sobre a origem ou causa da morte, não havendo assim *certeza juridica sobre a violencia d'esta*, e até mesmo sobre o *logar d'ella*, como era preciso para estabelecer-se a *competencia do juizo* do respectivo processo;

Considerando que a base de todo o processo criminal é o corpo de delicto, e que a falta d'este annulla todo o processo, e *não pôde supprir-se pela confissão do réo*, como é expresso na citada reforma judiciaria, artigos 900.º e 901.º e na lei de 18 de julho de 1876, artigo 13.º, n.º 2.º;

Considerando que o corpo de delicto directo deve fazer-se por inspecção ocular, quando possível, nos crimes que deixam vestigios permanentes, sob pena de nullidade, citado artigo 900.º da reforma judiciaria, e citada lei de 18 de julho, e com dois peritos, citada reforma art. 903.º;

Considerando que para constituir-se corpo de delicto não basta formar autos ou proceder a exames, a que se dé tal qualificação, como por muitos modos se praticou n'este processo, mas é essencialmente necessario que nos factos adduzidos se verifiquem todos e cada um dos elementos de criminalidade que a lei contemplou, como é expresso no artigo 18.º do codigo penal, por ser principio de rigorosa justiça criminal adoptado em todas as nações cultas, e fundamento dos artigos 901.º, 903.º e 906.º da citada reforma judiciaria, com que concordam os artigos 1.º, 5.º e 15.º do codigo penal;

Considerando que, quanto maior for o crime de que se tratar, verificados que sejam os elementos essencialmente constitu-

tivos d'elle, entre os quaes a certeza da sua causa, maior deve ser o escrúpulo judicial na observancia das formulas estabelecidas em direito criminal, assim para a investigação e conhecimento verdadeiro da causa do crime, como para descobrimento dos seus auctores ou cúmplices, e consequentemente que no estado do presente processo, em que não consta a verdade do facto ou a causa da morte de modo irrecusavel, como foi ultimamente reconhecido pelo ministerio publico, não foi, nem podia, nem pôde revalidar-se o mesmo processo, por não se verificar a hypothese do n.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1877, nem tão pouco a do § unico do artigo 908.º da reforma judicial, sem applicação a corpo de delicto por inspecção ocular necessario na hypothese do processo, embora possível com um só perito no caso do § 2.º do artigo 903.º da citada reforma;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça incumbia a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 6.º, o encargo de conhecer das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta, sendo nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial, ou de formula para elle estabelecida por lei com pena de nullidade, e no artigo 2.º lhe encarrega o julgamento definitivo sobre termos e formalidades do processo;

Considerando finalmente que a decisão do recurso pendente tem de regular-se sómente pela lei escripta e applicavel ao estado do processo, e não segundo a denominada opinião publica ou jornalística, excitada pelo apparecimento de um cadaver em logar ermo, e publicada como mysteriosa em alguns periodicos noticiosos, e por forma de ingerencia menos cabida e muito inconveniente, e até de influencia cusada e incompetente em actos de pura e impassivel administração de justiça, que compete ao poder judicial;

Portanto, e em cumprimento das leis citadas, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, declaram nullo todo o processo, e sem effeito legal o accordão recorrido e o despacho de pronuncia que o precedeu, e ordenam que baixem estes autos ao juizo de direito do terceiro districto de Lisboa, para todos os effeitos competentes e legais.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco. — Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 39 de 1877).

Causa criminal: — havendo n'ella dois depoimentos d'uma mesma testemunha, contradictorios um com o outro, deve o juiz da causa confrontar-lh'os para saber quando ella jurou a verdade, e confrontar tambem com ella as outras testemunhas.

Banqueiro: — o que tendo recebido em deposito dinheiro e titulos de divida publica, nacionaes ou estrangeiros, e fallindo depois, não restitue o deposito, não pôde ser processado criminalmente sem a prévia sentença do tribunal de commercio a qualificar a quebra como fraudulenta ou eniposa.

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal), recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, recorrido Joaquim de Sousa Torres, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos haver o recorrido Joaquim de Sousa Torres querelado do recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, a fl. 21, no juizo de direito do 1.º districto criminal da comarca do Porto, pelos fundamentos allegados em sua petição a fl. 3; a saber: que sendo este negociante e banqueiro n'aquella cidade, o recorrido pozera em seu poder uma somma de valores em titulos de divida publica de Hespanha e dinheiro portuguez, e havendo-lhe pedido a restituição d'este deposito, o querelado não lh'o entregára, illudindo-o com promessas de grandes lueros se continuasse a deixal-o em sua mão, e por isso incorrera no crime previsto nos artigos 453.º, 421.º e 451.º do código penal, juntando alguns documentos em prova d'este deposito;

Mostra-se que sobre estes documentos se procedêra a exame a corpo de delicto directo por peritos, para se verificar a sua identidade; e quanto aos elementos que tinham de prever-se, como constitutivos do crime pelo qual pretendia querelar, se procedêra ao indirecto constante do auto a fl. 12, aonde tendo depositado tres testemunhas, unicas que o recorrido havia nomeado, todas tres, alem da verdade do deposito que elle havia feito em poder do recorrente, juraram que elle lh'o havia pedido dois dias depois do mesmo recorrente ter suspendido os seus pagamentos; notando-se no depoimento da primeira a circumstancia de, na occasião em que acabava de lhe ser lido para assignal-o, o rectificára, declarando que não tinha sido dois dias antes, como se havia escripto, mas depois que o recorrente suspendêra os seus pagamentos, que o recorrido lhe havia pedido a restituição do seu deposito;

Mostra-se que, indo n'este estado o processo concluso ao juiz, perante quem esta querela se requerera, elle a mandára tomar, e fóra tomada a fl. 21, dando ahi o recorrido para testemunhas do summario unicamente as mesmas que tinha nomeado na petição de fl. 3, e já haviam deposto no corpo de delicto a fl. 12, querelando em seguida tambem o ministerio publico contra o recorrente;

Mostra-se que sendo inquiridas effectivamente no summario estas testemunhas do corpo de delicto indirecto, a primeira que n'este depozerá, e declarára por meio de uma rectificação solemne, que não tinha sido dois dias antes, mas depois que o recorrente suspendéra os seus pagamentos, que o recorrido lhe fóra pedir o seu deposito, logo em seguida no summario jurára que tinha sido *antes*, sem occorrer nem á testemunha a contradicção em que ficava com o seu depoimento anterior, nem ao juiz a necessidade que a lei lhe oppunha de confrontar-lhe os dois depoimentos completamente discordes, devendo vêr que tinha sido com o primeiro e os demais, duas apenas, que dera por constituído o referido corpo de delicto, e que assim lhe ficára logo com o vicio d'esta singular contradicção;

Mostra-se que, inquiridas estas tres testemunhas, se mandára o processo com vista ao querelante particular e ao ministerio publico; que aquelle nomeára mais seis testemunhas; a saber: tres moradoras na cidade do Porto, como as que mais razão se presumiria que podiam ter para saberem do caso, e as outras tres de comarca diversa, as quaes tambem o ministerio publico nomeára pela sua parte; que aquellas nada disseram sobre a petição da querela e corpo de delicto, e as outras se limitaram a depor ácerca da verdade do facto do deposito do recorrido em poder do recorrente, accrescentando que algumas vezes lh'o havia pedido;

Mostra-se, finalmente, que indo n'estes termos o processo concluso ao juiz da querela, elle por despacho a fl. 63 v. pronunciára o recorrente pelo facto de não ter restituído ao recorrido os valores que este tinha depositado em seu poder, com fundamento no artigo 453.º do código penal combinado com o artigo 121.º, e no § unico artigo 1.º da lei de 1 de julho de 1847, excluindo portanto as outras indicações da querela.

E considerando que, em relação mesmo ao processo que se admittira contra o recorrente, lhe tinha n'elle o recorrido reconhecido a qualidade de negociante e banqueiro, e que portanto apparecendo uma das testemunhas do summario em contradicção formal, com o que havia deposto no corpo de delicto, ácerca da circumstancia que o juiz da primeira instancia estabelecerá *por essencial*, para conhecimento do caso, querendo verificar se tinha sido *antes* ou *depois* do recorrente ter suspendido os seus pagamentos que o recorrido lhe pedira o seu deposito, ao mesmo juiz cumpria confrontar-lhe os dois depoimentos pela necessidade em que a contradicção entre elles o constituía de

saber quando era que esta testemunha jurára a verdade, confrontando tambem com ella as outras duas que tambem tinham jurado no mesmo corpo de delicto, na conformidade da disposição do artigo 970.º da reforma judicial;

Considerando que a falta d'aquella confrontação influiu na validade do processo, vista a disposição do artigo 841.º n.º 4.º e 901.º da citada reforma, e artigo 3.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855; muito mais vendo-se que, alem do corpo de delicto, sobretudo o summario ficava reduzido aos depoimentos apenas de duas testemunhas por effeito da contradicção de uma d'ellas, entre o que depozerá n'um, e tinha deposto no outro, circumstancia que annullava quanto esta havia jurado, e pelo menos enfraquecia o juramento das outras, visto as tres restantes residentes tambem, como as anteriores, na cidade do Porto, nada terem deposto ácerca do que se lhes perguntára, pelo conteúdo na petição da querela e corpo de delicto, que se declara que lhes foram lidos, e limitaram-se as outras tres á historia de deposito do que se tratava;

Considerando, em vista do que em todo o caso consta dos autos, que tratando-se de um negociante e banqueiro, como o recorrido reconhece que o recorrente era, suspendendo este os seus pagamentos, fóra depois d'essa suspensão que elle lhe pedira os valores que tinha posto em sua guarda e deposito, e que portanto a esse tempo já o mesmo recorrente se achava em estado de quebra, na conformidade do que se dispõe no artigo 1.º 123.º do código do commercio;

Considerando que, declarado o recorrente em estado de quebra desde a simples suspensão de seus pagamentos, e fóra dois dias depois d'ella que o recorrido lhe foi pedir o seu deposito, como se evidencia dos autos, lhe era por isso applicavel a disposição do artigo 307.º do código do commercio, conforme a qual elle podia usar do deposito do querelante, visto que não era de *qualidade especifica de moeda*, caso unicamente ali exceptuado;

Considerando que estando assim declarada a fallencia do recorrente, tinha o recorrido o seu deposito garantido na massa fallida, conforme se dispõe no artigo 1.º 219.º n.º 4.º do citado código, termos em que cada vez mais se manifesta ter sido illegal o procedimento criminal que se intentou e proseguiu contra elle;

Considerando que, posto todo isto, a culpabilidade em que o recorrente pudesse ter incorrido em sua quebra era da exclusiva competencia do tribunal do commercio averiguar e declarar, conforme as disposições do titulo 11.º do código;

Considerando que, n'esta conformidade, tambem era, sómente, depois de se ter recebido no juizo criminal, e ali *ex-officio* remetida a sentença, pela qual o recorrente se houvesse declarado em quebra culposa ou fraudulenta, que podia instaurar-se procedimento contra elle, servindo de corpo de delicto

unicamente aquella sentença, como é expresso no artigo 1.º 151.º do mesmo código;

Considerando que, nos termos da legislação que fica expandida, todo este processo é nullo, pela falta absoluta do corpo de delicto que a lei exigia, e nullo por isso se tornou também o despacho de pronuncia á fl. 63 v.;

Considerando que o supremo tribunal de justiça conhece de nullidade de processo, ainda que não tenha sido apontada nos autos, e julga definitivamente sobre os seus termos e formalidades, conforme as disposições dos artigos 1.º, 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que, por effeito da nullidade do processo e do despacho de pronuncia de fl. 43 v., é nullo o accordão de fl. 79 v., por ser proferido sobre despacho nullo: por todos os fundamentos expressados annullam todo este processo, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 9 de março de 1877. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto de vencido do conselheiro Visconde de Alves de Sa, quanto á decis o e quanto aos fundamentos, Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 70 de 1877).

Descaminho de autos: — tendo lugar em poder do advogado, não dá lugar a procedimento criminal, mas tão somente á multa e suspensão d'elle, e á reforma do processo.

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente Philippe de Sousa Belfort, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos e appensos abertos a final, que pendendo na relação do Porto, pelo cartorio do escrivão Albuquerque, uns autos civis entre *partes*, como appellante Philippe de Sousa Belfort, e como appellado José Rodrigues, na situação de revista por aquella interposta, foram por despacho do juiz relator continuados com vista ao appellante, na *qualidade de advogado proprio*, em 18 de dezembro de 1875, para annular o seu recurso, assignando recibo no respectivo protocollo; e porque não apresentou os autos dentro do prazo legal, se extrahiu a requerimento do appellado mandado de cobrança, em 11 de janeiro de 1876, contra o appellante, que intimado a 7 de fevereiro com a pena de multa nem por isso entregou os autos, allegando que se tinham extraviado por troca, se não furto, da mala de

viagem em que os trazia do Porto para Lisboa, em que residia, por occasião do transitio no caminho de ferro do norte, juntando attestado do chefe do serviço de movimento da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, e offerecendo-se a jurar o descaminho dos autos para a sua reforma;

Mostra-se, que o appellante depois requerer, não a imposição de multa e de suspensão, mas a continuação de vista ao ministerio publico, visto dar-se o caso previsto no artigo 424.º n.º 4 do código penal, e que se tomassem as providencias necessarias em hypothese de tão serias consequencias, declinando de si toda e qualquer outra promoção;

Mostra-se, que extrahida a requerimento do ministerio publico na relação, certidão das peças do processo sobre os mencionados termos e o mais relativo, sem todavia constar que os autos voltassem á conclusão, como se tinha ordenado no accordão que mandou passar a dita certidão, com ella o ministerio publico no 3.º districto criminal do Porto requerer termo de declaração do procurador do appellado, corpo de delicto indirecto, com testemunhas por este apontadas, corpo de delicto directo ou exame de reconhecimento das letras do recibo dos autos existentes no protocollo do escrivão Albuquerque, e por fim querela contra o appellante e advogado Belfort, pelo crime punivel pelo § unico do artigo 8.º da lei de 1 de junho de 1867 e em alternativa pelo § 4.º do artigo 424.º do código penal; e seguidos os termos da querela e do summario, foi na sua conformidade pronunciado o querelado a prisão e livramento sem admissão de fiança, de que aggravou para a relação, a qual lhe negou provimento em accordão e que interpoz e apresentou em tempo a revista, de que agora se conhece;

O que posto e considerando que aos advogados, em causa propria ou alheia, não podem impôr-se nos casos, em que a novissima reforma judicial estabelece suspensão ou multa, outras penas, porque assim o determina a lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 19.º ainda vigente;

Considerando, que na especie dos autos, depois de não cumprida a intimação do appellante para a entrega dos autos, cabia ao appellado somente a promoção e verificação da multa e de suspensão, nos termos regulados nos artigos 34.º e 35.º e §§ da lei de 16 de junho de 1855, em que foi revogado e substituido o artigo 20.º com seus §§ da citada lei de 19 de dezembro de 1813 e quando ainda assim não se apresentassem os autos, jurado o extraviio ou perda d'elles, devia proceder-se á sua reforma, entre as proprias *partes*, com intervenção do ministerio publico, nos termos dos artigos 253.º e seguintes e 755.º e seguintes da nova reforma judicial;

Considerando, que a forma do processo e a competencia do meio é de direito publico, que não pôde alterar-se ou substituir-se a aprazimento das partes ou dos juizes, e consequentemente que o meio criminal intentado pelo ministerio publico, com of-

fensa das leis citadas e dos princípios adoptados nos artigos 5.º e 18.º do código penal, foi inoportuno e incompetente, e por tanto insanavelmente nullo, ficando assim prejudicada a decisão sobre qual o juizo competente para a querrela, quando competisse;

E julgando *definitivamente* sobre termos e formalidades do processo, em execução do disposto nos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declararam nullo o accordão recorrido e o anterior despacho de pronuncia, por julgarem como julgam nullo todo o processado depois da intimação feita em 7 de fevereiro de 1876, pelos fundamentos já expostos, e mandam baixar os autos ao juizo de direito de primeira instancia para todos os efeitos legaes.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 75 de 1877).

Prescrição em causa criminal: — não a interrompe o facto de se requererem e passarem mandados de captura contra o réu pronunciado.

Ausente: — como tal deve ser accusado o réu, logo que tenham passado seis mezes depois da pronuncia sem ter podido ser preso.

Nos autos crimes da relação do Porto (Bragança) recorrente Antonio dos Innocentes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vê-se d'este processo, haver o réu Antonio dos Innocentes sido pronunciado, pelo crime de que se querelára contra elle a fl. 15, e constante do auto de exame fl. 7, aos 17 de junho de 1859, como se mostra do despacho a fl. 25 v., e que a accusação se instaurára contra elle somente, em 9 de outubro de 1874, segundo consta do termo de entrega do libello a fl. 42 v. tendo portanto decorrido quinze annos, desde que o mesmo réu fôra pronunciado:

Mostra-se, é verdade, de fl. 27 em diante que, depois da pronuncia do réu, se passaram diferentes mandados de captura contra elle, e que o respectivo delegado do procurador regio os requerera, desde 5 de abril de 1869: mas, alem de taes mandados não serem *actos judiciaes* para effeito da não applicação da disposição do artigo 123.º § 1.º do código penal, cumpria no estado do processo ao juizo, aonde o réu tinha sido pronuncia-

do, passados seis mezes depois da pronuncia sem elle ter podido ser preso, nem constar de logar certo aonde estivesse, mandal-o citar por editos, e instaurar-se-lhe a accusação, como ausente, conforme o que se dispõe no artigo 2.º do decreto com força de lei de 17 de fevereiro de 1847;

Considerando, pois, que, no espaço decorrido desde a pronuncia do réu até se apresentar em juizo a accusação contra elle, houvera ainda o de cinco annos sobre o tempo, que no citado artigo 123.º § 1.º do código penal se estabelece, para constituir a prescrição que se contar desde a pronuncia, a qual os mandados de prisão, entranhados nos autos, não interromperam, como já fica observado;

Considerando que, ao facto da prescrição da accusação contra o réu accresce a violação da lei, conforme a qual deve- ra antes d'ella ter-se procedido, logo que tivessem passado seis mezes depois da pronuncia, visto não ter o pronunciado podido ser preso dentro d'esse tempo, e que, por mais esse fundamento da nullidade da accusação por effeito da prescrição, resulta da sentença que condemnou o réu, e de todo o processo subsequente;

Atendendo, a que a prescrição nos processos crimes pôde ser allegada em todo o estado da causa, e até julgada officiosamente pelos juizes, ainda que não seja allegada pelas partes, como esta ainda foi perante o supremo tribunal pelo defensor do réu, na conformidade do que se dispõe no artigo 1.º 207.º da reforma judicial;

E vista a disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, em virtude da qual o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos do processo:

Por todos os fundamentos expressados annullam o processo desde o libello a fl. 40, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 26 de janeiro de 1877. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto do conselheiro conde de Fornos. — Presente, Vasconcellos.

Absolvição: — não pôde a relação decretal-na causa criminal em que o jury deu o crime por provado, a relação confirmou no ponto principal a sentença condemnatoria, e o supremo tribunal de justiça, annullando o accordão d'ella por não impor a pena em alternativa, mandou para esse fim que os autos baixassem aquelle tribunal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, Cabo Verde, recorrente o ministerio publico, recorrido Marcellino Tavares, de alcunha Nhum Prima, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas, etc.

Mostram os autos, que tendo o réu sido accusado pelo ministerio publico, no julgado da ilha do Fogo, comarca de Sotavento de Cabo Verde, pelo crime de ferimentos voluntarios, praticados em Manoel dos Ramos, em um dos dias do mez de dezembro de 1866, foi o crime julgado ahi provado no juizo de direito de 1.ª instancia e elle condemnado na pena de quinze annos de degredo para uma das possessões occidentaes da Africa;

Mostram igualmente, que tendo esta sentença sido appellada pelo ministerio publico, foi confirmada por accordão da relação de Lisboa a fl. 97, apenas com a simples alteração do logar do degredo, mandando-se cumprir nas possessões orientaes da Africa, em logar das occidentaes;

Mostram ainda, que tendo o réu interposto d'este accordão o recurso de revista, lhe foi ella concedida por accordão d'este supremo tribunal a fl. 112, pelo unico fundamento de errada applicação da lei, pois, que devendo ser condemnado o réu nos termos da lei de 1 de julho de 1867, applicando-lhe as penas n'ella estabelecidas, em alternativa as estabelecidas no codigo penal, como determina o artigo 64.º da referida lei, sómente lhe foram applicadas no referido accordão, as estabelecidas no codigo penal, artigo 361.º;

Mostram mais os autos, que baixando elles, por virtude d'este accordão, a mesma relação, para ahi se dar cumprimento à lei, por diferentes juizes, ahi se proferiu o accordão de fl. 120, no qual, em logar de se dar cumprimento à lei de 1 de julho de 1867, cuja falta tinha dado occasião a conceder-se a revista e a julgar-se nullo o accordão anterior, se julgou não provada a accusação, absolvendo-se o réu, e mandando por-se em liberdade;

Attendendo porém a que, no estado dos autos, julgado já o crime provado na 1.ª instancia, e na mesma relação de Lisboa e tendo este supremo tribunal annullado o accordão recorrido, sómente por ter havido n'elle errada applicação de lei, não se tendo dado cumprimento às disposições da lei de 1 de julho de 1867, como fica exposto, ja não cabia nas attribuições da relação, julgar não provada a accusação e absolver o réu, mandando-o pôr em liberdade, mas unicamente fazer-lhe applicação das penas estabelecidas na lei de 1 de julho de 1867, e em alternativa das estabelecidas no codigo penal;

Portanto, para que assim se faça, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e em harmonia com as disposições do seu artigo 3.º § 2.º, mandam que os autos baixem à mesma relação de Lisboa, para que ahi, por juizes diferentes dos que o foram no accordão recorrido, se dê cumprimento à lei, applicando-se ao réu as penas estabelecidas na lei de 1 de julho de 1867 e em alternativa as estabelecidas no codigo penal.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1877. — Menezes, vencido. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Oliveira, vencido — Rebello Cabral — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 77 de 1877).

Crime de hulra: — para se proceder por este crime é preciso que o corpo de delicto mostre a existencia dos requisitos essencialmente constitutivos d'elle.

Nos autos crimes da relação dos Açores (S. Jorge), recorrente Martha Augusta da Silveira Borges, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que é nullo todo o procedimento criminal que se não funda em corpo de delicto demonstrativo do facto criminoso, definido e punido por lei anterior, artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e artigos 1.º e 5.º do codigo penal;

Attendendo a que pelo corpo de delicto, e exames a qua se procedeu constantes de fl. 23, fl. 36, fl. 43, fl. 51 v., e fl. 55, se não mostra a existencia do facto incriminado com todas as suas circumstancias substanciaes, e seus elementos constitutivos, pelos quaes se accusou e indietou a recorrente;

Attendendo a que na hypothese do presente processo não ha corpo de delicto assim constituido, pois que nos sobreditos corpo de delicto e exames, em logar de se dar a certeza do crime de hulra, revestido das circumstancias exigidas pelo artigo 450.º n.º 1.º do codigo penal, pelo contrario se mostra pelo depoimento do thesoureiro da igreja, a fl. 25 v., e fl. 26, que os brincoes de ouro pertencentes a imagem, sempre estiveram, e estavam por elle guardados; devendo por consequencia concluir-se que, em vista da lei, nem ha criminalidade, nem podia instaurar-se o processo de que se trata;

Portanto, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o despacho de pronuncia fl. 86, assim como o accordão fl. 123, que o sustenuto na parte sómente relativa a recorrente, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 23 de janeiro de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 79 de 1877).

**Prescripção em causa criminal: — não a interrompem as cotas marginaes que os es-
crivães ou outros funcionarios judiciaes
escrevem nos autos para sua lembrança,
mas sim os actos para a accusação do réu
como ausente, no caso de não se ter podido
realisar a sua prisão nos seis mezes depois
da pronuncia.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (6.^a vara), recorrente Filipe Theodoro Pinto Furtado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

O recorrente Filipe Theodoro Pinto Furtado em querela publica contra elle dada foi pronunciado, a fl. 53 v. a prisão e livramento sem fiança, com fundamento no artigo 343.^o do codi-
go penal, por despacho de 18 de novembro de 1858 ; e em frente d'este despacho acha-se, a fl. 56 uma cota do escripto do processo, datada de 22 do mesmo mez e anno, declarando entregar ao dr. delegado os mandados respectivos de prisão, seguindo-se a esta cota dois recibos de dois diversos delegados, como depois se acham a fl. 58 outras identicas cotas e outros identicos recibos.

Da certidão, fl. 59, consta que, por effeito de um d'esses mandados, fora o recorrente preso em 15 de março de 1877, e n'esse mesmo dia se lhe fizeram, a fl. 60, as primeiras perguntas, intimando-se-lhe em seguida o despacho de pronuncia, despacho de que requereu interpor, e interpoz a fl. 65, agravo de petição para a relação.

Na petição de agravo, ex-fl. 67, expoz os motivos por que lhe parecia indevidamente admittida a querela, vistos os artigos 882.^o e 1:208.^o da novissima reforma judiciaria; e finalmente que *jure sive injuria* admittida a querela e a pronuncia, o processo de accusação estava extinto pelo artigo 123.^o § 2.^o do codi-
go penal.

No accordão, fl. 92, v. negou-se provimento, e é d'elle que em tempo foi interposto e seguido este recurso.

E considerando que o citado artigo 123.^o do codi-
go penal diz textualmente no § 2.^o :

« Todo o processo criminal a que se não der seguimento fica extinto passados dez annos, depois do dia em que teve lugar o ultimo acto. »

Considerando que a lei do processo criminal então, como agora, vigente, declara explicitamente no artigo 1:211.^o da novissima reforma judiciaria, que nos casos em que não tiver lugar a ratificação, e durante a suspensão d'ella, que ora dura, começará a correr da data da pronuncia o prazo para a prescri-

ção, se não tiver sido interrompido por algum acto de accusação ;

Considerando que os actos do processo criminal accusatorio, depois da pronuncia, não dependem do arbitrio dos empregados judiciaes, quaesquer que elles sejam, mas da lei que os determina, e que nenhuma ha que dê esse caracter ás cotas marginaes que elles escrevem nos autos para sua lembrança, e nada mais ;

Considerando que designadamente, para o caso de se não poder realisar a prisão dos réus nos seis mezes depois da pronuncia, existe o decreto de 18 de fevereiro de 1847, que é lei vigente, declarando no artigo 2.^o e seus §§ quaes são os primeiros actos do processo a seguir, e que são aquelles que podem interromper a prescripção do processo criminal, e não as cotas marginaes dos escriptos, ou de outros funcionarios judiciaes, que não são meio de illudir as leis reguladoras da importantissima materia das prescripções no processo criminal, e de inutilisar as suas disposições ;

Considerando que desde a data da pronuncia do recorrente, 18 de novembro de 1858, e desde a da entrega dos mandados para a prisão d'elle em 22 do mesmo mez e anno até á realisação da sua prisão, em 15 de março de 1877, decorreram não só dez annos, mas quasi o dobro do prazo legal para a extincção do processo pela prescripção, sem que em todo esse largo espaço de tempo se fizesse uso dos meios determinados na lei ;

Considerando que, em circumstancias taes, corre aos tribunaes judiciaes a obrigação de applicar officiosamente a prescripção, conforme determina a lei do processo no artigo 1:207.^o da novissima reforma judiciaria :

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em execução do artigo 2.^o da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram extinto pela prescripção o procedimento criminal constante d'estes autos contra o recorrente, que deve ser posto em liberdade, se por al não estiver preso, baixando por isso o processo á primeira instancia, e annullado o accordão recorrido, fl. 92 v.

Lisboa, 18 de maio de 1877. — Oliveira. — Conde de Formozos — Aguiar. — Tem voto dos srs. conselheiros Rebello Cabral e Menezes — Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 120 de 1877).

Tribunal de commercio: — tomando conhecimento de arbitramento, por appellação, julga em conferencia do juiz com os jurados, sem a estes se proporem quesitos.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Faro, recorrente D. Maria Feliciano Medeiros, auctorizada por seu marido João de Sousa Medeiros, segundo recorrente Primo da Costa Guimarães, como tutor da menor Maria, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos, pela sentença de fl. 5, que a sociedade mercantil celebrada pela escriptura fl. 44 v., foi dissolvida, mandando-se proceder à sua liquidação por arbitros commerciaes, nos termos do artigo 719.º do código commercial ;

Mostra-se mais que apresentado o inventario e balanço da sociedade, pelo socio liquidante João de Sousa Medeiros, se fez o compromisso da nomeação e designação dos arbitros por acto judicial, com as clausulas que constava do termo fl. 229 v., seguindo-se depois a contrariedade dos executados a fl. 244 ;

Mostra-se ainda que o arbitramento foi motivado pelos arbitros segundo o artigo 737.º do mesmo código, e homologado pela sentença, fl. 346 v., da qual, appellando os executados, só um seguiu o recurso, desistindo o outro da appellação ;

Mostra-se mais que o tribunal commercial de Faro, tomando conhecimento da appellação, annullou o processo desde o seu principio, salvo os documentos, pelos fundamentos que constam da sentença fl. 374 ;

Mostra-se finalmente que appellando o liquidante para a relação de Lisboa, pelo accordão de fl. 405 v., se revogou a referida sentença, annullando-se o processo desde fl. 374, com o fundamento de que o juiz presidente do tribunal do commercio de Faro não propoz aos jurados as theses sobre o facto discutido, que o jury deve precisamente votar e decidir, segundo o artigo 1:103.º do código commercial, retirando-se depois dos debates o juiz com o jury para a sala das conferencias, e tomando parte nas deliberações da exclusiva competencia dos jurados.

Considerando que o tribunal de commercio de primeira instancia de Faro conheceu por appellação do arbitramento, a fl. 340, sobre materias e questões relativas a socios entre si, nos termos dos artigos 750.º e 1:110.º do código commercial ;

Considerando que o referido tribunal, julgando a appellação na especie dos autos, deve apropriar a si a legislação que regula neste caso o tribunal do commercio de segunda instancia, nos expressos termos do artigo 1:111.º do mesmo código ;

Considerando que o accordão recorrido, annullando o processo desde fl. 374, pelos fundamentos já mencionados, fez applicação manifestamente errada, à especie dos autos do artigo

1:103.º do mesmo código, porque o tribunal commercial de Faro não julgou em primeira instancia sobre o arbitramento, mas como tribunal de appellação, nos termos do artigo 1:025.º do código commercial ;

Considerando que, nos termos expostos, não se propõem theses ao jury como nas causas ordinarias que se julgam em primeira instancia, e o juiz e jurados devem decidir em conferencia, como esta determinado pelo artigo 1:025.º na parte applicavel para o processo nas relações ;

Considerando que o código commercial não foi alterado n'esta parte pelo decreto de 23 de junho de 1870 ;

Considerando finalmente que nenhuma das outras nullidades apontadas nas minutas das partes é procedente, em vista da expressa disposição do artigo 1:072.º do código commercial, que as não menciona :

Portanto concedem a revista pela violação das leis citadas e applicação manifestamente errada do artigo 1:103.º do código commercial à especie dos autos ; annullam o accordão recorrido fl. 405 v. ; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem ao tribunal commercial de Faro, para serem novamente julgados como for de direito, observadas as formalidades legais, dando-se assim exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de janeiro 1877. — Campos Henriques — Conde do Fornos — Visconde de Seabra. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 127 de 1877).

Soltura do réu: — suspende-se a interposição do recurso de revista, tendo-se protestado por certas e determinadas nullidades antes da decisão do jury.

Nos autos crimes de aggravo de instrumento da camara de Mirandella, aggravante o ministerio publico, aggravado Manoel José Caseiro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que foi aggravado o ministerio publico aggravante pelo juiz de direito da comarca de Mirandella no despacho a fl. 20 v., de que se agrava, porquanto tendo o ministerio publico protestado na audiencia geral ex-fl. 9 v., antes da declaração do jury, por uma nullidade certa e determinada, que especificadamente apontou, e tendo requerido, immediatamente à publicação da sentença que decretou a soltura do accusado, o recurso de revista, nos termos do artigo 1:163.º da novissima reforma judicialia,

como tudo consta da acta ex-fl. 20, é evidente que o juiz recorrido não podia negar a interposição do recurso, nem mandar, como arbitrariamente mandou, pôr o réu em liberdade, contra a expressa e formal disposição do artigo citado 1:163.º da reforma e do artigo 9.º § unico da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843:

Dão, portanto, em vista dos autos e dos fundamentos expostos, provimento ao agravo, e mandam que o juiz recorrido, reformado o despacho de que o ministerio publico aggravou, e de que se trata n'este instrumento, e recolhido o réu á cadeia, faça escrever e expedir em devida fórma o recurso de revista, dando assim exacto cumprimento á lei, em harmonia com a jurisprudencia fixada por differentes accordãos d'este supremo tribunal de justiça, que n'estes casos julga definitivamente, por ser sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 23 de maio de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Juiz deprecado: — é incompetente para resolver definitivamente sobre incidente dependente de outra jurisdicção.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (tribunal do commercio), recorrente Jonas Póenquinos, recorrido Arão Ben David, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos que tendo o recorrido requerido no juizo civil da 2.ª vara d'esta capital, que se mandasse passar carta precatoria de embargo ou arresto, dirigida a todas as justicas em geral e particularmente da Villa Nova de Portimão, sobre as fazendas que se achavam em poder do recorrente, e que pertenciam ao fundo commercial da sociedade convencionada entre os mesmos recorrido e recorrente, aquelle como socio de capital e este de industria, fazendas que eram a unica garantia a que poderia soccorrer-se nas más circumstancias em que o recorrente se achava, o dito juiz de 1.ª instancia, em vista do depoimento das testemunhas, docmentos e termos de responsabilidade, assignado pelo requerente, mandou expedir a requereida precatoria, assignando o praso de trinta dias para a interposição da acção respectiva;

Mostra-se mais, que tendo sido proposta e seguida até final no juizo commercial d'esta capital a presente acção de contas e liquidação, nos termos ordinarios, o juiz, proveyendo sobre a pro-

posta excepção de incompetencia de meio, annullou o processado por incompetente, e absolveu o réu da instancia, remetendo as partes para o juizo arbitral, como o unico competente;

Mostra-se mais, que tendo esta sentença passado em julgado requereu o recorrente no juizo da 2.ª vara civil, por onde se havia expedido o incidente do embargo ou arresto, que se passasse deprecada para o juizo commercial, reclamando a devolução dos autos do dito embargo que andavam oppostos á causa annullada, a fim de se ordenar o relaxamento do embargo;

Mostra-se mais, que apresentada esta deprecada no juizo commercial se mandou cumprir, mas que este despacho fôra revogado por outro subseqente a requerimento da parte contraria, fundando-se no risco a que ficava exposta desapparecendo esta garantia a que se havia recorrido, e que já fizera citar o recorrente para nova acção;

Mostra-se mais, que tendo o recorrente aggravado para a relação do districto, não obtivera provimento;

Considerando, porém, que seja qual for a opinião que se possa formar sobre a justiça da pretensão do recorrente ou sobre a concludencia das razões do recorrido, tratando-se (na hypothese) unicamente do cumprimento de uma deprecada, e para instrução de uma decisão que ainda se não preferira, é de toda a evidencia juridica a incompetencia do juiz deprecado, para resolver definitivamente sobre incidente dependente de outra jurisdicção:

Portanto, resolvendo definitivamente como em materia de competencia e termos de processo, segundo pertence a este supremo tribunal, annullam o processado desde fl. 240, e mandam que estes autos baixem ao juizo de 1.ª instancia, de que procedem, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de janeiro de 1877. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 143 de 1877).

Citação: — deve fazer-se a do donador para a causa em que se pede o cancellamento do registro por transmissão, por virtude da doação, com o fundamento de, ao tempo d'esta, elle não se achar na effectiva posse dos bens doados, como falsamente se allegára na escriptura de doação.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrentes Adriano Martins Leite de Barros e sua mulher, recorridos D. Maria Emilia Correia Leite de Sousa e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos, em que são recorrentes Adriano Martins Leite de Barros e sua mulher, e recorridos D. Maria Emilia Leite de Sousa, auctorizada por seu marido, terem aquelles intentado no libello, fl. 29, uma acção, pedindo o cancelamento do registo do dominio de certos bens, que especificam, sitos na freguezia de S. Gens, comarca de Fafe, registo feito com fundamento na escriptura fl. 38 de 19 de outubro de 1872, na qual a doadora, mãe e sogra dos recorridos, D. Catharina de Moraes Leite, dizendo-se senhora e possuidora dos ditos bens, lhe fez irrevogavel doação d'elles sem condição alguma suspensiva;

São dois os fundamentos do libello, tendente a pedir a cancellação do registo por transmissão, feito no mesmo dia 19 de outubro de 1872:

1.º Affirmar-se que a doadora se achava na posse effectiva dos bens que doou, quando n'essa posse estavam os recorrentes por sentença judicial de 31 de agosto de 1872, obtida contra a propria doadora, e passada em julgado, segundo consta da certidão ex-fl. 45:

2.º Haver falsidade na mesma escriptura de doação, emquanto n'ella se affirma que a doadora estava na posse effectiva dos bens que doava, e que tinha o dominio d'elles, quando na posse effectiva se achavam os recorrentes, e quando quaesquer direitos, que a doadora possa ter ao dominio, se achavam prescriptos.

Vê-se, pois, que a acção intentada unicamente contra os recorridos era commum a elles e á doadora, sua mãe e sogra, porque o cancelamento do registo dependia da annullação da escriptura de doação, acceita pelos recorridos, sua filha e genro, em que aquella fazia as affirmações indicadas, por estes acceitas, em que poderia haver falsidades.

E porquanto os autos negativamente mostram que a doadora nem foi citada, nem teve audiencia nenhuma n'esta causa, como era necessario para n'ella se poder julgar com audiencia das partes que n'ella tenham interesse, ou fosse a prescripção ou a falsidade da escriptura commum á doadora e aos doados, sua filha e genro.

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declararam definitivamente nullo todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os efeitos legais.

Lisboa, 12 de janeiro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 144 de 1877).

Juros: — não se devem dos capitães de que algum se tornou devedor por virtude de sentença de partilha, quando não tiverem sido estipulados.

Nos autos civeis da relação do Porto (2.ª vara), recorrentes Maria dos Santos Moreira e seu marido, recorridos Anna Pereira da Rocha e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

São n'estes autos recorrentes Maria dos Santos Moreira e seu marido, e recorridos Anna Pereira da Rocha, marido e outro, e trazem appensos os autos de execução hypothecaria promovida pelos recorridos, nos quaes a fl. 154 vem a conta liquidando a importancia total da dita execução em 731\$415 reis, incluindo-se n'ella os juros do capital constante do titulo registado, sentença de partilha ex-fl. 4, que era a quantia de reis 284\$499, desde a data da sentença de 21 de novembro de 1834, que nem condemnou nem fallou em juros, e que sendo levada ao registo ex-fl. 16 em 23 de junho de 1868, assim mesmo foi registada sem allusão a juros alguns;

A esta conta offereram os recorrentes n'estes autos os artigos ou embargos, ex-fl. 2, fundando-se na prescripção e em não haver quanto a juros convenção, condemnação alguma ou registo, d'onde resultava verdadeiro excesso de execução na contagem d'elles;

Na sentença da 1.ª instancia, fl. 35, foram os ditos artigos julgados procedentes e provados pelo unico fundamento de não haver no titulo registado condemnação em juros nem estipulação que os tornasse exigiveis e registaveis, e auctorisasse a execução por elles. Em grau de appellação foi esta sentença revogada mandando-se subsistir a contagem de juros desde 21 de novembro de 1834, no accordão fl. 59, sustentado sobre embargos no de fl. 90, do qual opportunamente se interpoz e seguiu este recurso de revista;

E considerando que o processo excepcional de execução hypothecaria tem por base credito hypothecarios constantes de titulos effectivamente registados (artigo 206.º do regulamento de 28 de abril de 1870);

Considerando que o titulo registado nem condemnou em juros nem n'elles fallou, e que o respectivo registo fez outro tanto como lhe cumpria;

Considerando que o artigo 900.º do codigo civil e seu § unico apenas concede os efeitos da hypotheca, para serem appropriados os bens a ella sujeitos pelo processo excepcional estabelecido aos juros de credito que os vença relativos ao anno anterior e ao corrente, ou a juros de outros annos, quando se

parada e devidamente registados, e que os autos negativamente provam que de juro se não fez registo algum;

Portanto, pela contravenção das leis citadas, e em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 12 de janeiro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 147 de 1877).

Advogado: — o que elle escreve na causa, sem reclamação do constituinte, reputa-se escripto com informação d'este.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente D. Amelia Augusta Miquelina da Silva, recorrido João Antonio da Silva Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que os juizes do accordão recorrido fl. 127, insistindo sem justo e legal fundamento na revogação da sentença da primeira instancia fl. 286, appellada a fl. 2.ª, julgando precisamente nos mesmos termos, em que o haviam feito os outros juizes do primeiro accordão fl. 331, annullado pelo accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 363 v., violaram directamente a legislação expressa do reino abi apontada e declarada;

Considerando que o escripto pelo advogado em artigos não precisa de subscripção da parte, porque se reputa escripto com informação d'esta, o que o advogado articula, e ella não reclama devidamente;

Considerando que este é o direito expresso e antiquissimo do reino, consignado nas ordenações liv. 1, tit. 48, § 15, liv. 3, tit. 50, § 1, e no artigo 465.º da novissima reforma judicial;

Considerando que os autos mostram que o recorrido não fez reclamação alguma sobre as graves injurias articuladas contra a recorrente na contrariedade de fl. 13, e na treplica a fl. 47, como podia ter feito e manifestado até no inquerito da recorrente a que assistiu, segundo se vê de fl. 73 a fl. 79, e se pondera no accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 363 v.;

Considerando que a doutrina expendida pelo juiz, primeiro relator, a fl. 326, que foi seguida sem impugnação pelos reais juizes, que intervieram no julgamento da causa, de que nos articulados se escreveram allusões injuriosas á recorrente, mas que por não haver nos autos uma declaração expressa de que foram

escriptas por informação do recorrido, ou do menos com seu conhecimento e approvação, o não podem prejudicar, não é admissivel, por ser offensiva dos principios do direito e da disposição da lei;

Considerando que ainda, quando esta doutrina podesse ser admitida, estava completamente refutada pelo requerimento, que se acha no appenso 2.º a fl. 2, assignado pelo proprio recorrido, aonde se encontram injurias, talvez ainda mais graves do que as articuladas pelo advogado na contrariedade e na treplica;

Considerando que a qualificação legal de um facto é ponto de direito, que não pôde por isso dizer-se da exclusiva competencia das relações, mas que está sujeito ao exame, apreciação e decisão do supremo tribunal de justiça;

Considerando que esta causa de separação, por se achar já pendente no dia, em que o código civil começou de ter execução, tem sido e deve continuar a ser processada segundo a legislação anterior, em conformidade do artigo transitório do decreto regulamentar de 12 de março de 1868;

Portanto concedem a revista pela offensa da legislação apontada; annullam o accordão recorrido; e sustentando a decisão do que foi proferido por este tribunal a fl. 363 v., mandam que o feito seja remettdo á relação do Porto, para ahi se dar exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de abril de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

Contrato bilateral: — deixando algum dos contraentes de o cumprir pela sua parte, pôde o outro igualmente ter-se por desobrigado.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca da Louzã), recorrentes José Ribeiro e mulher, recorridos o dr. José Daniel de Carvalho Montenegro e mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que relatados e disentidos os fundamentos, por que na minuta de fl. 1.ª v. se pediu a concessão da revista, nos termos do artigo 1.º 170.º do código do processo civil, applicaveis ao presente recurso pelo artigo 8.º das disposições transitorias do mesmo código; e

Considerando que o primeiro fundamento abi deduzido, e em resumo exposto na conclusão da minuta a fl. 192 v., consis-

te na offensa por falta de devida applicação á especie do feito dos artigos 702.º e 709.º, combinados com os artigos 1:586.º a 1:388.º do código civil e com o documento a fl. 16 ;

Considerando que este fundamento, a que na contraminuta de fl. 198 se não encontra resposta alguma, é procedente e legal, porque o artigo 702.º permite revogar ou alterar os contratos, por mutuo consentimento das partes, o que já era doutrina da ordenação livro 4.º, título 8.º, § 8.º; e o artigo 709.º do mesmo modo permite que, se o contrato for bilateral, deixando um dos contraentes de cumprir por sua parte, *possa o outro ter-se igualmente por desobrigado* ;

Considerando que é constante dos autos, e o documento fl. 16 o mostra, que a compradora tornou a receber dos recorrentes a quantia que tinha pago por conto do preço da propriedade, e de comum accordo se declarou remido o prédio, e de nenhum effeito a venda a *retro*, que d'elle se havia feito, estipulada antes da publicação do código civil, e a abrigo das suas disposições nos artigos 1:386.º a 1:388.º ;

Considerando que n'estes termos fica sendo evidente que o direito, que devia ser applicado á especie dos autos, era o consignado nos referidos artigos, invocados no mencionado fundamento do recurso, na forma exposta na minuta a fl. 189 v., e em harmonia com o pedido na acção deduzida pelo libello fl. 10:

Concedem, portanto, a revista pelas razões indicadas, annullam o accordão recorrido fl. 176 v.; e, na conformidade dos artigos 1:161.º e 1:171.º do código do processo civil, mandam que a causa seja remetida á relação do Porto, d'onde veio, para ser novamente julgada por juizes diversos dos que intervieram no accordão annullado fl. 176 v.

Lisboa, 5 de junho do 1877. — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra, vencido — Aguiar — Campos Henriques, vencido. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 449 de 1877).

Crime de burla: — não se dá sem que no facto se verifiquem os elementos constitutivos d'este crime.

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 1.ª vara) — recorrente Thomás José Correia de Sa, recorridos Adolpho Alves Pinto Villar e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos que tendo o recorrido querelado por

abuso de confiança, punido pelo artigo 453.º do código penal, contra o recorrente, porquanto havendo arrendado ao mesmo recorrido umas casas por espaço de dois annos, recebendo logo a importância de 232,000 reis, preço da renda, apresentando-se para entrar na casa no prazo estipulado a achára arrendada a outrem por igual quantia, e já occupada ;

Mostra-se mais que, cobelhudo o summario, foi o querelado indiciado pelo juiz de 1.ª instancia como incurso na sanção do artigo 450.º n.º 1.º e 4.º do código penal ;

Mostra-se mais que, tendo recorrido o indiciado para a relação do districto, não obteve provimento ;

Considerando, porém, que não se verificam no facto incriminado os elementos constitutivos do crime, a que se refere o citado artigo 450.º n.º 1.º e 4.º, por isso que não houve da parte do querelado simulação de dominio, nem alienação de cousa:

Annullam por isso todo o processado, e, julgando definitivamente, mandam que estes autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1877. — Visconde de Seabra, vencido — Visconde de Alves de Sa — Aguiar — Campos Henriques. — Tem voto do ex.ºº conselheiro Lopes Branco, Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Crime de delicto: — para servir de base á processo criminal, e para se fazer a revista todos os elementos constitutivos do facto incriminado.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrentes Bento José de Freitas Araujo e outros, recorridos o ministerio publico, João Antonio dos Santos e Augusto Victor dos Santos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, vistos e examinados estes autos, mostra-se que no corpo de delicto transcripto a fl. 20 se não provam todas as circumstancias necessarias para se conhecerem com certeza os elementos constitutivos do facto incriminado, conforme o que dispõem o artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e a lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º; e por consequencia que não ha fundamento para susentar um processo criminal :

Portanto concedem a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado,

não só n'este instrumento, mas também no processo original d'onde foi extrahido; e mandam que os autos baixem ao juizo de direito do primeiro districto criminal de Lisboa para os effectos legaes.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Recursos: — no caso de duvida devem facilitar-se.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes Antonio Joaquim Rodrigues, sua mulher e outros, aggravados Rosa Vieira de Castro e seu marido, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. Que aggravados foram os aggravantes no accordão fl. ... que recorrem, porque não constando o valor certo e determinado da causa; e devendo, no caso de duvida, facilitarem-se os recursos; dão provimento ao agravo, e mandam que reformado o accordão se tome o recurso de revista e se expeça na conformidade da lei.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 151 de 1877).

Empregados publicos: — para se dar o crime de levarem as partes emolumentos não autorisados pela lei ou mais do que os devidos, e preciso que no auto de corpo de delicto se especifiquem e consignem as circumstancias de que se reveste o facto accusado.

Nos autos crimes da relação de Loanda (1.ª vara), recorrente José de Fontes Pereira, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que para deverem ser applicaveis aos empregados publicos as disposições consignadas no artigo 316.º do

codigo penal, e considerados como envolvidos nas suas prescripções penaes por haverem abusado n'aquella qualidade, o de levarem as partes emolumentos ou salarios não autorisados pela lei, ou quando fixados por esta para alguns dos actos de suas funcções, lhes levam mais do que está estatuido na mesma; mister é que no auto de exame e corpo de delicto directo, ou indirecto a que tenha de se proceder, se especifique e consignem n'elle com summo escrupulo as circumstancias de que se reveste o facto accusado, para assim se poder conscienciosamente avaliar o grau de responsabilidade em que incorre o empregado arguido;

Attendendo porém a que na querrela dada, por este motivo, pelo ministerio publico contra o recorrente como escrivão da administração do concelho de Loanda, e em que é indiciado pelo juiz de direito no despacho de pronuncia a fl. 79, e este confirmado por maioria de votos na relação do districto no accordão de fl. 92 recorrido; se não verificam, como cumpria, no auto de exame e corpo de delicto de fl. 24 a fl. ... os elementos constitutivos do crime, nem o summario corrobora de alguma forma aquella falta; porquanto

Attendendo a que as diligencias relativas a medição de terrenos vendidos, arrendados ou aforados pelo estado, e o que é concernente a sua posse, é tudo ordenado e administrativamente feito, e as despesas a que taes diligencias dão causa têm de ser satisfeitas pelas partes interessadas, como bem o especifica e declara o officio do governador geral a fl. 73. O facto de haver o recorrente previamente recebido, como em deposito, a quantia de 300000 reis fracos para ter logar a diligencia requerida pelos dois interessados a fl. 2, não é bastante para o arvorar no crime de concussão, e tanto mais que d'essa quantia depositada, passou elle na propria secretaria, na presença dos empregados, o recibo de fl. 4, cuja publicidade e garantia assim cada com tal documento, exclue a idéa de se querer indevidamente apropriar do que lhe não era devido;

Attendendo finalmente a que lhe não pôde ser imputada qualquer demora, que porventura se dê em effectuar semelhantes diligencias, por isso que depende do alvedrio e vontade da autoridade superior administrativa, a quem compete fixar a occasião mais opportuna, em harmonia com as outras funcções de seu cargo, reconhecendo-se não menos do depoimento das testemunhas mais qualificadas e insuspeitas que depõem no summario, o bom procedimento do recorrente e exacto cumprimento das obrigações inherentes às de escrivão que exercia: pelo exposto

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'este processo desde o seu principio, e mandam que baixe a 1.ª instancia paraahi se seguirem os devidos effectos legaes.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1877. — Aguilar — Conde de For-

nos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 155 de 1877).

Execução hypothecaria: — os embargos a ella deduzidos deviam juntar-se aos autos da mesma, quando recebidos com suspensão.

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrentes José Baptista Sampaio Guimarães e D. Anna Emilia do Canto Sampaio, recorrido Manoel Pereira da Silva Guimarães, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostram estes autos em que é recorrente José Baptista de Sampaio Guimarães, assistido por sua irmã D. Anna Emilia do Canto Sampaio, e recorrido Manoel Pereira da Silva Guimarães, que o recorrente se oppoz a uma execução hypothecaria promovida pelo recorrido com os embargos fl. 3, recebidos a fl. 6, com suspensão da execução e contestados a fl. 12, sem nunca se empregar o preceito do artigo 12.º § unico do regulamento de 28 de abril de 1870 :

Mostram mais que a fl. 18 se proferiu sentença final, julgando incompetentes e improcedentes os ditos embargos com referencia a diversos logares dos autos da execução que andavam appensos e nos quaes nunca se incorporaram os embargos como manda o citado regulamento :

Os recorrentes appellarão da dita sentença, sendo-lhes recebida a appellação a fl. 22 no effeito devolutivo sómente :

Desta alteração dos termos legais do processo resultou subir este truncado a relação, levando unicamente o processo dos embargos e da sentença que a final os julgou improcedentes e não a integra do processo que nas appellações recebida no effeito devolutivo sempre deveriam subir à relação pelo preceito do artigo 681.º § 17.º da novissima reforma judiciaria, applicavel pelo artigo 230.º do citado regulamento.

A relação não mandou supprir o erro com que o processo subira da 1.ª instancia e lhe fôra apresentado; e todavia confirmou a sentença appellada sem ter presentes as peças do processo a que ella se referia.

Do accordão fl. 43 v. assim proferido em tempo, se interpoz e seguiu este recurso de revista.

E considerando, que sendo de ordem publica as leis reguladoras do processo judicial, não podem ser alteradas nem pela

vontade das partes, nem pelo arbitrio dos juizes e mais empregados judiciaes ;

Considerando que o citado regulamento de 28 de abril de 1870 no artigo 12.º § unico manda juntar aos autos de execução hypothecaria os embargos recebidos com suspensão, como o foram os de fl. 3 que correm nos proprios autos ;

Considerando que da sentença final que os julga depois improcedentes, dá o mesmo regulamento no artigo 14.º o recurso de appellação que será recebido no effeito devolutivo, deixando no artigo 230.º sujeito ás disposições da lei geral o expediente da appellação interposta ;

Considerando que a lei geral, novissima reforma judiciaria, artigo 681.º § 17.º manda sempre subir ao tribunal superior os proprios autos ficando traslado na instancia inferior para a execução ;

Considerando que todos estes termos legais do processo se preteriram e não foram emendados ou mandados supprir pela relação, d'onde resultou confirmar-se a sentença da 1.ª instancia, na ausencia dos autos em que não era possível apreciarem-se os fundamentos d'ella com referencia aos autos a que se remetia :

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde fl. 18 inclusivamente e mandam que baixem ao juizo de 1.ª instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 12 de janeiro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 158 de 1877).

Attentado ao pudor: — tratando-se do commettido com violencia, deve a respeito d'esta propor-se questio ao jury.

Nos autos crimes da relação do Porto, 2.º districto criminal, 2.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido José de Almeida, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que sendo nullidade insanavel nos processos criminaes a deficiencia dos quesitos, como é expresso no artigo 13.º n.º 11.º da lei de 18 de julho de 1855; e mostrando-se dos autos que, tratando-se do crime de attentado ao pudor, commettido com violencia contra uma pessoa maior de doze annos, não se fizera ao jury questio algum sobre a circumstancia da violencia, seta a qual o facto accusado perdia o caracter de attentado, punido

pelo artigo 391.º do código penal, e só poderia ser considerado como *ultraje ao pudor*, se reunisse os elementos especificados no artigo 390.º; fica sendo evidente que o processo está nullo desde o auto da audiência a fl. 42, em que similhante falta se commetten :

Concedem, portanto, a revista; annullam o processado e julgado desde fl. 38 inclusivamente; e mandam que o feito baixe ao juizo da 1.ª instancia para se proceder a novos debates e decisão da causa, na conformidade das leis.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1877. — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Tem voto do snr. Conde de Fornos de Algodres, Visconde de Alves de Sa. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Mutuo: — de quantia excedente a 400\$000 reis é nullo não sendo estipulado por escriptura publica, sem que seja licito, para evitar a nullidade, reduzir o pedido a essa quantia.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrentes Henrique Cândido Furtado Monteiro e sua mulher, recorrido Manoel da Silva Ramos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o mutuo de quantia excedente a reis 400\$000 só pôde ser *provado por escriptura publica*, artigo 1:534.º do código civil, e que a falta d'esta invalida o contrato, tornando-o irremediavelmente nullo, por não se ter observado uma das formalidades externas, prescriptas para prova d'elle, como é expresso no artigo 686.º do mesmo código, que diz assim :

A validade dos contratos não depende de formalidade alguma externa, salvo d'aquellas que são prescriptas na lei para prova d'elles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciaes.

Considerando que o mutuo, de que se trata, constante a fl. 5, sendo de 500\$000 reis, com o juro de 10 por cento ao anno, não foi contratado, nem abonado por escriptura publica, e que por isso à vista dos artigos mencionados do código é *nullo e sem validade em juizo*;

Considerando que a nullidade de um contrato pôde ser opposta, como meio de defeza, por via de excepção, a todo o tempo, em que o cumprimento do contrato nullo for pedido, e que, salvo quando a lei expressamente ordenar o contrario, pôde ser

proposta a acção, ou deduzida a excepção de nullidade, tanto pelos devedores principaes e seus representantes, como pelos seus fiadores, código civil artigos 693.º e 694.º;

Considerando que não obsta, o que se pondera a fl. 72 na terceira tenção, de ter o devedor principal reconhecido a divida no acto da conciliação fl. . . ., e o recorrente, réu igualmente demandado, confessar ter abonado a mesma divida, porque é direito expresso no artigo 854.º do código, que o fiador pôde oppor ao credor todas as excepções extinctivas da obrigação, que competam ao devedor principal, e lhe não sejam meramente pessoas; e o que já era disposição da lei anterior à do código civil;

Considerando que o facto do recorrido limitar no libello a fl. 3 o seu pedido a 400\$000 reis e juros de 10 por cento, desde 24 de dezembro de 1870 até effectivo pagamento, declarando *que prescinde dos 100\$000 reis a mais, por serem judicialmente inexigíveis, nem altera a natureza do acto juridico, constante a fl. 5, nem a quantia do emprestimo; nem pôde alterar a disposição terminante dos artigos 1:334.º e 686.º do código, revalidando um contrato, ou no todo ou em parte, que a lei declara expressamente nullo, por se verificar um dos casos, em que a falta de formalidades externas lhe denega a validade, a saber, quando não foram observadas as formalidades prescriptas para prova do contrato, ou quando não foram observadas as declaradas substanciaes por disposição especial da lei :*

Considerando que n'esta parte nunca houve nem podia haver questão no fóro antigo, desde que a ordenação liv. 3.º, tit. 59, § 21, copiada à letra da ordenação emmanuelina liv. 3.º, tit. 45, § 22, assim o resolveu explicitamente, para evitar que a lei fosse defrandada, sendo concebida nos seguintes termos a dita ordenação : « E por que para defrandar esta ordenação, muitas vezes sendo os contratos feitos de maior quantia de 60\$000 reis nos bens moveis, as partes demandam somente 60\$000 reis, e d'ahi para baixo, e veio muitas vezes em duvida se se poderia dividir a dita somma, mandamos que mostrando-se que a quantia é de contrato, que, quando foi feito, passava de 60\$000 reis, não sejam ouvidos, posto que queiram pedir 60\$000 reis somente, e d'ahi para baixo, porque pois o contrato, por bem d'esta ordenação, por assim passar da dita quantia, e ser feito sem escriptura publica, se não pôde provar por testemunhas, nem ser ouvido em juizo, *razão é que nenhuma quantidade do dito contrato se possa pedir* » :

Portanto concedem a revista pela violação directa dos artigos 686.º, 1:534.º, 693.º e 694.º do código civil; annullam o accordão na parte somente que condemnou o recorrente ao pagamento da quantia pedida no libello, ficando subsistindo a decisão do mesmo accordão quanto à absolvição da ré, mulher do recorrente, por não haver offensa da lei n'este ponto, mas cumprimento fiel da mesma; e mandam que os autos se remetam à

relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar execução a lei.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1877. — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra, vencido em parte — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 165 de 1877).

Inventario orphanologico: — o juizo competente para o dos bens do fallecido que tinha mais do que um domicilio, e o que preveniu a jurisdicção, dando começo ao inventario primeiro que outro.

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), recorrente D. Maria do Carmo Pacheco Aguilár Rego, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos, que, por fallecimento do dr. Abilio Alvaro de Sousa Rego, foi citada a recorrente, sua viuva, para proceder a inventario orphanologico na 1.ª vara da comarca do Porto, por ser residente na rua da Alegria d'esta cidade ;

Mostra-se mais, pela petição fl. 4, que a citação foi impugnada pela recorrente, com o fundamento de que o domicilio do finado era na comarca de Caminha, aonde ja tinha começado o inventario, tendo prestado juramento como cabeça de casal, e seguindo-se os mais termos do inventario antes da referida citação ;

Mostra-se, finalmente, que sendo ouvido o curador geral dos orphãos, pelo despacho fl. 17, foi indeferida a petição de fl. 4 ; e tendo aggravado a recorrente, não foi provida no accordão fl. 24 v., do qual, em tempo, se interpoz o recurso de revista, que foi apresentado no prazo legal ;

Considerando que, se o finado tiver domicilio, a herança se abre no lugar d'esse domicilio, nos termos do artigo 2.009.º § 1.º do codigo civil ;

Considerando que o accordão recorrido, confirmando o despacho fl. 17, julgou que o inventariado tinha dois domicilios aonde vivia alternadamente ;

Considerando que se o finado tiver mais que um domicilio, é competente o juizo que prevenira jurisdicção, nos termos expressos do artigo 184.º da novissima reforma judiciaria ;

Considerando que antes da citação da recorrente para o inventario na 1.ª vara da comarca do Porto, ja o mesmo inven-

tario tinha começado na comarca de Caminha, aonde o fallecido tinha domicilio ;

Considerando, finalmente, que o ministerio publico intenta o recurso na sua promoção de fl. 36, por conveniencia dos menores, attenta a situação dos bens immoveis do casal na comarca de Caminha :

Concedem, portanto, a revista por offensa das leis citadas, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º annullam o processado, e julgado, desde o seu principio, salvos os documentos pela incompetencia do juizo, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 179 de 1877).

Contrato matrimonial: — é nulla a clausula d'elle que offende as leis que regulam a ordem legal da successão dos herdeiros legittimarios.

Nos autos civeis da relação do Porto (Vizen), 1.º recorrentes José Paes Soares de Figueiredo e sua mulher, na qualidade de herdeiros habilitados de seu filho Abilio Augusto de Figueiredo Paes, 2.º recorrentes João Soares da Silveira e outros, recorridos Manoel Fernandes de Sa e mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que José Paes de Figueiredo e Maria José de Magalhães contrahiram matrimonio, precedendo escriptura de esposasas com data de 20 de abril de 1836 a fl. 39;

Mostra-se mais que na referida escriptura estipularam os contrahentes que, na falta de descendencia do matrimonio, os bens com que os conjuges se dotaram revertiriam pelo fallecimento do ultimo para os seus respectivos parentes, e o mesmo teria lugar havendo filhos, e morrendo estes sem descendencia em vida do ultimo conjuge supervivente; e para maior validade (diz a escriptura), desde agora e para então, renunciaram ambos os conjuges a successão de seus filhos na forma sobredita;

Mostra-se ainda que se verificou a hypothese prevista na sobredita escriptura, porque os contrahentes tiveram uma filha que falleceu depois de seu pae, sobrevivendo-lhe sua mãe, que dispoz em testamento de todos os bens do casal a favor dos recorrentes ;

Mostra-se, finalmente, que os recorridos pedem a herança de José Paes de Figueiredo, fundados na clausula da referida escriptura, e na qualidade de parentes em grau mais proximo. A acção foi julgada procedente e provada pelo accordão fl. 254, confirmado sobre embargos pelo de fl. 403, de que vem interposto e apresentado em tempo o recurso de revista;

Considerando que todos os contratos matrimoniaes a respeito dos bens dos conjuges são validos, nos termos da ordenação, livro 4.º, titulo 46.º principio, comtanto que não sejam offensivos das leis imperativas ou prohibitivas, nem dos bons costumes;

Considerando que a clausula da escriptura ante-nupcial, fundamento da acção, offende as leis que regulam a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios, expressamente determinada na ordenação, livro 1.º, titulos 82.º, 91.º principio e 96.º principio;

Considerando que a referida clausula é contraria aos bons costumes, porque sendo a successão legitima reciproca entre ascendentes e descendentes, privava os paes da successão dos filhos, podendo estes succeder na herança dos paes;

Considerando que por maior favor que as leis concedam aos contratos matrimoniaes sobre os bens dos conjuges, não auctorisam as convenções que alterem a ordem legal da successão legitima, por ser objecto de interesse e ordem publica;

Considerando que este era já o direito antigo, hoje bem expresso nos artigos 1.096.º, 1.101.º e 1.969.º do codigo civil;

Por offensa das leis citadas concedem a revista, annullam a decisão de direito dos accordãos recorridos fl. 254 e 403, nos termos do artigo 1.º e § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que se dê o devido cumprimento á lei por differentes juizes. — Campos Henriques — Visconde de Alves da Sa — Visconde de Seabra — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 180 de 1877).

Testemunha em causa criminal: — não pôde ser como tal inquirido quem participou o crime em juizo.

Quesitos em causa criminal: — devem propor-se ao jury sobre a materia da defeza verbal.

Nos autos crimes da relação dos Açores (comarca da Ribeira Grande), recorrente Manoel Correia da Silva, continuado por Manoel Correia Carlota, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Em audiencia geral de julgamento crime a que no juizo de direito da comarca da Ribeira Grande se procedeu contra o recorrente e outros, em consequencia de pelo despacho de fl. 414 ter sido julgada iniqua a decisão do jury de fl. 400, que dera por não provado o crime de que se trata. Deduziram os réus a fl. 448 sua defeza verbal: e bem assim requereram não fosse inquirida como testemunha da accusação Maria Julia Ladeira pela circumstancia de ter sido quem dois annos depois de perpetrado o facto incriminado, e sobre o qual tinha havido processo e condemnação, veio expontaneamente dar sobre o mesmo a denuncia de fl. 104 v. Este requerimento foi desattendido pelo juiz e d'esse indeferimento se interpoz agravo no auto do processo a fl. 459. Proferida sentença contra o recorrente e outro, e absolvidos os réus, subiu o processo á relação do districto, que pelo accordão de fl. 468 desattendeu por maioria o agravo no auto do processo, e em seguida proferiu o accordão de fl. 471 v. de que provém o presente recurso;

Attendendo, porém, a que é expresso no artigo 964.º da reforma judicial que não serão inquiridas por testemunhas as ... nem as que participarem em juizo o crime. Disposição esta assignada já na severa e antiga legislação patria criminal do livro 5.º, o interposto agravo no auto do processo tinha por sem duvida verdadeiro fundamento legal para ser deferido affirmativamente;

Attendendo a que o depoimento d'esta testemunha produzida para depôr, como na realidade depoz no plenario, tanto mais importante se tornava, e poderia influir na consciencia dos jurados, quanto é certo que essa longa e inqualificavel denuncia de fl. 104 v. a fl. 411 é acobertada com o manto da religião aconselhada (diz ella) pelo seu confessor depois de tomada a sagrada communhão;

Attendendo, finalmente, a que havendo o recorrente produzido sua defeza verbal, alias importantissima sobre a qual se não propoz ao jury um unico quesito que sendo dados por este como provados dirimiriam o crime ou attenuariam a criminalidade, contravindo-se assim o artigo 1.149.º da reforma judicial e o n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, pelo exposto:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde a audiencia geral de fl. 432 em diante, e mandam que os mesmos baixem a 1.ª instancia para ahí se seguirem os devidos termos legais.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1877. — Aguilár. — Visconde de Alves da Sa — Visconde de Seabra, vencido — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos, Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto. (D. do G. n.º 188 de 1877).

Execução hypothecaria: — fundando-se os embargos a ella deduzidos em documento official, devem ser julgados procedentes e provados.

Adjudicação: — a sentença d'ella ha de produzir todos os seus effeitos enquanto não for rescindida ou annullada.

Nos autos civeis da relação do Porto (2.ª vara), recorrente José Antonio Teixeira de Carvalho Vaz e Sousa, recorrida a condessa de Lagoaça como administradora de seu filho menor impubere, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que promovendo a condessa de Lagoaça como administradora de seu filho menor uma execução hypothecaria, se oppoz o recorrente com os embargos de pagamento l. 3, nos termos do artigo 211.º n.º 4.º do regulamento do registro predial de 28 de abril de 1870;

Mostra-se mais que pela sentença fl. 33 v., foram julgados improcedentes e não provados os mesmos embargos, e recorrendo-se para a relação do Porto, foi a referida sentença confirmada pelos accordãos fl. 95 v. e fl. 143, de que se interpoz o recurso de revista;

Considerando que os embargos de pagamento se fundam no documento authenticos official de fl. 7, do qual consta que no inventario de menores por fallecimento da mulher do recorrente, tambem executada, foi pelo conselho de familia reconhecido o credito exequendo, e se lhe deu pagamento com os bens de fl. ... e fl. ...;

Considerando que os referidos bens foram á praça, e não achando lançador foram adjudicados ao credor pela sentença fl. 230 na sua estimação, com consentimento do procurador da exequente como consta do termo fl. 22 v.;

Considerando que a sentença da adjudicação ha de produzir todos os seus effeitos enquanto não for rescindida ou annullada; e bem assim attendendo a que a exequente ja pagou a contribuição do registro e os bens se acham inscriptos na matriz predial em seu nome;

Considerando finalmente que os accordãos recorridos não attendendo um documento authenticos official, offenderam os artigos 2:120.º do codigo civil e 211.º n.º 4.º do regulamento de registro predial de 28 de abril de 1877;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam os accordãos recorridos de fl. ... e fl. ..., e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de março de 1877. — Campos Henriques, venci-

do — Visconde de Alves de Sa — R. Cabral — Tem voto do conselheiro Oliveira, e voto vencido do conselheiro visconde de Seabra, Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

Prisão com trabalho: — o cumprimento d'esta pena não se acha regulado pelo decreto de 12 de dezembro de 1872.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José Bernardino, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:—

Que sendo o réu Antonio José Bernardino querelado, pronunciado e accusado pelo crime de roubo superior a 341\$000 reis, com arrombamento interior na casa de Gaspar Antonio Alves Ribeiro, de quem era criado, por offensa dos artigos 437.º e 442.º § 2.º do codigo penal e do artigo 8.º da lei de 1 de jul.º de 1867, foi a final julgado com intervenção do jury a fl. 92 e condemnado na sentença fl. 97 v., na pena de prisão maior celular por tres annos e na alternativa, enquanto não estiver estabelecido o systema de prisões cellulares, na pena de prisão maior, com trabalho por espaço de cinco annos, sendo porém elevadas estas penas, em recurso de appellação interposta pelo ministerio publico no accordão fl. 116, a primeira a cinco annos e a segunda a nove, de cuja decisão o ministerio publico interpoz recurso de revista a fl. 125 v.;

E considerando que o artigo 437.º do codigo penal invoca, pune o crime de roubo com a pena de prisão maior temporaria com trabalho, a que, segundo o systema da reforma penal estabelecida na lei de 1 de julho de 1867, artigo 8.º e 64.º, corresponde a pena de dois a oito annos de prisão maior celular;

Considerando que « enquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituida pelo segredo aggravado », segundo a prescrição e nos termos do artigo 99.º do codigo penal;

Considerando que, comquanto no capitulo 3.º, titulo 2.º do decreto de 12 de dezembro de 1872, que contém o regulamento provisorio das cadeias, se regulasse o trabalho voluntario dos presos dentro das cadeias com interesse para elles, não se dispoz o modo do trabalho forçado, nem se declarou que nas cadeias civis de Lisboa e Porto existem já os estabelecimentos precisos para o trabalho obrigatorio dos presos condemnados, e tanto que no artigo 27.º se deixou isso dependente de instrucções que ainda não se publicaram;

Considerando assim, que a pena de prisão com trabalho

imposta em alternativa tanto na primeira como na segunda instancia, como extra legal, não pôde subsistir, visto o disposto no artigo 99.º, ainda vigente do código penal, e o mais que fica ponderado;

Concedem a revista por applicação manifestamente errada da lei, e julgando portanto nullo o accordão recorrido, mandam devoiver os autos á relação do Porto, para que por novos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 2 de março de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Visconde de Alves de Sa, Rebello Cabral. — Presente. Vasconcellos.

Subtracção: — pela commetida pelo descendente em prejuizo do ascendente ou por affim no mesmo grau, não tem lugar acção criminal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 3.º districto criminal, 1.º recorrentes José Guedes Pereira de Castro e D. Soledade de Jesus Nogueira; 2.º recorrente o ministerio publico; 3.º recorrente José Lino Alves Chaves, na qualidade de tutor e administrador da pessoa e bens do interdito conselheiro Felix Pereira de Magalhães; se proferiu o accordão seguinte:.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrente José Guedes Pereira de Castro foi pronunciado pelos crimes de carcere privado, roubo e porte de armas prohibidas; e a recorrente Soledade de Jesus Nogueira como cúmplice no crime de carcere privado, e tambem pelo crime de furto de diferentes cousas pertencentes ao interdito o conselheiro Felix Pereira de Magalhães;

Mostra-se mais que do despacho, que pronunciou os mesmos recorrentes, aggravaram por petição para a relação de Lisboa, que no accordão fl. 577 v. os proveu em quanto ao crime de carcere privado, negando-lhes provimento quanto aos outros crimes;

Mostra-se finalmente que do referido accordão se interporam os recursos de revista a fl. 581, fl. 584 e fl. 585 pelos mesmos recorrentes, pelo ministerio publico e pelo querelante particular;

Considerando que o crime de roubo, por que foi pronunciado o primeiro recorrente, está comprehendido na disposição do artigo 438.º do código penal, e é punido como furto aggravado, applicando-se as regras geraes;

Considerando, que nos termos do artigo 431.º n.º 2.º do referido código, a acção criminal por furto não tem lugar pelas

subtrações commetidas pelo descendente em prejuizo do ascendente, ou por affim no mesmo grau, caso em que está o primeiro recorrente, por ter casado com uma filha do interdito conselheiro;

Considerando quanto ao crime de furto de Soledade de Jesus Nogueira, que esta recorrente não subtrahiu fraudulenta-mente as cousas que se dizem furtadas ao mesmo interdito, por que recebendo-as da mão do primeiro recorrente não obrou com intenção criminosa;

Considerando finalmente quanto ao crime de porte de armas prohibidas do primeiro recorrente, que não tinha logar a querrela nos termos do artigo 253.º § 1.º do código penal;

Por estes fundamentos e violação das leis citadas concedem a revista, annullam o accordão recorrido, sómente na parte em que não deu provimento aos dois primeiros recorrentes, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Quanto aos recursos de revista fl. 584 e fl. 585 do ministerio publico, e querelante particular com relação ao crime de carcere privado, negam a revista por falta de fundamento legal.

Lisboa, 24 de abril de 1877. — Campos Henriques, vencido em tudo, menos na parte em que se negou a revista ao ministerio publico e querelante particular — Visconde de Alves de Sá, vencido em tudo, menos na parte em que se negou a revista ao ministerio publico e querelante particular — Aguiar, votou pela nullidade de todo o processo — Conde de Fornos — Aguiar. — Fui presente, Vasconcellos.

Crime de ferimentos: — a sua classificação deve fazer-se por o corpo de delicto, independentemente do exame de sanidade, quando por aquelle se poderem verificar todos os elementos essencialmente constitutivos do crime.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 3.º districto criminal, recorrente Jayme Candido Ferreira Piombino, auctorizado por sua mãe, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto que, do auto de exame o corpo de delicto fl. 20, feito em 18 de maio de 1876, na pessoa de João André, que não quiz ser parte em juizo, se mostra pela declaração jurada dos dois peritos assistentes e examinadores dos pequenos ferimentos contusos ahi relatados, como acontecidos no dia 15 do dito mez, que

uns ja estavam quasi completamente curados e todos elles deviam estar curados em oito dias sem defeito, não sobrevindo alguma complicação;

Visto que no dito auto o ferido declarou, em harmonia com o mais processado sobre o corpo de delicto, que os ferimentos foram feitos por occasião da repentina rixa que houve entre elle criado e Anna Barbara, criada, em casa de D. Henriqueta Julia Ferreira Piombino, viuva, apenas que o recorrente seu filho, acudindo com a propria mãe á dita rixa, lhe deu um sôco, pelo que elle criado se lançou ao amo, lutando ambos até chegarem á rua, no beco dos Apostolos e abi cahiram, não podendo dizer ao certo, se os ferimentos da cabeça foram feitos com um pau que o amo trazia, se resultado da queda;

Visto que, do exame de sanidade fl. 26, requerido a fl. 22 pelo ministerio publico em 26 de maio, mas feito tão sómente em 3 de julho do dito anno, e até assignado pelo ferido, que não tinha assignado o auto fl. 20, por dizer que não sabia escrever, se mostra inteira cura dos ferimentos, sem defeito e com aptidão para o trabalho, e se declara que a cura não podia durar mais tempo do que o marcado no auto do corpo de delicto, a não ser o accidente da erysipela, que no hospital de S. José lhe sobreveio em 23 de maio, como o proprio facultativo director da cura, rectificou a fl. 61 v. com referencia á sua declaração jurada no auto ex-fl. 31, não assignado nem rubricado devidamente pelo juiz, quando o ferido estava quas. inteiramente curado, molestia nova assim classificada a fl. 62 v. como distincta das feridas contusas, e não resultado necessario d'estas, mas sim da influencia morbida e quasi epidemica existente então na cidade de Lisboa, e muito mais no hospital de S. José, onde ha dez mezes não havia quasi ulcera ou ferida que não se complicasse de erysipela, não podendo assim a apparição d'esta aggravar a criminalidade segundo os principios mais luminosos de direito criminal;

E considerando que o exame de corpo de delicto directo ou por inspecção ocular fl. 20 não carecia de ser completado por exame de sanidade, estabelecido no artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855 para antes do julgamento plenario ou a final, ou por outro qualquer para classificar-se a offensa e o crime, como lhe competesse, nos termos dos artigos 359.º, 360.º e 361.º do código penal e pelo que se fez, resultou dar-se a querela sómente em 28 de julho a fl. 35, muito alem dos oito dias marcados no artigo 9.º da citada lei de 1855, assim contra o amo, como contra o criado e pessoas incertas pelos factos constantes dos exames a fl. 10 e 20, sendo porém pronunciado apenas o amo;

Considerando que segundo o artigo 18.º do código penal a qualificação de qualquer facto como criminoso depende sempre da verificação de todos os elementos essencialmente constitutivos d'elle que a lei penal expressamente declara, e por conse-

guinte que, segundo o exame a o corpo de delicto por inspecção ocular fl. 20, sem necessidade do exame de sanidade competente no plenario, a querela e a pronancia contra o recorrente devia dirigir-se em harmonia com o artigo 360.º e não com o artigo 361.º do código penal, applicando-se assim o disposto no artigo 4.º e não no artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Considerando que comquanto no accordão fl. 68 v. se mandasse conhecer da petição de fiança implorada a fl. 39, todavia no de fl. 74 v. se confirmou a denegação da mesma fiança, confirmando-se assim o despacho fl. 69 pelo que se interpoz o recurso de revista por Jayme Candido Ferreira Piombino, autorisado como menor, por sua mãe viuva, D. Henriqueta Julia Ferreira Piombino, e assistido ultimamente pelo curador *ad litem* nomeado a fl. 81 v. e juramentado a fl. 83;

Considerando, finalmente, que comquanto perante a relação se considerasse restricto o agravo ao ponto d'elle e ao estado da pronancia, é todavia certo que, pela amplitude do recurso da revista existente compete e incumbe ao supremo tribunal de justiça não deixar proseguir o processo com nullidade insanavel ou com errada classificação do crime e sem admissão de fiança quando esta é competente;

Concedem a revista por applicação manifestamente errada da legislação apontada e julgando nullo o accordão recorrido, mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para que na dita conformidade e por diversos juizes, se cumpra a lei.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto dos conselheiros Conde de Fornos, e Oliveira — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 190 de 1877).

Exame de corpo de delicto: — não é preciso fazer-se, quando o facto arguido não deixa vestígios.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca do Mogadouro), recorrente o ministerio publico, recorrida Elvira de Jesus « a raposa », se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos estes autos, mostra-se que tendo sido a recorrida Elvira de Jesus querelada e accusada e condemnada no juizo de 1.ª instancia, por crime de tentativa de roubo com escalamento, apellou para a relação do respectivo districto, que por seu accordão de fl. ... annullou todo o processado por não se haver

procedido a exame e corpo de delicto directo, mas sómente ao indirecto ;

Attendendo porém que não tendo o facto arguido deixado vestígios alguns, que podessem servir de base a esse exame, não passando de um facto transeunte, mal poderia por isso ter annullado o processo, vista a disposição do artigo 900.º da reforma judiciaria ;

E attendendo por outro lado á manifesta contradicção que se nota entre o 1.º e 2.º quesito, propostos á deliberação do jury e sua resposta, visto que no 1.º quesito se affirma a intenção criminosa que no 2.º se nega, declarando-se não provada a premeditação ;

Annullam portanto todo o processado e julgado desde o auto do julgamento de fl. . . . , e julgando definitivamente mandam que estes autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 13 de março de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Aves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Tem voto do exc.º conselheiro conde de Fornos, Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Carcere privado: — para se dar este crime, é mister que o reteleudo esteja guardado em maneira tal que se lhe tolha toda a liberdade.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, á 2.ª vara, recorrente D. Margarida Candida Pereira de Magalhães, recorridos José Lino Alves Chaves, na qualidade de tutor do interdito conselheiro Felix Pereira de Magalhães, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que para se verificar o crime de carcere privado (prisão) previsto e punido pelos artigos 330.º e seguintes do codigo penal, mister é que o reteleudo esteja guardado em maneira tal, que se lhe tolha toda a sua liberdade, e assim esteja sequestrado por mais ou menos tempo ao pleno gozo e uso de seus direitos ;

Attendendo porém a que o auto de exame e corpo de delicto indirecto de fl. . . . a fl. . . . , e pelo qual é querelada, sumariada e pronunciada sem admissão de fiança a recorrente, filha do conselheiro Felix Pereira de Magalhães, actualmente interdito por demencia, se não verificam os elementos indispensaveis e constitutivos do crime de carcere privado, que lhe é imputado, nem as testemunhas inquiridas no summario o demonstrem, porque se não deve segundo os principios de direito

criminal considerar bastante para o constituir o depoimento de testemunhas, que apenas declaram não terem sido admittidas á presença do conselheiro, quando pretenderam vê-lo e fallar-lhe, não obstante serem suas conhecidas e amigas, pois um semelhante facto como verdadeiro que seja, mas assim descarnado, não verifica a existencia de carcere privado, e tanto mais (cumpre notar) como ellas dizem, tinham mezes antes sido despedidas da casa do conselheiro, e dispensadas dos serviços de que até então eram encarregadas ;

Nem tão pouco corrobora a existencia de semelhante crime o depoimento de uma testemunha (aliás qualificada) que quanto narre igual acontecimento com ella succedido, declara todavia que, depois de se haver dado esta circumstancia, recebera uma carta do conselheiro convidando-a para o ir vêr, o que com effeito fizera, e por essa occasião se lhe queixára do facto praticado, o que o conselheiro severamente censurára, o que hem revela, se porventura estivesse em carcere privado, nem escreveria, nem teria quem lhe levasse a carta, e sobretudo aproveitaria a oportunidade de pedir ao intimo e particular amigo, o seu auxilio, e bons officios para lhe reclamar a sua liberdade ;

Attendendo a que as outras testemunhas sobre este ponto inquiridas se referem tão sómente a uma voz vaga e de ouvida, que nada prova, e até mesmo quando uma d'estas testemunhas se refere a um titular das particulares relações do conselheiro, e a quem da mesma maneira tinha sido embaraçado o approximar-se-lhe, e ter com elle contacto, sendo essa testemunha inquirida, e depondo a este respeito, explicitamente declara *nunca encontrou difficuldade em o vêr, nem embaraço para lhe fallar* ;

Attendendo finalmente a que ao supremo tribunal de justiça compete pleno direito de conhecer das nulidades do processo, quer sejam ou não apontadas, e resolver como for de direito :

Pelo exposto concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos crimes, desde o seu principio, pelo que respeita ao facto incriminado de carcere privado de que apenas agora se trata, por não haver corpo de delicto que o verifique, e mandam que estes autos baixem á 1.ª instancia, para ahí n'esta parte se seguirem os devidos termos legaes.

Lisboa, 20 de março de 1877. — Aguilár — Visconde de Aves de Sá — Campos Henriques — Tem voto dos conselheiros, visconde de Seabra e Dias de Oliveira — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Fallido: — só depois da quebra ter sido julgada culposa ou fraudulenta, pôde ser querelado pelo descaminho de valores a elle entregues.

Nos autos crimes da relação do Porto (1.ª vara), recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, recorrido o visconde da Trindade (Antonio), na qualidade de presidente da administração do seminario de meninos desamparados em Campanhã, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos, que tendo o visconde da Trindade, na qualidade de presidente da administração do seminario de meninos desamparados de Campanhã, entregado, em 8 de abril de 1876, ao recorrente José Ignacio Ferreira Roriz, negociante e banqueiro, 8:160\$000 reis em metal, para a compra de reis 16:000\$000, nominaes, em inscripções, e lh'as entregar averbadas ao mencionado seminario, recebendo elle este dinheiro, e dizendo-lhe quando podia mandar buscar as inscripções, não só as mandou elle procurar no dia designado, mas em outros mais, para que elle foi sempre adiando a entrega, sem nunca as entregar, até que finalmente tendo cessado pagamentos em 6 de maio foi em 11 d'este mez declarado fallido, fixando-se a abertura da quebra em 1 do referido mez de abril ;

Mostram igualmente os autos, que, tendo o recorrido, em consequencia d'este procedimento, ficado privado da referida quantia dos 8:160\$000 reis, que o recorrente desencaminhou e dissipou, em prejuizo do mencionado seminario, deu n'estas circumstancias querela contra o recorrente por abuso de confiança, e tambem a deo igualmente o ministerio publico ;

Mostram ainda os autos, que tendo sido mandadas tomar as duas querelas, foi depois o recorrente pronunciado a prisão e livramento, sem admissão de fiança, de cujo despacho tendo recorrido por agravo para a relação não obteve ahi provimento, e do accordão que lh'o negou recorreu ella de revista ;

Considerando, porém, que tendo o recorrente sido declarado fallido, mostram os autos que ainda a quebra não foi julgada, como determina o artigo 1:215.º do codigo do commercio ; e só depois de o ser, pela maneira que ahi se declara, e ter sido classificada culposa ou fraudulenta, proferindo-se sentença motivada, cuja certidão ahi se manda remetter officialmente ao juizo criminal competente, para n'elle seguir a accusação, conforme o direito, é que esta pôde ter lugar, pois que é esta sentença, assim remetida *ex-officio*, que ha de servir de base e corpo de delicto á accusação, como determina o artigo 1:151.º do codigo do commercio, porque esta disposição do codigo do

commercio foi adoptada sem distincção alguma pelo artigo 447.º do codigo penal ;

Considerando que sem a existencia d'esta sentença é infundada a accusação, por extemporanea, e nulla por falta de base e corpo de delicto legal ; e

Portanto, em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 6.º, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, proferido sobre um despacho nulla, e annullam todo o processo, por falta de base e corpo de delicto legal, mandando baixar os autos á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Menezes — Rebello Cabral — Lopes Branco — Tem voto dos snrs. conselheiros Oliveira e conde de Fornos, Menezes. — Presente, Vasconcellos.

Querela: — para ser dada por o crime de offensas corporaes comprehendidas no artigo 361.º do codigo penal, é preciso que pelo corpo de delicto se mostre que resultou d'ellas, e não de alguma causa estranha, alguma das consequencias descritas nos quatro numeros d'esse artigo.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca da Gollegã), recorrente José Ribeiro dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos, em que é recorrente José Ribeiro dos Santos e recorrido o ministerio publico, haver este querelado contra aquelle em vista dos exames directos fl. 3 e fl. 10, pelo crime de offensas corporaes que lhe paracen definido e punido pelo artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal. A querela foi assim mesmo reebida, e o recorrente pronunciado a fl. 27 a prisão e livramento sem fiança, que elle todavia requereu, sendo-lhe indeferido o seu requerimento pelo despacho fl. 30, sustentado em grau de agravo no accordão fl. 45, do qual vem este recurso de revista interposto e apresentado nos prazos legais.

E considerando que o artigo 361.º do codigo penal, consagrado o supremo principio de justiça universal que não permite que alguem responda por actos ou factos que não sejam seus, ou pelas consequencias d'elles, expressamente exige que da offensa corporal que define e pune, resulte qualquer das lesões que define e descreve em qualquer dos numeros e paragrafos que contém ;

E considerando que é elemento constitutivo d'esta incrimi-

nação que precisamente da offensa, e não de outra qualquer cousa estranha, resulte alguma das consequências definidas nos quatro números do dito artigo 361.º, o que ha de verificar o corpo de delicto, também precisamente nos termos do outro artigo 18.º do mesmo código;

Considerando que da offensa corporal attribuída ao recorrente não resultou, segundo se lê nos citados exames directos, nenhuma das consequências descriptas nos quatro números do artigo 361.º, mas de uma febre intermittente sobrevida ao queixoso, que era totalmente independente da offensa que soffreu;

Considerando que a querrela dada e recebida com fundamento no n.º 4.º do artigo 361.º, não só o foi contra a letra expressa dos citados artigos do código, mas contra o que explicitamente declararam os facultativos nos exames fl. 3 e fl. 10, d'onde resulta que não havia corpo de delicto em que se baseasse a querrela tal como se deu e recebeu, e que ella e todo o mais procedimento são nullos pela expressa disposição da lei no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria; e no artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855:

Portanto, e em observancia dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1851, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam o processado e julgado desde a querrela inclusivamente, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais, ficando por esta decisão prejudicada a questão da fiança, que é intempestiva, enquanto contra o recorrente não houver culpa validamente formada que possa obrigar-o á prisão ou a prestat-a.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1877. — Oliveira — Conde de Formos — Rebello Cabral — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

Excepção de prescrição: — tencionando algum juiz na relação sobre ella, não se pôde abandonar esse ponto para se tratar da illegitimidade das partes.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Cazimiro Gomes, recorridos o conde de Lumiares e sua esposa a condessa do mesmo titulo, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos estes autos mostra-se que tendo o recorrente pedido no libello fl. 3, como cessionario de diversos legatarios contemplados no testamento de D. Julianna Xavier Botelho, marquiza de Lumiares, que os réus fossem condemnados a satisfazer-lhe

a importancia dos ditos legados, ainda não pagos, com os respectivos juros, foi o libello contrariado por negação, articulando-se no principio excepção de prescrição na fórma da lei;

Mostra-se mais que, seguindo o feito seus termos regulares, se proferiu a sentença final de fl. 239, julgando procedente e provada a excepção deduzida, e que, appellando os recorridos para a relação do districto, abi, pelo accordão de fl. 272, foi a sentença da 1.ª instancia revogada, e conhecendo-se em seguida *de meritis*, foram os réus condemnados ao pagamento da quantia pedida;

Mostra-se mais que, recorrendo os réus de revista para este supremo tribunal, foi esse accordão annullado, pelo fundamento de se haver julgado *de meritis* sem terem os autos voltado ao primeiro juiz tencionante, que se havia limitado na sua tenção á materia da excepção de prescrição, attendida na sentença da 1.ª instancia, ordenando-se que os autos baixassem ao mesmo tribunal para que por diversos juizes se desse cumprimento á lei;

Mostra-se mais que, baixando os autos pelo accordão de fl. 322, foi a sentença da 1.ª instancia revogada, e absolvidos os réus da instancia, com o fundamento da *illegitimidade dos réus*, para figurarem n'este processo, por constar dos autos que a pessoa que elles representavam era já fallecida quando morreu a testadora;

Considerando, porém, que tendo o primeiro e segundo juiz apreciado a questão da prescrição ventilada, o primeiro desprezando-a, e o segundo julgando-a procedente, não podia o terceiro juiz abandonar o ponto controverso para convolar para outro qualquer incidente, visto que formulada e deduzida a excepção, nos termos da lei, necessariamente devia ser previamente resolvida;

Considerando que comquanto se allegue na dita terceira tenção, com a qual as seguintes se conformaram, que primeiro que tendo cumpria resolver sobre a *habilitação e legitimidade* das partes, invocando-se a disposição da lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º § 12.º, nem essa disposição, exarada accidentalmente em uma lei de fazenda com relação a embargante de terceiro, tinha a extensão absoluta que se lhe attribue em materia civil, como se manifesta nos termos da ordenação, titulo 20.º § 16.º, nem pôde ser hoje invocada em vista do disposto no artigo 316.º da novissima reforma, que sujeitou a certa e diversa formalidade toda a materia de excepções peremptorias ou dilatorias;

E comquanto para colorar a falta da deducção formal da excepção de *illegitimidade das partes*, se diga que a contrariedade por negação geral envolve todo o articulado no libello, nem por isso se pôde concluir que é indifferente ou inutil proceder ou não proceder como a lei ordena;

Considerando outrosim que, além da referida irregularidade

de, resulta outra nullidade não menos importante, qual é o ter sido inhibido o juiz que tencionou em segundo logar de emitir o seu voto sobre o merito da causa, reproduzindo-se falta identica á que deu logar a annullação do accordão de fl. 282 v. :

Por estes motivos, julgando definitivamente como em caso de incompetencia, sobre a formalidade do processo, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que em cumprimento da lei se resolva previamente a questão de prescripção allegada, e consequentemente para se cumprir a questão *de meritis*, que comprehende todos os fundamentos que se allegam de pedir ou negar.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sa, vencido quanto a alguns fundamentos — Aguilár, vencido emquanto a alguns fundamentos — Campos Henriques, vencido quanto a alguns fundamentos.

(D. do G. n.º 189 de 1877).

Juizo civil: — da competencia d'elle, e não da de commercial, é o pedido fundado em um bilhete a ordem, não revestido dos caracteristicos de letra ou livrança, não bastando ser passado a ordem, para ser considerado como commercial, se não tiver por causal uma operação de commercio.

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroismo), primeiro recorrente João de Freitas, segundo recorrente Alvaro Fournier, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Com fundamento na escriptura publica de 25 de junho de 1870, celebrada entre o primeiro recorrente como auctor, e o segundo recorrente como réu, pede, pelo libello de fl. 2, a quantia de 1:013\$970 reis e competentes juros de 6 por cento ao anno, como ajuste de contas, que entre ambos tinham verificado, e de cuja somma o réu se considerou e constituiu devedor. Bem assim igualmente lhe pede a verba de 2:500\$000 reis, com juros de 1 por cento ao mez, em virtude da obrigação que n'esse acto contrahiu (e verifica a mencionada escriptura) de lhe prestar, logo que com a antecipação de dois mezes lhe fosse apresentada a letra fl. 9, o que com effeito assim aconteceu, lh'a satisfizera, como demonstra o recibo exarado pelo devedor no verso do mesmo papel, com a data de 1 de junho de 1864.

Impugnados ambos os pedidos na contrariedade de fl. 20, e tendo havido réplica a fl. 32, e tréplica a fl. 79, o juiz de direito proferiu a sentença de fl. 309, na qual julga procedente e

provada a acção, emquanto ao primeiro pedido de 1:013\$970 reis, mas não assim pelo que diz respeito ao segundo, do qual absolve o réu, e condemna o auctor nas custas e multa.

D'esta sentença se appella, e na relação do districto se proferiu o accordão de fl. 340, no qual se confirma a parte relativa á verba de 1:013\$970 reis; porém revoga-a emquanto ao segundo pedido, por considerar incompetente o juizo civil, mas unicamente competente o commercial, a quem pertencia resolver a questão. Absolve por este motivo o réu da instancia.

Ambos os litigantes se não conformaram com este accordão, e simultaneamente d'elle interpozeram o presente recurso de revista :

Considerando que a decisão tomada, tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, respeitante á verba de 1:013\$970 reis, está em harmonia com as prescripções legais, por se basear em documento authenticico, que se não acha illidido por outro de igual força probatoria, negam, n'esta parte, a revista.

Não assim pelo que respeita á decisão tomada do credito de 2:500\$000 reis, porquanto :

Attendendo a que, para dever ser considerado como da privativa competencia, apreciação e definitiva decisão do juizo commercial, esse bilhete de fl. 9, e poder assim excluir o seu conhecimento ao fóro civil, mister era que estivesse revestido de todos os caracteristicos essencialmente necessarios, devidamente prescriptos e consignados no codigo commercial, para dever ser considerado como letra, ou de cambio ou da terra, á ordem, o que, em verdade, a sua simples leitura não mostra, e quando mesmo se quizesse considerar como bilhete á ordem, nem assim se poderia considerar como commercial, porque era necessario ter por causal uma operação de commercio, que não teve :

Attendendo, pois, a que o bilhete ou livrança, fl. 9, não verifica mais que o complemento da obrigação contrahida na escriptura fl. 7, e de ter sido satisfeita e paga, em harmonia com o que tinha sido outorgado n'ella entre estes litigantes, é evidente que se não pôde deixar de a considerar como mera obrigação civil, firmada na mencionada escriptura, e como tal do conhecimento, apreciação e decisão dos tribunales civis ordinarios :

Pelo exposto concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. . . ., tão sómente n'esta parte; porém insubsistente emquanto á outra, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para abi se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de março de 1877. — Aguilár — Visconde de Alves de Sa — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra, Aguilár.

(D. do G. n.º 192 de 1877).

Fôro: — a liquidação do estipulado em papel moeda deve fazer-se pelo agio d'esta ao tempo do pagamento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrentes o barão e a baroneza de Almeirim, recorrido Domingos Abilio Pinto Barreiros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que conhecem do recurso, e apreciando as conclusões da minuta de fl. 400 :

Concedem a revista pelos fundamentos, e nos termos em que ahí se pede a concessão d'ella, não havendo offensa de lei em nenhum dos outros pontos julgados pelo accordão recorrido fl. 314, por isso que sendo o contrato da subemphyteuse, de que se trata, celebrado por escriptura de 23 de outubro de 1802, época em que o papel moeda tinha o curso forçado, que foi determinado pelo alvará de 25 de outubro de 1801, é evidente que a liquidação, tendo de fazer-se, por se não entregar o proprio papel, deve ser regulada pelo agio da mesma moeda ao tempo do effectivo pagamento, não tendo applicação a especie presente a disposição do artigo 723.º do código civil, visto que a moeda papel n'este caso, e para o fim de que se trata, não pôde reputar-se extincta, mas corrente e com o curso legal :

Concedida portanto a revista n'este unico ponto, pelos fundamentos indicados, e conforme a decisão já proferida sobre igual materia pelo accordão d'este supremo tribunal de justiça, que se allega como fundamento para a concessão da revista, annullam n'esta unica parte o accordão recorrido fl. 314 v., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar a devida execução á lei, quanto a este ponto.

Lisboa, 17 de abril de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Campos Henriques.

Libello: — no da acção para reivindicacão de propriedades alienadas por contratos dolosamente celebrados, devia tambem pedir-se a annullação ou rescisão d'estes.

Menor: — nas causas em que era interessado, ou um condemnado a degredo perpetuo, devia nomear-se-lhes curador, e ser ouvido o ministerio publico.

Nos autos civeis da relação de Nova Goa (comarca de Bardez), recorrente Purxetoma Xelte Neugue, recorrido Madua Suzia Rau Sar Dessay, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o libello fl. 18, pelo qual o recorrido denz acção de reivindicacão contra o recorrente e outros para serem condemnados a largarem-lhe certas propriedades sitas na Aldeia de Verdý da provincia de Bicholim, por fazerem parte com outras do seu marcapó, ou mercê, que por sua natureza considera inalienaveis, mas que por contratos dolosamente celebrados tinham sido alienadas, não está, pela maneira porque conclue e como se acha formulação, em harmonia com as prescripções legais consignadas nos artigos 214.º e 237.º, e tambem já preceituadas na ordenação do liv. 3.º, tit. 20, pois se apresenta destituído dos documentos relativos a todos esses contratos que considera celebrados com dolo se o foram por titulos particulares, ou por escriptura publica, ou documentos de igual força, as datas em que foram outorgados, e dever assim pedir a sua annullação ou rescisão — o que não fez — resultando de semelhante omissão o não poder-se conscienciosamente apreciar o valor juridico dos documentos, e as mais circunstancias que são concernentes para ser com verdadeira e imparcial justiça decretada a condemnação dos réus na entrega dos bens questionados, desde a indevida occupação, conforme se liquidasse, como assim conclue o mencionado libello a fl. 19 ;

Considerando que sendo um dos recorrentes n'esta causa menor de treze annos lhe não foi nomeado curador *ad litem*, como cumpria lhe fosse nomeado por direito consignado na ordenação do liv. 3.º, tit. 41, em vigor pelo artigo 259.º § unico da reforma judiciaria e outras disposições legais e constante pratica de julgar ;

Considerando que igual erro se praticou com um outro dos réus na causa — condemnado a degredo perpetuo — infringindo-se assim as disposições legais do artigo 53.º do código penal e prevenido no artigo 356.º do código civil ;

Considerando outrosim não ter sido ouvido o ministerio publico como mister era o fosse na primeira instancia, no que se infringiram as disposições legais dos artigos 53.º, n.º 11.º, e 92.º da reforma judicial :

Pelo exposto, e o mais que os autos revelam de terem estes proseguido menos curialmente :

Concedem a revista ; e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effecto todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio (excepto os documentos), e mandam que baixem á primeira instancia para todos os effectos legais.

Lisboa, 10 de abril de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 194 de 1877).

Infanticídio: — no julgamento da ré por este crime devem fazer-se quesitos sobre as circumstancias essenciaes articuladas.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Valle Passos), recorrente Maria Lopes, solteira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que os quesitos devem ser propostos ao jury em harmonia com as circumstancias articuladas, tanto no libello como na contrariedade, e, ainda as que resultarem da discussão, ou se contiverem nos autos, artigos 1:148.º e 1:149.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que se não mostra que os quesitos de fl. 63 satisfazam aos preceitos da lei, porquanto apenas se vê terem sido propostos dois quesitos, um sobre a existencia do crime e outro acerca do comportamento da recorrente, omitindo-se as duas circumstancias articuladas no artigo 3.º do libello, isto é se a ré commettêra o crime para occultar a sua deshonra, e se ja não era o primeiro parto que tinha tido; falta esta essencialissima para se saber que pena se devia impôr à mãe pelo crime de infanticídio, se a do artigo 336.º do codigo penal se a do § unico do mesmo artigo, o que era indispensavel, visto que a lei no citado §, diz « que a mãe que mata para occultar a sua deshonra não soffre a pena do artigo, mas sim a do § », a qual é diversa.

Portanto, em vista dos expostos fundamentos, que mostram a existencia da preterição e illegalidade de actos substanciaes para a defeza, assim como para o descobrimento da verdade, conforme a lei de 18 de julho de 1855, concedem a revista, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde a audiencia geral em diante e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia, para de novo ser a causa submettida ao jury na fórma regular e competente, e decidida a final como fór de direito, dando-se assim cumprimento à lei.

Lisboa, 1 de maio de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilár — Campos Henriques — Oliveira. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 197 de 1877).

Regedor: — para se proceder criminalmente por offensa verbal, dirigida a elle ou a agente da auctoridade, é preciso que o corpo de delicto certifique a existencia do facto criminoso.

Nos autos crimes da relação do Porto (juizado de Taboação), recorrente Luiz Felix Cabral, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos em que é recorrente Luiz Felix Cabral e recorrido o ministerio publico, pedir aquelle na minuta fl. 49 v. a annullação do processado e julgado, por não haver nos autos transcriptos todos n'este instrumento, corpo de delicto regular, que verifique a existencia da incriminação prevista no artigo 181.º do codigo penal, porque se querelou a fl. 8 v., nem a prevista no artigo 182.º do mesmo codigo, com fundamento no qual os pronunciou a fl. 16 o recorrente, pronuncia sustentada no accordão fl. 35 v., do qual em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista.

E considerando que o preceito da lei, prohibindo a instauração de qualquer procedimento criminal, sem previamente se certificar por meio de corpo de delicto regular, a existencia do facto criminoso, tal como a lei anterior o descreve e pune, artigo 901.º da novissima reforma judiciaria; e artigo 18.º do codigo penal, não pôde dar-se por satisfeito por meio de uma vã formalidade, a que se dê o nome de corpo de delicto directo ou indirecto;

Considerando que o chamado corpo de delicto ex-fl. 6 não verifica cousa nenhuma. Não podia verificar a incriminação do artigo 181.º, injuria por palavras ditas ao regedor de parochia, por não ser nenhuma das auctoridades ou corporações referidas no dito artigo, o que é visível;

Considerando que tambem não verifica a incriminação porque se pronunciou, offensa por palavras feita directamente ao agente da auctoridade, ou força publica no exercicio, ou por occasião do exercicio de suas funcções, porque não mostra que as palavras attribuidas ao recorrente fossem dirigidas ao regedor, nem que este então estivesse no exercicio de suas funcções; antes a testemunha fl. 13 v. presencial ao acto de taes palavras serem proferidas affirma que foram dirigidas ao manco Antonio, quando o recorrente seu tio o mandava retirar para casa.

D'onde resulta que a querela e a pronuncia, com fundamento do artigo 182.º do codigo penal, tem por base unica a confusão com que a testemunha fl. 11, tomou as palavras do recorrente dirigidas a seu sobrinho Antonio como dirigidas ao re-

gedor, confusão que não maravilha, porque o caso passou-se no resto da tarde do dia de entrada, 29 de fevereiro de 1876.

E d'onde resulta ainda a nullidade de todo o processo, e julgado decretada no artigo 901.º da novíssima reforma judicaria, e no artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855 :

Portanto, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, declaram definitivamente nullo todo o processado, e julgado nos autos que mandam baixar ao juizo da 1.ª instancia, para os efeitos legais.

Lisboa, 20 de abril de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do sr. conselheiro conde de Fornos, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 199 de 1877).

Hypotheca legal: — por legados, não sendo registada, não obriga o terceiro adquirente dos predios da herança, por titulo singular.

Nos autos civis da relação do Porto, 3.ª vara, recorrentes Joaquim Pinto da Fonseca e sua mulher, recorridos Lourenço da Silva Pereira Magalhães e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que é recorrente Joaquim Pinto da Fonseca e mulher, e recorrido Lourenço da Silva Pereira Magalhães e mulher, que em execução promovida por Antonio Ignacio Navarro de Andrade contra seu primo Sebastião Navarro de Andrade pela quantia de 6:154,320 reis, procedente de obrigação, que não consta dos autos, se fizera penhora n'um predio e suas pertenças, isto na freguezia de Santo Ildefonso, denominado casas e quinta do adro e das Lamellas ;

Este predio tinha sido legado pelo conego Jacinto Navarro de Andrade a seu irmão o barão de Sande, e onerado tomo com os legados constantes do testamento ex-fl. 15 v., entre os quaes legados se comprehendia o da prestação annual vitalicia a Antonio Ignacio Navarro de Andrade, filho do testador ;

Compunha-se o dito predio de dois prazos, um de vidas de que era senhorio directo a mitra do Porto, e outro foteosim foreiro á camara da dita cidade ;

O executado Sebastião Navarro, successor de seu pae barão de Sande alienou ao recorrente pelo titulo singular de subemprazamento com auctorisação do senhorio directo o todo, ou parte do terreno foreiro á mitra ;

O recorrente tomou posse do terreno subemprazado, e op-

pondo-se o exequente Antonio Ignacio Navarro a esta posse, foi mantido n'ella por sentença passada em julgado, e foi oppôr-se á penhora com embargos de terceiro, que a final lhe foram julgados provados por sentença tambem passada em julgado. Entretanto durante a pendencia dos embargos de terceiro, como a appellação do recorrente fosse mandada receber no effeito devolutivo sómente, o exequente Antonio Ignacio Navarro obteve precatório para na praça se arrematarem os bens penhorados, no qual precatório se declarava, que a arrematação, que houvesse, ficaria dependente da decisão final dos embargos de terceiro do recorrente, o que tudo consta da certidão fl. 175 a fl. 185 junta aos autos pelo recorrido ; que todavia arrematou os bens assim praciados, não obstante o protesto que n'esse acto fez o recorrente, e que na praça mesmo lhe foi intimado, o que consta do auto de arrematação ex-fl. 60 em diante ; assim como d'ella se vê, que o recorrido, tomando sobre si a obrigação de pagar diversos legados de prestações annuaes e vitalicias, e designadamente o dos 300,000 reis a Antonio Ignacio Navarro, ficara logo para esse fim com o capital correspondente na sua mão na importancia de 10:300,000 reis, de modo que tendo arrematado por 19:700,000 reis só entrou no deposito com os restantes 9:200,000 reis.

Depois de tudo ainda o recorrido propoz contra o recorrente acção ordinaria, em que pedia a annullação do seu titulo de subemprazamento, e reivindicção do terreno subemprazado, acção em que a final foi julgado que carecia de direito para a intentar, pelo accordo fl. 189 v., sustentado pelos de fl. 191, sendo o ultimo em recurso de revista, que lhe foi negada. Consta tudo do documento fl. 186 a fl. 191 v. produzido pelo recorrido.

Antonio Ignacio vendeu depois ao recorrente por escriptura de 10 de janeiro de 1871, que vem a fl. 74, todo o direito e acção que o vendedor tinha a receber do recorrido a dita prestação ou legado vitalicio de 300,000 reis annuaes, e fundado na escriptura de compra veio fazer intimar o recorrido para só a elle pagar, pena de pagar segunda vez, citado a fl. 73, embargou a comminação a fl. 86, embargos que a final foram julgados improcedentes por sentença passada em julgado, como se certifica a fl. 190.

Seguidamente propoz o recorrente no libello fl. 9 esta acção, pedindo ao recorrido as prestações vencidas desde 10 de janeiro de 1871 com os juros da mora, desde a contestação da lide e o tracto successivo pelas vincendas.

O recorrido contestou a fl. 106, pedindo em primeiro lugar que se lhe concedesse a opção que indicava, e que a sentença da primeira instancia, e o accordo recorrido lhe negou, por ser tal opção direito pessoal e intransmissivel do barão de Sande em vista do testamento de seu irmão o conego Jacinto Navarro de Andrade ; secundo, que sendo o encargo dos legados

imposto em todo o predio, segundo o testamento do dito conego, e possuindo o recorrente, como estava julgado, uma parte d'elle, devia proporcionalmente concorrer para pagamento dos legados; e tercio, que concorresse tambem com a quota da contribuição predial, nos termos do artigo 8.º § unico do decreto de 31 de dezembro de 1852.

Os dois ultimos pedidos foram deferidos na sentença da 1.ª instancia, desprezado o mais da contestação, e foi ella confirmada plenamente no accordão fl. 266 v., do qual o recorrente somente interpoz, e opportunamente seguiu este recurso de revista.

E considerando que a obrigação do recorrido pagar os legados, prestações annuaes e vitalicias aos differentes legatarios d'elles impostos pelo conego Jacinto Navarro de Andrade em seu testamento nos bens por elle deixados a seu irmão barão de Sande, não nasce nem podia nascer da hypotheca legal testamentaria, porque sendo registavel como é expresso no artigo 7.º do decreto de 26 de outubro de 1836 e no artigo 906.º n.º 8.º do codigo civil, nos autos se não mostra que estivesse registada, e o mais é que nem mesmo se allegou para se poder provar competentemente, que fosse jámais registada á face do respectivo testamento, não podendo por isso affectar terceiros adquirentes por titulo singular;

Considerando que a obrigação do recorrido de satisfazer as ditas prestações, nasce unicamente da obrigação que sobre si tomou de as pagar; ficando em si, e estando a gozar-o, com o capital representativo d'ellas na importancia de 10.500.000 reis, de forma que enquanto se não mostrar legalmente rescindida a dita arrematação e restituído o dito capital, ha de ella surtir todos os effectos legaes, o primeiro dos quaes é pagar o recorrido sem o auxilio de ninguem;

Considerando que o recorrente, terceiro adquirente por titulo singular, da parte do predio, que possui, adquiriu-o na conformidade da legislação citada, e pelas razões acima expostas, livre do onus hypothecario, que se suppriu affectal-o contra disposição das mesmas leis;

Considerando além d'isto, que, não sendo a contestação meio legitimo de pedir, e não tendo o recorrido, reconvidado nenhum dos pedidos que fez na sua contestação podia ser attendido n'estes autos; porque a lei reguladora dos meios de cada um exercer os seus direitos em juizo é de direito publico, que ninguem, juizes ou partes, pôde alterar a seu arbitrio;

Considerando finalmente, que o recorrido não pôde prevaler-se a bem da execução movida por Antonio Ignacio Navarro contra seu primo Sebastião Navarro de direitos que a este somente poderiam competir, por que só tem os que lhe foram julgados nos accordãos constantes da certidão a ex-fl. 186 por elle produzida, e não se habilitar representante dos direitos d'elles e sem violar o caso julgado entre elle e o recorrente.

Portanto, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º annullam o accordão recorrido na parte desfavoravel ao recorrente, que foi o unico a recorrer d'elle, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para n'ella por juizes diversos dos que o foram no accordão recorrido, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Oliveira — Menezes — L. Branco. — Tem voto do snr. conselheiro Rebelião Cabral — Oliveira.

(D. do G. n.º 204 de 1877).

Causa de separação: — do despacho n'ella proferido, a julgar constituído o conselho de familia com alguns vogaes de novo nomeados por uma parte, sem a outra ser ouvida, compelia o recurso de appellação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente Miguel Rodrigues Marques, recorrida D. Maria Maxima Horton de Carvalho, se perfertu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, attendendo a que o artigo 681.º da novissima reforma judiciaria, manda que se possa appellar de todo o despacho definitivo ou interlocutorio que produzir damno que não possa ser emendado pela sentença definitiva;

Attendendo a que o despacho transcripto a fl. 13, julgando definitivamente constituído o conselho de familia, sem mandar ouvir o recorrente acerca dos dois membros de novo nomeados pela recorrida, podia causar um damno impossivel de emendar pela sentença definitiva, como é o de ser julgada a causa por individuos aos quaes o recorrente tinha que oppôr;

Attendendo finalmente a que a disposição do § unico do artigo 43.º do regulamento de 12 de março de 1868 é só applicavel as sentenças finais dos processos de separação, e não aos actos preparatorios dos mesmos, os quaes são regulados pela lei geral;

Por estes fundamentos concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao juizo da 4.ª instancia para se tomar a appellação e proseguir nos mais termos legaes.

Lisboa, 8 de maio de 1877. — Conde de Fornos — Aguiar — Campos Henriques — Oliveira. — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá, Conde de Fornos.

(D. do G. n.º 207 de 1877).

Prisão:— não commette crime quem faz a d'aquelle que se acha em flagrante delicto de usurpação de cousa immovel.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Santo Thyrso) recorrentes Joaquim Nunes Ferreira (padre) e outro, recorridos Carolina Ferreira de Araujo e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, em que são recorrentes o padre Joaquim Nunes Ferreira, que era parochi encomendado da freguezia de Agrella, e Antonio Ferreira Campos, que era regedor da mesma freguezia, e em que são recorridos Carolina Ferreira do Araujo, viuva, José Joaquim Moreira Pereira, Joaquim de Sousa Cirne e Manoel Martins, todos da dita freguezia, haverem estes requerido ao respectivo juiz eleito que procedesse a um corpo de delicto de facto transeunte com as seis testemunhas que nomearam.

Do seu requerimento fl. 3 v. reproduzido na declaração, que assignaram no auto do corpo de delicto a fl. 7 v., e das seis testemunhas inquiridas, verifica-se que na tarde de 1 de junho de 1877: os recorridos, tendo invadido as terras do passal da igreja e do estado, tambem por virtude da lei de 22 de agosto de 1869, ahi se foram postar, indo dois d'elles armados com enxadadas, proximas da preza, que nas terras do passal existe, destinados a impedir ao parochi o uso das aguas que na preza estavam, de fórma que apparecendo o parochi com o fim de regar as aguas da dita preza, disse aos recorridos que saíssem d'ali, porque nada tinham n'aquellas terras e preza; e elles responderam que não saíam, porque estavam ali a vigiarem a agua, a que chamaram sua, e deixaram-se ficar.

O parochi, prevenido que d'ali podia resultar uma desordem, deu parte ao regedor, que era vizinho, e apparecendo este com alguns cahos de policia, segunda vez advertiu-lhes que saíssem d'aquelle local, ao que elles novamente responderam não, porque estavam vigiando a agua a que chamavam sua. E dando o parochi ordem ao seu serviçal para abrir a preza, e regar com a agua d'ella, os recorridos formalmente se oppozeram, declarando-lhe que não abrisse a agua, porque lh'a cortavam, e foi então que o parochi lhes deu a voz de presos, entregando-os ao regedor para os levar ao seu destino, o que este fez, dando aos recorridos tempo para se vestirem, e levando-os acto continuo ao administrador, que bem ou mal os poz em liberdade.

Remettido este corpo de delicto ao juizo de direito de Santo Thyrso, requerer o delegado a fl. 17 que se inquirissem as primeiras tres testemunhas do auto, para declararem se o local em

que forara feitas as prisões pertencia ao passal, e se a preza e as aguas a que as testemunhas se referiam tambem eram pertença d'elle; e deferido este requerimento, depozeram as tres testemunhas uniforme e contestemente, que as terras e prezas eram do passal, e que os parochos estiveram sempre na posse pacifica de tudo com exclusão de outros; e o mais é que nenhuma das testemunhas, quer do corpo de delicto, quer dos summarios, affirma que os recorridos tivessem a servidão de aguas que se arrogaram, e de que nos autos não apparece titulo algum comprovativo.

Achavam-se, pois, elles quando foram presos commettendo o crime previsto e punido no artigo 445.º do codigo penal, em flagrante usurpação de propriedade immovel, arrogando-se uma servidão não só absolutamente injustificada, mas desmentida pelas testemunhas do corpo de delicto.

Entretanto o ministerio publico só viu n'este corpo de delicto verificado contra o parochi o crime punido pelo artigo 331.º do codigo penal, cuja penalidade exclue a querela, e contra o regedor o crime previsto no artigo 291.º n.º 2.º do mesmo codigo, e n'estes termos contra ambos querelou a fl. 26 e os recorridos a fl. 41 v. O juiz encorrou a fl. 50 v. os summarios das duas querelas, pronunciando com fiança, mas indistinctamente, os dois recorrentes, com fundamento nos artigos 251.º n.º 2.º e 334.º do codigo penal; e em agravo de injuria pronuncia a relação do Porto, por maioria de votos, a ambos negou provimento no accordão fl. 89, de que vem este recurso interposto, e aprezentado nos prazos legais;

E considerando que o corpo de delicto de facto transeunte se verificava a prisão dos recorridos, demonstrava juntamente que elles se achavam commettendo n'esse acto delicto previsto e punido no artigo 445.º do codigo penal, o que evidentemente exclue as incriminações por que se querelou contra os recorrentes, porque em flagrante delicto é licito ao cidadão prender, como depois da carta constitucional, artigo 145.º § 9.º, é expresso nos artigos 1.º19.º e 1.º20.º da novissima reforma judiciaria; e melhor se dirá é obrigação de todo o cidadão e de todo o funcionario publico prender o delinquente, como se deixa ver no artigo 11.º n.º 5.º, artigo 26.º n.º 5.º, artigo 191.º, e artigo 334.º e 335.º do codigo penal, o qual não incrimina a prisão em flagrante nem o simples facto d'ella, e sómente os actos de violencia desnecessaria qualificados crimes, dos quaes o mesmo corpo de delicto mostra não ter nenhum usado;

Considerando que o parochi, por ser parochi, e o regedor, por ser regedor, não perderam os fóros de cidadãos, que a lei indistinctamente concede a todos os portuguezes, e que achando-se os recorridos, como fica notado, commettendo um crime publico, n'esse acto os podiam e deviam prender, sem commetter crime nenhum pelo facto da prisão, embora rensissem, em a qualidade de parochi, e outro a de regedor, comtanto que não

usassem, como não usaram, de violencia desnecessaria, e que a lei incriminasse;

Considerando que o parochio, na sua qualidade de administrador e defensor dos bens da igreja e do estado, tinha o direito de defeza que lhe concede o codigo civil no artigo 2:339.º, e obrando licitamente, como obrou, não só não commetteu crime nenhum, como é expresso no artigo 11.º n.º 4.º do codigo penal; mas podendo impedir o crime que se estava commettendo, como impediu, cumpriu o dever que lhe impõem os artigos 2:367.º e 2:368.º do codigo civil, que aliás o tornam responsavel por perdas e damnos;

Considerando que da mesma fórma o regedor, delegado permanente da administração do concelho, para vigiar pela segurança publica na sua parochia rural, segundo a circular do ministerio do reino de 11 de janeiro de 1848, artigo 4.º, não só como tal, mas como cidadão, tinha auctoridade de prender em flagrante, senão que era obrigado a fazel-o para evitar a responsabilidade comminada no artigo 2:374.º do codigo civil;

Considerando que não havia corpo de delicto que verificasse qualquer das incriminações por que se querelou, e que pelo contrario o que havia nos autos as excluia, é evidente que as querelas, publica e particular, dadas contra os recorrentes e todo o subseqüente processado e julgado é nullo pela determinação expressa no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria e artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades de processo, com obrigação de declarar officiosamente as nullidades que encontrar, sejam ou não apontadas, o que é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º;

Portanto em execução das leis citadas concedem a revista, julgando definitivamente nullas as querelas publica e particular, e todo o mais processado e julgado por effeito d'ellas; e mandam que os autos baixem á primeira instancia para todos os effeitos legaes.

Lisboa, 16 de março de 1877. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto dos sr. conselheiros conde de Fornos e Rebello Cabral, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 211 de 1877).

Envenenamento: — o de aves domesticas, no caso prevenido no artigo 392.º § unico do codigo civil, não constitue crime.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Penafiel), recorrente Manoel de Sousa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o facto imputado ao recorrente de ter no dia 10 de julho do anno proximo passado, subministrado substancias corrosivas a duas gallinhas e dois frangãos pertencentes a um seu vizinho, de que se lhes seguira a morte, e pelo que é querelado, summariado e pronunciado a prisão e livramento sem admissão de fiança, achando-se porém prevenido no artigo 392.º § unico do codigo civil a especie sujeita que exclue a criminalidade imputada. N'estes termos pela offensa do artigo e § unico citado:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e mandam que baixem á 1.ª instancia para os devidos effeitos legaes.

Lisboa, 8 de maio de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Campos Henriques — Oliveira. — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá, Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Fiança criminal: — é admissivel no crime de ferimentos incriminados no artigo 360.º do codigo penal.

Nos autos crimes da relação do Porto (Ponte de Lima), recorrente Abel Coutinho Felgueiras Osorio, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

É recorrente n'estes autos Abel Coutinho Felgueiras Osorio e recorrido o ministerio publico; e vem este recurso do accordão fl. 76 v., que negou provimento ao agravo fl. 82 v., que negou a fiança que se pedia e a que se oppoza o ministerio publico;

É considerando que a concessão ou negação da fiança criminal depende do corpo de delicto, que faça certa a existencia do facto criminoso declarado tal por lei anterior, revestido de todos os elementos que a lei penal declara nos termos do artigo 18.º do codigo penal, base indispensavel de todo o procedimento criminal, e exclusiva de querelas hypotheticas, qual foi a requerida e admitida a fl. 20:

Considerando que os exames directos feitos nas pessoas dos queixosos em 6, 21 e 26 de agosto de 1876, e que se acham a fl. 4 v., fl. 32 v., e fl. 40, não demonstram outra incriminação que não seja a prevista no artigo 360.º do codigo penal, punida com pena não exclusiva da fiança;

Considerando que o artigo 361.º n.º 4.º do codigo citado não

podia ser applicado em vista do exame, fl. 4 v., feito algumas horas depois do delicto, porque dava curáveis as lesões observadas em quinze dias e sem impedimento de trabalho por mais tempo, e os exames de fl. 32 v. e fl. 40 não declaram que fosse seguido o tratamento conveniente e menos que o impedimento de trabalho parcial que ainda accusam por alguns dias proviesse da contusão soffrida no dorso da mão direita, dando aliás o queixoso são e apto para qualquer trabalho, que não dependesse d'aquella mão, devendo em duvida ser a lei entendida em exclusão de maior criminalidade:

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam o accordão recorrido e o despacho de pronuncia na parte em que applicou o artigo 361.º n.º 4.º a pronuncia e em que negou a fiança, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ali se conceder a fiança pedida, e mandam outrossim que o secretario d'este tribunal faça coser e lacrar a parte d'estes autos que lacrada subiu, visto conter materia secreta por ora para terceiras pessoas.

Lisboa, 17 de maio de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Aguilár — Menezes. — Tem voto do snr. conselheiro Rebello Cabral, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 212 de 1877).

Accordão: — não o annulla o facto de ser proferido depois do fallecimento da parte, não constando este em juizo: mas sim a impossibilidade em que a mesma parte ficou, por esse motivo, de prestar o juramento suppletorio exigido pelo accordão.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Celorico de Basto), recorrentes Domingos Leite Pereira, sua mulher e outros, recorrida Anna Joaquina Teixeira de Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que concedem a revista, não pelo fundamento allegado de ter o accordão de fl. 402 sido proferido depois do fallecimento do recorrido Sebastião José de Mattos, porque tal fundamento é imprecedentede, visto que não constou em juizo, em tempo competente o dito fallecimento; mas sim porque exigindo o accordão recorrido, para complemento da prova dada, o juramento suppletorio, e, não podendo já este acto verificar-se pela morte da parte que o devia prestar, ficou o mesmo accordão inexecu-

vel por falta de uma prévia diligencia á qual o mesmo accordão mandára proceder.

Portanto, annullando o accordão recorrido, mandam que os autos voltem á relação do Porto para ali por juizes differentes se conhecer do objecto da acção, e decidil-a conforme se entender de justiça.

Lisboa, 12 de junho de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

Recurso: — achando-se devidamente instruído, deve-se conhecer d'elle.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente a fazenda nacional, recorrido José Cobellas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que achando-se o processo devidamente instruído com o documento fl. 69, que a segunda instancia não arguiu de falso ou defeituoso, e do qual consta não só a data em que foi feita a penhora, mas também o acto de ratificação da mesma com a descripção minuciosa do predio penhorado; é evidente que a razão que serviu de fundamento á relação, para não tomar conhecimento do recurso, é imprecedentede:

Portanto, concedem a revista e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o dito accordão e mandam que os autos voltem á mesma relação para por outros juizes se conhecer o objecto controvertido.

Lisboa, 3 de julho de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 216 de 1877).

Execução por alimentações: — é valida a que se funda na deliberação do conselho de família e sua homologação, ratificando outra que fôra annullada, na causa de separação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 2.ª vara, recorrente D. Maria do Carmo Amor, recorrido Antonio Pusiek de Meillo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomam conhecimento do recurso de revista a fl. 49, nos termos do artigo 1:208.º com referencia ao artigo 1:207.º n.º 2.º do código civil;

Mostra-se dos autos que propondo a recorrente acção de separação de pessoas e bens contra o recorrido seu marido, foi julgada procedente, arbitrando-lhe o conselho de familia 95000 reis mensaes para alimentos;

Mostra-se mais que em execução da sentença, que homologou a deliberação do conselho de familia, se fez penhora no ordenado do recorrido para pagamento dos alimentos;

Mostra-se ainda que o recorrido, fundado no accordão fl. 42, que annullou a referida deliberação do conselho de familia quanto à verba dos alimentos, pediu na petição fl. 32 v. que se annullasse a execução, mandando-se relaxar a penhora e entregar as quantias depositadas;

Mostra-se, finalmente, que sendo impugnado aquelle pedido pela recorrente, se proferiu o despacho fl. 40 que julgou extinta a execução, o qual foi confirmado pelo accordão fl. 47, de que se interpoz o recurso de revista;

Considerando que o accordão fl. 42 do supremo tribunal de justiça somente annullou a deliberação do primeiro conselho de familia a fl. 15, quanto à verba dos alimentos, por não ter assignado o respectivo auto o agente do ministério publico, posto que o escriptão certificasse que esteve presente;

Considerando que antes de proferido o referido accordão em 10 de novembro de 1876 já estava supprida aquella falta com o novo auto fl. 22, datado de 7 de dezembro de 1875, no qual o conselho de familia, com assistencia do delegado do proctorador regio, ratificou a primeira deliberação quanto à verba dos alimentos, a qual foi novamente homologada pela sentença fl. 26;

Considerando, finalmente, que a execução pelos alimentos não se fundava somente na primeira deliberação do conselho de familia e sentença fl. ... que foram annulladas, mas na segunda deliberação do mesmo conselho que ratificou a primeira sentença de homologação a fl. 28, é manifesto que o despacho fl. 40 e accordão fl. 47 que o confirmou, annullando a execução com aquelle fundamento, laboam em falsa causa sobre nulidade de processo, e por isso são nulos de direito.

Por estes fundamentos coedem a revista, annullam o despacho fl. 40 v., accordão que o confirmou, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 1:160.º do código do processo civil, mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para todos os efeitos legais.

Lisboa, 5 de junho de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 217 de 1877).

Causa commercial: — não constitue nullidade n'ella a falta de theses sobre factos reconhecidos pelas partes, ou ser a sua materia complexa.

Nos autos civis da relação de Lisboa (tribunal do commercio), recorrente Augusto Ferin, recorridos Torlades & C.ª, como representantes da companhia Messageries maritimes, de Paris, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: É n'estes autos recorrente Augusto Ferin, e são recorridos Torlades & C.ª, como representantes da companhia Messageries maritimes, de Paris, e vem este recurso do accordão fl. 136, que annullou este processo desde a acta do julgamento fl. 91.

Os factos fundamentaes d'esta acção commercial só dependente da legislação do respectivo código resumem-se no seguinte:

Tinha o auctor carregado em França nos paquetes *Mendosa* e *Said* as caixas referidas no seu libello para lhe serem entregues em Lisboa quando os ditos paquetes dessem entrada no Tejo na derrota que faziam de França, e que d'este porto devia seguir para os do Brazil.

Deram os dois paquetes entrada no porto de Lisboa nas datas referidas no libello?

Deixaram ou não as caixas que transportavam de serem entregues ao auctor n'essa occasião?

A demora que houve na entrega, que só foi feita depois dos paquetes regressarem a Lisboa de volta da sua derrota pelos portos da America, foi causa dos prejuizos cuja indemnização o auctor pede, tendo feito abandono dos objectos transportados?

Os réus confessaram no artigo 3.º da sua contestação a fl. 53 os factos da cargação feita em França, da entrada dos paquetes no porto de Lisboa, e da não entrega n'essa occasião das caixas que conduzião para o auctor.

Nos artigos 4.º e 5.º confessaram que só depois da sua derrota aos portos do Brazil em uma viagem ordinaria é que entregaram na alfandega de Lisboa as duas caixas, e avisaram d'este facto o auctor, e no resto da sua contestação que a condução das mercadorias do auctor estava sujeita à condição do artigo 11.º da cartella fl. 26, deduzindo d'aqui que a sua responsabilidade se limitava a um premio de 25 por cento dos valores transportados, e que por isso não podia ir além de 850 francos.

Posta a questão n'estes termos, o juiz da 1.ª instancia apresentou ao jury, por parte da acção, as sete primeiras theses fl. 92, todas respondidas affirmativamente, e por parte da defesa as theses 8.ª e 9.ª, ambas respondidas negativamente.

Seguiu-se a sentença da 1.ª instancia, de cuja apreciação

por agora se não trata, mas tão sómente do incidente da nullidade declarada no accordão fl. 136, que annullou o acto de julgamento fl. 91, por defeito das theses.

O primeiro fundamento consiste em não se ter submettido em theses especiaes ao jury a materia do 4.º e 5.º artigos da contestação fl. 53, fundamento que não procede porque a materia d'estes artigos, além de reconhecida pelas partes, sendo apenas uma continuação da confissão feita no 3.º artigo, não era pertinente para a questão a resolver. N'estes autos não se trata de liquidar se os paquetes fizeram ou não viagem regular e ordinaria aos portos do Brazil, mas de saber se entregaram ou não as mercadorias do auctor quando o deviam fazer na sua viagem de França a Lisboa, sendo d'esta falta, e d'ella sómente, que elle deriva o seu direito a pedir a indemnisação que demandou.

O segundo fundamento consiste em declarar que a these 7.ª era complexa, talvez por n'ella se não declarar verba por verba cada um dos elementos de que se compunha a totalidade da indemnisação articulada e pedida; mas em causa e processo commercial como este não pôde proceder, porque o juiz presidente do tribunal cumpriu, quanto a esta, o artigo 1:103.º do código respectivo, resumindo n'uma these ou conclusão a materia das provas e discussão publica para que o jury podesse responder com verdadeiro exame e conhecimento a esta materia do quantitativo dos prejuizos articulados.

Além d'isto o processo commercial summario em que se tra a de jugar as questões pendentes pela verdade sabida, e se prescindie das formulas não substanciaes necessarias no fóro civil (artigo 1:071.º do código) não pôde ser annullado senão nos cinco casos declarados no artigo 1:072.º, nenhum dos quaes se verifica n'estes autos, porque n'elle houve a primeira citação, a contestação do código, a audiencia e exame das provas, a sentença e a publicidade em todos estes actos.

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo por effeito da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido, declaram valido o processo anterior, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes se conhecer do merecimento da sentença da 1.ª instancia, como fór de direito.

Lisboa, 18 de maio de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Menezes. — Tem voto do snr. conselheiro Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 218 de 1877).

Divida activa: — os coherdeiros pedem intervir no processo em que o cabeça de casal pede a da herança.

Juros: — não são exigiveis os de mais de cinco annos.

Prescripção: — o réu devia allegal-a por via de excepção.

Nos autos crimes da relação do Porto (2.ª vara), primeiros recorrentes D. Thereza de Sousa Lobo, auctorizada por seu marido e outros, segundtos recorrentes D. Joaquina de Sousa Lobo e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que D. Thereza de Sousa Lobo, na qualidade de cabeça do casal e coherdeira no inventario de seu irmão José Marques das Neves Lobo, propoz em juizo o libello de fl. 3, em que pede a D. Joaquina de Sousa Lobo a quantia de 849\$652 reis e juros legaes desde 22 de novembro de 1841 até o effectivo pagamento, pelas tornas que seu irmão Antonio Marques das Neves Lobo era obrigado a dar ao inventariado;

Mostra-se mais que as outras irmãs e coherdeiras do mesmo inventariado, pediram a fl. 99 que lhes mandasse tomar termo de ratificação de todo o processado, a fim de intervirem no processo como interessadas;

Mostra-se, finalmente, que pela sentença, fl. 148, foi julgada procedente e provada a acção, e que tendo-se recorrido por apellação, foi a mesma sentença confirmada e revogada em parte pelo accordão fl. 149 v., e pelo de fl. 213, que rejeitou os embargos fl. ... e fl. ...;

Considerando que os accordãos recorridos não julgaram todo o objecto controvertido pelo fundamento da illegitimidade das partes;

Considerando que a primeira recorrente na qualidade de cabeça de casal e coherdeira, era parte legitima para promover a cobrança e arrecadação das dividas activas da herança de José Marques das Neves Lobo, nos termos do artigo 2:083.º do código civil;

Considerando que as outras irmãs e coherdeiras no referido inventario, tambem eram partes legitimas para intervir no processo, como determinam expressamente os artigos 2:016.º e 2:083.º § unico do código civil;

Considerando que os accordãos recorridos condemnaram a segunda recorrente nos juros coacervados de mais de trinta annos, além dos que decorressem até o effectivo pagamento, contra a disposição prohibitiva do artigo 1:642.º do código civil,

pelo qual não são exigíveis os interesses vencidos de mais de cinco annos :

Considerando que a prescripção não pôde ser attendida, porque não foi allegada por via de excepção, nos termos do artigo 316.º da novíssima reforma judiciaria, e artigo 514.º do código civil ;

Por violação das leis citadas concedem a revista, annullam os accordãos recorridos e mandam que os autos baixem à mesma relação do Porto, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 19 de junho de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Oliveira. — Fu presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 221 de 1877).

Habilitação: — enquanto ella se não faz, po' obito de alguma das partes, deve-se sobrecetar no andamento do feito.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Aldeia Galega do Ribatejo, recorrente Joaquim do Rosario Costa, e recorridos José Elias Ligorne e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo o accordão da relação de Lisboa a fl. 141 v. julgado o recorrente como assistente no presente processo, e tomado a causa no estado em que se acha, attento o maximo interesse, que elle tem na mesma, por virtude do arrendamento a longo prazo de noventa e nove annos, e haver desde logo e no acto do seu contrato entregue e pago todo o importe do mesmo, como demonstra a escriptura publica de 22 de outubro de 1872 a fl. 133 ; veio em seguida interpor este recurso de revista do accordão fl. 127 v., que previamente julgou procedente a desistencia do direito e acção que o auctor João Elias Esteves tinha n' esta causa, e deduzida com outros no libello fl. 13, e na qual obtivera a sentença favoravel de fl. 99, e de que os recorridos appellaram ;

Attendendo porém a que essa desistencia assim requerida e favoravelmente decidida no accordão dito de fl. 127 v. contraveio em vista dos termos dos autos as disposições legais concernentes à especie sujeita, porquanto ;

Attendendo a que, na occasião em que ella foi solicitada se achava então pendente a habilitação a que se procedia por obito de Antonia de Jesus, tambem auctora na causa, e enquanto não fosse devidamente decidido e julgado semelhante incidente,

por sem duvida essencial para verificar a legitimidade das partes, se devia sobreestar no andamento do feito, qualquer que fosse o estado em que elle se achasse, artigos 325.º e 737.º da reforma judicial ;

Attendendo a que, tanto mais assim cumpria proceder em observancia da lei, quanto é certo, que da habilitação posteriormente junta, se mostra ser herdeira da fallecida uma filha impubere, que seria assás lesada nos seus legitimos interesses, e pelos quaes devidamente pugna o seu curador nomeado na minuta fl. 212. Pelo exposto ;

Concedem a revista, annullam para todos os efeitos o accordão de fl. 127 v., e mandam que os autos baixem a mesma relação, para ahi se conhecer da appellação interposta, e decidil-a conforme for de direito.

Lisboa, 5 de junho de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fu presente, Sequeira Pinto.

Resistencia: — não constitue este crime a opposição ao arresto que se pretende realisar em materiaes do caminho de ferro, dentro ou proximo da respectiva estação.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Barcellos), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel José de Oliveira Azevedo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que a decisão tomada no accordão de fl. ... de que provém o presente recurso não esta em harmonia com o ponto restricto e unico de que se interpoz o agravo a fl. ... e ao qual se deveria limitar o julgado, por isto julgam nullo e de nenhum effeito o mencionado accordão ;

Attendendo porém a que a este supremo tribunal compete conhecer de quaesquer nulidades dos feitos, quer estas sejam ou não allegadas pelas partes ; e mostrando-se que se procedeu criminalmente contra o recorrido pelo facto a que se refere o auto de exame e corpo de delicto a fl. ... ; e sendo certo que esse facto ahi denominado de resistencia, e pelo qual foi pronunciado, e até sem admissão de fiança, se não verifica na especie dos autos, porque a opposição feita pelo recorrido ao arresto, que se pretendia realisar nos materiaes do caminho de ferro, e dentro ou proximo da respectiva estação, é auctorisação na disposição legal do artigo 38.º da lei de 31 de dezembro de 1864, cujo cumprimento devia manter e guardar ; é evidente que repelle a inculcada e imaginada criminalidade de resis-

cia. Pelo exposto julgam nullo tudo o processado e julgado no processo crime instaurado de que se trata e desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia aonde foi instaurado para ali se seguirem os devidos effeitos legais.

Lisboa, 12 de junho de 1877. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 222 de 1877).

Prescrição em causa criminal: — tem lugar não se dando seguimento ao processo por espaço de dez annos.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Bragança, recorrente José Custodio de Sousa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que tendo o ministerio publico querelado no juizo de Bragança contra o recorrente pelo crime de falsificação de documentos em 18 de janeiro de 1858, fóra indiciado em despacho de 26 de janeiro do mesmo anno, como incurso na penalidade do artigo 213.º e seus n.º do codigo penal a fl. 22 ;

Mostra-se mais, que não sendo possível a prisão do réu por se achar ausente, requerem o ministerio publico se procedesse na justificação da ausencia, requerimento que foi apresentado em 26 de agosto de 1869, fl. 23 ;

Mostra-se mais, que tendo sido annullada esta querela subsequentemente por despacho do juiz de 1.ª instancia por inepta e não conforme com o corpo de delicto e depoimento das testemunhas, e errada incriminação, dada nova querela, foi o recorrente indiciado com admissão de fiança, por uso de documentos falsos, punivel nos termos do artigo 224.º §§ 3.º e 4.º do codigo penal ;

Mostra-se mais, que tendo o recorrente sido preso, e depois affiançado, aggravou ta injusta pronuncia para a relação do districto, que não tomou conhecimento do agravo por não se achar instruido devidamente, visto que de fl. 22 v. a fl. 23 se vê terem mediado mais de dez annos desde que o réu foi pronunciado até que se requerem a justificação da ausencia, sem que conste que durante este prazo se praticasse acto que interrompesse a prescrição ;

Considerando, porém, que nos termos do artigo 123.º § 1.º todo o procedimento judicial contra determinada pessoa se pres-

creve passados dez annos depois do dia em que foi commettido o crime, ou se algum acto judicial teve logar a respeito d'esse crime depois do dia d'este acto, ficando extincto todo o processo criminal a que se não den seguimento por espaço de dez annos ;

Considerando que esta disposição da lei deve ser cumprida officialmente sem que se careça que seja allegado ; e

Considerando que dos documentos citados no accordão recorrido se induz claramente que não podia haver acto que interrompesse a prescrição, e finalmente, que toda e qualquer acciã se acha removida pela certidão de fl. 103 v., annullam o accordão e julgando definitivamente na conformidade do artigo 1.º 160.º do codigo de processo, mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para julgar a prescrição como fór de direito.

Lisboa, 12 de junho de 1877. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 227 de 1877).

Causa commercial: — deve ser decidida com toda a celeridade e solícitude possível, de plano e pela verdade sabida, e só na nullidade no respectivo processo nos cinco casos designados no artigo 1.º 072.º do codigo commercial.

Nos autos civis da relação do Porto (tribunal do commercio da 1.ª instancia), recorrente Miguel Dantas Gonçalves Pereira, recorrido a direcção da companhia de seguros «segurança do Porto», se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se do accordão ex-fl. 128 v., recorrido em revista a fl. 135, que a relação do Porto julgou nullo o processo desde a acta do julgamento a fl. 62, o revogou pelo fundamento da nullidade, a sentença ex-fl. 69 v. appellada a fl. 78 v. : 1.º, por ficar empatada a decisão do jury sobre a 13.ª these, fl. 68 v., que continha materia importante de defeza, e nem por isso se proceder nos termos do artigo 1.º 104.º do codigo commercial ; 2.º, por ser inconciliavel o empate na decisão da dita these com a resposta affirmativa a 14.ª these ; 3.º, por estar a decisão da 14.ª these em desharmonia com a das theses 11.ª e 12.ª ;

Mostra-se pelo relatório da causa feito tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, em harmonia com os articulados e o mais dos autos, que o auctor, hoje recorrente, pediu a ré recorrida a quantia de 15:500\$000 reis e respectivos juros desde a citação, como importancia do prejuizo que teve no seu predio em construcção

na rua de Gonçalo Christovão, seguro com seus pertences na companhia segurança do Porto, no valor de 16:000.000 reis pelas apolices fl. 9 e fl. 10, prejuizo resultante do incendio casual acontecido em 13 de junho de 1875, salvando-se apenas as pertenças estimadas em 500\$000 reis, com os fundamentos de que o prazo escripto do seguro até 10 de junho do dito anno, não sendo annullado por deliberação de qualquer das partes, nem tendo sido cancellada ou riscada a 1.ª condição impressa no verso das referidas apolices, se considerava prorogado nos termos d'esta condição e do costume da praça nos seguros de predios em construção, por menos de um anno, tão sómente para o fim de se irem reformando os seguros na proporção do augmento do valor acrescido pelo desenvolvimento das obras, considerando-se todavia subsistentes ou prorogados terminado o prazo fixado nas apolices, independentemente de reforma;

Mostra-se que a ré contra o pedido allegou que a fixação escripta de prazo inferior a um anno nas ditas apolices excluía a condição 1.ª impressa, que trata da prorrogação tacita, applicavel apenas aos seguros de um anno, e por isso não era responsavel pelo sinistro acontecido em 13 de junho de 1875, tendo terminado o seguro em 10 do mesmo mez e anno;

Mostra-se, que seguidos os tramites do processo commercial, o jury a final deu por provados, em resposta ás theses ex-fl. 67, os factos articulados na acção, entre os quaes, na 16.ª these, que o *seguro em questão subsistia quando se deu o sinistro*, não obstante ficar empalada a resposta á 13.ª these, sobre se a ré sempre tinha exigido novo contrato para a prorrogação dos seguros tomados por menos de um anno;

O que posto e considerando, como foi reconhecido no accordo recorrido, que nos termos do artigo 1:078.º do codigo commercial, *todas as causas commerciaes em todas as instancias devem ser decididas com toda a celeridade e sollicitude possível, simples e summariamente, de plano e pela verdade sabida sem estriccia observancia de formulas, julgando o jury do facto e o juiz de direito*, com o que combina o artigo 1:071.º;

Considerando que nos processos commerciaes ha nullidade absoluta ou insanavel, segundo o artigo 1:072.º, tão sómente em cinco casos ahí designados como actos substanciaes: a saber: 1.º, falta de primeira citação; 2.º, falta de contestação da lide; 3.º, falta de audiencia e exame das provas; 4.º, falta de sentença; 5.º, falta de publicidade em todos estes actos; disposições estas que não foram alteradas pelo decreto de 21 de abril de 1847, artigo 1.º, como suppoz o advogado da recorrida, na discussão perante este tribunal, sem attender que ahí se fez apenas importante declaração a respeito dos artigos 206.º e 1:029.º do codigo commercial, a qual foi depois restringida no decreto de 30 de julho do mesmo anno de 1847, artigo 3.º;

Considerando que a falta de observancia do artigo 1:104.º do citado codigo, com relação á decisão da 13.ª these, não im-

porta nullidade, por não estar rípidamente comprehendida em qualquer dos casos do artigo 1:072.º, visto que a these não continha materia fundamental ou substancial para o conhecimento da verdade, uma vez que o jury decidiu que o *seguro subsistia na data do incendio*, ponto este capital que cumpria averiguar, e que o jury competentemente dou por averiguado, sem haver aliunde competência para revogar ou annullar a sua decisão regular, sendo por isso, senão em cumprimento do disposto no artigo 1:071.º do citado codigo, que o juiz presidente do tribunal commercial julgou desnecessario mandar proceder á ronda estabelecida no artigo 1:104.º;

Considerando que não ha desarmonia nas respostas do jury ás theses 13.ª e 14.ª, nem na decisão d'esta these com a das theses 11.ª e 12.ª, e além d'isso que a 14.ª these continha materia indifferente na questão;

Considerando, finalmente, que o processo por sua natureza especial estava e está sem nullidade insanavel, e nos termos de poder em recurso de apellação haver decisão de *meritis* para não resultar *damno irreparavel*;

Concedem, portanto, a revista por nullidade de sentença, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o accordo recorrido, e mandam remetter os autos á relação do Porto, para que, por novos juizes, na dita conformidade se cumpra a lei.

Lisboa, 30 de junho de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

Deposito: — o pagamento feito por meio d'elle ha de surtir os seus efeitos legais, emquanto se não mostrar rescindido pelos meios competentes.

Fôro: — o estipulado a pagar em moeda corrente n'este reino, quando ella era meial e papel em partes iguaes, pôde ser pago n'essas especies de moeda.

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Serpa), recorrentes José Gomes Ferreira Varella Senior e sua mulher, recorridos Manoel Joaquim da Costa e Silva (bacharel), viuvo, por si e como representante de sua filha impubere, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: N'estes autos, em que é recorrente José Gomes Ferreira Varella, e recorrido o bacharel Manoel Joaquim da Costa e Silva, como representante de sua filha impubere D. Beatriz, mos-

tra-se da petição inicial fl. 2, prazir-se contra o recorrente uma acção summaria pelo fóro de Milhão reis annuaes, vencido no anno de 1871 e seguintes, fóro imposto pela escriptura de emprasamento fl. 21 de 7 de junho de 1820 a pagar em moeda corrente n'este reino, que então era metal e papel em partes iguaes, acrescentando que a metade papel teria o rebate de 20 por cento segundo uma convenção entre elle e o recorrente;

O recorrente negou na contestação fl. 28, que com elle tivesse havido tal convenção; que o anno de 1871 era o primeiro da sua posse do predio foreiro; que esse anno estava pago nos termos do artigo 739.º do código civil, por meio de deposito judicial, que o recorrido não embargou e que na falta da convenção allegada era nas duas especies metal e papel-moeda que elle devia pagar e o recorrido receber;

Sobre o facto da convenção allegada pelo recorrido nenhuma prova se produziu, e a sentença da 1.ª instancia julgou improcedente a acção proposta, que em grau de appellação foi revogada no accordão fl. 121 v., do qual em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista;

E considerando que o acto judicial do deposito do fóro vencido em 1871 ha de surtir os seus effeitos legais na conformidade dos artigos 759.º e seguintes do código civil, e operar o pagamento do respectivo fóro emquanto se não mostrar rescindido pelos meios competentes, qual não é o simples protesto do recorrido, constante da certidão por elle junta a fl. 14, e o uso d'esta acção summaria pelo mesmo fóro; d'onde resulta que o accordão recorrido foi quanto a este fóro proferido contra direito;

Considerando que da mesma fórma o foi quanto aos mais fóros seguintes pedidos, não só porque sobre o facto da convenção allegada pelo recorrido, e negada pelo recorrente, nenhuma prova se produziu nos autos; mas porque offendeu a disposição clara e expressa da lei de 31 de dezembro de 1837, cujo texto diz no artigo 2.º:

« As obrigações entre particulares anteriores ao decreto de 23 de julho de 1844 continuarão a ser satisfeitas nas especies de moeda em que foram contrahidas, até que igualmente se providencie por lei a este respeito, derogando no artigo 5.º toda a legislação em contrario »;

Considerando que a obrigação constante da escriptura de aforamento fl. 21, junta pelo recorrido, tem a data de 7 de junho de 1820, em que o dinheiro corrente no reino era em partes iguaes metal e papel, e foi celebrada entre particulares, ficando a moeda papel dinheiro corrente no reino para satisfazer obrigações como esta contrahida entre particulares sem convenção nenhuma adjecta, e derogada a lei de 1 de setembro e o decreto de 23 de julho na parte em que eram incompativeis com a lei posterior de 31 de dezembro de 1837;

Considerando que os artigos 724.º a 727.º do código civil

deixaram intactas as leis relativas a obrigações contrahidas em outra especie de moeda que não fosse a metallica;

Considerando que aos tribunaes judiciaes não compete conhecer da bondade das leis, tendo por unica missão applicar-as aos casos occorrentes, embora as suas disposições não estejam em harmonia com o seu modo particular de vér as cousas;

Portanto concedem a revista nos termos do artigo 1:159.º § 2.º n.º 2.º do código do processo civil, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos à mesma relação d'onde vieram, para n'ella por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Rebelo Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 228 de 1877).

Embargos de terceiro: — pôde deduzil-os o credor pignoratício, que está na posse do objecto do penhor, no caso de penhora n'elle feita a requerimento de outro credor.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Warburg & Dotti, recorrido João Baptista Scola, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente a firma Warburg & Dotti, como representante do banco alliança do Porto, e recorrido João Baptista Scola, que havendo o recorrido verificado em agosto de 1868 penhora em uma machina de vapor, existente na officina «accleração», pertencente á firma social Quintella, Sampaio & C.º, o recorrente na qualidade que representa se oppoz com os embargos de terceiro fl. 2, fundado na escriptura publica fl. 5, repetida no original a fl. 68, datada de 19 de março de 1866, na qual a firma social constituiu penhor o estabelecimento «accleração», com todos os melhoramentos e bemfeitorias que lhe acrescessem, machinismos, utensilios, madeiras e mais objectos que lhe fossem acrescentados, fazendo tradição de tudo ao credor banco alliança do Porto, em nome do qual se constituiu possuidor d'aquelle estabelecimento para todos os effeitos legais.

Os embargos foram contestados por negação a fl. 26 v. e julgados provados em 1.ª instancia a fl. 44. Em grau de appellação foi, porém, revogada esta sentença no accordão fl. 77, tomando-se por fundamento ser a penhora feita em 29 de agosto de 1868, e o auto de posse dos objectos empenhados ter a data posterior de 18 de dezembro do mesmo anno, faltando assim ao

banco credor a posse effectiva anterior á penhora. D'este accordo, em tempo, se interpoz e apresentou este recurso de revista:

Considerando, porém, que o penhor constituído pela escriptura de 19 de março de 1866 só pôde ser considerado n'estes autos penhor civil, nos termos do artigo 320.º do código commercial; porque não se mostra que fosse julgado revestido dos requisitos legais para ser tido em conta de penhor mercantil, julgamento que pertenceria á jurisdicção commercial e exclusiva;

Considerando que a legislação vigente no tempo do contrato, 1866, era a anterior ao código civil, pela qual elle deve ser apreciado, e segundo o qual o penhor dava ao credor um direito real e todas as acções e meios conservatorios para sua segurança, como é de vêr da ordenação, livro 4.º, título 3.º, título 10.º § 1.º, e título 36.º, e do código penal artigo 422.º, segundo o qual o credor pôde accusar por furto o proprio dono da coisa empenhada, se a subtrahir fraudulentamente;

Considerando que na dita escriptura de 26 de março de 1866 a officina «accleração», com todos os objectos n'ella estantes e que lhe acrescessem, foram expressamente entregues ao banco credor pignoratício;

Considerando que esta tradição real da officina lhe transmitiu desde logo a posse d'ella, independentemente da posse judicial que depois tomou, e que, como acto superabundante que era, não podia prejudicar os direitos e a posse que já tinha desde o contrato, e era mais que sufficiente para sustentar todas as acções e meios judiciaes do direito do credor quando offendido;

Considerando que a expressão «posse effectiva» de que se servia o artigo 635.º da novissima reforma judiciaria, em que se funda o accordo recorrido, não é synonymo de detenção corporal, que pôde muito bem estar em poder de quem o direito não considera possuidor, do que mesmo no caso sujeito está dando um exemplo o acto de penhora fl. 60 v., feito na mão do gerente Manoel Lamberto Monteiro, o qual era detentor da officina, mas em nome d'aquelles a quem ella pertencia ou n'ella tinha a posse, e o *jus in re*, de modo que como tal nem mesmo é considerado possuidor da coisa:

Portanto concedem a revista nos termos do artigo 1:159.º § 2.º n.º 2.º do código do processo civil, annullam o accordo recorrido, e mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, para n'ella por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1877. — Oliveira — Conde de Formos — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 230 de 1877).

Aggravo: — o praso para a sua interposição, não se allegando e provando justo impedimento, é o de cinco dias.

Nos autos civeis de aggravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravaes João Maria da Silva Lavareda e sua mulher, aggravado José Joaquim Soares de Faria, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, visto o despacho de fl. 4, de que não competia a appealação fl. 5 pelo fundamento do despacho fl. 5 v., que juridicamente a denegou, e foi intimado a fl. 6 em 3 de maio ao aggravado;

Visto que este, em 5 do mesmo mez, occupando-se de suspeição ao juiz contra a disposição do artigo 293.º do código do processo civil, lhe pediu, todavia, ou a revogação do despacho fl. 5 v. ou a admissão de aggravo d'elle;

Visto que, pelo despacho fl. 12, em 19 de maio, foi denegada a interposição do aggravo por ter transitado em julgado o dito despacho fl. 5 v., nos termos legislados ultimamente no citado código, artigo 981.º e seguintes, porque não se seguiu a allegação e prova do justo impedimento que obstasse á interposição do aggravo no praso de cinco dias, estabelecido no § 1.º do artigo 1:041.º do citado código: aggravados foram os aggravaes no accordo fl. 34 de que se aggravam a fl. 30, que na especie dos autos e seu estado julgam insubsistente, e por isso mandam baixar os autos á 1.ª instancia, para os effectos competentes.

Lisboa, 27 de julho de 1877. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

Fóros e razões: — pedindo-se na acção os que são impostos em propriedades arrematadas em execução, e cujo producto está em deposito, devem designar-se com clareza e precisão essas propriedades, a parte que a cada uma d'ellas pertence, e que o producto ainda está em deposito.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Abrantes), recorrente Antonio Maria Fidié, recorrido o reitor do seminario episcopal da cidade de Coimbra, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que sendo o objecto do libello a fl. 9 pedirem-

se fóros e rações, que se dizem em dívida desde 1848 em diante, impostos em diversas propriedades arrematadas na execução que teve lugar, e cujo producto se diz em deposito, era necessario para tal conclusão ter effeito que no mesmo libello se articulasse, designando-se com clareza e precisão as propriedades em que aquelles fóros e rações se achavam impostos, e quaes as propriedades arrematadas, assim como que o producto ainda existente em deposito e proveniente da mesma arrematação, e a parte que a cada uma d'ellas pertence; e que tanto mais era necessario, visto, como dos autos se mostra, ter havido já uma outra execução, na qual teve tambem lugar a arrematação de bens do mesmo executado; e attendendo a que nada d'isto assim se praticou, torna-se evidente a ineptidão do libello, não podendo d'elle tirar-se a pretendida conclusão:

Portanto, concedem a revista pela ineptidão do libello; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme a lei, annullam o processo desde o seu principio, absolvendo o recorrente da instancia e condemnando o recorrido nas custas, mandam que os autos se remetam a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 7 de agosto de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 131 de 1877).

Recurso: — deve conhecer-se d'elle, quando o processo se achar devidamente instruido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente a fazenda nacional, recorrido José Cobellas, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que achando-se o processo devidamente instruido com o documento fl. 69, que a 2.ª instancia não arguiu de falso ou defeituoso, e do qual consta não só a data em que foi feita a penhora, mas tambem o auto de ratificação da mesma com a descripção minuciosa do predio penhorado, é evidente que a razão que serviu de fundamento á relação para não tomar conhecimento do recurso é improcedente:

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o dito accordo, e mandam que os autos voltem á mesma relação para por outros juizes se conhecer o objecto controvertido.

Lisboa, 3 de julho de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 232 de 1877).

Multa: — está d'ella isenta a camara municipal, que decae na causa.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Porto de Moz), recorrente a camara municipal do concelho de Porto de Moz, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o accordo recorrido, confirmando a sentença de fl. 16 v., que condemnou na multa a camara municipal de Porto de Moz, offendeu o artigo 828.º § unico da novissima reforma judiciaria, que isenta da multa os litigantes que pela antiga legislação não pagavam dizima;

Attendendo a que esta tem sido a jurisprudencia do supremo tribunal de justiça em questões identicas;

Attendendo ao disposto no artigo 123.º n.º 1.º do codigo do processo civil, applicavel á especie dos autos, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 8 de novembro de 1876:

Por estes fundamentos concedem revista, annullam o accordo recorrido sómente na parte da que se recorreu á cerca da condemnação da multa, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 1 de agosto de 1877. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 242 de 1877).

Summario: — não se deve encerrar só com nove testemunhas, tendo-se na petição de queira protestado additar, em tempo, o rol d'ellas, sem se empregarem todos os meios legais para o descobrimento da verdade.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Alcaer do Sal, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Maria da Gloria Barreto, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomam conhecimento do recurso, por ser competente, nos termos do artigo 1.º 163.º da novissima reforma judiciaria; e

Considerando que, tratando-se de um crime de ferimentos graves, revestido de circumstancias igualmente graves, tendo sido ferido um dos individuos declarados na querrela, com cinco facadas, e outro com uma;

Mostra-se dos autos, que, não obstante o ministerio publico ter protestado additar, em tempo, o rol de testemunhas, dado com o requerimento da querela, o summario se houve por encerrado só com o numero de nove testemunhas, como se vé a fl. 37 v., e que não se empregaram todos os meios, que a lei facultava, e que o caso actual exigia pela sua gravidade, a fim de se obter o descobrimento da verdade;

E porque o artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855 declara nulidade insanavel toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes para a defeza ou para o descobrimento da verdade, que possam influir no exame ou decisão da causa;

Considerando que o protesto deduzido a fl. 80 v., no acto da audiencia geral pelo ministerio publico, nos termos do artigo 1.º 163.º da novissima reforma judiciaria, é procedente e legal, em vista das razões expostas;

Concedem a revista, annullam o processo desde o despacho fl. 38 v. exclusivamente, pelo fundamento primeiro do protesto do ministerio publico na audiencia geral a fl. 80 v., e mandam remetter os autos ao juizo de direito da comarca de Setubal, para se completar o summario com o maior numero de testemunhas que a lei permittir, conforme o ministerio publico em tempo prometteu additar, e seguirem-se os mais termos de direito.

Lisboa, 21 de setembro de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguiar — Oliveira — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Testamento de mão commum: — antes da vigencia do codigo civil podiam fazel-o os conjuges, um em favor do outro, podendo o sobrevivente dispôr dos bens do fallecido, como seus.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Leiria), recorrente Anna Emilia, recorridos Maria de Jesus e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que relatados e discutidos os fundamentos, por que na minuta de fl. 114 v. se pede a concessão da revista, nos termos do artigo 1.º 170.º do codigo de processo civil, applicaveis ao presente recurso pelo artigo 8.º das disposições transitorias do mesmo codigo; e

Considerando que o fundamento ahi deduzido consiste em não admittir duvida a disposição do testamento de mão commum, constante a fl. 13, que estabelecendo a instituição reci-

proca dos dois conjuges, como era permittido pela legislação vigente a esse tempo, e frequentissimo no reino, deu ampla liberdade ao conjuge que sobrevivesse, de dispôr, como lhe aprouvesse, dos bens do que primeiro fallecesse;

Considerando que este fundamento, adoptado pelos dois juizes que tencionaram a fl. 13 v. e fl. 101, e que ficaram vencidos na decisão do accordão recorrido fl. 102, é procedente e legal, visto que o testamento é assim concebido:

« Disseram que eram casados á face da igreja, não tendo filhos d'este matrimonio, nem herdeiros alguns necessarios, e por isso se instituem herdeiros um do outro, de todos os bens, direitos e acções do que primeiro fallecer, podendo o ultimo que ficar, vender, hypothecar e dispôr dos bens da meação do que primeiro fallecer, como lhe aprouver »;

Considerando que esta auctorisação ou facultade concedida ao conjuge sobrevivente, é ampla e sem restricção alguma quanto á maneira de dispôr, e que nenhuma lei havia que prohibisse os testadores de a estabelecer n'estes termos, não tendo filhos nem herdeiros necessarios, como declaram, e não se contesta;

Considerando que não podia por isso ser limitada, como foi, pelos juizes vencedores no accordão recorrido fl. 102, sem manifesta offensa da lei, que manda respeitar a vontade dos testadores, conforme se pondera na minuta a fl. 114 v., e em que se funda o recurso;

Considerando que as disposições por via de testamento são um meio legal de transmitir e de adquirir direitos, e que por conseguinte, sem exclusão expressa, não podiam deixar de ser consideradas comprehendidas na facultade illimitada, que os conjuges, instituindo-se reciprocamente herdeiros, concederam um ao outro, de dispôr o sobrevivente da meação dos bens do que primeiro fallecesse, como lhe aprouvesse;

Considerando que a alienação da propriedade pôde fazer-se por qualquer dos modos por que pôde adquirir-se, codigo civil, artigo 2.º 357.º, e entre estes a par da occupação, e do contrato, foi sempre considerada a disposição de ultima vontade;

Considerando que o direito de propriedade adquirido pela herança, e cada um dos direitos especiaes, que lhe são inherentes, e que esse direito abrange, não têm outros limites senão os que lhes são assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario ou por disposição expressa da lei, codigo civil, artigo 2.º 170.º;

Considerando que regras de interpretação juridica, ou argumentos por indução ou paridade não podem prevalecer contra disposições claras e positivas, quaes as do testamento constante da certidão fl. 13, e que n'estes termos é evidente que o testamento fl. 16 não contraria em cousa alguma o de fl. 13, tendo o testador, conjuge sobrevivente, disposto n'elle, como lhe aprouve, e legalmente podia fazer, da herança que havia adquirido por meio de um testamento de mão commum, com data de 7 de

maio de 1866, que não foi revogado, e que está hoje a abrigo do actual código civil, artigo 1:753.º § unico e 1:762.º :

Concedem a revista pelas razões indicadas; annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e na conformidade dos artigos 1:161.º e 1:171.º do código do processo civil, mandam que a causa seja remetida á relação de Lisboa, d'onde veio, para ser novamente julgada por juizes diversos dos que intervieram na decisão recorrida. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar, vencido — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

Adulterio : — pelo committido antes da separação judicial dos conjuges, e que foi apreciado pelo conselho de familia na respectiva acção, não póde o marido querelar, mas sim pelo committido depois.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (3.º districto criminal, 8.ª vara), recorrente Maria da Gloria, recorrido Antonio José Sampaio, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que o recorrido, separado judicialmente da recorrente sua mulher, a requerimento d'esta, desde 10 de fevereiro de 1874, nt fl. 23 até fl. 26 v., requereu em 25 de agosto de 1875 ao juizo de direito do 3.º districto criminal a formação de corpo de delicto indirecto contra ella e José da Costa, ou José Pedro da Costa, para querelar contra ambos, pelo crime previsto no artigo 407.º e §§ do código penal :

Mostra-se que depois de formado o dito corpo de delicto em 9 de setembro do referido anno, fl. 39, o recorrido, reproduzindo no requerimento fl. 67 o accordão no de fl. 2, querelou a fl. 68 em 20 do mesmo mez e anno, e o ministerio publico a fl. 76 no dia seguinte, contra as duas pessoas já indicadas :

Mostra-se que depois da pronuncia fl. 95 v. e 97 v. o querelado José Pedro da Costa aggravou de petição para a relação, onde pelo accordão fl. 135 lhe foi denegado provimento, e recorrente de revista a fl. 148 esta foi no accordão fl. 152 v. julgada deserta e não seguida, por falta de preparo e de allegação sobre impedimento para a sua expedição :

Mostra-se que a querelada, hoje recorrente, tambem aggravou de petição a fl. 161 para a relação, que no accordão fl. 167 v. lhe negou provimento, interpondo logo a revista fl. 169, de que agora ha a conhecer :

Considerando, porém, que o recorrido na sua petição fl. 2 declarou, que a recorrente começou a commetter o crime de

adulterio na travessa de Santo Amaro n.º 17, freguezia de Santa Izabel, quando como sua mulher abi com elle residia, mas que depois da sua separação judicial foi viver na rua da Rosa n.º 100, e ultimamente na rua direita da Graça n.º 46, pondo em ambas as partes taberna, e vivendo em mancebia escandalosa com o dito Costa ;

Considerando que contra o adulterio committido antes da separação judicial requerida a fl. 11 v. pela recorrente, e contestado a fl. 15 pelo recorrido do modo abi allegado, e que foi apreciado pelo conselho de familia a fl. 25 v., não podia querelar-se, por estar esse meio criminal prejudicado pela forma da contestação do meio civil anteriormente intentado, segundo a disposição do código civil artigo 1:209.º, e do código penal artigo 102.º ;

Considerando que, em tal caso, cessou a competencia do juizo de direito do 3.º districto criminal para proceder, como procedeu, quanto ao facto do adulterio anterior a separação conjugal, e a respeito do mesmo crime posterior a essa separação era competente somente o juizo criminal, em cujo districto fosse a morada da recorrente ao tempo da instauração do processo contra ella, isto é, o juizo de direito do districto criminal a que pertencesse a rua direita da Graça, segundo a competencia estabelecida no artigo 886.º da reforma judiciaria de 21 de maio de 1841 ;

Considerando que o accordão fl. 135 não fixou nem podia fixar a competencia, sendo como era e é incompetente o juizo de direito do 3.º districto criminal para receber querela por facto, commquanto acontecido dentro da área da sua jurisdicção, ja remetido ou como tal considerado, assim como para conhecer do crime committido em outro districto criminal, e sem o réu qualquer ser achado no seu :

Considerando que, em tal caso ou situação, ha *nullidade insanavel por incompetencia*, fujm nada no n.º 1.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855 :

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo declararam e julgam nullo todo o processado ; salvo, porém, os documentos, quanto á recorrente Maria da Gloria, e mandam baixar os autos ao juizo de direito do 1.º districto criminal para os effeitos competentes.

Lisboa, 13 de julho de 1877. — Rebello Cabral (vencido em parte) — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá, Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

Quebra fraudulenta: — pôde querelar-se por ella, independentemente de sentença commercial, havendo levantamento de fazenda alheia.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Baião), recorrente o ministerio publico, recorridô João Loureiro de Palhaes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Mostra-se d'este processo, pelos autos que decorrem de fl. ... em diante, terem Manoel de Azevedo, Luiz da Silva e Antonio Gomes Ferreira, todos da freguezia de S. João de Ovil, Bernardo Gomes, da freguezia de Campello, Agostinho Pereira Duarte Cardoso e José de Queiroz, da freguezia de Gestaçô, e Manoel Pereira de Miranda e Silva, da freguezia de Viariz, e Luiz de Magalhães da de Valladares, todos do concelho de Baião, ido queixar-se ao respectivo administrador contra o réu João Loureiro, do logar de Palhaes, freguezia de Gestaçô, por lhes haver comprado algumas juntas de gado bovino fiadas, as quaes não lhes pagou nos prazos ajustados, hypothecando depois os bens que possuia a um seu cunhado ;

Mostra-se que o administrador do concelho, recebendo estas queixas, procedêra ao auto de investigação, e, além dos factos denunciados, viera tambem no conhecimento que o réu por ultimo se evadira para o Brazil ;

Mostra-se que o juiz da 1.^a instancia, recebendo este auto de investigação do administrador do concelho, procedêra ao corpo de delicto de fl. ... ; e que o respectivo delegado do procurador regio, depois de o examinar, e requerer algumas diligencias, promovêra a fl. ... , que se lhe recebesse querela pelo fundamento do facto praticado pelo réu se achar comprehendido na disposição do artigo 1.^o do codigo do commercio ; dando por bom, depois d'aquellas diligencias, o auto do corpo de delicto a fl. ... ;

Mostra-se que o juiz não deferiu á querela que lhe foi requerida pelo ministerio publico, porque o artigo 1:151.^o do mesmo codigo a não admitia, visto que o réu fazia negocio de compra de gados nas feiras, e isto eram actos commerciaes, e não podia uma tal querela ter logar sem proceder sentença, que a julgasse fraudulenta ; ao mesmo tempo que o crime de *levantamento de fazenda alheia*, em que tambem se fallava, não podia admitir-se, porque era desconhecida pelo codigo penal ;

Mostra-se que, d'este despacho com força de definitiva, o ministerio publico interpozera o recurso de appellação para a relação do districto, e que ahi fóra este despacho confirmado, pelo fundamento de que o réu fazia da mercancia de gados profissão habitual, e assim era evidente a falta de corpo de delicto, que não podia constituir-se sem prévia licença proferida no tri-

bunal competente, a qual convencesse o mesmo réu de quebra fraudulenta ; e por outro lado o crime de *levantamento de fazenda alheia*, de que tambem os queixosos o accusavam, o codigo penal não fallava n'elle ;

Attendendo, porém, a que o réu, pelo facto de ter ficado a dever aos queixosos a importancia de tanto gado, que elles lhe venderam fiado, hypothecando os bens em seguida a um cunhado, e evadindo-se depois para o Brazil, commetterá evidentemente o crime de *levantamento de fazenda alheia*, previsto em *materia commercial* pelo artigo 1:153.^o do codigo do commercio ;

Considerando que por não se achar expressamente previsto no codigo penal aquelle crime, não se ha de entender, que fique impune, todas as vezes que elle se mostre, como tal caracterizado, e committido por um commerciante, porque o artigo 1:153.^o do codigo do commercio, que é uma lei especial, a qual pôe fóra das disposições d'elle todo aquelle, que commetter este crime, mandando *que seja processado sem privilegio algum e, nos termos ordinarios, no juizo criminal competente*, não pôde considerar-se revogado pelo codigo penal posterior, caso em que se fará acertada a applicação do artigo 447.^o do mesmo codigo á especie do processo, porque n'elle se legislou sem distincção, a respeito de negociantes que quebram fraudulentamente ;

Por todos estes fundamentos, e attendendo a que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades de processo, e, se a nulidade vier da 1.^a instancia, remette os autos ao mesmo, ou diverso juizo, como fór mais conveniente ; vista a disposição do artigo 2.^o da lei de 19 de dezembro de 1843 e artigo 1:160.^o do codigo do processo civil ; ecedem a revista, e mandam que o processo baixe á 1.^a instancia, d'onde subira, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de agosto de 1877. — Lopes Branco — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes — Tem voto do snr. conselheiro visconde de Alves de Sá, Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 243 de 1877).

Mulheres: — as do auctor e réu, casados, devem intervir na causa de despejo.

Acção de despejo: — é incompetente contra o que está no gozo do predio sem arrendamento e sem pagar rendas, sendo em tal caso competente se o meio ordinario.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Villa Franca, recorrente Manoel Joaquim, recorridô Francisco Simões da Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :
Vistos e examinados os autos, e especialmente os fundamentos do recurso expostos na minuta ex-fl. 107 e offerecidos a fl. 163 v., e attendendo a que o recorrido veio a juizo com a acção comminatoria ex-fl. 2, na qualidade de procurador representante de Firmino Francisco Ribas, contra o recorrente, para despejo do casal de Valle de Vez, juntando os documentos ex-fl. 5 até fl. 36 ;

Attendendo a que, pela escriptura fl. 14 de 13 de janeiro de 1871, se mostra que a adjudicação, não registada, de rendimento feita pelo dito Firmino e sua mulher Manueia Fernandes ao recorrido para pagamento da divida reconhecida, foi só por tempo de dois annos, findo ha muito, e no fim do qual tinha de proceder-se á liquidação e ajuste de contas, que não se mostra feito, nem apparecem juntas assim a proceuração como as escripturas de 16 de agosto de 1860, e de 28 de maio de 1870, a que a dita escriptura se refere, e só sim a proceuração fl. 17 de Firmino e mulher, em 29 de abril de 1870, feita a Braz Mendes de Araujo com poderes amplos, e em contraoposição e sem revogação d'ella a proceuração fl. 34 feita posteriormente ao recorrido ;

Attendendo a que, dizendo-se casados o recorrido, ut fl. 58, e o recorrente ut fl. 44 e fl. 53, e se mostra nos autos, não intervieram no pleito suas mulheres, como era preciso segundo o disposto no código civil artigo 1:191.º, e anteriormente na ordenação livro 3.º titulo 47.º ;

Attendendo a que não se juntou titulo algum de arrendamento do mencionado casal feito ao recorrente, faltando assim a base para poder intentar-se a acção de despejo contra elle, *maxime* juntando o mesmo recorrente varios documentos sobre a origem e o modo da sua posse e do supposto dominio ou direito de propriedade, dos quaes só pôde e deve conhecer-se em juizo plenario ;

E considerando, sobretudo, que reconhecendo o recorrido na sua petição ex-fl. 2 estar o recorrente no gozo do casal ha muitos annos, sem arrendamento d'elle ou de outrem, sem pagar rendas a alguem, e até não se mostrando titulo do dominio e posse registada por parte do recorrido, ou de seu representante, não podia nem devia intentar acção summaria de despejo, visto ser, em tal situação, sómente competente o meio ordinario, vindo assim a incorrer em nullidade insanavel a sentença a fl. 87 e os accordãos fl. 139 e fl. 153 v., por julgarem procedente e provada uma acção incompetente, qual a intentada, visto que a fórma do juizo, sendo como é de direito publico, não pôde alterar-se a aprazimento das partes, ou por determinação judicial, e contra a competencia da acção ajuizada o recorrente protestou constantemente ;

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam este nullo al

initio, salvo porém os documentos ; e pelo fundamento da nullidade declaram insubsistente o julgado, condemnam o recorrido nas custas, e mandam remetter os autos ao juizo de 1.ª instancia para os effectos competentes.

Lisboa, 20 de julho de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes.

(D. do G. n.º 244 de 1877).

Execução hypothecaria : — sendo a divida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1873, não tinha lugar o respectivo processo, mas sim o vigente ao tempo da constituição da hypotheca.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente a condessa de Belmonte, viuva, recorrida a irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de S. Vicente, S. Thomé e S. Salvador, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal :

Vistos estes autos, e depois de relatados e discutidos os fundamentos da revista interposta a fl. 153 dos accordãos fl. 142 v. e fl. 160 v. resumidos ex-fl. 169 ;

Considerando que a presente execução hypothecaria provida a fl. 2 servia de base o *trastado do trastado da escriptura fl. 4 de 29 de julho de 1727*, lançado na nota ou tabelião Scota em 27 de novembro de 1839, escriptura em que figuraram como partes contratantes o padre Henrique Fernandes Homem como credor de 3:200\$000 reis destinados para a instituição de uma capella, e Rodrigo Antonio de Figueiredo e seus quatro irmãos, como devedores da dita quantia, pelo prazo de um anno, com o juro de 5 por cento, e com hypotheca geral e especial dos bens ahí designados ;

Considerando que, comquanto pelo dito padre fosse instituída a capella no testamento ex-fl. 13, na data de 8 de setembro de 1723, approvado em 11 do dito mez e anno, nomeando para seus administradores ut fl. 14 v. o prior e mais irmãos da mesa da irmandade de Nossa Senhora da Graça, confraria da Correia e veneravel ordem terceira de Santo Agostinho, e no caso de recusa d'elles, ut fl. 42, o juiz e morcosos da mesa da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia do Sagrado Apostolo S. Thomé, juntamente com o prior d'esta ; todavia a recorrida irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de S. Vicente, S. Thomé e S. Salvador não se habilitou, segundo a lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º, adoptado sempre na legislação moderna, como representante de quaesquer dos

ditos administradores, e actual administradora da referida capella para vir como veio a juizo sem contudo intervir tambem, como era preciso em disputa contenciosa, o prior da freguezia de S. Thomé, a ter-se dado a hypotheze da recusa feita pelos primeiros administradores nomeados;

Considerando que os bens hypothecados especialmente na dita escriptura ex-fl. 5 v., e registados provisoriamente ex-fl. 86 v., são e se mostram diversos na sua denominação e situação dos registados definitivamente e com declaração ex-fl. 92 v., e além d'isso não se mostram como os proprios bens possuidos pela recorrente, condessa de Belmonte, na qualidade de inventariante e cabeça de casal *pro indiviso* de seu marido o conde de Belmonte D. Vasco, nem se habilitou com audiencia e discussão entre as partes a casa ou familia Belmonte como representante dos originarios devedores, e na totalidade de seus interessados constantes de certidão fl. 95, e muitos d'elles ainda menores, nomeando-se-lhes por isso curador na relação pelo despacho fl. 128, sustentado no accordão fl. 130 v. sobre requerecimento da recorrida a fl. 129, que agravando de petição a fl. 133; para este supremo tribunal não obteve conhecimento do agravo no accordão fl. 137 por ser incompetente tal recurso, e nomeando-se tambem neste supremo tribunal a fl. 174 curador aos menores, como era preciso, segundo o artigo 2.º 84.º do codigo civil;

Considerando que a sentença de fl. 143 annullou, na forma da opposição da recorrente, fl. 103, todo o processo, menos os documentos, pela incompetencia do intentado meio executivo hypothecario; sendo, porém, em recurso de apellação da recorrida revogada nos accordãos fl. 162 v. e fl. 166 v., pois que, depois de se constituirem em contradicção com o accordão fl. 136 v., transitado em julgado e sem haver decisão sobre o requerimento fl. 147 v., e só com duas assignaturas no prévio accordão fl. 137 v., julgaram competente o meio intentado e consequentemente válido o processo, condemnando o *appellado* (N. B.) nas custas do recurso, e reservando as restantes para final;

Considerando, sobretudo, que os accordãos recorridos fizeram errada applicação da legislação regulamentar hypothecaria ahí citada, visto que, sendo o contrato de mutuo com hypotheza celebrado em 29 de julho de 1727, não podiam applicar-lhe as disposições dos artigos 89.º e seguintes da lei de 1.º de julho de 1863, nem as dos regulamentos posteriores de 4 de agosto de 1864, 14 de maio de 1865 e 28 de abril de 1870, respectivamente ahí sobre hypothezas constituidas depois da sua publicação, por não se verificar manifesta retroacção e violação da carta constitucional, artigo 145.º § 2.º e do codigo civil artigo 8.º;

Considerando que dependendo do mutuo consentimento das partes contratantes os direitos e obrigações resultantes dos seus contratos, não deve nem pôde a lei posterior alteral-os, porque de contrario dar-se-ia retroacção, prohibida tanto pela lei fundamental do estado como pelo codigo civil portuguez;

Considerando que a citada lei hypothecaria, no artigo 37.º e o codigo civil nos artigos 1.º 000.º e 1.º 019.º § unico, respeitou e resolveu os direitos adquiridos por contratos anteriores feitos durante o regimen hypothecario da ord. liv. 4.º tit. 3.º, em que valia a hypotheza, não como obrigação principal, mas como simples fiança, e ontro tanto fizeram nem podiam deixar de fazer os respectivos regulamentos, embora contemham estes, assim como a citada lei no artigo 89.º e o codigo civil 892.º, outra disposição quanto ás hypothezas constituidas depois da sua publicação, por se converter então a hypotheza em obrigação principal, e não ser considerada como simples fiança;

Considerando, finalmente (e até resumindo para evitar maior demonstração), que a doutrina que vem de estabelecer-se foi assim fixada por este supremo tribunal de justiça, em *secções reunidas* por muitos fundamentos juridicos, no accordão de 19 de maio de 1876, publicado no *Diario do governo* n.º 170 de 2 de agosto do mesmo anno:

Concedem, portanto, a revista pela incompetencia do meio proposto, e o mais ponderado e applicavel segundo as conclusões da materia do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam a decisão de direito dos accordãos recorridos, e outrosim declaram e julgam nullo todo o processo, salvo os documentos, e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia, para todos os effeitos legais e competentes. E condemnam a recorrida nas custas.

Lisboa, 13 de julho de 1877. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Oliveira — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 245 de 1877).

Fóros: — consistindo em uma quantia na forma da lei, podem ser pagos nas duas especies, metade em metá e metade em moeda papel.

Nos autos eiveis da relação de Lisboa, comarca de Lisboa (1.ª vara), primeiro recorrente Manoel José Sarrea Garfias Torres, segundo recorrente José Maria Pereira do Carvalho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos, que pela petição de fl. 2, pretende o auctor Manoel José Sarrea Garfias e sua mulher, fundado nos documentos de fl. 14 a 19, e na qualidade de senhorio directo de um prazo denominado a Quinta e Horta do Tripado, foreiro em 1158000 reis, que o réu José Maria Pereira do Carvalho, e hoje

seu herdeiro Joaquim Theophilo Gomes Pereira, por elle instituido no testamento com que falleceu, como se vê a fl. 180, no documento de 173, e já habilitado para proseguir nos termos d'esta causa, seja condemnado na qualidade de emphyteuta do mesmo prazo, a pagar-lhe a quantia de 990\$000 reis, importancia de oito annos de fôros vencidos em dia de Santa Iria, até 20 de outubro de 1874, em moeda metallica e com trato successivo, não se tendo como pagamento o deposito que elle fez com sua citação, pois que tendo depositado moeda papel, não depositou a cousa devida nos termos do artigo 879.º do código civil, visto estar hoje extincta essa moeda, além de ter sido excluido do contrato de aforamento, onde se estipulou expressamente que o pagamento do fôro seria feito em moeda de metal.

O réu defende-se com a materia da sua contrariedade a fl. 32, ajuntando-lhe o documento de fl. 34, e allegando incompetencia do meio summario, para pedir fôros de oito annos; que a obrigação de pagar está extincta, com o deposito que fez; e finalmente que a condição de ser o fôro pago em moeda metallica, como se declarou na escriptura de aforamento, feita em 2 de outubro de 1812, documento a fl. 19, ficou de nenhum effeito, pela provisão que auctorisou o aforamento, por serem de vinculo os bens aforados, na qual se declarou que o fôro seria pago na forma da lei, como se vê a fl. 36, no documento de fl. 34.

Attendendo a que, conquanto na escriptura de aforamento, documento a fl. 19, se contratasse que o fôro seria pago em moeda metallica, declarou-se tambem que eram de vinculo os bens que se davam de aforamento, e foi auctorisado o emphyteuta para sollicitar do desembargo do pago a provisão que o permitisse, sem o que não era valido o aforamento.

Attendendo a que sendo essencial esta provisão, para a validade do aforamento, obtida ella, não podia deixar de ficar fazendo parte integrante do contrato do aforamento, e como n'ella se approvou e confirmou a escriptura d'este contrato, mas com a declaração de ser o fôro pago na forma da lei, é evidente que não podia ser exigido em moeda metallica, como o auctor a exigiu, tendo recebido antes na forma da lei nos dois annos de 1858 e 1859, como se vê no documento de fl. 95.

Attendendo a que n'estas circumstancias não podia o auctor senhorio directo recusar-se a receber o fôro nas duas especies de moeda, metal e papel, e tendo já recebido por conta da parte em metal 345\$000 reis n'esta especie, como elle reconhece, faltando só 115\$000 reis para perfazer a quantia de 460\$000 reis, totalidade que era obrigado a pagar em metal, e faltando igual quantia de 460\$000 reis em moeda papel, para completar a quantia de 920\$000 reis que elle lhe pedia, importancia dos fôros vencidos, querendo o emphyteuta entregar-lhe estas duas quantias, não as quiz elle receber, em consequencia do que o fez citar em 9 de março de 1869, para as receber, e não querendo-as ver entrar no deposito, e como nem ainda depois d'esta cita-

ção as quiz elle receber, as metten no deposito em 8 de abril seguinte, e por esta maneira pagou legalmente, e ficou exonera-do da obrigação em que se achava, porque entregou a cousa devida, nos termos do artigo 759.º do código civil;

Attendendo a que, conquanto a moeda papel fosse extincta pelo artigo 1.º do decreto de 23 de julho de 1834, foi depois pelo artigo 2.º da lei de 31 de dezembro de 1837 conservada como moeda para os contratos celebrados n'essa especie, não deixando por isso de existir, mas apenas de ser moeda circulante;

Attendendo a que sendo muito anteriores à publicação do decreto de 23 de julho de 1834, as obrigações contrahidas entre o senhorio directo e o emphyteuta, achando-se por isso nas circumstancias expressas na lei de 31 de dezembro de 1837, artigo 2.º, não pôde o senhorio directo recusar-se a receber a moeda papel em especie como a citada lei determina, e como a quantia de 920\$000 reis, que foi pedida pelo auctor, senhorio directo, já se acha paga, com o deposito feito pelo emphyteuta, nada tem a pagar com relação a este pedido e só com relação aos fôros vencidos e aos que se forem vencendo, visto terem elles sido pedidos com trato successivo, devendo o pagamento ser feito desde o dia até que foram pagos, em diante;

Portanto, e pelo mais que dos autos consta, attendendo a que no accordão recorrido se não satisfiz ao disposto na referida lei de 31 de dezembro de 1837, porque se mandou que o pagamento da parte da moeda papel seria feito com relação ao agio que essa moeda tinha ao tempo do vencimento de cada uma das prestações, o que seria de equidade, mas não é auctorisado pela lei, e não sendo tambem attendido como pagamento o deposito feito pelo emphyteuta, nos termos do artigo 759.º do código civil, e em harmonia com as disposições do artigo 2.º da lei de 31 de dezembro de 1837:

Concedem a revista por errada applicação da lei, e em cumprimento do disposto na lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos à relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de agosto de 1877. — Menezes — Conde de Fornos — Oliveira — Lopes Branco (vencido, porque entendo que os pagamentos em que entra papel moeda, só se podem fazer com o agio ao tempo do vencimento da obrigação).

Appellação: — e não agravo, era o recurso competente, da sentença sobre a habilitação passiva, na execução.

Ministerio publico: — devia ser ouvido na relação, nos processos em que ha interessadões menores.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 1.ª vara, aggravante João Antonio Larroche Martins Ludovice, aggravado Antonio Cypriano Eleuterio da Costa Trancoso, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra a certidão a fl. 113, que o aggravante appellou da sentença fl. 109, que o tinha julgado habilitado passivamente n'uma execução, appellação que recebida e atempada a fl. 112 em 22 de novembro de 1875, fez subir os autos à relação onde corriam como o mostra o despacho do respectivo relator a fl. 114 v., datado de 24 de março de 1876 :

Como a mulher do aggravante fosse tambem parte na habilitação dita, e fallecesse, seguiu-se o novo incidente de habilitar seus filhos menores passivamente, instaurado pelos artigos fl. 116 v., e a nova sentença que os julgou, e a nova appellação fl. 118 v., e o novo despacho do recebimento e atempação fl. 119 v. de 22 de março de 1877 :

Conclusos os autos para final julgamento das appellações ouvidas as partes, e não constando da certidão, que o ministerio publico tivesse a necessaria intervenção, segundo o seu regimento no artigo 53.º da novissima reforma judiciaria, n.º 11, o relator lavou-os à conferencia, e n'ella se resolveu, que pelo artigo 1:010.º, o recurso competente era o de agravo, que as appellações pendentes anteriormente ao código do processo fossem distribuidas, como agravo, e julgadas como taes, applicando-se-lhes os artigos 1:044.º, 1:945.º e 1:067.º, e em resultado d'esta resolução proferiu-se em conferencia o accordão fl. 121 v. de que vem este recurso :

Nenhum dos artigos invocados tinha applicação ao caso e estado dos autos, segundo as certidões que os instruem. Não o artigo 1:010.º, porque se refere sómente aos recursos interpostos depois da sua promulgação, como é expresso na primeira das disposições transitorias e não ao que se achava legalmente feito, quando se fez, e o recurso competente das sentenças que julgavam as habilitações passivas nas execuções, era a appellação e o unico nos termos do artigo 633.º §§ 1.º e 2.º da novissima reforma judiciaria :

Não os artigos 1:044.º e 1:045.º, não só pela razão supra, mas porque n'elles, e por excepção sómente, se permite ás re-

lações converter em agravo, como nova distribuição, o recurso de appellação, se for incompetente, o que não acontecia no caso dos autos, e vista a lei que regia, quando interposta a appellação, recurso exclusivo de qualquer outro :

E não o artigo 1:067.º, não só pelo que fica exposto, mas porque é expresso em termos absolutos no artigo 1:038.º, que as appellações civis sejam julgadas por tenções. O código do processo não veio desfazer o que se achava legalmente feito segundo a lei anterior, e só obriga a proseguir nos termos do processo posterior segundo a lei nova. Assim as appellações e mais recursos, que estavam pendentes nos juizo: e tribunaes, terão de seguir segundo a lei nova, ainda que nasçam de actos anteriores, que é o que resulta de todas as disposições transitorias, e nada mais.

E porquanto, na hypothese dos autos, a relação carecia de jurisdicção para mandar distribuir de novo, e julgar como agravo, um processo de appellação pendente com juizes já certos, e appellação legitimamente interposta, e competente segundo a lei vigente, quando foi interposta, seguida e distribuida no tribunal superior :

E portanto o dito accordão fl. 120 v. é radicalmente nullo, já porque alterou a competencia dos juizes chamados pela lei velha e nova a conhecer e julgar a appellação pendente, leis de ordem publica e inalteráveis, quer pela vontade das partes, quer pela dos juizes, e já porque, envolvendo uma questão de competencia de jurisdicção e em processo em que havia menores interessados n'ella, não consta que na sua resolução fosse ouvido, nem intervisse o ministerio publico o que bastava para tornar insupprível a nulidade d'elle, e de quanto posteriormente se processou nos termos do artigo 129.º § 1.º do código do processo e do artigo 130.º n.º 3.º e 4.º, e visto o artigo 130.º § unico :

Portanto, provendo no agravo, annullam o accordão fl. 120 v. de 4 de julho de 1877, e todo o subsequente processado e julgado em consequencia d'elle, e mandam: que os autos baixem à mesma relação d'onde vieram para n'ella se dar à lei o devido cumprimento. Condemnam o aggravado nas custas d'este incidente.

Lisboa, 31 de agosto de 1877. — Oliveira — L. Branco, tem voto do snr. conselheiro Menezes — Oliveira.

(D. do G. n.º 250 de 1877).

Patrio poder: — não pôde ser illegalmente privada d'elle a mãe dos menores.

Autos civis da relação do Porto, comarca de Vianna, recorrente D. Maria Philomena do Carmo Araujo e Azevedo, viuva, recorrida D. Emilia Izabel da Fonseca Pimenta, viuva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que aggravada foi a aggravante no accordão da relação a fl. 78 de que aggravou, não lhe dando provimento no recurso interposto, por ter sido privada illegalmente do patrio poder, pelo juiz da 1.ª instancia, com o conselho de familia, pois que tendo seu marido, no testamento com que falleceu, nomeado tutora de seus filhos sua mãe, avó d'elles, e sogra d'ella aggravante, nomando tambem quem a devia substituir, e os individuos que deviam compôr o conselho de familia, sendo todos parentes dos menores, sómente pela parte paterna, e até alguns estranhos, quando alguns o deviam ser pela parte materna, nos termos do artigo 207.º do codigo civil, do que resulta a illegalidade de tal conselho; tudo quanto elle declarou foi confirmado pelo juiz e pelo conselho de familia, que assim o privou illegalmente do patrio poder, confirmando como tutora de seus filhos e avó d'elles;

Considerando, porém, que o patrio poder está dividido entre ambos os conjuges, e que fallecendo um d'elles, o que lhe sobrevive o continua a exercer, artigo 153.º do codigo civil; fallecido o marido da aggravante, não podia ella ser privada, pela maneira por que o foi, de exercer o patrio poder administrando as pessoas e bens de seus filhos, e comoquanto a aggravada allegue a fl. 4, que a aggravante não pôde ser administradora das pessoas e bens de seus filhos, por se achar inhibida de exercer o patrio poder, visto ter sido judicialmente reconhecida a sua incapacidade, é isto meos exacto, como se vê a fl. 13 v., a que se refere esta asserção, pois que não só se não disse ali uma só palavra d'onde podesse inferir-se a incapacidade da aggravante, mas antes ao contrario foi reconhecida a sua capacidade, pois que quem diz, que um individuo é mais idoneo do que outro, reconhece que ambos são idoneos, comoquanto um seja mais do que o outro, e o que ali se passou, e a maneira por que se passou, é bem differente do que dispõe o artigo 168.º n.º 1.º do codigo civil, em cujo preceito se quiz comprehender o que se disse a respeito da incapacidade do aggravante.

Portanto, attendendo a que no accordão recorrido não se tratou do objecto do agravo, que foi sómente a privação do patrio poder e a illegalidade da nomeação do conselho de familia, não se dizendo a menor cousa contra a nomeação do aggravado como inventariante e cabeça de casal, sendo sobre este objecto que se tratou no accordão recorrido; julgam por este motivo

nullo o mencionado accordão, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia, nos termos do artigo 1:139.º e seguintes do codigo do processo civil, para ali se dar cumprimento á lei, investindo a aggravante no poder paternal de que foi illegalmente despojada, com a nomeação de tutora de seus filhos feita á aggravada, avó d'elles, e fazendo-lhe entrega da administração das pessoas e bens dos mesmos seus filhos, e condemnam a aggravada nas custas.

Lisboa, 24 de agosto de 1877. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 253 de 1877).

Revedor da relação: — pela revisão dos processos commerciaes compete-lhe o mesmo salario que peia dos outros.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante Augusto Gonçalves Lobato, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam, em conferencia, os do conselho no supremo tribunal de justiça :

O revedor da relação de Lisboa reviu em 23 de maio do anno corrente, isto é, quando estava já em execução o codigo do processo civil e a lei de 12 de abril, que approvou a tabella judicial nova, um processo commercial, que tinha subido á relação, e o respectivo contador contou-lhe sómente o salario de 200 reis. O revedor reclamou, pedindo que se lhe contasse o salario de 600 reis, expressamente taxado no artigo 16.º n.º 2.º da nova tabella. O juiz relator mandou informar o contador e ouvir o ministerio publico e ambos responderam que era o salario de 300 reis, e o que se contou sem elle desde que foi extincta a relação commercial, pelo decreto com força de lei de 23 de junho de 1870, porque na tabella de 30 de junho de 1864, não existindo revedor na relação commercia extincta, ficou regulando a tabella geral para os juizes e empregados da relação civil, e porque o artigo 2.º da lei de 12 de abril de 1877 mandava applicar a tabella commercial, cujas especialidades manda conservar o citado decreto de 23 de junho de 1870;

O juiz relator, vistas as respostas do contador e do ministerio, indeferiu a reclamação do revedor, e reclamando este que fôssa a questão resolvida por accordão em conferencia, a relação no accordão fl. 14, de que vem este agravo, sustentou pelos mesmos fundamentos, e apoiando-se no artigo 47.º da novissima tabella, a decisão do relator;

Considerando, porém, que o citado decreto de 23 de junho de 1870, extinguindo a relação commercial, e transferindo para

as relações civis a jurisdição da extincta, deixou intacta a lei organica das civis com todas as suas consequencias, e todo o seu pessoal que conservou intacto, com os seus regimentos respectivos, o do revedor no artigo 70.º da novissima reforma judicial;

Considerando que o mesmo decreto, publicado no *Diario do governo* de 25 de junho de 1870, dispoz textualmente no § 4.º do artigo 5.º: « Ficam em vigor as disposições especiaes da tabella quanto ás causas commerciaes », que eram os actos especificados nos artigos 70.º e 71.º da tabella de 1864, que eram os unicos que se não expediam pelas relações civis, deixou tudo o mais sujeito à tabella geral, o que assim se ficou executando nas relações civis desde a publicação do dito decreto;

Considerando que a referencia, que faz a lei de 12 de abril de 1877 no artigo 2.º à tabella commercial, não pôde racionalmente applicar-se senão ás especialidades que ficam indicadas, e não à parte d'ella, que se achava extincta como a relação commercial, porque deixou intacta a lei organica das relações civis, e porque designadamente reconheceu a existencia do revedor, impoz-lhe a obrigação de rever todos os processos, e expressamente lhe taxou o salario que por esse trabalho venceria, e que é a unica paga que recebe.

Implicaria notoria e absurda contradicção na mesma lei o suppôr-se que, reconhecendo a existencia do revedor, que não tem ordenado nenhum, e exigindo a intervenção das suas funcções em todos os processos que sobem as relações, e taxando-lhe expressamente o salario no artigo 16.º n.º 2.º, lhe negara esse mesmo salario só porque no tribunal commercial não existia revedor e não tinha salario taxado na generalidade da respectiva tabella commercial;

Considerando que se não pôde oppôr a disposição do artigo 47.º na tabella pela simples razão de se achar n'ella expressamente taxado o salario do revedor;

Portanto, provendo no agravo, revogam o accordão aggravado, e declararam que ao revedor da relação se deve contar, pela revisão de qualquer processo que subir à relação, o salario taxado expressamente no artigo 16.º n.º 2.º da tabella approvada pela lei de 12 de abril de 1877.

Lisboa, 31 de agosto de 1877. — Em tempo, custas ex-causa pelo aggravante, Oliveira — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Menezes, Oliveira.

(D. do G. n.º 256 d. 1877).

Homicídio voluntario: — o respectivo corpo de delicto, por meio de autopsia cadaverica, não pôde ser supprido por formalidades que não mostrem a verdade de modo irrecusavel.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Lisboa, 1.ª vara), recorrente Silvestre da Silva Junior, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

É recorrente n'estes autos Silvestre da Silva Junior, e recorrido o ministerio publico.

Nos officios, fl. 2 e fl. 3, participou o administrador dos Oliveaes, em 27 e 29 de setembro de 1873, que no dia 26 fôra atropellado por um omnibus, na rua Direita de Sacavem, Manoel Duarte de Campos, morador na rua de Entremuros, freguezia de S. Mamede.

Autoados os officios, mandou-se ao juiz eleito de S. Mamede, que procedesse ao corpo de delicto; e sobre a participação d'este, de haver fallecido no dia 1 de outubro o atropellado Campos, ordenou-se-lhe que procedesse a autopsia cadaverica; mas, como este participasse no dia 3, que o fallecido já estava sepultado, nova ordem se lhe deu para proceder a exhumação, e verificar a autopsia, se os facultativos julgassem não haver perigo, porque n'este caso chamasse o que fôra assistente para, de baixo de juramento, depôr sobre o caso.

O auto fl. 8 mostra que os facultativos chamados, sendo um d'elles o assistente, declararam, de baixo de juramento, que não era sem risco para a saúde publica a exhumação e a autopsia, e o assistente declarou textualmente, que lhe não restava duvida de que a morte fosse devida àquelle desastre.

Seguiu-se, ex-fl. 10, o inquerito de testemunhas, que nada adiantam, promovendo-se, a fl. 22, um procedimento correccional que, sendo, a fl. 25, declarado meio incompetente, deu lugar à querela, fl. 26 v., pelo crime de homicidio involuntario, com fulcramento no artigo 358.º do codigo penal.

Seguiu-se o sumario encerrado, a fl. 54 v., com a pronuncia do recorrente pelo crime de homicidio involuntario, que foi sustentado pela relação no accordão fl. 63 v., do qual vem este recurso interposto, e apresentado nos prazos legais.

É considerando que o corpo de delicto regular demonstrativo do crime, por que em juizo se procede, é a base impreterivel de todo o procedimento criminal, nos termos do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, insupprivel mesmo pela confissão do acensado, e enja falta annulla todo o processo;

Considerando que na autopsia cadaverica do atropellado, para n'ella se descreverem as lesões soffridas, e se reconhecer

se d'ellas resultou necessariamente a sua morte, consistia a propria essencia do corpo de delicto directo, e não uma simples formalidade, mais ou menos considerada substancial pela lei, unica cousa que a lei de 18 de julho de 1855, no artigo 13.º n.º 2.º, permite aos tribunaes superiores supprir, e ainda assim com a condição dos que conhecem das provas, declararem que a verdade consta dos autos de modo irrecusavel;

Considerando que, no caso sujeito, nem no accordão recorrido se fez a declaração explicita declarada na lei, nem ella se podia fazer, porque não se trata de uma qualquer formalidade que faltasse no corpo de delicto directo, mas da falta mesmo do corpo de delicto demonstrativo do homicidio involuntario por que se querelou, falta sempre insupprivel, e que annulla todo o procedimento instaurado:

Portanto, considerando a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre nullidades, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, declararam definitivamente nullo todo este processo, que mandam baixar ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 13 de julho de 1877. — Oliveira — Conde de Fornos — Rebello Gabral — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro visconde de Alves de Sa, Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

Vistoria: — antes de estar em vigor o codigo do processo civil, podia-se requerer segunda dentro do prazo de um anno.

Autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (Aldeia Gallega do Ribatejo), agravante o visconde da Langeda, agravados José Maria dos Santos, sua mulher e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia:

Em 24 de outubro de 1876 lavrou-se o auto de vistoria fl. 34. Em 23 de janeiro seguinte apresentou o agravante a petição fl. 39, pedindo, pelos motivos que n'ella expunha, nova vistoria, que lhe foi negada a final no despacho a fl. 43 v., do qual agravou para a relação, que no accordão fl. 59 v. lhe negou provimento, e é d'elle que de novo agravou para este tribunal;

D'esta simples exposição vê-se que a lei em vigor ao tempo da reclamação do agravante era a ordenação, livro 3.º, titulo 17.º, e que reclamou muito dentro do prazo de um anno, que era o assignado no § 5.º da dita ordenação, a qual foi sempre reguladora d'esta materia, o que vinha já das leis anteriores, em que arbitramentos, exames, estimações e vistorias foram sempre

palavras synonymas, como ainda na lei novissima quasi que o são;

As segundas foram sempre reconhecidas na pratica do fóro, nas leis como permitidas, o que é de vér do alvará de 14 de outubro de 1773 e da lei de 8 de junho de 1859 no artigo 5.º, que reconhece ser esta a lei geral do processo;

No primeiro quesito dos do aggravante fl. 30 v. pedia-se a verificação da exactidão de duas plantas estantes nos autos, e este quesito é respondido negativamente; promettendo demonstral-o mais tarde, o que se não fez;

Ao terceiro quesito responderam que não podiam dizer se as plantas descreviam ou não com exactidão as medições do terreno a que se referem, o que representa ao mesmo tempo contradicção manifesta com a anterior resposta, é uma falta condemnavel em presença do artigo 2.º 418.º do codigo civil, porque sendo objecto sujeito à inspecção ou exame ocular, deviam verificar se a medição do terreno comparada com a mareada nas plantas era ou não exacta, para não darem resposta contradictoria propria para confundir e não para esclarecer a justiça nos diversos tribunaes que tiverem de apreciar as provas dos autos, e que recairão talvez no ponto mais essencial da controversia;

Atém d'isto na vistoria metteram-se cousas improprias d'ella, como a historia das transmissões de propriedades, factos preteritos, que segundo o codigo civil não estão sujeitos ao exame e inspecção ocular, o que tudo era sufficiente e para a nova vistoria a se não dever negar nos termos da lei em vigor quando foi pedida;

Elia mesmo ia recair sobre objecto novo, como era a medição dos terrenos, comparada com a medição descripta nas plantas que as representaram, termos em que a lei novissima admittio tambem no artigo 260.º do codigo do processo civil;

O fundamento do accordão aggravado consiste em dizer, que para se admittir a nova vistoria seria mister mostrar-se annullada a anterior, não é attendivel, porque não ha lei que tal exigencia faça;

Portanto, provendo no agravo, e revogando o accordão aggravado e o despacho do juiz de 1.ª instancia, mandou admittir a vistoria requerida pelo agravante, para ser processada nos termos do artigo 260.º, seu § e numeros, que é agora a lei do processo em vigor, baixando para isso os autos à 1.ª instancia;

Condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 24 de agosto de 1877. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 261 de 1877).

Juizo competente: — em regra geral é o do domicilio do réu.

Nos autos civeis da relação do Porto, tribunal do commercio de 1.^a instancia, recorrente D. Maria Adelaide Pereira Caldas de Barros da Cunha Sotto Maior, por si e como titora de seu interdito marido, recorridos os gerentes do banco alliança do Porto, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que sendo principio e regra geral de direito, que as acções devem ser sempre propostas no domicilio dos réus quando não haja estipulação em contrario, o que no caso dos autos se não verifica, visto que na procuração de fl. 19 v. se não acha expressamente declarado pelo marido que sua mulher pudesse renunciar o seu domicilio, sem o que tal renuncia é, por effeito da lei, nulla e inadmissivel :

Por este fundamento concedem a revisa ; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei, annullam o accordão recorrido, assim como a sentença da 1.^a instancia por elle confirmada, e mandam que os autos se remetam ao juizo commercial de Lisboa, que declaram competente para conhecer da causa.

Lisboa, 7 de agosto de 1877. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Aguilar. — Foi presente, Sequeira Pinto.

Accordão: — é nulla o que não comprehende todo o objecto controvertido, e não é o que não aprecia alguma fundamentação importante do recurso.

Autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 1.^a vara, aggravante D. Maria Henriqueta da Silveira Macedo Sequeira Povoas, agravada a irmandade do Santissimo Sacramento do Lumiar, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Na execução promovida pela agravada irmandade do Santissimo do Lumiar contra a executada, recorreu esta por meio de agravo de petição para a relação d'esta cidade, e não sendo provida no accordão de fl. 76, d'este igualmente interpoz agravo, do que temos a conhecer.

Na conclusão do seu agravo a fl. 82 pede a concessão da revisa, e entre os tres fundamentos que menciona para obter, e que já fizeram da mesma maneira parte do agravo fl. 2, é que a hypotheca estipulada a fl. 38 v. esta nulla, porque sendo a ag-

gravante a esse tempo casada, não tinha intervindo n'essa transacção, feita por seu marido, nem para ella dado o seu consentimento ; 2.^o, que pelo proprio termo de fl. 38 v., a elle dever subsistir, não deve ser executada pelo todo da divida pedida, mas sim em prestações ou consignações annuaes até a sua extincção, como no dito termo se convencionára.

Ambos estes dois pontos são aliás importantes e que muito importa previamente resolver e decidir, porque um pôde dirimir a execução baseada n'aquella convenção de fl. 38 v., e o outro altera muito essencialmente a fórma e a maneira do pagamento ; e como sobre um e o outro fundamento é completamente omisso o accordão de fl. . . . aggravado, deixando assim os juizes de comprehender todo o objecto controvertido, contravindo o n.^o 3.^o do artigo 1:054.^o do codigo do processo civil, aggravada foi a agravante no accordão de fl. . . . , dão-lhe provimento, e mandam que o processo volte à mesma relação, para ahi se decidirem os dois pontos controvertidos, conforme se entender de justiça.

Lisboa, 28 de agosto de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Oliveira. — Tem voto, como vencido, o conselheiro visconde de Alves de Sa, Aguilar.

Testemunhas: — não podem deixar de ser admittidas para a prova dos embargos oppositos a execução, no caso do final do artigo 2:507.^o do codigo civil.

Autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, comarca do Porto, agravante D. Maria da Luz Ferreira, agravada a gerencia do banco industrial do Porto, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Foi aggravada a agravante no accordão da relação a fl. 36, de que recorreu, pois que tendo-se protestado nos embargos oppositos a execução ajuntar rol de testemunhas, para prova dos factos n'elles allegados, como se vê a fl. 19, e tendo estes embargos sido recebidos, e mandado contestar, como se vê a fl. 22, não podia em taes circumstancias deixar de se admitir a prova aos factos allegados, e em vista da natureza d'elles, a de testemunhas ; do contrario tornava-se irrisorio o recebimento dos embargos, os quaes de nada absolutamente podiam servir, não se admitindo a prova, e ainda que o accordão recorrido se fundou nas disposições do artigo 2:507.^o do codigo civil, examinados os embargos vê-se que os factos que ahi se allegaram estão em harmonia com a excepção estabelecida no final do referido artigo :

Portanto, no estado dos autos, visto terem sido recebidos os embargos, não pôde deixar de se lhe admitir a prova para depois de avaliada se poder julgar como fôr de justiça; e por isso julgam nullo, por errada applicação da lei, o accordão aggravado de fl. 36; e nos termos do artigo 1.161.º do código do processo civil mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia, para se cumprir a lei, e condemnam a aggravada gerencia do banco industrial do Porto nas custas.

Lisboa, 24 de agosto de 1877. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 265 de 1877).

Concurso creditorio: — votando pela sua improcedencia alguns juizes da relação, e votando-se depois a procedencia, devem os autos voltar aquelles para votarem sobre a questão principal.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente D. Elvira Augusta do Nascimento Leger, auctorisada por seu marido; recorrida a direcção do Banco de Portugal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: (o concurso creditorio instado nos estes autos, a fl. 133 e a fl. 137, foi pelo juiz da 1.ª instancia na sentença de fl. 219 v. julgado improcedente, abstendo-se a esta circumstancia de entrar na gradação dos preferentes; esta sentença se appellou, e entrando a causa a tencionar, tanto o relator como o juiz immediato se pronunciaram pela confirmação d'aquelle julgado. Não foi d'esta opinião o terceiro tencionante, que votou pela revogação da sentença, e logo em seguida entrou no merecimento da causa, e graduou em primeiro lugar o recorrido, e com este voto foram conformes o quarto e o quinto juiz, que exarou o accordão de fl. 241 v. Ainda houve embargos, que não foram attendidos pelo de fl. ... D'esse outro accordão provém o presente recurso.

Em vista do exposto:

Attendendo a que se devia ter previamente decidido a procedencia ou improcedencia do proposto concurso, e julgado affirmativamente n'aquelle sentido por accordão, tinham os autos, na conformidade do § 4.º do artigo 730.º da reforma judicial, de voltar novamente ao juiz relator e ao seu immediato para se pronunciarem e dizerem *de meritis* sobre a questão ventilada; o que, todavia, assim se não fez, e por isso a decisão tomada nos alludidos accordãos o foi na hypothese dos autos por juizes que eram incompetentes e não tinham jurisdicção para tanto:

Concedem a revista, annullam os accordãos de fl. ... e fl. ..., e mandam na conformidade do artigo 1.160.º do código do processo civil, que os autos baixem a mesma relação d'onde vieram, para se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1877. — Aguiar — Conde de Forros — Visconde de Alves de Sa — Oliveira.

Sentença: — não devia ser generica sobre cousas incertas e dependentes de outras acções para as tornarem certas, — e devia absolver o réu da instancia, quando pelo libello o auctor não se habilitava com direito a demandar o que pedia.

Autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Lisboa, 5.ª vara, primeiros recorrentes Manoel Pedro Guedes e sua mulher, segundos recorrentes os marquezes de Penafiel, recorrido José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: São n'estes autos auctor, e hoje recorrido, José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, e réus, hoje recorrentes, os marquezes de Penafiel e Manoel Pedro Guedes e mulher, contra os quaes o auctor propoz a acção constante do libello fl. 10, no qual pede: primeiro, que se declare nulla a escriptura de 22 de março de 1867, que vem nos autos a fl. 38, declarando-se em termos absolutos que a elle auctor pertencem todos os rendimentos certos e eventuaes de Reguengo de Penafiel, desde 1834 até 1866 inclusivamente; e segundo, que fossem os réus solidariamente condemnados a restituir aquelles dos ditos rendimentos que tivessem recebido, e nas perdas e damnos que por effeito da dita escriptura de fl. 38 lhe tivessem resultado, e que na execução se liquidassem.

Fundou o auctor estes pedidos genericos e indeterminados nos contratos constantes dos documentos fl. 15 de 3 de novembro de 1853, e fl. 18 de 9 de setembro de 1858, e na outra escriptura de fl. 38, datados de 22 de março de 1867, que contém o contrato de compra e venda do Reguengo, e terras de Penafiel, celebrado entre os marquezes de Penafiel como vendedores, e os réus Manoel Pedro Guedes e mulher como compradores, na qual allega o auctor que os vendedores venderam cousas que já não eram suas, mas d'elle auctor, e que os compradores, comprando-as, deram causa uns e outros a prejuizos vagamente articulados, de que uns e outros devem solidariamente indemnizar o com as perdas e damnos liquidandos na execução da sentença.

D'esta simples e exacta exposição resulta que a escriptura de compra e venda fl. 38 é apresentada em these, como causa fundamental de prejuizos vagamente articulados e liquidaveis na execução de uma sentença vaga e incerta como o pedido, se porventura a chegasse a haver.

Dos contratos celebrados entre o auctor e o fallecido conde de Penafiel em 3 de novembro de 1853 e 9 de setembro de 1858, que vem a fl. 15 e fl. 18, deriva o auctor o seu direito exclusivo a toda a renda certa e eventual do Reguengo de Penafiel, vendida desde 1834 até 1866 inclusivamente, para accusar a renda constante da escriptura fl. 38, como comprehendendo cousas do dominio exclusivo d'elle auctor.

E como todos estes contratos foram celebrados anteriormente ao codigo civil, e julgados em primeira e segunda instancia anteriormente á vigencia do novo codigo do processo civil, é claro que tudo deve ser apreciado segundo a legislação então em vigor, segundo principio juridico universalmente admittido, de que as leis não têm effeito retroactivo, no que vae conforme quanto ao processo e respectivo codigo nas disposições transitorias.

O conde de Penafiel, no contrato fl. 15, constituindo o auctor administrador do Reguengo de Penafiel, não lhe fez uma cessão incondicional e absoluta das rendas certas e eventuaes do Reguengo até o anno de 1862 inclusivamente, cedeu-as primeiramente aos devedores d'ellas até aquella.

E para tornar effectiva a remissão ou cessão da cousa de dezeseis annos de rendas em divida impoz ao auctor obrigação de fazer annunciar-a em todas as freguezias de que se compunha o Reguengo, por editaes affixados precisamente nas igrejas matrizes d'ella, editaes ou annuncios contendo a dita remissão ou cessão feita aos devedores, e as condições com que lhe era feita.

Ao auctor só cedeu aquelles de que os devedores não quizessem aproveitar-se dentro de tres mezes, contados desde a data da affixação dos editaes ou annuncios.

Esta condição, importantissima para todos, para o conde cedente, porque evidentemente devia concorrer para diminuir a opposição dos devedores; para estes porque importava a remissão das rendas de dezeseis annos; e para o auctor porque lhe forrva muito trabalho, e talvez muitos perigos, tinha de se mostrar satisfeita para elle se habilitar a pedir, em termos absolutos, ser julgado dono de todas as rendas vencidas até 1862 inclusivamente por effeito da cessão constante do artigo 2.º do este contrato, destacando-o da resto d'elle, o que importaria a completa anniquilação do pensamento e vistas conciliadoras do conde, concorrendo muito effizadamente para aggravar a opposição dos devedores, entregues á vontade e mero arbitrio do auctor.

As freguezias em que deviam ser feitos os annuncios ordenados não eram as do concelho A ou do concelho B, mas preci-

samente todas as comprehendidas no Reguengo denominado de Penafiel, e a affixação dos annuncios havia de ser feita precisamente nas igrejas matrizes d'essas freguezias, circumstancia muito attendivel, porque sabido é que nas freguezias ruraes raramente chega ao conhecimento dos seus habitantes aquillo que se não annuncia na respectiva igreja, que é o centro da reunião de todos nos domingos e dias santificados.

Para que pois o auctor se habilitasse a pedir genericamente como fez, ser julgado senhor exclusivo de todas as rendas certas e eventuaes vencidas desde 1834 até 1852 inclusivê, indispensavel lhe era começar por articular para contradictoriamente provar em juizo, quaes eram as freguezias de que se compõe o Reguengo de Penafiel, que em todas essas freguezias e precisamente nas igrejas respectivas tinha feito affixar sem demora culposa da sua parte o competente annuncio da remissão; pois que é claro que o prazo para se aproveitarem da remissão ha de ser contado desde a data da affixação dos annuncios, d'onde se segue que se ainda não foram affixados, não pertencerão por ora se não aos proprios devedores, para os quaes o prazo não começou e esses não se lhe podem julgar cedidos.

Nos termos em que este processo se acha, ninguém pôde dizer, e menos julgar, o que da cessão condicional feita pelo conde de Penafiel pertence por emquanto ao auctor, e menos julgar-lhe tudo nos termos genericos e absolutos do seu pedido.

No segundo contrato fl. 18, restricto ao arrendamento do Reguengo desde 1 de janeiro de 1858 até 31 de dezembro de 1866, principia o conde por confirmar o contrato anterior e a cedencia feita no a titulo 2.º d'elle sem alteração ou innovação de qualidade alguma, porque nenhuma fez, e porque o verbo confirmou, de que se serviu, exclue toda a idéa de innovação, ou alteração, significa somente a ratificação do que anteriormente se fez com todas as suas condições e clausulas.

Mas este segundo contrato, que é tambem bilateral, impõe ao auctor condições e obrigações que elle era obrigado a articular para poder contradictoriamente provar em juizo ter pela sua parte satisfeito para poder pedir o cumprimento d'elle na parte em que entendesse que os representantes do conde de Penafiel tinham pela sua parte faltado, porque era só depois de mostrar pela sua parte adimplido o contrato, que as contas d'elle e a sua responsabilidade cessaria e tudo restricto a duração d'este arrendamento, e sem referencia a algum outro contrato.

E não se tendo no libello articulado parte do auctor o adimplimento d'este contrato, falta-lhe a habilitação de que carecia para pedir aos réus o cumprimento d'elle, e toda a este respeito se pôde julgar n'estes autos.

Quanto á escriptura fl. 38, vê-se d'ella que os marquezes de Penafiel venderam o Reguengo a Manoel Pedro Guedes e mulher com todos os seus rendimentos a contar desde 1 de janeiro de 1867, no que de certo não venderam nada, que não fosse seu,

nem o auctor o contesta, mas cederam aos compradores quaesquer direitos que podessem ter para pedir contas ao mesmo auctor seu ex-rendeiro, para contas, entregas de titulos, etc., e para receberem d'elle o que indevidamente tivesse cobrado de atrazados não cedidos.

Isto é, os vendedores subrogaram exactamente os compradores para exercerem contra o seu ex-rendeiro os direitos que contra elle lhes restassem, e nem mais nem menos o que não é nem se pôde traduzir por venda de coisa alheia. Já acima se notou, que das dividas atrazadas, e remittidas pelo conde, algumas haverá que o auctor tenha indevidamente cobrado, deixando por sua sua de annunciar a remissão d'ellas na forma determinada pelo conde remittente.

E na dita escriptura, erradamente arguida de nulla, como contendo venda de coisa alheia, propria do auctor, que elle funda o seu vago pedido de responsabilidade solidaria contra os réus vendedores e compradores, e que se deixa para uma liquidação na execução liquidar os prejuizos de que genericamente se queixa, como se os tribunaes judiciais fossem instituidos para conhecer e decidir theses, e não somente para applicar as hypotheses convertidas o direito correspondente.

E considerando que os contratos fl. 15 e 18 e a escriptura da compra, venda, e cessão fl. 38 não são, como fica exposto, base demonstrativa do direito do auctor a pedir o que demanda e tão vagamente, e sem allegar para depois contradictoriamente poder provar que pela sua parte havia satisfeito as obrigações que dos mesmos contratos constam;

Considerando que a legislação a applicar aos ditos contratos é a vigente nas suas datas, 3 de novembro de 1853, 9 de setembro de 1858 e 22 de março de 1867, por que as leis não tem effeito retroactivo;

Considerando que a acção foi proposta em audiencia de 27 de abril de 1869 a fl. 14 e julgada nos accordãos recorridos fl. 709 e fl. 733, publicados em 10 de julho de 1875 e 6 de maio de 1876, tudo anterior á publicação do codigo do processo civil;

Considerando que nas datas referidas era lei vigente a ordenação livro 3.º, titulo 66, que não permittia sentenças genericas sobre cousas incertas e dependentes de outras acções para se tornarem hypotheticas e certas;

Considerando, que era igualmente lei vigente a ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, mandando absolver os réus da instancia e condemnar o auctor nas custas quando pelo libello este se não habilitava com direito a demandar, o que pedia, que é justamente o caso d'estes autos;

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo nos termos do artigo 1:160.º do codigo do processo, em conformidade do artigo 8.º das disposições transitorias, annullam todo o processado e julgado n'estes autos salvos os documentos; absolvem os réus da instan-

cia e condemnam o auctor nas custas, mandando baixar os autos ao juizo da primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 27 de julho de 1877. — Oliveira — Menezes. — Tem voto conforme dos snrs. conselheiros, visconde de Alves de Sá, Rebello Cabral, Oliveira.

(D. do G. n.º 266 de 1877).

Accordão: — tendo passado em julgado, ao juiz do processo somente cumpre dal-o á execução.

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), agravante Miguel Rodrigues Marques, agravada D. Maria Maxima Hoston de Carvalho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que achando-se o accordão de fl. 3 proferido no exercicio pleno das attribuições do tribunal que o proferiu, ao juiz do processo somente lhe cumpria dal-o á execução, nos termos que n'elle se contém, uma vez que dos autos se mostra haver esse accordão passado em julgado; e portanto dão provimento ao agravante em seu agravo, e mandam que se proceda como fôr ordenado, e pague o agravante as custas em que o condemnam.

Lisboa, 19 de outubro de 1877. — Lopes Branco — Campos Henriques — Rebello Cabral.

Sequestro: — enquanto não fôr levantado não se pôde exigir a entrega dos bens.

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante José Daniel da Silva Pereira Tavares, e agravada D. Maria José da Silva Tavares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não foi aggravado o agravante no accordão de que recorre, porque tendo passado em julgado o accordão a fl. 42 v. que o prohibiu de levantar o sequestro a seu favor, é d'elle consequencia necessaria não poder citar a agravada para em tres dias lhe fazer a elle entrega dos bens de que se lhe não permittiu o levantamento do sequestro:

Portanto, negam provimento e condemnam o aggravante nas custas.

Lisboa, 25 de julho de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Campos Henriques.

Marido : — pelo facto da separação da mulher, não estando ainda julgada por sentença, não fica privado da administração dos bens do casal.

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, em que é aggravante José Daniel da Silva Pereira Tavares, e aggravada D. Maria José da Silva Tavares, se proferiu sobre embargos o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal da justiça :

Que não attendem os documentos juntos aos embargos de fl. 113, oppostos ao accordão de fl. 110 v., nem por elles fazem obra, porque o tribunal, como de revista que é, não deve apreciar-os nem como em primeira nem como ultima instancia. D'esta maneira fica deferido o requerimento deduzido e formulado na impugnação de fl. 119 v. ;

Considerando assim aquelles embargos como de declaração, cumpre fazer sentir que a decisão tomada sobre o ponto restricto do agravo e do accordão embargado não prejudica em coisa nenhuma os direitos que a lei confere ao marido a respeito de todos os negocios judiciaes e extrajudiciaes, que dizem respeito aos bens em que estes litigantes, marido e mulher, são interessados ; devendo entender-se que pelo facto da separação da mulher, sem aquella estar ainda julgada por sentença, não fica o marido de facto privado da administração dos bens do casal. O artigo 1:225.º do codigo civil diz : « julgada a separação por sentença... será entregue à mulher a administração dos bens » ; logo enquanto não for julgada a separação, enquanto não houver sentença, ao marido deve ser mantido o direito terminantemente consignado no artigo 1:169.º do codigo, « a administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence à mulher na falta ou impedimento d'elle » ; e tão austero a similhante respeito é o codigo, que até no artigo 1:104.º prohibe à mulher a convenção ante-nupcial de ser privado o marido da administração dos bens do casal ;

Por sem duvida a embargada é cabeça de casal por fallecimento de seu primeiro marido, e tem n'essa qualidade os direitos correlativos para dever exercer as funções que lhe são consignadas nos artigos 2:067.º, e seguintes, do codigo civil ; todavia, na especie sujeita e que se ventila, achando-se ella casada

em segundas nupcias, e segundo o costume geral do reino, e ao segundo marido, na conformidade do artigo 1:239.º, assistem as mesmas disposições, os mesmos direitos, que a lei outorga aos do primeiro matrimonio ; deve entender-se que a embargada cabeça de casal, mas casada, não pôde exercer os direitos que a lei dá aos cabeças de casal independentemente de seu marido ; e como se fosse solteira, ou o casamento estivesse já dissolvido por morte de um dos conjuges :

Declarado assim o accordão embargado, similhantemente a questão de que se occupa este instrumento : mandam que elle baixe à 1.ª instancia para todos os devidos effeitos legaes, dando-se o devido cumprimento à lei.

Outrosim condemnam a embargada nas custas d'estes embargos.

Lisboa, 28 de agosto de 1877. — Aguilar — Conde de Fornos — Oliveira.

(D. do G. n.º 268 de 1877).

Provocação : — esta circumstancia attenuante não se deve confundir com a provocação especial, feita por meio de pancadas ou outras violencias graves para com as pessoas, de que trata o artigo 370.º do codigo penal.

Autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Almada, recorrente o ministerio publico, recorrido José Valerio Junior « o José Botas », se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do recurso ; e

Attendendo a que o accordão recorrido fez errada applicação ao facto julgado pelo jury a fl. 71 do artigo 361.º § 2.º, combinado com o artigo 370.º do codigo penal, confundindo a provocação em geral de que trata o artigo 20.º n.º 2.º do mesmo codigo com a provocação especial e restricta, como causa de attenuação, nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos e outras offensas corporaes, de que trata o artigo 370.º ;

Attendendo a que a provocação do artigo 20.º n.º 2.º é differente da do artigo 370.º, sendo aquella geral, enquanto que esta é restricta, abrangendo só a que é feita por meio de *pancadas ou outras violencias graves*, o que evidentemente se deduz da letra do referido artigo 370.º, que é assim concebido :

« Se o homicidio voluntario, ou os ferimentos, ou espancamentos, ou outra offensa corporal, foram commetidos sem premeditação, sendo provocados por *pancadas ou outras violencias*

graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte » :

Fica sendo manifesto, em vista das respostas do jury, que não havendo *pancadas, nem outras violencias graves*, o artigo 370.º, como causa de atenuação no crime de que se trata, foi indevidamente invocado, e erradamente applicado :

Concedem portanto a revista, nos termos e pelos fundamentos expostos ; annullam o accordo recorrido fl. 91 ; e mandam voltar o feito à relação de Lisboa, d'onde veio, para de novo se fazer a devida applicação da lei, por outros juizes, ao facto julgado pelo jury, dando-se assim cumprimento exacto à mesma lei.

Lisboa, 14 de agosto de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Oliveira — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Competencia : — *a da causa distribuida antes da vigencia do codigo do processo civil, mas em que as citações se fizeram depois d'esta, é regulada pelo mesmo codigo : — nas questões sobre ella pôde recorrer-se para o supremo tribunal de justiça, qualquer que seja o valor da causa.*

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravantes D. Gertrudes Maria Barreiros e outros, aggravada Carolina de Jesus, viúva, se proferiu o seguinte accordo :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Por quanto se mostra ex-fl. 7 v., que sendo a acção de investigação de paternidade illegitima requerida pela aggravada Carolina de Jesus, como representante de seus dois filhos menores, contra os aggravantes, cujas citações pediu ao juiz Pimentel da comarca de Lisboa para, depois de feitas e observadas as disposições do artigo 490.º § 5.º da novissima reforma judiciaria, serem accusadas as mesmas citações, e os citados vêrem distribuir e offerecer a acção, e seguir os termos até final julgamento, declarando que todos os réus residiam na comarca da Golegã, excepto um, Cesar Augusto Barreiros, que residia em Lisboa, em logar de mandar-se proceder ás requeridas citações, nos termos do § 3.º do artigo 494.º, combinando com o § 5.º do artigo 490.º da citada reforma, mandou-se no despacho fl. 9 v., em 21 de julho de 1876, proceder à distribuição que então se fez *ut* fl. 21, sem todavia ter logar, por não haver principio de proces-

so escripto, nem se terem feito as citações requeridas, não dependentes de distribuição, citada reforma artigo 494.º §§ 2.º e 3.º, em harmonia e desenvolvimento do § 1.º do artigo 82.º, e mandadas fazer tão somente em 16 de abril de 1877, pelo despacho fl. 21 do juiz Aragão, e effectivamente feitas a um dos réus em Lisboa a 28 de maio seguinte a fl. 21 v., e aos outros réus na comarca da Golegã em 17 do mesmo mez de maio, do corrente anno, ex-fl. v., até fl. 21, e consequentemente todas ellas quando já estava em vigor o codigo do processo civil :

E considerando que a distribuição prévia não se tornava precisa para proceder-se às citações, tanto na comarca de Lisboa como na da Golegã, vista a providencia do artigo 490.º § 5.º e do artigo 494.º § 3.º da nova reforma judiciaria, cuja execução promoveu e devia continuar a reclamar a aggravada, e quando mesmo estivesse feita distribuição precipitada, lhe cumpria e era do seu interesse não demorar, como tanto demorou, as citações, sendo por isso a ella imputavel a sua incuria, e não podendo em tal estado aproveitar-se da competencia, que tinha escolhido, como estabelecida no artigo 179.º da citada reforma, visto como a acção foi installada fóra de tempo do regimen da mesma reforma, e quando já estava em vigor o codigo do processo civil, e por consequente prevalecia a competencia fixada no § unico do seu artigo 16.º, que alterou o citado artigo 179.º da reforma, e que pelos aggravantes foi invocado devida e regularmente em sua excepção de incompetencia ;

Considerando que a incompetencia não foi, nem podia fixar-se, ou firmar-se, pelo tempo da distribuição e mais actos a que se referiram a sentença fl. 29 v. e o accordo fl. 30 v. que a confirmou, pois que reconhecendo-se e mostrando-se todos os réus, menos um, residentes na comarca da Golegã, e sendo citados quando já vigorava o codigo do processo civil, isto é, os residentes na dita comarca em 17 de maio, e o unico residente na comarca de Lisboa em 28 do mesmo mez de 1877 (e não antes de estar em vigor o citado codigo, como com erro de facto suppoz o accordo recorrido), têm os aggravantes a seu favor as providencias do codigo do processo civil, artigo 16.º § unico e artigo 1.º das suas disposições transitorias ;

Considerando assim que os fundamentos da sentença fl. 29 v. e do accordo fl. 30 v. são improcedentes na hypothese, e até mesmo inexactos em parte ;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça pôde recorrer-se, qualquer que seja o valor da causa, sempre que se tratar, como aqui, de questão sobre competencia e jurisdicção de auctoridades, citado codigo, artigo 42.º, e lhe compete o conhecimento em agravo de petição nos termos em que se acha o actual, artigo 1.º 133.º :

Concedem, portanto, e dão provimento pelos fundamentos expostos, e especialmente por violação directa do artigo 16.º § unico do codigo do processo civil, aos aggravantes, e mandam

que n'esta conformidade se proceda e cumpra a lei, pagas as custas pela aggravada, nas quaes a condemnãam.

Lisboa, 19 de outubro de 1877. — Rebello Cabral — Campos Henriques — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 270 de 1877).

Corpo de delicto : — sem elle nenhum processo crime pôde subsistir.

Autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Henrique Christovão Frederico Stegner, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do recurso ; e

Considerando que o fundamento deduzido na minuta de fl. 96, para a concessão da revista, é procedente e legal, visto que sem corpo de delicto nenhum processo crime pôde subsistir ;

Considerando que os documentos ex-fl. 4, como se pondera na minuta, e se mostra dos autos, não são, nem podem classificar-se corpo de delicto sufficiente para o crime, por que o recorrente é accusado, por lhe faltarem os elementos constitutivos, e os requisitos indispensaveis, que a lei n'este caso exige, sendo evidentemente deficientes no fundo e na fórma :

Por isso, concedem a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1848, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, desde o seu começo, e mandam que o feito baixe à primeira instancia para os fins legais e competentes.

Lisboa, 14 de agosto de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar — Oliveira — Menezes. — Fu presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 271 de 1877).

Minuta : — faltando-lhe as conclusões, no recurso de revista, não se toma conhecimento d'elle.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente a camara municipal do concelho de Cintra, recorrido o conselheiro Agostinho da Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não tomam conhecimento do presente recurso, por não vir minutado pela fórma e nos termos expressamente ordenados no artigo 1:168.º § 2.º do codigo do processo civil, faltando as conclusões da minuta com a exposição resumida dos fundamentos, por que se pede a concessão da revista ; falta esta que, segundo a disposição do codigo, torna impraticavel o cumprimento exacto dos artigos 1:170.º e 1:171.º do mesmo codigo quanto à discussão e julgamento da causa.

Não conhecem, portanto, do recurso, e condemnãam a recorrente nas custas.

Lisboa, 28 de agosto de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar — Oliveira. — Fu presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 273 de 1877).

Pronuncia : — deve ser conforme com a que-reia, fundada no que consta do corpo de delicto, sem que o juiz possa em via do exame de sanidade, no crime de offensas corporaes, convolar para crime diverso e mais grave.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Ponte de Lima, recorrente Antonio Telmo de Menezes Montenegro, menor, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

É recorrente n'estes autos Antonio Telmo de Menezes Montenegro, e recorrido o ministerio publico, e vem este recurso do accordão E. 112 v. ; que sustentou o despacho fl. 72 indeferindo a fiança pedida pelo recorrente.

O crime de que se trata, é de offensas corporaes, contusões e pisaduras, de que os queixosos com muita exaggeração se queixaram, algumas horas depois do facto demonstrado pelo corpo de delicto directo de 6 de agosto de 1876, que vem a fl. 7, e que verificava apenas a incriminação prevista no artigo 360.º do codigo penal, e punida com penas, que admittem a fiança.

Entretanto, e não obstante o exame directo não descrever a minima contusão na cabeça do queixoso ; a querela publica foi requerida, quanto a elle, com fundamento no artigo 350.º, e quanto à queixosa, com fundamento no artigo 360.º, unica incriminação, que demonstrava o corpo de delicto fl. 7, unica que nos autos existe, e unica em que se baseou este procedimento criminal, que necessariamente devia começar pela querela fun-

dada na declaração do facto criminoso demonstrado pelo corpo de delicto regular nos termos do artigo 18.º do código penal, e do artigo 864.º da novíssima reforma judiciaria, que no artigo 901.º manda annullar todo o procedimento criminal, não auctorisado por corpo de delicto regular nullidade declarada insanavel na lei de 18 de julho de 1843 artigo 13.º n.º 2.º

Se posteriormente se descobriu outro crime antes de haver condemnação, outro processo regular se devia por isso instaurar começando por outro corpo de delicto, e nova querrela, sem o que não é licito ao juiz, passivo no processo criminal convolar arbitrariamente para crime diverso, a maior do que o querelado, e que não esteja legalmente estabelecido em juizo. Os exames da nullidade obrigatórios pelo artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1843 tem por fim descobrir novos crimes, e não supprir as faltas dos corpos de delicto directos, se as ha, nem alterar os corpos de delicto, em que se fundou o procedimento existente, e tanto que a lei só os fez obrigatórios antes da sentença final, e mandou annullar o processo, que se não baseia em corpo de delicto regular no artigo 13.º n.º 2.º já citado.

E porquanto mostra o despacho da pronuncia fl. 58, confirmado pelo de fl. 55 v. que desattendida a querela fundada no artigo 350.º do código penal, e restando só a que se deu com fundamento no artigo 360.º do mesmo código, unica que podia apoiar o corpo de delicto fl. 7, o juiz exorbitando da querela e corpo de delicto, fundou a pronuncia no artigo 364.º n.º 4.º, e negára por isso a fiança, é evidente a nullidade d'esta pronuncia, e a do accordão recorrido, que a sustentou.

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre nullidades em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e o despacho de pronuncia na parte que applicou a esta o artigo 361.º n.º 4.º do código penal, e em que negou a fiança, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ahí se conceder a fiança pedida, devendo a secretaria fechar e lacrar a parte do processo, que assim subiu a este tribunal, e desentranhar dos autos o documento ex-fl. 130, aqui junto com a minuta de fl. 128, ficando assim d'f'rida a exposição de fl. 133.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Oliveira — Visconde de Alves de Sá — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

Registo predial: — para a rectificação d'elle, quando importa a perda do dominio de algum predio para a herança, devem ser citados todos os herdeiros e não unicamente o cabeça de casal.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 3.ª vara, aggravante a condessa do Farrobo D. Magdalena Pinault Quintella, viuva, por si e como administradora de seus filhos menores e bem assim os filhos maiores, aggravada D. Maria Magdalena Ramos Tavares, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de Justiça :

Mostram estes autos em que são aggravantes a condessa do Farrobo, viuva do conde do mesmo titulo, como cabeça do casal, estando a herança ainda indivisa, e como representante de seus filhos menores, alguns dos quaes *puberes*, e em que é aggravada D. Maria Magdalena Ramos Tavares, viuva, que esta a titulo de rectificação de registo de dominio de um predio sito nas praias do Bom Successo, comprehendendo a fabrica de stearina com o n.º 15, registo que o conservador respectivo o duvidou fazer, como consta do relatorio fl. 45, viera pedir em juizo allegando ser senhora d'elle *ex vi* da escriptura de 3 de outubro de 1844, pela qual Antonio Lodi o comprára, vendendo-lho depois por escriptura de 11 de maio de 1870, fl. 70.

Entre a escriptura de 1844, a fl. 48 v., pela qual Antonio Lodi comprou os armazens n'ella mencionados com o n.º 15-R, e de 11 de maio de 1870, fl. 71, pela qual Antonio Lodi depois da morte do conde do Farrobo vendeu aquella predio a aggravada, mediu a escriptura de arrendamento por nove annos, devidamente registada, de 30 de abril de 1868, pela qual a mesma aggravada reconheceu que o predio em que estava a fabrica de stearina tinha os n.ºs 14 e 15, e que d'elle eram senhores e possuidores o conde do Farrobo e Antonio Lodi. Aquelle não interveio na escriptura de 11 de maio de 1870, tendo fallecido em 1869 ut fl. 33, e transmitindo o dominio e posse que tivera, segundo a escriptura de fl. 13, para todos os seus herdeiros no momento da sua morte por effeito dos artigos 183.º e 2011.º do código civil, todo o dominio e posse que lhe reconheçera a propria aggravada em 30 de abril de 1868, pelo instrumento publico de fl. 13, no predio, fabrica de stearina com os n.ºs 14 e 15 expressamente designados.

Agora, pois, tratando-se de fazer perder a herança do conde do Farrobo a parte principal da fabrica de stearina, que era aquella a que correspondia o n.º 15, é evidente que n'esta questão do dominio embora se lhe dêsse o nome de simples rectificação de registo, não bastava citar-se a cabeça do casal da he-

rança indivisa, não só vista a expressa disposição do artigo 120.º § 2.º do regulamento de 28 de abril de 1870, que exige a citação de todos os interessados activa e passivamente; mas dos artigos 2.041.º, 2.042.º, 2.083.º a 2.085.º, que apenas fazem as cabeças do casal indiviso simples, administrador d'elle, denegando-lhe a faculdade de intervir sem citação de todos os herdeiros nas questões do dominio e nas tendentes a desfalcar o casal, o que se vê claramente do artigo 2.081.º do código civil.

E porquanto não foram citados para o projectado desfalque do casal indiviso do fallecido conde do Farrobo todos os interessados n'elle, falta que se não suppre pela citação da viúva, cabeça do casal, e cujas faculdades se restringem a conservar o e administrar-o, e a falta da primeira citação, contra a qual ella reclama, é nullidade insupprível pelo preceito do artigo 130.º do código do processo civil, e ainda pelo artigo 131.º § unico.

Pertanto, provendo no agravo, declaram nullo o accordão recorrido e todo o mais processado, e julgado nos autos a que se referem as certidões que serviram para instruir este agravo, salvos os documentos, e condemnam a agravada nas custas.

Lisboa, 9 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 279 de 1877).

Questões em causa criminal: — nos casos de deficiências, e nos casos negativas pelas quaes ao crime de homicídio não se applica a circumstancia alegada em defeza, de o réu, quando praticou o facto, estar privado da sua razão e do conhecimento do mal que fazia.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Leiria), recorrente José Ricardo Gallo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

N'estes autos, em que é recorrente José Ricardo Gallo e recorrido o ministerio publico, vem o recorrente condemnado na pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de doze annos de degredo em Africa (1.ª classe), e em alternativa em trabalhos perpetuos no ultramar, pelo crime de homicídio, occorrido na manhã de 2 de março de 1875 na pessoa de seu cunhado Joaquim Pereira Roldão, depois de, no accordão prévio de fl. 117, se ter negado provimento ao agravo no auto do processo relativo á deficiencia dos quesitos fl. 94, por não compre-

henderem a parte principal da defeza do recorrente, e recusada a admissão do quesito a fl. 107 que a comprehendia.

No dito accordão interlocutorio considerou-se que o primeiro quesito dos de fl. 94 excluía outros e especialmente o proposto a fl. 107, por se ter n'elle perguntado ao jury se o recorrente disparou o tiro de que resultou a morte voluntariamente;

Considerando, porém, que a responsabilidade criminal não nasce sómente do facto material ter sido voluntariamente praticado pelo auctor d'elle, como é expresso nos artigos 14.º e 23.º do código penal, porque os loucos de qualquer especie não podem ser criminosos, nem os menores de sete annos, posto que tenham vontade, nem mesmo os de quatorze annos, se não têm o necessario discernimento, os ebrios de embriaguez casual e completa, porque todos estes, apesar de terem vontade, são criminalmente irresponsaveis pelo acto committido, se no momento de o praticarem não tinham consciencia do mal que faziam;

Considerando que a defeza do recorrente, na contestação de fl. 50, se resumia toda em excluir a responsabilidade criminal, porque no momento do facto material, que se lhe attribuia, estava totalmente privado da sua razão e do conhecimento do mal que fazia, como se vê dos artigos 2.º e 6.º da contestação, contendo todos os mais materia affinente a levar ao conhecimento do jury, e a sua convicção que elle no momento em que o tiro se disparou estava totalmente privado da sua razão e do conhecimento do mal que fazia;

Considerando que os quesitos fl. 94 ficaram incompletos e deficientes por não comprehendem toda a materia da defeza, e a principal e indispensavel para os juizes de direito sobre a resposta do jury, quanto a ella, se dando fosse negativa ou affirmativa, poderem proferir uma sentença justa e legal sem se arriscarem a impôr a um homem privado da razão no momento em que praticou o facto material, base da accusação, uma pena gravissima que o código penal exclue, se o jury respondesse affirmativamente, que o recorrente estava privado da sua razão e conhecimento do mal que resultava do facto material;

Considerando que o quesito fl. 107, infelizmente rejeitado, era justamente o que resumia toda a defeza do recorrente, e habilitava os juizes a proferirem sentença justa e legal, conforme fosse o *verdictum* do jury, e dispensava o quesito 3.º e seguintes por inúteis ou impertinentes, e evitava a tal ou qual contradicção que se nota entre a resposta ao quesito 1.º e a data ao quesito 6.º, em que o jury aprecia o estado habitual do recorrente no uso da sua razão;

Considerando, finalmente, que por deficiencia dos quesitos é insanavelmente nullo o processo criminal, nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 11.º:

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente em execução dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 94 inclusiva-

mente em diante, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para novos debates e novos quesitos adequados, em que se proponha o formulado a fl. 107, indispensavel para comprehender a verdadeira defeza, sem prejuizo do mais que fór preciso para esclarecimento da justiça, em ordem a poder proferir-se uma sentença absolutoria ou condemnatoria, justa e legal.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Oliveira — Visconde de Alves de Sá — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

Associação de malfeteiros: — para qualquer ser pronunciado como seu chefe, é preciso que pelo corpo de delicto, feito em forma legal, se verifique a existencia d'esse crime.

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente Pedro de Menezes Parreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos de instrumento de agravo, ter o delegado do procurador regio na comarca da Vill. da Praia da Victoria, ilha Terceira, requerido a fl. 51 v. querela contra pessoas certas, entre as quaes não se comprehendeu o réu, e contra todos que pelo summario ainda se mostrasse que eram auctores ou cúmplices no crime de *associação de malfeteiros*, que na dita comarca se mostrava que existia, pela insistencia e persistencia em derrubar as vedações de propriedades rusticas, situadas aonde chamam o Ajuntamento e Bentencos, como auctecera a diversos proprietarios; achando o juiz de direito da mesma comarca que o réu Pedro de Menezes Parreira estava tambem no caso de dever ser pronunciado, como chefe porém d'essa associação, e comprehendido na disposição dos artigos 263.º e 475.º do codigo penal;

Mostra-se que o processo tivera origem nas participações, que se vêem a fl. 30, que alguns dos donos das propriedades, cujas vedações se haviam derrubado, fizeram d'este crime, *para punição dos culpados e devidos effeitos*, e que por effeito d'isso se procedeu a fl. 8 a corpo de delicto, requerido pelo ministerio publico, para verificar o facto dos derrubamentos das vedações e o valor d'estes prejuizos; e que sendo chamados a este acto os queixosos, para fazerem as suas declarações, estes disseram que não sabiam quem tinham sido os auctores do crime, e que não queriam ser partes, concluindo por nomearem as testemunhas que lhes pareceu, para deporem; sendo por parte do ministerio publico requerido em seguida, que se procedesse ao auto de corpo de delicto indirecto, o qual se achia a fl. 21, vendo-se d'elle,

que de sete testemunhas que foram chamadas a depôr, nenhuma d'ellas disse cousa alguma sobre quem havia feito aquelles derrubamentos;

Mais se mostra que, procedendo-se ainda a outro auto de exame e corpo de delicto indirecto a fl. 77, requerido tambem pelo ministerio publico, com testemunhas que elle produziu, nenhuma falla no réu; salvo quando dizem, que a comida para estes malfeteiros *vinha das Fajans*, que pelo summario se prova que é propriedade da familia do réu, e onde habitam mais moradores, a alguns dos quaes parece antes referirem-se;

Mostra-se que a fl. 49 se juntava um outro auto de declaração, a requerimento tambem do ministerio publico, no qual Manoel Vaz Gato, que se achava na cadeia, e de lá fôra chamado para o fim de fazer as suas declarações sobre o crime de que se trata, ao cabo de denunciar alguns individuos, referindo algumas circumstancias a elles relativas, acrescentára tambem, que a comida para esta gente, que fazia os derrubamentos, *vinha das Fajans*;

E mostra-se, que estas peças foram com que se dera por instruido o processo com o preciso inquerito, para effeito do delegado requerer que se lhe tomasse querela, pelo fundamento expressado de *associação de malfeteiros*, e que o juiz lhe deferiu, e elle a dera effectivamente a fl. 51 v.; e que procedendo-se em virtude d'isso ao summario das testemunhas, fôra o réu pronunciado a fl. 89, além d'aquelles de que nomeadamente se querelou, mas *como chefe de uma associação*, sem o despacho de pronuncia especificar as provas que faziam culpa contra elle, com as circumstancias indicadoras d'este crime, e da sua qualidade de chefe da associação, como se fazia necessario;

Considerando, porém, que nenhum auto de corpo de delicto a que se procedeu, e outras peças que o juiz de direito accumulára ao processo, segundo ficam referidas, constituem a existencia do crime de *associação de malfeteiros*, conforme é previsto no artigo 263.º e § unico do codigo penal, a qual é necessario que se mostre formada com o designio expresso de *atacar as pessoas e as propriedades*, do qual se não faz menção;

Considerando mais que, além de faltarem nos autos de exame e corpo de delicto todas as indicações legais, para se poder querelar do réu pelo crime de associação de malfeteiros, e ainda menos na qualidade de chefe d'elles, não podia tambem proceder-se contra o mesmo réu por aquelle que se refere ao artigo 475.º do codigo, porque esses corpos de delicto não se mostram feitos, como se prescreve no artigo 908.º da reforma, que exige condições, que se não preencheram, no descobrimento da verdade: sem poder tão pouco dizer-se que elles fossem corroborados, se tivessem que corroborar, pelos depoimentos das testemunhas do summario, como permittia o § unico do citado artigo 908.º da reforma;

Por estes fundamentos, visto faltar completamente n'este processo, nos termos que ficam expressados, corpo de delicto; e attendendo que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º § 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e artigo 1:160.º do código do processo civil, annullam, a respeito do réu Pedro de Menezes Parreira, todo o processo por falta de base legal; e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Lopes Branco — Visconde de Alves de Sa — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 284 de 1877).

Conciliação: — está a ella sujeita a acção de nunciação de obra nova.

Excepções: — a lei que as faz a uma regra geral, recusa aos juizes o poder introduzir outras de novo, ou ampliar as que estão feitas.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravantes Maria Joaquina, viuva, e filha, agravados José de Almeida Alves e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tomam conhecimento do presente agravo, interposto do accordão fl. 38 da relação do Porto, nos termos dos artigos 1:172.º e 1:133.º do código do processo civil; e

Considerando que o referido código consigna expressamente a necessidade do preliminar da conciliação para a validade dos processos, que se instaurarem em juizo, no artigo 357.º, que diz assim: *nenhuma acção poderá ser proposta em juizo sem que preceda tentativa de conciliação*, estabelecendo ao mesmo tempo e marcando desigualmente nos §§ 1.º e 2.º as excepções ao preceito geral da lei, que é derivado do artigo 128.º da carta constitucional da monarchia;

Considerando que em materia de conciliação é esta a legislação actualmente em vigor, achando-se revogadas, e substituidas por ella, as disposições do artigo 1.º e seus respectivos numeros da lei de 16 de junho de 1855, e as de outra qualquer legislação anterior, geral ou especial, a este respeito, segundo o artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876;

Considerando que as excepções legais não podem ser ad-

mittidas, nem ampliadas fóra dos casos, e além dos termos em que a lei as estabeleceu, como é principio geral e absoluto de direito, hoje expresso no artigo 11.º do código civil, assim concedido: « A lei que faz excepção ás regras geraes não pôde ser applicada a nenhuns casos, que não estejam especificados na mesma lei »;

Considerando que a acção de nunciação de nova obra não se acha comprehendida em nenhuma das excepções mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 357.º, nem em disposição alguma de legislação *especial posterior*; e consequentemente que, sem offensa directa da lei, não pôde dizer-se isenta do preliminar da conciliação;

Considerando que n'estes termos fica sendo evidente que, effectuado o embargo, a acção de nunciação, de que se trata, não podia ser proposta em juizo, como foi, contra os agravantes, sem se mostrar satisfeita esta formalidade legal e imperitivel;

Considerando que o artigo 357.º exceptua da conciliação no § 2.º somente o embargo, como preparatorio da causa, mas não a acção, de que o processo é differente; da mesma fórma que dispensa a distribuição n'aquelle, segundo o artigo 159.º, e imperitivelmente a exige n'esta, artigo 383.º, sendo obvias e de primeira intuição as razões de differença que se dão n'um e no outro caso;

Considerando que na acção de nunciação o embargo é um preparatorio da causa, qualificado como tal pelo código do processo, que trata d'elle no capitulo 3.º do titulo 3.º, que se inscreve: *Das actos preventivos e preparatorios para algumas causas*, artigo 380.º e seguintes, livro 2.º; facultativo, de que a parte pôde prescindir, começando e acabando a causa sem o requerer. Na conformidade do artigo 380.º, que se exprime assim: « Toda a pessoa que se julgar offendida no seu direito em consequencia de obra nova que lhe cause prejuizo, ou que pela sua direcção venha a causar-l'ho, pôde requerer o embargo da obra, indicando logo os fundamentos do pedido »; e que até pôde ser feito em juizo differente d'aquelle em que a acção fór proposta, devendo apenas ser remettido para este logo que se juntar certidão da distribuição, artigo 385.º;

Considerando finalmente, e em resumo, que a lei, fazendo excepções a uma regra geral, recusa por isto mesmo aos juizes o poder de introduzir outras de novo, ou de ampliar as que estão feitas;

Dão provimento ao agravo, em vista das razões expostas; annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 38 v., a mandam que, baixando a 1.ª instancia os presentes autos de agravo de instrumento, o juiz reforme o seu despacho constante d'elles a fl. 14 v., e deára ao requerimento fl. 8 dos agravantes;

E condemnam os agravados nas custas do recurso.

Lisboa, 27 de novembro de 1877. — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra (vencido) — Campos Henriques — Oliveira.

(D. do G. n.º 285 de 1877).

Informadores: — são admissíveis nos exames, vistorias e outros actos.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, comarca de Santarém, agravantes Paulino da Cunha e Silva e sua mulher, agravados Agostinho Joaquim de Moura e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Atendendo a que o fundamento do agravo consiste em se admitirem informadores na vistoria a que tem de proceder-se n'este processo, entidade que não é reconhecida nos artigos 235.º a 251.º do código do processo civil em que trata da vistoria e exame ;

Atendendo todavia a que o mesmo código não prohibe expressamente os informadores, e o artigo 45.º da lei de 12 de abril d'este anno para complemento do referido código reconhece que os informadores podem ser precisos em qualquer exame, vistoria ou outro acto, e se lhes estabelecem salarios, disposição que ainda se repete no artigo 46.º da mesma lei ;

Atendendo, finalmente, a que as leis não se podem dizer superfluas ou ociosas nas suas disposições (assento de 29 de março de 1770), nem ha contradicção e incompatibilidade entre as disposições dos citados artigos do código do processo civil, e da lei de 12 de abril de 1877 ;

Por estes fundamentos negam provimento ao agravo e condemnam os agravantes nas custas.

Lisboa, 20 de novembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra.

(D. do G. n.º 286 de 1877).

Dote: — para se ter como contratado o regimen d'elle, é preciso que na escriptura antenupcial se achem expressamente estipuladas as clausulas essenciaes e indispensaveis em tal regimen.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrentes o visconde de Lindoso e sua esposa, a viscondessa do mesmo titulo, recorridos Antonio Joaquim de Barros Lima Alpoim e Menezes e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomam conhecimento do presente recurso, não obstante a minuta de fl. 477 não vir formulada nos termos do artigo 1.º 168.º § 2.º do código do processo civil, por ser de data anterior à sua promulgação, não lhe sendo por isso applicaveis o referido artigo e o artigo 2.º das disposições transitorias do mesmo código ;

E considerando que a escriptura antenupcial de fl. 6, repetida a fl. 23, foi celebrada em 21 de janeiro de 1864, e o casamento effectuado a 26 d'esse mez, certidão fl. 5, tempo em que estava em vigor a ordenação do reino, livro 4.º titulo 46.º pr. ;

Considerando que, em vista d'esta ordenação, o casamento não pôde deixar de considerar-se como feito por carta de ametade, visto que na escriptura não se acha estipulada clausula alguma das que são essenciaes e indispensaveis para se dizer contratado sob o regimen dotal ;

Considerando que os casamentos por dote, como *excepção á regra geral e costume do reino*, não se presumem, devendo ser expressamente convencionados e ajustados pela forma que a lei então vigente, a ordenação livro 4.º titulo 46.º pr., *permite* nas palavras : « *Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta de ametade, salvo quando entre as partes outra coisa fór accordada ou contratada* », ordenação, que é a lei applicavel a especie de que se trata, e que a regule e decida, attenta a data da escriptura e do casamento ;

Considerando que as expressões, *dote e dotar*, que de passagem se encontram na escriptura fl. 6, não são bastantes para qualificar o casamento, como casamento por dote, excluindo a communhão de bens, fóra dos termos da ordenação citada, e na ausencia completa dos elementos constitutivos do regimen dotal ; acrescendo ainda que, até no sentido juridico, e para os effectos legais, *sómente são dote* os bens que a esposa, seus paes ou outros por conta d'ella dão ao esposo para sustentar os encargos do matrimonio, com a clausula expressa de se não communicarem, como foi sempre ponto indisputado no fóro ;

Considerando que este é o mesmo direito, actualmente consignado nos artigos 1.º 096.º, 1.º 098.º, 1.º 102.º, 1.º 134.º e outros do código civil, o qual, além de permittir aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, *tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens*, contando que o façam dentro dos limites da lei, e por escriptura publica, declara explicitamente no artigo 1.º 098.º, que, na falta de qualquer accôrdo ou convançaõ, entende-se que o casamento é feito segundo o costume do reino, salvo a excepção ahí declarada, em que assim mesmo os conjuges se consideram casados com simples communhão de adquiridos ;

Negam por isso, em presença das razões expostas, a revis-

ta, e nos termos do artigo 104.º § 1.º n.º 2.º do código do processo civil, condemnam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 13 de novembro de 1877. — Visconde de Alves da Sá — Campos Henriques — Oliveira.

(D. do G. n.º 287 de 1877).

Preparo: — o da appellação pôde fazer-se no dia seguinte aquelle em que passou em julgado o accordão que resolveu o quantum de que deve ser pago.

Nos autos civis de agravo de petição da relação de Lisboa, aggravante D. Angelica Joaquina da Conceição Ribeiro, autorizada por seu marido, agravados Joaquim de Sousa Ribeiro e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

É a seguinte a questão d'este agravo, em que é agravante D. Angelica Joaquina da Conceição Ribeiro e marido, e agravados Joaquim de Sousa Ribeiro e outros, e vem o agravo do accordão fl. 10 em tempo interposto :

No inventario por obito do primeiro marido da agravante, appellou ella da sentença que julgou as partilhas, e como não preparasse nos trinta dias, foi citada para o fazer nas vinte e quatro horas :

Indo ao cartorio para preparar, exigiu o escrivão que preparasse com relação á massa total dos valores inventariados, que se diz exceder a 500:000\$000 reis, quando ella pretendia preparar somente com relação a 20:000\$000 reis, que era o maximo em que se dizia lexada ;

Lexada esta contestação ao conhecimento do tribunal, foi resolvido, pelo accordão fl. 7 v., que o preparo se devia fazer com relação á importancia de todos os valores do inventario ;

Esta decisão só passou em julgado com o fim do dia 28 de agosto, porque era então que findava o prazo de cinco dias para d'ella aggravar, querendo, vista a intimação, fl. 8, ser de 23 de agosto ;

Indo, porém, ao cartorio para realizar o preparo do dia 29, o escrivão duvidou aceitar-o por haver já n'esse mesmo dia realizado o preparo para deserção a fl. 8 v. ;

Seguiu-se a petição da agravante, a fl. 9, apresentada ao relator no dia 30, vt fl. 10, em que, alludindo estar dentro das vinte e quatro horas, pedia se lhe mandasse receber o preparo de appellação, ficando sem effeito o da deserção intempestivamente recebido ;

Nos autos e com informação, sobreveio o accordão aggravado, que indeferiu, mandando seguir os termos para a deserção ;

E considerando que, antes de fixado o valor de que se devia fazer o preparo, não podia correr prazo nenhum para elle se realizar ;

Considerando que o accordão fl. 7 v., fixando o quantum a que devia corresponder o preparo da appellação, era interlocutorio, admittia o recurso de agravo, e não podia passar em julgado durante os cinco dias que o artigo 1:011.º § 1.º do código do processo concede para d'elle se recorrer ;

Considerando que os cinco dias dados pela lei só findavam com o dia 28 de agosto, vista a intimação d'elle em 23, e que, começando a correr as vinte e quatro horas para o preparo da appellação em agosto no dia 29, e ainda no dia 30 estava dentro do prazo legal para o effectuar, prazo que não deve nem pôde ser diminuído, pelo intempestivo facto dos agravos e do escrivão em realizarem o preparo para a deserção, com offensa do direito da agravante :

Portanto, provendo no agravo, revogam o accordão aggravado, declaram insubsistente por intempestivo o preparo feito para se julgar deserta a appellação e mandam que o preparo d'esta se admitta na execução d'este accordão, porque não pôde ser levado em conta á agravante o tempo decorrido para a interposição e seguimento, e resolução d'este agravo. Condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 30 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 290 de 1877).

Processo criminal: — não deve instaurar-se pelo crime de violação de segredo de carta, não se verificando o mesmo crime pelo corpo de delicto, que antes mostra falta de intenção criminosa.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente Antonio Delgado, director do correio de Alemquer, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que attendendo a que o corpo de delicto de fl. . . se não verifica o facto criminoso de violação do segredo da carta alludida, porque antes pelo contrario se mostra a falta de intenção criminosa, sem a qual não pôde haver delicto, concedendo a revista requerida annullam todo o processado, por excesso de ju-

risdição, e mandam que este processo baixe á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 13 de novembro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Oliveira — Rebelo Cabral. — Fui presente, Sequeira Pinto.

Accordão : — é nullo e tirado sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravante Fortunato da Silva Ribeiro, agravada Emilia Celestina da Annuniação Fernandes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não se achando o accordão recorrido tirado com o necessario vencimento, na conformidade do artigo 1:073.º do código do processo, mandam que os autos baixem á mesma relação para se dar cumprimento ao disposto no artigo 1:054.º do código citado.

Lisboa, 4 de dezembro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 293 de 1877).

Salarios judiciaes : — pelo crime de os receber indevidamente, sendo o réu accusado de outros crimes, deve ser julgado ao mesmo tempo que por estes, em audiencia de jury.

Autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Torres Vedras, recorrente Francisco da Costa Beilo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Por motivo do recurso de revista interposto a fl. 633, pelo recorrente Francisco da Costa Beilo, accusado pelo ministerio publico, contra o accordão a fl. 630, se acham estes autos pendentes n'este tribunal.

Tendo o juiz da 1.ª instancia submettido ao jury os diversos crimes do recorrente receber salarios indevidos, pelos quaes era accusado n'este processo conjuntamente com outros crimes mais

graves, interpoz o mesmo recorrente o agravo no auto do processo fl. 493, fundado no artigo 92.º da tabella approvada pela lei de 30 de junho de 1864, e o accordão recorrido, limitando-se a conhecer d'esta questão prévia antes de julgar a final a appellação, como o devia fazer em observancia do artigo 699.º § 4.º da novissima reforma judiciaria, e provando no agravo, declarou incompetente o jury, e por este motivo annullou o feito desde a audiencia geral em diante, em relação ao recorrente, e o mandou baixar á 1.ª instancia.

D'este accordão é que foi interposto a fl. 633 o recurso de revista, que versa sobre uma questão de competencia independente da vontade das partes, e que este tribunal compete resolver definitivamente segundo os artigos 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843 ;

Considerando, porém, que o artigo 92.º da tabella dos salarios e emolumentos judiciaes não é applicavel ao caso especial d'estes actos, em que o recorrente é accusado conjuntamente de outros crimes mais graves, que absorvem o de receber salarios indevidos, porque a lei de 30 de junho de 1864 só regulou as leis contrarias ás taxas declaradas na tabella, e não a lei especial organica do fóro, o processo criminal, que ficou intacta não sendo expressamente revogada, como não foi ;

Considerando que a lei organica do fóro e processo criminal não admite que ao recorrente accusado por diversos crimes se façam tantos processos de accusação, quantos os crimes descobertos antes da primeira condemnação, mandando que todos se juntem ao do crime mais grave, e que todos se julguem na mesma sentença, e com intervenção do mesmo jury, para por todos soffrer uma unica pena, a do crime mais grave, aggravando segundo as regras geraes, attenta a circumstancia de accumulção dos crimes, o que é dever dos artigos 1:146.º, 1:173.º, e dos mais parullos da novissima reforma judiciaria, combinados com o artigo 87.º do código penal ; d'onde resulta que o artigo 92.º da tabella não era applicavel ao caso especial d'estes autos, em que o recorrente, sendo accusado conjuntamente por crimes diversos, devia ser julgado por todos na mesma sentença, e com intervenção do mesmo jury, propondo-se a este quesitos separados por cada crime ; e finalmente que o agravo, fl. 493, devia ser improvido, e conhecer-se da appellação, julgando-a como fóro de direito sobre todos e cada um das partes controvertidas de que este tribunal não pôde conhecer antes da decisão da relação, e prejudicar em qualquer coisa a decisão da mesma appellação :

Portanto, restringindo-se á questão da competencia e em observancia dos artigos 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, o tribunal annulla definitivamente o accordão recorrido, julga que a intervenção do jury era competente para todos, e cada um dos crimes que lhe foram submettidos ; e manda remetter os autos á relação, d'onde vieram, para ella conhecer plenamen-

te do recurso de appellação, que em cousa nenhuma fica prejudicado.

Lisboa, 16 de novembro de 1877. — Oliveira — Visconde de Alves de Sá — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

Accordão : — é nullo o tirado sem haver vencimento por tres votos conformes.

Teuções : — devem ser claras e explicitas.

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores, comarca da Horta, ilha do Faial, recorrentes D. Maria de S. José Bettencourt, viuva, e suas filhas, recorrido Miguel Candido de Bettencourt, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que não ha vencimento por tres votos conformes, sobre as duas nullidades apreciadas na sentença da 1.^a instancia; a primeira por falta de manifesto dos titulos constitutivos do mtuo, e a segunda pela incompetencia da acção ordinaria para a exigencia do credito de 5:000\$000 reis garantido com hypotheca, em lugar do processo executivo estabelecido no regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870, visto que sómente conheceram das referidas nullidades as duas primeiras teuções, e a quinta julgou que não tinha competencia para esse conhecimento depois do accordão d'este supremo tribunal a fl. 247, de que resultou nem haver vencimento, nem o accordão recorrido comprehender todo o objecto controvertido, por ficarem sem effeito as teuções 3.^a e 4.^a, nos termos do artigo 735.^o da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que sobre o direito salvo deixado as rés na sentença fl. 257, para exigirem do auctor as contas e liquidação da sociedade commercial allegada na contrariedade, tambem não ha vencimento legal, porque das oito teuções (duas sem effeito por disposição do artigo 735.^o da novissima reforma judiciaria) proferidas a fl. . . . e fl. . . ., sómente trataram a 6.^a, 7.^a e 8.^a, voltando a primeira pela confirmação da sentença appellada, e as duas ultimas pela revogação, materia esta que tambem não foi comprehendida no accordão recorrido;

Attendendo a que o recorrido pediu tambem, na conclusão do libello, ser exonerado da sua responsabilidade para com a ré sua mãe e suas duas irmãs D. Rosa e D. Leonor, pela compensação das suas dividas, com as dividas das mesmas rés, e sobre este objecto nem houve vencimento, porque d'elle sómente se occupou a 5.^a teução, nem foi comprehendido no accordão recorrido;

Attendendo finalmente a que, além de outras faltas, algumas teuções não são claras e explicitas, declarando expressamente os pontos em que concordam e discordam, referindo-se vagamente a outras teuções, de que resulta não só a difficuldade e incerteza de apurar o vencimento, mas ainda a deficiencia do accordão recorrido na sua decisão :

Por estes fundamentos e violação dos artigos 724.^o e 736.^o da novissima reforma judiciaria, artigo 1:054.^o, e artigos 2.^o e 8.^o das disposições transitorias do codigo do processo civil, concedem a revista, annullam o accordão recorrido; e nos termos do citado artigo 1:054.^o n.^{os} 2.^o e 3.^o e § 1.^o, mandam que os autos se remetam à relação dos Açores para se dar o devido cumprimento à lei :

Condemnam o recorrido nas custas.

Lisboa, 27 de novembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Seabra — Oliveira.

Incompetencia de juizo : — nas questões sobre ella tem logar o recurso de revista sem attenção ao valor da causa.

Nos autos civeis de agravo de instrumento, vindos da relação do Porto; agravante, José Avelino Rodrigues da Silva; agravado, José Carneiro de Sampaio e Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravado foi o aggravante no accordão fl. 19 v., que lhe denegou a interposição do recurso de revista do accordão fl. 15 v., porque ainda que sejam juridicos os fundamentos do referido accordão em these, não tem applicação à especie dos autos;

Attendendo a que no processo se allega a incompetencia do juizo, para conhecer da acção proposta pelo aggravado, é manifesto que por este motivo era competente o recurso de revista sem attenção ao valor da causa, nos termos do artigo 7.^o da lei de 19 de dezembro de 1843, vigente ao tempo em que se recorreu, e hoje do artigo 42.^o n.^o 1.^o do codigo do processo civil;

Provendo portanto no agravo, mandam que reformado o accordão fl. 19 v., se tome o recurso de revista, seguindo-se os mais termos legais. Condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 13 de novembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra.

Aggravo: — tem logar do accordão interlocutorio.

Autos de carta testemunhavel vindos da relação de Lisboa, recorrentes João Alves de Sousa Branco e Domingos Silvestre Branco, como administrador de suas filhas menores e outros, recorrido Fernando de Mesquita Pimentel, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomando conhecimento d'esta carta testemunhavel, e dando-lhe provimento, mandam se tome o termo de aggravo requerido pelo requerente, porque, sendo interlocutorio o accordão recorrendo, não se podia impedir o recurso d'elle a titulo de incompetencia d'elle. Paguem os recorrentes as custas d'este incidente ex-causa, que serão a final pagos pelo vencido na causa.

Lisboa, 30 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 295 de 1877).

Damno: — não constando do corpo de delicto os elementos constitutivos d'este crime, só dá logar a acção civil.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, Villa Franca de Xira, recorrentes José Fernandes e João dos Reis, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Visto tratar-se da questão de um arrombamento de cano de agua, de que se queixou Manoel da Silva Valentim, como praticado de noite em propriedade sua, sem todavia ser parte accusadora no crime por elle supposto :

Visto proceder-se criminalmente a requerimento do ministerio publico, e não de particular offendido, sem todavia constarem dos corpos de delicto indirecto ex-fl. 4 e directo ex-fl. 7 os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 476.º n.º 2.º, com referencia ao artigo 475.º do codigo penal, de que se que-reou a fl. 11 v., fundando-se porém o despacho de pronuncia fl. 27 v. no artigo 676.º com referencia ao artigo 675.º, que não existem no citado codigo ;

Visto estimarem os peritos no segundo exame o corpo de delicto o damno em 4\$800 reis, e serem incompetentes para ve-

rificação de intenção criminosa da parte de seus auctores, destruida em parte do primeiro exame ;

Visto não ser em tal situação competente o ministerio publico para accusar, e só sim o offendido, nos termos das disposições do § 2.º do artigo 484.º do codigo penal, e dos artigos 1.º, 5.º e 6.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, modificados pelos artigos 1.º e 2.º da lei de 18 de agosto de 1833 ;

Visto finalmente e sobre tudo ser incompetente o meio criminal na hypothese sujeita, pois que ao offendido, e não ao ministerio publico, tão sómente competia o meio civil contra quem fez o arrombamento do cano (duas ou tres pessoas segundo as suas diferentes declarações), sem lhes poder auferir a sua defeza competente, ou por se haverem desforçado, ou por outro qualquer motivo legal, como tantas vezes em caso identico se tem por este supremo tribunal fixado a intelligencia da respectiva legislação :

Que concedem, por taes fundamentos, a revista fl. 69, interposta do accordão fl. 39 v., em que se negou provimento ao aggravo fl. 42 v., interposto do despacho de pronuncia fl. 27 v., para o fim de julgarem, como julgam, nullo todo o processado, e sem effeito a decisão dos referidos despacho e accordão, e mandam remetter os autos à primeira instancia para os effeitos devidos.

Lisboa, 7 de dezembro de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto do exc.º conselheiro visconde de Seabra — Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

Fóros: — a execução fiscal por elles deve fandar-se em documentos legaes; e, sendo aquelles provenientes de corporações religiosas, deve-se declarar se ja se acham reduzidos a tres quartas partes.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Maria da Piedade Caetano Alvares Pereira de Mello, auctorisada por seu marido, e actual senhora da casa de Cadaval, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :
É recorrente n'estes autos D. Maria da Piedade Caetano Alvares Pereira e marido, e recorrida a fazenda nacional ;

Fundou-se o processo na certidão de relaxa fl. 2, passado pelo recebedor proposto do concelho de Aviz pela quantia de reis 1:050\$000, que se diz procedente do forn annual de 200\$000 reis, imposto na herdade do Maranhão e vencido de 1846 a 1852 inclusivê; e na outra certidão fl. 13, passada pelo mesmo propos-

to pela quantia de 2:700\$000 reis, que se dizem vencidos de 1853 a 1871 inclusivê;

Para legitimar este processo juntaram-se desde fl. 5 tres recibos, um que se declara relativo ao fóro vencido em 1833, outro ao anno de 1834, e outro que se diz relativo a 1836, recibos que não podiam ser passados para ficarem na mão de quem recebia e os passava. E a certidão fl. 7, em que diz: possui este collegio uma pensão de 200\$000 reis annuaes imposta em todos os rendimentos do morgado do Maranhão e a seguinte nota: as pensões de 200\$000 reis supra costumam pagar-as os respectivos rendeiros, que trazem arrendado o dito morgado do Maranhão;

A certidão ex-fl. 6, mostra que, pelas pensões ou fóros de que reza o relaxe fl. 2, tinha havido um processo judicial, no qual por sentença de 10 de junho de 1871 foi absolvida a instancia a recorrente por se não ter legitimado a fazenda nos termos do artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, sentença que por modo nenhum se mostra ter sido revogada;

Apresentado o mesmo relaxe como de fl. 3, que comprehendendo os annos de 1853 a 1871 inclusivê e os já referidos documentos de fl. 5 a fl. 7, e embargada a execução pela totalidade dos dois relaxes, o juiz da 1.ª instancia proferiu identica sentença a fl. 57;

Em grau de appellação juntaram-se desde fl. 68 a fl. 71 os mesmos documentos que se haviam juntado de fl. 5 a fl. 7, e que tinham sido copiados em julho de 1835, andando já n'outro processo desde 1837, e a relação no accordão fl. 75 revogou a sentença appellada e sustentou esta decisão sobre embargos no accordão fl. 106, de que em tempo se interpoz, e seguiu este recurso de revista;

E considerando que os documentos de relaxe e os mais apresentados pela fazenda para legitimar e demandar o que pediu, por modo nenhum satisfazem ao preceito do artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, e ás instruções regulamentares d'ella de 27 de setembro do mesmo anno e respectivos modelos, porque não respeitam a tres annos consecutivos, uniformes e posteriores a 1834;

Considerando que a nota que se lê no de fl. 7, repetido a fl. 68 na data de 5 de julho de 1835, faz vêr que os pagamentos não eram feitos pela recorrente ou pelos seus passados, mas por terceiros;

Considerando que, dizendo-se os fóros pertencentes a uma corporação religiosa extinta, tambem nos certificados se não declara se o pedido de 200\$000 reis annuaes era já liquido da quarta parte, ou se em cada anno havia ainda a abater a quantia correspondente de 50\$000 reis annuaes, faltando-se assim ao preceito do artigo 12.º das citadas instruções;

Considerando que na falta de habilitação legal da fazenda para demandar o que pede n'este processo especial, o seu pedi-

do era inepto pela legislação anterior, e hoje o é tambem pelo artigo 130.º do código do processo civil n.º 1.º e § unico, porque não comprehendem o fundamento da acção, sendo esta nullidade insupprível, como já o era pela lei anterior, e devendo os tribunales declarar-a sem dependencia de reclamação dos interessados, conforme o artigo 131.º e § unico do dito código;

Portanto, em execução das leis citadas e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo segundo o artigo 1:160.º do ja citado código, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, absolvem a recorrente da instancia, baixando o processo á 1.ª instancia, e sem custas por as não dever a fazenda.

Lisboa, 30 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

Multa: — não tinha lugar, em regra, nos embargos do executado.

Interpretação: — não a admite extensiva a lei que inflige uma pena.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Francisco Maria Machado, recorrida D. Maria Anacleta de Mendonça Zuniga Banha Côrte Real Pina e Mello e Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

N'estes autos, em que é recorrente Francisco Maria Machado, e recorrida D. Maria Anacleta de Mendonça Zuniga, e hoje sua filha e genro, negam a revista quanto á parte do accordão recorrido confirmatorio da sentença da 1.ª instancia, julgando a final provados os embargos de nullidade oppostos pela recorrida contra a execução que estava appensa, a que se fundava na conciliação fl. 3 v., que a dita sentença julgou não passar de um contrato sem força de sentença, com execução apparehada, porque andando esse contrato ou conciliação como base da execução, a que foram appensados os embargos de nullidade; e, não tendo subido com o processo dos embargos a dita execução, a indicada conciliação, base da execução, a que nos autos nem por certidão se juntou, falta o elemento indispensavel para se poder apreciar o julgado de um modo diverso do que o foi na sentença da 1.ª instancia e nos accordãos que a confirmaram;

Quanto á outra parte, em que na mesma sentença e accordãos recorridos se condemnou o recorrente e exequente na multa, com fundamento no artigo 828.º e § unico n.º 2.º da no- vissima reforma judiciaria, que era a lei vigente nas datas da

dita sentença e accordãos recorridos, concedem a revista, porque a lei que inflige uma pena não admite interpretação extensiva, e não sendo o incidente dos embargos do executado n'uma execução acção nova ordinaria ou summaria, embora os embargos tenham sido recebidos, disputados e julgados por appenso á execução pendente, é claro que não podia ter applicação ao caso o dito artigo 828.º senão por excepção expressa. A propria lei, novissima reforma judiciaria, o está dizendo no artigo 622.º, em que por excepção impoz ao executado a sujeição a uma multa, que o juiz arbitrará até o maximo de 5 por cento, o que seria inteiramente desnecessario se o artigo 828.º fosse applicavel tambem aos incidentes;

Os embargos do terceiro, que poderiam ser tomados por uma acção nova proposta por um terceiro, que a lei no § unico n.º 2.º, que quanto ao terceiro embargante ficassem na regra geral estabelecida no artigo 639.º § 1.º, mas que o exequente não fosse nunca condemnado em multa, o que é expresso no artigo citado § 2.º;

Portanto, concedem a revista pela mesma exacta applicação do artigo 828.º e § unico da novissima reforma judiciaria ao recorrente, que era o exequente, na parte em que o condemnou na multa; e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, e do artigo 1:161.º do codigo do processo civil, annullam n'esta parte somente o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para os effectos legais.

Lisboa, 23 de novembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 297 de 1877).

Decima de juros: — quando o manifesto é directo, deve ser lançada ao devedor do capital de que ella procede, e contra elle deve ser dirigida a respectiva execução fiscal.

Nos autos civis da relação do Porto (Peso da Regua), recorrente a direcção da companhia dos vinhos do Alto Douro, recorrente a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos haver n'elles dois recursos de revista, o primeiro interposto a fl. 101 pelo ministerio publico contra o accordão, fl. 99, na parte somente em que declarou, em vista do artigo 622.º da novissima reforma judiciaria, que não havia logar a ser condemnada em multa a direcção da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro, que n'este é recorrida; e o segundo interposto pela dita direcção a fl. 116, contra

o accordão, fl. 114 v., que sustentou o de fl. 99, quanto ao principal, e a sentença da 1.ª instancia fl. 56;

E como este segundo recurso, em que a direcção é recorrente e recorrido o ministerio publico, absorve o primeiro, que fica prejudicado pela decisão d'este, o julgou dever-se tratar primeiro do recurso da direcção;

O caso é o seguinte: a companhia recorrente, sendo credora de 23:448\$577 reis, a juros de 5 por cento, de que são devedores José Antonio Teixeira Coelho e seus irmãos e irmãs, por escriptura publica de 9 de julho de 1835, que se acha appensa, fez o manifesto competente nos termos da lei e do regulamento de 10 de janeiro de 1842, directo, como o mostra o documento appenso n.º . . . , certidão d'elle;

Depois, em dezembro de 1870, o administrador do concelho de Santa Martha, fundado na certidão incluída na precatória de fl. 74, fez intimar a companhia para pagar administrativamente a quantia de 6:349\$209 reis, decima de juros do sobredito capital, lançada em globo em 1868, e relativa a annos decursos, que se não declara quaes são; e muitos deviam elles ser para fazerem os 6:349\$209 reis pela decima de juros correspondentes ao capital mutuado dos 23:448\$577 reis. N'este lançamento feito directamente á companhia á vista do manifesto, que declarava os nomes dos devedores, havia já bastante para indicar á auctoridade administrativa, e a final contra quem ella devia, segundo a legislação em vigor, fazer dirigir o procedimento quer administrativo, quer judicial, o qual não depende do arbitrio ou conveniencias de auctoridade nenhuma, mas da lei que o regula;

A companhia acudiu com os embargos, fl. 3, que, remettidos ao juiz de direito respectivo, foram recebidos a fl. 19, e contestados pelo ministerio publico a fl. 20. Discutidos, seguiu-se a sentença da 1.ª instancia, fl. 56, que os julgou improcedentes, condemnando a companhia nas custas e na multa, sem declarar qual ou de quanto;

Subindo o processo á relação foi a sentença confirmada pelo accordão, fl. 99, menos na parte relativa á multa, por se não mostrar que da parte da companhia houvesse culpa ou dolo, vista a disposição do artigo 622.º da novissima reforma judiciaria. Foi d'esta ultima parte de accordão que o ministerio publico interpoz o seu recurso de revista a fl. 101. A companhia embargou o dito accordão, que foi sustentado no de fl. 114 v., do qual ella recorreu a fl. 116;

E vistos e relatados os autos, e discutidas as conclusões da minuta d'este ultimo recurso, fl. 128, que se resumem em allegar a nullidade e ineptidão do procedimento contra a recorrente, porque não é contra ella que a fazenda podia requerer e dirigir esta execução;

Considerando que o poder judicial é competente para conhecer da legalidade do documento em que se funda uma execução qualquer;

Considerando que a certidão em que esta se baseou, cuja regularidade não está demonstrada, porque referindo-se a annos sem declarar quaes e quantos, seria em todo o caso, tivesse ou não força de sentença, uma sentença illíquida a que os tribunaes não podiam dar execução sem prévia liquidação;

Considerando que era de mais inepta, porque não continha o necessario e indispensavel para certificar que era uma verdadeira sentença em execução apparelhada; porque esse character vem da lei, e só da lei, e não pôde ser arbitrariamente substituido por qualquer auctoridade que lhe dê o nome de sentença executoria;

Considerando que o tribunal, sem se intrometer a conhecer da legalidade ou illegalidade do lançamento de um tributo, bem ou mal feito, tem comtado a obrigação e a jurisdicção precisa para conhecer do direito com que se pede um tributo a quem não tem obrigação de o pagar, senão como e quando a lei vigente determina;

Considerando que as pessoas obrigadas a pagar a decima de juros são sempre os devedores, o qual é expresso no alvará de 14 de dezembro de 1773, § 3.º, que diz:

« Mando que por nenhum modo se imponha aos credores a obrigação de pagarem a decima contra a litteral disposição do § 22.º da providencia e resolução 4.ª de 18 de outubro de 1762, que só a manda cobrar os devedores. » Dando no § 5.º a razão d'esta determinação;

Considerando que esta é ainda hoje a lei em vigor, nunca revogada, e pelo contrario expressamente reconhecida no decreto que approvou o regulamento de 22 de abril de 1851, decreto com força de lei, porque é auctorisado na lei de 23 de julho de 1850, a qual no artigo 30.º diz: « A decima ou quinto dos fóros será lançada ao emphyteuta para este a descontar quando pagar o fóro. A decima ou quinto dos juros será lançada ao devedor, que a descontará no pagamento do juro, ou carregará com ella quando o emprestimo for gratuito »;

Considerando que quando a lei denega à fazenda o direito de demandar ao credor a decima dos juros, quando fez o manifesto directo, e nos termos legais, e manda que a haja o devedor que a descontará no pagamento dos juros ao credor, nenhuma auctoridade, exceptuado o poder legislativo, unico e exclusivamente competente para revogar, interpretar authenticamente, ou modificar por qualquer fórma as leis em vigor, pôde usar de um direito que ella lhe não deu, por arbitrio de quem quer que seja, cumprindo a todos applical-as e executal-as fielmente, e com especialidade ao poder judicial, instituido para garantir a liberdade civil, a que mais interessa a generalidade dos cidadãos.

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, e do artigo 1.º160.º; § unico, do código do pro-

cesso civil, concedem a revista á recorrente direcção da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro, julgam nullo todo o processado e julgado n'esta execução, ficando assim prejudicado o recurso do ministerio publico, quanto á questão da multa, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais, e sem custas, porque a fazenda as não deve segundo a lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto conforme do snr. conselheiro visconde de Seabra — Oliveira. — Presente, Vasconcellos.

Companhia: — na execução contra ella deve a citação fazer-se a seu legitimo representante.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Manoel Affonso Espregueira, director da companhia real dos caminhos de ferro portuguezas, recorrido Vasco Ferreira Pinto Basto, se proferiu o accordão seguinte:

Acordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se que o padre Manoel Gomes Duarte Pereira Coentro, obtendo como empreiteiro de obras de arte na linha ferrea do norte, sentença no juizo de direito da 1.ª vara da comarca de Lisboa, pela quantia de 16:324\$119 reis, com juros e custas, avaliados ultimamente em 20:065\$232 reis, contra a empresa constructora da dita linha ou o marquez de Salamanca, representado por Angelo Arribas Ugart, seu engenheiro director, chegou a intentar execução contra Salamanca em Madrid;

Mostra-se que posteriormente, a requerimento do dito padre, se passára nova carta de sentença *com salva*, da qual se requetéra execução na mencionada 1.ª vara, em nome do recorrido Vasco Ferreira Pinto Basto, como cessionario do padre (sem todavia se mostrar aqui o titulo da cessão), contra o marquez de Salamanca e Angelo Arribas Ugart, com justificação (1) prévia de ausencia d'aquelle em parte incerta;

Mostra-se que em lugar de ser citado para pagar ou nomear bens à penhora o marquez ou Ugart, seu representante, quando habilitado para a execução nos termos do julgado e do cumprimento da dita carta de sentença, foi citado o recorrente Manoel Affonso de Espregueira, director da companhia real dos caminhos de ferro portuguezas, vindo immediatamente a oppôr-se com embargos, visto como nem elle nem aquella companhia receberam citação para a causa, d'onde nasceu a sentença exequenda, nem foram ahí ouvidos e convencidos, allegando mais, que a companhia real dos caminhos de ferro portuguezas, como exploradora,

era differente da empresa constructora, que esta e não aquella é que dá a empreitada ao padre, e a responsavel para com elle, e que o recorrente era pessoa illegitima para ser executado, e portanto devia annullar-se a execução, contra elle promovida;

Mostra-se que recebidos os embargos com suspensão da execução por despacho de que não se recorreu, foram contestados pelo recorrido com a materia da illegitimidade dos embargos e da identidade juridica que se dá entre a actual companhia dos caminhos de ferro com a empresa do marquez de Salamanca, que lhe passou todos os direitos e obrigações no caminho de ferro do norte;

Mostra-se que seguidos os tramites competentes, a sentença fl. 28 julgou procedentes e provados os embargos, por isso que comprehendidos no n.º 2.º do artigo 617.º da novissima reforma judiciaria, e bem assim nem Espregueira, nem a actual companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, foram os demandados, ouvidos e convencidos na acção do empreiteiro padre Coentro, e consequentemente não podem ser os executados, nem a empresa constructora podia confundir-se com a companhia exploradora, nem esta é obrigada a pagar divida, sem ser convencida em acção competente, para a qual resalvára direito, e isto sem embargo de figurar-se ahí Espregueira, como director da companhia, pessoa competente para ser citado, segundo o § 3.º do artigo 201.º da citada reforma;

Mostra-se, finalmente, que em grau de appellação se confirmou no accordão fl. 93 a dita sentença, na parte respectiva á legitimacy de Espregueira, e se revogou quanto ao mais, julgando-se improcedentes os embargos por suppôr-se responsavel a companhia actual pelas dividas da empresa constructora, que se confundia com ella, e assim se sustentou no accordão fl. 116, sem precederem tenções sobre os embargos fl. 96, a que se juntou o documento fl. 98, para mostrar que Angelo Arribas Ugart nunca foi, desde a installação da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, seu administrador, delegado ou director;

D'aqui o recurso, nos termos de se conhecer d'ella;

O que posto, e considerando que a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes nenhuma intervenção teve por si ou por algum representante seu, na acção do padre Coentro, de que extrahida a carta de execução promovida ou por elle, ou pelo seu cessionario, a estar habilitado, tornando-se assim applicavel o cumprimento do disposto no artigo 194.º da novissima reforma judiciaria, e nos artigos 130.º n.º 2.º, e artigo 129.º § 1.º do codigo do processo civil;

Considerando-se que Manoel Afonso de Espregueira, sendo como se mostra, director da dita companhia real para a exploração ou *trabalhos propriamente technicos* das linhas de ferro de leste e do norte, e só para isso, não podia representar juridicamente a companhia em pleito judicial, sem auctorisação ou mandato especial do conselho de administração da companhia,

que aqui não houve nem se mostra, visto o disposto nos artigos 18.º, 26.º (letra K e Q), e 28.º dos estatutos da companhia, approvados por decreto de 22 de dezembro de 1859, e consequentemente não podia ser citado para a execução pendente, e considerarse por parte legitima para ella, quando compellesse contra a companhia, a qual sómente pôde ser representada pelo conselho de administração, ou pelo seu presidente, ou administrador delegado, nos termos dos artigos 21.º e 30.º dos citados estatutos, em juizo, até mesmo em conformidade do § 3.º do artigo 201.º da reforma judiciaria, do artigo 11.º do codigo do processo civil, e dos artigos 13.º a 15.º da lei de 22 de junho de 1867, e não por Espregueira, que não é chefe, syndico ou fiscal, mas um mero director de trabalhos, ou empregado amovivel da companhia, como encarregado *d'esses trabalhos propriamente technicos*;

Considerando que a illegitimidade de parte, por falta de representação legal ou da primeira citação competente, e sujeita á discussão e decisão, em todo o tempo e estado, independentemente de recurso, como se consignou na citada reforma, artigo 739.º, e no codigo do processo civil, artigo 131.º, e por fórma tal que os tribunaes de qualquer categoria podem conhecer de tal nulidade insupprivel, sem dependencia de reclamação de parte, citado artigo 131.º § unico;

Considerando *ex abundanti*, que o padre Coentro ajustou a empreitada com o empreiteiro marquez de Salamanca, ou com o seu representante Arribas, e foi contra elles só que propoz sua acção, e obteve a carta de sentença, e não contra a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, que emquanto não fór convencida e habilitada como identica ou a propria empresa constructora personalisada no marquez de Salamanca, representado por Arribas, é e deve considerar-se diversa d'ella, vistas as peças officiaes publicadas com relação á empresa constructora e a companhia exploradora dos caminhos de ferro, algumas das quaes bem applicadas na sentença fl. 28, sem analyse delida em contrario nos accordãos recorridos, e visto que Arribas nunca foi engenheiro director da companhia exploradora, qual a actual companhia real dos caminhos de ferro portuguezes; resultando d'aqui nulidade insupprivel por falta de habilitação da dita companhia, não só como representante da mencionada empresa constructora, mas tambem como responsavel n'essa qualidade pelo pagamento da divida exegenda, não obstante contrahida pelo empreiteiro geral Salamanca, a favor do subempreiteiro Coentro;

E julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, nos termos do artigo 1:160.º do codigo do processo civil: concedem a revista por nulidade do processo, e por tal fundamento annullam os accordãos recorridos, e todo o processado, salvo os documentos, e mandam remetter os autos ao juizo da primeira instancia, d'onde subiram, para os effeitos competentes. E pague o recorrido as custas.

Lisboa, 23 de novembro de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira, vencido — Menezes, vencido — Lopes Branco. — Tem voto do juiz visconde de Seabra. — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 1 de 1878).

Perjúrio: — para se dar este crime não basta que a testemunha, que se diz perjura, seja contraditada por outras.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Claudina Maria Teixeira da Costa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que a recorrente foi uma das testemunhas de accusação, no processo que se julgou em audiencia geral da comarca de Valle Passos, no dia 9 de maio de 1876, em que eram accusados pelo crime de furto avaliado em 2,600 reis os réus José Joaquim Ribeiro, sua mulher e filhos ;

Mostra-se mais, que a requerimento do ministerio publico se propoz ao jury o quesito, se a recorrente se achava em perjúrio no depoimento que tinha prestado no referido processo, quesito que foi resolvido affirmativamente pelo jury ;

Mostra-se, finalmente, que a recorrente é accusada n'este processo pelo crime de perjúrio, punido pelo artigo 238.º § 3.º do código penal ;

Attendendo a que pelo auto fl. 3, que serve de corpo de delicto n'este processo nos termos do artigo 335.º da reforma judiciaria, não se verificam os elementos essencialmente constitutivos do crime de perjúrio, porque jurando a recorrente que viu perpetrar o referido furto, e sendo contraditada pelas duas testemunhas Clara Pereira e Anna Maria, não é sómente por essa contradição entre os dois depoimentos que a recorrente se pôde dizer incurso no crime de perjúrio, visto que dos autos não consta nem se pôde verificar, se foi a recorrente ou as duas referidas testemunhas as que perjuraram ;

Attendendo a que o depoimento das duas mencionadas testemunhas nenhuma fé pôde fazer em juizo, pela contradição palpavel que se nota entre o depoimento oral, e o seu anterior escripto no processo preparatorio, em que juraram em conformidade com a recorrente ;

Attendendo a que a recorrente jurou sempre uniformemente no processo preparatorio do referido crime e na audiencia geral, não havendo portanto contradição em seu depoimento de que podesse resultar o crime de perjúrio ;

Attendendo, finalmente, a que sem corpo de delicto, que verifique necessariamente os elementos essencialmente constituti-

vos do facto criminoso, não pôde instaurar-se processo criminal segundo o artigo 901.º da reforma judiciaria, artigo 18.º do código penal e lei de 18 de julho de 1877, artigo 13.º n.º 2.º :

Por estes fundamentos e violação das leis citadas concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com os artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 1 de dezembro de 1877. — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Aguilar. — Tem voto do conselheiro Oliveira, Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 26 de 1878).

Arrematação: — nas execuções em que os executados renunciaram o fóro do seu domicilio, deve fazer-se no juizo da execução e não no da situação dos bens.

Nos autos civeis, vindos da relação de Lisboa, f.º recorrente o governador da companhia geral de credito predial portuguez, 2.º recorrentes Antonio Fialho Casqueiro e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que promovendo o governador da companhia geral de credito predial portuguez execução hypothecaria no juizo de direito da 4.ª vara d'esta cidade, contra Antonio Fialho Casqueiro e sua mulher, se arrematarem na praça dos leilões algumas das propriedades hypothecadas ;

Mostra-se mais que tendo de proceder-se á arrematação de outros bens, requereram os executados que se annullassem as arrematações já feitas, e se suspendessem as outras, passando-se precatória para o juizo da situação dos bens da villa de Moura ;

Mostra-se mais que a petição fl. 17 foi indeferida pelo despacho fl. 21 v., e que aggravando os executados por petição para a relação de Lisboa, se proferiu o accordão fl. 33 que proveu os aggravantes em parte, denegando-lhes provimento n'outra, e é d'este accordão que recorreram em revista o exequente e os executados pelos termos de fl. 37 e 39 ;

Considerando que conquanto seja principio incontestavel que para estes processos é competente o juizo da situação dos bens, é todavia certo que a execução correu no juizo da 4.ª vara d'esta cidade, differente do da situação dos bens hypothecados ;

Considerando que os executados renunciaram o fóro do seu domicilio, como confessam na petição de aggravamento fl. 4, conseq-

cionando o fóro do contrato aonde tem corrido a execução e se fez a primeira arrematação;

Considerando que nos termos expostos não tem fundamento legal a pretensão dos executados, vista a disposição do artigo 208.º do regulamento do registro predial de 28 de abril de 1870, hoje reproduzida no artigo 950.º do código do processo civil:

Por estes fundamentos e violação das leis citadas, concedem a revista ao primeiro recorrente, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 1:160.º do código do processo civil, annullam o accordão recorrido na parte sómente em que deu provimento aos agravantes executados, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais, e d'esta maneira fica prejudicado o recurso da revista a fl. 39 dos 2.ªs recorrentes, aos quaes condemnam nas custas.

Lisboa, 18 de dezembro de 1877. — Campos Henriques — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 46 de 1878).

Conselho de familia: — em regra não tem logar a sua intervenção nos inventarios em que os interessados menores se acham representados por pae ou mãe no gozo do patrio poder, competindo a estes em tal caso deliberar sobre a conveniencia da licitação por parte dos filhos.

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante a viscondessa do Barreiro, aggravado o dr. curador geral dos orphãos da 6.ª vara, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo sido a recorrente, viscondessa do Barreiro, intimada para prestar juramento e indicar as pessoas que deviam compôr o conselho de familia, no inventario em que era cabeça de casal, por morte de seu marido, requerem ser dispensada d'essa indicação, porque a menor coherdeira, que existia, além de interessados maiores, tinha pae vivo que a representasse, e não se achava inhibido do exercicio do poder paternal. Como, porém, não fosse attendida aggravou para a relação do districto, que por accordão de fl. ... lhe denegou provimento;

Attendendo, porém, a que, segundo o disposto no código civil, aos paes compete proteger, reger a pessoa de seus filhos menores, administrar seus bens, represental-os em juizo ou fóra

d'elle, sem sujeição a restricção ou prevenção alguma, ou seja na constancia do matrimonio ou achando-se este dissolvido, salvo as excepções formalmente declaradas (código civil, artigos 145.º, 137.º, 155.º e outros);

Attendendo consequentemente que a intervenção do conselho de familia, restringindo ou limitando o poder paternal, não pôde ter logar senão nos casos especificados no mesmo código civil, como nos artigos 161.º, 162.º e 163.º;

Attendendo a que o poder paternal e a tutela ou regimem tutelar, no systema do código civil constituem diferentes instituições que se regem por disposições diferentes;

Attendendo a que o poder tutelar só pôde ter logar na falta do poder paternal (código civil, artigo 100.º), e que se não devem confundir as disposições que regem estas diversas instituições;

Attendendo a que, segundo o código civil, é ao juiz e ministerio publico que incumbem prover contra os abusos possiveis do poder paternal, e não ao conselho de familia (artigo 141.º e outros);

Attendendo outrosim a que a nomeação do conselho de familia, na hypothese dos autos, além de illegitima seria inutil ou sem applicação possivel, porquanto nem hoje é necessaria a sua intervenção para a nomeação de louvados (em vista do disposto no artigo 743.º do código do processo que alterou o artigo 104.º da reforma judiciaria); nem ainda para resolver sobre exigibilidade de dividas na presença dos interessados maiores, e de um menor representado por seu pae, os quaes não podem ser esbulhados de seus direitos indisputaveis em face das disposições do código civil; nem ainda no caso de licitação, porque não é ao conselho de familia, mas ao pae que incumbem julgar da sua conveniencia ou inconveniencia, e na affirmativa, representar o menor salvo no caso previsto no artigo 153.º do código civil;

Attendendo outrosim a que ainda quando pareça haver divergencia entre a disposição do código do processo e a doutrina do código civil, não é licito suppôr que esta doutrina haja sido derogada pela lei formularia, instituida unicamente para execução do direito estabelecido, pelo menos, sem uma derogação expressa e positiva ou sem conciliação possivel, o que se não dá no presente caso;

Attendendo finalmente a que ninguem pôde ser constrangido a praticar ou deixar de praticar actos, que a lei não ordena, e muito menos que se mostrem em contradicção com ella, dão provimento ao agravo, annullam o accordão recorrido, e mandam que o juiz da 1.ª instancia emende o seu despacho nos termos supra declarados.

Lisboa, 20 de novembro de 1877. — Visconde de Seabra — Visconde de Alves de Sá, vencido em vista dos termos dos autos — Campos Henriques — Rebello Cabral. — Fui presente, Sequiera Pinto. (D. do G. n.º 49 de 1878).

Procuração: — referindo-se a escriptura, que não se ajunta aos autos por a parte que ajuntou aquella, fica sem valor.

Herança: — o contrato que envolve a venda da de pessoa viva, é nullo.

Paternidade illegitima: — na acção da respectiva investigação deve precisar-se a data de nascimento do auctor, para se averiguar se os paes eram habéis para contrahirem o matrimonio nos primeiros 120 dias dos 300 anteriores a essa data.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente o barão de Nossa Senhora de Oliveira, recorrido José Ignacio Silveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que o auctor agora recorrido intentou aos 7 de outubro de 1872, no libello fl. 13, contra o réu recorrente, acção de reconhecimento de filiação natural *para todos os efeitos legais*, servindo de seu procurador Antonio Soares de Medeiros, constituído por elle (e por sua mulher; que todavia não interveio na causa) na procuração junta em publica forma a fl. 3 com referencia á escriptura de 30 de abril de 1872, que não se juntou com o libello;

Mostra-se que o réu na excepção e contrariedade fl. 37 arguiu e oppoz a nullidade da dita procuração e a legitimidade das pessoas que n'ella intervieram, e se oppoz ao reconhecimento da paternidade natural, protestando contra todas as nullidades, e juntando a referida escriptura ex-fl. 40;

Mostra-se d'essa escriptura que o auctor contrahou com o seu dito procurador tratar este da pretendida perfiliação com a cessão da terça parte dos direitos hereditarios como filho natural e futuro successor do réu;

Mostra-se, que avaliada a causa a fl. 54 v. e fl. 55 em reis 10:000:000, e seguidos os mais termos do processo até julgamento final na sentença ex-fl. 330; por esta foram julgadas imprecidentes as nullidades oppostas pelo réu no seu articulado e minutado, e julgou-se procedente e provada a acção, o que, em grau de appellação, foi confirmado no accordão fl. 337 v. *por maioria de votos*, vindo d'ahi a revista fl. 380, a cujo conhecimento nada obsta;

Considerando, porém, depois de vistos, relatados e discutidos os autos, especialmente a conclusão da minuta da revista, que a procuração fl. 3 referindo-se a uma escriptura, parte integrante d'ella, e que com ella não se juntou, ficou por isso sem

força probatoria e tornou-se mandato illegitimo nos termos da ordenação livro 3.º titulo 60.º, e mais legislação applicavel;

Considerando que comquanto essa escriptura se juntasse a fl. 40 pelo réu não foi com a intenção de supprir o defeito commetido por occasião da installação de acção, mas sim com o protesto e para o fim de julgar-se a illegitimidade das pessoas, tanto do auctor como do seu procurador;

Considerando que pela dita escriptura se contrahou entre o auctor e sua mulher, e o dito Antonio Soares de Medeiros, a compra e venda do direito á terça parte da herança de pessoa viva, o que é prohibido pelo codigo civil, artigos 1:155.º e 2:042.º;

Considerando, que ainda que o contrato de escriptura fl. 40 deva subsistir, emquanto não rescindido em forma e juizo competente, visto o disposto no citado codigo artigos 693.º e 2:047.º, e ultimamente no codigo do processo civil artigo 3.º, é todavia certo, que emquanto não rescindido aquelle contrato, sendo dois os interessados n'ella, com interesse indivisivel, senão no todo, em parte substancial do pedido e do objecto estipulado, era indispensavel a intervenção de ambos e de suas mulheres, sendo casados, visto o teor e o fim da procuração fl. 3 apresentada com substabelecimentos diversos, visto o duplicado pedido de acção, e visto tambem o direito vigente no tempo da installação da acção, a que não podia applicar-se, em 1872, o artigo 8.º do codigo do processo de data e vigor muito posterior;

Considerando sobre tudo, que no libello não se articulou e precisou a data do nascimento do auctor, como era indispensavel, para investigar-se juridicamente se o réu, seu supposto pae natural, era habél, á vista do direito então vigente, com o qual concorda o c. l. y. civil artigo 1:073.º n.º 4.º, para contrahir matrimonio com Humbelina Candida, sua articulada mãe, nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos anteriores ao nascimento do auctor; e o mesmo cumpria averiguar quanto á mãe, cuja identidade não se articulou na forma devida e de modo a desvanecer a diversidade de seu nome, que se nota nos documentos juntos pelo auctor; resultando d'aqui ineptidão do libello, e consequentemente nullidade insupprivel, tanto pelo direito vigente antes do codigo do processo civil, como pelo disposto no artigo 130.º n.º 1.º do mesmo codigo.

E julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 1:160.º do codigo do processo civil, concedem a revista por nullidade do processo, e julgando nullo o accordão recorrido e a sentença por elle confirmada, e bem assim todo o processado, salvo os documentos, mandam remetter os autos á primeira instancia para os efeitos competentes.

E pague o recorrido as custas em que o condemnam.

Lisboa, 23 de novembro de 1877. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Vasconcellos. (D. do G. n.º 55 de 1878).

Fazenda nacional: — tem o dominio e posse civil dos bens das ordens religiosas extintas, enquanto não alienados pelos meios legais.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente o conde da Silvã, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

É n'estes autos recorrente o conde da Silvã e recorrida a fazenda nacional ;

O recorrente no libello fl. 7 instaurou uma acção de reivindicação contra a recorrida, allegando que na qualidade de successor de seus antepassados era senhor de dois quadros, um que se dizia original de Rubens, representando a resurreição de Jesus Christo e outro sem auctor conhecido representando a adoração dos tres Reis Magos, quadros que se achavam no côro da igreja de Nossa Senhora de Jesus, para onde tinham sido transferidos a pedido dos frades, e com licença de um dos seus antepassados, da capella de Santo Antonio que em os seus adornos era propriedade dos seus antecessores, pedindo em conclusão a restituição dos ditos dois quadros ;

A fazenda pelo seu representante contestou a fl. 88, principiando entre outras cousas por oppôr a excepção de parte illegitima, para ser contra ella unica e principalmente proposta a reivindicação ; o juiz da 1.ª instancia na sentença fl. 281, depois de um relatório minucioso dos autos, concluiu por conhecer previamente, como devia, da excepção de parte não legitima, e absolveu a recorrida da instancia fundado na portaria de 26 de março de 1835, certidão fl. 216, expedida pelo ministerio da justiça ao cardeal patriarcha de Lisboa, ordenando-lhe a transferencia da igreja parochial das Mercês para o templo da igreja de Jesus, o que foi cumprido ecclesiasticamente pelo auto constante da certidão fl. 217 ;

O accordão recorrido fl. 256 confirmou a dita sentença, ficando assim restricta a questão a resolver por agora n'estes autos, a saber se a fazenda por effeito d'aquella portaria perde a posse dos bens, que foram dos frades, e especialmente dos dois quadros contenciosos ;

E vistos e relatados os autos e discutidas as conclusões da minuta de fl. 268 ;

Considerando que o decreto de 30 de maio de 1834, extinguindo as ordens religiosas, incorporou no artigo 2.º todos os seus bens nos proprios da fazenda nacional, d'onde resulta que o dominio e a posse civil d'elles não pôde ser alienada senão pelos meios determinados nas leis respectivas ;

Considerando que a portaria de 26 de março de 1835 não

podia alienar o dominio e posse de quaesquer bens do extincto mosteiro de Jesus, nem effectivamente o fez, como d'ella mesma se vê, limitando-se a transferir para a parochia das Mercês a administração do templo respectivo, sem por esse facto perder o dominio nem a posse do dito templo, e de qualquer mobilia que n'elle existisse, de forma que o auto, certidão fl. 217, se restringiu ao cumprimento do acto de administração fl. 216, sem alienar cousa alguma que dos frades fosse ou na posse d'elles estivesse, como o que aconteceu com os quadros de que se trata ;

Considerando que em 26 de março de 1835, data da portaria alludida, nem havia dictadura nem era acto proprio para a exercer, como por equivoco, se disse na sentença da 1.ª instancia ;

As côrtes abriram-se em 15 de agosto de 1834, o que fez cessar todas as dictaduras no resto d'esse anno, e em todo o de 1835, do que são boa prova as leis de 30 de agosto e 19 de setembro de 1834, e as mais successivamente publicadas n'esse anno e no da 1835 ;

Considerando que na dita portaria não houve senão o que cabia nas facultades constitucionaes do executivo, um acto de administração da fazenda nacional, como outro qualquer, administração que dá ao administrador nomeado a simples detenção necessaria para administrar, e para a posse em nome do administrador, que fica sendo o unico possuidor ;

Considerando que esta detenção nem mesmo pôde converter-se em posse sem inversão de titulo habil para adquirir posse a titulo de senhor, conforme os artigos 481.º e 510.º do codigo civil, titulo que não existe nos autos ;

Considerando que nem na portaria fl. 216, nem no auto fl. 217, se mencionam os quadros contenciosos nem mobilia alguma ;

Portanto concedem a revista sobre a questão prévia da legitimidade da recorrida, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e segundo o artigo 1.º 160.º do codigo do processo civil, annullam a sentença da 1.ª instancia e o accordão recorrido, que a confirmou, e mandam que os autos revertam ao juizo da 1.ª instancia, para conhecer e julgar como lôr de direito os mais pontos controvertidos, de que este tribunal não pôde conhecer em quanto não forem devidamente julgados em 1.ª e 2.ª instancia.

Lisboa, 21 de dezembro de 1877. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 59 de 1878).

Testemunhas em causa civil: — o rol das nomeadas antes da promulgação do código do processo, pôde ser alterado e adicionado competentemente.

Nos autos cíveis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante a direcção da companhia de crédito edificadora portugueza, aggravados Xavier da Silva e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho que :

Attendendo a que pela disposição expressa no artigo 261.º § 2.º do código do processo, o rol das testemunhas pôde ser alterado e adicionado a todo o tempo, contanto que esta alteração ou additamento possa ser intimado ás partes tres dias antes do designado para a inquirição ;

Attendendo a que o rol das testemunhas admittido, em nada contraria a sobredita disposição ;

Attendendo a que não pôde obstar a essa admissão o disposto no artigo 261.º, que manda juntar os roes de testemunhas até á segunda audiencia depois de findos os articulados, por isso que tendo sido instaurada esta causa sob o imperio da reforma judiciaria ; protestando tanto os auctores como os réus pela junção de rol de testemunhas a final, como lhe permittia o artigo 306.º da mesma reforma, e pedindo as partes o seu reciproco depoimento, ainda que se considere prejudicado o direito da apresentação de roes de testemunhas pelo lapso de praso prefixo das duas audiencias, não pôde comtudo deixar de subsistir o direito de substituição, alteração e additamento permittido pelo § 2.º do mesmo artigo, salvo admittindo-se o absurdo que os depoimentos pedidos, e já prestados, não importavam materia probatoria ; e que a lei admittindo completa innovação de testemunhas por substituição, alteração ou additamento, sem duvida no intuito de facilitar a averiguação da verdade juridica, contradictoria e absurdamente repelliu todo o meio de chegar a esse conhecimento na falta absoluta de primeira nomeação ; a saber quando mais necessario se tornava.

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, dão provimento no agravo e condemnam os aggravados nas custas.

Lisboa, 4 de dezembro de 1877. — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques — Visconde de Alves de Sá, vencido nos termos dos autos.

(D. do G. n.º 70 de 1878).

(ACCORDÃO DE 1876)

Reivindicação: — o pedido pela fazenda nacional, de bens que pertenceram a uma ordem religiosa extinta, não deve confundir-se com a desamortização de bens dos passaes das igrejas.

Nos autos cíveis da relação do Porto, comarca da Regua, recorrente a fazenda nacional, recorrido Miguel da Rocha Cardoso (padre), se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Mostra-se da conclusão do libello do ministerio publico pedir elle se julgue procedente, e provada a acção de reivindicação, que intentára, como representante da fazenda nacional contra o recorrido, a fim de ser compellido a largar as propriedades, indicadas no terceiro artigo do mesmo libello de natureza allodial, e bem assim do dominio directo das foreiras, que ella intrusamente possue, restituindo tudo, com os seus rendimentos, desde a contestação da lide, á mesma fazenda, a quem de direito pertencem como successora da extinta congregação religiosa de Ribalbes, a quem pertenciam por força de bullas pontificias de 1710 e 1752, mandadas executar pelo beneplacito regio, cujos bens por virtude do decreto de 28 de maio de 1834, artigo 2.º, ficaram incorporados nos proprios nacionaes, e desde esse dia no dominio e posse da fazenda, civil com todos os effectos de natural ;

Mostra-se defender-se o réo com a excepção de prescrição de longissimo tempo, e seguidamente com a materia de sua contrariedade, em que allega, que essas bullas, em que se funda o ministerio publico, nunca obtiveram o regio beneplacito, sem e qual nenhum vigor podiam ter, nem execução, e como inexecutable foram ellas declaradas por sentença do juizo patriarchal, por virtude da qual os abbades de Fontellos, a quem originariamente pertenciam os bens, que constituíam o passal da igre-

ja, ficaram investidos na posse d'elles, conservan lo-a até hoje á vista de todos, sem contradicção de pessoa alguma ;

O ministerio publico, na réplica para reforçar o pedido na acção de reivindicacção intentada por elle apresentou terceira bulla de data muito mais moderna de 1824, que foi combatido pelo réu na tréplica, que depois de largas considerações, concluiu por pedir que se julgasse improcedente e não provada a acção, como era de justiça, á vista dos autos ;

Mostra-se que o juiz de direito depois da producção da prova testemunhal, e discussão da causa na audiencia do julgamento proferiu sentença final julgando improcedente, e não provada a acção proposta na presença da prova documental e testemunhal que detidamente appreciou e das razões de decidir expendidas na mesma sentença ;

Mostra-se que recorrendo por appellação, para a relação do Porto, o ministerio publico fóra por maioria de votos annullado, pelo accordão de que vem a revista, todo o processado nos autos, desde o seu principio salvos os documentos, e revogada a sentença appellada pelo principio da nulidade, sómente é absolvido o réu da instancia : sendo o fundamento e a razão de decidir do accordão recorrido, a de se achar prejudicada a questião na parte de mais importancia pratica, pela lei de 28 de agosto de 1869, que auctorizou o governo a desamortisar os bens dos passaes dos parochos, não havendo por parte do recorrido abba-de de Fontellos a menor hesitação no respeito a obediencia devida á execução d'aquella lei : termos em que ficaria sem resultado util a decisào da presente acção, deixando por isso o accordão recorrido de decidil-a conforme entendessem os juizes signatarios d'elle, depois de examinada detidamente a prova documental e testemunhal e allegações de direito ;

Attendendo, porém, que nenhuma nulidade havia, que des-se fundamento legitimo para annullação completa do processo ; e para se deixar de conhecer de meritos da questião agitada como não duvidou conhecer o juiz da 1.^a instancia e os dois juizes da relação que ficaram vencidos por quanto a lei invocada de 28 de agosto de 1869, não pôde ter justa applicação para o caso dos autos mas sim a de 28 de maio de 1834, por ser n'esta em que se funda a acção de reivindicacção, por considerar o ministerio publico, que os bens reivindicandos, pertenciam a uma ordem religiosa extincta por esta lei e que por virtude d'ella, ficaram incorporados nos proprios nacionaes, e n'essa consideracção é que tratou de reivindicar-os para a fazenda, como taes, e não como bens proprios do passal do abba-de de Fontellos, na posse d'elle ; e n'estes termos cumpria aos juizes do accordão, de que vem interposta a revista, entrar no conhecimento da questião agitada, e decidil-a como entendessem de direito, á vista do articulado e allegado, largamente nos autos e do delido exame e apreciação das provas ; sendo certo que a lei de 28 de agosto de 1869, não podia prejudicar como suppozeram os mes-

mos juizer, a questião, isto é, a decisào da acção intentada ; porque é cousa muito differente, poder a fazenda nacional desamortisar os bens dos passaes das igrejas, por virtude da auctorisacção que lhe concede a lei de 28 de agosto de que aqui se não trata, e se se tratasse é que poderia ter cabimento a decisào do accordão recorrido, ou tratar de reivindicar como fez pela insauração da presente acção, os bens ce que falla o ministerio publico no libello, como pertencentes á congregação de Ribafolles, ao tempo da sua extincção ;

Pela desamortisacção, o governo não lucra o producto da arremataçào oblica na praça publica, porque a lei lhe dá outro destino, que é para a dotação do clero depois de convertido em inscripções da junta do credito publico : quando pelo contrario o producto da arremataçào dos bens das ordens religiosas entra no thesouro publico, e consitue parte da receita do estado, porque o domínio e posse d'elles, lhe pertence, conforme a lei de 28 de maio de 1834 ;

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão de que ella vem interposta, e mandam que os autos sejam rematidos á relação do Porto, para por differentes juizes se conhecer de meritos da acção proposta, decidindo-se a final como fór de direito a vista das provas produzidas, devidamente apreciadas, e das disposições de direito applicaveis ; julgando, por este fim, definitivamente sobre a improcedencia da nulidade de que se valeu o accordão recorrido para julgar nullo todo o processo.

Lisboa, 17 de novembro de 1876. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 490 de 1877).

INDICE ALPHABETICO

A

	PAGINAS
Absolvição	409
— d'instancia	24, 304
Abuso de confiança : querela	288
— de liberdade de im- prensa	63, 104
Acção civil : aguas	32
— criminaes : subtracção feita por descendentes	436
— de danno infecto	94
— de despejo	483
— de nunciação d'obra nova : conciliação	518
— ordinaria	191
Accões : accumulacão	366
Accordão	284, 372, 495, 505
— : aggravado no auto do processo	110, 122
— : alteracão	351
— : annullado	53
— : assignatura	72, 113, 214, 316, 344
— : contra o vencido	303
— : fallecimento da parte	460
— : juiz	162
— : vencimento	54, 121, 138, 214, 249, 305, 357, 524, 526
Adjudicacão	180, 434
Adulterio : separacão	480

	PAGINAS
Advogado	194, 227, 420
—: descaminho d'autos	406
Aforamento	79
Aggravo	5, 22, 23, 56, 70, 72, 110,
—: no auto do processo	150, 171, 336, 528
—: incidente de liquidação	34, 121, 303, 391
—: fiança criminal	101, 145, 118, 165, 168,
	312
—: d'injusta pronuncia	307, 383
—: d'instrumento	72, 257
—: interposição	351
—: ministerio publico	284
—: petição	266
—: policia correccional	295
—: vistoria	34
Aguas	32
Aibergueiro : contenda	270
Ajeada : causa criminal	253
Alçadas	20, 67, 70, 189, 235
Alcauce	297
Alimentos	377, 461
Allegação escripta	194
Amnistia : perdás e damnos	38
Annullação : accordão	53, 305
—: arrematação	25
—: partilha	30
—: processo	22, 76, 113, 165, 168, 273,
	270, 312
Appellação	42, 56, 67, 70, 117, 170,
	184, 374
—: arbitramento	111
—: arrematação	333
—: em causa criminal	95
—: habilitação	490
—: interdição por demencia	149
—: preparo	522
Apprehensão : auto	280, 313
—: objectos furtados	336
Arbitramento : appellação	414
Arrematação	88, 287, 353, 539
—: annullação	25
—: fructos	362
Arrendamento	92, 189
Arresto	166, 188
Arrombamento : varejo	206
Artigos de liquidação	187
Assignatura : juiz	399

	PAGINAS
Associação de malfetores	516
Attentado ao pudor	315, 427
Atestado : falsificação	334
Auctoridade ecclesiastica	119
Ausente (réu)	227, 339, 408
Auto de apprehensão	280, 313
Autopsia cadaverica	495
Autos : descaminho	406
Avaliação : alçada	47, 235
—: oblatas	31
Avarias : arbitramento	304

B

Banco de Portugal : hypotheca	77
Banqueiro : deposito	403
Bemfeitorias	40, 170
Bens da coroa : justificação	250
—: das ordens religiosas	544, 547
—: de raiz : causa	85, 225
Bultra : crime	422

C

Cabeça de casal	136
Carcere privado	80, 140
Carta testemunhavel	371
—: violação de segredo	323
Causa commercial	60, 469
—: theses	155, 463
—: criminal : depoimentos	403
—: de separação	50, 147, 189, 320, 455
—: alimentos	461
—: conselho de familia	111, 182
Cessionario : concurso de credores	88
Circunstancias : aggravantes e attenuantes	267
Citação	14, 417
—: companhia	535
—: executado	223
—: mulher casada	85, 225
Clerigo : pronuncia	119
Collação	86, 356

	PAGINAS
Comissão de recenseamento : recurso	42
Companhia : citação	535
Competencia	67, 126, 508
— : de juizo	189, 292, 396
— : de meio	269
Conciliação	518
Concurso creditorio	88, 500
Condemnação : degredo perpetuo	448
Conferencia : juiz	301
Conflicto de jurisdicção	314
Conselheiro d'estado : depoimento	375
Conselho de familia : alimentos	377
— : causa de separação	111, 153, 289, 455
— : interdicção	182
— : inventario	540
Contas : inventario	220
Contrabando : tabacos	240
Contrafacção : medicamentos	501
Contrato bilateral	424
— : herança de pessoa viva	542
— matrimonial : clausula simulado	431
Corpo de delicto	32, 369
— : abuso de confiança	10, 18, 21, 51, 71, 73, 80, 126, 175, 242, 280, 296, 297, 338, 348, 411, 423, 424, 437, 443, 451, 495, 510, 516, 523, 528
— : carcere privado	288
— : ferimentos	80
— : homicidio	151, 443
— : qualificação do crime	399
— : receptação	381, 384
Corporações religiosas : fóros	57
Creditos	529
Crime de bulra	8
de damno	411, 422
de desobediencia	420, 238
de estupro, etc.	344
de ferimentos	101
de infanticidio	205, 384, 497
Cumplicidade	150
Curador in litem	74
Custas : alçada	117, 156, 315, 448
— : condemnação de juiz	70
— : prisão	54
	123

D

	PAGINAS
Damno : crime	120, 238, 528
Data : tenção	360
Decima de juros : manifesto	532
Defeza : ferimentos	432
Degredo	186, 201
Demarcação	68
Demencia : interdicção	149, 182
Depoimento : conselheiro d'estado	375
Deposito : pagamento	471
Deserção : appellação	42, 374
Desobediencia	237, 344
Despacho de pronuncia	307, 312, 379, 383, 384
Despejo	483
Direito salvo : vencimento	83, 249, 301
Direitos dominicaes	180
Distribuição	416, 213
Divida activa : herança	465
Doação	447
Doações : bens da corôa	250
Documentos : acção	163, 169, 176
— : apreciação	8
Domicilio politico	43, 349
Drôte : regimen	520

E

Embargo d'obra nova	94
Embargos a accordão	304
— : execução hypothecaria	426, 434
do executado	531
— : fóros	238
— : de terceiro	391, 473
— : testemunhas	499
— : tribunal de contas	21
Embriaguez : circumstancia attenuante	233
Enrolamentos : crime	424
Empregado publico : domicilio	43
— : enrolamentos	424
Endosso : letra	322
Envenenamento : aves	458
Estupro violento	327

	PAGINAS
Exame de corpo de delicto	54, 74, 297, 439
— de sanidade	209, 278, 437
Exames : informadores	520
Excepção de caso julgado	316
—: declinatoria	5
— de incompetencia	524
—: de juizo	147, 308, 321
— de prescripção	444
Excepções : regra geral	518
Execução	227
—: alimentos	462
—: citação	223
—: companhia	535
— fiscal : decima de juros	532
—: habilitação	490
— hypothecaria	40, 56, 58, 67, 70, 89, 108, 131, 318
—: embargos	426, 434, 485
—: tribunal de contas	21
Extravio de dinheiro : foro militar	234

F

Fallecimento da parte	460
Fallido : querela	367, 403, 442
Falsidade	6, 334
Fazenda nacional : bens das ordens religiosas	544, 547
Ferimentos : crime	175, 459
Fiança	45
— criminal	104, 145, 148, 165, 168, 171, 203, 261, 276, 312, 379, 459
Filhos menores	127, 111, 467
Foro civil : letra	306
— commercial : letras	82
— militar : crime	234, 332
Foros	43, 99, 163, 180, 232, 448, 471, 487
—: execução fiscal	529
—: fazenda nacional	238
—: juizo competente	364
— e razões	475
Fructos : pendentes	92, 362
Furto	96, 436

H

	PAGINAS
Habilitação	36, 124, 146, 149, 201, 323, 340, 397, 466
—: execução	490
Herança : administração	436
— vendida	52
Homicidio	399
— voluntario	74, 495
Hypotheca : Banco de Portugal	77
— legal : legados	452
—: letras	89
—: registo	131, 246, 285

I

Illegitimidade	304
Impedimento	78
Imprensa : publicação	240
Incompetencia d'arbitradores : avarias	304
—: juiz deprecado	416
— de juizo	17, 147, 200, 235, 238, 308, 294, 353, 527
—: recurso de revista	99, 403, 121
Incepção : acção	456
Infanticidio	520
Informadores	242
Injúria	14
Invenção : renovação	149, 182, 275
Interdicção por demencia	531
Interpretação : lei	237
Intimação : certidão	221
—: recurso	211, 220, 329
Inventario	199, 540
— orçamentologico	7, 139, 377, 439
—: questões	48, 174, 213

J

Juiz : assignatura	399
—: custas	54
— deprecado	416

	PAGINAS
Juiz cível : crime	134, 206
— ordinário : incompetencia	235
— : substituição	260
— da primeira instância : questão	191
— da relação : julgamento	14, 53, 274
— relator : impedimento	213
— : suspeito	60, 386
— : suspensão	27
— : testemunhas	212
Juizes da relação	219, 361, 800
Juizo civil	20, 446
— competente	362, 498
— : arrematação	281
— : contas	220
— : inventario	139, 223, 430
— : recepção	57
— eclesiástico	119, 309
— : incompetencia	355
Julgador	160
Julgamento : agravo	371
— : anulação de causa criminal	12, 273
— : causa criminal	386
— : na relação	53, 193, 194, 198
Jurados : pauta	144
Juramento suppletorio	460
Juros de mais de cinco annos	465
— : partilha	419
Jury : declaração	63
— commercial	133
— excepcional	386
Justificação avulsa	36, 328
— : mera posse	229

L

Laudemio	47, 180
Legado	92, 136, 456
Legitimidade das partes	201
Lei : interpretação	531
Letras : de cambio ou da terra	20, 89, 192, 522, 396, 446
Levantamento de dinheiro	166
Libello : acção de reivindicção	448
— : documentos	163
Licitação	540

	PAGINAS
Liquidação : artigos	187
— : conta d'albergueiro	270
— : recurso	394
Louvação da causa	395

M

Maiores contribuintes	334
Marido : administrador do casal	506
Medicamentos : contrafacção	262
Menores	117, 448, 490
Ministerio publico : agravo	371
— : alimentos	377
— : causa criminal	18, 204, 205, 315, 358
— : causa de separação	50, 147, 377
— : condemnado	448
— : menores	117, 448, 490
Minuta : recurso de revista	510
Moeda papel : fóros	232, 471, 487
Morte : crime	175, 399
Mulher casada	274
— : separada do marido	85, 225
Mulheres : causa de despejo	483
Multa	477, 531
— : absolvição da instancia	24
— : agravo d'instrumento	257
Mutuo : prova	428

N

Nullidade : aforamento	79
— : processo	201
— : processo commercial	469
— : votação	49, 91, 162, 275, 361
Nullidades : processo criminal	134, 151, 155, 168, 415
Nunciação d'obra nova	518

O

Objectos furtados	536
Oblatos : avaliação	31
Offensa verbal : guarda civil	204
Offensas corporaes	205, 413
— : foro militar	332
Ordens religiosas : bens	544, 547

P

	PAGINAS
Pae : separação judicial	143
Pagamento : deposito	474
Papel moeda	160, 232, 448, 471, 487
Parentes : conselho de familia	444
Parricidio : pena	26
Partilha	217
----- : anulação	30
----- : juros	519
----- : prova	278
----- : separação	81
----- : usufructuario	241
Paternidade illegitima	542
Patrio poder	492, 540
Pauta de jurados	414
Pena	254, 278
----- de degredo	186, 204
----- : cumprimento	185, 186
----- : parricidio	26
----- de prisão	183, 186, 234, 456
----- de trabalhos publicos : execução	256
Penhora	115, 166, 172, 260
Perdas e danos	38
Peritos : corpo de delicto	297
----- : desobediencia	71, 237
----- : victoria	350
Perjurio	210, 212, 538
Petição d'agravo	286
Policia correccional	104
----- : agravo	295
----- : prescrição	150
Posse : justificação	229
----- : restituição	338
Prazo : divisão	30
----- : recursos	184
----- : reivindicação	388
----- : de vidas	86
Preccatorio de levantamento	166
Preparo : appellação	42, 522
Presidente : commissão de recenseamento	42
Prescrição em causa civil	97, 138, 444, 465
----- em causa criminal	150, 226, 359, 408, 412, 468

	PAGINAS
Prisão	456
----- cellular	185
----- com trabalho	186, 254
Processão criminal	422, 523
----- : nullidades	134, 151, 165, 168, 415
Procuração	58, 342
----- : reconhecimento	60
Pronuncia : agravo	383
----- : clerigo	119
----- : despacho	307
----- : (despacho de não)	336
----- : querela	311
Prova : partilhas	258
----- : testemunhal	155, 309
Provocação	307

Q

Quebra : culposa ou fraudulenta	367, 403, 442, 482
Queixa : estupro violento	327
Querela : abuso de liberdade de imprensa	63
----- : crimes diversos	422
----- : juiz competente	37
----- : offensas corporaes	443
Questões em causa criminal	76, 101, 151, 267, 336, 427, 432, 514
----- : competencia de meio	269
Questão de direito	191

R

Rações	103
Recenseamento eleitoral	34, 330, 349
Recepção	57
----- : fiança	171
Reconvenção : anulação	127
----- : causa de separação	320
Recurso : apresentação	221, 352
----- : conhecimento	461, 476
----- à corôa	119
----- eleitoral	42, 333
----- : embargos de terceiro	391
----- : escriptura de transacção	346
----- : objecto	361

	PAGINAS
Recurso de revista	16, 166, 210, 213, 291, 304, 314, 331, 351, 355, 367, 372
— : causa criminal	203
— : incompetencia de juizo	308, 327
— : soltura de réu	415
Recursos	184, 424
Regedor : crime	141
— : offensa	451
Registro hypothecario	131, 246, 285
— parochial : rectificação	309
— predial : rectificação	513
Regra geral : excepções	518
Reivindicação : fazenda nacional	547
— : prazo	388
Relação : causa criminal	379
— : vistos	21, 493, 316
Remessa de autos	78
Rendimentos : adjudicação	88
Réu ausente : advogado	227
— : prescripção	226, 359
Reparação civil	96
Rescisão : escriptura	316
— de sentença : prova	133
Resistencia	330, 467
Responsaveis : fazenda publica	297
Respostas : quesitos	76
Restituição de posse : servi- dão descontinnua	338
Revedor da relação : salario	493

S

Salarios judiciaes	493, 524
Sello : infracção do regulamento	235
— : papel	109
Sentença	78, 83, 501
— : causa criminal	185
— : rescisão	133
— : tribunal estrangeiro	176
Separação judicial	506
— : administração dos fi- lhos menores	153
— : adultério	480
— : direitos paternaes	127, 143, 167
— : reconvenção	320

	PAGINAS
Sequestro	305
Servidão	343
— descontinnua	338
Servidões : bens de raiz	85
Simulação de contrato	369
Soltura de réu	115
Suborno : tentativa	148
Subtração : descendente	436
Successão : herdeiros legitimarios	431
— legitima : sobrinhos	27
— : vincular habilitação	36
Summario	476
Supremo tribunal de jus- tiça : annullação de processo	145
Suspeição : juiz	60, 386
Suspensão : juiz	27
Systema penitenciarario	185

T

Tabacos	280, 313, 330
Tenções	305, 360, 326
Tentativa : suborno	148
Termos	114
Testamento	171
— de mão commum	178
Testemunha em causa ci- vel	309, 516
— : criminal	195, 242, 403, 432
— : embargos	499
— : referida : querela	171
Testemunhas : embargos	499
Theses : causa commercial	463
Trabalho : prisão	435
Tribunal de commercio : ar- bitramento	414
— de contas : alcance	297
— : embargos	21
Tribunaes	15
— de commercio	292
— de justiça : competencia	21

U

Usurpação de cousa immo- vel	456
---	-----

V

	PAGINAS
Varejo : arrombamento	206
Vencimento na relação	53, 54, 124, 130, 214, 219
Vimento : habilitação	36
----- : processo ordinario	156
Violação : corpo de delicto	73
----- de segredo de carta	523
Vista	454, 428
Vistoria	330
----- : segunda	34, 331, 496
----- : informadores	520
Vistos : relação	21, 193, 316